

4A

22

3

4

4A
22
3
4

Ms. G. 30. 2. 11

Livraria da Pesteira,
C. 8. 16 Grade 2.

4A

22

3

4

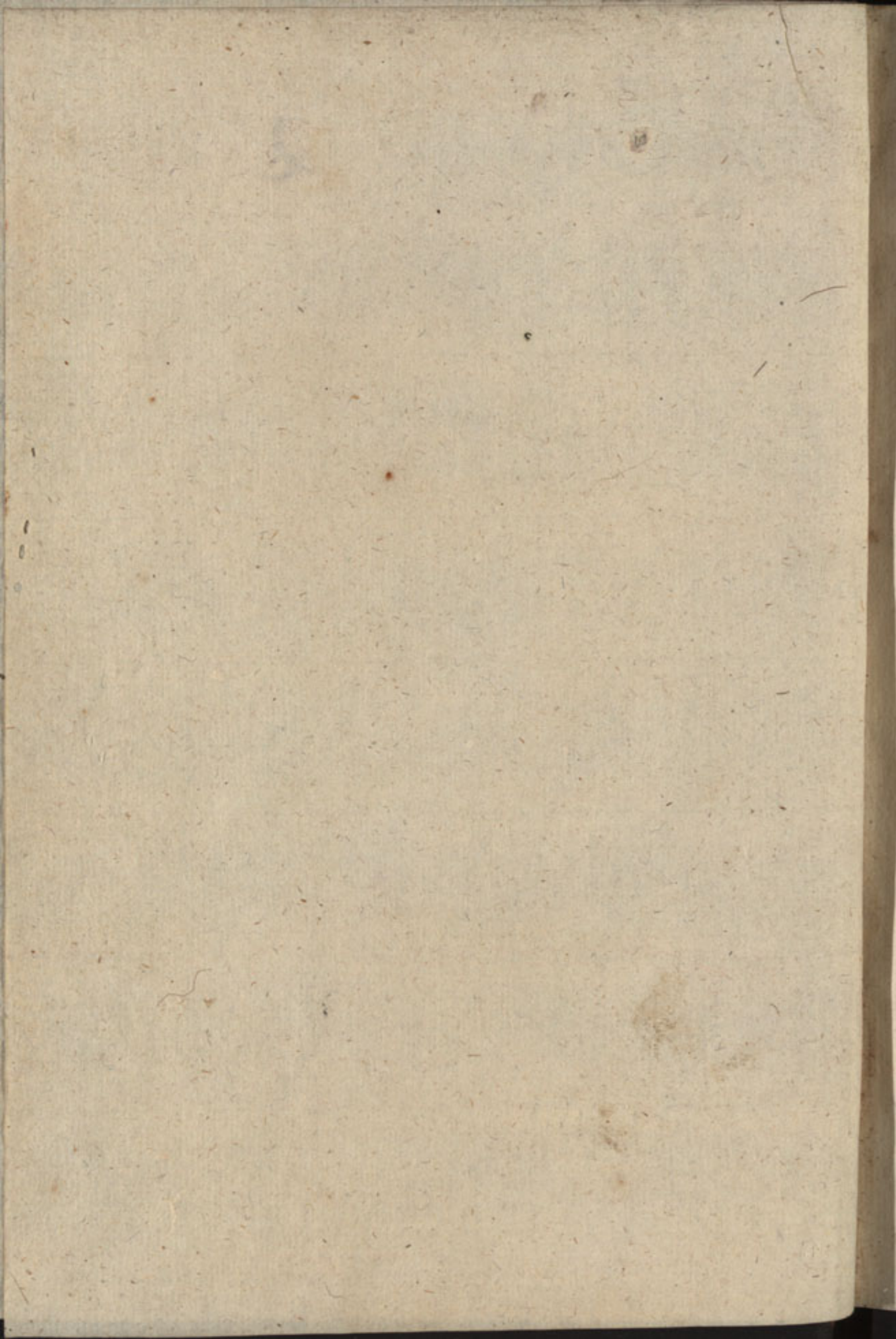
41 $\frac{30-3}{9}$

41-52-3-4



GOVERNMENT OF CANADA
MINISTRE DU PATRIMOINE

HERITAGE DEPARTMENT
MINISTER OF HERITAGE



ORDENAÇÕES
E LEIS
DO
REINO DE PORTUGAL.

Publicadas em 1603.

LIVRO PRIMEIRO.

ORDENACÕES

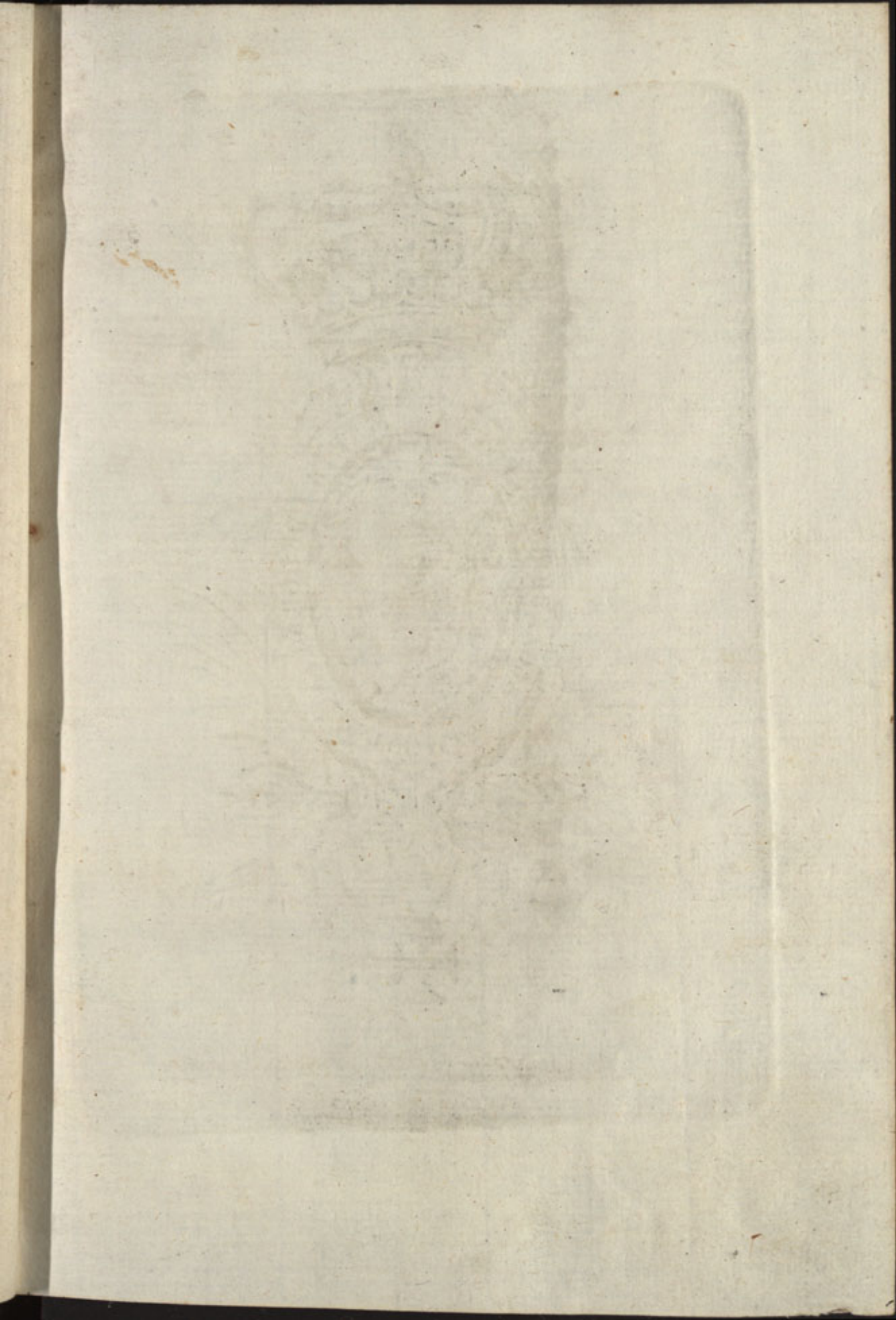
E LEIS

DO

REINO DE PORTUGAL.

Publicadas em 1603.

LIVRO PRIMEIRO.





COLLECÇÃO
DA
LEGISLAÇÃO
ANTIGA E MODERNA
DO
REINO DE PORTUGAL
PARTE II.
DA LEGISLAÇÃO MODERNA.
TOMO I.



COIMBRA

NA REAL IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.

ANNO DE MDCCLXXXIX.

*Por Resolução de S. Magestade de 2 de
Setembro de 1786.*

COLLECCAO

LEGISLACAO
ANTIGA E MODERNA

REINO PORTUGAL



PAZ E JUSTIÇA

DA LEGISLACAO MODERNA

TOMO I



COMPRADO

NA REAL BIBLIOTECA DE LISBOA

em 2 de Setembro de 1788

Por Resolucao do Sr. Marquez de 2 de
Setembro de 1788

P R I V I L E G I O.

E U ELREY Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo cessado pela supressão do extincto Mosteiro de S. Vicente de Fóra, antes occupado pelos Conegos Regrantés de Santo Agostinho, o Privilegio exclusivo da Impressão do Código de Direito Patrio, chamado *Ordenações do Reino*, que havia sido privativa, e restrictamente concedido ao sobre-dito Mosteiro: E tendo pela Nova Fundação da Universidade de Coimbra estabelecido a Corporação mais propria para vigiar sobre a importante Edicção de hum Corpo de Leis, que constitue o Código de Direito Patrio; regulando-se pelos luminosos, e bem depurados Estudos, que nella mandei fundar: Hei por bem, que do dia da data deste por diante fique pertencendo á dita Universidade o referido Privilegio, que teve o dito Mosteiro extincto; por quanto delle Faço merçe á mesma Universidade para o gozar, e delle se servir taõ amplamente, como o fez até o tempo da sua extinção: De tal maneira, que ainda que o sobre-dito Código das *Ordenações do Reino* haja de ter para o diante ou Mudança, ou Revogação, ou Ampliação em parte, ou em todo, que o faça alterar sensivelmente; sempre a Impressão delle será privativa, e exclusivamente feita pela sobre-dita Universidade.

Pelo que Mando ao Marquez de Pombal, do Meu Conselho de Estado, e Meu Lugar Tenente na Fundação da Universidade de Coimbra; á Mesa do Desembargo do Paço; Real Mesa Censoria; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e dos Meus Dominios Ultramarinos; Mesa da Consciencia, e Ordens; Governador da Relação, e Casa do Porto; Senado da Camara: e bem assim a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores,

Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessôas destes Meus Reinos, e Dominios, a quem o conhecimento deste Alvará deva pertencer, que o cumpraõ, e guardem, e façãõ cumprir, e guardar sem duvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja: E este valerá, como se passasse pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar; e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos; não obstantes quaesquer Ordenações, que o contrario determinem, as quaes Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando em tudo o mais no seu vigor. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em dezaseis de Dezembro de 1773.

R E Y

Marquez de Pombal.

A *lvarã* *porque Vossa Magestade ha por bem fazer merce*
á Universidade de Coimbra do Privilegio exclusivo pa-
ra a Impressãõ das Ordenações do Reino, que antes ha-
via sido concedido ao Real Mosteiro de S. Vicente de Fóra;
e ficou cessando pela extinçãõ do mesmo Mosteiro; na fórma
assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Chrisostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá
o fez.

Cum-

Cumpra-se, e Registe-se. Nossa Senhora da Ajuda
em quatro de Janeiro de 1774.

Marquez Visitador.

No Livro da Providencia Litteraria desta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino fica registado este Alvará. Nossa Senhora da Ajuda em tres de Janeiro de 1774.

João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá.

LEI DE CONFIRMAÇÃO.

DOM JOÃO por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves daquem, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. A todos os Subditos, e Vassallos destes meus Reinos, Senhorios, e Stados de Portugal, faude, &c. Considerando Eu quam necessaria he em todo o tempo a Justiça, assi na paz, como na guerra, para governança, e conservação da Republica, e do Stado Real, a qual ao Rei principalmente convem, como virtude sobre todas as outras mais excellente, em a qual, como em verdadeiro spelho, se devem sempre rever, e esmerar; porque assi como a Justiça consiste em igualdade, e com justa balança dar a cada hum o seu, assi o bom Rei deve ser sempre hum, e igual a todos em distribuir, e apremiar cada hum, segundo seus merecimentos. E assi como a Justiça he virtude não para si, mas para outrem, por aproveitar sómente áquelles, a que se faz, dando-se-lhes o seu, e fazendo-os bem viver, aos bons com premios, e aos máos com temor das penas, donde resulta a paz, e concordia na Republica (porque o castigo dos máos he conservação dos bons,) assi deve fazer o bom Rei, pois que por Deos foi dado, não para si, nem para seu particular proveito, mas para bem governar seus Póvos, e aproveitar seus Subditos, como a proprios filhos: e como quer que a Republica consista, e se sustente em duas cousas principalmente, em as Armas, e em as Leis, e huma haja mitter a outra; porque assi como as Leis com a força das Armas se mantêm, assi a Arte Militar com a ajuda das Leis he segura: portanto ainda que nas Armas, e guerras em defensão do Reino, e contra os inimigos del-

delle , e da nossa Sancta Fé Catholica em diversas partes me acho occupado : desejando manter, e conservar meus Subditos , e bons Vassallos em perpetua paz , amor , e bons costumes , tanto que entrei na legitima Successão, e Restituição da Coroa destes meus Reinos de Portugal , houve por necessario entender sobre o governo da Justiça , que não menos que as Armas faz vencer, pela concordia, e socego, que se dellas segue : pelo que vendo que depois da recopilação dos cinco livros das Ordenações (que o Senhor Rei Dom Manoel meu Progenitor, e tres-Avó de gloriosa memoria mandou fazer, succedendo fazerem-se depois de muitas Leis , que andavaõ fóra das Ordenações , se fez nova recopilação , e reformação das ditas Ordenações no anno de mil e quinhentos noventa e cinco, publicadas no anno de mil seis-centos e tres , pelos Reis Catholicos de Castella meus primos (tendo occupada esta Coroa, Reinos, e Senhorios della com violencia,) das quaes se usou até o presente. Logo ao tempo de minha legitima Acclamação, Restituição, e Juramento solenne, e posse destes meus Reinos, e Coroa de Portugal , tendo principalmente presente, com o cuidado da defensão delle com as Armas, o zelo da boa administração da Justiça na paz , e socego da Republica que prefiro a todo outro respeito , houve por bem de mandar por Lei geral, que tudo o que stava ordenado, feito, e observado até o primeiro de Dezembro de 1640, (em que fui acclamado, e restituído á legitima successão desta Coroa) se cumprisse, e guardasse, como se por mim, e pelos Senhores Reis naturaes, meus predecessores fora feito , em quanto não ordenasse o contrario. E porque a occasião da guerra, prevenção, e disposição da segurança, e defensão do Reino para meio da paz, e socego publico delle, e confederação, e commercio dos Principes Christãos não dão lugar para lo-

go satisfazer ao que pelos tres Stados em Cortes se me tem pedido, de entender na reformação, e nova recopilación das Ordenações com supplemento das Leis, que depois se fizeraõ, e com a alteraçãõ, que com a occasiaõ presente for necessario haver, prover, e reformar, e o que accresceu por Capitulos de Cortes dos tres Stados, e particulares dos Póvos, sendo sempre minha tençaõ, que as que ultimamente stavaõ feitas tenhaõ vigor, e se guardem: Hei por bem de minha certa sciencia, poder Real, e absoluto, de revalidar, confirmar, promulgar, e de novo ordenar, e mandar que os ditos cinco Livros das Ordenações, e Leis que nelles andaõ, se cumprãõ, e guardem, como se até o presente praticaraõ, e observaraõ, como se por mim novamente foraõ feitas, e ordenadas, promulgadas, e estabelecidas, em tudo o que não stiver por mim, e minhas Leis, e Provisões, e outras validamente depois dellas feitas, praticadas, e observadas, em quanto não mandar o contrario. E quero, e mando, que em todos meus Reinos, e Senhorios se guardem, e pratiquem como até aqui; e por ellas se julguem, e determinem os casos, que occorrerem; para o que revogo, e annullo todas, e quaesquer Leis, e Ordenações, postoque ordenadas em Cortes, que até o tempo da publicação das ditas Ordenações em onze de Janeiro do dito anno de 603. stavaõ feitas, e fóra dellas fossẽ achadas: salvo as que se acharem scriptas em hum Livro da Casa da Supplicação, que por serem sobre as cousas, que se podem mudar, e alterar com os tempos, se mandou que se não incorporassem nos ditos cinco Livros das Ordenações. As quaes Leis separadas, e semelhantes, que até o presente stãõ em observancia, e não sãõ feitas contra a liberdade, prerogativas, e franquezas da Coroa, quero se guardem, como nellas se contém. Resalvando outro si as Ordenações de minha Fazenda, e

Ar-

Artigos de Sizas, que se guardarão inteiramente, e Foraes, e Provisões de privilegios particulares, e Regimentos legitimamente feitos, e observados. Dada em Lisboa a 29 de Janeiro, Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESU CHRISTO de 1643. Balthasar Rodrigues de Abreu a fiz screever.

REI.

DOM FELIPPE por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves daquem, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. A todos nossos Subditos, e Vassallos destes nossos Reinos, e Senhorios de Portugal: por quanto El-Rei meu Senhor, e Pai, que Sancta Gloria haja, pelas causas que a isso o moveraõ, mandou por pessoas do seu Conselho, e Desembargo copilar as Ordenaçoes, e Leis, que foraõ feitas em tempo del-Rei Dom Monoel de gloriosa memoria, meu bis-Avó, e fazer nova copilação, a qual se não acabou de imprimir em dias de sua vida. Vendo Nós quam necessaria obra era, mandámos que se acabasse de imprimir, e publicasse na forma, e modo, em que stava feita, em tempo del-Rei meu Senhor, e Pai: a qual approvamos, e confirmamos, e queremos, que em todos nossos Reinos, e Senhorios de Portugal se guardem, e pratiquem, e valhaõ para sempre, e por as ditas Leis se julguem, determinem, e decidaõ todos os casos, que occorrerem, para o que revogamos, e annullamos quaesquer outras Ordenaçoes, e Leis, posto que stabelecidas, e ordenadas fossẽem em Cortes, que téqui forem feitas, que fóra desta copilação se acharem, salvo as que andarem scriptas em hum livro, que stará na Casa da Supplicação, que por serem sobre cousas, que se pódem revogar, e mudar pelos tempos, mandamos que se não incorporem nestes cinco Livros das Ordenaçoes: as quaes Leis separadas queremos que se guardem, como se nellas contém. E resalvando outro si as Ordenaçoes de nossa Fazenda, e dos Artigos das Sifas, que andaõ fóra destes cinco Livros, porque as taes Ordenaçoes se guardarãõ inteiramente, como em ellas se contém. Dada em Lisboa a onze de Janeniro. Pedro de Sexas a fez, anno do Nascimenro de nosso Senhor JESU CHRISTO, de mil e seis-centos e tres. REI.

DOM FELIPPE por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves daquem, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio de Ethiopia, Arabia, Perfia, e da India. A todos nossos Subditos, e Vassallos destes nossos Reinos, e Senhorios de Portugal, faude, &c. Considerando Nós quam necessária he em todo tempo a Justiça, assi na paz, como na guerra, para boa governança, e conservação da Republica, e do Stado Real, a qual aos Reis convem como virtude principal, e sobre todas as outras mais excellente, e em a qual, como em verdadeiro spelho, se devem elles sempre rever, e esmerar: porque assi como a Justiça consiste em igualdade, e com justa balança dar o seu a cada hum, assi o bom Rei deve ser sempre hum, e igual a todos em retribuir, e apremiar cada hum segundo seus merecimentos. E assi como a Justiça he virtude não para si, mas para outrem, por aproveitar sómente a aquelles, a que se faz, dando-se-lhes o seu, e fazendo-os bem viver, aos bons com premios, e aos maos com temor das penas, donde resulta paz, e affocego na Republica (porque o castigo dos maos he a conservação dos bons,) assi deve fazer o bom Rei, pois por Deos foi dado principalmente não para si, nem para seu particular proveito, mas para bem governar seus Póvos, e aproveitar seus Subditos, como a proprios filhos: e como quer que a Republica consista, e se sustente em duas cousas principalmente, em as Armas, e em as Leis, e huma haja mister a outra; porque assi como as Leis com a força das Armas se mantêm, assi a Arte Militar com a ajuda das Leis he segura. Por tanto, posto que nas Armas, e continuas guerras contra os inimigos da nossa Sancta Fé Catholica em diversas partes sejamos occupados: deseяando conservar, e manter nossos Subditos, e Vassallos em perpetua paz, e bons

costumes: vindo a succeder na Coroa destes Reinos, e Senhorios, houvemos por mui necessario entender sobre o governo da Justica, que não menos que as armas faz vencer, pela concordia, e afflego, que se dellas segue: pelo qual vendo Nós, que depois da recopilação dos cinco Livros das Ordenaçoes, que El-Rei Dom Manoel meu Senhor, e Avô de gloriosa memoria mandou fazer, se fizeraõ novamente outras muitas Leis pelos Senhores Reis nossos antecessores, e por Nós, as quaes andavaõ de fóra dos ditos cinco Livros espalhadas, em modo que os Julgadores não tinhaõ dellas noticia, do que se seguia ás partes grande prejuizo, e em algumas havia diversos entendimentos, e por outras não era provido a muitos casos, que occorriaõ. Querendo a isto prover, determinámos com pessoas do nosso Conselho, e Desembargo, reformar ás ditas Ordenaçoes, e fazer nova recopilação, de maneira que de todos, assi dos Letrados, como dos que o não são, se possaõ bem entender, a qual obra bem examinada, e emendada, reduzida em cinco Livros, mandámos imprimir, e publicar, e a approvamos, e confirmamos, e queremos que em todos nossos Reinos, e Senhorios se guardem, e pratiquem, e valhaõ para sempre, e por as ditas Leis se julguem, e decidaõ todos os casos que occorrerem, para o que revogamos, e annullamos quaesquer outras Ordenaçoes, e Leis, posto que fossem stabellecidas, e ordenadas em Cortes, que atéqui forem feitas, que fóra desta recopilação se acharem, salvo as que andarem scriptas em hum livro, que stará na Casa da Supplicação, que por serem sobre cousas, que se podem revogar, e mudar pelos tempos, mandámos que se não incorporassem nestes cinco Livros das Ordenaçoes, as quaes Leis separadas queremos que se guardem, como se nellas contém, e resalvando outro si as Ordenaçoes da nossa Fazenda, e dos Artigos das Sifas, que an-

andaõ fóra dos cinco Livros, porque as taes Ordena-
çoens se guardarãõ inteiramente. Dada em Madrid a
cinco dias do mez de Junho: Thome de Andrade a
fez, anno do Nascimento de nosso Senhor JESU CHRIS-
TO, de mil e quinhentos e noventa e cinco.

REI.

[Faint bleed-through text from the reverse side of the page, likely a table of contents for the 'REI' section, listing various chapters and their page numbers.]

Tit. II. De...
Tit. III. De...
Tit. IV. De...
Tit. V. De...
Tit. VI. De...
Tit. VII. De...
Tit. VIII. De...
Tit. IX. De...
Tit. X. De...
Tit. XI. De...
Tit. XII. De...
Tit. XIII. De...
Tit. XIV. De...
Tit. XV. De...
Tit. XVI. De...
Tit. XVII. De...
Tit. XVIII. De...
Tit. XIX. De...
Tit. XX. De...

TABOADA
DO PRIMEIRO LIVRO
DAS
ORDENAÇÕES

XV

T ITULO I. <i>Do Regedor da Casa da Supplicação.</i>	I.
TIT. II. <i>Do Chanceller Mór.</i>	19.
TIT. III. <i>Dos Desembargadores do Paço.</i>	27.
TIT. IV. <i>Do Chanceller da Casa da Supplicação.</i>	30.
TIT. V. <i>Dos Desembargadores da Casa da Supplicação.</i>	35.
TIT. VI. <i>Dos Desembargadores dos Aggravos, e Appellaçoens da Casa da Supplicação.</i>	41.
TIT. VII. <i>Dos Corregedores da Corte dos feitos crimes.</i>	52.
TIT. VIII. <i>Dos Corregedores da Corte dos feitos civis.</i>	64.
TIT. IX. <i>Dos Juizes dos feitos del-Rei da Coroa.</i>	67.
TIT. X. <i>Dos Juizes dos feitos del-Rei da Fazenda.</i>	73.
TIT. XI. <i>Dos Ouvidores do Crime da Casa da Supplicação.</i>	79.
TIT. XII. <i>Do Procurador dos feitos da Coroa.</i>	82.
TIT. XIII. <i>Do Procurador dos feitos da Fazenda.</i>	86.
TIT. XIV. <i>Do Juiz da Chancellaria da Casa da Supplicação.</i>	88.
TIT. XV. <i>Do Promotor da Justiça da Casa da Supplicação.</i>	91.
TIT. XVI. <i>Do Juiz dos feitos da Misericordia, e Hospital de todos os Sanctos da Cidade de Lisboa.</i>	93.
TIT. XVII. <i>Do Meirinho Mór.</i>	96.
TIT. XVIII. <i>Do Almotacé Mór</i>	96.
TIT. XIX. <i>Do Scrivaõ da Chancellaria do Reino.</i>	111.
TIT. XX. <i>Do Scrivaõ da Chancellaria da Casa da Supplicação.</i>	114.
TIT. XXI. <i>Do Meirinho que anda na Corte.</i>	116.
TIT. XXII. <i>Do Meirinho das cadeas.</i>	121.
	TIT.

TIT. XXIII. <i>Do Scrivaõ dos feitos del-Rei.</i>	123.
TIT. XXIV. <i>Dos Scrivaens dante os Desembargadores do Paço, e dos Aggrãvos, e Corregedores da Corte, e outros Desembargadores.</i>	125.
TIT. XXV. <i>Do Guarda Mór da Casa da Supplicação.</i>	142.
TIT. XXVI. <i>Do Solicitador da Justiça da Casa da Supplicação.</i>	143.
TIT. XXVII. <i>Dos Distribuidores da Corte, e Casa da Supplicação.</i>	146.
TIT. XXVIII. <i>Do Thesoureiro dos depositos da Corte, e Casa da Supplicação.</i>	149.
TIT. XXIX. <i>Do Scrivaõ das fianças da Corte.</i>	151.
TIT. XXX. <i>Dos Porteiros da Chancellaria do Reino, e da Casa da Supplicação.</i>	157.
TIT. XXXI. <i>Dos Porteiros dos Corregedores da Corte, e dos Desembargadores da Casa da Supplicação.</i>	158.
TIT. XXXII. <i>Do Pregoeiro da Corte.</i>	160.
TIT. XXXIII. <i>Do Carcereiro da Corte.</i>	160.
TIT. XXXIV. <i>Das carceragens da Corte.</i>	164.
TIT. XXXV. <i>Do Governador da Casa do Porto.</i>	165.
TIT. XXXVI. <i>Do Chanceller da Casa do Porto.</i>	168.
TIT. XXXVII. <i>Dos Desembargadores dos Aggrãvos, e Appellaçoens da Casa do Porto.</i>	170.
TIT. XXXVIII. <i>Do Corregedor dos feitos crimes da Casa do Porto.</i>	171.
TIT. XXXIX. <i>Do Corregedor dos feitos civeis da Casa do Porto.</i>	172.
TIT. XL. <i>Do Juiz dos feitos da Coroa da Casa do Porto.</i>	173.
TIT. XLI. <i>Dos Ouvidores do Crime da Casa do Porto.</i>	174.
TIT. XLII. <i>Do Juiz da Chancellaria da Casa do Porto.</i>	174.
TIT. XLIII. <i>Do Promotor da Justiça da Casa do Porto,</i>	

<i>Porto.</i>	175.
TIT. XLIV. <i>Do Scrivaõ da Chancellaria da Casa do Porto.</i>	175.
TIT. XLV. <i>Do Solicitador da Justiça da Casa do Porto.</i>	176.
TIT. XLVI. <i>Dos Scrivaens dante os Desembargadores da Casa do Porto.</i>	177.
TIT. XLVII. <i>Do Scrivaõ das Fianças dos degradados na Casa do Porto.</i>	177.
TIT. XLVIII. <i>Dos Advogados, e Procuradores, e dos que o não podem ser.</i>	178.
TIT. XLIX. <i>Dos Corregedores do Crime, e do Civil da Cidade de Lisboa.</i>	187.
TIT. L. <i>Dos Provedores das Capellas, e Resíduos da Cidade de Lisboa.</i>	189.
TIT. LI. <i>Do Juiz da India, Mina, e Guiné.</i>	194.
TIT. LII. <i>Do Ouvidor da Alfandega da Cidade de Lisboa.</i>	197.
TIT. LIII. <i>Do Chanceller das Sentenças dos Corregedores da Cidade de Lisboa, Guarda Mór da Torre do Tombo, Ouvidor da Alfandega, e Contador da dita Cidade.</i>	201.
TIT. LIV. <i>Dos Scrivaens que servem com os Meirinhos da Corte, e Alcaides da Cidade de Lisboa.</i>	202.
TIT. LV. <i>Dos Solicitadores da Corte, e da Cidade de Lisboa, e Casa do Porto.</i>	204.
TIT. LVI. <i>Dos Corredores das folhas das Casas da Supplicação, e do Porto, e da Cidade de Lisboa.</i>	206.
TIT. LVII. <i>Que os Scrivaens, e Meirinhos, e outros Officiaes tenhão armas, e cavallo.</i>	208.
TIT. LVIII. <i>Dos Corregedores das Comarcas.</i>	210.
TIT. LIX. <i>Dos Ouvidores que por El-Rei são pôstos em alguns lugares.</i>	231.
TIT. LX. <i>Como os Corregedores das Comarcas, Ouvidores dos Mestrados, e de Senhores de terras, e Juizes</i>	

<i>zes de fóra darão residencia.</i>	232.
TIT. LXI. <i>Dos Chancereis das Comarcas.</i>	238.
TIT. LXII. <i>Dos Provedores, e Contadores das Comarcas.</i>	241.
TIT. LXIII. <i>Dos Scrivaens dante os Provedores.</i>	274.
TIT. LXIV. <i>Do Solicitador dos Residuos.</i>	275.
TIT. LXV. <i>Dos Juizes ordinarios, e de fóra.</i>	276.
TIT. LXVI. <i>Dos Véreadores.</i>	297.
TIT. LXVII. <i>Em que modo se fará a eleição dos Juizes, Véreadores, Almotacés, e outros Officiaes.</i>	315.
TIT. LXVIII. <i>Dos Almotacés.</i>	321.
TIT. LXIX. <i>Do Procurador do Concelho.</i>	333.
TIT. LXX. <i>Do Thesoureiro do Concelho.</i>	334.
TIT. LXXI. <i>Do Scrivaõ da Camara.</i>	335.
TIT. LXXII. <i>Do Scrivaõ da Almotaceria.</i>	337.
TIT. LXXIII. <i>Dos Quadrilheiros.</i>	339.
TIT. LXXIV. <i>Dos Alcaldes Móres.</i>	345.
TIT. LXXV. <i>Dos Alcaldes pequenos das Cidades, e Villas.</i>	354.
TIT. LXXVI. <i>Dos Alcaldes das Sacas.</i>	363.
TIT. LXXVII. <i>Dos Carcereiros das Cidades, e Villas, e das carceragens.</i>	365.
TIT. LXXVIII. <i>Dos Tabelliaens das Notas.</i>	368.
TIT. LXXIX. <i>Dos Tabelliaens do Judicial.</i>	375.
TIT. LXXX. <i>Das cousas que são communs aos Tabelliaens das Notas, e aos do Judicial.</i>	388.
TIT. LXXXI. <i>Que se não fação scripturas por Scrivaens estrangeiros.</i>	397.
TIT. LXXXII. <i>Do que haõ de levar os Tabelliaens, e Scrivaens da Fazenda, e da Camara del-Rei das scripturas que fizerem.</i>	398.
TIT. LXXXIII. <i>Do que haõ de levar os Scrivaens da Corte, e das Comarcas do carreto dos feitos.</i>	401.
TIT. LXXXIV. <i>Do que haõ de levar os Tabelliaens, e Scrivaens de seus Officios.</i>	402.
	TIT.

TIT. LXXXV. <i>Dos Distribuidores das Cidades, Villas, e lugares do Reino.</i>	412.
TIT. LXXXVI. <i>Dos Enqueredores.</i>	414.
TIT. LXXXVII. <i>Do que haõ de levar os Porteiros, e Pregoeiros.</i>	418.
TIT. LXXXVIII. <i>Dos Juizes dos Orfaõs.</i>	419.
TIT. LXXXIX. <i>Dos Scrivaens dos Orfaõs.</i>	440.
TIT. XC. <i>Do Curador, que he dado aos bens do absente, e á herança do defunto, a que naõ he achado herdeiro.</i>	444.
TIT. XCI. <i>Dos Contadores dos feitos, e custas, assi da Corte, como de Reino.</i>	445.
TIT. XCII. <i>De como se haõ de contar os salarios aos Procuradores.</i>	459.
TIT. XCIII. <i>Do salario que haõ de levar os Caminhheiros.</i>	464.
TIT. XCIV. <i>Que naõ tenhaõ Officios publicos os menores de vinte-cinco annos, nem os homens solteiros.</i>	465.
TIT. XCV. <i>Que os Fulgadores temporaes naõ casem com mulheres de sua Jurisdiçaõ.</i>	466.
TIT. XCVI. <i>Dos que vendem, ou renunciaõ os Officios sem licença del-Rei, ou stando doentes, ou tendo nelles feitos alguns erros.</i>	467.
TIT. XCVII. <i>Que os Officiaes sirvaõ por si seus Officios.</i>	468.
TIT. XCVIII. <i>Quanto tempo duraõ as Cartas impetradas por, se assi he. E do que houve perdaõ depois dellas serem impetradas.</i>	473.
TIT. XCIX. <i>Como El-Rei póde tirar os Officios da Justica, e da Fazenda, sem ser obrigado á satisfacaõ.</i>	473.
TIT. C. <i>Como os Fulgadores, e outros Officiaes seraõ suspensos, quando forem accusados por erros.</i>	475.

TIT. LXXXV. De Distributione hinc Citadibus
 Tit. LXXXVI. De Imperatoribus
 Tit. LXXXVII. De quibus hinc de hinc de hinc
 Tit. LXXXVIII. De hinc hinc hinc hinc hinc
 Tit. LXXXIX. De hinc hinc hinc hinc hinc
 Tit. XC. De hinc hinc hinc hinc hinc
 Tit. XCI. De hinc hinc hinc hinc hinc
 Tit. XCII. De hinc hinc hinc hinc hinc
 Tit. XCIII. De hinc hinc hinc hinc hinc
 Tit. XCIV. De hinc hinc hinc hinc hinc
 Tit. XCV. De hinc hinc hinc hinc hinc
 Tit. XCVI. De hinc hinc hinc hinc hinc
 Tit. XCVII. De hinc hinc hinc hinc hinc
 Tit. XCVIII. De hinc hinc hinc hinc hinc
 Tit. XCIX. De hinc hinc hinc hinc hinc
 Tit. C. De hinc hinc hinc hinc hinc

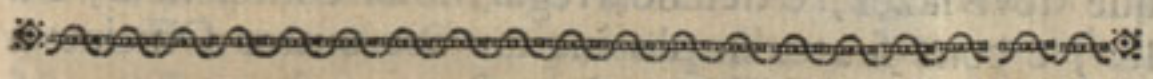


PRIMEIRO LIVRO

DAS

ORDENACOENS.

5



TITULO PRIMEIRO.

Do Regedor da Casa da Supplicação.

COMO a Casa da Supplicação seja o maior Tribunal da Justiça de nossos Reinos, e em que as causas de maior importancia se vem a apurar, e decidir, deve o Regedor della ter as qualidades, que para Cargo de tanta confiança, e authoridade se requerem. Pelo que se deve sempre procurar, que seja homem Fidalgo, de limpo sangue, de saã consciencia, prudente, e de muita authoridade, e letrado se for possível: e sobre tudo taõ inteiro, que sem respeito de amor, odio, ou perturbação outra do animo possa a todos guardar justiça igualmente. E assi deve ser abastado de bens temporaes, que sua particular necessidade não seja causa de em alguma cousa perverter a inteireza, e constancia, com que nos deve servir. Isso mesmo deve o Regedor ser nosso natural para que como bom, e leal deseje o serviço de nossa pessoa, e stado. E assi deve

Liv. I.

A

tem-

temperar a severidade, que seu Cargo pede, com paciência, e brandura no ouvir as partes, que os homens de baxo stado, e pessoas miseraveis achem nelle facil, e gracioso acolhimento, com que sem pejo o vejaõ, e lhe requeiraõ sua justiça, para que suas causas se naõ percaõ ao desamparo, mas hajaõ bom, e breve despacho. E para que o Regedor que hora he, e qualquer que pelo tempo for, possa melhor cumprir com sua obrigação, e nosso serviço, deve ter sempre ante os olhos nossas Ordenações, e specialmente este seu Regimento, e sempre viva a lembrança do grande Cargo, que delles confiamos, para assi ser mais attento, e sollicito no que deve fazer, e desencarregar nossa consciencia, e a sua, e com seu exemplo incitar aos outros Officiaes a nos bem servirem.

1 TANTO que o Regedor for provido do Officio, antes que comece servir, ou faça cousa alguma que a elle pertença, lhe será dado juramento pelo Chanceller Mór em nossa presença, naquella fórma que se contém no livro da Relação, em que stá scripto: e ao pé do juramento assinará o Regedor com os que se acharem presentes, como testemunhas do tal acto.

2 O REGEDOR, todos os dias que naõ forem feriados, pela manhã virá á Relação, e fará vir os Desembargadores cedo, por quanto o desembargo dos feitos ha de durar quatro horas inteiras ao menos, passadas pelo relógio de arêa, que será posto na mesa onde o Regedor stá: O qual tempo se naõ gastará em practicas, ou occupaões outras naõ necessarias ao acto em que stão.

3 O REGEDOR elegerá hum Sacerdote, que todos os dias pela manhã diga Missa no Oratorio da Relação, antes de se começar o despacho.

4 ACABADA a Missa os Desembargadores entrarão logo em despacho, e tanto que entrarem, naõ consentirá

rá o Regedor, que se levantem das mesas, em que estiverem, para outra alguma parte, salvo por tal necessidade, que se não possa excusar. A qual sendo passada, se tornarão logo a seus assentos, e desembargos, de maneira que se não possa perder tempo algum.

5 TANTO que os Desembargadores começarem de entrar em despacho, o Regedor não consentirá que algum dos Scrivães, Guarda Mór da Relação, Porteiros, ou outros quaesquer Officiaes entrem nella, salvo quando forem chamados por campainha. E tanto que lhes for dito o para que foraõ chamados, se sahirão, e não se chegarão as mesas onde os Desembargadores estiverem despachando. E os Porteiros staraõ sempre á porta da banda de fóra, para acodirem á campainha. Nem isso mesmo consentirá, que Fidalgos, ou outras pessoas, venhaõ á Relação, salvo quando forem chamados.

6 PARA despacho dos feitos, o Regedor repartirá os Desembargadores por todas as mesas dos Officios ordenados, dando a cada mesa os que lhe bem parecer, segundo a qualidade, e numero dos feitos: dando porrem nos feitos crimes, em que alguma pessoa seja accusada por caso, que provado mereça morte natural, cinco Desembargadores, para com o Juiz do feito serem seis, e não menos. E não sendo os quatro delles conformes em condenar, ou absolver, metterá mais Desembargadores em numero igual, de modo que nunca se vença o condenar, ou absolver, ou remetter ás ordens, ou outro qualquer caso, em que se houver de pôr no feito sentença diffinitiva, ou interlocutoria, que tenha força de diffinitiva, se não por mais dous votos ao menos. E como quatro Desembargadores forem concordados, logo se porá desembargo, e se affinará, e dará á execução. E para mais breve despacho, havemos por bem, que parecendo ao Juiz do feito pelo allegado, e

provado nelle, que o reo stá em absolvição, ou em condemnação, que não exceda cinco annos de degredo, póssa pôr o feito com dous Desembargadores, para com elle serem tres. E sendo todos tres conformes em absolvição, ou em pena, que não passe de cinco annos de degrêdo, se porá sentença. E sendo differentes, dará o Regedor outro Desembargador, ou Desembargadores, em modo que sejaõ tres em hum acordo, e conforme a elle se porá a sentença.

7 E MANDAMOS, que nos outros feitos, que em Relação se houverem de despachar, sempre faça por dar os Desembargadores em numero desigual, assi como tres, cinco, sete. E nos feitos crimes, onde não se mereceria morte, posto que provados fossẽm, o Juiz do feito o poderá despachar com outro Desembargador, para com elle serem dous, e sendo ambos conformes, se porá a sentença, e não o sendo, o Regedor dará outro Desembargador, ou Desembargadores, e como forem dous conformes, se porá a sentença, e se dará á execução.

8 E QUANDO seis Desembargadores forem em algum feito de morte, e quatro delles forem em voto de condenar, posto que differentes nas condemnações, e dous em absolver, ponha-se a sentença conforme aos quatro votos, que forem em condenar, reduzindo a maior condemnação á menor, sem o feito hir a mais Desembargadores. E a mesma ordem se guardará, sendo todos os seis em voto de condenar, posto que differentes nas condemnações, reduzindo os quatro votos da maior condemnação á menor dos ditos quatro votos. E a mesma concordia se terá nos votos dos outros feitos, que por menos Desembargadores houverem de ser despachados.

9 E SENDO caso que os Desembargadores das mesmas sejaõ de votos differentes, de tal maneira que se
naõ

naõ possa pôr defembargo, o Regedor fará ajuntar com elles outros, que vejaõ o feito, sobre que fôr a differença: e o que a maior parte delles juntos concordar se cumpra. E quando em algum feito visto por todos os Defembargadores, que presentes forem, as vozes forem iguaes, o Regedor dará sua voz, e a parte a que se acoftar prevalecerá, e segundo ella se porá a sentença, e a assinarão sem postilla, nem outra declaração, porque se possa saber, quaes foraõ em outro parecer, o que naõ haverá lugar nos feitos, que se despacharem por tenções scriptas nelles, porque nas taes sentenças assinarão sómente, os que forem no parecer, porque a sentença foi vencida, e naõ os outros, porem poderão pôr junto aos seus finaes PRO VOTO, se em suas tenções naõ forem em todo conformes á sentença, mas sómente em alguma parte.

10 E SE o Regedor vir alguns feitos arduos, alli civeis, como crimes, que em Relação se houverem de despachar, e sentir que ha nelles algumas taes duvidas, que lhe pareça bem ajuntar mais Defembargadores, que os ordenados ao despacho dos taes feitos, fará ajuntar aquelles, que suspeitos naõ forem, e lhe parecerem necessarios, e com elles se desembarguem os ditos feitos, e isto fará cada vez, que necessario lhe parecer. Porem se o despacho do feito pender sobre embargos a algum defembargo, ou sentença, naõ metterá outros Defembargadores no despacho, se naõ os que foraõ no primeiro defembargo, ou sentença. E se lhe parecer que alguns dos ditos Defembargadores saõ suspeitos de tal suspeição, que a parte a naõ possa provar, ou por outra razão, que o mova a no-lo fazer saber, entaõ fará sobrestar no despacho, e nos informará da razão, porque lhe pareceo que se devem metter mais Defembargadores no despacho dos ditos embargos, para Nós nisso provermos como nos bem parecer.

11 E QUANDO no despacho de alguns feitos, que perante Nós se despacharem em Relação, forem alguns Desembargadores do Paço, e as partes vierem com embargos á sentença, ou despacho, o Regedor dará em lugar delles outros Desembargadores da Casa, que dos ditos embargos conheçaõ.

12 E NAÕ consentirá que feito algum, dos que mandamos desembargar em Relação, seja despachado, ou visto pelas casas dos Desembargadores, ou fóra da Relação, mas sómente pelo Juiz que for do feito, o qual depois de o ter visto, o levará á Relação para ahi o despachar segundo seu Regimento. E provando-se que foi despachado pelas casas, ou fóra da Relação, ainda que o despacho seja posto nella, a tal sentença, ou despacho seja nullo, e alem disso o Regedor lho stranhará segundo a qualidade do caso requerer. Porem sendo os feitos primeiro vistos em Relação, se algum Desembargador, por não star bastantemente instruido, os quizer levar para os ver em sua casa, pode-lo-ha fazer com licença do Regedor. Os quaes tornará trazer á Relação, em hum breve termo que lhe o Regedor asfinará, e em outra maneira não.

13 E os feitos crimes, e civeis que em Relação houverem de ser desembargados, ou em que forem dados certos Juizes para juntamente despacharem, sejaõ lidos pelo Juiz, que for de cada hum delles, perante os Desembargadores que para despacho delles forem deputados. O qual Juiz lerá as inquirições, e scripturas, que aos ditos feitos pertencerem. E acabado de ler o feito, o Juiz dará nelle sua voz primeiro, e dahi por diante os outros Desembargadores, que ao feito stiverem, e o que pela maior parte for acordado se cumprirá, e dará á execuçaõ, sendo porem no despacho dos feitos civeis ao menos tres Desembargadores. E em todos os feitos sobreditos, que em Relação se despacharem

rem pelas mais vozes, como dito he, sempre a sentença, assi diffinitiva, como interlocutoria será scripta pelo Juiz do feito, posto que seja em differente voto, e será outro si assinada por todos os que no feito forem, e nelle derem sua voz, posto que alguns delles foffem de contrario parecer, e assinarão sem a postilla, nem outra declaração, porque se possa saber quaes foraõ de outro voto. E tirando-se a sentença do processo, será assinada pelo dito Juiz do feito sómente, e sendo absente, passará pelo Desembargador que por elle servir, ou por aquelle a quem o Regedor o commetter. E se a sentença for de qualidade, que quando se tirar do processo haja de ser assinada por dous Desembargadores, e hum delles for absente, passará pelo que presente for, e o Scrivaõ porá no fim da sentença, como não assinou o outro por ser absente.

14 E QUANDO alguma das partes tiver suspeição a algum dos Desembargadores, ao tempo que o feito se houver de desembargar em Relação, fará disso por palavra informação ao Regedor, e elle com acordo dos outros Desembargadores, que stiverem no despachõ do dito feito, a desembargará, como virem que he direito, e segundo por elle com a maior parte dos Desembargadores for acordado, assi o mandará cumprir. E achando que he suspeito, commetterá o Regedor o tal feito a outro Desembargador, que suspeito não seja. E em quanto stiverem ás vozes sobre a dita suspeição, o Desembargador, a que for posta, se apartará para outra parte, até sobre ella se tomar conclusão.

15 E QUANDO se houver de commetter algum feito de novo a algum Desembargador, no caso onde não houve suspeição procedida pelo Chancellor, e assi quando os Desembargadores se lançarem de suspeitos, antes de lhes virem com suspeição, ou quando depois de lha intentarem se lançaõ, antes de ser procedida, o Regedor

dor deve commetter os taes feitos a quem lhe bem parecer, que suspeito não seja, não admittindo ás partes roes de pejados, como até aqui se fazia.

16 E SE acontecer algum delicto, que se houver de despachar na Casa da Supplicação, em que pareça que se deve proceder summariamente, o Regedor fará ajuntar em Mesa grande seis Desembargadores, e vista a qualidade do caso, e prova, e todo bem considerado, se parecer que se deve nelle proceder summariamente, se procederá. Porem, sendo o reo Cavalleiro, ou dahi para cima, e condenado em morte natural, não se fará nelle execução sem no-lo fazerem saber.

17 E PARA OS Desembargadores dos Aggravos despacharem todos os feitos, que por bem do seu Regimento haõ de despachar em Relação, o Regedor ordenará huma mesa ás terças feiras, quintas, e sabbados, para nella despacharem os taes feitos: e na dita mesa os Desembargadores não se occuparão em outra coufa nos taes dias.

18 ITEM, mandamos que nenhum Desembargador tome petição alguma, em que se requeira mandar hir os autos á Relação, e a parte que a quizer dar aggravando-se por tal petição dos Corregedores da Corte, e Julgadores da Cidade de Lisboa, ou dos lugares dentro de cinco legoas della, a dê ao Regedor, ou aos Porteiros da Relação, para que lha dem na mesa, e elle a veja com os Desembargadores dos Aggravos. E os ditos Porteiros, quando taes petições lhes forem dadas, as tomem, e com diligencia as apresentem ao Regedor, sem por isso levarem coufa alguma. E as petições, que se despacharem, porque mandem levar os autos á Relação, que forem sem final do Regedor, havemos por bem, que não valhaõ, nem se faça obra alguma pelo tal desembargo: e o Scrivaõ que as ajuntar ao feito, seja suspenso do Officio por seis meses. E posto que o Regedor se-
ja

ja em opiniaõ, que os autos naõ venhaõ á Relaçãõ, se os Desembargadores dos Aggravos forem em mais vozes que venhaõ, porá seu final na dita petiçaõ. E se no mandar ajuntar estas petições houver desvairo entre os Desembargadores, de maneira, que tres, ou mais votem, todos affinarãõ no despacho.

19 E PARA o Regedor melhor ordem ter no despacho das petições, ordenará que sempre na Relaçãõ ste hum sacco de dous repartimentos. E em hum delles fará metter as petições despachadas, e em outro as que o naõ forem. De modo que, quando se acabar a Relaçãõ em cada hum dia, fiquem todas as petições recolhidas no dito sacco. E as despachadas tirará o Porteiro, e naõ as dará da sua maõ ás partes, mas as levará a cada hum a audiencia dos aggravos, para o Desembargador, que a fizer, as mandar entregar ás partes, ou a seus procuradores. E naõ stando presentes as torne o Porteiro a recolher, e metter no dito sacco donde as tirou, para as levar á outra audiencia seguinte com as mais, que forem despachadas.

20 ITEM, o Regedor terá cuidado de fazer despachar nos derradeiros dias antes do spaço todos os feitos, que stiverem em Relaçãõ, que por petiçaõ junta aos autos se mandassem a ella vir: em modo que nenhum delles fique no spaço das ferias por despachar.

21 E NO mesmo fim de cada anno, mandará fazer hum rol a cada hum dos Scrivães de todos os feitos, que na Casa da Supplicação no tal anno se despacharam finalmente, e de quantos lhe ficaram por despachar, para pelo dito rol sabermos os feitos, que cada hum Desembargador despachou, e os que ficaõ por despachar, e lhes mandarmos dar despacho no anno seguinte.

22 E BEM assi, antes que entrem as ferias elegerá hum Desembargador, que no tempo dellas veja os feitos,

tos, e cartorios dos Scrivães do Crime, e faça executar todas as penas, e condemnações de dinheiro, que naquelle anno se applicaraõ para as despesas da Relação, ou para outras obras pias.

23 E QUANDO fallecer algum Desembargador que tiver Officio na dita Casa, o Regedor no-lo fará logo saber, para Nós provermos na propriedade, ou servintia, como for mais nosso serviço. E em quanto não provermos, mandamos, que sendo vago o Officio de Chanceler, o sirva o Desembargador dos Aggravos mais antigo. E sendo o de algum dos Corregedores do Crime da Corte, ou do Civel, o sirva o companheiro, e o mesmo será fallecendo algum dos Juizes de nossos feitos. E sendo vago o Officio de algum dos Desembargadores dos Aggravos, ou dos Ouvidores do Crime, se distribuirão de novo os feitos pelos outros. E nos mais Officios, que se servem por Desembargadores, o Regedor encommendará a servintia a outros Desembargadores da Casa, que Officios não tenhaõ, até Nós provermos.

24 E SENDO algum Desembargador, que Officio tenha, absente, ou impedido, de maneira que não possa servir, ou desembargar os feitos que a elle pertencem, ou os que lhe stiverem commettidos, o Regedor porá outro em seu lugar, que os desembargue, segundo pertencia fazer ao tal Desembargador absente, ou impedido, de maneira que por falta dos ditos Desembargadores principaes, os feitos não sejaõ retardados. E tanto que cessar o dito impedimento, ou ausencia, o Desembargador recolherá seus feitos, no ponto, e estado em que os achar, sem ficar algum feito a aquelle, a quem o dito Officio for commettido. E fazendo o Regedor commissão, seja sempre a pessoa que tenha letras, e partes para bem servir o tal Cargo, que assi lhe for commettido, porem não fará a tal commissão a Desembargador, que Officio outro tenha na Casa. E vindo
al-

alguma das partes com embargos a alguma sentença interlocutoria, ou diffinitiva, dada por aquelle a quem o dito Officio foi commettido, elle conhecerá dos taes embargos, se na Casa stiver, e não stando nella, entãõ conhecerá delles o Juiz proprietario do Officio.

25 E QUANDO algum Officio de Scrivaõ, Enqueredor, Distribuidor, Contador, Meirinho, Alcaide, ou outro semelhante da Casa da Supplicação se não servir pelo proprietario ser morto, absente, ou impedido, o Regedor não proverá pessoa alguma da servintia dos taes Officiaes, stando Nós na Cidade de Lisboa (onde temos ordenado que a Casa sempre refida) no-lo fará a saber, para Nós provermos a quem houvermos por bem. E não stando Nós na dita Cidade, poderá o Regedor prover na servintia dos ditos Officios por tempo de dous mezes sómente, os quaes acabados os não reformará: e as pessoas a que assi prover seraõ das que ja tem semelhantes Officios, e outras não. Porém nos Officios de Meirinhos, Alcaides, e seus Scrivães poderá prover as pessoas que lhe parecer, que melhor podem servir, não passando o dito tempo de dous mezes.

26 E PODERÁ dar os Officios dos Sollicitadores, Caminheiros, e Pregoeiros da Casa da Supplicação, as pessoas que para ello lhe parecerem pertencentes, e lhes passará suas cartas.

27 E SE algum Desembargador, ou Official tiver alguma tal necessidade, porque lhe convenha deixar de servir na Relação algum tempo, o Regedor lhe poderá dar lugar, e licença por alguns dias, com tanto que não passem de vinte em partes, ou juntamente por todo o anno. E havendo causa para lhe serem dados mais que os ditos vinte dias, será por nossa special Provisão. E quanto á licença, que pode dar aos Scrivães da Corte, guardará o que he conteudo no Titulo: *Dos Scrivães dante os Desembargadores.*

28 As audiencias dos aggravos, e appellações, e Juizo da Chancellaria se fará ás terças feiras, quintas, e sabbados de cada semana. E as do Juizo dos feitos da Coroa, e fazenda, e Ouvidores do Crime, se farão ás segundas, quartas, e sextas. E quando parecesse ao Regedor, que as audiencias se deviaõ fazer em outros dias, por taes necessidades, ou casos que sobreviessem, ordenalo-ha como for mais nosso serviço, e bom despacho dos feitos, e das partes, em maneira que os feitos se não retardem, antes sejaõ com mais brevidade despachados, porque este he o mais principal respeito que se deve ter.

29 O REGEDOR se informará cada mez, se as audiencias da Casa são bem feitas, e se os Scrivães de cada huma audiencia vaõ continuadamente primeiro que o Desembargador, e se tomaõ os termos nas audiencias, e os screvem logo nellas em seus livros, e cadernos, que para isso teraõ. E assi, se o Meirinho das cadeas vai ás audiencias como he obrigado, ou quando he occupado, se manda lá os homens que são ordenados. E achando que os Desembargadores, que fazem as audiencias, não olhaõ por isso, os amoeite que o fação cumprir, castigando os que achar negligentes como for direito, do que mandamos ao Regedor que tenha muito cuidado, porque de os Scrivães o não fazerem assi, se retardaõ os despachos dos feitos.

30 E o REGEDOR com os Corregedores do Crime, e seus Scrivães, e com os Desembargadores que lhe parecer visitará as cadeas huma vez ao menos em cada mez, na derradeira festa feira, ou sabbado d'elle, fazendo audiencia geral aos presos, e trabalhando quanto for possivel, por se despacharem as suas causas com justiça, e brevidade, principalmente dos que forem presos por casos leves. E a primeira cousa de que se informaráõ se se correo a folha, confórme ao que se dirá no Livro
quinto

quinto, Titulo: *Como se correrá a folba*: castigando os que acharem culpados.

31 E PROVERA' sobre os Scrivães da Casa da Supplicação, se fazem fielmente seus Officios, e se são diligentes no serviço delles, ou de má reposta ás partes, ou scandalosos, ou lhes levaõ de suas scripturas mais do que lhes he ordenado. E bem assi dos Distribuidores, e Sollicitadores da Justiça, se cumprem com as obrigações de seus Officios, tirando em cada hum anno sobre isso devassa delles. E assi poderá tirar as testemunhas que lhe bem parecer, quando alguma parte se lhe queixar de algum Scrivaõ. E o que achar que fazem mal, fará emendar, em modo que elles satisficção com o que devem. E achando alguns comprehendidos em erros, porque mereção castigo nas pessoas, ou nos Officios, remetterá as culpas ao Juiz da Chancellaria. E podelossa suspender, quando pela tal devassa, ou inquirição lhes achar tal culpa, porque com razão o deva fazer. E tanto que forem suspensos no-lo fará saber, para mandarmos proceder contra elles pela maneira que nos parecer, não tolhendo porém ao Chanceller da Casa, e ao Juiz da Chancellaria poderem entender nos ditos Scrivães, segundo em os Regimentos de seus Officios he declarado. E assi mais conhecerá o Regedor com os Desembargadores que lhe bem parecer da culpa do Julgador, ou Scrivaõ em cuja mão se perderem os feitos, como se dirá no Titulo: *Dos Scrivães dante os Desembargadores do Paço, e dos Aggravos.*

32 E TIRARA' cada anno devassa dos Advogados que são negligentes, e faltaõ nas audiencias, e dos que retardaõ os feitos; e dos Juizes que não daõ á execução a Ordenação, que manda que os Advogados sejaõ condenados em dez cruzados, não dando os feitos nos termos que lhes for mandado. E assi tirará devassa de todos os mais Officiaes da Casa, para se saber como cada hum cumpre com sua obrigação.

33 TRABALHARA' de saber, como o Meirinho da Corte, e o das cadeas servem seus Officios, e se nelles fatisfazem com as coufas que são obrigados, e se trazem os homens que lhes são ordenados, e se são taes, como cumpre para as coufas da justiça. E achando que o Meirinho da Corte faz o que não deve em seu Officio, amoeftalo-ha, e sendo suas culpas taes, porque se deva proceder contra elle, mandalo-ha fazer segundo ellas merecerem. E se achar que os homens que tem, não são os que devem, e de que não houver boa informação, mandar-lhos-ha despedir, e tomar outros que bem firvão. E quanto ao Meirinho das cadeas, se achar que faz o que não deve, e for comprehendido em erros porque lhe pareça razão suspendelo do Officio, podelo-ha fazer, e mandará proceder contra elle como lhe parecer justiça, e no-lo fará saber para provermos como for nosso serviço. E acerca dos homens guardará o que dito he nos do Meirinho da Corte.

34 ITEM, proverá muito a miudo sobre o Carcereiro da Corte, sabendo se serve bem seu Officio, ou faz nelle o que não deve, mandando tirar sobre isto devassa: e trabalhará que por descuido, ou negligencia não possa fazer o que não deve. E poderá castigar o Pregoeiro da Corte, se não fizer seu Officio como he obrigado.

35 E PARA que os feitos crimes se despachem mais inteiramente, o Regedor declarará por sua letra os nomes dos Ouvidores que haõ de conhecer delles. Os quaes o Distribuidor distribuirá em numero igual, sem fazer outra alguma declaração.

36 E QUANDO alguma parte por informação se agravar de algum Official da Justiça, e no agravo apontar coufa que o infame, o Regedor em Relação com accordo dos Desembargadores conheça delle. E se acharem que a infamia não he verdadeira, a faraõ emendar

ao que a pos por prisão, e por pena corporal, ou pecuniaria, ou por reprehensão de palavra, segundo a qualidade do caso, e das pessoas. E achando que o Official foi infamado com razão, o Regedor o deve reprehender publicamente perante os outros Officiaes da Relação, e se merecer mór pena que reprehensão, com acordo dos Desembargadores lhe faça todo emmendar, e castigar com a pena que virem que merece, conforme a qualidade da culpa.

37 Ao Regedor pertence prover, e conservar os stilos, e bons costumes acerca da ordem dos feitos, que sempre se costumaraõ, e guardaraõ na dita Casa. E não consentirá que Desembargador algum entre, nem ste na Relação com spada, punhal, adagua, ou outra qualquer arma.

38 E BEM assi lhe pertence procurar honra e mercê aos Desembargadores, e outros Officiaes da Justiça da Casa, sobre que tem o Regimento, e fazer-lhes guardar seus privilegios.

39 E SE alguns Senhores de terras, ou pessoas que tem jurisdicções, usarem de mais jurisdicção, que a que pelas doações das ditas terras lhes he dada, o Regedor lho não consinta, e proceda contra elles, como por direito deve fazer. E olhe por isto, como por cousa mais principal, e as mais vezes que lhe for possível, para se prover como for nosso serviço. E sendo as pessoas que isto fizerem de qualidade que no-lo deva fazer saber, o dirá a Nós, ou no-lo screverá, não stando a Casa onde Nós stivermos. O que tudo de novo lhe tornamos a encommendar, e mandar.

40 ITEM, ao Regedor pertence mandar fazer os pagamentos aos Desembargadores aos quartéis, por rol por elle assinado. E no mantimento delles se não fará embargo a requerimento de credor algum, se não por mandado do Regedor, e o thesoureiro, que o houver de

de pagar, não guardará algum outro embargo feito no dito mantimento, o qual lhe não mandará o Regedor embargar por divida alguma, se não quando achar que o Desembargador fez em seu Officio cousa porque lhe deva ser embargado.

41 E POR seus Alvarás mandará pagar ao Scrivão de nossos feitos, Carcereiros, Guardas da cadeia, Ministros da Justiça, Porteiros, Caminheiros da Relação, Corredor das folhas, Sollicitador da Justiça, e quaesquer outros Officiaes da Casa, que tiverem mantimento, ou ordenado. E quando mandar pagar aos Caminheiros, Corredores das folhas, e Sollicitador, o fará com certidão do Promotor da Justiça, de como tem servido como devem, e sem ella não. E bem assi mandará pagar do dinheiro das despesas da Relação ao Cappellaõ della. Porém a nenhum Desembargador, nem Official mandará pagar o tempo que não servio, salvo stando doente na Corte, ou hindo por nossa licença, ou sua fóra.

42 ITEM mandará pagar das despesas da Relação ás testemunhas, que por bem de justiça forem mandadas vir á Corte testemunhar. As quaes nunca mandarão vir para se pagarem das despesas da Relação, se não por mandado do Regedor, que o mandará com accordo da Mesa grande, ou quando forem cinco Desembargadores Juizes da causa, sobre que as mandaõ vir, todos conformes, como se dirá no Titulo: *Dos Ouvidores do Crime.*

43 E ORDENARA' hum Recebedor, que tenha cargo de receber o dinheiro, que se applicar ás despesas da Relação, e hum Scrivão de sua receita, e despesa, e por Alvarás por elle assinados se farão as despesas delle, e se levarão em conta ao Recebedor. E as contas das despesas tomará elle, ou quem elle ordenar. E mandará fazer a quitação da conta, e com sua vista será assinada por Nós.

44 E MANDAMOS que na Relação haja hum livro afinado, e numerado por hum Desembargador que o Regedor ordenar, que o mesmo Regedor terá fechado de sua mão, no qual todos os Tabelliães, e Scrivães das Cidades, Villas, Conselhos, e lugares do districto da Casa da Supplicação, quando tirarem as cartas de seus Officios, farão os finaes publicos, de que houverem de usar, e hum termo de sua letra, para na Relação quando cumprir a bem de justiça se poderem ver, e cotejar os ditos finaes, e letra. E outro tal livro haverá na Casa do Porto, para os Tabelliães, e Scrivães dos Lugares e Concelhos do seu districto.

45 ENTRE as cousas principaes do Officio de Regedor he, com cuidado, e vigilancia saber como os Desembargadores, e Officiaes que para administração da justiça são deputados, vivem, e usam de seus Officios, convem saber, se são negligentes, e remissos em seus despachos, ou se são scandalosos ás partes, ou se ha nelles outros defeitos taes, por que seus Officios não sejaõ servidos como o devaõ ser. E quando assi o achar por informação, ou fama que disso haja, chamará o Desembargador, ou Official, que nos ditos defeitos, ou em cada hum delles for comprehendido, ou infamado, e apartadamente o amoeite que se emende, e confidere como por respeito do Officio que de Nós tem, he honrrado, e stimado entre os bons, e recebe de Nós merce, e com outras mais palavras de amoeitacão, que segundo a qualidade da pessoa, e do caso lhe parecer. E não se emendendo pela primeira vez, dirho-ha a segunda em presenca de outros Officiaes de semelhante Officio, para que a vergonha o obrigue a emendar-se. E quando dahi em diante se não achar emendado, e continuar em seu mão costume, o Regedor no-lo fará saber, para Nós com seu conselho lhe darmos o castigo que por sua culpa merecer. Porém, sendo o Regedor informado

mado por certa informação, ou por fama publica, que o Desembargador, ou Official recebeo alguma dadiua, ou fez algum erro em seu Officio, no-lo fará saber logo, sem lhe fazer amoestação, para sabida a verdade, lhe darmos a pena que por tão graves casos merecer. E os que achar que vivem bem, e fazem seus Officios como devem, louvalos-ha entre os outros, e no-lo fará saber, para receber de Nós a honra, favor, e mercê que merecer, para que a honra, e mercê que os taes de Nós receberem, e o castigo que dermos aos que taes não forem, por suas culpas, seja a outros exemplo, para se guardarem de maos costumes, e viverem como devem.

46 No derradeiro dia de Agosto em cada hum anno mandará fixar na porta da Relação Alvará, porque notefica aos Desembargadores, que he concedido espaço pelos dous mezes seguintes, e que ao terceiro dia de Novembro venhão continuar seus Officios á dita Casa na Cidade de Lisboa, onde reside. E mandará aos Scrivães, e outros Officiaes della, que ao dito termo sejaõ presentes. E naquelle tempo do espaço levantará as residencias aos que andarem por carta de seguro, ou sobre alvará de fiança. E os que andarem presos sobre suas homenagens, ficarão na dita Cidade. E assi a huns, como a outros mandará, que pareçaõ na Relação ao dito termo.

47 E QUANDO por algum caso mandarmos, que a Casa da Supplicação se mude da Cidade de Lisboa para alguma outra parte, mandará aposentar os Officiaes da Casa por hum Scrivaõ, que hirá diante fazer o aposento, como o faz o nosso Aposentador. E se alguma pessoa se aggravar delle, o Regedor conhecerá do aggravo.

48 E QUANDO o Regedor for absente, ficará em seu lugar o Chanceller da Casa. E não stando ahi o Chan-

Chancellor, o Regedor deixará em seu lugar o Desembargador dos Aggravos que for mais antigo, ou no-lo fará saber, para provermos nisso, como for nosso serviço.

TITULO II.

Do Chancellor Mór.

O OFFICIO de Chancellor Mór he de grande confiança, e de que muita parte da justiça pende. Portanto devemos para elle escolher pessoa, que seja de boa linhagem, e de bom entendimento, virtuoso, letrado, e de bom acolhimento ás partes, para que os que com elle tiverem que negociar, sem alguma difficuldade o possa fazer. E de tal entendimento, e memoria, que saiba conhecer os erros, e faltas das scripturas, que por elle haõ de passar, e que se lembre que não sejaõ contrarias humas a outras, e de taõ bons costumes, e authoridade, que seja merecedor do lugar em que por Nós he posto. E deve amar a Nós, e a nosso Stado, de maneira que possa, e saiba servir o dito Officio, como he obrigado, e como cumpre a nosso serviço, e a bem de nossos vassallos, e povo.

1 E TANTO que do dito Officio for provido antes de o servir, nem delle em cousa alguma usar, o Presidente da Mesa do despacho dos Desembargadores do Paço lhe tomará juramento na dita Mesa diante os Desembargadores, e em ausencia do Presidente lhe tomará o juramento o Desembargador mais antigo da dita Mesa.

2 Ao Chancellor Mór pertence ver com boa diligencia todas as cousas que por qualquer maneira por Nós, ou pelos Desembargadores do Paço, Veedores da Fazenda, Desembargadores della, Provedor Mór das obras, e terças, Anadeis Móres dos Espingardeiros, e

Besteiros, Monteiro Mór, Phycico Mór, Cirurgiaõ Mór forem passadas, e assinadas, ou por quaesquer outros Officiaes da Corte, cujos despachos houverem de passar pela Chancellaria, tirando as cartas, e sentenças que forem passadas na Casa da Supplicação, e pelos Desembargadores della. E vendo o Chanceller Mór pela decisão da carta, ou sentença, que ha de fellar, que vai expressamente contra as Ordenações, ou direito, sendo o erro expresso na dita carta, ou sentença, por onde conste ser nenhuma, não a fellará, mas ponha-lhe sua glosa, quando as cartas, ou sentenças forem assinadas pelos ditos Officiaes. E stando a Corte fóra da Cidade de Lisboa, o Chanceller Mór passará as cartas, e sentenças dos feitos, e causas que o Corregedor da Corte despachar, posto que a Corte ste dentro das cinco legoas donde a Casa da Supplicação stá. E hindo o Corregedor do lugar, donde stivermos, á Casa da Supplicação despachar algum feito, passará a carta, ou sentença pelo Chanceller da Casa.

3 E QUANDO o Chanceller Mór tiver duvida a haver de passar pela Chancellaria algumas Provisões assinadas por Nós de cousas despachadas pelos Desembargadores do Paço, ou por outros Officiaes da Corte, as praticará com os Desembargadores do Paço, para com elles ver se passarão. E assentando que não devem passar, as romperá logo, pondo nas costas dellas, como foraõ rotas, por se determinar que não haviaõ de passar. E quando lhes parecer que devem passar com alguma declaração, ou limitação, porse-ha o despacho conforme ao que assentarem, e disso se fará Provisão para se assinar por Nós. E quando o Chanceller Mór tiver duvida em haver de passar pela Chancellaria algumas Provisões feitas em nosso nome, e assinadas pelos ditos Desembargadores do Paço, ou outros Officiaes da Corte, de cousas que elles podem assinar, praticará as

taes

taes duvidas com os ditos Desembargadores, e se cumprir á o que elles determinarem, assi acerca de haverem de passar pela Chancellaria, ou não, como em se fizerem em outra forma com alguma limitação, ou declaração. E para se isto assi cumprir, hirá em cada semana hum dia á Mesa do despacho dos ditos Desembargadores do Paço com as duvidas, e quando assi for, não se tratarão outros negocios, até se tomar determinação nellas. No despacho das quaes feraõ todos os Desembargadores que se acharem na Mesa com o dito Chanceler Mór, e não ferá presente nenhum Scrivaõ da Camara, salvo sendo chamado. E sendo as glosas, ou duvidas postas ás Cartas, ou Provisões que passarem os Veedores da Fazenda, ou outros Officiaes della, parecendo aos ditos Desembargadores do Paço que deve ser ouvido o Procurador de nossa Fazenda, lhe mandarão recado, para se achar presente o dia em que o Chanceler Mór as levar á Mesa dos ditos Desembargadores do Paço.

4 ACHANDO o Chanceler Mór algumas Cartas, ou Provisões de graça, contra nossos direitos, ou contra o povo, ou Clerezia, ou outra alguma pessoa que lhe tolha, ou faça perder seu direito, não as assinará, nem mandarã sellar, até que falle com nosco. E as Cartas em que dermos alguma cousa do nosso, não as sellará sem primeiro serem registadas na Fazenda, pelo Scrivaõ que para isso for ordenado, e as Nós desembargarmos pela emmentã, sendo taes que pela dita emmentã devã passar. E as Cartas que por ella passarem, não as assinará até ver a dita emmentã, a qual o Scrivaõ da Chancellaria lhe mandarã mostrar. E o mesmo fará nas Cartas que passarem por quaesquer Officiaes que houverem de hir á emmentã. E as Cartas que passarem pelos Desembargadores do Paço, que houverem de levar nosso passe, as não passará sem ver o dito nosso passe.

5 O CHANCELLER Mór mandará aos Scrivães que fação as Cartas, e sentenças bem scriptas, e que por sua mingoa não sejaõ glosadas, nem as partes por isso detidas. E sendo alguma glosada de modo que se deva fazer outra de novo, se o erro for por culpa do Scrivaõ, o Chancellor Mór lhe fará logo tornar á parte o dinheiro, ou fazer-lhe outra de graça. E se for por culpa dos Desembargadores que a passaraõ, elles pagarão ao Scrivaõ, e o Chancellor Mór determinará por cuja culpa se glosou.

6 TANTO que as Cartas forem vistas pelo Chancellor Mór, e achar que nellas não ha duvida, para deixarem de passar, porá nellas seu final costumado, segundo os fellos forem, e as mandará sellar perante si ao Porteiro da Chancellaria, e metter em hum faco, que o dito Porteiro cerrará, e sellará, e o levará directamente á Casa da Chancellaria sem detença alguma, para se darem ás partes perante o Recebedor, e Scrivaõ della.

7 O CHANCELLER Mór conhecerá de todas as suspeições, que forem postas aos Desembargadores do Paço, Veedores da Fazenda, e Desembargadores della, e a todos os mais Officiaes acima nomeados. E commetterá os feitos em que houver os ditos Desembargadores, e Officiaes por suspeitos, ou se elles lançarem, depois de fer a suspeição procedida por elle: e fará as commissoens a outros Juizes, que lhe bem parecer: salvo nas suspeições que julgar dos Veedores da Fazenda, porque depois de julgados por suspeitos não commetterá os feitos a outrem em seu lugar, mas as partes neste caso, ou lançando-se cada hum dos ditos Officiaes por suspeito, antes da suspeição procedida, no-lo requereirão, para nomearmos outro Official, que do negocio conheça.

8 E PODERA' julgar as suspeições postas a cada
huma

huma das pessoas acima ditas, posto que lhe seja suspeito, não se tratando nas suspeições da honra, ou interesse consideravel da tal pessoa recusada: e tratando-se de qualquer das ditas cousas, não conhecerá da suspeição, e será dado outrem em seu lugar. E havendo duvida se se trata de alguma das ditas cousas, a pessoa a que for posta a suspeição ao tempo de depor a ella, poderá allegar as causas porque o dito Chanceller Mór não deve conhecer della, com as quaes a suspeição hirá logo aos Desembargadores do Paço, que determinarão se deve conhecer della, ou não. E entretanto não hirá com a suspeição por diante.

9 Ao CHANCELLER Mór pertence saber se alguns Scrivães, ou Tabelaens da Corte, ou do lugar onde ella stiver, leuão mais de suas scripturas, ou buscas, que o conteudo em seus Regimentos, e nossas Ordenações, e lhes fará tornar o que mais levaraõ. E se por isso merecerem outra mais pena, os remetterá ao Corregedor do Crime da Corte, que conhecerá disso, e os despachará em Relação. E isto se não entenderá nos Officiaes das Casas da Supplicação, ou do Porto, posto que a Corte stê no lugar onde cada huma das ditas Casas ha de residir, porque entãõ o conhecimento pertence aos Chancelleres das ditas Casas.

10 ITEM o Chanceller Mór ha de publicar as Leis, e Ordenações feitas por Nós, as quaes publicará por si mesmo na Chancellaria da Corte, no dia da data das Cartas, e mandará o treslado dellas sob seu final, e noffo sello aos Corregedores das Comarcas. E tanto que qualquer Lei, ou Ordenação for publicada na Chancellaria, e passarem tres mezes depois da publicação, mandamos que logo haja effeito, e vigor, e se guarde em tudo, posto que não seja publicada nas Comarcas, nem em outra alguma parte, ainda que nas ditas Leis, e Ordenações se diga, que *mandamos que se publiquem nas Comarcas,*

marcas, por quanto as ditas palavras são postas para se melhor saberem, mas não para ser necessário, e deixarem de ter força como são publicadas na nossa Chancellaria, passados os ditos tres mezes. Porém em nossa Corte haverão effeito, e vigor, como passarem oito dias depois da publicação.

II O CHANCELLER Mór determinará quaesquer duvidas, que sobre vierem sobre o que se deve pagar da Chancellaria de quaesquer Cartas, ou Alvarás, que por ella passarem, com os Desembargadores que Nós para isso ordenarmos, sem appellação, nem aggravo. E todos os outros casos, de que o conhecimento lhe pertence, despachará por si só. E cada huma das partes, que delle se sentir aggravada, poderá aggravar por petição á Mesa dos Desembargadores do Paço.

12 O CHANCELLER Mor dará juramento a todos os Officiaes, e pessoas abaixo declaradas, quando Nós os provermos novamente de Officios, e passarem suas Cartas pela Chancellaria: convem saber ao Condestabre, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, Veedores da Fazenda, Scrivaõ da Puridade, Almirantes, Marechal, Capitães dos lugares de Africa, e das Ilhas, e a todos os Officiaes Mores de nossa Casa, e do Reino, Fronteiros Mores, Desembargadores da Casa da Supplicação, e do Porto, e aos Corregedores das Comarcas, Ouvidores, Provedores, e Juizes de fora. E quanto he ao Regedor, e Governador, e Veedores da Fazenda, e Desembargadores, e Corregedores das Comarcas, Ouvidores, e Provedores, e Juizes de fora, dará o juramento na forma conteuda no livro dos juramentos da Casa da Supplicação. E ao Condestabre, e a todos os outros Officiaes acima nomeados dará juramento, que bem, e fielmente sirvaõ seus Officios, segundo por seus Regimentos lhes he ordenado, e guardem inteiramente nosso serviço, e direito, e justiça as partes.

13 E ASSI dará o dito Chanceller Mór juramento a todos os que Nós fizemos de nosso Conselho, o qual lhes será dado ao tempo que tirarem suas Cartas da Chancellaria, os quaes jurarão em esta fórma. Que bem, e fielmente nos daraõ seu conselho, quando por Nós lhes for requerido. E que inteiramente guardarão nossos segredos, sem os descobrirem em tempo algum, senão quando lhes for mandado por Nós, ou elles forem publicados. E assi qualquer cousa de nosso serviço, que toque a nossa pessoa, e estado, elles no-lo faraõ saber, o mais prestes que poderem.

14 E QUANDO a cada huma das ditas pessoas der o juramento, porá nas costas da Carta sua fé por seu final como lhes deu o dito juramento. E a Carta, que passar sem levar a dita fé, será nenhuma, e não se cumprirá, e ficará a Nós prover do tal Officio, como for nossa merce.

15 E os Corregedores, Ouvidores, Provedores, e Juizes de fóra que servirem seus Officios, antes de lhes ser dado o dito juramento, seraõ obrigados ás partes a toda a perda, e danno que por isso se lhes causar. E todo por elles feito será nenhum, e de nenhum vigor, como de não Juizes, nem Officiaes, posto que nossas Cartas tenhaõ.

16 E NÃO passará Cartas, ou Alvarás alguns, que não levarem postas as pagas do que os Scrivães, que as fizeraõ, levaraõ de feitiõ dellas.

17 E QUANDO a nossa Corte não stiver na Cidade de Lisboa, onde a Casa da Supplicação reside, mandará o Chanceller Mór contar os feitos dos presos pobres que na Corte se tratarem, e cumprirá em tudo o que se contém na Ordenação Titulo: *Dos Scrivães dante os Desembargadores do Paço*, no §. *E quanto ao pagamento dos feitos*. E sendo o Contador das custas suspeito, ou impedido, que não possa fazer a dita conta, ou depois de

feita a dita conta, as partes allegarem erros sobre ella, o Corregedor da Corte, que com nosco andar, commetterá as taes contas a huma pessoa, que bem, e sem suspeita as possa fazer. E no caso dos erros o dito Corregedor conhecerá delles, e os determinará, como lhe bem parecer. E quando alguma parte se aggravar de sua determinação, Nós proveremos quem disso haja de conhecer.

18 PODERA' o Chanceller Mór mandar citar em todo caso, que a seu Officio pertencer, até cinco legoas onde a Corte stiver, por seu Alvará, ou Porteiro. E nos casos em que por bem de seu Officio póde mandar citar alguma pessoa, poderá dar licença á parte, ou a qualquer outra pessoa em seu nome, para poder citar perante huma testemunha ao menos.

19 E NAÕ sellará as Cartas que por Nós forem assignadas, em que dermos licença a algumas Igrejas, ou Ordens, para comprarem bens de raiz até certa quantia, sem nas ditas Cartas ser posta clausula, *que lhes damos licença, que possam comprar qualesquier bens de raiz até a dita quantia, e mais naõ, com condiçaõ que os ditos bens naõ sejam em nossos Regueugos, nem em terras fugadeiras, nem bens, que a Nós sejam obrigados fazer algum foro, ou tributo.* E que os nossos Contadores, e Almojarifes fação registrar a dita Carta de licença nos livros dos proprios. E ás compras que por vigor della se fizerem, sejam presentes os ditos Almojarifes. As quaes Cartas faraõ registrar no dito livro, em maneira que em todo tempo se possa saber, como as taes compras naõ passaraõ da dita quantia por Nós outorgada. E sendo caso que sem as ditas clausulas passarem, havemos por bem, que sejam nennhumas, e de nennhum vigor.

20 E naõ passará pela Chancellaria Carta alguma de privilegio de Besteiro passada pelo Anadel Mór, em que se contenha, que naõ pague Jugada de paõ. E quando lhe for ter á maõ a tal Carta, fará tirar a dita clausula.

21 POR se evitarem alguns inconvenientes de o Chanceller Mór passar pela Chancellaria as sentenças, que em alguns casos der, e Cartas que por si passar, nos casos em que o póde fazer, ou nos feitos em que for autor, ou reo, mandamos que o Desembargador do Paço mais antigo no Officio passe as ditas Cartas, e sentenças. E tendo o dito Desembargador do Paço alguma duvida, ou glosa, as determinará na Mesa, como acima fica dito, que ha de fazer o Chanceller Mór.

22 E QUANDO o Chanceller Mór for impedido, ou tiver necessidade de se absentar da Corte, no-lo fará saber, para nomearmos quem por elle sirva, em quanto durar seu impedimento, ou ausencia.

TITULO III.

Dos Desembargadores do Paço.

A os nossos Desembargadores do Paço pertence despachar as petições de graça, que nos for pedida, em causa, que á Justiça possa tocar, assi como Cartas de privilegios, liberdades, ás pessoas a que por nossas Ordenações forem outorgadas, que não sejaõ, nem toquem a direitos, rendas, e tributos nossos.

1 ITEM, Cartas de legitimações, confirmações de perfilhamentos, e de doações, que algumas pessoas fizerem a outras.

2 ITEM, Cartas de restitução de fama, e de qualquer outra habilitação.

3 ITEM, Cartas de fintas, e Cartas de Officios de fesmarias, nos lugares em que a Nós pertence a dada, e não pertencer a outros nossos Officiaes por seus Regimentos.

4 E BEM assi Cartas de confirmações das eleições dos Juizes Ordinarios, ou dos Orfaõs, quando a elles vierem.

5 ITEM, Cartas de inimizade, nos casos em que por stilo de nossa Corte se devem dar. As quaes não darão contra Corregedores, Ouvidores, Juizes, nem outros Julgadores.

6 OUTRO si darão Cartas tuitivas, e Cartas de manterem em posse os appellantes, ou tornarem a ella, se depois da appellação forem esbulhados. E Cartas restitutorias de quaesquer possuintes, e esbulhados, posto que appellantes não sejaõ.

7 E CARTAS de mancipação, e supplemento de idade. As quaes não passarão por outros Desembargadores, nem Officiaes de Justiça, nem por outras pessoas de qualquer qualidade que sejaõ, que qualquer jurisdicção tiverem, nem por seus Ouvidores. E passando-se por qualquer pessoa que não for pelos ditos Desembargadores do Paço, seja nenhuma, e de nenhum effeito, e o que a passar perca o Officio que tiver, e nunca mais o haja, e mais pague cincoenta cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para os Cativos: e se for Senhor de terras, perca a jurisdicção que tiver.

8 E PASSARÃO outro si com nosso passe as Cartas dos perdões, que se dão aos homiziados, e aos condenados. E no receber das petições dos ditos perdões terãõ a maneira seguinte.

9 EM todo o caso em que houver parte, não tomarão petição sem se offerecer com ella perdaõ de todas as partes a que tocar, ou se forem dos casos contudos no Titulo: *Dos que dão á prisãõ os malfeitoses*. E posto que as partes digaõ, que não querem accusar, ou que deixaõ o feito á Justiça, e offereçaõ disso certidaõ, não lhes feraõ recebidas as petições, nem as taes certidões havidas por perdaõ: mas será necessario trazerem expresso perdaõ das partes.

10 E QUANDO algum pedir perdaõ de morte em rixa, passados oito annos, façaõ vir as devassas: e tendo

dão perdão das partes, provando-se a morte em rixa, seja-lhe dado perdão, com tanto que va servir aos lugares de Africa cinco annos cumpridos continuadamente, sem lhe ser dada licença para sahir do lugar para outras partes. E não lhe será mudado este degredo para outro Couto, nem diminuido o tempo d'elle. E se as mortes forem por caxão, mandarão trazer as inquirições, que sobre ellas forem tiradas, e tendo perdão das partes, sejam vistas, e examinadas, e segundo as provas dellas, e culpas dos matadores, assi lhes sejam dados os perdões, ou livremente, ou com alguma pena, segundo o caso merecer.

11 E PORQUE nas inquirições devassas, que assi são tiradas, ás vezes se não prova claramente a culpa, porém mostra-se alguns indicios, e presunções sufficientes para tormento, ou outros indicios que não são sufficientes para os culpados serem mettidos a tormento: havemos por bem que em taes casos possa ser perdoado com alguma pena de degredo de certos annos para Africa, ou para o Couto de Castro Marim, segundo forem as culpas, com tanto que sejam as mortes em rixa, e os oito annos sejam passados, e que tenham perdão das partes.

12 NA petição de alevantamento de degredo se declarará o tempo, que o condenado tem servido o degredo, e se foi para lugar certo, offereça certidão autentica com o traslado da verba do livro em que se asentou, quando começou a servir o degredo, e com prova de testemunhas, que por juramento digaõ, que sabem ter servido na maneira declarada em sua petição. E offerecerá a sentença de sua condenação, do qual se fará menção na Carta do perdão.

13 HAVEMOS por bem que quando se moverem algumas duvidas entre os Desembargadores da Casa da Supplicação, e os da Casa do Porto, sobre feitos se pertencem

tencem a cada qual das Casas, os Desembargadores do Paço sejaõ disso Juizes. E havida a informação necessaria nos daraõ conta, e com nossa authoridade determinarão, em quaes das Casas se devem tratar os taes feitos. E o que acerca disso por elles for determinado, mandamos ao Regedor, e Governador o façaõ inteiramente cumprir, e guardar.

14 E TOMARAõ conhecimento dos instrumentos de aggravo, ou Cartas testemunhaveis, que tirarem algumas pessoas, por se quererem escusar de servir os Officios de Vereadores, e os mais da Governança das Cidades, e Villas. E isto sendo nomeados no Desembargo do Paço para servirem os taes Officios, confôrme as pautas que a elle vem, e os despacharáõ finalmente como for justiça. E dos ditos instrumentos se não tomará conhecimento em nenhuma das Relações, nem por outro algum Julgador.

15 E PORQUE alem das cousas declaradas nesta Ordenação, lhe temos commettido o despacho de outros casos por hum Regimento, que lhes démos, para andar no Desembargo do Paço, mandamos que o cumprãõ, e guardem, como em elle se contem.

TITULO III.

Do Chanceller da Casa da Supplicação.

O OFFICIO de Chanceller da Casa da Supplicação he o segundo della. E tanto que o Chanceller for delle por Nós provido, antes de o servir, o Regedor da dita Casa lhe dará juramento na Mesa grande, perante todos os Desembargadores, que presentes forem.

1 Ao dito Chanceller pertence ver com boa diligencia todas as Cartas, e sentenças, que passarem pelos Desembargadores da dita Casa, antes que as selle.

E

E vendo pela decisaõ da Carta, ou sentença, que vai expressamente contra as Ordenações, ou direito, sendo o dito erro expresso, por onde conste pela mesma Carta, ou sentença, ser em si nulla, a não sellará, e por-lhe-ha sua glosa, e a levará á Relação, e fallará com o Desembargador, ou Desembargadores, que a tal Carta, ou sentença passaraõ. E se entre o dito Chanceller, e Officiaes, que o tal desembargo assinaraõ, houver sobre a dita glosa differença, determinar-se-ha perante o Regedor com os Desembargadores, que para isso lhe parecerem necessarios, e passará como pela maior parte delles for determinado. E tanto que o dito Chanceller proposer a glosa, se apartará como se apartaõ os Desembargadores, que nas taes sentenças, e Cartas foraõ, e não será presente ao votar sobre ella, para que os Desembargadores, que as houverem de determinar, o façãõ livremente, como lhes parecer justiça. E isto haverá lugar, assi nas Cartas, e sentenças, que forem desembargadas em Relação, como nas que por hum, ou dois, ou mais passarem.

2 MANDARA' aos Scrivães que façãõ as sentenças, e Cartas, em maneira que sejaõ bem feitas, e scriptas, e por sua culpa não sejaõ glosadas, nem as partes por isso detidas. E sendo alguma sentença, ou Carta glosada justamente, de modo que se deva fazer outra, se o tal erro for por culpa do Scrivaõ, o Chanceller fará logo tornar á parte todo o dinheiro que por ella recebeo, ou fazer outra de graça. E se for por culpa dos Desembargadores que a passaraõ, elles a pagarãõ ao Scrivaõ, que a fizer. E o Chanceller determinará por cuja culpa se glosou.

3 E TANTO que as Cartas forem vistas pelo Chanceller, e achar que nellas não ha duvida para deixarem de passar, porá nellas seu final costumado, segundo os sellos forem, e as mandará perante si sellar ao

Por-

Porteiro da Chancellaria, e pôr em hum faco, que o dito Porteiro cerrará, e sellará. E assi bem cerrado, e sellado o levará logo directamente, e sem detença á Casa da Chancellaria, para se darem as ditas Cartas perante o Recebedor, e Scrivaõ della.

4 E CONHECERA' de todas as suspeições postas aos Desembargadores, e a todos os outros Officiaes da Casa da Supplicação, e commetterá os feitos, em que elle houver por suspeitos os ditos Desembargadores, e Officiaes, ou se elles lançarem por suspeitos depois de ser a suspeição procedida, e fará as commissoens a outros Desembargadores, que lhe bem parecer. E isto fará quando se houver de fazer commissão por bem de suspeição posta a algum Desembargador, ou a outro Official da Casa. Porém, onde for posta suspeição em presença do Regedor á algum Desembargador, que ao despacho do feito stiver em Relação, ou no caso em que se o Desembargador der por suspeito, antes da suspeição ser procedida, elle não conhecerá disso, nem commetterá, por quanto pertence ao Regedor.

5 E SENDO o Chancellor suspeito ao Desembargador, ou Official de cuja suspeição se tratar, se guardará o que dissemos no Titulo: *Do Chancellor Mór* no §. *E poderá.* e os acompanhados com outro Desembargador em lugar do dito Chancellor determinarão se se trata de honra, ou interesse consideravel do tal recusado, para o dito Chancellor haver de conhecer da suspeição, ou dar outrem em seu lugar. E o Chancellor não stará presente, quando se votar na tal determinação.

6 Ao Chancellor pertence, saber se alguns Scrivães da Casa, ou Tabelliães do lugar onde ella stiver, levaõ mais de suas scripturas, ou buscas que o comteudo em seus Regimentos, e nossas Ordenações, as quaes fará cumprir, e guardar, e lhes fará tornar o que mais levaraõ, e se por isso merecerem outra mais pena, os
remet-

remetterá ao Juiz da Chancellaria. Porém, stando Nòs em Lisboa, aonde a Casa reside, conhecerá sómente do que toca aos Scrivães da dita Casa, para lhes fazer tornar o que mais levaraõ, e mais naõ. Porque quando Nòs stivermos na dita Cidade, o Chanceller Mór prove- rá sobre os Officiaes della, como em seu titulo se con- têm.

7 ITEM, desembargará em Relação quaesquer du- vidas que sobrevierem sobre o que se deve pagar de Chancellaria, de quaesquer Cartas que por ella passarem, segundo he declarado no Titulo: *Do Scrivaõ da Chan- cellaria da Casa da Supplicação.*

8 ITEM, stará ao exame dos Procuradores que houverem de entrar na Casa da Supplicação, e lhes pas-ará suas certidões de como foraõ examinados, e se a- chou serem aptos. E os Desembargadores do Paço por ella lhes mandarão fazer suas Cartas, e as affinarão, e feraõ selladas pelo Chanceller Mór.

9 ENAõ passará Cartas algumas, sem levarem pos- tas as pagas, do que os Scrivães que as fizeraõ levaraõ do feitio dellas.

10 ITEM, mandarã contar os feitos dos presos po- bres da dita Casa da Supplicação, e cumprirá em tudo a Ordenação deste Livro, no Titulo: *Dos Scrivães dante os Desembargadores* no §. *E quanto ao pagamento dos feitos.*

11 ENOS casos em que pôde mandar citar por bem de seu Officio, poderá dar licença á parte, ou a qualquer outra pessoa em seu nome, para poder citar perante huma testemunha ao menos.

12 E PODERA' mandar citar em todo o caso que a seu Officio pertencer, até cinco legoas donde a Casa sti- ver, por seu Alvará, ou Porteiro.

13 ITEM, o Chanceller despachará em Relação com os Desembargadores, que lhe o Regedor ordenar, as suspeições de que por bem de seu Regimento lhe per-

tencer o conhecimento. E quando alguma pessoa se aggravar de algum desembargo, que o dito Chanceller por si só der, e elle estiver na mesa ao tempo que se houver de despachar, se apartará para outra parte, em quanto se derem as vozes sobre o dito aggravo.

14 E NAÕ passará as Cartas testemunhaveis, que se derem de alguns autos, e assi as Cartas que se fizerem para tirar inquirições por artigos, sem hirem concertadas pelo Scrivaõ, que as fez, com outro Scrivaõ, que afinará ao pé da tal Carta, como a concertou.

15 E AS sentenças que der, e as Cartas que por si passar, e as em que for autor, ou reo, as passará, e afinará o Desembargador dos Aggravos da dita Casa mais antigo no Officio. E as glosas que o dito Desembargador poser, ou duvidas que tiver ás ditas sentenças, ou Cartas, despachará com os mesmos Desembargadores, com que o Chanceller as houvera de despachar.

16 E QUANDO o Regedor for absente, o Chanceller ficará em seu lugar.

17 E sendo o Chanceller impedido, ou tendo necessidade de se absentar da Casa, deixará o sello a hum dos Desembargadores dos Aggravos, com parecer do Regedor. E fallecendo o Chanceller, o Regedor no-lo fará saber, para provermos na propriedade, ou serventia. E em quanto Nós não provermos, servirá o dito Officio o Desembargador dos Aggravos mais antigo, como temos dito no Titulo: *Do Regedor.*

TITULO V.

Dos Desembargadores da Casa da Supplicação.

QUERENDO Nós dar ordem, que as causas, que na Casa da Supplicação se trataão, sejaõ brevemente despachadas, mandamos que na dita Casa haja os Desembargadores seguintes. Hum Chanceller da dita Casa, dez Desembargadores dos Aggravos, e Appellações, dous Corregedores do Crime da Corte, dous Corregedores das causas civeis della, dous Juizes dos feitos de nossa Coroa, e Fazenda, quatro Ouvidores das Appellações de casos crimes, hum Procurador dos feitos de nossa Coroa, hum Procurador dos feitos da nossa Fazenda, hum Juiz da Chancellaria, hum Promotor da Justiça, e quinze Desembargadores extravagantes.

1 E os Letrados que tomarmos para a Casa da Supplicação, entrarão primeiro na Casa do Porto, e nella terão servido algum tempo.

2 E TANTO que algum Desembargador for por Nós provido de algum Officio, o servirá por si, como he obrigado, do dia que for provido a dez dias primeiros seguintes. E não servindo no dito tempo, o Regedor o não consentirá que vá a rol, para lhe ser pago seu ordenado, e no-lo fará saber, para provermos do tal Officio, como for nossa merce.

3 E QUANDO tomarmos algum Letrado para a Casa da Supplicação por Desembargador, antes que feito algum desembargue, o Regedor lhe dará juramento na Mesa grande perante todos os Desembargadores, o qual juramento fará na fôrma que stá scripto no livro da Relação. E tanto que o dito juramento tomar, porá seu final ao pé do que stá scripto. E sem se scriverem outros juramentos de novo, assinarão da mesma maneira os Desembargadores, que pelo tempo forem providos.

4 E MANDAMOS, que todos nossos Desembargadores que não cumprirem, e guardarem nossas Ordenações inteiramente, sendo-lhes allegadas, paguem ás partes em cujo favor forem allegadas vinte cruzados, e sejaõ suspensos de seus Officios até nossa merce, e por esse mesmo feito ficarão suspeitos ás ditas partes, em os feitos de que assi forem Juizes. E os desembargos, e sentenças, em que assi não guardarem as ditas Ordenações, sejaõ nenhuns. E o mesmo mandamos a todos os Desembargadores da Casa do Porto, Corregedores, Ouvidores, e Julgadores, sob a mesma pena.

5 E HAVEMOS por bem, que quando os Desembargadores, que forem no despacho de algum feito, todos, ou algum delles tiverem alguma duvida em alguma nossa Ordenação do entendimento della, vão com a duvida ao Regedor, o qual na Mesa grande com os Desembargadores, que lhe bem parecer, a determinará, e segundo o que ahi for determinado se porá a sentença. E a determinação que sobre o entendimento da dita Ordenação se tomar, mandará o Regedor escrever no livro da Relação, para depois não vir em duvida. E se na dita Mesa forem isso mesmo em duvida, que ao Regedor pareça que he bem de no-lo fazer saber, para a Nós logo determinarmos, no-lo fará saber, para nisso provermos. E os que em outra maneira interpretarem nossas Ordenações, ou derem sentenças em algum feito, tendo algum delles duvida no entendimento da Ordenação, sem hir ao Regedor, será suspenso até nossa merce.

6 E HAVEMOS por bem, que quando se alguma parte quizer aggravar de algum Julgador, que lhe não guarda, e cumpre alguma nossa Ordenação, se o caso, em que diz que se não guardou, for de qualidade, que se logo póde aggravar por petição, ou instrumento de aggravo, ou Carta testemunhavel, o Juiz, ou Juizes Supe-

periores, que do aggravo pódem conhecer, proverão tambem sobre a execução desta Ordenação, e darão a pena della aos inferiores, não sendo o inferior nosso Desembargador. E se o Julgador, de que se a parte aggrava for tal, que delle não possam aggravar, assi por ser interlocutoria, em que ao tempo, em que se pronuncia, não se possa aggravar, como por caber em sua alçada quando for diffinitiva, ou sendo o Julgador nosso Desembargador, nestes casos, ou cada hum delles, o Regedor com cinco Desembargadores conhecerá do tal aggravo, em que se a parte aggrava, de lhe não ser guardada nossa Ordenação, e executará em todo as penas nesta Lei conteudas. E se o aggravo for de algum Desembargador da Casa do Porto, ou de algum Julgador de caso, que se delle houvera appellação, houvera de vir á dita Casa, o Governador com outros tantos Desembargadores della conhecerão disso, e darão á execução as penas desta Ordenação.

7 E PORQUE as partes se não aggravem como não devem, mandamos, que achando-se pelos Superiores, que do aggravo haõ de conhecer, que se não aggravaõ bem, sejaõ condenados nas custas em dobro, que se por causa do retardamento seguirem ás partes contrarias. E não havendo ahi parte contraria, sejaõ condenados em dous mil reis para as despesas da Relação.

8 E MANDAMOS a todos nossos Desembargadores, que não conheçaõ dos feitos, que lhes claramente não pertencerem, e os remettaõ a seus Juizes competentes, tanto que requeridos forem por cada huma das partes, do dia que poserem nelle o primeiro desembargo até oito dias primeiros, sob pena de pagarem ás partes as custas em dobro de todo o retardamento, e dos autos que perante effes Juizes incompetentes forem feitos, por quanto os havemos por nenhuns. E o mesmo cumprirão os Desembargadores da Casa do Porto, Corregedores,

dores, Ouvidores, Juizes de fóra, e Juizes Ordinarios da nossa Cidade de Lisboa, sob a mesma pena.

9 MANDAMOS, que no caso onde forem certos Desembargadores Juizes de algumas causas, assi como os do agravo, e em alguma interlocutoria, ou incidente variarem, por onde seja necessario metter-se no feito outro Desembargador, ou Desembargadores, que os concordem, depois que for posta a dita interlocutoria, o feito tornará a aquelle que foi de differente parecer, e conhecerá delle com os outros em tudo o mais, que no feito se houver de processar, assi como conhecera, se dos outros não variara, e será obrigado seguir o desembargo, que pelos outros foi acordado, postoque elle fosse de outra opiniaõ. E isto mesmo se guardará nos outros feitos, que se despacharem nas mesas pelos Desembargadores, que o Regedor cada dia ordena, onde muitas vezes as interlocutorias são despachadas por diversos Desembargadores, porque serão obrigados os que deradeiramente vierem aos despachos dos ditos feitos, seguir as interlocutorias pelos outros postas, ou posto que já outra vez stivessem ao despacho das interlocutorias, e fossem de contraria opiniaõ. E isto se não entenderá, quanto ao que toca á substancia da causa nas sentenças finaes, porque os Desembargadores, que houverem de despachar os feitos, em que são postas interlocutorias por outros, porão suas sentenças diffinitivas, como lhes parecer justiça, sem serem obrigados seguir as ditas interlocutorias postas por outros.

10 ITEM mandamos, que posto que o Desembargador, que da causa conhecia, seja mudado, o feito não faia da mão do Scrivaõ ordenado, salvo por suspeiçaõ, ou por outro semelhante impedimento.

11 E PARA bom despacho, e brevidade dos feitos civeis, mandamos, que quando em algum feito finalmente concluso, e visto em Relaçã se poser interlocuto-

cutoria, para se haver de fazer alguma diligencia, o Juiz principal do feito ponha em lembrança affinada pelos Desembargadores, que nelle forem, o que se fará tanto que a interlocutoria se cumprir, e a diligencia vier feita de huma maneira, ou de outra, para então se escrever a sentença no feito, e se affinar, segundo a dita lembrança, vendo-se sómente o que novamente crescer, sem se tornar a ler todo o feito, a qual lembrança ficará em poder do Juiz do feito. E quanto ás lembranças dos feitos crimes, se terá a ordem, que se dirá no Livro quinto, Titulo: *Da Ordem do Juizo nos feitos crimes*: paragrapho: *E em todos.*

12 E QUANDO por appellação, ou aggravo, ou por qualquer outro modo forem alguns feitos crimes á Relação, em que faltar alguma solennidade, ou se proceder nelles por via de devassa, não sendo os casos de que por bem de nossas Ordenações se póde devassar, ou que por qualquer outra causa se possaõ annullar, confórme ás Ordenaçoes, e direito, sendo os casos taes, e taõ provados, que pareça que convem a bem de justiça castigarem-se os culpados, se não anullem os ditos feitos, e autos, e o Desembargador que delles for Juiz dará conta ao Regedor, o qual porá o caso em mesa com os Desembargadores que lhe parecer, para com informação do Desembargador Juiz da causa se suprirem os ditos defeitos, como for assentado pela maior parte dos Desembargadores, e se castigarem os delinquentes confórme a qualidade de suas culpas. E quanto aos feitos civeis se guardará o que se dispoem no Livro terceiro, Titulo: *Que os Juizes julguem pela verdade sabida.*

13 E POR se evitarem os inconvenientes, que poderia haver, se os Desembargadores, que stão em huma mesa, só por informações, e relações de outros assignassem os despachos, que se poem em outra mesa, assignem feitos crimes, como civeis, sem serem presentes aos di-

ditos despachos, para ouvirem, e conferirem huns com os outros as razoens porque se movem, mandamos que nenhum Desembargador affine no despacho, que se poder em outra mesa, em que não for presente, e o Regedor o não consentirá.

14 E QUANDO OS Desembargadores que são obrigados tirar as inquiriçoens nos feitos de que são Juizes, conforme a Ordenação no Titulo: *Dos Emqueredores*: §. *E quando* forem occupados, de modo que por si as não possaõ tirar, ou sendo as testemunhas de tal qualidade, que não devaõ hir a casa dos Desembargadores, ou acontecendo caso, porque pareça ao Regedor que elles o não poderãõ fazer, commetterá o tirar das ditas inquiriçoens a outros Officiaes, que para isso lhe parecerem idoneos.

15 ITEM mandamos, que dous Desembargadores, que pelo tempo forem mais modernos na Casa da Supplicação, façam as audiencias aos feitos que pertencem ao Juizo dos aggravos, e appellaçoens, e ao Juizo dos feitos da Coroa, e da Fazenda, e dos Ouvidores do Crime, e Juiz da Chancellaria. E tendo algum delles impedimento, porque os não possaõ fazer, succederãõ niffo em seu lugar os Desembargadores, que ante delles forem mais modernos. E mandarãõ metter os feitos, que houverem de publicar, em hum faco perante si na Relação, o qual os Porteiros levarãõ á audiencia. E depois que os Desembargadores stiverem na feda, mandarãõ abrir o faco, e tirar delle os feitos, e publicarãõ por si todas as sentenças, que nelles stiverem postas, e não as poderãõ haver por publicadas. E não commetterãõ as audiencias, que são obrigados a fazer por serem mais modernos, a algum dos Advogados. E tendo justo impedimento, o faraõ saber ao Regedor, para que proveja outro Desembargador, que ante delles for mais moderno, que as faça. E o dito Regedor as não commetterá

terá a algum Advogado, e os Advogados não aceitarão as taes commissoens, sob pena de suspensão de seu Officio.

16 E os Desembargadores que Nós aposentarmos, ou escusarmos de hir á Relação, hindo a ella não terão voto, nem poderão ser em despacho algum, salvo tendo para isso special Provisão nossa.

17 E PORQUE os hospedes, que vão poufisar com os Desembargadores, lhes impedem o despacho dos feitos, mandamos, que nenhum Desembargador agazalle hospede em sua casa, salvo se for seu ascendente, ou descendente, ou irmão seu, ou de sua mulher, ou criados seus, ou amos, e fazendo o contrario, Nós lho estranharemos, e daremos a pena que nos bem parecer. E o Regedor nos dirá, quando os Desembargadores assi o não cumprem. Não tolhemos porém, que os Desembargadores poufsem huns com os outros, porque se não podem estorvar em seu despacho.

TITULO VI.

Dos Desembargadores dos Aggravos, e Appellaçoens da Casa da Supplicação.

A os Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação pertence conhecer igualmente por distribuição dos feitos, que por agravo a elles vierem da Relação da Casa do Porto, de casos civeis, que passarem de quantia de cem mil reis em bens moveis, e de oitenta em bens de raiz. E tomarão outro si conhecimento dos aggravos que sahirem do Juiz das auções novas da dita Casa do Porto, passando das ditas quantias. E conhecerão dos aggravos dos Corregedores da nossa Corte, e do Juiz da India, e Mina, e dos Corregedores da Cidade de Lisboa, Juiz dos Alemaens, Conservadores das Universidades de Coimbra, e Evora, nos

casos, que não couberem em suas alçadas. Dos quaes aggravos tomarão conhecimento, segundo he conteudo no terceiro Livro, no Titulo: *Dos aggravos das sentenças diffinitivas*: e isto se não entenderá nos aggravos, e appellaçoens que sahirem dante os Officiaes, que conhecem dos feitos da Fazenda da Univerfidade de Coimbra entre ella, e os recebedores de suas rendas, e seus fiadores, e abonadores, e quaesquer outras pessoas: porque estes haõ de vir directamente ao Juizo de nossa Fazenda, como se dirá no Titulo: *Dos Juizes de nossos feitos*. E a maneira que terãõ no despacho dos ditos aggravos, he a seguinte.

I. SENDO o feito sentenceado pelos Julgadores acima declarados, ou por outro de que se possa aggravar para á Casa da Supplicação, se dous Desembargadores dos Aggravos se acordarem com a sentença dada pelos sobreditos, e a confirmarem, logo esse feito por esses dous assi concordantes seja findo, e determinado, e se ponha a sentença. E se os ditos dous Desembargadores se acordarem ambos em revogar a tal sentença, vá o feito a outro Desembargador dos Aggravos por terceiro, e se acordar com os dous, porãõ sentença conforme a seu acordo, e se este terceiro for differente dos dous, vá o feito a quarto, e se concordar com os primeiros dous a revogar, ponha-se a sentença por elles tres, e se o quarto concordar com o terceiro, ou for em outra differente tenção, vá a quinto, e se o quinto concordar com alguma das duas tençoens, ou a revogar, ou a confirmar, ponha-se sentença, segundo o que pelos ditos tres for concordado. E se for em outra tenção differente, em maneira que não sejaõ confórmes tres em huma tenção, corra os mais do aggravo, se os ahi houver, até se acordarem tres em huma tenção, como fica dito. E tanto que os ditos tres forem acordados em huma tenção, logo se ponha sentença, ou a confirmar, ou a re-
vo-

vogar. E sendo visto o feito por todos os dos Aggravos, e não concordando os que allí são necessários, para se pôr a sentença, e não houver mais Desembargadores dos Aggravos, allí por algum ser suspeito, como por outra qualquer maneira, o derradeiro delles o porá em mesa perante o Regedor, o qual verá se pôde concordar os ditos Desembargadores, que suas tençoens tem postas, para se pôr sentença, e não os podendo concordar, chamará á dita mesa os mais Desembargadores que lhe bem parecer, e tomadas as vozes dos ditos Desembargadores dos Aggravos, que já tem visto o feito, e postas tençoens com os mais que na mesa stiverem, o determinaráo segundo forem as mais vozes, e allí se porá a sentença.

2 E EM caso que os primeiros dous Desembargadores sejaõ diferentes em suas tençoens, e hum for em confirmar as sentenças, e outro em revogar, será o feito dado a terceiro. E acordando-se com o que for em confirmar, porá logo a sentença confôrme ao acordo de ambos. E se o terceiro se acordar com o que he em revogar, ou for em outra nova tenção, entãõ hirá a quarto, e se terá a fôrma que dissemos no §. precedente.

3 E PORQUE muitas vezes nas tençoens são concordes em parte, e diferentes em outra parte, ou concordes no principal, e diferentes nas custas, por bem da qual differença vai a outros mais Desembargadores, segundo acima fica dito: mandamos, que o Desembargador a que allí for por terceiro, quarto, ou quinto, ponha sua tenção sómente na parte em que for a differença, porque quanto na parte em que já os outros Desembargadores ficaõ concordes, he adquirido direito a aquelle por quem são concordes, e segundo as ditas tençoens se ha de pôr a sentença, por os que concordaraõ, posto que na outra parte, ou nas custas em que era a differença, se haja de pôr pelos mais Desembar-

gadores, que poseraõ as mais tençoens, a qual sentença se porá em aquillo que acordarem sobre a differença, que foi a elles. E porque ás vezes são confórmes tres Desembargadores na decisaõ do caso principal, e differentes nas custas, tanto que dous se acordarem nas custas, poraõ sentença, sem hir a mais Desembargadores. E sendo todos differentes na condemnação das custas, hirá o feito a outro Desembargador, no que toca ás ditas custas sómente, e como dous forem confórmes se ponha a sentença.

4 E os ditos Desembargadores dos Aggravos despacharáõ por tençoens todos os instrumentos de agravo, e Cartas testemunhaveis, que a elles vierem dos Julgadores das Comarcas da repartição, e descripto da Casa da Supplicação, como abaixo se dirá, não sendo instrumentos, ou Cartas testemunhaveis, que pertençam a feitos crimes, ou que specialmente por nossas Ordenaçoes pertençam a outros Julgadores. E como forem dous concordes a confirmar, ou revogar, poraõ o desembargo segundo suas tençoens. E se forem differentes, hirá á terceiro, ou quarto, e dahi por diante até serem dous concordes. E quando os agravos forem do Juiz receber appellação á parte contraria, quer de sentença diffinitiva, quer de interlocutoria, tomaráõ os ditos Desembargadores conhecimento do tal instrumento, ou Carta testemunhavel, e não outro algum Julgador. E no caso que alguns instrumentos forem tirados dante alguns Desembargadores, que a algumas partes mandarmos com alçada, posto que Presidente levem, não tomaráõ conhecimento dos taes agravos, mas viráõ a Nós directamente.

5 E NAÕ tomaráõ conhecimento dos requerimentos de agravos, sem as partes nelles fazerem declaração, como agravação para os ditos Desembargadores. A qual declaração faraõ nos ditos requerimentos, ou petições, ou por termo nos autos.

6 Os Desembargadores dos Aggravos conhecerão das petições de agravo, que forem dadas ao Regedor, segundo em seu titulo he ordenado, e assi dos feitos que por desembargo posto nas ditas petições vierem á Relação. E conhecerão dos agravos, que a elles vierem por petições, ou instrumentos, e Cartas testemunháveis, de quaesquer lugares, que esteja dentro das cinco legoas da Cidade de Lisboa. E os agravos de que por petição podem conhecer são os seguintes.

7 DE todas as interlocutorias, e mandados de quaesquer Juizes, ou Justiças da Cidade de Lisboa (nos casos de que se delles pôde agravar por petição, que serão declarados no Livro terceiro, Titulo: *Da ordem do Juizo*) não tomará conhecimento outro algum Julgador da dita Cidade, nem os Corregedores da Corte, mas hirão directamente aos Desembargadores dos Aggravos, não sendo sobre cousas de nossa Fazenda, ou de nossos direitos, porque destes conhecerão os Juizes a que pertencer.

8 ITEM de todos os termos, e mandados, que quaesquer Desembargadores da Casa da Supplicação mandarem cada hum por si só nas audiencias, ou fóra dellas em feito civil, ou crime, que se ha de despachar em Relação, e de que não ha de haver agravo da sentença definitiva: e bem assi de qualquer interlocutoria, que cada hum dos Desembargadores, que por seu Regimento por si só pôde pôr em feito crime, posto que o haja de despachar em Relação, e poser a dita interlocutoria por si só, poderão agravar por petição para os ditos Desembargadores.

9 E BEM assi se poderá agravar das interlocutorias, e mandados que o Corregedor da Corte dos feitos civeis poser, ou mandar nos feitos de que elle conhecer por aução nova, ou outro Desembargador, a que
comme-

commettermos algum feito, que por si só defembargue, sendo as ditas interlocutorias, ou mandados, em que se não receba por cada hum dos sobreditos alguma contrariedade, defesa, replica, treplica, ou parte de cada huma dellas, ou sendo a interlocutoria, ou mandado sobre dilação grande, ou pequena que se der para fóra do Reino, ou sendo sobre incompetencia do juizo, quer pronuncie que recebe a excepção, quer não, e assi depois de recebida, quer se pronuncie por Juiz competente, quer não. E assi mais se poderá dos sobreditos aggravar, nos casos conteudos no Livro terceiro, Título: *Da ordem do Juizo.*

IO E POR quanto ás vezes os Defembargadores, que as audiencias fazem, e assi os que por seu Regimento cada hum por si só ha de despachar, por as partes não poderem aggravar dos termos, e mandados que na audiencia se haviaõ de mandar, e assi das interlocutorias, que por elles só haviaõ de passar, de que podiaõ aggravar, não querem mandar sobre o que lhe requerem na audiencia, nem querem despachar cada hum por si só, conforme a seu Regimento, mas mandaõ fazer os feitos conclusos sobre os taes termos, e os despachaõ em Relação, o que por cada hum sómente havia de ser despachado, por tolherem o aggravo, querendo evitar isso, mandamos, que se cada hum dos Defembargadores, que as audiencias fazem, nos termos que nas audiencias se soem mandar, assi como dilacões ás partes, e outros semelhantes, e bem assi nas cousas que por seu Regimento hão de despachar cada hum por si, e de que podem aggravar, e despacharem os ditos termos, mandados, ou sentenças em Relação, que em taes casos, sem embargo de serem despachados em Relação, as partes possam aggravar dos taes despachos postos em Relação, assi como poderaõ aggravar, se por si só defembargaraõ tal interlocutoria, ou termo na audiencia.

II E AS petições porque se aggravarem de cada hum dos sobreditos Desembargadores, ou Julgadores, conteudos neste titulo, serão assinadas pelo Procurador do feito. E achando-se que he contraria aos autos, e não he feita na verdade do que no feito se contém, ou he feita manifestamente contra direito, ou que he frivola, e de materia porque pareça que não he a parte aggravada, pagará o tal Procurador por cada petição, que assi fizer, dous mil reis para as despesas da Relação, e não será admittido a servir, sem mostrar como os tem pagos.

Appellações.

12 ITEM, os ditos Desembargadores dos Aggravos tomarão conhecimento de todas as appellações de casos civeis, que sahirem, e vierem a elles dante os Juizes do Civel, e dos Orsaõs da Cidade de Lisboa, e do Ouvidor da Alfandega, Provedor dos Residuos, e Capellas, e do Provedor dos Orsaõs, e do Conservador da Meeda, e das Ilhas, e do Reino do Algarve, e das Comarcas de entre Tejo, e Guadiana, e da Estremadura, tirando as correições de Coimbra, e Esgueira, que hão de hir á Casa do Porto, e assi conhecerão das appellações da Comarca de Castel-branco, e dos feitos de agravo do Conservador da Universidade de Coimbra, nos casos que não couberem em suas alçadas. E assi tomarão conhecimento dos instrumentos de agravo, e Cartas testemunhaveis de casos civeis, que vierem de todos os sobreditos, e que não couberem em suas alçadas.

13 No despacho das appellações teráõ a maneira seguinte. Nas que forem até quantia de dez mil reis a fóra as custas, como forem dous conformes a confirmar, ou revogar, porão sentença, e não sendo conformes, hi-
rá

rá o feito a terceiro, e aos mais que cumprir. E passando a quantia de dez mil reis até dezaseis mil reis nos bens de raiz, e vinte nos bens moveis, se porá a sentença, tanto que forem dous conformes em confirmar, ou tres em revogar. E os dias de apparecer despacharão em mesa, e sendo dous conformes se porá a sentença, e no conformar dos votos das appellações, e dos instrumentos de aggravo, ou Cartas testemunhaveis, e condemnação de custas, se terá a ordem, que acima stá dito nas tenções dos feitos de aggravo.

14 Nos feitos que vierem por aggravo aos Desembargadores, sendo o primeiro a que for distribuido em parecer, que o feito não stá em termos para se despachar finalmente, mas que he necessario fazer-se alguma diligencia, para a qual se deva pôr alguma interlocutoria, não dará o feito a outro Desembargador, mas levalo-ha á Relação, e com outro Desembargador dos Aggravos, se a dita interlocutoria não tiver respeito a revogar, ou se o tiver com dous Desembargadores dos Aggravos, quaesquer que na mesa se acharem, vejaõ o feito, e determinem a dita interlocutoria, como lhes parecer justiça. E concordando nella, se ponha o desembargo como for acordado. E não concordando os outros Desembargadores na interlocutoria, da maneira que era tenção do primeiro Juiz, se ponha o desembargo, segundo pelos mais for acordado, sendo sempre dous conformes na interlocutoria, que não tiver respeito a revogar, e na que o tiver feraõ tres conformes. E sendo os outros Desembargadores em parecer que se não deve de pôr interlocutoria, mas que se deve o feito de despachar finalmente, assi se porá o desembargo, e tornará o feito ao Desembargador, que o primeiramente vio, paraque ponha nelle sua tenção final. Porém se a dita diligencia, e interlocutoria não for pedida por alguma das partes, mas o Desembargador a mover de seu Officio, e for acordado pe-
los

los outros que he escusada, farse-ha assento disso assinado no feito, pelos Desembargadores que na dita interlocutoria forem, para depois não vir em duvida aos outros Desembargadores, que o feito houverem de ver, se se devia fazer a dita diligencia. E sem publicação da dita determinação, e assento, ficará logo o feito com elle, para pôr sua tenção final, sem se fazer a dita diligencia. E esta mesma maneira se terá, posto que o primeiro tivesse posto sua tenção final, se o segundo, ou terceiro for em parecer de interlocutoria, porque o que de tal parecer for levará o feito á Relação, para se ver por elle, e pelos outros primeiros, que tenção final tiverem posta, se se podem concordar, e se não com outros Desembargadores dos Aggravos, e não os havendo, ou sendo suspeitos, por outros que o Regedor ordenar, e sempre se terá a maneira que no primeiro Desembargador he dito. E isto mesmo se guardará nas sentenças, que vem por agravo da Relação do Porto, em que não receberão alguns artigos de embargos, ou de nova razão, ou negarão licença á parte para os poder fazer, se o primeiro Desembargador, a que o feito for distribuido, ou o segundo, for em recebimento dos ditos artigos o porá em mesa, e não porá tenção.

15 E QUANDO algum dos ditos Desembargadores, a que for distribuida alguma appellação, e passar da quantia de dez mil reis a fóra as custas, for de parecer, que se haja de fazer alguma diligencia, a levará á Relação, e a porá em mesa com dous Desembargadores dos Aggravos, ora a interlocutoria leve tenção a revogar, ou a confirmar a sentença. E sendo todos tres conformes, se porá o desembargo, como for acordado. E não concordando, se porá com tantos até que haja tres conformes, guardando em todo o mais a ordem, e forma que he dada acima nos feitos dos agravos. E nos feitos que não passarem de dez mil reis, o Desembar-

gador, que for em parecer de interlocutoria, a porá com outro, e sendo ambos confórmes porá o desembargo, e não o sendo o porá com terceiro, para que sejaõ dous confórmes.

16 E TANTO que o feito for concluso, depois de o Desembargador o ter visto, screverá sua tenção em hum papel apartado, o qual não ajuntará ao feito, e no fim da tenção porá o dia, mez, e anno em que a screveo, e a assinará, e elle mesmo a levará á Relação, e mandará levar o feito, e em Relação o entregará ao Desembargador seguinte, e com elle lhe entregará a tenção, declarando ao pé della o dia, mez, e anno, em que lha entrega com o feito. E o Desembargador, que o dito feito, e tenção receber, a levará para casa em seu poder, sem a entregar a pessoa alguma. E depois de o segundo Desembargador ter visto o feito, se concordar com a tenção do primeiro, porá a sua, e a levará á Relação com o feito. E se for de qualidade que baste serem dous confórmes, porá nelle sentença, e não o sendo hirá a terceiro, o qual terá a mesma ordem. E farão cozer as tenções perante si, e depois de cosidas, porá a sentença, e no fim della declararão o dia, mez, e anno em que se screveo, e assinarão. O que se fará no dia da audiencia, em que a sentença se houver de publicar, para que antes de publicada não ande o feito em poder de pessoa alguma, que possa saber, e descobrir o conteudo nas tenções, e sentença. E esta mesma maneira terá o terceiro, quarto, ou mais Desembargadores, a quem o feito houver de hir, até serem confórmes tantos, que bastem para se a sentença haver de pôr, como acima dito he. E o que se diz nos feitos do aggravo, se fará isso mesmo nos feitos das appellações.

17 E os Desembargadores, que os ditos feitos despacharem, terão em muito segredo as tenções, antes de as sentenças serem publicadas, sem as praticar com pessoa

foa alguma, posto que seja Desembargador da Casa, não sendo algum dos que no feito forem Juizes, porque com esses poderão praticar, o que lhes parecer necessario para despacho do dito feito. E em quanto tiverem as tenções em suas casas, as terãõ fechadas de sua mão, de maneira que as não possa ver pessoa alguma. E sendo negligentes no segredo, e cousas acima ditas, lhes ferá estranhado, segundo a qualidade da culpa, ou negligencia que nisso tiverem.

18 E MANDAMOS, que se depois de algum Desembargador ter posta sua tenção, se finir, ou for privado do Officio, tal tenção seja havida por nenhuma, e hirá o feito a outro Desembargador dos Aggravos seguinte. E esta maneira se terá em todos os outros feitos, que por quaesquer outros Desembargadores se houverem de despachar por tenções. E sendo algum Desembargador, que tenha posta sua tenção suspenso, ferá sua tenção valiosa. E sendo absente do Reino, não valerá a tenção, que tiver posta, salvo se stando Nós fóra deste Reino, o dito Desembargador for á nossa Corte por nosso mandado, ou a seus requerimentos, ou negocios, porque não he razão hindo a ella negociar o que lhe cumpre, com animo de tornar, haver de ser nulla a tenção, que tiver posta.

19 ITEM, daraõ ajuda de braço secular em Relação no destriçto da dita Casa, citadas as partes, e visto o processo, achando que foi ordenadamente feito. A qual daraõ nos casos, e na fórma que se dirá no Livro segundo, Titulo: *Da ajuda de braço secular.*

20 ITEM, os ditos Desembargadores não tomarão conhecimento das appellações, cabendo na alçada dos Julgadores, posto que por alguma das partes lhes não seja apontado, e todo o processado depois do recebimento da appellação ferá nenhum, e mandarão cumprir as sentenças, de que assi for appellado. E a par-

te que de tal sentença appellou, posto que o Julgador recebesse a appellaçãõ, e a outra parte o não contradisfesse, pagará as custas, ou o Julgador que a mal recebeo, qual aos ditos Desembargadores parecer. E o mesmo será nos aggravos das sentenças diffinitivas.

21 E QUANDO os Desembargadores houverem de emendar alguma sentença, que a elles vier por aggravo, ou appellaçãõ, não dirão, *Emendando nisto, e accrestentando nestoutro*, mas dirão, que não he bem julgado pelo Ouvidor, ou Juiz, ou por todos, emendando as ditas sentenças, ou revogando, declararãõ as coufas porque se assi movem.

22 E QUANDO mandarem emendar alguns artigos, não declararãõ as coufas, em que se haõ de emendar, porque não devem ensinar as partes, nem a seus Procuradores, como haõ de formar seus artigos.

TITULO VII.

Dos Corregedores da Corte dos feitos crimes.

A os Corregedores da Corte do Crime pertence o conhecimento por nova auçaõ, de todos os maleficios commettidos no lugar, onde Nós stivermos, e de redor cinco legoas: com tal declaraçãõ, que se hum Cortesaõ commetter algum maleficio no lugar onde a nossa Corte stiver, contra outro Cortesaõ, ou contra algum morador no mesmo lugar, e a cinco legoas de redor, ou contra algum de fóra do dito lugar, e este Cortesaõ for accusado por o tal crime perante o Corregedor, onde quer que a Corte entaõ stê, que elle não possa declinar seu juizo, e pedir que o remettaõ aos Juizes do lugar, onde o delicto for commettido.

I E SE a parte, ou Justiça o quizer accusar perante os Juizes do lugar, onde o delicto for commettido, e
elle

elle requerer que o remettaõ ao Corregedor da Corte, mandamos que lhe seja remettido, ora seja accusado preso, ora solto, posto que a outra parte o naõ confin- ta. Porém quando ambas as partes consentirem, que o feito se trate perante os Juizes do dito lugar, conhe- cerãõ delle.

2 E SE o tal delinquente quizer tomar Carta de se- guro, a poderá tomar perante o Corregedor da Corte. E querendo-a tomar perante os Juizes do lugar, onde o crime (stando ahi a Corte) for commettido, o Corre- gedor lha dará com clausula, que se a parte antes o qui- zer accusar perante elle Corregedor, que o venha accu- sar a certo tempo, que lhe na dita Carta será assinado. E se parte alguma naõ accusar tal delinquente, ou por a naõ haver, ou naõ querer accusar, e for tal caso, emque haja lugar a Justiça, queremos, que se naõ livre senaõ perante o Corregedor da Corte.

3 E SE este, que o crime commetter no lugar, onde assi stiver a Corte, naõ for Cortesaõ, quer seja morador no lugar do maleficio, quer em outra parte, poderá ser accusado na Corte, ou no lugar do maleficio, como o accusador antes quizer, quer o tal accusador seja Cor- tesaõ, quer morador no lugar onde a Corte stiver, ou fóra delle, em qualquer outra parte.

4 E SE o tal delinquente quizer tomar Carta de se- guro, e o offendido for morador no lugar do maleficio, ou em seu termo, dê-lha o Corregedor para os Juizes do dito lugar do maleficio, com a sobredita clausula, que se o ante quizer accusar perante elle Corregedor, que o venha accusar a certo tempo, que lhe na Carta seja assinado, e se o offendido for morador fóra do lugar onde for feito o maleficio, e o delinquente quizer Car- ta de seguro, dê-lha o Corregedor para si. E se depois que perante elle o offendido vier á citaçaõ, differ que antes quer accusar o delinquente no lugar do maleficio,

re-

remetta-os lá, affinando certo tempo a que lá pareçaõ. E se não houver parte, queremos, que o tal delinquente possa ser accusado perante as Justiças do lugar, onde o crime for commettido, ou perante os Corregedores da Corte, como elle antes quizer.

5 POREM não tolhemos, que em todos os casos sobreditos, os ditos Corregedores com parecer do Regedor em Relação, e acordo dos Desembargadores, que elle ordenar, possaõ mandar vir á Corte os ditos feitos, quando intenderem, que por algum bom respeito, e bem da Justiça se deve assi fazer, ora os delinquentes sejaõ presos, ora soltos, mandando isso mesmo vir as pessoas dos accusados á Corte soltos, ou presos, como lhes bem, e razão parecer.

6 E BEM assi, se alguns Procuradores, ou Scrivães que procuraõ, e servem em nossa Corte, e Casa da Supplicação perante os nossos Officiaes da Justiça, e os nossos Moradores, que de Nós haõ moradia, ou mantimento, no tempo em que o vencem: e bem assi todos os outros, que com cada hum dos sobreditos continuamente viverem, e com elles andarem em nossa Corte, e Casa da Supplicação, commetterem qualquer maleficio fóra da Corte, poderãõ ser accusados perante os ditos Corregedores, não os querendo antes accusar as partes nos lugares, onde commetterãõ os maleficios. E não havendo partes que os accusem, poderãõ ser accusados perante as Justiças do lugar, onde os maleficios commetterãõ, ou perante os Corregedores da Corte, como elles antes quizerem.

7 ITEM, mandarãõ prender, e trazer á cadeia da Corte todos aquelles, de que lhes for querelado de maleficios commettidos na Corte, e cinco legoas de redor, sendo as querelas taes, porque devãõ ser presos, com tanto que sejaõ primeiro certificados, que na Corte, ou dentro das cinco legoas foraõ commettidos os taes malefi-

lefcios, e conheceráõ delles no modo, que em cima dif-
femos.

8 E isso mefmo mandarão prender, e trazer á
cadea da Corte os de que lhes for querelado, ou forem
culpados em casos de traiçaõ, heresia, aleive, moeda
falsa, sodomia, tirada de presos da cadea, ainda que na
Corte não hajaõ commettido os taes malefcios, sendo
cõmettidos no deftricto da Casa da Supplicação. E def-
tes casos não daraõ Carta de feguro, fenaõ os Correge-
dores da Corte, as quaes passarão dirigidas para fi mef-
mos. E nos outros malefcios fóra da Corte, de que
lhes for dada querela, ou elles tiverem culpas obriga-
torias, para deverem fer presos, mandarão que o fe-
jaõ, e fe despachem nas terras, e lugares onde se differ
haverem commettido os malefcios, os quaes mandarão
prender por seus Alvarás, como diremos no Livro quin-
to, no Titulo: *Como ferão presos os malfeitores*. Os qua-
es Alvarás não affinarão, até lhes as partes mostrarem os
traslados das querelas fcriptas, e affinadas pelo Scrivaõ
que as tiver, e nos ditos Alvarás se fará mençaõ, como
as partes querelofas levaõ os ditos traslados. Porém, fe
elles tiverem informação, que os malfeitores são taes
peffoas, ou acostadas a taes, que razoadamente os Jui-
zes dos ditos lugares não poffão delles fazer cumpri-
mento de Justiça, commettelos-haõ aos Corregedores
das Comarcas, que fação delles direito, em modo que
a Justiça não pereça. E esta mefma maneira teráõ nos
malefcios, de que lhes forem requeridas Cartas de fe-
guro.

9 E SENDO as partes ambas moradores nas Co-
marcas affinadas á Casa do Porto, não poderão quere-
lar diante dos Corregedores da Corte, nem elles rece-
berão querelas, falvo quando pela qualidade das cau-
fas, ou das peffoas, Nós o commettermos a cada hum
delles em particular. Porém, fe algum morador das
ditas

ditas Comarcas commetter algum delicto nas Comarcas do destriçto da Casa da Supplicação, poderá a parte offendida querelar diante dos Corregedores da Corte, e elles tomarão conhecimento das ditas culpas, e as determinarão como for Justiça.

10 ITEM, darão Cartas de seguro em caso de morte de homem, commettido nos lugares do destriçto da Casa da Supplicação, e outro algum Julgador as não passará, e hiraõ dirigidas para elles mesmos. E das mortes acontecidas na India passarão Cartas de seguro dirigidas para Juizes competentes, perante os quaes se os ditos seguros livrarão. E aos moradores das Ilhas, e stantes em ellas, darão Cartas de seguro em todos os casos commettidos nellas, posto que sejaõ de morte, e hiraõ dirigidas para os Juizes das ditas Ilhas, onde os delictos forem commettidos.

11 DARAõ isso mesmo Cartas de seguro de resistencia, ou offensa, que se diga ser feita contra algum Official de Justiça, e outro algum Julgador as não passará em nossos Reinos, salvo o Corregedor do Crime da Casa do Porto no seu destriçto, e hiraõ dirigidas para elles mesmos. Nas quaes Cartas se porá clausula, que se o dito Official da Justiça antes quizer accusar o delinquente no lugar, onde for feito o maleficio, que o possa fazer. E não querendo o dito Official accusar, ou accusando na terra, desistir da accusação, mandamos, que o feito seja remettido aos ditos Corregedores da Corte, para nelle procederem, e o determinarem em Relação, como for direito.

12 E todos os outros maleficios commettidos fóra da Corte, nas Comarcas, e lugares da jurisdicção da Casa da Supplicação, darão isso mesmo Cartas de seguro, dirigidas para os Juizes dos lugares, onde se differem os maleficios serem commettidos: com tanto que não sejaõ dos maleficios acima ditos, de que as Car-
tas

tas de seguro haõ de passar para si mesmos, nem dos commettidos pelos moradores das Ilhas, nos lugares deste Reino, dos quaes havemos por bem, que dirijaõ as Cartas para si, e conheçaõ dos ditos casos.

13 E NAõ daraõ Cartas de seguro nos erros dos Officiaes aos Tabelliaens, porque dar as taes Cartas pertence ao Juiz da Chancellaria: salvo quando a Corte stiver apartada da Casa da Supplicação, porque entaõ o Corregedor, que na Corte andar, dará as ditas Cartas de seguro aos Officiaes da Corte, e do lugar onde ella stiver, e cinco legoas ao redor, daquelles erros de que o conhecimento pertencera ao Juiz da Chancellaria, se a Casa stivera no lugar da Corte: o qual Corregedor conhecerá dos feitos dos ditos Officiaes com os Julgadores, que Nós ordenarmos.

14 E QUALQUER pessoa, que tiver desembargo para Carta de seguro, poderá andar com elle seguro tres dias, como diremos no Livro quinto, no Titulo: *Das Cartas de seguro.*

15 ÍTEM, os ditos Corregedores desembargarãõ todos os feitos, e processos crimes, que perante elles se tratarem, e assi os instrumentos, e Cartas testemunhaveis sobre feitos crimes, que vierem por aggravo dos lugares, e Comarcas da jurisdicção da Casa da Supplicação. E quaesquer outros feitos crimes, que dante outros quaesquer Juizes á Corte vierem por remissaõ, nos casos emque por bem de nossas Ordenações se póde fazer a tal remissaõ, os quaes desembargarãõ em Relação com os Desembargadores, que pelo Regedor forem em cada hum dia ordenados, confórme ao que fica dito no Titulo: *Do Regedor.* E no despacho dos ditos feitos teraõ a ordem, que he dada aos Ouvidores do Crime da dita Casa. E as interlocutorias dos ditos feitos, e processos que perante elles se tratarem, poderão os Corregedores por si sós pôr. E quando as assi sós p o-

ferem, poderá cada huma das partes aggravar para a Relação por petição. E as contrariedades, ou defesas de feitos crimes despacharão sempre em Relação, conforme ao que se dirá no Livro quinto, Titulo: *Da ordem do Juizo nos feitos crimes.*

16 ITEM, conhecerão de quaesquer aggravos, que a elles por petição vierem de feitos crimes, dante quaesquer Julgadores, que de casos crimes conhecerem no lugar, onde a Corte stiver, e até cinco legoas ao redor (tirando aquelles, que por special privilegio tiverem, de não responderem por petição aos ditos Corregedores,) os quaes por si sóz poderão mandar que respondão, e desembargarão os ditos aggravos em Relação. E isto não sendo aggravos, que saião dos Julgadores da Cidade de Lisboa, porque destes pertence o conhecimento aos Desembargadores do Aggravo.

17 E SE algum malfeitor de grave feito vier perante cada hum dos ditos Corregedores, de que elles hajaõ tal informação por evidentes indicios, porque lhes pareça, que deve logo ser mettido a tormento, e que sendo spaçado, se poderá aperceber o dito preso em tal maneira, que depois a verdade não poderia ser tão bem sabida, em tal caso, se o quizer metter a tormento, falle primeiro com o Regedor, e com alguns Desembargadores, que o dito Regedor para isso fará apartar logo, e com acordo dos sobreditos o poderá fazer, e de outra maneira não.

18 ITEM, tomarão conhecimento, e despacharão por si sóz por aução nova na Corte, e a cinco legoas ao redor, as penas de sangue, assi de feridas, como de mortes de homens, e penas de armas, e das armas perdidas, e de excommungados, que por nossos Meirinhos forem presos: e de todas as outras penas, que por nossas Ordenaçoes, ou mandados forem postas, por alguns casos, em que não seja posta outra pena de degredo,

do, ou corporal, sómente a pecuniaria. E das outras penas pecuniarias, que com pena de degredo, ou corporal forem postas, conhecerão em Relação. E das que por si só não de conhecer, não farão longos processos. E do que sobre isso determinarem, poderão as partes agravar por petição á Relação para os Desembargadores dos Aggravos. E o que por elles for acordado em Relação, serão os ditos Corregedores obrigados cumprir, e mandar dar á execução.

19 ITEM, passarão as Cartas, por que damos os Offícios de Meirinhos das cadeas da Corte, e dos Meirinhos das Comarcas, e Carcereiros, que Nós dermos.

20 ITEM, darão Cartas de segurança Real, na forma que diremos no Livro quinto, Titulo: *Das seguranças Reaes.*

21 ITEM, enquererão nos lugares onde Nós estivermos, e onde a Casa da Supplicação sem Nós estiver, sobre todos os Officiaes da Justiça, por os capitulos, e na forma conteuda no Titulo: *Dos Juizes Ordinarios.* E se já sobre elles as inquirições forem tiradas naquelle anno pelos Corregedores das Comarcas, ou Juizes, provejaõ as ditas inquirições, e achando que não foram tiradas como deverão, tirem outras, e procedaõ contra os culpados em maneira, que hajaõ castigo de seus erros, e culpas. E assi devassarão cada seis mezes sobre os Carcereiros, e Guardas da Cadea da Corte; se vendem pão, vinho, ou outra cousa alguma aos presos por si, ou por outrem. E procederão contra os culpados á execução das penas conteudas no Titulo: *Dos Carcereiros da Corte.*

22 ITEM, farão correição nos lugares, onde Nós estivermos, e outra alguma Justiça a não fará, posto que o lugar onde Nós estivermos seja da Rainha, ou de qualquer outro Senhor de terras, ainda que nas ditas terras stem seus Ouvidores. Porque onde os ditos Corregedo-

res staõ, que principalmente representaõ nossa pessoa, naõ pôde outra alguma Justiça fazer correição, nem conhecer os feitos, que aos ditos Corregedores pertencem.

23 OUTRO si, mandamos aos ditos Corregedores, que em todas as Cartas que passarem, para se haverem de fazer algumas execuções, ou diligencias, seja posto termo razoado aos Corregedores das Comarcas, Ouvidores, ou Juizes, que as ditas execuções, ou diligencias houverem de fazer, que as façãõ no dito termo, e as enviem pelos Caminheiros, que lhes as Cartas apresentarem, sob alguma razoada pena, que lhes por elles Corregedores seja posta, segundo a qualidade do negocio, ou caso. A qual pena será para os ditos Caminheiros, se as elles demandarem, e naõ as demandando elles, sejaõ para quem as demandar. As quaes Justiças mandamos, que cumpraõ em tudo o que pelos ditos Corregedores lhes for mandado, dentro no termo que lhes for assinado, sob as penas postas pelos ditos Corregedores.

24 ITEM, os ditos Corregedores faraõ duas audiencias publicas em cada semana, ás terças, e festas feiras á tarde. E as naõ commetterãõ a pessoa alguma, e tendo impedimento, o faraõ saber ao Regedor para prover nisso.

25 TIRARAõ por si as devassas das mortes, ou ferimentos que acontecerem no lugar, onde Nós stivermos, ou a Casa da Supplicação, acudindo a isso com muita diligencia, a qualquer hora que o caso acontecer. E faraõ todas as diligencias para os culpados serem presos, tomando informação pelos feridos, e pelos parentes dos mortos, e donde procederaõ os casos, e se sabem, ou presumem quem saõ os culpados, perguntando todas as testemunhas, que tiverem por informação, que do caso podem saber. E as devassas de morte
naõ

naõ commetteráõ a ninguem. Porém as dos ferimentos, depois de terem por si feitas as diligencias acima ditas, constando-lhes que os ferimentos naõ são de morte, nem de pessoas de qualidade para elles por si as haverem de tirar, as poderáõ commetter a qualquer Julgador do lugar, onde Nós stivermos, ou a dita Casa da Supplicação, ou a hum Enqueredor, que as tire com hum Scrivaõ dante elles. E os outros Julgadores, que por obrigação de seus Officios haõ de tirar as devassas de mortes, e ferimentos, as tiraráõ por si pelo sobredito modo, sem as commetterem a outrem.

26 ITEM, cada hum dos ditos Corregedores correrá a Cidade de Lisboa de noite, huma vez ao menos cada semana.

27 E QUANDO Nós stivermos fóra da Cidade de Lisboa, e o Contador das custas for suspeito, ou por algum impedimento outro naõ poder fazer as contas, o Corregedor da Corte, que com nosco stiver, as commetterá a huma pessoa, que bem, e sem suspeita as possa fazer. E se depois da conta feita, as partes allegarem sobre ella algum erro, o dito Corregedor conhecerá delles, e o determinará como lhe bem parecer. E aggravando-se alguma parte de sua determinação, Nós proveremos quem do dito agravo haja de conhecer. E assi conheceráõ dos salarios, que tem os Procuradores, Scrivães, e Enqueredores, que na Corte andarem, para o que poderá mandar citar as partes, assi na Corte, como fóra della, como póde fazer o Juiz da Chancellaria na Casa da Supplicação.

28 E BEM assi conhecerá dos erros dos Scrivães da Corte, e dos Tabelliães, e Scrivães do lugar, onde a Corte stiver, sobre levarem mais salario de suas scripturas, ou buscas, que o conteudo em seus Regimentos, e Ordenações, quando por isso merecerem outra maior pena, que restituirem o que assi mais levarem, sendo-lhe remettidos pelo Chanceler Mór.

29 E os ditos Corregedores da Corte tomarão conhecimento por aução nova dos feitos crimes dos moradores das Ilhas, que na Corte forem demandados, por nella serem achados, posto que os delictos fossem commettidos nas Ilhas. E assi quando forem demandados em alguns lugares do Reino, por delictos que em cada hum delles houvessem commettido, porque tanto que forem citados perante quaesquer Justiças, logo devem ser remettidos aos ditos Corregedores da Corte, salvo se dos taes delictos tiverem tomadas Cartas de seguro, porque em tal caso serão remettidos a quem suas Cartas forem dirigidas, posto que na Corte sejaõ achados. E dos crimes commettidos nas Ilhas, e dos que os moradores dellas commetterem nestes Reinos, tomarão querelas, e por ellas mandarão prender sendo obrigatorias. Porém não tolhemos que as outras Justiças, que poder tenhaõ de as tomar, o possaõ fazer, sendo pelas partes requerido, guardando em todo seu Regimento, e nossas Ordenações.

30 QUANDO Nós stivermos apartados da Casa da Supplicação, o Corregedor, que com nosco andar, pasará as Cartas das execuções das dizimas das sentenças, que se derem pelos Officiaes, que com nosco andarem. E conhecerá dos feitos dellas com os Desembargadores, que para isso lhe ordenarmos.

31 E os Corregedores da Corte poderão avocar a si os feitos dos Juizes do Crime da Cidade de Lisboa, sendo da qualidade dos que os Corregedores das Comarcas por seu Regimento podem avocar. E os Corregedores da dita Cidade os não avocarão.

32 ITEM, daraõ Cartas para as nossas Justiças guardarem as Cartas de seguro, que os Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados houverem de seus Prelados, sendo-lhes pelas partes requerido. E bem assi, quando pelos Clerigos, ou Beneficiados lhes for requeri-

do

do, que lhes mandem guardar as sentenças, porque forem livres diante seus Juizes, passar-lhes-hão para isso nossa Carta, como se dirá no Livro segundo, Titulo primeiro.

33 ITEM, aos Corregedores da Corte pertence tomar querelas das molheres solteiras no lugar, onde estiver a Corte, e na Cidade de Lisboa, por serem amancebadas com pessoas, a que por bem de nossas Ordenações pelo dito caso são postas penas. E serão Juizes dos ditos casos, e as despacharão em Relação. E outro algum Julgador não tomará as ditas querelas, nem serão presas as taes pessoas, senão por mandado dos ditos Corregedores, sob pena da pessoa que perante outro Julgador as demandar, pagar dez cruzados, ametade para o accusador, e a outra para as despesas da Relação.

34 E QUANDO Nós estivermos apartados da Casa da Supplicação, o Corregedor do Crime, que com nosco andar, conhecerá das causas civeis, usando do Regimento dos Corregedores dos feitos civeis da Corte. E quando Nós partirmos do dito lugar, deixará os feitos no dito lugar, e guardará a fôrma, que he dada aos Corregedores das Comarcas.

35 ITEM, quando algum nosso Morador, que andar em nossos livros, e for Clerigo de Ordens Menores, ou Sacras, ou Beneficiado commetter algum crime em qualquer lugar de nossos Reinos, e senhorios, responderá perante o Corregedor da Corte, quanto ao cível que descender de alguns dannos, ou crimes por elle commettidos, para satisfação da parte, como diremos no segundo Livro, no Titulo: *Quando os moradores da Casa del Rei, &c.*

36. ITEM, o dito Corregedor, quando nossa Corte se houver de mudar de qualquer Cidade, ou Villa, mande pregoar por quinze dias antes, que qualquer pessoa a que tiverem tomadas casas, ou camas por a-

apofentadoria, que algum danno tiver recebido dos que nellas poufaraõ, se va ao Scrivaõ dante elle, que lhe va ver os dannos das ditas casas, ou camas, ao qual mandamos, que tanto que lhe requerido for, va a isso. E sendo-lhe mostrado o danno, que lhe fizeraõ, e affirmando por juramento, que lhe será dado pelo Scrivaõ, lho faça avaliar por dous Officiaes juramentados, para lhe ser pago por mandado do dito Corregedor.

T I T U L O VIII.

Dos Corregedores da Corte dos feitos civeis.

OS CORREGEDORES da Corte dos feitos civeis usarão inteiramente de todo o Regimento, que temos ordenado aos Corregedores das Comarcas, em quanto não contradiffer ao que se contém em este Regimento specialmente a elles dado, não tocando em causas crimes. E faraõ os ditos Corregedores cada hum em huma semana dous dias audiencias publicas, convem saber, á segunda feira, e á quinta á tarde, e as não commetterão a outrem. E sendo impedidos, o faraõ saber ao Regedor, para prover conforme a seu Regimento.

I ITEM, tomarão conhecimento geralmente no lugar, onde a Casa da Supplicação stiver, e a cinco legoas ao redor, por aução nova, de todas as causas civeis. E de fóra das cinco legoas poderão mandar citar nos casos da Lei *diffamari*, a requerimento da parte, que morar no lugar onde a Corte, ou Casa da Supplicação stiver, ou cinco legoas ao redor, como se dirá no Livro terceiro, Titulo: *Dos que podem ser citados perante os Juizes Ordinarios, &c.*

2 E os feitos civeis, que a seu Officio pertencem, desembargalos-hão fóra da Relação, por se não tolher o aggravo delles para os Desembargadores dos Aggravos, fal-

salvo se por nossa special Porvisão lhes concedermos, que os despachem em Relação. E da sentença diffinitiva, que elles por si sóz derem, as partes, que se sentirem aggravadas, poderão aggravar, e sejaõ-lhes recebidos os aggravos, se não couberem em sua alçada, que he até oito mil reis em bens de raiz, e dez nos bens moveis, fóra as custas. E das interlocutorias, ou mandados, que nos ditos feitos poserem, poderão aggravar por petição á Relação, nos casos que dissemos no Titulo: *Dos Desembargadores dos Aggravos*, e diremos no Titulo: *Da ordem do Juizo*. E nos outros casos poderão aggravar no auto do processo.

3 ITEM, tomarão conhecimento de todos os feitos civeis por nova aução, dos Prelados isentos, que nestes Reinos não tem Superior Ecclesiastico, que de seus feitos possa conhecer, como se contém no segundo Livro, no Titulo primeiro.

4 DARAõ Cartas para serem citadas quaesquer pessoas, que tiverem jurisdicção, ou lugares de senhorio, quando os autores os quizerem perante elles demandar, não sendo cousas que pertençam ao Juizo dos nossos feitos da Coroa, ou Fazenda.

5 CONHECERAõ de todos os feitos civeis, que por nosso special mandado vierem á Corte por remissaõ, antes da sentença diffinitiva, dante quaesquer Julgadores, e nos casos em que por nossas Ordenações expressamente lhes dermos lugar, que os ditos Julgadores os remettaõ.

6 E TOMARAõ conhecimento dos feitos civeis das viúvas, e orfaõs, e pessoas miseraveis, e de outras pessoas, que tem semelhante privilegio, se os escolherem por Juizes, por quanto tem privilegio de perante elles demandarem, ou se defenderem, quando em seu Juizo quizerem litigar. E dos feitos das mais pessoas conteudas no Livro terceiro, Titulo quinto, e seis, e doze, como ahi he declarado. *Liv. I. I 7*

7 E DARAÕ Cartas para os Desembargadores da Casa da Supplicação trazerem seus contendores perante elles, donde quer que forem moradores, ainda que seja sobre quererem demandar algumas pessoas por lhes hirem contra seus privilegios, ou sobre os encoutos, em caso que não toquem a Direitos Reaes, porque tocando a elles, pertence o conhecimento ao Juiz dos nossos feitos.

8 E POR aução nova conhecerão dos feitos dos moradores das Ilhas, que forem demandados na Corte, ou na Casa da Supplicação, por serem achados nella, posto que os contractos sejaõ feitos nas Ilhas. E assi quando forem demandados em alguns lugares do Reino por contractos, que nelles tenhaõ feitos, ou por razão de cousas situadas nos ditos lugares do Reino, porque tanto que forem citados perante quaesquer Juizes, logo devem ser remettidos aos ditos Corregedores da Corte na Casa da Supplicação, os quaes conhecerão delles, e os determinarão finalmente pela ordem, que despachaõ os outros feitos.

9 OUTRO si, conhecerão de quaesquer aggravos, que a elles vierem de feitos civeis por petição dante os Julgadores no lugar, onde stiver a Casa da Supplicação, e ao redor ate cinco legoas (não sendo dante os Julgadores da Cidade de Lisboa) e do que elles nos ditos aggravos mandarem, poderão as partes aggravar para os Desembargadores dos Aggravos. E dos aggravos dos ditos feitos civeis, que vierem por instrumentos, ou Cartas testemunhaveis, de qualquer lugar, posto que seja dentro das cinco legoas, conhecerão os Desembargadores dos Aggravos, e não os Corregedores.

10 E MANDAMOS aos ditos Corregedores, que em todas as Cartas que passarem, para se haverem de fazer algumas execuçoens, ou diligencias, as passem na forma, e com as clausulas que diffemos no Titulo: *Dos*

*Corregedores da Corte dos feitos crimes: no paragraho:
Outro si mandamos.*

*Em 7 de 9. 67
comencou*

TITULO IX.

Dos Juizes dos feitos, del Rei da Coroa.

Aos Juizes dos nossos feitos da Coroa pertence conhecer em Relação por aução nova, e por petição de agravo na Cidade de Lisboa, onde a Casa da Supplicação reside, e cinco legoas ao redor, e de fóra da Corte dos lugares, e Comarcas do destriçto da Casa da Supplicação por appellação, e por instrumentos de agravo, ou Cartas testemunhaveis, de todos os feitos, e demandas, que pertencem á Coroa dos nossos Reinos, assi por razão de Reguengos, como de Jugadas, e de todos os outros bens, que a Nós pertencem. E assi, sobre Dizimas, Portagens, e outros quaesquer Direitos Reaes, posto que dos ditos bens, e Direitos tenhamos feito merce á algumas peffoas. E isto ainda que sejaõ demandados com nome, e qualidade de força, ou por qualquer outra maneira, salvo nos feitos das Sifas, e das rendas, fóros, e tributos, que se para Nós arrecadaõ, porque nestes casos, quando se não tratar sobre a propriedade delles, mas sómente sobre as rendas, conhecerão os Juizes dos nossos feitos da Fazenda. E em todos os casos sobre-ditos os ditos Juizes conhecerão, ainda que seja entre partes, se directamente a esse tempo, ou depois tocarem nossos Direitos, e a elles possaõ trazer algum proveito, ou danno. Porque se a demanda for entre partes, que não neguem nossos Direitos, não pertence o conhecimento do tal caso aos Juizes dos nossos feitos da Coroa.

I E NÃO tolhemos, se os autores antes quizerem demandar as partes perante os Juizes, a que pertencia

o conhecimento, se ahi não ftivera a Corte, e Casa da Supplicação, que as possaõ perante elles demandar. E as appellaçoens, e aggravos viráõ aos Juizes dos nossos feitos.

2 E POR instrumentos de aggravo, ou Cartas testemunhaveis, não daraõ determinação final em casos sobre jurisdicção, ou Direitos Reaes, assi ácerca da posse, como da propriedade. Sómente poderáõ dar determinação ácerca das interlocutorias, de que couber aggravo. Porém as pessoas, que tiverem doações de jurisdicções, ou Direitos Reaes, poderáõ vir com embargos aos mandados, e despachos, e autos que as Justiças fizerem, parecendo-lhes que são contra as ditas doações, ou posse, que pertenderem ter nas ditas jurisdicções, ou Direitos. E sendo-lhes os embargos recebidos pelas ditas Justiças, o Procurador de nossos feitos, ou Almojarife, que na terra ftiver, poderáõ contrariar os ditos embargos. E depois de se tratar por esta maneira o caso perante as ditas Justiças, e elles o determinarem finalmente, sendo a determinação final sobre a posse, ou sobre a propriedade, poderáõ as ditas pessoas appellar das sentenças finaes, sendo o caso de appellação. E sendo as sentenças dadas contra o Procurador dos nossos feitos, que na terra ftiver, elle, ou o Almojarife appellaráõ dellas, e as taes appellações viráõ ao Juiz dos nossos feitos, onde se determinaráõ, e se cumpriráõ as sentenças, que nelle forem dadas: e não recebendo as Justiças os taes embargos, ou pondo no processo delles alguma interlocutoria, de que haja lugar aggravo, poderáõ as ditas partes aggravar, e tirar instrumentos para os Juizes dos nossos feitos, onde se pronunciará o que for Justiça ácerca das interlocutorias sómente, sem darem pelos ditos instrumentos final determinação nos ditos casos, e dando-se será nenhuma, e de nenhum vigor. E os taes instrumentos que ao
Ju-

Juiz de nossos feitos vierem, não se despacharão, sem se dar vista ao nosso Procurador.

3 E NOS instrumentos, de que o conhecimento pertencer ao Juizo dos nossos feitos, se não dará determinação final, sem o nosso Procurador ácerca disso ser ouvido ordinariamente. E dando-se em outra maneira, a sentença, por que o caso seja finalmente determinado, será nenhuma, e de nenhum effeito. Porém, sendo o tal instrumento tirado sobre alguma interlocutoria, não sendo das que se contém no parographo precedente, despachar-se-ha como for Justiça, no que sómente tocar á tal interlocutoria, não tendo força de diffinitiva, sem ser necessário dar-se vista ao dito Procurador.

4 NÃO tomarão conhecimento dos feitos, que se tratarem entre partes sobre prazos, que os Donatarios dos Reguengos fazem, se se podem vender, ou não, em prejuizo dos filhos mais velhos, porque não se tratando de prejuizo consideravel, que possa vir á nossa Coroa, não pertence o conhecimento ao Juizo dos nossos feitos, mas ao dos Aggravos.

5 E CONHECERÃO de todos os feitos, que os Rendeiros das Sifas da casa das herdades de Lisboa tiverem com os Commendadores, e Cavalleiros da Ordem de nosso Senhor JESU CHRISTO, sobre se quererem escusar de pagar Sifa das propriedades, que compraõ, ou vendem.

6 E PELO dito modo, conhecerão de todos os feitos, posto que sejaõ entre partes, que se ordenarem por rafaõ de doaçõens por Nós feitas, assi de bens, que a Nós pertençaõ de algum, que morreu abintestado, ou outros quaesquer vagos, ou outras cousas a Nós devolutas por quaesquer causas, de que fizessemos merce, ou doaçãõ a algumas pessoas.

7 ITEM, conhecerão em Relaçãõ de todos os feitos de passadores.

8 E NAÕ mandarão vir citadas á Corte nenhuma partes de fóra da Corte, e de cinco legoas ao de redor, até primeiro serem vistas em Relaçã as informaçoens, ou inquiriçoens, porque entendaõ, que devem ser citadas. E quando for acordado por a maior parte dos Desembargadores, que com cada hum delles forem no despacho, entãõ dem Cartas, porque citem, segundo for acordado, e posto por desembargo. Porém, se as citaçoens se houverem de fazer para as partes virem fallar a feitos, que já sejaõ tratados perante elles, poderãõ por si fós mandar passar as Cartas, sem acordo da Relaçãõ.

9 E tomarãõ conhecimento dos instrumentos de aggravo, ou Cartas testemunhaveis, que os Desembargadores, e mais pessoas privilegiadas tirarem de lhes naõ guardarem seus privilegios, quando os ditos instrumentos tocarem a cousas de Jugadas, ou de quaesquer outros Direitos Reaes. Porque dos instrumentos, que naõ tocarem aos ditos Direitos Reaes, tomarãõ conhecimento os Desembargadores dos Aggravos.

10 NAÕ tomarãõ conhecimento de instrumentos de aggravo, que alguns Mareantes, ou Pescadores tirarem de serem constangidos a servir em nossas Armadas, por mandado dos Védores da Fazenda, ou de quaesquer outros nossos Officiaes, nem de os obrigarem a ter armas, e pertendendo haverem de ser escusos, por rafaõ de seus privilegios, poderãõ requerer sobre elle aos ditos Védores da Fazenda.

11 OUTRO si, conhecerãõ das causas sobre as jurisdicoens, e de quaesquer feitos, e cousas, que a elles pertençaõ. E assi dos instrumentos de aggravo, ou Cartas testemunhaveis, que se tirarem dante os Juizes seculares, que se derem por inhibidos pelas inhibitorias dos Juizes Ecclesiasticos, dos quaes naõ tomarãõ conhecimento os Desembargadores dos Aggravos.

12 POREM naõ tomarãõ conhecimento de aggravo,

vo, que as partes tirarem de Juizes Ecclesiasticos, nos casos de que o conhecimento lhes pertence, salvo quando se aggravarem de notoria oppressão, ou força, que se lhes faça, ou de se lhes não guardar o Direito Natural, porque nestes casos Nós como Rei, e Senhor temos obrigação de acodir a nossos Vassallos. E depois de os Juizes de nossos feitos julgarem, que o conhecimento pertence a nossas Justiças, e não ás Ecclesiasticas, mandaráo ás nossas Justiças, que não evitem as taes pessoas, nem lhes levem penas de excommungados, por sempre assi se costumar, e não haver outro meio, para se não tomar nossa jurisdicção.

*2a pr. l. da l. de
l. da leg. l. da
2a d. della.*

13 E TOMARAõ conhecimento das causas tocantes a apresentação das Igrejas do nosso Padroado, que se houuerem de tratar no Juizo secular, posto que sejaõ do destriçto da Relaçãõ do Porto.

*por Alvará de 2
M.º de 1578*

14 Outro si, os Juizes dos nossos feitos tomarãõ conhecimento de todas as appellaçoens de armas, e penas dellas. E assi das appellaçoens de condemnação da pena, e perdimento de armas depois do fino, e dos agravos das ditas armas, e penas dellas, assi da Corte, e Cidade de Lisboa, como de fóra della, salvo dos agravos, que das ditas armas, e penas vierem dante o Corregedor da Corte dos feitos crimes, porque destes pertence o conhecimento aos Desembargadores dos Agravos, segundo dissemos no Titulo: *Do Corregedor da Corte dos feitos crimes. pag. 52 e 18.*

isso p. a. u. r. e. a.

15 OUTRO si, daraõ Cartas que pertençaõ ás abertas, e Valladores nossos, e conhecerãõ dos feitos, que ás ditas abertas, e valos pertencerem. E assi conhecerãõ dos feitos que se processarem sobre as terras das Lezírias, e Paús nossos, ora o nosso Procurador seja parte, ora não, posto que dellas tenhamos feito merce a algumas pessoas.

*canon por om
in aqua nay*

*Campana ao l.º
jo. f. nay ch. ay
fram d. ayua*

16 E os feitos que em outros quaesquer Juizos se tra-

tra-

tratarem, assi na Corte, como fóra della, em que o Procurador dos nossos feitos da Casa da Supplicação se opposer, ou assistir, feroão logo remettidos nos termos, em que stiverem, aos Juizes dos nossos feitos, dos quaes tomarão conhecimento, e os despacharão em Relação. E isto se não entenderá nos feitos, que vierem por agravo dante o Juiz da India, e Mina, por quanto o conhecimento destes taes feitos pertence aos Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação, posto que delles se mande dar vista ao Procurador dos nossos feitos, e nelles allegue por nossa parte. E conhecerão dos agravos que vierem do Juizo da Coroa da Casa do Porto, e os despacharão em Relação, como despachão os mais feitos, que lhes pertencem.

17 E DESPACHARÃO em Relação os feitos, e instrumentos, que lhes pertencerem, com os Desembargadores, que pelo Regedor lhes forem ordenados. E porão nelles as sentenças, e desembargos, segundo por todos, ou a maior parte delles for acordado, sem haver outro agravo para nenhuma outra parte. E nos feitos em que o nosso Procurador for parte, feroão pelo menos tres conformes, como se dirá nos feitos da Fazenda, no Titulo: *Dos Juizes dos feitos della.*

18 E MANDAMOS, que os Juizes dos nossos feitos da Coroa em todas as Cartas, que passarem para se haverem de fazer algumas execuçoens, ou diligencias, as passem na fórmula, e com as clausulas que dissemos no Titulo: *Dos Corregedores da Corte dos feitos crimes:* no paragrapho: *Outro si mandamos.*

TITULO X.

Dos Juizes dos feitos del Rei da Fazenda.

Os Juizes dos feitos da Fazenda despacharão em Relação pela maneira que dissemos no Título: *Dos Juizes dos feitos da Coroa*, os feitos, e instrumentos de aggravo, que pertencem á nossa Fazenda. E naquelles, em que o nosso Procurador da Fazenda for parte, se não porá sentença, salvo havendo tres votos confórmes em hum parecer. E havendo variedade nos votos, se darão tantos Juizes, de que a mór parte seja ao menos de tres votos confórmes. E na dita sentença affinarão também os Desembargadores, que forem de voto contrario. E nos feitos entre partes se porá sentença, como forem dous votos confórmes. E não porão differença alguma nos finaes, porque se possa saber, que foraõ de contrario parecer em parte, ou em todo. Etendo os ditos Juizes para despachar alguns feitos do negocio dos Contos, os despacharão primeiro que outros alguns.

I E DESPACHARÃO isso mesmo os feitos da Fazenda, assi do negocio do Reino, como da India, Africa, e Contos, e assi os feitos da Fazenda, que se tratarem entre partes civeis, e crimes, e instrumentos de aggravo, para o despacho dos quaes o Regedor lhes ordenará huma, ou duas mesas, com os Desembargadores, que lhe parecer serem necessarios, segundo a qualidade dos negocios, e feitos, que tiverem para despachar. E ao despacho dos feitos, em que o nosso Procurador da Fazenda for parte, stará sempre presente. Mas não tomarão conhecimento dos instrumentos de aggravo, que se tirarem dos Officiaes, e Lançadores, que repartem as Sifas dos encabeçamentos, nem isso mesmo dos que se tirarem sobre a ordem, e recadação dellas. Porque o conhecimento dos taes instrumentos, e despacho delles

pertence aos Védores da Fazenda. Posto que as partes se queiraõ por privilegios, que digaõ ter, isentar na dita repartiçaõ de pagar Sisa em todo.

2 E CONHECERAõ dos feitos, que se tratarem entre algumas pessoas, sobre Officios de que forem passadas Cartas affinadas por Nós, ou pelos Védores de nossa Fazenda, e os despacharáõ em Relaçãõ, da maneira, que despachaõ os mais feitos, de que o conhecimento lhes pertence, e haverá delles vista o Procurador dos nossos feitos da Fazenda.

3 E SENDO necessario para despacho dos ditos feitos, fazerem-se algumas diligencias nos Contos do Reino, e Casa, e nas Casas da India, Mina, e Armazens, e na Alfandega da Cidade de Lisboa, e em quaesquer outras casas, onde se recadem nossos Direitos na dita Cidade, ou dar alguns papeis, ou certidões dos livros dellas, ou responderem os Officiaes dos Contos, e das ditas Casas algumas coufas pertencentes ao despacho dos ditos feitos, e que nelles se mandem fazer, e ajuntar, assi por despacho posto por acordaõ em Relaçãõ, como por mandado em audiencia pelos ditos Juizes sõmente, passarãõ para isso Precatorios dirigidos ao Contador Mór, e Provedores, e mais Officiaes Superiores das ditas Casas, na fõrma em que os Corregedores da Corte os passaõ para os ditos Provedores, e Officiaes Superiores. E a mesma ordem terãõ nos Precatorios, que passarem para o Provedor das Vallas, e Contador das Jugadas, Lezirias, e Paús. E sendo passados na dita fõrma os cumpriráõ os ditos Officiaes inteiramente, como por nossas Ordenaçõens sãõ obrigados.

4 E HAVENDO-SE de ajuntar alguns traslados de Regimentos, Provisõens, ou outras quaesquer coufas, que stiverem registadas nos livros da Fazenda, que se hajaõ de dar delles, feitos pelos Porteiros della, o Juiz do

do feito passará Precatorio na fórma costumada, dirigido aos Védores da Fazenda, para mandarem dar os ditos traslados, por quanto dos livros da nossa Fazenda não se deve dar traslado algum, sem mandado dos Védores della.

5 ITEM, os ditos Juizes tomarão conhecimento por simples petições dos aggravos, que as partes differem, que lhe fazem os Officiaes, de que os ditos Juizes pôdem conhecer por appellação, ou aggravo. E isto fômente, aggravando-se do despacho, que alguns Officiaes poserem em alguns feitos, ou sobre o que mandarem nas audiencias.

6 E não conhecerão das petições, em que as partes se aggravarem dos Almojarifes, ou outros alguns Officiaes, os obrigarem a pagar direitos de coufas, que não devem, ou mais daquelles que devem, ou de lhes não guardarem ácerca d'isso os privilegios, que tiverem, ou lhes não fazem pagamento de suas tenças, ou dinheiro, que de nossa Fazenda haõ de haver, ou tratando-se nas ditas petições da jurisdicção de alguns feitos da Fazenda: por quanto o conhecimento, e despacho das taes petições pertence ao Tribunal do Conselho da Fazenda. E o mesmo será nas appellações, e instrumentos de aggravo, que se tirarem sobre os ditos casos.

7 E HAVENDO por bem que alguns feitos do dito Juizo se despachem perante Nós, será presente ao despacho delles o Védor da Fazenda, que servir.

8 E assi tomarão conhecimento de todos os feitos, em que o Procurador de nossa Fazenda se oppozer, ou assistir, e lhes seraõ remettidos tanto que o dito Procurador se oppozer, ou assistir, sem mais Juiz algum tomar delles conhecimento, assi em todos os Juizos da Corte, como de todos nossos Reinos, e Senhorios.

9 ITEM, conhecerão das appellações, e aggravos,

vos, que sahirem dante o Provedor, e Officiaes da Alfandega de Lisboa, sobre descaminhados das mercadorias, e coufas que á dita Alfandega pertencem, passando a quantia de sessenta mil reis, sendo appellado pelas partes condenadas, ou pelo Procurador dos feitos da dita Alfandega, ao qual mandamos que sempre appelle por parte de nossa Fazenda nos ditos feitos, não sendo as partes condenadas em tudo o que contra ellas pedir, para o que os Scrivaens dos ditos feitos lhe notificarão as sentenças. E não passando a quantia de sessenta mil reis, não entrando nisso a pena do dobro, ou tres-dobro terá alçada o dito Provedor, e Officiaes sem appellação, e agravo. E quanto á pena crime em que as partes encorrem por os ditos descaminhados, ou por outros delictos, que sobre coufas, e direitos da dita Alfandega se commetterem, não tomará o Provedor, e Officiaes conhecimento, mas logo remetterão os taes feitos aos Juizes da Fazenda, para elles os despacharem em Relação.

10 E os ditos feitos de que assi podem conhecer por appellação, e agravo por passarem de sessenta mil reis, poderão ser avocados pelos ditos Juizes em quaesquer termos, em que stiverem, parecendo-lhes que ha justas causas para isso. E não passando da quantia dos sessenta mil reis, não poderão ser avocados pelos ditos Juizes, antes da sentença, nem depois della.

11 E PARA se saber, se a valia dos descaminhados chega á quantia dos sessenta mil reis sem a pena do dobro, e tres-dobro, fará o Provedor da Alfandega fazer avaliação delles por dous mercadores sem suspeita, hum em que se elle para isso louvará, e outro em que se louvarão as partes, aos quaes o Provedor dará juramento dos Santos Evangelhos, e pelo dito juramento farão a dita avaliação, de que se fará termo nos autos affinado por elles, para se saber se cabe na alçada do Provedor,

dor, e Officiaes, ou se se póde appellar de sua determinação, como atrás he declarado. E não concordando os dous louvados, se louvarão em terceiro, que o determine. E o que os ditos dous louvados assentarem, isso se cumprirá ácerca da dita avaliação.

12 ITEM, conhecerão de todos os feitos de injurias feitas, ou ditas aos Rendeiros de nossas rendas, ou Officiaes dellas, sobre a recadação de nossas rendas, ou sobre seus Officios, por aução nova na Corte, e Casa da Supplicação, ou fóra della finco legoas ao redor, quer sejaõ autores, quer reos. E por appellação quando vierem dante algum Contador, ou Almoxarife. Porém tratando-se os feitos sobre os ditos casos ante os Julgadores ordinarios, as appellaçoens, que delles sahirem, hiraõ aos Ouvidores dos feitos crimes, e não aos Juizes de nossos feitos.

13 E CONHECERAõ de todos os feitos, e causas assi crimes, como civeis, em que por o Procurador de nossos feitos da Fazenda forem accusados, ou demandados, por commetterem casos, ou culpas contra seus Regimentos, e obrigaçoens de seus Cargos, os Officiaes das Casas da India, e Mina, Armazens, e Capitaens, Scrivaens, Mestres, Pilotos das Náos da India, Mina, Guiné, Angóla, Brasil, Capitaens das Fortalezas, Alcaldes Móres, Juizes das Alfandegas, Feitores, Almoxarifes, Recebedores, Scrivaens dos ditos Cargos das partes da India, Mina, Guiné, Angóla, Brasil. E conhecerão outro si, das culpas das devassas, que lhe o Juiz da Mina por bem de seu Regimento he obrigado remetter, e as despacharáõ em Relação: e procurará nos ditos feitos o Procurador de nossa Fazenda.

14 E os feitos, que se tratarem contra os Officiaes da Fazenda por culpas, ou erros de seus Officios, se despacharáõ, assi o que toca ao crime, como ao civil, pelos Juizes da Fazenda. E isto se não entenderá, quando

do as appellaçoens vierem dos Corregedores, Ouvidores, e Juizes do Reino, porque vindo diante elles, pertence o conhecimento ao Juiz da Chancellaria, como em seu titulo se dirá.

15 ITEM, tomarão conhecimento das appellaçoens, e aggravos, que sahirem dante as Justiças, e Officiaes, que conhecem dos feitos da Fazenda da Universidade de Coimbra, entre a dita Universidade, e os Rendeiros, e Recebedores, Fiadores, e Abonadores de suas rendas, e quaesquer outras pessoas.

16 TOMARAÕ outro si conhecimento das causas, que tocarem aos nossos Armazens da Cidade de Lisboa, os quaes desembargarão pela ordem acima dita, sendo as taes causas sobre a renovação dos prazos dos ditos Armazens, ou arrecadação dos fóros delles, porque tratando-se da propriedade dos ditos prazos, e validade dos titulos delles, ou commissos, ou sobre se haver de tomar posse por nossa parte, por serem as vidas acabadas, em taes casos pertence o conhecimento ao Juiz dos nossos feitos da Coroa.

17 E SENDO caso, que Nós por algum respeito mandemos, que alguns feitos da Fazenda se despachem perante os Vedores della, os Juizes que forem dos ditos feitos, os hiraõ despachar ao Conselho da Fazenda, nem por isso deixarão de ficar ordinarios de seu Juizo, como eraõ, nem se mudará a natureza delles, para se poder dizer, que saõ de sportulas, mas levarão fõmente a assinatura direita.

18 E MANDAMOS aos ditos Juizes da Fazenda, que em todas as Cartas, que passarem, para se haverem de fazer algumas execuçoens, ou diligencias, as passem na fõrma, e com as clausulas que dissemos no Titulo: *Dos Corregedores da Corte dos feitos crimes:* no paragrapho: *Outro si mandamos.*

TITULO. XI.

Dos Ouvidores do Crime da Casa da Supplicação.

Aos Ouvidores do Crime da Casa da Supplicação pertence o conhecimento de todas as appellações de feitos crimes dos lugares do districto da dita Casa, que não pertencerem a outro Juizo, não cabendo na alçada dos Julgadores, de que sahirem, como dissemos no Titulo: *Dos Desembargadores dos Aggravos*, no paragra-pho: *Item os ditos Desembargadores.*

I E PARA melhor, e mais breve despacho dos feitos, cada hum dos ditos Ouvidores, cada feito que houver de despachar, o verá do principio até o fim, contando cada cousa que de sustancia for, para quando houver de dar delle relação, com facilidade poder mostrar, e achar, o que necessario for, assi como onde foi dado querela, ponha na margem della, *querela*: e se for jurada, porá na margem, *jurada*: e onde estiverem as testemunhas nomeadas, porá *testemunhas*: e stando a querela perfeita, porá no fim della, *perfeita*: e assi cotará as outras cousas sustanciaes do mesmo feito. E esta regra terão todos os Desembargadores, que feitos crimes houverem de ver.

2 E SE for denunciação sem juramento, e sem testemunhas, ou com ellas, e sem juramento assi o cotará, e porá na cota, *falece tal cousa*. E cotará o Libello, Conclusão, Contestação, e os artigos, numerando cada hum delles, confissoens, depoimentos. E em huma folha de fóra porá, quaes artigos se provaõ, e porque maneira, e porque testemunhas, pondo em lembrança, se as testemunhas, que foraõ nomeadas são perguntadas, e faltaõ algumas, ou sendo perguntadas como não deviaõ, o communicará com seus companheiros. E parecendo-lhes que devem ser perguntadas outra vez, ou
em

em outro lugar, onde mais livremente possaõ dizer a verdade, passarão para isso Carta. E se o feito for no lugar, onde Nós stivermos, ou finco legoas de redor, perguntem-nas elles por si. E sendo de mais longe, parecendo-lhes que cumpre virem dar seus testemunhos á Corte, mandarão vir as que lhe parecerem necessarias para bem de Justiça, se todos os Desembargadores, que ao desembargar do feito stiverem, forem nisso concordes, não sendo porém menos de finco. E não sendo todos concordes, ou sendo no despacho menos de finco Desembargadores, o diraõ ao Regedor em Mesa grande, e com seu acordo, e dos da dita Mesa, faraõ o que entenderem ser Justiça. E as testemunhas, que por cada hum dos ditos acordos á Corte vierem, seraõ pagas das despezas da Relaçãõ. E mandando-as vir de outra maneira, o Regedor as mandará pagar pelo mantimento dos Desembargadores, que as mandarem vir. E o que dito he no mandar vir as testemunhas, haverá lugar nos Corregedores da Corte, e em todos os outros Desembargadores. E quando assi vierem as testemunhas, e inquiriçoens, e por ellas se provar alguma cousa do feito, veraõ se tem contradittas, e se procedem, ou não, ou se staõ provadas. E o que acharem cotaráõ na margem, e de fóra em huma folha poraõ, *tal testemunha diz tal, em tal artigo, tem contraditta, procede, ou não.* E assi vá contando, e assommando o feito de fóra, e se achar que a testemunha não diz cousa que ao feito toque, ponha no começo della, *nihil*, e acabado assi o feito de ver, e cotado, guarde a folha que tem em memorial de fóra, e o leve á Relaçãõ, onde será despachado.

3 E as appellaçoens que vierem das Ilhas, ou de outros lugares, a que se ha de hir por mar, desembargarão primeiro que as outras do Reino, por as partes não perderem embarcaçãõ. E as outras que vierem do Reino, despacharáõ pela ordem que vierem, o que po-

poderão ver pelos termos das presentaçoens , salvo nos feitos , que tiverem já conclusos , que despacharão primeiro.

4 E BEM assi todas as Cartas , que passarem , para se haverem de fazer algumas execuçoens , ou diligencias nos feitos dos presos , as passem na fórma , e com as clausulas que diffemos no Titulo: *Dos Corregedores da Corte dos feitos crimes: no paragrapho: Outro si mandamos.*

5 E TERAÕ cuidado de faberem se se fazem as diligencias , que por bem de justiça são mandadas fazer. E pedirão dillo conta aos Scrivaens dante elles. E achando-os negligentes , procederão contra elles conforme ao que diremos no Titulo: *Dos Scrivaens dante os Desembargadores do Paço.*

6 Os Ouvidores farão livros , em que ponhão cada hum , quando vir os feitos , e inquirçoens , os malfeitores , que acharem culpados , e dalos-hão em scripto ao Corregedor da Corte , para os mandar prender , e trazer , se taes pessoas , e feitos forem , que se hajaõ de livrar na Corte , ou os mandará livrar nas terras , onde os maleficios forem feitos.

7 E CADA hum dos ditos Ouvidores despacharão em sua meza apartada , e não despacharão huns com outros , para o que pedirão Desembargadores ao Regedor.

8 E os ditos Ouvidores faberaõ , se os Scrivaens , que ante elles screvem , guardaõ as Ordenaçoens , e Regimentos de seus Officios , e se daõ livramento , e despacho ás partes sem delonga , ou se lhos retardaõ , ou lhes daõ más respostas , ou levaõ mais do que devem levar. E achando alguns culpados , procederão contra elles , ou o digaõ ao Regedor , para em Relaçãõ lhes ser dada a pena , que merecerem.

TITULO XII.

Do Procurador dos feitos da Coroa.

AO PROCURADOR dos nossos feitos da Coroa pertence com grande diligencia, e muito a miudo requerer aos Desembargadores do Paço, Vedores da Fazenda, Contadores, Juizes, Almojarifes, e quaesquer outros Officiaes, que lhe dem as informações, que houverem de nossos Direitos, nos feitos, que se tratarem perante os Juizes dos nossos feitos da Coroa, ou que se houverem de ordenar por ração de nossas jurisdições, bens, e direitos, segundo informação, que lhe for dada. E ^{2^a} rasoará em os feitos, como entender que cumpre a nosso serviço, assi perante o dito Juiz, como perante outros quaesquer Juizes, que delles houverem de conhecer. E ^{3^a} requererá aos Scrivaens de nossos feitos, que lhe dem em rol os que tem, e que se tratao ante os Juizes de nossos feitos sobre Jurisdições, Reguengos, Jugadas, e outros Direitos nossos. E saberá em que tempo foraõ começados, e o porque se não dá nelles despacho, e o dirá a Nós, ou ao Regedor, para se dar ordem, como em breve sejaõ desembargados. E ^{4^a} as inquiriçoens que por nossa parte houver de dar, as fará tirar com diligencia, para o que saberá dos Desembargadores do Paço, Vedores da Fazenda, Juizes, Contadores, e Almojarifes a melhor informação que poder, para formar os artigos. E assi saberá por elles, ou por onde melhor poder, os nomes das testemunhas para prova de nossos Direitos, assi para as contra-ditas, ou reprovadas dadas contra Nós.

I E MANDAMOS que o nosso Procurador não responda a citação alguma, que lhe em nosso nome seja feita, para começar novamente feito contra elle, nem elle mande citar em nosso nome pessoa alguma, nem se

se opponha, nem assista a feito algum, sem nosso special mandado. E quando souber que algum feito se trata, ou lhe parecer que deve citar alguem por causa, que a Nós pertença, no-lo fará saber, para mandarmos o que houvermos por nosso serviço. Porém nos feitos, em que lhe for mandado por desembargo da Relação, que haja vista delles, poderá procurar, oppor-se, ou assistir como lhe parecer, que conforme a direito deve fazer, e mais cumprir a nosso serviço, sem para isso ser necessario outro nosso special mandado. E posto que nos taes feitos assista, ou razoe, não feraõ as partes escusas de serem condenadas nas custas, se o merecerem. E não levará salario das partes a que assistir, ou por cuja parte razoar.

2 E nos feitos, em que for autor, reo, oppoente, ou assistente, será presente ao dar das vozes, e desembargar delles. E bem assi, será presente ao despacho das suspeiçoens, que pelas partes, ou pelo dito nosso Procurador forem postas a quaesquer Desembargadores, que forem Juizes, e conhecerem dos ditos feitos, e causas, em que elle seja parte, assistente, ou oppoente, e não sendo presente aos desembargos, que nos ditos feitos, e suspeiçoens forem postos, sejaõ nullos. E o mesmo será nos feitos, que vierem por agravo do Juizo da Coroa da Casa do Porto, ao Juizo dos Aggravos da Casa da Supplicação. E rasoará os ditos feitos, mandando-se-lhe dar vista por desembargo da Relação. E posto que elle rasoie nos taes feitos, se despacharáõ no Juizo dos Aggravos.

3 PODER-SE-HA oppor, e assistir em quaesquer feitos, e causas, que se tratarem na Casa da Supplicação por rasoão de alguns Juizes Ecclesiasticos, ou Apostolicos quererem impedir com excommunhoens, e censuras, o effeito, e execução de nossos mandados, e sentenças dadas em nossas Relações. E requererá sobre

*Provedor**Execução**2^a Ley^a**3^a idem**et cum art. 2^o**repar**2^o**3^o esta rasoã**id. §. 16 Tit. 3^o**1^o Este art. 2^o**de rasoã*

2^o *ompliaças*
 isso todo o que cumprir. E assi sobre se haverem de guardar, e dar á execuçaõ as nossas Ordenaçoes, que fallaõ nos que impetraõ em Roma Beneficios de nossos Vassallos, e naturaes destes Reinos, e aceitaõ procuraçoens, e requerem contra elles. O que poderá fazer, posto que as partes vexadas contra a fórma das ditas Ordenaçoes naõ requeiraõ, ou naõ possaõ ácerca disso requerer sua Justiça.

Naõ tem fonte
 4 E DARA ordem, com que se façãõ as diligencias, que se mandarem fazer, e inquirçoens, que se houverem de tirar por Cartas dos Juizes dos nossos feitos, como nellas for conteudo.

5 INFORMARSE-HA, se se trataõ alguns feitos perante os Prelados, ou seus Vigarios, ou outros Juizes Ecclesiasticos, que sejaõ contra nossos Direitos, e jurisdicãõ, para os defender por nossa parte, assi por nossas Ordenaçoes, e artigos acordados, e approvados pelos Reis, que antes Nós foraõ, como por direito commum, e por qualquer outro modo juridico. E se vir que usurpaõ nossa jurisdicãõ, ou algum Direito nosso, poderá requerer sobre isso ao Juiz dos nossos feitos, o qual he Juiz competente para conhecer, se a jurisdicãõ pertence a nossas Justiças. E o mesmo será quando alguma pessoa se aggravar dos Juizes Ecclesiasticos, e for leigo, ou a causa de tal qualidade, que pertença ás nossas Justiças o conhecimento della, posto que as partes sejaõ pessoas Ecclesiasticas, porque em taes temos a nossa jurisdicãõ fundada em direito. E por assi ser, pôde o Juiz dos nossos feitos mandar notificar aos Juizes Ecclesiasticos, que respondeãõ a rafaõ, que tem para tomar conhecimento dos taes casos, por assi ser conforme a direito, e sempre se praticar, e usar nestes Reinos.

6 E QUANDO os Juizes Ecclesiasticos naõ quizerem desistir de tomarem nossa jurisdicãõ, os Juizes de
 nossos

nossos feitos daraõ Cartas áquelles, contra quem os ditos Juizes Ecclesiasticos procederem, nas quaes lhes encommendaraõ, que naõ procedaõ contra elles, e nellas declararaõ, que a jurisdicãõ pertence a Nós. E mandaraõ ás nossas Justiças, que naõ guardem seus mandados, como de Juizes incompetentes, e que naõ os evitem, nem prendaõ por suas censuras, nem levem delles penas de excommungados, nem guardem, nem executem suas sentenças. E quando os Prelados, ou Juizes Ecclesiasticos, sem embargo das ditas Cartas naõ quizerem deixar de proceder contra os leigos, ou naõ desistirem dos procedimentos, que tiverem feitos contra elles, Nós como Rei, e Senhor os chamaremos por Cartas por Nós assinadas, stando elles fóra da Corte, e donde stá o Desembargo do Paço: e stando onde a Corte stiver, por recado nosso, para nos darem rafaõ, de como tomaõ nossa jurisdicãõ, e para sobre isso serem ouvidos perante os nossos Desembargadores do Paço com o Juiz, e Procurador dos nossos feitos, os quaes fallaraõ, e disputaraõ sobre o caso, e naõ querendo o Juiz Ecclesiastico reconhecer, que a tal jurisdicãõ pertence a Nós, se guardará o que pelos ditos Desembargadores do Paço em nosso nome for determinado.

7 E QUANDO as Justiças Ecclesiasticas procederem por suas censuras contra os nossos Desembargadores, e Justiças, por tirarem, ou mandarem tirar algum preso da Igreja, ao Procurador dos nossos feitos da Coroa pertence procurar, e defender a nossa jurisdicãõ na fórma acima dita.

TITULO XIII.

Do Procurador dos feitos da Fazenda.

O PROCURADOR dos feitos da nossa Fazenda hirá todos os dias á Relação, para ser presente ao despacho dos feitos della, que a Nós pertence. E para o melhor poder fazer, o escusamos de continuar com o Tribunal do Conselho da Fazenda, salvo quando della for mandado chamar para o dito Conselho, ou no principio de cada mez, como a diante diremos.

1 ITEM, não poderá citar pessoa alguma, nem ser citado para nenhuma causa, ou demanda, nem se poderá oppor, nem assistir a ella, senão por nossas Provisões. E o despacho das petições, que as partes fizerem, porque peçaõ licença para poderem citar o dito Procurador, ou para se oppor, ou assistir a algumas causas, pertence ao Tribunal do Conselho da Fazenda fõmente, no qual, primeiro que dem a tal licença, examinarão bem as causas, e se verá se se póde escusar fazer-se sobre ellas demanda, e determinarem-se por outra via. E parecendo que se deve conceder a tal licença, se lhe dará despacho, por o qual se fará Provisão, e fazendo-se as ditas Provisões em outra maneira, mandamos, que se não cumpraõ, nem se faça por ellas obra alguma.

2 ITEM, mandamos ao dito nosso Procurador, que em nenhum feito venha com libello, ou contrariedade, sem primeiro dar disso conta no Tribunal do Conselho da Fazenda, para ahi fazerem tomar em lembrança as ditas causas em hum livro, que nelle para isso haverá, onde se lhe dará a informação, que for necessaria. E terá cuidado de hir no principio de cada mez ao Conselho da Fazenda dar conta dos termos, em que staõ os feitos, em que elle for parte, e da diligên-

lignencia, que se nelles faz, e dar informaçãõ, do que nelles se mais deve fazer, e pedir a que for necessaria para se prover, como parecer nosso serviço.

3 E MANDAMOS, que tanto que o nosso Procurador se opposer, ou assistir, por o que toca a nossa Fazenda, em quaesquer feitos que penderem em qualquer outro Juizo, logo sejaõ remettidos ao Juizo dos ditos feitos da Fazenda, em quaesquer termos que stiverem, sem mais Juiz algum tomar delles conhecimento, assi em todos os Juizes da nossa Corte, e Casa da Supplicação, como em outros quaesquer de nossos Reinos, e Senhorios.

4 ITEM, será presente ao despacho dos aggravos dos feitos civeis, que a Nós tocarem, que forem dante o Juiz da India, e Mina á Casa da Supplicação aos Desembargadores dos Aggravos della, a quem pertencem. E rasoará nelles, mandando-se-lhe delles dar para isso vista por despacho da Relação: e no dito Juizo dos Aggravos se despacharáõ, sem embargo de elle haver vista, e rasoar nelles. E assi será presente ao dar das vozes nos feitos, em que for parte, e nas suspeiçoens, da maneira que temos dito no Titulo: *Do Procurador da Coroa.*

5 E BEM assi, dará ordem, com que se façãõ as diligencias, que se mandarem fazer, e inquiriçoens que se houverem de tirar por Cartas dos Juizes da Fazenda, como nellas for conteudo.

6 ITEM, o Procurador da nossa Fazenda não levará salario algum á custa das partes, a que assistir, ou ajudar, por conservação de nosso direito, ou por quem rasoar por despacho da Relação.

TITULO XIV.

Do Juiz da Chancellaria da Casa da Supplicação.

Ao Desembargador, que servir de Juiz da Chancellaria pertence passar as Cartas de execuçoens das dizimas das sentenças, que se derem na Casa da Supplicação. E conhecerá dos feitos que sobre ellas se ordenarem, e os desembargará em Relação.

ITEM, dará Cartas de seguro aos Tabelliaens, Scrivaens, e aos outros Officiaes, de cujos Officios temos ordenado, que os Desembargadores do Paço passem as Cartas, quando as ditas pessoas as quizerem tomar, de erros, ou falsidades, que se diga terem commetido em seus Officios, ou nos casos, que aos ditos Officiaes tocarem, e outro Julgador as não passará, posto que sejaõ os Corregedores do Crime da Corte. As quaes Cartas de seguro hiraõ dirigidas para os Juizes dos lugares, onde se differ serem os ditos erros commettidos, para perante elles se livrarem, os quaes daraõ appellação, e aggravo, para o dito Juiz da Chancellaria, nos casos em que se deve dar: e nos casos commettidos dentro das cinco legoas passará as Cartas dirigidas para si mesmo, para perante elle se livrarem. E por este modo poderá conhecer por aução nova dos sobre-ditos casos na Cidade de Lisboa, onde a Casa da Supplicação stá, e cinco legoas ao redor, e fóra das cinco legoas conhecerá por appellação, e aggravo, nos casos commettidos no districto da Casa da Supplicação. E todos os feitos, e instrumentos, assi de aução nova, como de appellação, e aggravo, despachará em Relação: e isto posto que os taes feitos sejaõ de Moedeiros, ou de pessoas que tenhaõ privilegio de Moedeiros, por ser o Juizo da Chancellaria limitado, e nenhum outro Julgador poder conhecer de erros de Scrivaens, se não elle,
nem

nem o privilegio dos Moedeiros se extender aos taes Officiaes.

2º E CONHECERA' dós aggravos, que vierem dos Contadores das custas, e dos salarios dos Procuradores, Scrivaens, Tabelliaens, Porteiros, e Enqueredores. E quando os Procuradores, Scrivaens, e Enqueredores da Casa da Supplicação quizerem demandar por seus salarios algumas partes de fóra da Corte, o Juiz da Chancellaria os poderá mandar citar, por quanto as ditas pessoas podem trazer seus contendores á Corte sobre os ditos salarios, e scripturas.

3º ITEM, conhecerá de todas as suspeiçoens, que forem postas aos Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e Officiaes da Cidade de Lisboa, e ao Juiz dos Alemães: as quaes despachará em Relação com os Defembargadores, que o Regedor para isso lhe ordenar. E sendo o dito Juiz da Chancellaria suspeito ao Official, a que se intentá a suspeição, se guardará o que fica dito no Titulo: *Do Chanceller da Casa da Supplicação*: no paragrapho: *E sendo o Chanceller*. Mas não conhecerá das suspeiçoens postas aos Officiaes de fóra da Cidade de Lisboa, posto que sejaõ dos lugares que staõ dentro das cinco legoas. Nem conhecerá das suspeiçoens dos Officiaes do lugar, em que a Casa da Supplicação ftiver, quando por algum caso se mudar da dita Cidade: porque então conhecerão as Justiças ordinarias, conforme a nossas Ordenaçõens.

4º ITEM, quando algum Contador das custas for suspeito, ou por algum impedimento não poder fazer a conta, ou depois de feita as partes allegarem erros sobre ella, commetterá a tal conta a huma pessoa, que bem, e sem suspeita a possa fazer. E no que tocar aos erros da dita conta elle conhecerá delles, e determinará por si só o que lhe bem parecer, posto que seja entre pessoas dos Mestrados. E o Chanceller dos Mestrados

dos se não entremetterá nos ditos casos de erros de cuf-tas, quando as sentenças forem dadas por outros Julga-dores, e não pelo mesmo Chancellor. E do que o dito Juiz da Chancellaria determinar por si só, assi neste caso, como nos outros todos, em que lhe não he ordenado, que despache em Relação, poderão as partes aggravar por petição para a Relação, sem por isso pagarem dinheiro do agravo.

5 E NÃO conhecerá de culpas, e erros de Scri-vaens, e Officiaes culpados em autos de residencia, por quanto o despacho dos ditos autos, que vem por resi-dencia, pertencem aos Desembargadores a que o Nós commettermos, e não ao Juiz da Chancellaria.

6 EM todo o caso, que a seu Officio pertence, po-derá mandar citar fóra da Cidade de Lisboa, onde a Casa da Supplicação stá, e cinco legoas ao redor. E as-si poderá dar licença á parte, ou a qualquer pessoa em seu nome, para poder citar dentro da Cidade perante huma testemunha ao menos, parecendo-lhe ser neces-sario: e a tal citação será valiosa.

7 E ASSI tomará conhecimento das appellaçoens, que vierem á Casa da Supplicação sobre erros de Scri-vaens da Fazenda de todo o Reino, vindo as taes ap-pellaçoens dante os Corregedores, Ouvidores, e Juizes Ordinarios: mas vindo dante os Contadores, e Almo-xarifes, e outros Officiaes da dita Fazenda não tomará dellas conhecimento, por quanto pertencem aos Juizes da Fazenda.

TITULO XV.

Do Promotor da Justiça da Casa da Supplicação.

Ao Desembargador da Casa da Supplicação, que servir de Promotor da Justiça, pertence requerer todas as cousas, que tocao á Justiça com cuidado, e diligencia em tal maneira, que por sua culpa, e negligencia não pereça. E a seu Officio pertence formar libellos contra os seguros, ou presos, que por parte da Justiça haõ de ser accusados na Casa da Supplicação por acordo da Relação. E levará de cada libello cem reis, e onde houver querela perfeita, ou quando o seguro confessar o maleficio na Carta de seguro, em cada hum dos ditos casos o faça por mandado dos Corregedores da Corte dos feitos crimes, ou de qualquer outro Desembargador, que do feito conhecer. O qual libello fará no caso de querela o mais breve, que poder conforme a ella. Porém nos casos onde não houver querela, nem confissão da parte, porá sua tenção na devassa, parecendo-lhe, que por ella se não deve proceder, para com elle dito Promotor se ver em Relação, se deve ser accusado, preso, ou absoluto. E assi fará nos ditos feitos quaesquer outros artigos, e diligencias, que forem necessarias por bem da Justiça. Porém, não rasoará os ditos feitos em final, salvo em algum feito de importancia, sendo-lhe mandado por acordo da Relação.

ITEM, será obrigado ver todas as inquiriçoens devassas, que vierem á Corte aos Scrivaens do crime della, os quaes seraõ obrigados a lhas entregar do dia, que as receberem a oito dias, sobpena de privação de seus Officios. E tanto que o dito Promotor vir qualquer das ditas inquiriçoens, tirará a rol todas as pessoas, que por ellas achar culpadas, o qual rol mostrará a hum dos Corregedores da Corte, e lhe requererá, que os mande prender, e que proceda contra elles.

2 ITEM, o dito Promotor entregará as Cartas, que fahirem dos feitos da Justiça, e assi as dos presos pobres, e desamparados, e todas as outras, que a bem da Justiça pertençaõ aos Caminheiros da dita Casa, que as levem aos lugares, para onde forem dirigidas, e tragaõ logo certidaõ da obra, e diligencia, que por ellas fizerem. E o Solicitador da Justiça porá em lembrança perante o Promotor o dia, em que as ditas Cartas foraõ dadas aos Caminheiros, e o tempo em que com as respostas dellas tornaraõ, para se ver se poseraõ nisso a diligencia, que deviaõ. E os que forem negligentes apon-talos-ha o dito Solicitador, e dilo-ha ao Regedor, o qual lhes descontará de seus mantimentos, aquillo que por suas negligencias não mereceraõ.

3 TERA' isso mesmo cuidado de ver nas respostas, que os Caminheiros trouxerem, se os Corregedores, Juizes, ou quaesquer outras pessoas, a que as Cartas hiaõ dirigidas, foraõ negligentes em cumprir o que lhes por ellas era mandado, e requerer aos Julgadores, por quem taes Cartas passaraõ, que procedaõ contra elles. E todavia mande cumprir todo o que das ditas Cartas ficou por fazer.

4 ITEM, o Promotor ha de dar certidoens aos Caminheiros, como tem servido como deviaõ, para por ellas o Regedor lhes mandar pagar os mantimentos.

5 EHIRA' com o Solicitador da Justiça em o primeiro dia de cada mez ás cadeas, e tomarão em rol todos os presos, que nellas houver, para o Regedor lhes mandar dar livramento com brevidade.

6 E MANDAMOS, que em nenhuma Cidade, Villa, ou lugar haja Promotor da Justiça, salvo nas Casas da Supplicação, e do Porto, e assi nas correiçãoens em cada huma haverá hum Promotor dado por Nós. Porque nas outras Cidades, Villas, e lugares o Tabelliaõ, ou Scrivaõ, que for do feito fará o libello, e dará as
teste

testemunhas, como se contém no quinto Livro, no Título: *Da ordem do juizo nos feitos crimes*. E esta mesma ordem de dar as testemunhas terãõ os ditos Promotores. E do que o Tabelliaõ, ou Scrivaõ fizer como Promotor, não lhe será contado salario de Promotoria, sómente lhe contarãõ as regras, como outra scriptura do feito, que como Tabelliaõ screve.

TITULO XVI.

Do Juiz dos feitos da Misericordia, e Hospital de todos os Santos da Cidade de Lisboa.

Ao Desembargador da Casa da Supplicação, que for Juiz dos feitos da Misericordia, e Hospital da Cidade de Lisboa, pertence conhecer dos feitos que se tratarem entre partes sobre as cousas da dita Misericordia, e sobre os bens, e propriedades do dito Hospital, e dos que a Misericordia, e Hospital moverem contra algumas partes, ou as partes contra as ditas Casas sobre bens, propriedades, e cousas dellas, e os processará por si só, e as interlocutorias, de que por bem das Ordenações se pôdem aggravar por petição, ou por instrumento de aggravo, e assi as sentenças finaes despachará em Relação com os Desembargadores, que lhe o Regedor der. E depois de os feitos starem conclusos em final, o dito Juiz porá sua tenção, e assi os mais Desembargadores, que pelo Regedor lhe forem dados. E tanto que tres forem conformes nas tençoens, porãõ a sentença conforme a ellas, e se cumprirá, e dará á execução, sem mais appellação, nem aggravo, de qualquer quantia, ou valia que seja. E o dito Juiz screverá a sentença, posto que seja vencido, e quando se tirar do processo hirá por elle assinada.

I E QUANTO as outras interlocutorias, e mandados,

dos, de que se não póde aggravar por petição, ou instrumento, as despachará por si só, e as partes poderão dellas aggravar no auto do processo. E quando o feito ftiver concluso em final, os Desembargadores antes de porem final sentença, proverão em Relação sobre os aggravos do auto do processo, que as partes requererem, que se despache. E depois de cumpridos os despachos que se poserem sobre os ditos aggravos, despacharão os ditos feitos finalmente na maneira sobre-dita.

2 E FARA' as demarçaçoens, e mediçoens de todos os bens, e propriedades do dito Hospital, e das Capellas, que se a elle annexaraõ antigamente, por não terem Administradores, a que pertenceffe a administração dellas. As quaes mediçoens, e demarçaçoens fará citadas as partes, com que os bens partirem, e confrontarem, e com as mais solennidades, que de direito se requerem. E movendo-se algumas duvidas ácerca das ditas mediçoens, e demarçaçoens, conhecerá dellas, e as determinará, e as despachará em Relação pela maneira acima declarada, sem appellação, nem aggravo, para depois de acabadas se lançarem no livro do Tombo dos bens, e propriedades do Hospital, que para isso ha, com o traslado dos titulos das ditas propriedades.

3 E o dito Juiz não entenderá no governo, e administração da Misericordia, e Hospital, nem nos arrendamentos, nem na despesa, e receita das esmolas, rendas, e fóros que tiverem, nem nas pagas, e satisfacoens dos Officiaes, e pessoas, que as ditas Casas servirem, porque isso pertence ao Provedor, e Irmaõs.

4 E SE ao Provedor, e Irmaõs parecer, que he necessario entender algum Letrado em alguma couza, que tocar ao governo, e administração do Hospital, e Misericordia, o dito Desembargador o fará por sua commissão como seu Ouvidor, e despachará as ditas couzas com o parecer do Provedor, e de tres Irmaõs da me-
fa

fa ao menos, de maneira que sejaõ cinco no despacho, e do que pela maior parte delles for determinado, não haverá appellação, e agravo.

5 E DOS feitos que tocaõ ás Capellas da Cidade de Lisboa, e seu Termo, não tomará conhecimento, nem entenderá nas contas, e cousas que ás ditas Capellas pertençaõ, nem em cargos de Morgados, porque isso pertence ao Provedor das Capellas, e Residuos da mesma Cidade.

6 E QUANDO algum herdeiro de algum defunto tangomão, que fallecesse nas partes de Guiné, demandar ao Hospital, para que lhe restitua a fazenda, que do tal defunto ficou, e que o Hospital recadou por lhe pertencer, e lhe ser applicado por Provisoens, e Regimentos dos Reis nossos antecessores, por o tal herdeiro dizer, que não foi citado, nem requerido, ou que faltou alguma solennidade das que confôrme a direito se requerem antes das ditas fazendas serem julgadas por perdidas, e se poderem entregar ao dito Hospital a que são applicadas, o dito Juiz procederá ordinariamente, ouvindo ácerca disso o Procurador do Hospital até no caso tomar final determinação, a qual não publicará sem primeiro nos dar do caso, e della conta. E fazendo-o em outra maneira, as sentenças em que se não fizer menção, como dellas nos foi dado conta, se não darão á execução.

7 E o Juiz do Hospital fará as audiencias ás partes no lugar, onde se fazem as da Casa da Supplicação, dous dias em cada semana ás horas, que o Regedor ordenar.

TITULO XVII.

Do Meirinho Mór.

O MEIRINHO Mór deve fer homem muito principal, e de nobre fangue, que as coufas de muita importancia, quando lhe por Nós forem mandadas, ou por nossas Justiças requeridas, possa bem fazer.

1 E A seu Officio pertence prender peffoas de stado, e grandes Fidalgos, e Senhores de terras, e taes, que as outras Justiças não possaõ bem prender. E assi levantar forças, que por as taes peffoas sejaõ feitas, quando por Nós lhe for mandado.

2 ITEM, ao Meirinho Mór pertence pôr de sua mão hum Meirinho, que ande continuadamente na Corte, o qual será Escudeiro de boa linhagem, e conhecido por bom, e posto por nossa authoridade, e de que tenhamos conhecimento, para o aprovar por pertencente para ferver no dito Officio.

TITULO XVIII.

Do Almotacé Mór.

O ALMOTACE Mór ha de andar continuadamente em nossa Corte, e terá cuidado de buscar tantos, e taes Regataens, com que a Corte sempre seja abastada de todos os mantimentos, e que se obriguem a ferver com as mais azemalas, e melhores que poderem. E lhes dará Cartas de seus privilegios por elle assinadas, as quaes passarão em nosso nome, e hirão a emmenta, os quaes privilegios fará inteiramente guardar, e aos ditos Regataens se não guardarão os ditos privilegios, até terem as Cartas delles passadas pela nossa Chancellaria: os quaes Regataens elle mandará assentar em hum livro, que

que para isso terá, para saber quantos são, e para se haver de prover ácerca de seus serviços, segundo a necessidade, que disso houver. E bem assim os constringerá, que cumprão em todo o que são obrigados, assim pelas Cartas de seus privilegios, como por este Regimento.

1 E SERÃO obrigados os Regataens trazer á nossa Corte em qualquer lugar que Nós estivermos, pão, vinho, carne, pescado, e todos os outros mantimentos abastadamente, que necessarios forem, os quaes não trarão de dentro de cinco legoas, donde estivermos: e achando-se que os trouxeraõ de dentro de cinco legoas, mandamos, que sejaõ perdidos, ametade para as despesas da almotaçaria, ou para algumas obras publicas do lugar, onde Nós estivermos, que a Nós bem parecer, e a outra para o Meirinho da Corte, quando elle accusar, e quando não accusar, não leve mais que a quarta parte, e quem accusar a outra quarta parte. E esta defesa não haverá lugar, quando Nós andarmos caminho, porque entãõ poderãõ trazer os ditos mantimentos a huma legoa de redor. E outro si não haverá lugar nos pescados, os quaes os ditos Regataens poderãõ comprar em quaesquer portos do mar, ou rios, posto que Nós em elles, ou perto delles stemos. E os ditos Regataens venderãõ os mantimentos, que assim trouxerem dálem do dito limite por almotaçaria, que o Almotacé Mór lhes porá, segundo lhe justo parecer. E defendemos que se não partaõ da Corte sem licença do Almotacé Mór, o qual lha dará, se lhe parecer necessario, deixando porém seus mancebos, e bestas, que sirvaõ na Corte, em quanto elles forem absentes.

2 E os Regataens, e vendeiros dos lugares onde formos, o Almotacé Mór fará vender os mantimentos pelo Regimento, e estado da terra, em que stavaõ antes de nossa chegada. E sobre-vindo alguma maior carestia

fallará com nosco, para Nós provermos ácerca do crescimento dos preços.

3 E o Almotacé Mór saberá de Nós os lugares por onde, e para onde havemos de hir, para mandar recado a cada hum delles, que fação prestes mantimentos, em tal maneira, que quando chegarmos, haja em abastança o que for necessario. E tanto que chegarmos ao lugar faça ajuntar os Juizes, Véreadores, e Procurador, e Almotaçeis, e saiba delles, como stá o lugar provido de Carniceiros, Almocreves, Padeiras, Taverneiros, e de outras coufas, que necessarias são para mantimento de nossa Corte. E proverá onde achar falta do necessario, e obrigará a cada hum dos sobre-ditos, que sirva com aquillo, quea seu Officio pertencer. E proverá que o nosso Carniceiro corte cada dia a carne, que for obrigado.

4 E EM cada lugar onde formos, haverá logo do Scrivaõ da Camara os nomes das vintenas, ou dos lugares, e casafas, se ahi vintenas não houver, e saberá parte de todos os palheiros, e por seus Alvarás mandará dar palha aos da nossa Corte, e o seu Scrivaõ levará de cada Alvará quatro reis. E no dar da palha haverá respeito á stada que ahi houvermos de star, segundo a que na Comarca houver, dando a cada besta para vinte dias huma rede, e pagar-se-ha ao dono da palha o que pelo Almotacé Mór for taixado. E o Azemel que tomar a palha sem Alvará, ou sem a pagar seja preso, e da cadeia pague quinhentos reis, ametade para quem o accusar, e a outra para o dono da palha.

5 E QUEREMOS, que cada Lavrador que lavrar com huma charrua, ou com hum arado, e dahi para cima com trilhoada, ou singel, faça palheiro da palha que houver, de que se não ha de aproveitar. E qualquer que palheiro não fizer, e deixar perder a palha, pague de pena quatrocentos reis. E isto se entenda no Termo de Lisboa,

Lisboa , Sintra , Alemquer , Santarem , Torres-Novas , Coruche , Salvaterra , Benavente , e assi em os outros lugares , a que for mandado dizer pelo Almotacé Mór , que Nós havemos de ter o inverno.

6 O ALMOTACE Mór mandará pôr huma balança publica com pesos á porta do açougue , onde o nosso Carniceiro cortar a carne , com a qual stará o Porteiro da almotaçaria , ou hum homem do Meirinho , para ver se pesa bem , e como deve , a carne que corta. E achando , que não pesa bem , e como deve , haja as penas que forem postas pelo Regimento da Cidade , ou Villa , onde isso for , aos que são comprehendidos em não pesar bem. E da pena do dinheiro haverá ametade o que tiver a balança , e a outra ferá para a piedade. E esta mesma maneira teraõ com os Carniceiros das Villas , e lugares onde stivermos , quando a balança do Concelho ahi não stiver.

7 QUANDO o Almotacé Mór vir que he necessario , fará vir os mantimentos por seus Alvarás dos termos dos lugares , onde stivermos , e assi das Comarcas de redor , não passando de oito legoas. E a cada vintena dará certidaõ do que trouxerem , feita pelo Scrivaõ de seu Cargo. E se alguma pessoa em particular quizer certidaõ do que trouxe , lha dará. E das ditas certidoens não levará o Scrivaõ cousa alguma , por quanto por esse respeito lhe foi acrescentado o mantimento.

8 E se algum tomar por força alguns mantimentos , ou bestas nos lugares , e Comarcas onde stivermos , pagará as penas que diremos no segundo Livro , noTitulo: *Que os Senhores , e Fidalgos não tomem mantimentos*: e das ditas penas seraõ quinhentos reis (se a tanto chegarem as penas) ametade para as despesas da almotaçaria , e a outra para o Meirinho da Corte. E o que mais for de quinhentos reis nas ditas penas , ferá applicado para as partes , ou lugares ahi ditos.

9 HAVEMOS por bem, que todos os que de alem de cinco legoas do lugar, onde Nós stivermos, trouxerem mantimentos á Corte, não paguem mais que meia Sifa, com tanto que não sejaõ moradores dentro das ditas cinco legoas. Porém se os que morarem dentro das cinco legoas forem pelos mantimentos além das cinco legoas por constrangimento, pagarão sómente a meia Sifa, com tanto que os não tragaõ dos termos dos lugares, onde viverem, posto que os termos sejaõ além das cinco legoas. E vendelos-haõ em lugar apartado, nos lugares onde bem se póde fazer, em maneira que se não misturem com os da Villa: os quaes venderão pelo meudo ás pessoas que os houverem mister, e não a Regataens, nem a outras pessoas para revender, e se as venderem em grosso paguem toda a Sifa. E isto que dizemos do pagar da meia Sifa, não se entenderá, quando Nós stivermos na Cidade de Lisboa.

10 E DEFENDEMOS aos das Villas, e lugares onde stivermos, e assi aos Regataens, que não comprem para vender cousa alguma dos ditos mantimentos. E os que o contrario fizerem, percaõ o que assi comprarem, ametade para quem os accusar, e a outra para a piedade. E isto além das penas, que por nossas Ordenaçoes forem postas aos que compraõ para revender. E quando o Almotacé Mór vir que os ditos mantimentos são poucos, mande-os repartir.

11 Ao Almotacé Mór pertence mandar nos lugares, onde a Corte stiver, cumprir as posturas feitas sobre canos, fontes, chafarizes, poços, e sterqueiras: e mandar penhorar os Almotacés, que achar negligentes, cada hum por trezentos reis por cada vez, a qual pena será ametade para as despesas da almotaçaria, e outra para o Meirinho. E não achando sobre isso posturas, elle com os Officiaes desse lugar em Camara façaõ postura, e ponhaõ as penas, que lhes bem parecer, as quaes logo fará apregoar, e cumprir.



12 E BEM assi mandar pregar tanto que a algum lugar chegarmos, que tenhaõ os vizinhos as praças, e ruas limpas, e que ninguem lance fugidade alguma nos ditos lugares, sob a pena que lhe bem parecer, naõ passando de quinhentos reis, e mais serem obrigados a pagar, o que custar a alimpar a dita fugidade.

13 OUTRO si, ao Almotac Mr pertence mandar alimpar, e refazer os caminhos, calçadas, e pontes nos lugares, onde stivermos, e de redor at cinco legoas, constangendo para isso os Officiaes dos Concelhos.

14 E PARA O Almotac Mr cumprir inteiramente o que pertence a seu Officio, mandamos ao Meirinho de nossa Corte, e aos Corregedores das Comarcas, Ouvidores dos Mestrados, e a todos os Juizes, e Justicas, Alcaldes, e Meirinhos das Cidades, Villas, e lugares de nossos Reinos, que cumpraõ seus mandados cerca do que pertence a seu Officio, como, e pela maneira que cumprem os mandados dos Corregedores da Corte. E da condemnaç das penas naõ haja delles appellaç, nem aggravo at quantia de mil reis.

15 MANDAMOS, que todas as penas de dinheiro, que elle pozer nas cousas, que a seu Officio pertencem, metade seja para o Meirinho de nossa Corte, e a outra para as despesas da almotaçaria. E para isto que dito he, lhe damos jurisdic, e alçada at a dita quantia de mil reis.

16 O DITO Almotac Mr naõ pde fazer correic das causas sobre-ditas, que a seu Officio pertencem, sen no lugar onde Ns stivermos, ou nossa Corte, e at cinco legoas de redor.

17 E TERA hum Porteiro, para fazer as cousas que lhe mandar, no que a seu Officio pertencer, o qual haver mantimento, e vestiaria, assi como o haõ os Porteiros dante os Corregedores da Corte.

Pezo do Paõ das Padeiras.

18 E MANDARA ás Padeiras que dem paõ em abaf-tança, segundo a ordenança que lhe por elle ferá dada. E naõ o fazendo ellas assi, paguem as penas em que achar que cahiraõ, as quaes feraõ para as despezas da Almotacaria, ou obras publicas do mesmo lugar, ou para o Meirinho, se primeiro as comprehender. E sendo achado pelos Almotacés do lugar, sejaõ para o Concelho.

19 CADA alqueire de trigo depois de feito em paõ, tem de peso os pães para se venderem duzentas, e sessenta onças, que são dezasseis arrateis, e quatro onças de dezasseis onças cada arratel, e confórme a isto se fará avaliação, e conta de cada paõ pela maneira seguinte.

20 VALENDO o trigo a quarenta reis o alqueire, fazendo delle dezasseis pães de hum arratel, e huma quarta de onça cada paõ, vem a cada paõ dous reis, e meio.

21 ITEM, valendo a cincoenta reis, vem a cada paõ do dito peso tres reis, e hum oitavo de real.

22 ITEM, valendo a sessenta reis, vem a cada paõ a tres reis, e tres quartos de real.

23 ITEM, valendo a setenta reis, vem a cada paõ do dito peso a quatro reis, e tres oitavos de real.

24 ITEM, valendo a oitenta reis, vem a cada paõ do dito peso a cinco reis.

25 ITEM, valendo a noventa reis, vem a cada paõ do dito peso a cinco reis, e meio, e hum oitavo de real.

26 ITEM, valendo a cem reis, vem a cada paõ a seis reis, e hum quarto de real.

27 ITEM, valendo a cento, e vinte reis, vem a cada paõ do dito peso a sete reis, e meio: e este respeito se terá foldo a livra, valendo o trigo a móres preços.

Padrões da Corte.

28 E MANDAMOS que todas as medidas, pesos, varas, e covados, sejaõ tamanhos, como os da Cidade de Lisboa, e não sejaõ maiores, nem menores: e o Almotacé Mór trará consigo os Padroens de todos os pesos, e medidas, os quaes se faraõ á custa de nossa Chancellaria, e dahi se pagará huma besta para os levar em cada hum anno duas vezes, huma em Janeiro, e outra em Julho, no lugar onde stivermos, fará affilar, e igualar a aquelles que por necessidade de seus Officios haõ de ter pesos, ou medidas, porque compraõ, e vendem assi da Corte, como do dito lugar: e qualquér que for comprehendido por duas testemunhas, ou por sua confissão, com medida, ou peso não marcado, e não concertado, e concordante com o Padraõ, ou posto que seja justo, e concertado com o Padraõ, se marcado não for, pague duzentos, e oitenta reis, e mais seja preso, e punido conforme a nossas Ordenaçoes, e direito segundo a falsidade, ou malicia em que for achado. Porém no caso em que for achado o dito peso, e medida marcada, e não concordante com o Padraõ, se se mostrar que foi por culpa do Affilador, será relevado da dita pena, e o Affilador a pagará: e levará o Almotacé Mór de affilar os pesos, e medidas, o que se acostumar levar nos lugares, onde stivermos.

29 E os Carniceiros, e Pescadeiras, assi da Corte, como do dito lugar, seraõ obrigados a affilar os pesos cada dous mezes huma vez.

30 SE os pesos, e medidas forem marcadas com as marcas do Concelho, ou com a marca que tras o Almotacé Mór, e não forem justos, e concertados com os Padroens, se no almude de vinho for achado erro de canada, pague aquelle, em cujo poder for achado, duzentos, e oitenta reis: e por erro de meia canada cento, e qua-

quarenta reis: e por erro de quartilho no almude setenta reis: e dahi para baixo não pagará coufa alguma.

31 E SE na arroba for achado de erro hum arratel, pague de pena duzentos, e oitenta reis: e por erro de meio arratel na arroba, pague cento, e quarenta reis, e dahi para baixo foldo a livra.

32 E SE na vara, ou covado for achado erro de dous dedos, pague aquelle, em cujo poder for achada duzentos, e oitenta reis, e por erro de hum dedo, cento, e quarenta reis, e por erro de meio dedo setenta reis.

33 SE no marco da prata for achado erro de meia onça, pague naquelle em cujo poder for achado, quinhentos, e sessenta reis. E por erro de quarto de onça, pague duzentos, e oitenta reis. E por erro de oitava de onça, pague cento, e quarenta reis: e por erro de meia oitava de onça, pague setenta reis: e dahi para baixo a effe respeito. E nos pesos de ouro, se for peso de cruzado, e for em elle achado erro de hum grão, pague aquelle em cujo poder for achado, cento, e quarenta reis, e por erro de dous grãos, pague duzentos, e oitenta reis: e dahi para cima a effe respeito. E se for peso de qualquer outra moeda de ouro, e for erro de hum grão, pague setenta reis: e por erro de dous grãos cento, e quarenta reis, e dahi para cima a effe respeito: e de grão para baixo, não deve haver pena nos pesos de ouro.

34 E QUANTO ás outras medidas, e pesos meudos, que aqui não são declarados, que forem marcados, e não concertados com o Padraõ, guarde-se ácerca disso a postura, ou usança de qualquer Cidade, Villa, ou lugar, em que Nós stivermos: e não se levem outras maiores penas, do que pelas ditas posturas, ou usanças se foem levar: e estas penas sejaõ para as despesas da Almotacaria, sendo o Almotacé Mór o que as achou, ou para o Meirinho se primeiro os ditos erros achar: e sendo

do achados pelos Almotacés das Cidades, Villas, ou lugares, sejaõ as ditas penas para os Concelhos, e álem disto, as pessoas em cujo poder as ditas medidas, ou pesos forem achados, sejaõ presos, e punidos por direito segundo a falsidade, ou malicia em que forem achados.

35 O MEIRINHO da Corte poderá trazer Padrões de pesos, e medidas, para ver mais a miudo, se os Regatões da Corte pesaõ, e medem verdadeiramente: e achando-os em erro leve-lhes toda a pena. Porém o Almotacé Mór proveja cada mez os Padrões do dito Meirinho, e outro si se o fez bem: e se achar que o fez como não deve, applique para as obras publicas as penas de quem o mal fizer, e diga-o a Nós, para o castigarmos como merecer.

Padrões dos Concelhos.

36 E PORQUE os Officiaes dos Concelhos saibaõ, quaes, e quantos Padrões, medidas, e pesos são obrigados ter, e isso mesmo as pessoas, que por ração de seus Officios são obrigados ter pesos, e medidas, o declaramos na maneira seguinte. Em as Cidades, e Villas de nossos Reinos, e Senhorios, que forem de quatrocentos vizinhos, e dahi para cima, teraõ os Padrões de metal seguintes, convem a saber, hum quintal que pesa cento, e vinte oito arrateis de dezaseis onças o arratel, e tem em si dezaseis peças, convem a saber, a maior peça, que he a caixa, com sua cuberta do mesmo metal, que pesa meio quintal. Item, tem outra peça de arroba. Item, outra peça de meia arroba. Item, outra peça de quarta, que pesa oito arrateis. Item, outra peça de oitava, que pesa quatro arrateis. Item, outra peça, que pesa hum arratel. Item, outra peça, que pesa meio arratel, que he hum marco, que são oito onças. Item, outra peça, que pesa quarto de arratel, que he meio marco, que são quatro onças, que he oitava de arratel. Item, outra peça,

Liv. I.

O

que

que pesa huma onça. Item, outra que pesa meia onça. Item, outra que pesa duas oitavas. Item, outra que pesa huma oitava. Item, duas peças de meia oitava cada huma.

37 E os Concelhos, que forem de duzentos vizinhos até quatrocentos, terãõ fõmente meio quintal, e todos os pesos dahi para baixo acima declarados. E os Concelhos, que forem de duzentos vizinhos, e dahi para baixo, terãõ fõmente huma arroba, e todos os outros pesos de arroba para baixo, que ficaõ acima declarados. E naõ seraõ obrigados a ter pesos nenhuns de ouro.

38 ITEM, todas as Cidades, e Villas de nossos Reinos, e Senhorios de qualquer numero de vizinhos que sejaõ, terãõ Padraõ de vara, e covado, e medidas de paõ de alqueire, meio alqueire, quarta de alqueire, e medidas de vinho, almude, meio almude, canada, meia canada, quartilho, meio quartilho. E medidas de azeite de alqueire, meio alqueire, e quarta de alqueire. E as outras medidas meudas, segundo costume dos lugares.

39 E ESTES Padroens de pesos, e medidas staraõ em huma arca, ou almario do Concelho com duas fechaduras, a qual arca, ou almario stará na Camara, e o Procurador do Concelho terá huma chave, e o Scrivaõ da Camara outra: e por effes Padroens se concertarãõ quaesquer pesos, e medidas outras, que se derem para o dito Concelho, ou para fóra d'elle, e seraõ marcadas da marca do Concelho, assi estes, como outras quaesquer medidas, ou pesos, que por elles fizerem. As quaes marcas dos pesos, e medidas staraõ com os Padroens bem guardadas na dita arca, ou almario. E seraõ avifados, que os ditos Padroens naõ sahirãõ fóra da dita arca, fõmente para a Casa da Camara, quando forem necessarios. E naõ os emprestarãõ a nenhuma pessoa, nem para por elles affilarem outras fóra da Camara, nem para por elles pesarem fõmente nella, como dito he. E por cada

cada vez, que o contrario fizerem, pagarão mil reis os Officiaes, que niffo forem culpados, a qual pena ferá para as despesas da almotaçaria, ou para o Meirinho da Corte, se primeiro os comprehender na tal culpa, ou para o Concelho, se o Procurador do Concelho o primeiro requerer. Porém os Affiladores terã outros pesos, e medidas concordantes com os sobre-ditos, para por elles affilarem ao Concelho, tirando meia arroba, e dahi para cima, porque estes não terá o Affilador, antes quando algum quizer affilar meia arroba, e dahi para cima, hirá affilar á Camara.

40 E MANDAMOS, que pessoa alguma de qualquer stado, e condiçã que seja, não tenha outros differentes pesos, nem por elles venda, compre, receba, nem entregue coufa alguma, e todos comprem, vendaõ, e entreguem por arratel de dezaseis onças, e a este respeito o quintal em que ha cento, e vinte oito arrateis das ditas dezaseis onças, e pelos outros sobre-ditos pesos. E qualquer que for achado ter os ditos pesos defordenados, e não affilados pelos ditos Padroens, ou com outros pesar qualquer coufa, por cada vez que niffo for comprehendido, ou lhe for provado por verdadeira prova, seja condemnado nas penas, que por nossas Ordenações são postas aos que pesão com pesos falsos.

Pesos, e medidas dos particulares.

41 E AS pessoas particulares, que são obrigadas ter pesos, e medidas, são os seguintes.

42 ITEM, os Ourives terã huma pilha de quatro marcos, convem a saber, dous marcos na pilha, e dous nos outros pesos meudos.

43 OS REGATAENS da Corte, que vendem pescado, terã oito arrateis, e quatro arrateis, e dous arrateis, e hum arratel, e meio arratel, e duas quartas de arratel, pelo Padraõ da Corte. E os das Cidades, Villas, e lu-

gares terãõ estes pesos affilados pelos Padrões dos Concelhos.

44 Os CARNICEIROS terãõ arroba, e meia arroba, e quarto de arroba, e quatro arrateis, e dous arrateis, e hum arratel, e meio arratel, e duas quartas de arratel.

45 Os CERIEIROS terãõ arroba, e meia arroba, e quarto de arroba, e quatro arrateis, e dous arrateis, e hum arratel, e meio arratel, e duas quartas de arratel, e dezaféis onças pelo miúdo, que faõ hum arratel.

46 Os QUE fazem candeas de sebo terãõ dous arrateis, e hum arratel, e meio arratel.

47 Os CALDEIREIROS terãõ arroba, e meia arroba, e quarto de arroba, e quatro arrateis, e dous arrateis, e hum arratel, e meio arratel, e duas quartas.

48 Os que fazem béstas de aço terãõ hum peso de quatro arrateis, dous arrateis, hum arratel, meio arratel, e duas quartas de arratel.

49 Os Boticarios terãõ dous arrateis, e meio arratel, duas quartas de arratel, e dezaféis onças pelo miúdo, que faõ arratel, e oito oitavas pelo miúdo, que faõ huma onça, para pefarem as mézinhas.

50 As Fruteiras que vendem fruta a peso, terãõ dous arrateis, hum arratel, meio arratel, e duas quartas de arratel.

51 Os que vendem fabaõ a peso terãõ arratel, meio arratel, e quarta de arratel.

52 Os Marceiros, e Specieiros, terãõ arratel, meio arratel, e duas quartas de arratel, e hum arratel pelo miúdo de onças, e oitavas.

53 Os Moleiros, e Tafoneiros, e Acenheiros feraõ obrigados ter meio alqueire, e maquia, e feraõ affilados duas vezes no anno, como dito he, sob a dita pena.

54 E ESTAS pessoas acima scriptas feraõ obrigados ter cada hum os pesos acima declarados, e naõ os terãõ dobrados. E os hiraõ affilar duas vezes no anno, como dito

dito he, pelos Padroens dos Concelhos, onde forem moradores, e os que andaõ em nossa Corte pelos Padroens do Almotacé Mór. Porém os Regatães, que vendem pescado, e os Carniceiros feraõ obrigados a affilar cada dous mezes huma vez, como acima he dito. E qualquer das ditas pessoas, que os ditos pesos não tiver, ou tiver dobrados, ou os não affilar no dito tempo, pague por cada vez duzentos, e oitenta reis.

55 Os Tecelaens de panno de linho teraõ meia arroba, quarto de arroba, quatro arrateis, dous arrateis, hum arratel, e meio arratel, e duas quartas de arratel.

56 Os Tecelaens de panno de lãa teraõ arroba, meia arroba, e quarta de arroba, quatro arrateis, dous arrateis, e hum arratel, e dous pesos de meio arratel cada hum.

57 Os Tintoreiros teraõ huma arroba, meia arroba, quarto de arroba, quatro arrateis, dous arrateis, hum arratel, dous meios arrateis, e outro arratel feito em onças, e oitavas.

58 As Tecedeiras de véos teraõ oito onças, quatro onças, duas onças, huma onça, e meia onça.

59 POREM os ditos Tecelaens, e Tintoreiros, e Tecedeiras não feraõ obrigados a affilar seus pesos mais que huma vez em cada hum anno, no mez de Janeiro: mas se não tiverem os ditos pesos todos, por qualquer que lhe faltar pagarão a dita pena, e assi se os não affilarem em cada hum anno ao dito tempo.

60 OUTRO si, os Mercadores de panno de côr teraõ vara, e covado, e os Trapeiros que costumaõ vender panno de linho, ou burel, almasfega, ou outra qualquer mercadoria, que se costuma vender por varas, teraõ varas, e as varas, ou covados feraõ duas vezes no anno affiladas, huma em Janeiro, e outra em Julho, pelos Padroens do Concelho, sob a dita pena.

61 Os que costumaõ comprar, ou vender vinhos em

em grosso, teraõ almudes, e meios almudes. E os que venderem vinhos atavernados, teraõ canadas, meias canadas, quartilhos, e meios quartilhos.

62 E os que costumarem comprar, e vender azeite em grosso, teraõ alqueire, meio alqueire, e quarta de alqueire. E os que venderem pelo miudo teraõ aquellas medidas pequenas, que nas Cidades, Villas, e lugares onde venderem, se costumaõ ter.

63 POREM todas as sobre-ditas peffoas particulares, que por este Regimento saõ obrigados ter pesos, se viverem fóra das Cidades, ou Villas, naõ seraõ obrigados a affilar mais que huma vez no anno, no mez de Janeiro. E naõ as affilando ao dito tempo, incorreráõ nas sobre-ditas penas.

64 E AS peffoas, que naõ costumaõ comprar, e vender por rafaõ de seus Officios, naõ seraõ constangidas a ter pesos, ou medidas. E aquelles, que as quizerem ter por suas vontades, naõ seraõ obrigados a as affilar, nem marcar, sennaõ huma só vez quando as houverem, e poderáõ dellas usar em quanto boas, e verdadeiras forem, depois que assi marcadas forem, e affiladas. Porém sendo-lhes achadas naõ marcadas, ou naõ justas, e verdadeiras com os Padroens, incorreráõ nas penas acima declaradas.

65 E AS sobre-ditas penas seraõ applicadas para as despesas da almotaçaria, ou para alguma obra publica, a que Nós as applicarmos, sendo o Almotacé Mór o que os erros achar, ou para o Meirinho da Corte, se elle os achar primeiro. E isto se entenderá onde a Corte stiver, enaõ em outra parte. E sendo achadas pelos Almotacés das Cidades, Villas, e lugares, sejaõ para o Concelho.

66 E as peffoas, que se sentirem aggravadas do Almotacé Mór, se poderáõ aggravar por petiçaõ a Nós, para no caso mandarmos o que for Justiça. E naõ se aggrava-
ráõ

rão delle para Tribunal algum, por quanto assi se costumou sempre.

TITULO XIX.

Do Scrivão da Chancellaria do Reino.

QUANDO provermos do Officio de Scrivão da Chancellaria, jurará antes de o servir, que bem, e verdadeiramente o servirá, guardando inteiramente seu Regimento a serviço de Deos, e nosso, e bem das partes. E nesta fôrma tomará por si juramento aos que forem providos de Officios, de que na dita Chancellaria devem jurar, não sendo os Officios da qualidade a que o Chancellor Mór por seu Regimento por si o haja de dar, o que fará nos dias das dadas das Cartas, que com elle depois de vistas, e passadas pelo Chancellor Mór se haõ de dar, e despachar ás partes.

I **E** TOMADO assi por elle o dito juramento aos taes Officiaes, assentará por sua mão, e sob seu final nas costas das Cartas dos Officios: *Eu N. tomei por mim juramento a N. e dou disso fé.* E sem isto não passará Carta de algum Officio. E se não levar a fé do dito Scrivão nas costas da dita Carta, de como lhe deu juramento da maneira, que dito he, não lhe será a tal Carta guardada, nem poderá servir o tal Officio. E servindo-o, o poderão pedir a Nós, como se nelle fizesse taes erros, porque por bem de nossas Ordenações o deva perder.

2 **I**TEM, dará as Cartas como forem selladas perante o Recebedor, e não sem elle. E ponha em ellas a paga por sua mão, segundo a fôrma do Regimento da taixa da Chancellaria. E como poser a paga na Carta, screverá no livro, porque esse Recebedor ha de dar conta do que receber. O qual livro guardará bem, por quanto a fóra essa recadação se podem dar por elle muitos despachos. E se elle duvidar, ou a parte se aggravar del-

le,

le, leve-a ao Chanceller Mór, o qual dará determinação pela maneira, que fica dito em seu Regimento.

3 E NO dar das Cartas terá esta ordem. As Cartas de pergaminho, que forem de registo, se daraõ primeiro, e depois os perdoens, e assi outras em papel, que tambem forem de registo. E apõs os perdoens, e Cartas, se daraõ outras quaesquer Cartas que forem de fello redondo, e por derradeiro se daraõ os Alvarás, e Provisoes, sem nisso intervir favor de se darem primeiro huns que outros.

4 ITEM, registará todas as Cartas, que para registrar forem, convem saber, todas as que passarem com fello pendente, naõ sendo sentenças, Cartas de seguranças Reaes, Cartas de merces de cousas moveis. E registalas-ha de boa letra em livros, que para isso haverá, convem saber: em hum livro registará doaçõens, padroens, Officios, e aforamentos. E em outro todas as Cartas, que passaõ pelos Desembargadores do Paço. E em outros privilegios, liberdades, presentaçoens de Igrejas, e todas as outras de quaesquer qualidades. E terá hum livro apartado, em que registará as Cartas, porque fizemos merce á algumas Ordens, e Igrejas, que possaõ comprar bens de raiz.

5 E NAÕ consentirá, que parte alguma registe sua Carta, nem outra pessoa, mas todas as Cartas, que forem para registrar, registe-as elle, ou outros seus Scrivães, que para isso tenhaõ nosso Alvará, e que sejaõ juramentados. E qualquer pessoa, que sem nosso Alvará no dito Officio screver, haverá a pena de falsario. Porém o Scrivaõ da Chancellaria naõ será desobrigado das penas, que os ditos Scrivães, que por elle screverem, merecerem, por quaesquer erros que nos ditos Officios fizerem. E desque a Carta por elle, ou pelos ditos Scrivães for registada, a concertará, e assine por sua mão em fim do registo de cada huma Carta. E se no registo
hou-

houver alguma duvida, inter-linha, respaçamento, ou borradura, refalve-a o dito Scrivão em fim do dito registo, e affine por sua mão de maneira, que niffo se não possa fazer falsidade, e se se fizer, que logo pareça. E tudo isto cumprirá assi o dito Scrivão principal, sob pena de privação do Officio.

6 E TODAS as Cartas, que forem de graça, que por Nós não forem affinadas, e o forem por nossos Officiaes, que por bem de seus Officios, e Regimentos as taes Cartas devem passar, ponha em huma emmenta, e a trará a Nós ao menos duas vezes na semana. E ponha nessa emmenta todas as forças das Cartas, e por quem passão, e as que Nós mandarmos que passem, ou não, segundo o que Nós mandarmos, assi o screverá logo na emmenta, a qual Nós affinaremos, e o dito Scrivão a guardará muito bem, e depois que por Nós for affinada, a levará, ou mandará mostrar ao Chanceller Mor, para ao tempo do sellar das Cartas as concertar com ella, e logo se tornará ao dito Scrivão.

7 E PORQUE a emmenta he a maior confiança, que no dito Officio ha, se o dito Scrivão for doente, ou occupado em outras coufas, que por si a não poder despachar com nosco, não dará carrego a nenhum, que a traga a Nós, salvo se for homem de Nós bem conhecido, e por nosso Alvará approvedo. E aquelle que com nosco despachar a dita emmenta, dará Cartas della, e lhe porá as pagas.

8 E quando acontecer, que na dada das Cartas alguma das partes não vier requerer as suas, e ficarem por dar, mandamos ao dito Scrivão, que as que ficarem ponha todas em huma arca, de que elle tenha huma chave, e o Recebedor outra. E quando em outro dia houver de dar as Cartas, que novamente sellarem, então dem as outras que ficarem, e as que ficarem por dar, sempre fiquem em sua guarda fechadas na dita arca, em tal maneira,

neira, que se não possaõ furtar, nem fazer em ellas outra maldade alguma.

9 ITEM, fará todas as Cartas dos desembargos, que pertencem ao Chanceller Mór, e screverá os processos, que forem ordenados perante elle, que a seu Officio pertencerem: e faça de maneira, que seja bem diligente nas cousas que toquem a seu Officio, e requeira ao Chanceller Mór por seus desembargos, e falle com elle cada vez que cumprir sobre as duvidas, que tiver, ou quando as partes se aggravarem das pagas, como acima dito he.

10 E NA recadação das dizimas das sentenças, que se derem na Corte pelos Officiaes, que nella andarem, quando a Corte stiver fóra da Cidade de Lisboa, onde a Casa da Supplicação reside, terá a maneira que se contém no Regimento do Scrivaõ da Chancellaria da dita Casa.

11 MANDAMOS ao Scrivaõ da Chancellaria, que ponha nas costas das Cartas, e Alvarás, que por ella passarem, com o final da paga, os dias do mez, e anno, em que forem despachados pela Chancellaria.

TITULO XX.

Do Scrivaõ da Chancellaria da Casa da Supplicação.

O SCRIVAõ da Chancellaria da Casa da Supplicação dará as Cartas, como forem selladas perante o Recebedor, e não sem elle, e porá em ellas a paga por sua mão, e screverá no livro da receita, e se houver duvida entre elle, e a parte sobre a paga da Chancellaria, leve logo a Carta ao Chanceller, o qual a levará á Relação, e nella determinará a dita duvida com os Desembargadores, que para isso o Regedor lhe ordenar.

1 E QUANDO na dada das Cartas algumas ficarem por dar, por as partes as não hirem requerer, o dito

Scrivaõ

Scrivaõ as ponha em huma arca, de que tenha huma chave, e o Recebedor outra, por maneira, que se não possaõ furtar, nem fazer em ellas outra maldade. As quaes dará na outra dada seguinte, com as que se depois fellarem, e daraõ as Cartas que ficarem de huma dada para outra.

2 ITFM, deve ser diligente, e bem mandado nas coufas, que a seu Officio pertencem, e requeira ao Chancelier, e falle com elle cada vez que cumprir, sobre as duvidas, que tiver em seu Officio, ou quando se as partes aggravarem das pagas, como dito he.

3 E PARA o dito Scrivaõ saber como se haõ de arrecadar as dizimas das sentenças, alem do que da taxa da Chancellaria he conteudo, e assi para a todos ser notorio, ordenamos, que as dizimas, vintenas, ou quarentenas de todas as sentenças se arrecadem por esta maneira. Se a sentença condenatoria não passar de quantia de trinta mil reis, o vencedor pague logo ao tirar da sentença da Chancellaria, toda a dizima, que nella montar, salvo se logo ahi mostrar, e fizer certo, como o condenado não tem bens, nem fazenda, porque se possa haver o que lhe he julgado, e mais a dizima, se a pagasse pelo dito condenado, porque neste caso será entregue a sentença ao vencedor sem pagar a dizima, e ficará resguardado ao nosso Recebedor, ou Rendeiro, poder arrecadar a tal dizima pelo condenado, se depois tiver bens, porque a possa pagar. E sendo a condemnação de maior quantia, tirarse-ha a verba da dita condemnação, para por ella se fazer Carta de execucao, e se arrecadará a dizima, vintena, ou quarentena, que em tal caso couber pelos bens do condenado, e não se tirará, nem desfalcará coufa alguma do que ao vencedor foi julgado. E não se achando tantos bens, porque se possa tudo haver, será primeiro pago o vencedor do que lhe for julgado, e pela mais fazenda do conde-

nado (se a tiver) se arrecadará para Nós, ou para o Rendeiro, que nesse tempo for, a dita dizima, vintena, ou quarentena, sem por isso o condenado poder ser preso, ficando resguardado ao nosso Recebedor, ou Rendeiro, se ao tempo que se devem arrecadar as dizimas, se não acháraõ bens do condenado, fazer execuçaõ pelos bens, que depois lhe forem achados em qualquer tempo que seja.

4 E MANDAMOS, que quando algum for accusado pela Justiça, e for absoluto, e que pague as custas de seu livramento, de taes custas se não pague dizima.

5 NEM outro si, se arrecadarãõ as dizimas das sentenças das partes condenadas pela primeira sentença, quando della se aggravar, antes se sobrestará na execuçaõ, e arrecadaçaõ das ditas dizimas, em quanto pender o agravo, assi como se sobre-stá na causa principal.

6 ITEM, não se pagará dizima das sentenças, que os Corregedores das Comarcas, e Ouvidores derem em feitos, de que conhecerem como Juizes, nos casos em que lhes he permittido por seus Regimentos, que vierem por appellaçaõ ás nossas Relaçoes, como diremos no Titulo: *Dos Corregedores das Comarcas.*

TITULO XXI.

Do Meirinho, que anda na Corte.

O MEIRINHO Mór ha de pôr de sua maõ hum Meirinho, que ande continuamente na Corte, para alevantar as forças, e sem rasoens que nella forem feitas, e prender os malfeitores, e fazer as cousas conteudas neste titulo. E este deve ser Escudeiro de boa linhagem, e conhecido por bom, e posto por nossa authoridade, e de que tenhamos conhecimento, para o approvar para servir o dito Officio.

1 O MEIRINHO da Corte prenderá os que achar nos maleficios, e arroidos, ou lhe for requerido por qualquer pessoa nos ditos arroidos. E antes que os leve á cadeia, levalos-ha perante o Corregedor. E geralmente prenderá todos aquelles, que por o Corregedor lhe for mandado, ou por quaesquer Officiaes nossos, por Alvarás por elles assinados, no que a seus Officios pertencer, e poder tiverem para mandar prender.

2 ITEM, ferá obrigado correr de noite o lugar, em que Nós stivermos, a aquellas horas, que por o Corregedor da Corte lhe for ordenado, e com elle hirá sempre hum Scrivaõ, que para isso tiver nossa Provisão, e não outro. Salvo sendo o dito Scrivaõ impedido.

3 E HIRA' fazer execuçoens de penhora, quando lhe for mandado pelo Corregedor, ou por outro algum Julgador com o Porteiro, e Scrivaõ. E levará o Meirinho de cada penhora, e execução, sendo na Cidade de Lisboa, e seus arrabaldes trezentos reis á custa da parte condenada para elle, e para seus homens. Com tanto que os ditos trezentos reis não excedaõ a vinte-na parte, mas não haverá nunca menos de cento, e cinquenta reis, as duas partes para si, e a terceira parte para seus homens. E quando for fazer a dita diligencia fóra do lugar, e seus arrabaldes, levará para si, e para seus homens o que lhe for arbitrado pelo Regedor com dous Defembargadores em Relação, havendo respeito ao trabalho, que nisso levarem. O que tudo assi haverá á custa das partes condenadas, ou contra quem se fizerem as taes diligencias. O qual salario não levará ás partes, sem primeiro com effeito ter feitas as ditas penhoras. E todo o sobre-dito se guardará nas execuçoens, que forem feitas pelos Alcaides na Cidade de Lisboa.

4 E o dito Meirinho da Corte, e os Alcaides, e seus homens, sendo requeridos de nossa parte pelo Solicitador dos feitos da Fazenda, assi para prender alguma

ma pessoa, que os Officiaes della, ou da Relação mandarem prender, mostrando-lhe mandados para isso, ou para chegarem algumas testemunhas, que em nossos feitos hajaõ de testemunhar, ou fazer outras diligencias, o faraõ logo, e cumpriraõ com brevidade, o que lhe pelo dito Solicitador for requerido, sem por isso levarem salario algum.

5 ITEM, o Meirinho he obrigado a defender os Regatães, e assi todos aquelles que á Corte trouxerem os mantimentos, que lhe não façaõ força, em tomarem o seu contra suas vontades, e fazendo-lha alguns, acodirá a isso como for Justiça, e não o fazendo assi, pagalo-ha por sua fazenda: salvo se a pessoa, que assi forçosamente o sobre-dito fizer, for tal, que elle por si o não possa remediar, porque entaõ elle o fará saber ao Corregedor da Corte, para nisso prover.

6 OUTRO si mandamos, que nenhum dos Meirinhos da Corte, nem das correçoens, e Ouvidorias, nem homem seu, possa encoimar sem hum homem bom juramentado, para isso elegido pelos Juizes, e Officiaes do Concelho, e fazendo-o sem o dito homem bom, não lhe será dado fé.

7 E NENHUM dos homens dos Meirinhos, Alcaides, nem dos Corregedores das Comarcas, Ouvidores, e Juizes de fóra, terá taverna: e tendo-a seja açoutado publicamente com baraço, e pregão, e pague trinta cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para os captivos.

Direitos que póde levar.

8 O MEIRINHO Mór, ou aquelle que na Corte andar por elle, levará de todos os Regatães, que na Corte andarem, de cada carrega de pescadas, que a ella trouxerem a vender, huma pescada até quatro carregas, e se mais carregas trouxer de pescadas, ou de outro pescado, por essa vez não levará mais.

9 DE Congros, Toninhas, e de outro pescado grande, assi como Corvinas, Chernes, e outro semelhante levará huma posta do lombo de hum palmo, de cada carrega até quatro carregas, e mais não. E se não for carrega, assi como de hum, dous até tres peixes, não levará coufa alguma. E mais levará seu direito do outro pescado miudo, se com elle o trouxerem até quatro carregas, como dito he.

10 Dos Saveis levará hum de cada carrega, até quatro carregas.

11 Dos Vefugos, Mugens, e outro qualquer pescado miudo, levará huma duzia de cada carrega, até quatro carregas. E se for peixe maior, meia duzia.

12 DE Arraias, Canejas, ou Caçoens pequenos, levará de cada carrega hum peixe, até quatro carregas. E se forem grandes, levará huma posta, assi como dito he dos Congros, e Toninhas.

13 SE trouxerem hum Solho, e o venderem ás postas, levará huma posta: e se o levarem junto para Nós, ou para alguma pessoa, não levará coufa alguma. E posto que tragaõ mais Solhos, não levará mais de huma posta de cada carrega, até quatro.

14 DE Lingoados, Salmonetes, Lampreas, peixe scolar não leve coufa alguma.

25 Do vinho levará huma canada de huma carrega, até quatro carregas.

16 DE pannos, calçado, trigo, fructas, e de outros quaesquer mantimentos que trouxerem, não levará coufa alguma.

17 ITEM, dos que vierem fóra do lugar, e termo, onde Nós stivermos, e for por constangimento, e trouxerem cevada, levará de cada carrega huma quarta, até quatro carregas, e dos outros mantimentos não leve coufa alguma: e isso mesmo não levará coufa alguma dos que vierem de fóra por sua vontade, nem dos que vierem

rem da Cidade, Villa, ou termo a dentro, posto que venhão por constringimento.

18 E DOS Regatães, e Carniceiros, que na Corte andarem (naõ sendo nõsso Carniceiro, ou da Rainha, ou do Principe, ou dos Infantes) levará de cada Boi, ou Vaca hum lombo, e de cada Porco hum lombo dos pequenos, e de cada Carneiro as tubaras.

19 E FAÇA de tal maneira, que os direitos, que ha de haver dos Carniceiros, e de outras pessoas, os requeira no dito dia, ou até o outro a mais tardar. E naõ o fazendo, os naõ possa mais demandar, nem seja sobre isso ouvido em Juizo.

20 ITEM, dos da Villa, e termo onde Nós formos, e assi todos os que á Corte trouxerem de suas vontades a vender paõ, vinho, carnes, pescado, e outros quaesquer mantimentos, naõ levará cousa alguma.

21 E EM quanto Nós stivermos em a Cidade de Lisboa, ou em seu termo, o Meirinho naõ levará cousa alguma, porque até agora o naõ levarão: salvo dos Regatães da Corte, se ahi quizerem star, e vender.

22 ITEM, o Meirinho da Corte levará pena de excommungados, e dos barregueiros casados, e de suas barregans, e mancebas dos Clerigos, Frades, e Religiosos, que prender, e accusar. E as coimas das bestas, que achar, e das mulas, e dos cavallos menos de marca, quando forem defesos: e todas as outras penas, que haõ de levar, segundo as Ordenaçoes, que expressamente mandaõ, que sejaõ para o Meirinho. E assi armas que tomar na Corte. As quaes penas de armas, mulas, e coimas acima ditas, se partirão por esta maneira: Levará o Meirinho ametade, e seus homens, que com elle forem, ou as acharem, a outra ametade. E naõ leve mais direitos do que nesta Ordenaçãõ he conteudo. E faça as coufas, como lhe he mandado, sob pena de perder o Officio, e mais haverá a pena, que por nõssa Ordenaçãõ he
posta

posta a aquelles, que leuão mais |do conteudo em seu Regimento.

23 ITEM, onde quer que Nós formos, sejaõ dadas poufadas ao Meirinho para elle, e seus homens, e para os Regataens, e Carniceiros, que na Corte andarem, e elle lhe dê as poufadas, como vir que cumpre.

T I T U L O. XXII.

Do Meirinho das Cadeas.

O MEIRINHO das cadeas ha de star na Relação todos os dias, que se fizer, prestes para fazer o que cumprir a seu Officio, e lhe mandarem, de prender, e trazer presos, e qualquer outra coufa, que a bem de Justiça cumprir. E haverá mantimento para si, e para doze homens que com elle andarão, para fazerem, o que cumprir a seu Officio.

I EQUANDO for occupado em alguma coufa, que cumpra a bem de Justiça, ou por nosso mandado, ou do Regedor, ou dos Corregedores da Corte, deixar de vir á Relação, deixará nella cada dia dous homens seus, os quaes starão nella até se acabarem as audiencias todas, que se fazem á sahida da Relação. E o Meirinho, que sem o tal mandado deixar de star na Relação, como dito he, ou quando nella não stiver, por ter a sobredita licença, não deixar os ditos homens, perderá dous tostoens por cada vez, os quaes lhe seraõ descontados de seu mantimento. Porém, no caso que elle deixar os homens, e elles, ou cada hum delles se for antes das audiencias acabadas, o Meirinho fará disso certo ao Regedor, o qual mandará descontar do mantimento dos ditos homens, ou de cada hum delles os duzentos reis. E mandamos a todos os Desembargadores, que fizerem as audiencias, que cada vez que não acharem na audi-

Q encia

encia ao Meirinho, ou os dous homens, o fação logo saber ao Regedor, para os punir como dito he.

2 E o Meirinho, e seus homens haõ de levar os presos ás audiencias dos Corregedores, e Ouvidores, ou quando por cada hum delles lhe for mandado. E ha de requerer o Carcereiro, que ponha boa guarda nos presos. E naõ o fazendo, o dirá aos Corregedores, para que o constanjaõ, e provejaõ de maneira, que sejaõ bem guardados, e de outro modo Nós castigaremos aquelle por cuja negligencia se seguir algum danno á Justiça. E ha de prender, e correr de noite, na fórma que fica dito no Titulo: *Do Meirinho da Corte.*

3 E FARA' as diligencias, que lhe forem requeridas pelo Solicitador da Fazenda, sem por isso levar salario, como se disse no Titulo: *Do Meirinho da Corte.*

4 E SERA' Juiz das molheres solteiras, que andaõ na Corte, convem saber, de roidos, que humas com outras tiverem de palavras sómente: e levará de cada huma dellas quatro reis cada Sabbado, por quanto elle ha de mandar varrer a casa das Audiencias dos Corregedores da Corte, que ellas haviaõ de varrer, segundo costume antigo.

5 E HA de haver dos homens, que por Justiça morrerem, huma carceragem do monte mór, por cada hum que for justicado. E assi levará a parte das carceragens, que se dirá no Titulo: *Das carceragens da Corte.*

6 E ACONTECENDO algum caso, porque a Casa da Supplicação se saia de Lisboa, hirá com a cadea da Corte, quando for de hum lugar para outro, para fazer receber, e aprisoar os presos nos lugares, onde chegar. E quando a cadea houver de partir, lhe daraõ tanta gente, que baste, posto que haja bolsa, e posto que tenhaõ privilegio para naõ receberem presos, por quanto os taes privilegios se naõ entendem, quando a cadea
da

da Corte vai por a terra privilegiada. E terá cuidado de levar duas vezes em cada hum dia por si, ou por seus homens todos os presos fazer suas necessidades aos lugares para isso assinados, quando não houver outro remedio, para sua hida fóra se poder escusar. E não consentirá, que os presos sejaõ mal tratados, nem lhe seja feita sem ração por pessoa alguma.

T I T U L O. XXIII.

Do Scrivaõ dos feitos del Rei.

O SCRIVAõ dos nossos feitos porá boa diligencia em os guardar, e fará rol delles, e dalo-ha ao nosso Procurador, e se vir que o Juiz, ou Procurador, não são diligentes ao desembargar, e requerer, faça outro rol delles, pondo o dia em que forem começados, se vierem por appellação, e o dia que á Corte chegarem, e dalo-ha a Nós, ou ao Regedor, para o ver, e fazer desembargar a aquelles, que entender, que cumpre, e reprehender aquelles, por cuja negligencia forem retardados.

I ITEM, fará com diligencia todas as Cartas de quaesquer desembargos, que sahirem para se fazerem quaesquer diligencias, ou para se tirarem inquiriçoens em nossos feitos, e as dará a assinar ao Juiz delles, por quem houverem de ser assinadas. E tanto que forem assinadas, as entregará ao nosso Solicitador, para as fazer sellar. E como lhe forem dadas, o dito Solicitador, e o nosso Procurador farão fazer as ditas diligencias, como nas Cartas for conteudo.

2 E COMO o feito for desembargado por sentença diffinitiva, fará logo a sentença, e se for dada por nossa parte, a fará assinar, e passar pela Chancellaria. E tanto que for passada, será trasladada em hum livro, em boa

letra, e depois que for trasladada, e concertada, dala-ha ao nosso Procurador da Coroa, ou da Fazenda, segundo o caso for, aos quaes mandamos, que fação fazer por ella execuçaõ. E depois de feita, torne-se a sentença ao Scrivaõ, que guardará bem as ditas scripturas, e feitos desembargados. E as sentenças depois de executadas, dará ao Guarda Mór da Torre do Tombo, para nella se lançarem com as outras nossas scripturas, ao qual mandamos, que as tome, e ponha em hum almario para isto ordenado na dita Torre. E depois que o dito livro for acabado, será posto na dita Torre no dito almario, e far-se-ha outro livro como o primeiro, em que registre as sentenças, que depois forem dadas, e scripturas. E como for acabado, faça-o encadernar, e ajuntar com o outro. E assi se fará ao diante, sendo acabados quaesquer dos outros livros, os quaes livros, e sentenças nelles registadas, mandamos que fação fê. E o dito Scrivaõ seja diligente em todas estas cousas, em modo que por sua culpa se não percaõ feitos alguns, ou scripturas: e que os ditos registros se guardem, como dito he, sob pena de privaçãõ do Officio, e de lho straharmos, como houvermos por bem.

3 E os feitos em que o nosso Procurador for parte, assistente, ou oppoente, e que ja forem findos, e assi os feitos, e instrumentos sobre Jurisdiçoens, Castelllos, e Alcaidarias Móres, e feitos de grande sustancia, e de pessoas poderosas, não se daraõ os proprios do dito Juizo para outro algum. E sómente se daraõ os trasladados, que as partes pedirem, sendo mandado pelos Juizes, que para isso poder tiverem.

4 E ao Scrivaõ de nossos feitos pertence carregar em receita sobre o Guarda Mór da Relaçãõ, as peças ordenadas ao serviço della, para virem a boa arrecadaçãõ

TITULO. XXIV.

Dos Scrivaens dante os Desembargadores do Paço, e dos Aggravos, e Corregedores da Corte, e outros Desembargadores.

FIEIS, e entendidos devem ser os Scrivaens da nossa Corte, e que saibão bem escrever, e notar, de maneira que as Cartas, e notas que fizerem, mostrem ser feitas por homens de bom juizo, e entendimento.

1 Os Scrivaens da Corte haõ de ser examinados pelos Desembargadores do Paço, tanto que houverem nossa Provisão, porque lhe fazemos merce dos Officios, antes que hajaõ as Cartas delles, se sabem escrever, e notar, de maneira que sejaõ pertencentes para os ditos Officios, ou se saõ infamados de tal infamia, ou suspeita, que honestamente não caibaõ nelles. E segundo o que acharem por o exame, assi devem mandar-lhes fazer as Cartas dos Officios, ou notificar a Nós seus defeitos, para fazermos como for nossa merce. E haõ de jurar na Chancellaria.

2 E MANDAMOS que nenhum Scrivaõ se parta da Corte sem licença, e mandado daquelles perante quem escrever, e do Regedor. E fazendo o contrario, será suspenso do Officio por hum anno. A qual licença lhe não poderão dar para mais, que para tres mezes, em cada hum anno. E partindo-se com licença dos sobre-ditos, deixará todos os feitos a hum dos outros Scrivães do Juizo, em que assi escrever, e lhe dará informação delles, de maneira, que não sejaõ as partes detidas por esta ração. E o que se partir sem deixar os feitos na maneira sobre-dita, pague todas as custas, perdas, e danos, que pela dita maneira as partes receberem. E hindo-se com licença, se andar lá mais de tres mezes, perca o Officio. E se no dito auditorio não houver mais
que

que esse Scrivaõ, não lhe poderão dar licença para se hir, nem pôr outro em seu lugar.

3 Todos os Scrivaens da Corte, e de cada Officio, feraõ diligentes, e presentes em cada hum dia nas audiencias dos Desembargadores, e Officiaes perante quem screverem, em tal modo, que não errem as audiencias, e teráõ nellas cada hum seu livro encadernado, em que screvaõ os termos dellas, e o que se nellas manda, para se saber a verdade do que passou. E nos ditos livros declararãõ distinctamente a pessoa, que fazia a audiencia, e o dia em que a fazia. E não screverãõ nas audiencias, nem tratarãõ cousa alguma fóra dos termos, em quanto ellas durarem. Nem mandarãõ a ellas seus screventes, para por elles tomarem os termos, e os Julgadores os não consentirão, mas condenarão os Scrivães, que por outrem mandarem tomar os ditos termos, ou não levarem os ditos livros, em suspenção de seus Officios até nossa merce.

4 Os Scrivaens dante os Desembargadores do Paço haõ de ter hum Distribuidor, e os dos Aggravos outro, assi como tem os Scrivaens dante os Corregedores da Corte, e os Scrivaens dante os Ouvidores. E nenhum Scrivaõ tome feito, nem faça Carta, ou qualquer outro desembargo: salvo o que lhe for distribuido pelos ditos Distribuidores, posto que diga, que são dependencias de outros feitos, de que já foi Scrivaõ, salvo sendo execuçaõ de sentença, que tirar do processo do feito de que for Scrivaõ, ou que emanar dos ditos feitos: porque nas taes execuçoens poderá screver sem distribuiçaõ. E sómente se haverãõ por dependencias para este effeito as ditas execuçoens. Porém sendo sentenças que vierem de outros Juizos, para se executarem na correiçaõ da Corte, se distribuirãõ entre os ditos Scrivaens. E fazendo algum delles o contrario, pague o interesse ao outro Scrivaõ, a que houvera de hir por dis-
tri-

tribuição, e pagará outro si as custas ás partes, e mais pague pela primeira vez quinhentos reis para a piedade, e pela segunda seja suspenso por seis mezes, e pela terceira privado do Officio.

5 É SEJA cada hum Scrivaõ avisado, que sómente fereva as coufas, que a feu Officio pertencem, e não usurpe o Officio alheo por maneira alguma: salvo sendo-lhe specialmente mandado pelo Desembargador principal, a que o desembargo pertence, e do feito conhece em falta, e ausencia do Scrivaõ, cujo for o dito feito, porque de outra maneira não o deve mandar fazer, com tanto que a ausencia não passe de oito dias. E bem assi, que a pessoa, a que por o absente mandar escrever, seja Scrivaõ dante o mesmo Julgador, porque a outro Scrivaõ algum o não poderá commetter. E quando se em outra maneira fizer, o Regedor, ou Chanceller proveja nisso com justiça. E fazendo algum Scrivaõ o contrario do que dito he, pela primeira vez pague a aquelle cujo Officio usurpar, em dobro tudo aquillo, que assi houver, e pela segunda em tres-dobro, e pela terceira, além do tres-dobro, seja suspenso do Officio por hum anno.

6 E os Scrivaens dos Aggravos não escreverão, nem porão appresentação nos instrumentos de agravo, e Cartas testemunhaveis, antes de lhe serem distribuidos, sob pena de perdimento dos Officios. E tanto que forem distribuidos, lhes porão a appresentação, e os farão conclusos: dos quaes instrumentos os ditos Scrivães não darão vista á parte, que os trouxer, salvo se a parte contraria daquelle, que aggravou for presente, e consentir que elle, e a outra parte hajaõ vista. Porém, se o aggravante ajuntar ao instrumento de agravo, antes que o appresente, alguma petição, porque declare seu agravo, não lhe será tirada, e por a tal petição assi junta não será contada vista ao Scrivaõ. E vindo
do

do a outra parte contraria do que aggravou, antes que o instrumento seja finalmente despachado, e achando que o aggravante ajuntou a elle alguma petição, fer-lhe-ha dado vista do instrumento se a quizer, para responder á dita petição, e allegar de seu direito, e neste caso contar-se-ha vista ao Scrivaõ desta só parte que a pedio. E se depois que o Julgador vir o dito instrumento, mandar que o aggravante, ou parte contraria declare qual-quer cousa, neste caso se contará tambem ao Scrivaõ vista daquella parte, ou partes que a houverem. E ferá avisado o Scrivaõ do instrumento, ou Carta testemunhavel, que depois que for publicada, a não entregue mais á parte, e a guarde como he obrigado guardar todos os feitos, salvo se o despacho for, que pertence a outros Juizes, porque entãõ o dará á parte, para o levar a quem pertencer.

7 E MANDAMOS aos ditos Scrivaens que as Cartas, que os Julgadores cujo for o desembargo lhes mandarem fazer, as façãõ logo em esse dia, ou até o outro pela manhã. Porém se o Julgador vir que se não pôde fazer no dito tempo, assine para isso tempo conveniente.

8 ITEM, faraõ, e tirarãõ as sentenças dos proceffos, na fórma que diremos no terceiro Livro, Titulo: *Das sentenças diffinitivas.*

9 E NO continuar dos feitos, e concertar as scripturas, terãõ a maneira, que tem os Tabelliaens do Judicial, como em seu titulo se dirá.

10 E FARAõ concertar todos os autos, que derem em Carta testemunhavel, e as Cartas que fizerem para se tirarem inquiriçoens por artigos, e não pondo o dito concerto, perderãõ os Officios, e pagarãõ ás partes toda a perda, danno, e custas, que por elle receberem, ou se causarem. E os Julgadores não assinem taes Cartas, e autos sem o dito concerto, nem os Chancelleres as passem pela Chancellaria. O que tudo haverá lugar em
os

os Scrivães dante os Corregedores das Comarcas, e Ouidores, e em todos os outros Scrivães de nossos Reinos.

11 E PORQUE muitas vezes o Contador das custas não póde contar custas ao vencedor de sua pessoa, porque no processo não são scriptos os dias, em que a parte appareceo, mandamos a todos os Scrivaens, que em os termos dos processos screvaõ os dias, em que pessoalmente as partes em Juizo apparecerem soltas, ou presas, ou forem ver jurar as testemunhas, posto que tenham Procuradores. E se o assi não fizerem, paguem em dobro á parte todo o danno, e perda, que por isso receber.

12 E SE alguma parte offerecer em Juizo alguma scriptura em ajuda de seu feito, e depois de ser em poder do Scrivaõ, a parte que a deo a tornar a pedir, não lha dará sem consentimento da outra parte, ou sem mandado do Juiz, o qual ouvirá primeiro a parte, ou seu Procurador.

13 E DEFENDEMOS aos Scrivaens sob pena de perdimento dos Officios, que não peçaõ ás partes papel, nem pergaminho, nem lho façaõ pagar por nenhuma via, porque da Chancellaria o haõ de haver para as Cartas, que por ella passaõ. E quanto ao papel para os processos, devem-no elles de comprar, e não as partes. E fazendo o contrario, sejaõ suspensos dos Officios por hum anno. E não faraõ Carta alguma sem mandado daquelle, cujo for o desembargo.

14 E PORAõ por suas mãos as pagas nas scripturas no modo, e sob as penas, que o haõ de fazer os Tabelhaens das notas, como em seu titulo se dirá.

15 E TENDO algumas pessoas, que os ajudem a screver, poraõ os ditos Screventes no fim das scripturas que fizerem, o que levaõ dellas, não sendo porém menos da quarta parte do que se montar na scriptura. E os proprietarios, ao tempo que sob-screverem, poraõ a paga das tres partes. O que se não entenderá nas pesso-

as, que forem criados dos ditos Scrivaens, a que elles dem o necessario. E fazendo o contrario, pela primeira vez tornem tudo o que levarem á parte, e paguem outro tanto para os presos. E pela segunda hajaõ a mesma pena, e sejaõ suspensos dos Officios seis mezes. E pela terceira sejaõ privados dos Officios.

16 É MANDAMOS que os ditos Scrivaens ponhaõ em todas as Cartas, e sentenças, e termos que screverem, o dia, mez, e anno, em que fazem as ditas Cartas, sentenças, ou termos: e assi o nome d'elle Scrivaõ, sob pena de perdimento do Officio, naõ screvendo cada huma das ditas cousas, e mais pagará á parte, que por isso for dannificada, todo interesse, perda, e dano, que por isso receber. E o dia, mez, e anno, poraõ juntamente, e naõ separado, como até agora se fazia.

17 É DARAõ despacho ás partes sem detença, naõ lhes dando más respostas. E fazendo o contrario, e sendo provado por huma testemunha sómente, sem suspeita, sejaõ suspensos dos Officios por hum mez, ou mais, segundo o excessõ das palavras: e seja logo feita a emenda sem outra figura de Juizo, a aquelles que assi injuriarem, ou derem más respostas, em tres-dobro do que lhes seria julgado, se lho outra pessoa diffesse. E naõ querendo a parte a dita emenda, recadar-se-ha para a arca da piedade. E havendo ahi accusador haverá o terço, e a dita arca as duas partes. O conhecimento do qual pertencerá ao Juiz do feito, ou ao Corregedor do Crime, qual a parte injuriada mais quizer.

18 ITEM, os Scrivaens das audiencias naõ advoga-
ráõ, nem procuraráõ em alguns feitos, nem poderáõ
sobstabellecer, posto que procuraçoens para isso tenhaõ,
salvo se for por nosso mandado, ou em seus feitos, ou
daquelles que viverem continuamente com elles em
suas casas, sob pena de perdimentos dos Officios.

19 E os Scrivaens seráõ avifados, que requeiraõ
aos

aos Juizes, que assinem as sentenças diffinitivas, e interlocutorias, que por elles verbalmente forem dadas nas audiencias. E não as assinando no dia, em que as derem, ou até o outro dia, pagarão ás partes toda a perda, que por não starem assinadas se lhes causar. E affiçam assinar ás partes as confissoens, e respostas, que derem a algumas perguntas, que em Juizo lhes forem feitas perante elles Scrivaens, ou fóra do Juizo em algum auto, que forem fazer por mandado do Julgador, em feitos, ou causas crimes, ou civeis, o que todo farão assinar nesse dia. E não o querendo as partes assinar, notificarão ao Juiz do caso, como as partes o não querem assinar, e as causas porque. O qual Juiz perguntará duas, ou tres testemunhas por os ditos termos scriptos pelos Scrivaens, que as partes não quizerão assinar. E dizendo as testemunhas, que he verdade que as partes confessarão, ou disserão o conteudo nos ditos termos, será dado tanto credito aos ditos termos, como se fossem pelas partes assinados. E não dizendo assi as testemunhas, aos taes termos se não dará fé alguma.

20 E SENDO a dita confissão, ou resposta feita em alguma causa crime, mandamos ao Scrivaõ, que requiera a parte nesse dia, que assine, e não querendo assinar, o diga ao Julgador, o que todo assentará por termo, declarando a causa porque a parte a não quiz assinar, e o Julgador assinará o dito termo da confissão, ou resposta, e o mesmo Scrivaõ que a screveo, e outro Scrivaõ, que presente stiver ás ditas perguntas, ou confissão. E não havendo ahi outro Scrivaõ, será assinado por duas testemunhas, que presentes staraõ ás perguntas, e confissoens. E feita a dita diligencia, será dada tanta fé ao dito termo, como se pela parte fosse assinado. E os termos das confissoens, ou respostas, assi em causa civil, como crime, que na sobre-dita maneira não forem fei-

tos, havemos por nenhuns, e de nenhum effeito.

21 E QUANTO aos outros termos prejudiciaes, assi como renunciaçoens, fianças, cauçoens, louvamentos, pactos, convenças, que em Juizo se fizerem, procuraçoens *apud acta*, o Scrivaõ requererá ás partes, que as fizerem, dentro no mesmo dia que as assinem. E não as querendo assinar, feraõ de nenhum effeito, e o Scrivaõ que screver os ditos termos, e os não fizer assinar no mesmo dia, ou não declarar ao Julgador até o dia seguinte como a parte não quiz, nem foi assinar, sendo-lhe por elle requerido, e sendo o feito civil, pagará á parte toda a perda, e danno, que por sua negligencia, ou culpa se caufar. E se o feito for crime, além da pena sobre-dita, ferá suspenso do Officio hum anno. E a todos os outros termos, que não forem dos sobre-ditos, havemos por bem que lhes seja dada tanta fé, como se fossen assinados por as partes, posto que por ellas assinados não sejaõ.

22 E PORQUE muitas vezes por negligencia dos Julgadores, ou de seus Scrivaens se perdem alguns feitos, de que se segue muito danno ás partes, e perda de sua justiça, mandamos, que o Scrivaõ que tiver o feito, tanto que for concluso, o leve por si ao Desembargador a que primeiro for distribuido, e não lho mande por moço, nem por outra pessoa alguma, e quando lho entregar, mostre-lhe o feito, se ha nelle alguma interlinha, borrarura, ou outro vicio algum, e de tudo fará hum termo no feito, em que declare o lugar, mez, e anno, em que lho entrega, que será assinado pelo dito Desembargador, sob pena de o Scrivaõ ser suspenso por tempo de dous mezes cada vez, que o assi não cumprir. E cada hum dos Desembargadores, que dos ditos feitos conhecer, quando vir que o Scrivaõ não cumpre o acima dito, o poderá suspender pelo dito tempo, e o mesmo fará o Chanceller da Casa, quando vier á sua
no

noticia, se já não estiver feito pelo Desembargador, e não querendo o Desembargador affinar no feito, não lho dê, e vá ao outro dia á Relação, aonde estiver o dito Desembargador, e o diga ao Regedor para o reprehender, e lhe fazer pagar as custas ás partes, as quaes lhe logo serão pagas.

23 E DEPOIS que o feito for visto pelo primeiro Desembargador, o entregará ao segundo, que affinará no dito feito, como o recebeu, assi como fez o primeiro. E assi dahi em diante todos os que o dito feito receberem.

24 E PERDENDO-SE o feito em poder de algum dos Desembargadores, tendo-o recebido, e affinado no feito, como dito he, pagará á parte, ou partes as despesas, que no tal feito tinha feitas de sua pessoa, e processo, e assi da dilação, e perda de sua justiça, e haverá mais qualquer outra pena crime, ou no Officio, se parecer que pelo tal caso a merece, o que tudo determinará o Regedor com alguns Desembargadores, que lhe bem parecer.

25 E o Scrivão que o feito entregar sem o termo sobre-dito, perdendo-se o feito, não lhe será recebida prova alguma, a dizer que o tem entregue, e haverá as penas, que acima estão ditas no paragrapho: *E porque*. E em nenhum caso lhe poderá ser dado menos pena, que de suspensão do Officio, até o feito ser reformado, e achado, o que tudo determinará o Regedor, com os Desembargadores, que lhe bem parecer. E se o Scrivão por qualquer outro modo perder o feito, e não der delle a conta que deve, além de pagar as perdas, danos, e custas ás partes, será privado, ou suspenso de seu Officio de Scrivão pelos Juizes do feito, segundo a qualidade do caso, e culpa que tiver.

26 E SE for duvida entre o Scrivão, e o Procurador, sobre o perdimento do feito, não será crido o Scrivão: salvo se provar, como lho entregou.

27 OUTRO si mandamos a todos os Scrivaens, que por nossa parte, ou pelos Rendeiros, e Feitor da Chancellaria forem requeridos que dem, e mostrem por seus assinados as condemnaçoens das sentenças, que elles as dem logo, sob pena de privação de seus Officios.

28 E SERAÕ obrigados os Scrivaens fazer as diligencias, e citaçoens, que para nossos feitos forem necessarias fazer-se, e execuçoens das Cartas, e sentenças, que aos ditos feitos pertençaõ, com diligencia. E sem por isso levarem coufa alguma, sendo-lhes mandado por qualquer Julgador que do caso conheça, ou requerido por algum dos Procuradores, ou Solicitadores de nossa Coroa, ou Fazenda. E não o fazendo assi, pela primeira vez pagarão dez cruzados para as despesas da Fazenda, ou Relação, donde a Carta fahir. E sendo de outros Julgadores, será a dita pena para os Captivos. E por a segunda vez seraõ privados dos Officios, e não os poderão mais haver sem nosso special mandado. E os Corregedores, Contadores, e Juizes faraõ executar as ditas penas. E não as executando seraõ executadas em cada hum dos ditos Julgadores.

29 E TODOS os Scrivaens, e Porteiros, a que o Solicitador dos feitos de nossa Coroa, ou Fazenda requer de nossa parte, que vão chamar Fidalgos, e pessoas de outra qualquer qualidade, para darem seus testemunhos nos feitos de nossa Coroa, ou Fazenda, o faraõ com muita brevidade, e diligencia, e os requererão que vão dar seus testemunhos á Fazenda, ou Relação, e delle darão rafaõ aos Julgadores, que os houverem de tirar, para procederem contra as pessoas, que não forem testemunhar. E bem assi citarão as partes que lhes for mandado, para ver jurar as testemunhas, ou para fallar a algum feito, sem por isso levarem dinheiro algum. E as Cartas, que houverem de fazer, as faraõ com brevidade, e feitas, e assinadas pelos Juizes as entregarão ao solicitador, para

as passar pela Chancellaria, e as dar aos nossos Procuradores para as mandarem.

30 E os Scrivaens a que forem pedidos por mandado de alguns Desembargadores traslados de algumas sentenças, contractos, scripturas, feitos, e inquirições, que pertençam a feitos de nossa Coroa, ou Fazenda, em que o nosso Procurador he parte, os dem fielmente concertados sem tardança alguma, sem por isso pedirem dinheiro algum. E o que assi o não cumprir pagará por cada vez vinte cruzados para os Captivos. E o que se contém neste parographo, e nos dous proximos precedentes, se cumprirá, assi na Corte, como em qualquer lugar de nossos Reinos, e Senhorios, onde se as taes diligencias houverem de fazer.

31 E ASSI daraõ quaesquer feitos, que lhe forem pedidos, pelo nosso Procurador da Coroa, ou Fazenda, por seu assinado, assi os findos, como os que o não forem ainda: e lhos levarão para os verem, e tomarem informação do que tiverem necessidade, ou os entregarão ao Solicitador, para que lhos leve, e cobrarão dos ditos Procuradores conhecimento, porque se obriguem a lhos tornar, como forem vistos. E isto cumprirão com toda a diligencia, sem por isso levarem cousa alguma, sob pena de vinte cruzados, ametade para os Captivos, e a outra para o accusador. Porém os feitos que os ditos Procuradores pedirem, que ainda penderem, não poderão telos em suas casas mais que hum dia.

32 OUTRO si, todos os Scrivaens dante os Corregedores, e Ouvidores, ou quaesquer outros Desembargadores, que screverem em feitos crimes, screvaõ nelles com muita diligencia, e fação logo todas as Cartas, que sahirem para se fazerem diligencias, ou execuçoens, e as dem a assinar aos Desembargadores, por quem houverem de ser assinadas. E tanto que assinadas forem, as entreguem ao Promotor da Justiça, para as logo fazer sellar,

lar, e enviar pelos Caminheiros aos lugares, para onde vão dirigidas. O que assi mandamos, que se faça nos ditos feitos crimes, para mais brevemente serem desembargados, ora delles na Corte haja partes, ou requerentes, ora não.

33 E AOS Scrivaens dante os Corregedores do Crime da Corte pertence screver as devassas sobre mortes, e arrancamentos de armas, ou ferimentos, que se na Corte fizerem. E dos casos de que devassarem, poderão receber querelas com os ditos Corregedores, e farão todos os livramentos, que sobre as ditas devassas derem, em quanto se por ellas não receber libello. Porque como o libello for recebido (ora ahi haja parte, ora se dê libello por parte da Justiça) logo se deve distribuir entre elles. E haõ de screver todas as penas das armas, e de sangue, que na Corte se tirarem, que por nossa parte, ou de nosso Rendeiro forem demandadas, e tirarão sobre elle as inquiriçoens judiciaes, das quaes não levarão dinheiro, por bem do mantimento, que por isto haõ.

34 E QUANDO alguns presos forem remettidos ás Ordens, e seus feitos se tratarem, e começarem na Corte, ou o proprio original vier a ella, assi como se faz, onde está a Casa da Supplicação, ou a do Porto, ou por nosso special mandado o proprio feito for trazido á Corte, os ditos feitos se trasladem, e os traslados concertados com os proprios sejaõ enviados, cerrados, e sellados aos Juizes Ecclesiasticos. E quando os feitos vierem á Corte por appellação com o traslado dos autos processados na terra, o proprio traslado, que da terra vier, seja enviado aos Juizes Ecclesiasticos, a que os presos forem remettidos, quer na mór alçada, e causa da appellação cresceffem novos autos, quer não. Porém ao Julgador da mór alçada fique (se vir que os novos autos, que na causa da appellação cresceirão, são necessarios por bem da Justiça) os mandar trasladar primeiro á custa da parte remetti-

remettida, para serem levados á terra, e juntos ao proprio original da appellação, e com elles, e com o proprio original da terra ter a Justiça secular o theor de todo, assi como vai nos autos.

35 E TODAS as inquirições devassas de mortes, que os Juizes haõ de mandar á Corte, seraõ entregues ao Distribuidor, o qual sem as abrir, as distribuirá a cada hum dos ditos Scrivaens, e lhas entregará na audiencia, ou em sua casa, ou lhas enviará pelo mesmo Caminheiro, que as trouxer, e os conhecimentos, que se derem aos que as ditas devassas entregarem, seraõ feitos pelo dito Scrivaõ, e assinados por elle, e pelo Distribuidor, do qual conhecimento levaráõ sómente quatorze reis, cada hum delles sete reis, os quaes quatorze reis recada-rá o Scrivaõ do que primeiro se vier livrar, e dará ameta-de ao Distribuidor. E do dia que o Scrivaõ qualquer inquirição devassa houver, a oito dias, será obrigado le-va-la por sua propria pessoa, e a naõ mandará por moço, nem por outrem ao Promotor da Justiça, para della ti-rar a rol todos os culpados, e requerer aos Corregedo-res, que os mandem prender. E tudo isto cumpriráõ sob pena de perdimento dos Officios. E por esta maneira as levaráõ ao Julgador, quando a elle houverem de hir. E se as quizerem mandar pelo Solicitador da Justiça, o po-deráõ fazer, o qual lhas levará logo, e lembrará, que as despache. Porém se as taes devassas vierem á Corte por Carta, para alguns homiziados haverem perdaõ, devem vir aos Desembargadores do Paço, e os Scrivaens dante elles screvaõ os despachos, que nellas derem.

36 ITEM, cada hum dos ditos Scrivaens fará hum livro, em que screva as sentenças, que cada hum dos di-tos Corregedores der, que sejaõ de quinhentos, e quarenta reis para cima, pondo o dia, mez, e anno, e lugar em que he dada: e onde moraõ as partes, e a causa, ou quan-tidade que he julgada, fazendo tal declaração dos no-
Liv. I. S *mes*

mes das partes, que em certo se possa saber quem são, e onde morão. O qual livro levarão em fim de cada hum mez á Chancellaria, para por elle, e pelo Scrivaõ da Chancellaria, se saber se são tiradas todas as ditas sentenças, e a dizima, e a Chancellaria, para Nós recadadas. E as que não forem tiradas, o Scrivaõ da Chancellaria faça assentar as verbas no livro, e faça as Cartas de execução, porque as dizimas das taes condemnaçoens se recadem.

37 ITEM, todas as inquiriçoens, capitulos, e coufas de malfeitorias, de qualidade, que alguma parte possa pertender satisfação, ou interesse de alguma perda, ou danno (posto que a não demande) que do Reino vem á Corte, ora venhaõ por nosso mandado, ora sem elle, haõ de vir aos ditos Scrivaens, e por elles se distribuirão igualmente. E aquelle a que for distribuido, escreverá nos livramentos, que os Corregedores da Corte, ou outro qualquer Julgador, a que o Nós cõmettermos, sobre elles derem, quer o dito livramento haja de correr com a Justiça, quer com a parte, ora o feito venha ja processado da terra, ou por processar, ou por nosso mandado, ou sem elle.

38 E AO Scrivaõ que escrever ante o Corregedor, que em nossa Corte andar, pertence escrever todas as malfeitorias, que se fizerem, e dannificamentos de camas, e casas de aposentadoria de nossa Corte, tirando aquella roupa que parecer, que se gasta em seu serviço. E o dito Corregedor ha de ordenar, que sejaõ pagas, segundo stá declarado em seu Regimento. E o dito Scrivaõ terá em hum livro todos os Regatães, e molheres solteiras, e aos Regatães ha de fazer seus privilegios, como sempre se usou.

39 E os Scrivaens dante os Ouvidores da Casa da Supplicação, e da do Porto, cada mez lhes daraõ conta se são feitas as diligencias, que por bem de Justiça são manda-

mandadas fazer, e a causa porque se não fizeraõ. E o que assi o não cumprir, encorrerá em pena de suspensão de seu Officio, na qual cada hum dos Ouvidores condenará o Scrivaõ dante elle sem appellação, nem aggravo, não passando a tal suspensão de seis mezes.

40 É PARA que se não dê occasião aos Scrivães dante os Ouvidores do Crime, fazerem ás partes tomar os Procuradores, que elles querem, e não os que querem as mesmas partes, e de rasoar os feitos por causa das vistas que pagaõ, mandamos que nenhum Scrivaõ dante os Ouvidores tome procuração das partes em sua causa, salvo em audiencia, nem de outra maneira dê vista para rasoar os ditos feitos, nem obrigue as partes a tomar Procuradores contra suas vontades.

41 E os Scrivaens não deteráõ em maneira alguma os feitos, por dizerem que as partes lhe não pagaõ, mas faráõ tudo o que nelles devem fazer, e requereráõ aos Julgadores, que lhes fação pagar o que haõ de haver das partes, e os Julgadores lho mandem logo pagar. E os que pagar não quizerem, sejaõ logo penhorados, ou presos, se taes pessoas forem, que o devaõ ser, e paguem da cadeia.

42 E PORQUE ás vezes as partes se vão da Corte, tanto que seus feitos são findos, sem pagarem aos Scrivaens, mandamos que a parte vencedor, ora seja autor, ou réo, assi em feito civil, como crime, se tirar sentença, pague na Corte aos Scrivaens della, todo o que no feito lhe for contado da sua scriptura, assi da parte do vencedor, como do vencido, e por-se-ha na sentença huma clausula, que diga: *E bem assi fareis execuçaõ em tantos bens do dito condenado, porque o dito vencedor baja mais tanto que pagou por elle ao Scrivaõ deste feito em nossa Corte, que ao dito vencido pertencia pagar, e não pagou.* E isto não haverá lugar, quando a sentença for de absolvição, e sem custas, salvo se o vencedor, e o vencido forem moradores

em hum lugar, porque se forem moradores em diferentes lugares, não será o que houve a sentença de absolvição, e sem custas, obrigado pagar ao Scrivaõ, o que lhe a outra parte dever, que pois elle não ha de fazer execução pela sentença, para haver para si cousa alguma, não deve ser constangido a hir fóra de sua casa, recadar o que ao Scrivaõ he devido. Mas em tal caso o Scrivaõ mande fazer execução nos bens daquelle, que lhe não pagou, como se faz pelas dizimas das sentenças, que para Nós se recadaõ.

43 E QUANTO ao pagamento dos feitos dos presos pobres, que na Casa da Supplicação por nova aução se tratarem, ou por appellação, ou aggravo a ella vierem, se depois de finalmente serem desembargados, os ditos presos, ou outrem por elles não tirarem suas sentenças até dous mezes, contados do dia da publicação, por dizerem que são tão pobres, que não tem por onde pagar o salario aos Scrivaens, mandamos ao Chanceller da Casa, que fazendo elles certo de sua pobreza, mande contar os feitos, e tudo o que se achar por conta, que os ditos presos devem aos Scrivaens de seu salario, e ao Procurador dos pobres (se por elles procurou) lhes mande pagar ametade de seus salarios, do dinheiro da Chancellaria da dita Casa. E por seus mandados fará o Recebedor da Chancellaria os pagamentos perante o Scrivaõ della, para lhe serem levados em conta, e para a outra metade lhes ficará seu direito resguardado para a haverem dos ditos pobres, depois que tiverem por onde pagar.

44 E TODO o que dito he ácerca do pagamento dos feitos dos presos pobres, não haverá lugar nos presos, que forem remettidos ás Ordens, ou tornados á immuniidade da Igreja, ou á algum Couto de nossos Reinos, a onde stavaõ acoutados.

45 E TANTO que os feitos crimes dos presos forem final-

finalmente desembargados, os Scrivaens os levarão no mesmo dia, que se publicarem aos Contadores, os quaes os contarão logo até por todo dia seguinte a mais tardar, e não os reterão mais em seu poder por seu salario, nem do Scrivaõ, nem Procurador, mas logo os entregarão ao Corredor das folhas, que disso tiver cuidado, ou ao Solicitador da Justiça, qual os primeiro pedir. E do que acharem que os taes presos lhes devem de seus salarios, poderão haver Alvará de embargo dos Juizes dos ditos feitos, e não serão soltos até pagarem. E tendo os taes presos alguma fazenda, poderão os ditos Officiaes requerer por ella seus pagamentos, que lhes os ditos Juizes mandarão fazer, não sendo porém seus feitos embargados, nem retardados. E por cada vez que os Contadores, ou Scrivaens o contrario fizerem, pagarão mil reis para as despesas da Relação, e perderão o que dos taes feitos houverem de levar, ou tiverem levado.

46 E SERÃO avisados os Scrivaens, que tanto que o feito for findo, dentro de hum mez o mandem ao Contador das custas, para o contar, posto que por nenhuma das partes lhes seja requerido, em modo que se faiba se levarão mais de alguma das partes, do que por direito lhes era devido. E não o mandando no dito tempo encorrerão em pena de perdimento dos Officios. O que haverá lugar nos Scrivaens das audiencias, Tabeliaens, Scrivaens dos Concelhos, Scrivaens de quaesquer nossos Officios de qualquer qualidade que sejaõ.

47 E NENHUM dos ditos Scrivaens leve mais das scripturas, do que lhe diretamente montar, e por nossas Ordenaçoes lhe he taxado, nem dos processos que crever. E fazendo o contrario, haverá as penas conteadas no Livro quinto, Titulo: *Da pena que haverão os Officiaes, que levaõ mais, &c.* E bem assi, não tomem pão, vinho, nem outras cousas de qualquer qualidade que sejaõ, de pessoa alguma, sob pena de perdimento dos Officios,

cios, e de haverem as mais penas declaradas no Livro quinto, no Titulo: *Dos Officiaes del-Rei que recebem serviços, ou peitas*. E quando receberem alguma coufa adiantado, antes de lhe ser contado, das partes que perante elles feitos trouxerem, não se poderão scusar, por dizerem que lho descontarão, ou descontarão de seu salario. O que outro si haverá lugar nos Tabelliaens, e Scrivaens de qualquer qualidade que sejaõ.

48 E TODO o que neste titulo he dito, cumprirão, e guardarão os Scrivaens, e Tabelliaens, dante quaesquer outros Julgadores, naquillo em que se a elles poder applicar.

TITULO XXV.

Do Guarda Mór da Casa da Supplicação.

O GUARDA Mór da Relação em cada hum dia pela manhã cedo concertará as mesas, cadeiras, e pannos, e todo o mais necessario para o despacho, como he costume: de modo, que quando os Desembargadores chegarem, se possaõ logo assentar a despachar, e não haja occasião de se deterem por falta do sobre-dito. E terá cuidado de guardar a tapeçaria, e o mais movel do serviço da Relação de maneira, que de tudo dê boa conta, quando lhe for mandado. O que todo lhe será entregue por mandado do Regedor, e carregado em receita pelo Scrivaõ dos nossos feitos.

I E GUARDARA' a porta da Relação em cada hum dia, sem della se apartar, em quanto a Relação durar, salvo por mandado do Regedor, e não deixará entrar pessoa alguma dentro, senão por seu mandado. E vindo algum Fidalgo, ou outra pessoa, lhe dirá que por entaõ não póde entrar, e que mande por scripto o que lhe cumprir a quem quizer. E elle terá cuidado de levar os ditos scriptos, e trazer as respostas, sem por isso
levar

levar coufa alguma. E não se chegará ás mezas do despacho, fenaõ quando for chamado por campainha, e tanto que lhe for dito o para que foi chamado, se sahirá logo: e fazendo o contrario, o Regedor o castigue, como lhe parecer.

TITULO XXVI.

Do Solicitador da Justiça da Casa da Supplicação.

O SOLICITADOR da Justiça da Casa da Supplicação será diligente em maneira, que por sua mingoa, e negligencia não se dilatem os feitos da Justiça, e dos presos. Para o que terá hum livro enquadernado de tanto papel, quanto for necessario, para nelle se assentarem os feitos dos casos crimes de cada anno, que se houverem de tratar perante os Corregedores da Corte, no qual fará titulos apartados de cada hum dos Scrivaens. E no titulo de cada Scrivaõ fará declaração de cada preso de seu nome, appellido, e terra donde he natural, e caso porque he accusado, e quem he Juiz do feito, e Procurador.

1 E MAIS adiante assentará por Itens, os que se livrarem por Cartas de seguro, ou Alvará de fiança, com as mesmas declaraçoens, declarando outro si se as Cartas são com defesas, ou negativas, e os Alvarás de quanto tempo, e de que casos são. E da mesma maneira assentará todos os que forem emprazados por casos crimes.

2 E EM outro titulo assentará as devassas dos casos acontecidos na Corte, e as que do Reino a ella vierem, para o que hirá cada mez huma vez a casa de cada hum dos Scrivaens, e do Distribuidor, os quaes lhe mostraráõ as devassas, e perante elles fará os ditos assentos, pelos quaes requererá ao Promotor da Justiça, que as veja, para cumprir o que se contêm em seu Regimento. E

E os Scrivaens, e Distribuidor não lhe negarão devassa alguma, sob pena de privação de seus Officios.

3 E HIRA' com o Promotor da Justiça o primeiro dia de cada mez á cadea da Corte, e tomará em rol todos os presos, que nella houver, para o Regedor lhes mandar dar livramento, com as declaraçoens do principio deste titulo.

4 E SERA' sempre presente com o seu livro nas audiencias dos Corregedores do Crime da Corte, e lembrará todos os ditos feitos, lendo o Item de cada hum, começando pelo rol do Scrivaõ mais antigo. E requererá ao Julgador, que mande ao dito Scrivaõ, que declare os termos em que o feito stá, ouvindo o preso, e o accusador, ou o Promotor da Justiça, e não sendo presente o Promotor, fará o Solicitador pôr o feito em termos. E depois da audiencia acabada hirá saber do Scrivaõ se screveo o que na audiencia passou, specialmente nos feitos, em que a Justiça he parte. E requererá que se fação todas as diligencias, que cumprirem ao feito, e que pelo dito Julgador forem mandadas fazer. E na audiencia seguinte accusará a negligencia dos Officiaes, que eraõ obrigados fazelas, para o Julgador prover, como for justiça. E quando os feitos stiverem conclusos, lembrará o despacho delles aos Julgadores, e se cumprir, ao Regedor.

5 E QUANDO os feitos dos presos stiverem em dilacão, saberá quaes testemunhas se haõ de perguntar por parte da Justiça, e falas-ha com diligencia citar, para virem dar seus testemunhos. E se não vierem requererá os Julgadores, que os constranjaõ. E o mesmo fará ás testemunhas, que os presos pobres nomearem. Porém, se forem taes pessoas, que devaõ ser perguntadas em suas casas, faça com o Scrivaõ, e Enqueredor, que as vaõ lá perguntar: e se forem nisso negligentes, diga-o aos Julgadores a que pertencer.

6 E POR quanto os que se livraõ por Alvarás de fiança faõ obrigados apparecer em todas as audiencias, e fallarem a seus feitos, mandamos que naõ apparecendo elles, ou naõ se fallando por sua parte, o Solicitador os faça pregoar, e falle nos seus feitos pelos assentos do livro. E havendo delles culpas obrigatorias, passados os termos em que houveraõ de apparecer, o Julgador os mandará prender, por naõ seguirem os termos dos Alvarás. E a mesma ordem se terá com os seguros.

7 E EM titulo apartado fará assento de todas as Cartas de inquiriçoens, e diligencias que se houverem de fazer por bem da Justiça, declarando o nome do Julgador, que assinou cada huma, e do Scrivaõ que a fez, e do Caminheiro a que se entregou, e em que dia lhe foi entregue, e sobre que caso, e para quem foi dirigida, no qual assento assinará o dito Caminheiro perante o Promotor. E terá lembrança, quando o Caminheiro tornar, de lhe pedir a certidaõ da diligencia, se for feita, ou da pessoa a que entregou a Carta, a qual certidaõ juntará ao feito. E havendo dilacão no fazer da dita diligencia, requererá ao dito Julgador, que a passou, que mande proceder contra a pessoa, que a houvera de fazer: e sendo necessario o fará saber ao Regedor.

8 E TERA' outro livro em que pela mesma ordem assentará as appellaçoens dos feitos crimes, que vierem aos Ouvidores, pelo qual livro fallará nos feitos em que naõ houver accusador, que stiverem conclusos, e nos que os Procuradores eraõ obrigados a dar. E os fará pôr em termos nas audiencias dos ditos Ouvidores, e nas Cartas de inquiriçoens, e diligencias das ditas appellaçoens guardará o que fica dito nas diligencias dos feitos da correicão.

9 E MANDAMOS, que quando as ditas devassas, ou inquiriçoens, antes de abertas, e publicadas houverem de hir aos Julgadores, ou ao Promotor, os mesmos Scrivaens

vaens as levem por si, e as não mandem por moços, nem por outra pessoa alguma. E o Scrivaõ a que forem distribuidas dará dellas conhecimento ao Caminheiro assinado por elle, e pelo Distribuidor, sem por isso levar cousa alguma ao dito Caminheiro, ou á pessoa que lhas entregar.

10 E o Solicitador fará lembrança na audiencia ao Julgador, que a fizer, que pergunte ao Distribuidor, quantas devassas lhe trouxeraõ, e se são distribuidas, e não o sendo as faça logo distribuir. E pelo livro da distribuição o Solicitador as assentará no seu livro, para dahi em diante fazer as diligencias acima ditas. E hirá a casa dos Scrivaens lembrar-lhes, que as mandem aos Julgadores, ou ao Promotor, e se os Scrivaens as quizerem mandar por elle, as levará. E nas audiencias fallará nellas, para que o Promotor com brevidade venha com libellos, e faça o mais que a seu Officio pertença. E o Solicitador que o assi não cumprir, pela primeira vez será suspenso por seis mezes: e pela segunda por hum anno: e pela terceira será privado do Officio, e haverá as mais penas, em que segundo nossas Ordenações pelos ditos casos incorrer.

TITULO XXVII.

Dos Distribuidores da Corte, e Casa da Supplicação.

MANDAMOS que, onde houver dous Scrivaens, haja hum Distribuidor, que entre elles distribua todos os feitos, Cartas, desembargos, ou autos que lhes pertencerem fazer, em modo que todos sejaõ igualados nas scripturas.

1 E NA Mesa do despacho dos Desembargadores do Paço haverá hum Distribuidor para distribuir entre elles as petições, que por bem de seu Regimento lhe
háõ

haõ de ser distribuidas. E para distribuir entre os Scrivaens dante os ditos Desembargadores do Paço as Cartas, que houverem de fazer.

2 E NA Casa da Supplicação haverá hum Distribuidor entre os Desembargadores dos Aggravos, e os Juizes de nossos feitos, e Ouvidores, Scrivaens, e Contadores dos ditos Juizos.

3 QUERENDO dar fôrma que aos ditos Desembargadores dos Aggravos sejaõ distribuidos a hum tantos feitos como a outro, mandamos que haja hum só livro de distribuição, para se distribuirem os feitos, e instrumentos de agravo, e appellaçoens, entre os ditos Desembargadores igualmente. No qual livro o Distribuidor, ao tempo que distribuir entre os Scrivaens, distribuirá logo a qual Desembargador vai o feito, e lho carregará na distribuição, e o porá logo por sua letra no feito. E os feitos que da Casa do Porto vierem á Casa da Supplicação, e nella tem certos Scrivaens, tanto que vierem ao agravo, antes das partes razoarem, os distribuirá entre os Desembargadores, e lhes porá a que Desembargador vaõ. E fará no dito livro hum titulo dos feitos grandes, e outro dos pequenos, e assi dos instrumentos de agravo, Cartas testemunhaveis, e dias de apparecer em modo que sejaõ distribuidos a cada Desembargador tantos grandes, e pequenos, e tantos instrumentos de agravo, como a outro. E assi os distribuirá por grandes, ou pequenos aos Scrivaens, como aos Desembargadores. E todos os instrumentos de agravo, e Cartas testemunhaveis seraõ distribuidos, e os Scrivaens a que distribuidos forem, lhes porã a appresentação, e os faraõ conclusos. E em quanto distribuidos naõ forem, naõ lhes porã appresentação sob pena de perdimento dos Officios.

4 E o dito Distribuidor distribuirá outro si os feitos, appellaçoens, instrumentos, Cartas testemunhaveis, e dias de apparecer, que os Juizes dos nossos feitos, e

da Fazenda houverem de despachar igualmente, assi entre os Juizes, como entre os Scrivaens, que screverem por distribuiçãõ.

5 E ASSI mesmo distribuirá igualmente as appellaçoens dos feitos crimes entre os Ouvidores, e Scrivaens dante elles, fazendo dellas tantas partes, quantos faõ os Ouvidores do Crime, sem declarar a qual delles ha de hir, por quanto esta declaraçãõ pertence ao Regedor da Casa da Supplicaçãõ, como em seu titulo se contém.

6 E BEM assi haverá hum Distribuidor, que distribua os feitos, scripturas, e Cartas, que houverem de screver os Scrivaens dante os Corregedores da Corte, a cujas audiencias será obrigado hir, e levar o livro da distribuiçãõ, e lhe feraõ entregues as devassas, que do Reino vem aos Scrivaens do Crime, e as distribuirá entre elles ferradas como vierem sem as abrir, de que fará assento no livro da distribuiçãõ, pelo titulo que vem nas costas dellas, em que se declara o caso. E pelo mesmo Caminheiro, ou pessoa que lhas entregar, as enviará ao Scrivaõ a que forem distribuidas, o qual dará conhecimento dellas ao Caminheiro assinado por elle, e pelo Distribuidor. E levará a audiencia o livro da distribuiçãõ, e nella distribuirá as devassas, que ainda não tiver distribuidas.

7 E os autos das prisoens não se distribuirãõ, mas feraõ entregues aos Scrivaens dos feitos. Nem se distribuirãõ as execuçoens das sentenças, mas screverãõ nellas os Scrivaens, que foraõ dos feitos, quando as execuçoens se tratarem perante os Juizes, que deraõ as sentenças. E as sentenças que vierem de outros Juizes, para se executarem na correição da Corte, se distribuirãõ entre os Scrivaens della, e o mesmo será em outros quaesquer Juizos. E os feitos principiados nas ferias, se distribuirãõ entre os Scrivaens, que ao tal tempo forem presentes nas audiencias, que os Corregedores fizerem.

8 E AS distribuições se farão em cada hum dia no lugar, e horas, que sempre se costumaraõ fazer. E dar-se-ha distribuiçãõ aos Scrivaens presentes, e não aos absentes: porém sendo algum absente por nosso mandado, ou do Regedor, ou por outro caso que pertença a nosso serviço, ou por alguma evidente necessidade (o que lhe será crido por seu juramento, que o Chanceller lhe dará) não lhe será negada distribuiçãõ, e ser-lhe-ha feita entrega, depois que vier, se a ausencia for por poucos dias, de maneira que não fique outrem servindo seu Officio. E sendo absente sem a dita licença, ficará por entregar.

9 E DEPOIS que hum feito for distribuido, posto que as partes se concertem em principio da demanda, não se riscará do livro da distribuiçãõ, nem se dará ao Scrivaõ outro feito em lugar daquelle.

10 E os Distribuidores levarão de cada feito, ou auto, ou outra cousa que distribuirem, seis reis. E não levarão busca, senão quando passar de cinco annos, que o feito for distribuido.

TITULO XXVIII.

Do Thesourciro dos depositos da Corte, e Casa da Supplicação.

MANDAMOS, que todo o dinheiro, prata, ouro, joyas, e quaesquer penhores de qualquer sorte, e qualidade que sejaõ, que por via de Justiça, ou por qualquer outro modo se mandarem depositar, ou sequestrar na Corte, e Casa da Supplicação, se depositem em mão do Thesourciro dos depositos de nossa Corte, e Casa da Supplicação. E bem assi todas as quantias de dinheiro, e penhores, que quaesquer pessoas quizerem

entregar, e depositar em Juizo para guarda, e confervação de seu direito. E tudo o que assi lhe for entregue, lhe será carregado em receita pelo Scrivaõ de seu Cargo em hum livro que para isso terá, o qual será numerado, e as folhas affinadas no principio de cada lauda, pelo Julgador, ou pessoa por Nós para isso ordenada. O qual Scrivaõ fará assento apartado no dito livro, de cada entrega, que se fizer ao dito Thesoureiro, assi por mandado da Justiça, como a requerimento das partes, ou por outro qualquer modo, com declaração do dia, mez, e anno, e da quantia do dinheiro, peso, forte, e valia de cada huma das peças de ouro, ou de prata, joias, e outros penhores, e das pessoas cujos são, e porque causa, e razão se depositaõ, e por cujo mandado, com todas as demais declaraçoens necessarias, para não poder haver engano, ou enleio. E em cada assento affinará o Thesoureiro, e o Scrivaõ, e de todo o que lhe assi for entregue, e carregado em receita dará às partes conhecimentos em fórma.

I E SERAõ obrigados o Thesoureiro, e Scrivaõ hir por todos os auditorios da Corte, e Casa da Supplicação, quando nella se fizerem as audiencias, para saber se ha alguns depositos para receber: e havendo-os, lhe serão logo entregues, e carregados em receita pelo modo sobre-dito. E além disso cada Scrivaõ dos ditos auditorios terá seu caderno, no qual assentará todo o dinheiro, e penhores, que ao dito Thesoureiro for mandado entregar no Juizo, de que for Scrivaõ, com todas as declaraçoens acima ditas, para em todo tempo se saber, assi pelos assentos dos ditos Scrivaens, como pelo livro da receita do Thesoureiro, todo o que lhe assi for entregue para mais segurança das partes. E as taes quantias, e penhores, não poderão ser postos, nem depositados em mão de outra alguma pessoa. E sendo-o, a pessoa que em outra mão depositar, não ficará desobriga-

gada de fazer o tal deposito, antes será constringida depositar outra vez na mão do dito Thefoureiro. E o Scrivaõ de qualquer Juizo, que screver auto de deposito, que nelle seja mandado depositar, feito em mão de outra pessoa, ou receber certidão d'elle, para ajuntar aos autos, ou para a ter em seu poder, pela primeira vez, que nisso for comprehendido, será suspenso de seu Officio até nossa merce, e pela segunda vez o perderá sem remissaõ. E o Julgador, que o tal deposito mandar fazer, ou admittir em outra pessoa, será outro si suspenso até nossa merce. E além disso assi o Scrivaõ, como o Julgador pagarão ás partes toda a perda, e danno que dahi se lhes causar.

2. E assi mandamos, que seja entregue, e carregado em receita ao dito Thefoureiro pelo modo sobre-dito, o dinheiro da condemnação das partes nos ditos Juizos, e sportulas dos Julgadores delles, até se dar ás pessoas a que pertencer. E assi todo o dinheiro das condemnaçoens applicadas á Redençaõ dos captivos, até ser entregue ao Thefoureiro da dita Redençaõ, não o podendo elle logo receber. E o dito Thefoureiro dos depositos haverá todos os privilegios, e liberdades concedidas aos Officiaes da Corte.

TITULO XXIX.

Do Scrivaõ das fianças da Corte.

O SCRIVAõ das fianças da Corte em principio de cada hum anno fará hum livro, em que registará os Alvarás de fiança, e de reformaçoens de mais tempo, que as partes houverem o dito anno, e instrumentos de fianças, sentenças, e perdoens, que as partes presentarem de seus livramentos. O qual livro será assinado nas folhas pelo Juiz das fianças, segundo fórma de.

de nossas Ordenações. E escrevendo nelle sem ser assinado, incorrerá na pena das ditas Ordenações. E no principio do dito livro fará hum Repertorio por alfabeto, para pôr nelle os nomes das partes, que as fianças derem.

1 E NO dito livro registará os ditos Alvarás *de verbo ad verbum*, dando fé no registo, de como são assinados por Nós, passados pela Chancellaria, com declaração do dia, em que os registou. E quando os Alvarás forem scriptos nas costas das petições, trasladará as ditas petições, e portarias, declarando por quem são assinadas. E levará do registo, e certidão, que ha de fazer nas costas dos Alvarás, de como ficam registados, e as fianças dadas, oitenta reis, ora os ditos Alvarás, e petições sejam grandes, ora pequenos. E não dará certidão, de como fica feito o dito registo, sem a fiança ficar primeiro registada no livro, e o instrumento de fiança em seu poder.

2 E NÃO tomará fiança alguma por si, e as partes as darão perante os Julgadores, que para isso tiverem poder, e trarão publicos instrumentos das ditas fianças, tomadas, e abonadas por authoridade de Justiça. Porém quando o Regedor, ou algum dos Corregedores da Corte, ou Desembargadores da Casa da Supplicação mandarem ás partes, que dem fiança, e ao dito Scrivão, que lha tome, declarando-lhe os nomes dos fiadores, que ha de tomar, as tomará, como por cada hum delles lhe for mandado. E nos instrumentos das fianças hiraõ estas clausulas, convem a saber: *Que os fiadores se obrigaõ a responder por ellas na Corte perante o Juiz das Fianças, ou perante qualquer Julgador, perante quem o Procurador do Hospital de todos os Santos da Cidade de Lisboa, ou quem disso pertender interesse, os quiser demandar, posto que abi não sejam achados, e que renunciaõ Juizes de seu foro, privilegios, que de Nós até então,*

taõ, ou ao diante tiverem de qualquer qualidade, que sejaõ. E dirá o Tabelliaõ no dito instrumento: *Que stipula, e aceita a dita fiança, como pessoa publica, em nome do dito Hospital, e das pessoas que da dita fiança possaõ pertender interesse.* E não sendo os instrumentos nesta fórma, o Scrivaõ os não receberá.

3 E TRAZENDO as partes os instrumentos das fianças na dita fórma, os registará ao pé dos Alvarás, declarando os dias em que lhe foraõ presentados, e os nomes dos Tabelliaens, que os fizeraõ, e o lugar, dia, mez, e anno, em que foraõ feitos, e as testemunhas que presentes foraõ, e os nomes, e alcunhas, e Officios dos fiadores, e abonadores, e lugares em que são moradores, e quantia em que cada hum o fiou, e abonou, e nome, e Officio do Julgador que a tomou. E declarará no dito assento, como o dito instrumento fica em seu poder, e o assinará de seu final, e levará de registrar o dito instrumento de fiança, ou de a tomar por mandado, como dito he, oitenta reis.

4 E PARA os instrumentos de fiança se acharem mais brevemente, terá os instrumentos de cada hum anno encadernados, e lhes porá o numero das folhas, e no assento do registo declarará a quantas folhas do caderno stá registado, e na margem do Alvará (quando no livro registrar Alvará de reformaçaõ) porá cota a quantas folhas, e em que livro stá o principal Alvará de fiança.

5 ITEM, no dito livro registará os nossos Alvarás, e do Regedor, e Desembargadores, porque se der espaço aos condenados, para hirem servir seus degredos, do qual registo não passará certidaõ, sem primeiro ser dada a fiança na fórma acima dita. E do registo dos Alvarás, e certidoens que passar, levará quarenta reis, e do registo dos instrumentos das fianças oitenta reis.

6 E QUANDO as partes trouxerem sentenças porque foraõ livres, ou condenados, ou perdoens dos

casos, de que se livraráõ sobre fiança, ou dos degredos em que foraõ condenados, ou certidoens de como staõ presos pelos casos de que tinhaõ havidos Alvarás de fianças, e suas fianças dadas, ou trouxerem certidoens de como ficaõ servindo os degredos, e pedirem que sejaõ os fiadores desobrigados, o dito Scrivaõ não registará as taes sentenças, perdoens, e certidões, nem desobrigará os fiadores sem mandado do Juiz das fianças, sob pena de perder o Officio, e de pagar para o dito Hospital outra tanta quantia, como for a fiança que desobrigar, e pagar mais a perda, e interesse ás partes. E a tal desobrigação, que sem mandado do dito Juiz fizer, será nenhuma. E quando as sentenças, perdoens, ou certidoens lhe forem presentadas, buscará no livro das fianças os Alvarás principaes, e os das reformaçoens, e porá nelles por sua letra sua fé do tempo, em que os taes Alvarás foraõ dados, declarando o dia, mez, e anno, e os meses, ou tempos de termos, e spaços, que por os ditos Alvarás foraõ dados, para se livraem as partes dos casos conteudos nas ditas sentenças, ou perdoens, ou para hirem servir os degredos, e trazerem certidoens de como os ficavaõ servindo, e com effa sua fé, e declaração enviará os que pedirem, que lhes sejaõ as fianças desobrigadas, com as ditas sentenças, perdoens, ou certidoens ao Juiz das fianças, para elle mandar o que for justiça. E o dito Juiz assinará no termo que o Scrivaõ fizer da desobrigação da tal fiança, para constar que o fez por seu mandado.

7 E MANDANDO o Juiz das fianças registrar as ditas sentenças, perdoens, ou certidoens, e desobrigar os fiadores, as registará ao pé da fiança, declarando como dos casos conteudos no Alvará de fiança foi apresentada sentença de livramento, ou condenação, ou perdaõ, ou certidaõ de como stava preso, ou stava servindo o degredo, declarando o dia, mez, e anno da sen-

sentença, perdaõ, ou certidaõ, e o lugar em que foi dada, e o Scrivaõ porque foi feita, e o nome dos Julgadores, ou Capitaens porque as sentenças, perdões, ou certidoens foraõ passadas, e de como o Juiz das fianças as mandou registrar, e desobrigar os fiadores, fará Alvará nas costas da sentença, perdaõ, ou certidaõ, em nome do Juiz de como havia por desobrigados os fiadores, que será assinado pelo dito Juiz. E o Scrivaõ do tal registo, e fé, que der para o Juiz ver se mandará desobrigar os fiadores, como acima dito he, não levará mais de quarenta reis.

8 ITEM, não levará busca de nenhuma das vezes, que buscar no livro os Alvarás de fiança, e reformaçoens, nem as fianças quando as buscar a requerimento das partes, ou de seus fiadores, para desobrigar a fiança, ou para registrar Alvarás de reformaçoens de mais tempo, ou instrumentos de reformações de fiança. Porém sendo-lhe requeridos para outros casos, ou requerendo-lhos outrem levará busca nos casos, tempo, e modo, que a levaõ os Tabelliaens das notas, e outro tanto, como elles levaõ, salvo se for á instancia do nosso Procurador, ou do Promotor da Justiça, ou do Solicitador do Hospital, porque a estes não levará busca. E porá as pagas do que levar nas certidoens, e dos registros, que registrar, e nos Alvarás porque o Juiz houver os fiadores por desobrigados, porá a paga do que levou por registrar a sentença, perdaõ, ou certidaõ do mesmo Alvará: o que assifará, sob pena de perdimento do Officio, e de tornar á parte em tres-dobro o que levar.

9 E FAZENDO o Scrivaõ outra scriptura mais da acima declarada, convem a saber, se se processarem alguns feitos perante o dito Juiz, ou se passarem Cartas para requerer os fiadores, ou sentenças, que o dito Juiz der, ou fazendo outra qualquer scriptura, levará o que levaõ os Scrivaens do Judicial por seu Regimento. E

levando mais do que dito he, incorrerá na pena da Ordenação posta aos Scrivaens, que leuão mais do que lhe he ordenado.

10 E AS fianças sobre que se livrarem as pessoas, que forem presas por trazer feda, serãõ registadas pelo dito Scrivaõ, e naõ poderãõ ser soltos, sem mostrarem certidaõ do dito Scrivaõ. E os Ouvidores dos feitos crimes das nossas Relaçoens naõ despacharãõ os feitos das ditas pessoas, sem primeiro a elles serem juntas as ditas certidoens.

11 E os livros das fianças, que vierem das Ilhas, serãõ entregues ao dito Scrivaõ, e naõ a outro Official algum, ao qual os Corregedores das ditas Ilhas, e Desembargadores, que a ellas forem, terãõ cuidado de os enviar. E vindo os ditos livros ao Provedor do Hospital, elle os mandará ao dito Scrivaõ, ficando-lhe caderno das fianças, que nelles vem, para se poder requerer a execuçaõ contra as pessoas, que no perdimento dellas incorrerem. E bem assi lhe será entregue o caderno, que em cada seis mezes he obrigado o Scrivaõ das fianças da Casa do Porto a lhe enviar, como se dirá no Titulo do dito Scrivaõ.

12 E MANDAMOS, que as fianças, que se perderem em casos crimes, de que algumas pessoas se livrarem no Juizo de nossa Fazenda, se applicuem para o Hospital de todos os Santos da Cidade de Lisboa. Pela qual fiança haverãõ as partes primeiro sua satisfacaõ, se entenderem nisso ter Justiça.

TITULO XXX.

Dos Porteiros da Chancellaria do Reino, e da Casa da Supplicação.

O PORTEIRO da Chancellaria do Reino hirá cada hum dia a casa do Chanceller Mór pela manhaã, ou á tarde, segundo por elle for ordenado, e perante elle sellará as Cartas, e como forem selladas as meterá em hum faco ferrado, e sellado, e as levará a casa do Scrivaõ da Chancellaria, sem se desviar do caminho para outra parte, e assi as terá sem abrir o faco até que o Scrivaõ, e Recebedor da Chancellaria se affentem para as dar, e perante elles abrirá o faco, e tirará as Cartas, e Alvarás, hum, e hum, e os entregará ao Scrivaõ, e depois de lhe pôr a paga, e o Recebedor ser della entregue, o Porteiro de sua mão as dará as partes, sem outrem tomar Carta alguma, fenaõ elle. O qual chamará as partes que o Scrivaõ differ, e depois que as Cartas todas forem dadas, o Porteiro porá diante de si as Cartas da arca da Chancellaria, que ficáraõ por dar dos outros dias, e as dará ao Scrivaõ pela dita maneira, se as partes ahi stiverem, e as que ficarem torna-las-ha á dita arca.

I E EM quanto se derem as Cartas, se alguma pessoa quizer embargar alguma, o poderá fazer, e pagará o direito do embargo á Chancellaria, que são dez reis de cada embargo. E o Scrivaõ entregará a tal Carta com os embargos ao Porteiro, que a leve aos Officiaes, a que pertencer o despacho delles: e o Scrivaõ porá nas costas dos embargos o dia, mez, e anno, em que foi embargada, e o Porteiro haverá de seu trabalho por os levar á mesa onde pertencer o despacho (sem niffo haver mais processo) quarenta reis. E mandando-se dar vista ás partes, ou fazendo-se outra mais diligên-

ligencia, ou em caso que os tomar a parte para os guardar, para quando a Carta, ou Provisão houver de passar pela Chancellaria, levará cem reis. E em nenhum caso tomará embargos, fenaõ forem affinados pela parte, ou por seu bastante Procurador, e fazendo o contrario, ou passando a Carta sem elle fahir com os embargos, que tiver em seu poder, tornará o salario á parte, e lhe pagará todas as custas, perdas, e dannos, que por elle receber.

2 E SERA' obrigado a fazer o que lhe for mandado pelo Chancellor Mór, e Officiaes da Chancellaria, que a nosso serviço, e a ella pertence.

3 E ESTE Regimento guardará o Porteiro da Chancellaria da Casa da Supplicação, nas sentenças, e Cartas que por ella passarem. E sendo embargadas na Chancellaria, as levará ao Julgador, que as affinou, para as despachar em Relação, se nella for dado o desembargo.

TITULO XXXI.

Dos Porteiros dos Corregedores da Corte, e dos Desembargadores da Casa da Supplicação.

O PORTEIRO dos Corregedores da Corte, cada dia pela manhã stará á porta da Relação, para guardar a casa, onde elles stiverem despachando os feitos crimes, e para o acharem prestes, se o houverem mister, e o quizerem mandar a alguma parte, e em quanto a Relação durar naõ fahirá dahi sem licença dos ditos Corregedores. E nos dias em que os Corregedores do Crime, e do Civel fazem as audiencias, hirá saber delles, se as haõ de fazer. E levar-lhes os feitos que haõ de publicar, e a vara, e o panno para a Séda. E será presente para citar, e fazer o que lhes elles mandarem por bem da Justiça.

1 E citar^á as pe^{ss}oas, que os Corregedores manda-rem, segundo diremos no Titulo: *Das citaçoens*, e levará de cada pe^{ss}o^a, que citar na audiencia dous reis, e outro tanto citando marido, e molher, ou Prior, e Convento, que são havidos por hum corpo. E se citar herdeiros, e testamenteiros, posto que muitos sejaõ, levará quatro reis, como de duas pe^{ss}oas, e citando fóra da audiencia, assi na Villa, ou lugar, como fóra delle, levará o dobro do que levaria em audiencia. Porém, sendo fóra do lugar, levará mais o caminho da hida, e vinda, e por cada legoa vinte reis. E o que dito he, que da citação dos herdeiros, e testamenteiros se pague como de duas pe^{ss}oas, haverá lugar, quando for feita na audiencia, ou fóra della, morando todos juntamente em huma casa, e não morando juntos levará de cada herdeiro, ou testamenteiro, que fóra da audiencia citar, quatro reis. E das pe^{ss}oas que pregoar levará do pregaõ outro tanto como levaria, se as na audiencia citasse.

2 E DAS sentenças, que forem dadas pelos Corregedores de quantia de mil reis para baixo, fará o Porteiro as execuçoens, levando Alvará assinado pelo Corregedor. E se forem de maior quantia, far-se-hão Cartas selladas, e não Alvarás. E neste caso levará Scrivaõ, para com elle fazer as ditas execuçoens, e sempre recada-^rão a dizima, e qualquer outro direito, que nos pertencer. E se o não recadarem, paguem assi o Porteiro, como o Scrivaõ, por a primeira vez a dizima em tres-dobro, e pela segunda a noveada, e pela terceira percaõ os Officios.

3 TODAS as coufas acima conteudas pertence fazer aos Porteiros dos Desembargadores dos Aggravos, e Ouidores do Crime, e Juiz da Chancellaria, e por seus mandados, como neste titulo se contém.

TITULO XXXII.

Do Pregoeiro da Corte.

O PREGOEIRO da Corte ha de star nas audiencias prestes para pregoar qualquer que mandarem degradar com pregaõ na audiencia: e levará do pregaõ vinte reis á custa da parte pregoada, e para fazer outras coufas, que lhe forem mandadas pelos Corregedores, e Ouvidores sobre alguma execuçaõ necessaria a bem de Justiça. E stará sempre prestes para chamar os outros Pregoeiros cada vez, que for necessario. E fará as remataçoens das execuçoens das sentenças dos Corregedores, e Ouvidores, e outras que lhe forem encarregadas por cada hum dos Desembargadores da Casa da Supplicação.

I E HAVERA' de seu Officio pelas execuçoens que fizer, o que se declarará no Titulo: *Do que haõ de levar os Porteiros, e Pregoeiros.* E naõ fazendo seu Officio como deve, os Corregedores lhe daraõ o castigo, que merecer, ou o Regedor, se nisso quizer entender.

TITULO XXXIII.

Do Carcereiro da Corte.

O CARCEREIRO da Corte ha de ter huma cadea de monte, e quatro homens para tirarem, e deitarem os ferros aos presos. E havendo-se a cadea de mudar, ha de ter cuidado, quando os presos forem por caminho, de os aprisoar á noite, onde chegar, e de os guardar de noite com os homens do Concelho, que os levarem, a quem forem encommendados até serem entregues, onde a cadea houver de star de assento, e hindo de caminho, haõ de ser entregues de Concelho em Concelho, por onde passarem.

1 E TANTO que algum preso for trazido á porta da cadeia da Corte, antes que dentro entre, o Carcereiro faça auto por sua mão da tonsura, e vestidos, como se dirá no Livro quinto, no Titulo: *Que ao tempo da prisão se faça auto do habito, e tonsura.*

2 E HA de guardar bem suas prisoens, e os presos, e aprisoa-los segundo os maleficios, em que forem culpados, que lhe seraõ ditos pelo Meirinho, ou Alcaide, que lhos entregar, e segundo a qualidade das pessoas. E duas vezes no dia os buscará, e verá se staõ bem presos, e recadados, ou se tem feito alguma malicia para se soltarem. Porque se alguns lhe fugirem ha de haver a pena declarada no quinto Livro, no Titulo: *Do Alcaide, ou Carcereiro, que solta o preso, &c.* E achando alguma coufa mal feita, notifica-lo-ha com diligencia a hum dos Corregedores dos feitos crimes, e ao Meirinho das cadeas, para proverem no caso como for justiça. E levará os presos elle, e o Meirinho com seus homens fazer suas necessidades duas vezes no dia, quando naõ houver outro remedio, para sua hida fóra se poder escusar. E ha de fazer todas as coufas, que a seu officio toquem, que lhe o Meirinho das cadeas mandar por nosso serviço.

3 ITEM, naõ consentirá que os presos tragaõ ferros de bêsta, que se fechem, e desfechem com chave, e se os elle mandar trazer a algum, ou consentir que os traga, perder-se-haõ para o Meirinho das cadeas, que lhos mandará tomar.

4 E NAõ consentirá, que se cõmettaõ na prisão alguns maleficios, assi como jogar dados, ou cartas, nem renegar, nem que os presos, ou outros homens de fóra durmaõ na prisão com as molheres presas. E dormindo o Carcereiro com alguma dellas, ou consentindo que algum com ella durma, naõ sendo seu marido, mandamos, que morra por ello. E se se provar, que o Carcereiro teve com alguma presa algum acto deshonesto por

vontade della, assi como abraçar, ou beijar, ferá degradado dez annos para o Brazil. E se tentar por força dormir com presa, posto que com ella não durma, por ella se defender, ou por lho tolherem, morra por ello. E primeiro que se faça execução de morte em cada hum dos ditos casos, no-lo farão saber.

5 E SENDO achados alguns artificios, ou armas na prisão, para romper as cadeas, e soltar os presos, mandamos que as percaõ seus donos, e sejaõ dos Carcereiros, ficando obrigados os que taes artificios, ou armas trouxerem, a lhe mandarmos dar as penas, que merecerem, se forem, ou poderem ser presos.

6 MANDAMOS, que todos os presos obedeçaõ em todo, e por todo a seus Carcereiros, no que á boa guarda delles, e segurança de Justiça pertencer, assi como em os mandar aprisoar, dobrar o ferro, buscar suas camas, estancias, mudalos de hum lugar para outro, ou lhes mandarem outra cousa semelhante. E qualquer que o contrario fizer, e lhe for requerido tres vezes, juntamente pelo Carcereiro, ou Meirinho das cadeas, e mandando cada huma das ditas cousas, e o preso, ou presos o não quizerem fazer, e lhe resistirem não lhe obedecendo, se for piaõ, ser-lhe-haõ dados vinte açoutes com pregaõ á porta da cadea da banda de fóra, e logo o tornem dentro a prisoar da maneira, que parecer aos Officiaes da cadea. E se for Escudeiro, ou de outra qualidade, que não seja piaõ, pague dous mil reis, para se despendarem na cadea, quando cumprir, os quaes recadará o Recebedor das despezas da Relação. E se os logo não pagar, lhe sejaõ executados nas camas, roupas, e vestidos, que na cadea tiver, sem lhe ficar cousa alguma, e o que faltar da dita pena, se execute, e haja pelo melhor parado, que lhe acharem. E além disto, se em tal resistencia, e desobediencia os ditos Officiaes, ou cada hum delles ferirem, ou matarem os ditos presos, o
 possão

possão fazer sem pena alguma, guardando a temperança que se deve ter. E quando os presos se sentirem agravados dos Officiaes da cadeia, poder-se-hão aggravar ao Corregedor, que os ouvirá, e proverá com justiça.

7 E QUANDO o Carcereiro vir, que algum preso he soberbo, deshonesto, ou brigoso, de maneira que por seu azo a cadeia receba algum perigo, notifica-lo-ha ao Meirinho das cadeas, ou ao Corregedor, para lhe serem lançadas grandes prisões, de modo que por essa causa se não possa seguir outro algum danno.

8 NA cadeia da Corte haverá dous, ou tres Ministros, para fazerem as execuções da Justiça, os quaes o Carcereiro trará aprisoados, de maneira que não fujaõ, e haverão seu mantimento cada mez, segundo lhe for ordenado pelo Regedor. E levarão das pessoas, que morrerem por Justiça, os vestidos, e roupas da cama, que na cadeia tiverem.

9 E o Carcereiro não levará peita de algum preso, nem de outrem, que lha dê por seu respeito, por lhe deitar menos prisão, que a que por seu delicto merece. E fazendo-o perca o Officio, e seja punido segundo a peita que levar.

10 E MANDAMOS, que o Carcereiro, ou Guarda da cadeia, não venda por si, nem por outrem aos presos, pão, vinho, nem outra cousa alguma, sob pena de perderem os Officios, e pagarem dez cruzados por cada vez, que nisso forem comprehendidos, para quem os acusar. E assi defendemos aos sobre-ditos, que não comprem aos presos cousa alguma, sob as mesmas penas.

11 E AOS escravos, que stiverem presos, a que seus senhores não quizerem dar de comer, o Carcereiro lho dará, e poderá gastar com cada hum até vinte reis por dia, e morrendo o escravo, lhe seraõ pagos os dias ao dito respeito pela fazenda de seu senhor. E sendo livre por sentença, não será solto até que o senhor pague os ditos gastos.

TITULO XXXIV.

Das carceragens da Corte.

TODO o homem, que for preso na cadeia da Corte, pague dez reis de entrada, por os quaes o Carcereiro ha de dar cadeia com que se alumiem os presos de noite, e mais agoa para beberem. E pagará quando o soltarem dez reis para quem o desferrar, e sessenta reis de carceragem. E se o preso for Escudeiro, ou Mestre de Náo de castello davante, ou Navio de carga de oitenta toneis, ou outro homem de semelhante, ou maior condição, e quizer andar pela cadeia com ferros sem jazer mais aprisoado, e seu feito for tão leve, que razoavelmente lho deva, e possa assi fazer, pague de carceragem cento, e vinte reis. E isto ora sejaõ presos por ca-
 los crimes, ora civeis.

1 E o que for solto antes que seja aprisoado, ainda que chegue á casa da prisão por preso, se o mandarem soltar antes que seja aprisoado, não deve carceragem alguma. Nem a deve o que for preso sem mandado de Justiça, que poder tenha de mandar prender, se elle achar que he mal preso, e o mandar soltar, por achar que foi preso sem seu mandado, e sem culpa. E bem assi não deve carceragem o que for preso por erro.

2 ITEM, todos os que forem presos por serem achados depois do sino de recolher sem arma, e condenados por isso, hindo á cadeia pagarão meia carceragem sómente. E os que forem presos, por serem achados com armas defesas condenados em pena de arma, pagarão a carceragem inteira.

3 E se algum preso for levado para outra prisão, pague ametade de toda a carceragem, que pagaria quando fosse solto, e na outra prisão aonde for levado quando o soltarem, pagará a carceragem inteira. E o Carcereiro

reiro que mais levar de cada preso, do que acima he declarado, haverá as penas conteudas no quinto Livro, no Titulo: *Da pena que haverão os Officiaes, que leuão mais do conteudo em seu Regimento.*

4 E os presos não feroão soltos sem Alvarás affinados pelos Julgadores, que os mandarem soltar, feitos no livro da carceragem. Nos quaes Alvarás feroão scriptas as pagas das carceragens, por mão do Scrivaõ, que tiver o feito do dito preso, para virem todas a boa recadação. E o Scrivaõ levará por fazer o dito Alvará quatorze reis, e mais não.

5 E TODAS as sobre-ditas carceragens se partirão em duas partes iguaes, e o Meirinho Mór levará humia dellas, e da outra se feroão treze quinhoens, dos quaes o Meirinho das cadeas ha de levar dez, e o Meirinho da Corte dous, e o Carcereiro hum.

TITULO XXXV.

Do Governador da Casa do Porto.

O OFFICIO de Governador da Casa do Porto he de grande confiança em nossos Reinos, por tanto deve ser em limpeza de sangue, fidalguia, inteireza de costumes, e consciencia, tão affinalado, e de tanta authoridade, quanto convem a pessoa que tão grande Cargo sostem. E para com mais perfeição, e destreza administrar justiça, deve ser Letrado, se ser poder, e natural destes Reinos, para que com mais amor, e vigilancia procure nosso serviço, e o bem commum.

I E TANTO que o Governador for provido do Officio, antes que comece servir, ou faça cousa, que ao dito Officio pertença, lhe será dado juramento em Relação pelo Chanceller della, perante os Desembargadores, na fórma que stá scripto no livro da Relação, em que

que affinará o dito Governador, e o Chanceller com os Desembargadores, que forem presentes, como testemunhas.

2 E o Letrado que tomarmos para Desembargador da Relação do Porto, terá studado na Universidade de Coimbra ao menos doze annos em Direito Canonico, ou Civil, ou oito annos em cada huma das ditas Faculdades, e quatro annos de serviço de Juiz de fóra, Ouvidor, Corregedor, ou Provedor, ou de Advogado na Casa da Supplicação. E sendo assi tomado, antes que feito algum desembargue, o Governador lhe dará juramento na Mesa perante todos os Desembargadores, e jurará na fórmula que juraõ os Desembargadores da Casa da Supplicação. E affinará ao pé do juramento, que stará scripto no livro da Relação, e haverá tanto espaço em branco, em que possaõ affinar o dito Desembargador, e os outros que pelo tempo forem por Nós providos.

3 E os Officiaes, que para despacho dos negocios da dita Casa ordenamos que haja,saõ os seguintes. Hum Chanceller, oito Desembargadores dos Aggravos, hum Corregedor dos feitos crimes, outro Corregedor dos feitos civeis, hum Juiz dos nossos feitos, tres Ouvidores do crime, hum Juiz da Chancellaria, hum Promotor da Justiça, e seis Desembargadores extravagantes, e assi mais hum Procurador dos nossos feitos da Coroa, que usará do Regimento, que tem o da Casa da Supplicação.

4 E PORQUE a principal cousa que em todos os autos se deve fazer, he encõmendarem-se os homens a Deos, para que suas obras enderece a bem, e a seu sancto serviço, o Governador escolherá hum Sacerdote, que em todos os dias pela manhã diga Missa na Casa da Relação, no Oratorio, ou lugar, que para isso se ordenar.

5 E ASSI ordenará, que os Desembargadores venhão todos os dias cedo á Relação, na qual entrarão sem arma alguma, e acabada a Missa os repartirá pelas mesas, em que houverem de despachar, dando a cada huma os Desembargadores, que lhe parecer necessarios, segundo a qualidade, e quantidade dos feitos, na fórma, e ordem, que temos dado no Titulo: *Do Regedor.*

6 OUTRO si mandamos, que o dito Governador não mande fazer execucao, nem consinta fazer-se por Alvará, ou Cartas, ou por quaesquer outros desembargos assinados pelos Desembargadores da Casa da Supplicação, que sejaõ sobre algumas cousas, que por elle, ou por alguns Officiaes dessa Casa sejaõ desembargadas, ou sobre feitos, que perante elles pendaõ, ainda que as taes Cartas, Alvarás, ou desembargos sejaõ sellados do nosso sello, salvo se forem por nossa mão assinados. Porque nossa tenção he, que os Desembargadores da Casa da Supplicação não se entremettaõ em modo algum nas causas, que já forem movidas, ou começadas na Casa do Porto: salvo nas que por nossas Ordenaçoes specialmente lhes he outorgado poderem-no fazer. E o Governador outro si não consentirá, que na Casa do Porto se conheça de cousa, que pertença á Casa da Supplicação.

7 E QUANDO o Governador for absente, ficará em seu lugar o Chanceller da Casa, se ahi for, e não sendo ahi, o Governador deixará em seu lugar o Desembargador dos Aggravos, que for mais antigo, ou no-lo fará saber, para nisso provermos, como for nosso serviço.

8 E POR quanto o Officio de Governador no governo da dita Casa he quasi semelhante ao Regedor da Casa da Supplicação, e o despacho de ambas as Relaçoes he mui semelhante hum ao outro, por não repetirmos neste titulo o que temos dito no do Regedor, havemos por bem, que em tudo o que neste não stá pro-

vido, use o Governador do Regimento do Regedor da Casa da Supplicação, no que a elle se poder applicar.

T I T U L O XXXVI.

Do Chanceller da Casa do Porto.

O OFFICIO de Chanceller da Casa do Porto he o segundo della. Pelo que convem que o Chanceller seja bom Letrado, para que faiba conhecer os erros, e faltas das scripturas, que ha de passar. E no que ao dito Officio pertencer, deve ter segredo nas coufas de Justiça. E deve ser lembrado nas Cartas que passar, que não sejaõ contrarias humas a outras, e de bons costumes, para que honre o lugar, em que por Nós he posto, e de bom acolhimento para as partes.

1 O CHANCELLER verá com diligencia todas as Cartas, que houver de assinar, e se achar alguma contra nossos Direitos, ou contra o povo, ou contra a Cleresia, ou contra alguma pessoa, que lhe tolha, ou faça perder seu direito, não a passará sem primeiro a amoftrar em Relação perante o Governador, e os outros Desembargadores. E o que ahi for acordado se cumprirá.

2 E SE ao Chanceller parecer, que alguma Carta, ou sentença não deve passar pela Chancellaria, por-lhe ha sua glosa, e levala-ha ao outro dia á Relação, para falar sobre a glosa com o Desembargador, ou Desembargadores, que forem Juizes do tal feito. E sendo sobre ella differentes, verse-ha na Mesa grande perante o Governador. E pelo acordo de todos os Desembargadores, que presentes na Mesa forem, ou da mór parte delles, será desembargada a dita glosa. E tanto que o dito Chanceller proposer as glosas, logo se apartará para outra Mesa, assi como se apartaõ os Desembargadores, que foraõ nas sentenças, e Cartas glosadas, para que os
que

que as houverem de determinar, o façãõ livremente. E isto haverã lugar, assi nas Cartas, e sentenças, que forem desembargadas em Relaçãõ, como nas que por hum só, ou dous, ou mais passarem.

3 E CONHECERA' de todas as suspeições postas aos Desembargadores, e a todos os outros Officiaes da dita Casa, e as desembargarã em Relaçãõ. E quando julgar alguns por suspeitos, mandarã fazer as commiões a outros Desembargadores, que lhe bem parecer, e sendo suspeito ao Desembargador, ou Official a que for posta suspeiçãõ, se guardarã o que dissemos no Titulo: *Do Chanceller Mór*: parographo: *E poderã*.

4 POREM, quando a suspeiçãõ for posta em Relaçãõ a algum Desembargador, que ao despacho do feito stiver, determinar-se-ha a tal suspeiçãõ pelos outros Desembargadores, que ao despacho do tal feito stiverem, perante o Governador, o qual porã outro Desembargador em lugar daquelle, que for julgado por suspeito, se for necessario. E quando se houver de commetter algum feito de novo a algum Desembargador, onde naõ procedeo suspeiçãõ, o Governador, ou quem seu Cargo tiver, o commetterã a quem bem lhe parecer. E em quanto se votar sobre a dita suspeiçãõ, o Desembargador, a que for posta, se apartarã para outra mesa.

5 E SABERA' se alguns Scrivães da dita Casa, ou Tabelliães da dita Cidade levaõ mais das scripturas, ou buscas, do que se contem em nossas Ordenações, as quaes em todo lhes farã cumprir, e guardar. E naõ passarã Cartas algumas, sem levarem postas as pagas dos Scrivães, que as fizeraõ.

6 E MANDARA' aos Scrivães da dita Casa, que façãõ as Cartas, e sentenças bem feitas, e scriptas de maneira, que por sua falta, ou negligencia naõ sejaõ glosadas, nem as partes por ello deteudas. E sendo alguma glosada justamente, de maneira que se deva fazer

outra, se for por culpa do Scrivaõ, faça-lhe logo tornar á parte todo o dinheiro, que por ella recebeo, ou fazer outra de graça. E sendo por culpa dos Desembargadores, que a passarem, elles a paguem ao Scrivaõ, que a fizer, e o Chanceller determinará, por cuja culpa se glosou.

7 E DESEMBARGARA' em Relação quaesquer duvidas, que sobrierem sobre o que se deve pagar de Chancellaria das Cartas, que por ella passarem, segundo diremos no Titulo: *Do Scrivaõ da Chancellaria.*

8 E SENDO absente, ou impedido, ficará o fello a hum Desembargador dos Aggravos com parecer do Governador. E fallecendo, servirá o dito Officio o Desembargador dos Aggravos mais antigo.

TITULO XXXVII.

Dos Desembargadores dos Aggravos, e Appellações da Casa do Porto.

A os Desembargadores dos Aggravos da Casa do Porto pertence o conhecimento das appellações, e dos instrumentos de aggravo, e Cartas testemunhaveis de casos civeis, que sahirem dante os Julgadores das Comarcas de Tras-os Montes, entre Douro, e Minho, e da Beira, não sendo da Comarca de Castel-Branco, que por ficar mais perto da Casa da Supplicação, havemos por bem que vão a ella. E assi conhecerão das appellações, e aggravos das correições da Cidade de Coimbra, e Villa de Esgueira. O que se não entenderá nos aggravos dos feitos civeis, que sahirem dante o Conservador da Universidade de Coimbra, porque estes, havemos por bem, que vão á Casa da Supplicação.

I E TOMARÃO conhecimento dos aggravos das sentenças, que sahirem dante o Corregedor das causas
civeis

civeis da dita Casa, que não couberem em sua alçada, posto que sejaõ de maior quantia, da que cabe na alçada da dita Casa. E não cabendo as quantias na alçada da Casa, poderão as partes aggravar das sentenças dos ditos Desembargadores dos Aggravos para a Casa da Supplicação. E isto mesmo se entenderá nos agravos das sentenças, que der o Desembargador, que conhecer dos feitos como Corregedor dos Desembargadores, e Officiaes da dita Casa do Porto.

2 E AS sentenças, que derem nas appellações, e agravos nos casos acima ditos, que não passarem de quantia de oitenta mil reis nos bens de raiz, e cem mil reis nos moveis, fóra as custas, daraõ á execução, sem dellas darem appellação, nem agravo. E passando das ditas quantias, poderão as partes aggravar para a Casa da Supplicação.

3 E BEM assi tomarão conhecimento dos feitos, que por petições de agravo forem á dita Casa dante os Officiaes della, e da Cidade do Porto, e cinco legoas ao redor, e dos instrumentos de agravo, e Cartas testemunhaveis, que a elles vierem, posto que seja de dentro das cinco legoas.

4 E NO despacho dos agravos, e appellações, e dias de apparecer, seguirão a ordem, que temos dado aos Desembargadores da Casa da Supplicação.

TITULO XXXVIII.

Do Corregedor dos feitos crimes da Casa do Porto.

O CORREGEDOR do Crime da Casa do Porto receberá as querelas, e passará as Cartas de seguro dos delictos commettidos no districto da dita Casa. E poderá avocar os feitos, e causas dentro das cinco legoas, e usar em todo o mais do Regimento dos Corregedores

do Crime da Corte na Casa da Supplicação , em todo o que se a elle poder applicar. E conhecerá de todos os casos crimes , de que o Corregedor , e Juiz de fóra da Cidade do Porto podem conhecer , querendo as partes perante elle accusar , e haverá lugar a prevenção , e os despachará em Relação.

T I T U L O XXXIX.

Do Corregedor dos feitos civeis da Casa do Porto.

O CORREGEDOR dos feitos civeis da Casa do Porto conhecerá das causas , de que conhecem os Corregedores dos feitos civeis da Corte na Casa da Supplicação , e as despachará pela ordem , que as elles despachão , e terá a mesma alçada que elles tem , e nas causas , que não couberem em sua alçada , concederá aggravo para os Desembargadores do aggravo da mesma Casa do Porto , de toda a quantia que for , e excedendo a quantia da alçada dada á dita Casa , poderão as partes aggravar para a Casa da Supplicação da sentença , que derem os Desembargadores dos Aggravos da dita Casa do Porto.

1 E o dito Corregedor não conhecerá das causas dos que forem achados na Cidade do Porto , nem poderá manda-los citar, como podem fazer os Corregedores da Corte aos que são achados nella, conforme a Ordenação do Livro terceiro , Titulo : *Dos que podem ser citados na Corte.*

2 ITEM será Juiz das auções novas , e despachará os feitos em final em mesa. E passando a quantia da alçada concedida á dita Casa , dará aggravo para a Casa da Supplicação.

3 ITEM , na Cidade do Porto , onde a Casa stá , terá cargo das cousas , que ao Almotace Mór pertencem.

TITULO XL.

Do Juiz dos feitos da Coroa na Casa do Porto.

O JUIZ dos nossos feitos da Coroa na Casa do Porto servirá o dito Officio, como por bem de nossas Ordenações o fazem os Juizes dos nossos feitos na Casa da Supplicação. Porém não tomará conhecimento das coufas, que tocarem a nossa Fazenda. E das sentenças que der, que passarem de oitenta mil reis nos bens de raiz, e cento nos moveis, que he a alçada concedida á dita Casa, poderão as partes aggravar para a Casa da Supplicação, e Juizes dos feitos da Coroa, e não tomará conhecimento das causas tocantes á apresentação das Igrejas do nosso Padroado, por quanto estas se haõ de tratar na Casa da Supplicação ante o Juiz dos nossos feitos da Coroa, posto que sejaõ do descripto da Relação do Porto.

1 E SENDO caso, que algum Prelado, ou Juiz-Ecclesiastico não cumpra as Cartas, que para elle se passarem do dito Juiz dos nossos feitos, enviará certidão disso com o traslado dos autos aos Desembargadores do Paço, para proverem no caso conforme ao stilo, e nossas Ordenações.

2 E TOMARA' conhecimento das appellações, que vierem dante quaesquer Juizes sobre os votos de Santiago, e outro algum Julgador não tomará conhecimento das ditas appellações. E sendo julgadas em outro qualquer Juizo, havemos as taes sentenças por nullas.

TITULO XLI.

Dos Ouvidores do Crime da Casa do Porto.

Os Ouvidores do Crime da Casa do Porto conhecerão das appellações dos feitos crimés, que sahirem dante o Corregedor, e Juiz da dita Cidade. E bem assi das que sahirem dante os Corregedores, e Juizes das Comarcas, e lugares do destriçto da dita Casa.

1 E os feitos das appellações crimes, de que assi haõ de conhecer, levarão á Relação vistos, e cotados na fórma que dissemos no Titulo: *Dos Ouvidores da Casa da Supplicação*. E lerão as inquirições, e instrumentos, que aos feitos pertencerem, e pelas partes forem allegados, perante os Desembargadores, que ao despacho delles stiverem.

2 E PARA mais breve, e facil despacho dos feitos, mandamos que cada hum dos ditos Ouvidores despache em huma mesa apartada, para o que pedirão ao Governador os Desembargadores necessários para o despacho delles. E guardarão em todo o Regimento dos Ouvidores da Casa da Supplicação.

TITULO XLII.

Do Juiz da Chancellaria da Casa do Porto.

O DESEMBARGADOR, que ferver de Juiz da Chancellaria na Relação do Porto, despachará em Relação todas as suspeições, que forem postas aos Officiaes da dita Cidade, assi da Justiça, como de nossas rendas, e Direitos. E isto não tendo os taes Officiaes Juizes certos, que das suspeições a elles postas hajaõ de conhecer. E sendo suspeito ao Official, a que for posta suspeição, se guardará o que dissemos no Titulo: *Do Chancel-
ler*

ler da Casa da Supplicação: no paragrapho: E sendo o Chancellor. E usará em todo do Regimento, que he dado ao Juiz da Chancellaria da Casa da Supplicação, e terá a mesma jurifdição, e alçada.

T I T U L O XLIII.

Do Promotor da Justiça da Casa do Porto.

Ao Promotor da Justiça da Casa do Porto pertence requerer todas as cousas, que a ella tocarem, e formar libellos contra os seguros, ou presos, que por parte da Justiça haõ de ser accusados na Relação do Porto. E levará de cada libello cem reis, e onde houver querela perfeita, ou quando o seguro confessar o maleficio na Carta de seguro, o fará por mandado do Corregedor dos feitos crimes da dita Casa, ou de outro Desembargador, que do feito conhecer. E nos casos, em que naõ houver querela, nem confissão, porá sua tenção na devassa, parecendo-lhe que por ella se naõ deve proceder, para com o dito Promotor se ver em Relação, se deve ser accusado, preso, ou absoluto.

I E SERA' obrigado ver as inquirições devassas, que vierem aos Scrivães do Crime da dita Casa, assi como ha de fazer o Promotor da Casa da Supplicação, cujo Regimento guardará em todo.

T I T U L O XLIV.

Do Scrivaõ da Chancellaria da Casa do Porto.

O SCRIVAõ da Chancellaria da Casa do Porto dará as Cartas, como forem seladas, perante o Recebedor, e naõ sem elle. E porá nellas a paga por sua mão, e screvela-ha no livro da receita. E se for duvida
en-

tre elle, e a parte, sobre o que se deve pagar de Chancellaria, leve a Carta ao Chanceller, o qual a determinará em Relação com os Desembargadores, que o Governador para isso ordenar.

1 E PARA O Scrivaõ saber quanto se deve recadar de Chancellaria de cada Carta, terá o traslado da taxa da Chancellaria em Carta testemunhavel, assinada pelo Chanceller Mór, e sellada de nosso sello pendente. E em tódo o mais guardará o Regimento, que he dado ao Scrivaõ da Chancellaria da Casa da Supplicação.

2 E FARA' a distribuição de todos os instrumentos de agravo, Cartas testemunhaveis, dias de apparecer, e dos feitos civeis, e crimes, que vierem por appellação á Relação dos lugares de seu destriçto, e os distribuirá pela maneira, que stá dito no Titulo: *Do Distribuidor da Casa da Supplicação.*

TITULO XLV.

Do Solicitador da Justiça na Casa do Porto.

O SOLICITADOR da Justiça da Casa do Porto será diligente em requerer as coufas, que pertencem á Justiça, nas causas em que não houver parte, que na dita Relação se tratarem, de maneira que por sua negligencia não se alonguem os feitos.

1 ITEM hirá com o Promotor da Justiça o primeiro dia de cada mez á cadea, e tomará em rol todos os presos, que nella houver, declarando o nome de cada hum, e o appellido, e alcunha, e onde he morador, e natural, e o caso, porque he preso, e quem he seu Juiz, Scrivaõ, e Procurador, como fica dito no Titulo: *Do Solicitador da Casa da Supplicação*, que em todo o mais guardará.

TITULO XLVI.

Dos Scrivaens dante os Desembargadores da Casa do Porto.

Os Scrivaens que servem perante os Desembargadores da Relação do Porto, feroão diligentes em seus Officios, e hiraõ cedo ás audiencias de sua obrigação, de modo que por sua tardança os Desembargadores, que as haõ de fazer, naõ se detenhaõ, nem as partes percaõ tempo.

I E PORQUE muitas cousas pertencem ao Officio dos ditos Scrivaens, que aqui naõ saõ declaradas, mandamos que guardem o Regimento dos Scrivaens de nossa Corte, em quanto se a elles poder applicar. E naõ cumprindo o conteudo neste titulo, e no dito Titulo: *Dos Scrivaens dante os Desembargadores do Paço*, no que se a elles poder applicar, incorrerãõ nas penas conteudas no dito titulo, segundo a differença dos casos.

TITULO XLVII.

Do Scrivaõ das fianças dos degradados na Casa do Porto.

O SCRIVAõ, que encarregarmos do Officio de registrar as fianças na Casa do Porto, fará cada seis mezes hum caderno, em o qual registrará as fianças, que derem os degradados, que houverem de hir sobre fiança cumprir seus degredos, em que forem condenados na dita Casa, com as declaraçoens necessarias de cada hum, conforme ao Regimento que tem o Scrivaõ das fianças da Corte. E cada seis mezes mandará o traslado do dito caderno ao Scrivaõ das fianças da Corte, para o Juiz das fianças nos poder informar nas petiçoens das pessoas, que nos pedem perdaõ, por naõ registarem as

ditas fianças em tempo, ou reformação de mais tempo. E para os Officiaes do Hospital de todos os Santos da Cidade de Lisboa, para onde as condemnações do perdimento das fianças são applicadas, poderem requerer sua justiça diante o Juiz das fianças. E não o mandando no dito tempo, o Procurador do dito Hospital o fará trazer á custa, e despesa do dito Scrivaõ. E de cada fiança, que allí registrar, não levará mais que cento, e vinte reis, ora seja nella nomeada huma pessoa, ora muitas.

I E MANDAMOS ao dito Scrivaõ, que não registre Alvarás alguns de fiança, que por Nós, ou por nossos Desembargadores do Paço forem passados, para algumas pessoas se livrarem dos casos, em que houvermos por bem de lhos conceder, nem as reformações do tempo, que se concederem ás ditas pessoas, para se acabarem de livrar, ou para hirem cumprir os degredos, em que são condenados, por quanto os ditos Alvarás se haõ de registrar no livro das fianças da Corte pelo Scrivaõ dellas, conforme a seu Regimento.

TITULO XLVIII.

Dos Advogados, e Procuradores, e dos que o não podem ser.

MANDAMOS que todos os Letrados, que houverem de advogar, e procurar em nossos Reinos, tenhaõ oito annos de estudo cursados na Universidade de Coimbra em Direito Canonico, ou Civel, ou em ambos. E o que procurar, ou advogar sem ter o dito tempo, pagará pela primeira vez cincoenta cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para a arca da Universidade. E pela segunda incorrerá na mesma pena. E posto que acabe de estudar os oito annos, não usará o dito Officio, até passarem dois annos,

1 NA Casa da Supplicação haverá quarenta Procuradores fõmente Letrados, com o qual numero se não dispensará por causa alguma. E vagando algum lugar do dito numero, assi por morte, como por qualquer outro impedimento, stará o dito Officio vago por tempo de dous mezes, que começarão do tempo da morte, ou impedimento daquelle porque assi vagar. No qual tempo se virão oppôr ao dito Officio os Letrados, que o pretenderem, e seraõ examinados pelo Regedor com o Chanceller, e Desembargadores dos Aggravos, na maneira do exame que lhes bem parecer. E no dito exame terãõ respeito, que além das letras, e sufficiencia, sejaõ homens de boa fama, e consciencia. E sendo o exame por lição de ponto, lho assinarão em huma Lei, qual lhes parecer, paraque ao outro dia ás mesmas horas a venha ler, e disputar, e lhe arguirão os Oppositores: e não os havendo, será notificado aos outros Procuradores da Casa, para que argumentem. E aos que assi forem approvados, o Chanceller da Casa lhes passará disso certidaõ, para com ella requererem aos Desembargadores do Paço, que lhes mandem passar suas Cartas, que seraõ por elles assinadas, e passadas por nossa Chancellaria.

2 E os que houverem de procurar na Casa do Porto, o poderãõ fazer sendo graduados na dita Universidade. E tendo os ditos cursos seraõ admittidos pelo Governador, sem exame algum.

3 E os que forem graduados por exame, e tiverem o tempo de oito annos, poderãõ procurar nas correições, Cidades, Villas, e lugares de nossos Reinos, e Senhorios, sem para ello terem necessidade de licença, mostrando aos Julgadores as Cartas de seus grãos, e certidaõ autentica dos cursos. Porém nas correições, ou alçadas, que mandarmos pelo Reino, onde houver certo numero de Procuradores, não poderãõ procurar sem nossa licença.

4 E os que não forem graduados, e houverem de procurar nas correições, Cidades, Villas, e lugares de nossos Reinos, serão examinados pelos Desembargadores do Paço. E sendo para isso aptos, lhes passarão suas Cartas, havendo primeiro informação de quantos ha nas correições, Cidades, ou Villas, para onde pedem as ditas Cartas, e dos que são necessários: de maneira que não sejam mais, dos que razoavelmente se possam manter. E isto se não entenderá em algum lugar, que tenha privilegio para nelle não haver Procuradores do numero, e poder procurar quem quizer, porque nos taes lugares poderá procurar quem quizer, sem as ditas Provizoens, sendo pessoa idonea, e a que por nossas Ordenaçoes, ou por Direito commum não seja defeso.

5 E os que em outra maneira procurarem, assi nas Relaçoes da Casa da Supplicação, e do Porto, como nas correições, e outros lugares do Reino, posto que Provisaõ tenham de qualquer outra pessoa, como não for nossa, ou dos nossos Desembargadores do Paço, ou não forem graduados, como acima dito he, sejam presos, e da cadeia paguem vinte cruzados, ametade para nossa Camara, e a outra para quem os accusar. E mais serão degradados por hum anno fóra do lugar, e seu termo donde procurarem. E não possam haver mais Officio de Procurador.

6 E MANDAMOS aos Procuradores que tenham os Livros das nossas Ordenaçoes, e não procurem contra ellas. E porque nossa tenção he, que sejam mui inteiramente guardadas, defendemos a todos os Procuradores, assi da nossa Corte, como da Casa da Supplicação, e do Porto, e a todas as outras pessoas, que em cada huma das ditas Casas feitos trouxerem, ou procurarem, ou requererem, que por palavra, nem por scripto não alleguem, nem requeirão contra alguma Ordenação por Nós approvada, que se não deve cumprir, nem guardar, nem por ella julgar, dizendo que he con-
tra

tra Direito commum, ou contra Direito Canonico, em quanto a tal Ordenaçãõ não for por Nós revogada. E qualquer que o contrario fizer, por esse mesmo feito, sem ser necessario outra sentença, nem declaraçãõ, havemos por bem, que incorra em pena de vinte cruzados para as despesas da Relaçãõ, onde se a tal duvida mover, os quaes logo pagará antes que da Relaçãõ se parta, se ahi presente estiver, e não stando ahi, o Regedor, ou Governador da Casa o suspenda logo do Officio do Procuratorio, até que pague a dita pena. E não sendo Procurador o que a tiver allegado, mande-o logo penhorar pelos vinte cruzados, e custas, que se na recadaçãõ delles fizerem, o que será entregue ao Recebedor das despesas da Relaçãõ perante o Scrivaõ de seu Cargo.

7 E os Advogados, que aconselharem contra nossas Ordenaçõens, ou direito expresso, incorrerãõ nas penas, em que incorrerem os Julgadores, que julgãõ contra direito expresso. E os que fizerem petiçãõ de agravo contra os autos, e não conforme a verdade, que nelles se contém, ou a fizerem manifestamente contra direito expresso, pagarãõ por cada petiçãõ, que assi fizerem, dous mil reis para as despesas da Relaçãõ. E outros dous mil reis pagarãõ quando fizerem embargos a algum despacho, e se julgar que não são de receber. E não sejaõ admittidos a servir seus Officios sem mostrarem, como os tem pagos.

8 E SERAõ avisados os Procuradores, que não desamparem os feitos, nem se vão da Corte, nem dos lugares, onde os tratarem, salvo se tiverem tal necessidade, ou impedimento, porque não possaõ tal fazer, a qual faraõ saber ao Juiz do feito, e havendo elle informaçãõ do impedimento, ou necessidade, que lhe he allegada, e sendo tal porque não possa, ou não deva ser Procurador, a parte, ou partes contrarias, que os feitos quizerem seguir, hiraõ citar as outras partes, para seguirem os ditos feitos.

9 E SE OS ditos Procuradores deixarem os feitos sem tal impedimento, ou necessidade, e sem licença do Juiz, o Juiz os processará a revelia das partes. E o Procurador, que os assi desamparar, pagará ás partes toda a perda, e danno, que por ello receberem. E não tendo por onde pagar ferá preso, até as partes serem satisfeitas.

10 E MANDAMOS que, se as partes por negligencia, culpa, ou ignorancia de seus Procuradores, receberem em seus feitos alguma perda, lhes seja satisfeito pelos bens delles. E isso mesmo os ditos Procuradores pagarão ás partes as custas, que lhes fizerem fazer, por appellarem, ou aggravarem, onde por nossas Ordenações não couber appellação, nem agravo. E a parte poderá pelo sobre-dito demandar o Procurador perante o Julgador, que do feito conhecer (porque dello terá melhor conhecimento) sem elle poder allegar privilegio geral, nem especial de seu foro. E o que não appellar, ou agravar da sentença, que foi dada contra a parte, ao tempo que he obrigado, sendo sabedor da sentença, ou sendo caso em que caiba appellação, ou agravo, pagará á parte todos os danos, e perdas, que por ello recebeo.

11 E DEFENDEMOS a todos os Procuradores, que não fação avença com as partes, para haverem certa couza vencendo-lhes as demandas. E o que a fizer, seja suspenso de procurar hum anno, e pague dous mil reis para as despesas da Relação, mas sómente levarão os salarios, que se lhes diretamente montar, e por nossas Ordenações lhes são taxados. E se lhes as partes mais derem em pão, vinho, carne, ou outras couzas, e lhes requererem, que lho descontem no salario, serão obrigados a lho descontar, ao tempo que se contar o feito. E os ditos Procuradores não farão entre si companhia sobre o salario, sob pena de serem privados dos Officios,

ficios, e degradados para sempre para o Brasil.

12 E os Procuradores não hiraõ a casa dos Julgadores fallar-lhes nos feitos, de que forem Juizes, em quanto a demanda durar: nem os Julgadores o consentirão, nem os ouvirão em suas casas, antes lhes dirão de nossa parte, que se vão.

13 E se algum Advogado, ou Procurador tiver recebido de alguma parte dinheiro, ou outra cousa, por advogar, ou procurar seu feito, e demanda, ou depois que for feito Procurador, e o aceitou, posto que ainda não tenha dinheiro recebido, tendo ja sabido os segredos da causa, depois advogar, procurar, ou aconselhar, publico, ou secreto pela outra parte. E bem assi o que receber cousa alguma da parte contra quem procurar: além de ser havido por falso, será degradado para sempre para o Brasil, e nunca mais usará do Officio.

14 E MANDAMOS a todos os Procuradores, que depois que nos feitos em que procurarem, offerecerem em juizo libello, ou quaesquer artigos, ou rasoens, não riscuem nos ditos libellos, artigos, nem rasoens cousa alguma, nem acrescentem, nem diminuaõ sem licença do Juiz do feito, ouvida a parte, se for cousa de seu prejuizo. E o Procurador, que o contrario fizer, seja privado do Officio, e degradado dous annos para África. E bem assi não screvaõ na margem em folha alguma dos feitos nenhuma rasoã, sómente poderã pôr as cotas, que o Juiz pôde pôr, segundo dissemos no Titulo: *Dos Ouvidores da Casa da Supplicação*. E fazendo o contrario, seraõ suspensos dous mezes de seus Officios, ou haverã outra maior pena segundo a qualidade das palavras.

Informaçoes.

15 E MANDAMOS que todos os Procuradores, que em Juizo houverem de procurar por algumas partes, hajaõ

hajaõ dellas informação de todo o negocio, assi sobre o libello, como contrariedade, e sobre todos os artigos que no feito houverem de fazer, em modo que não fação artigo algum, que não seja conteudo nas ditas informações, as quaes lhe serãõ dadas pelas partes, ou por Procuradores, a que as partes para a dita causa fizerem procuração por Tabelliaõ das Notas, ou por maõ propria, sendo de qualidade que a procuração feita por elles faça fé em Juizo, ou *apud acta*. Na qual procuração se contenha, que lhe dá poder para seguir a demanda, e sobstabelecer outro Procurador. E se o mesmo Procurador, que em Juizo houver de procurar, tiver semelhante procuração para seguir a demanda, e sobstabelecer, não haverá mister informação. As quaes informações serãõ assinadas pelas mesmas partes, ou pelos Procuradores feitos da maneira, que dito he, e não pelos Procuradores, que em Juizo nelles houverem de procurar. E os que não souberem screver, fação-as assinar por pessoas conhecidas, que as assinem por seu mandado, as quaes informações os Procuradores terãõ bem guardadas, para as mostrarem aos Julgadores, quando lhes for mandado, assi quando se os feitos tratarem perante elles, como depois de serem sentenciados, para se ver se procuraraõ os feitos verdadeiramente, e segundo as informações, que lhes foraõ dadas.

16 E QUANDO o feito for de alguma pessoa, que stê sob administração de seu Pai, Tutor, Curador, ou Administrador, o Administrador, Tutor, ou Curador dará, e assinará a informação por si, ou por outrem, pela maneira sobre-dita. E se a demanda for de algum Concelho, será assinada pelos Véreadores, ou por dous delles, e pelo Procurador do Concelho. E sendo de Universidade, assinará o Reitor, e Sindinco della. E se for de Cabido, ou de Mosteiro, será assinada pela principal pessoa de tal Cabido, ou Mosteiro, e pelo Sindico, ou
Procu-

Procurador dos negócios, se o ahi houver. E nas demandas, que pertencerem ás Confrarias, as afinaráo os Mordomos por si, ou por outrem, se não souberem escrever.

17 E se os Juizes dos feitos acharem, que algum não seguindo a informação da parte, procurou seu feito erradamente, e por sua culpa a parte recebeu dano, fação todo emendar, e pagar á parte pelos bens do Procurador, que em tal culpa for achado, se a parte o requerer. E além disto o Procurador, que por malicia não seguir a informação da parte, será punido segundo sua culpa, e erro, que nisso commetter. E posto que alguns feitos se tratem, e determinem, sem os Procuradores haverem as informações das partes, havemos por bem, que as sentenças não sejaõ por isso annulladas, nem impedidas as execuções dellas.

18 E o Procurador que em nossa Corte, ou na Casa do Porto procurar, e não mostrar a informação da parte, sendo já o feito finalmente determinado, incorrerá por esse mesmo feito em pena de dez cruzados para as despesas da Relação: e nos outros lugares, incorrerá em pena de cinco cruzados para os Captivos. Em as quaes penas havemos por esse mesmo feito por condemnados huns, e outros, sem ser necessario outra sentença, nem declaração: a execução das quaes penas farão quaesquer Julgadores, perante quem os ditos Procuradores nellas incorrerem.

Quaes não pódem ser Procuradores.

19 Todo o homem póde ser Procurador em nossa Corte, e Casa do Porto, e perante outros quaesquer Juizes tendo Officio de procurar, segundo nossas Ordenações, e poder das partes para por ellas procurar, salvo os a que he defeso por direito, e estes seguintes, que havemos por bem que o não sejaõ.

20 O QUE for menor de vinte cinco annos, não poderá ser Procurador: salvo se for graduado em Direito Civil, ou Canonico, a gráo de Bacharel, Licenceado, ou Doutor na Univerſidade de Coimbra.

21 ITEM, o que for dado por fiel entre as partes, que deve dar teſtemunho por huma parte, ou por outra, aſſi como he o Corretor. E iſto em aquelle feito, em que deve ſer fiel, e teſtemunha.

22 Os Fidalgos, Cavalleiros, Clerigos, e Religioſos, não poderão por outrem procurar em Juizo, ſalvo por aquellas peſſoas, e em aquelles caſos, que ſão conteudos no terceiro Livro, no Titulo: *Das peſſoas a que he deſeſo, que não procurem, ou advoguem, &c.*

23 O TABELLIAÕ no lugar onde he Tabelliaõ, não ſerá Procurador, nem o ſerá em outro lugar algum por procuraçãõ, que por elle ſeja feita.

24 NENHUM Scrivaõ da audiencia, Meirinho, nem Alcaide ſeja Procurador, nem Advogado, ſalvo em ſeu feito proprio, ou daquelles que viverem continuamente com elles em ſuas caſas, ou por noſſo ſpecial mandado.

25 ITEM, o que for condemnado por falſidade, ou outro crime, porque fique infame, não poderá ſer Procurador.

26 E qualquer peſſoa que perdeſſe qualquer Officio por erro, que nelle fizeſſe, não poderá ſer Procurador.

27 E o que tiver recebido ſalario, ou parte delle, de algum para procurar ſeu feito, não poderá pela outra parte procurar, ſalvo ſe eſte, de que tiver recebido, tiver outro Procurador, e a outra parte não poder haver quem por elle procure, ou forem ambos mais avantajados, porque neſtes caſos o que os aſſi tiver tomados, poderá eſcolher hum delles, e o outro procurará pela outra parte, poſto que do primeiro tiveſſe ſabido o ſegredo da cauſa, e recebido o dinheiro, o qual lhe tornará por mandado do Julgador.

28 E TODAS estas pessoas, que não podem ser Procuradores, poderão antes de lhe ser posta a excepção da incapacidade, substabelecer outros, a que não seja defeso, tendo para ello poder dos constituintes, ou sendo já feitos senhores da lide por ser contestada, porque depois de lhes a dita excepção verdadeiramente ser posta, não poderão em esses feitos substabelecer outros Procuradores, ainda que a lide seja com elles contestada, ou tenhaõ procuração para substabelecer. E isto se não entenderá nos Scrivaens das audiencias, nem nos Meirinhos, e Alcaides, porque estes em nenhum caso poderão substabelecer, inda que para isso tenhaõ procuraçoens bastantes.

29 E TODOS os sobre-ditos, que podem ser Procuradores, não poderão procurar perante algum Julgador, que seja seu pai, ou seu irmão, ou cunhado no mesmo gráo.

TITULO XLIX.

Dos Corregedores do Crime, e do Cível da Cidade de Lisboa.

Os Corregedores do Crime da Cidade de Lisboa devassarão cada seis mezes sobre as pessoas, que dão tabolagem em suas casas, e procederão contra ellas como for justiça. E bem assí tirarão devassa dos Officiaes da dita Cidade, como são obrigados fazer os outros Corregedores das Comarcas, não perguntando nella pelos Vereadores. A qual devassa começarão tirar ao primeiro dia de Junho de cada hum anno. E correrão a Cidade de noite, huma vez ao menos cada semana.

I E NAS primeiras citaçoens, que os Corregedores do Cível mandarem fazer pelos Scrivaens, ou Porteiros, não mandarão citar pessoa alguma, com declaração, que a parte a manda citar para deixar o caso em

seu juramento, para que não hindo jurar refiraõ o juramento ao autor. E fazendo-se a primeira citação com a dita declaração, será de nenhum vigor. Porém, se a pessoa que for citada para audiencia publica, sendo pregoada não apparecer nella, e o autor quizer deixar o caso em seu juramento, e requerer na dita audiencia, que seja para isso specialmente requerida, os Corregedores a mandarão requerer por hum Scrivaõ, e não por Porteiro. E isto sendo a causa sobre bens de raiz, ou sobre moveis de quantia de mil reis, ou dahi para cima. Ou posto que seja de menos quantia, se a parte for de qualidade de Escudeiro, ou dahi para cima, porque sendo de menos qualidade, e a quantia de mil reis para baixo, a poderão mandar requerer por Porteiro.

2 E os ditos Corregedores do Civel farão tres audiencias em cada semana em lugar publico, e ás horas para isso ordenadas, e não em sua casa, nem consentirão citar-se pessoa alguma para a ouvirem em suas poufadas, posto que as partes ambas lho requeiraõ. E fazendo o contrario, as citaçoens, e autos que fizerem, e sentenças que derem, serão nullas.

3 E HUM dos Corregedores do Civel da Cidade de Lisboa, conhecerá dos feitos, e causas dos Mercadores Alemaens, e de todos os outros privilegiados stantes na dita Cidade, em todos seus casos crimes, e civis, que nella, e seu termo até seis legoas tiverem, ora sejaõ autores, ora reos, não sendo contra pessoas privilegiadas, que tenhaõ Juiz por seu privilegio, porque ácerca dos taes se guardará o Direito commum. O qual Corregedor terá alçada até quantia de dez mil reis, sem appellação, nem aggravo. E será executor das sentenças que der, e das que se derem pelos Defembargadores do aggravo, que dante elle sahiraõ, o que fará com toda a diligencia, e brevidade, e nenhum outro Julgador executará as ditas sentenças.

4. E os Corregedores do Crime, e Cível da dita Cidade servirão tres annos sómente, e no fim delles darão residencia, como os outros Corregedores das Comarcas, e terão a mesma alçada, que elles tem. E além disso conhecerão de todas as causas da primeira instancia, e as despacharão em final de qualquer quantia, e qualidade que sejaõ. E nos casos crimes darão appellação, e nos civeis aggravo para a Casa da Supplicação, para os Desembargadores a que o conhecimento pertencer. E em todo o mais guardarão o Regimento, que he dado aos Corregedores das Comarcas. E não tomarão conhecimento dos aggravos por petições, que as partes fizerem dos Julgadores da Cidade de Lisboa, porque haõ de hir directamente aos Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação, como dissemos no Titulo: *Dos Desembargadores dos Aggravos.*

TITULO L.

Dos Provedores das Cappellas, e Residuos da Cidade de Lisboa.

MANDAMOS que os Provedores das Cappellas, e Residuos da Cidade de Lisboa, por si, sem o commetter a Contador, nem a outro Official, e sem dar vista ao Procurador dos Residuos, veja os testamentos dos defuntos, e por elles tome conta aos testamenteiros, que para isso fará requerer. E pela mesma maneira verá as instituiçoens das Capellas, Morgados, Hospitaes, Albergarias, e Confrarias, e tomará conta das rendas, e encargos delles, e o que achar por conta liquida fará dar á execuçaõ sem processo algum, guardando em todo ácerca disso a Ordenação do Titulo: *Dos Provedores, e Contadores das Comarcas.* E das duvidas que procederem das contas, a que não possa, nem deva dar determinação,

ção, fará fazer auto apartado com o traslado do testamento, do qual poderá mandar dar vista ao Procurador dos Refiduos, e Captivos, ou das Capellas, e ás partes, a que o caso tocar, se as houver, e determinará as taes duvidas, como for Justiça, dando appellação, e aggravo nos casos, em que couber, não cabendo em sua alçada. E sendo as duvidas, que se moverem, de qualidade, que se possa sobre ellas proceder apartadamente, e que não faça impedimento a se tomar a conta das mais cousas conteudas nos testamentos, e instituiçoens, nem a se executarem as ditas contas nas cousas liquidas, procederá na execução dellas conforme a dita ordem dos Provedores das Comarcas, sem embargo de pender processo sobre as taes duvidas. E quando finalmente se determinarem por sentença, de que não haja appellação, nem aggravo, cumprir-se-ha a dita sentença.

1 E os ditos Provedores conhecerão dos feitos, e de todas as causas, que tocarem ás Capellas, e administração dellas, e aos encargos dos Morgados, e contas delles, e os despacharão, dando appellação, e aggravo nos casos, que não couberem em sua alçada. E porque as mais das ditas causas são desamparadas, em que a dilação póde ser prejudicial, procederão nellas summariamente.

2 E farão demarcação, e medição de todos os bens, e propriedades das Capellas, Hospitaes, Albergarias, e Confrarias, que em Lisboa, e seu termo houver, mandando primeiro citar as partes, com que os ditos bens, e propriedades confrontarem, conforme ao Regimento dos Provedores, e Contadores dos Refiduos, e Capellas das Comarcas, e segundo fórma das Provisões, que para elle forem passadas. E farão lançar os ditos bens, e propriedades em livro de Tombo com os traslados das instituiçoens, pondo cada Capella, Hospital, ou Albergaria, em titulo apartado por si.

3 E EM cada hum anno se fará caderno das Capellas, que proveraõ, e dos Tombos, que tiverem feitos dos bens dellas, e dos que tiverem começados, e dos termos em que stiverem, e enviarãõ os ditos cadernos aos Desembargadores do Paço, dando-lhes conta de tudo o que tiverem feito naquelle anno, e das Capellas, que tiverem por prover, e dos Tombos, que stiverem por fazer.

4 E QUANDO os Administradores das Capellas não negarem dar conta, e mostrarem certidoens juradas, ou conhecimentos liquidos, e sem duvida de como tem pagas as Missas, sem mandarem dar vista ao Promotor haverãõ as taes certidoens por boas, por hum termo assinado por cada hum delles, sem fazerem processo, nem sentença, nem levarem assinatura, e sómente levarãõ quatro reis, quando o Administrador tirar dísso Alvará assinado pelo Provedor.

5 E ASSI faraõ cadernos de todo o que os defuntos por seus testamentos deixarem para os Captivos, e do q̃ por bem da Ordenaçãõ pertence á Redempçãõ delles, por não ser applicado a outra obra pia, declarando as quantias, pessoas, e tempo, em que tudo mandarãõ entregar, e carregar em receita sobre o Mamposteiro. E no fim dos tres annos de seus Cargos enviarãõ o traslado do dito caderno á Mesa da Consciencia, para se cotejar com o livro da receita do dito Mamposteiro, quando lhe for tomada conta, e cobrarãõ certidaõ do Scribe da Mesa, de como a ella enviaraõ os traslados dos ditos cadernos, para mostrarem á pessoa que lhes tomar residencia, por quanto nella haõ de dar conta do que nísso fizerem.

6 E terãõ special cuidado, quando as Náos vierem da India, de saber se vem nellas alguns testamentos de defuntos, que lá falleceraõ, e os cadernos de suas fazendas, ou letras de dinheiro dellas, para tudo fazerem

zerem pôr em recadação, e metter na arca, que para isto he ordenada no Mosteiro de Santo Eloy, conforme ao Regimento, porque mandamos que as fazendas dos defuntos das partes da India se não tomem nas ditas partes, e elles possão dispor dellas como lhes aprouver, sem nossos Officiaes entenderem em mais, que no fazer dos inventarios, e em darem á execução os testamentos, nas cousas que se lá houverem de cumprir. E as fazendas de que nas ditas partes não houver herdeiros, nem peffoas a que os defuntos as mandem entregar, as enviarão por letras a este Reino com o traslado dos inventarios dellas, para se metterem na dita arca, e della se entregarem a quem pertencer, sem virem á Casa da India: do qual Regimento os ditos Provedores terão o traslado. E tanto que cobrarem os inventarios das fazendas dos ditos defuntos, com os traslados de seus testamentos, se com elles vierem, e assi as letras das fazendas, as veraõ, e saberão donde eraõ naturaes, e onde pôdem ter herdeiros, e lhes farão notificar, que venhão mostrar como lhes pertencem as ditas fazendas, para lhes serem entregues, guardando nisso a fórma do dito Regimento.

7 E DE todas as contas, que tomarem, e fizerem, haverão do liquido hum por cento, e meio por cento, conforme ao que se dirá no Titulo: *Dos Provedores das Comarcas*. E isto depois que as contas forem cumpridas, e executadas com effeito.

8 E HAVENDO-SE de nomear, e dotar algumas orfãs, de qualquer qualidade, e condição que sejaõ, para effeito de executarem, e cumprirem os testamentos, e vontades de alguns defuntos, os ditos Provedores nomearão, e dotarão as ditas orfãs, com parecer dos Deputados da Mesa da Consciencia, onde temos mandado por Regimento, que se fação as taes nomeações, e dotes, do qual os ditos Provedores terão o traslado af-

fi-

finado pelos ditos Deputados, para que inteiramente o cumprão, como nelle se contém.

9 De todas as Missas que os defuntos mandarem dizer, que não forem cumpridas, nem elles nomearem lugar certo onde se digaõ, faraõ os Provedores hum rol, que mandarão á Mesa da Consciencia, para com parecer dos Deputados della se repartirem pelos Mosteiros das Ordens reformadas, que maiores necessidades tiverem, e onde com mais brevidade se possaõ dizer, segundo a fôrma do Regimento, que sobre isso temos passado, do qual outro si, os ditos Provedores terãõ o traslado assinado pelos ditos Deputados.

10 E o dinheiro que vier cada anno por letras das partes da India, de fazendas de pessoas que lá fallecerem, que os Provedores por bem de seu Regimento haõ de recadar, elles o pagarão ás partes a que pertencer, por mandados dos ditos Deputados, que seraõ passados nas certidoens das sentenças de justificaçoens, que as partes fizerem, de como lhes pertence. E do dinheiro, que assi recadarem, e pagarem, não levarão por isso premio algum, por assi o havermos por bem das partes, e serviço de Deos, e nosso.

11 Os ditos Provedores no fim de cada anno de seu recebimento, e pagamento do dito dinheiro, faraõ entrega do remanescente, que delle acharem na arca, ou cofre em que stiver, ao Thesoureiro da Redempção dos Captivos, como sempre se costumou, para uso, e proveito della, até as partes virem requerer seus pagamentos, os quaes se lhes fazem no dito Thesoureiro, por mandado dos ditos Deputados.

12 E os ditos Provedores daraõ vista de todos os testamentos ao Promotor da Redempção dos Captivos, para nelles ver se ha alguns legados de Captivos, e assi lha daraõ dos feitos dos Residuos, quando elle a pedir.

13 E APPELLARAÕ por parte dos Residuos, e Ca-

tivos das causas, que não couberem em sua alçada, ainda que não haja partes, que dellas appellem.

14 E para melhor recadação da fazenda dos Captivos, não se fará inventario, nem avaliação, nem venda, da dita fazenda, sem a isso starem presentes com o Scrivão que o inventario fizer, o Mamposteiro Mór, e Promotor da Redempção dos Captivos, ou ao menos hum delles.

15 E TERAÕ alçada nos bens de raiz, até quantia de oito mil reis, e nos bens moveis dez mil reis, sem appellação, nem aggravo.

16 Os Scrivaens dante os ditos Provedores screverão perante elles em tudo o que a seus Officios pertencer, e nas causas das Capellas, encargos de Morgados, Hospitaes, Albergarias, e Confrarias, e screverão nas appellaçoens, e aggravos, que dante os ditos Provedores sahirem, para os Defembargadores dos Aggravos, e appellaçoens da Casa da Supplicação, aos quaes hiraõ os proprios processos, sem se trasladarem, e teraõ cuidado de lembrar, e requerer o despacho dellas.

TITULO LI.

Do Juiz da India, Mina, e Guiné.

Ao Juiz da India, Mina, e Guiné pertence examinar, e justificar as procuraçoens, e scripturas por que nas Casas da India, Mina, e Armazens se houverem de recadar, ou pagar quaesquer direitos. E bem assi conhecer dos furtos, e delictos commettidos nas ditas Casas, e Armazens, e nas cargas, e Descargas, que a ellas pertencerem, das Náos, e Navios que forem para fóra, e vierem de quaesquer partes: dos quaes casos nenhum outro Julgador tomará conhecimento.

1 E fará o dito Juiz as justificaçoens das Casas da India, Mina, Guiné, Brasil, Armazens, e viagens,

e as despachará por si só. E querendo as partes aggravar, o poderão fazer para os Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação, posto que as causas sejam de Captivos.

2 ITEM, tomará conhecimento das causas, que algumas pessoas tiverem com outras por razão de pedraria, e outras encomendas, que lhes trouxessem da India, ou de outras partes de fóra destes Reinos. E havemos por bem, que as ditas pessoas possam demandar as ditas encomendas, sem por isso incorrerem em pena alguma, posto que a tal pedraria, e cousas outras viessem mettidas em cartas, ou em lugares alguns, porque pareça que as querião salvar sem pagar direitos. E posto que a quantia passe de sessenta mil reis, a poderão provar pela prova, que o Direito commum requer, sem embargo da Ordenação do Livro terceiro, Titulo: *Das provas, que se devem fazer por scripturas publicas*. E daquillo, que por sentença ás taes pessoas se mandar pagar, pagarão os direitos ordenados na Casa da India.

3 ITEM, conhecerá das demandas, que se moverem sobre frêtes, os quaes mandará depositar na fórmã, em que o ha de fazer o Ouvidor da Alfandega, conforme a seu Regimento. E bem assi, conhecerá de avarias, custos de Náos, e Navios, ou outras cousas de Guiné, Arguim, India, Brasil, Çofalla, ou dos lugares que se regulaõ pelas Leis de Guiné, e India, e assi conhecerá dos tratos, convenças, e maleficios, que nos ditos lugares, e navegação delles, ou sobre cousas delles, ou para elles se fazem, de que nenhum outro Julgador conhecerá, posto que as partes se desafórem.

4 ITEM, tirará as devassas ordinarias nos Navios da Mina, e Brasil, Náos da India, e lugares acima ditos, e as pronunciará por si só, e mandará prender os culpados, e aggravando-se d'elle alguma parte, o poderá fazer por petição á Relação.

5 E ACHANDO nas ditas devassas, ou em quaesquer outras, que por Nós lhe forem mandadas tirar, ou lhe vierem por qualquer outra via ter á mão, culpados alguns Officiaes das Casas da India, Mina, e Armazens, Capitaens, Scrivaens, Mestres, Pilotos das Náos da India, Mina, Guiné, Brasil, e mais lugares acima ditos, e Capitaens de Fortalezas, Alcaides Móres, Juizes das Alfandegas, Feitores, Almoxarifes, Recebedores, e Scrivaens dos ditos Cargos das ditas partes, remetterá as ditas devassas, autos, e papeis ao Juiz da Fazenda da Casa da Supplicação, o qual as despachará confórme a seu Regimento. Porém nos feitos de todas as outras pessoas, que não forem as acima nomeadas, assi civeis como crimes, e descaminhados, que se tomarem, conhecerá o Juiz da India, e Mina.

6 E DESPACHARA' por si só todos os feitos crimes, e civeis, e os sentenciará em final. E das sentenças finaes, que der nos feitos civeis, dará aggravo para os Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação, de que se pagará novecentos reis na Chancellaria. E das sentenças finaes, que der nos feitos crimes, se appellará para os Ouvidores da dita Casa, ou para os Juizes a que o conhecimento por nossas Ordenações pertencer. E das interlocutorias, assi nos feitos crimes, como civeis, nos casos em que por nossas Ordenações se póde aggravar, o poderão as partes fazer por petição á Relação.

7 E TERA' a alçada que temos dada aos Corregedores das Comarcas, como em seu Regimento se contém.

TITULO LII.

Do Ouvidor da Alfandega da Cidade de Lisboa.

O OUVIDOR da Alfandega conhecerá dos feitos civeis, que perante elle se moverem entre quaesquer Mercadores, ou Tratantes, assi naturaes, como Estrangeiros, sobre quaesquer tratos, e mercadorias, pagamentos, ou entrega dellas. E sobre duvidas, e cousas que dos ditos tratos, e mercadorias dependerem, quando os autores perante elle quizerem demandar, se não tiverem já citados os reos perante outros Julgadores, ou a outros Juizos não pertencerem particularmente, porque então poderão declinar o dito Juizo a seu tempo, sendo os que se demandaõ achados na dita Cidade, e seu termo.

1 ITEM, conhecerá de quaesquer frêtes, avarias, custas, e soldos, que perante elle forem demandados, não sendo de Náos, ou Navios dos lugares de que o conhecimento pertence ao Juiz da India, e Mina, como em seu titulo se contém.

2 E CONHECERA' dos feitos civeis dos Mercadores galegos, e outros quaesquer que á dita Cidade trouxerem madeira, taboado, bordos, fruta, e outras mercadorias. E dos stantes na dita Cidade, a que as ditas cousas entregarem, para lhes feitorizarem, ácerca do que tocar ás mercadorias, frêtes, e pagamentos dellas.

3 ITEM, conhecerá dos frêtes dos Mercadores, que por mar trouxerem á dita Cidade mercadorias, ou mantimentos, querendo elles demandar alguns moradores della, ou seu termo, ou stantes, por quaesquer cousas, posto que não seja sobre suas mercadorias, nem cousas que dellas dependaõ: não tendo as taes pessoas outro Juiz por special privilegio, porque essas poderão declinar o Juizo da Alfandega a seu tempo.

4 ITEM, poderá conhecer dos feitos civeis dos Mareantes moradores na dita Cidade, e seu termo, que navegaõ de foz em fóra: e dos Mareantes Estrangeiros, e naturaes, que em quaesquer Náos, ou Navios á dita Cidade vierem, sobre suas mercadorias, e cousas que carregarem, e no que tocar ao reparo, e corregimento dos ditos Navios, e de outras quaesquer cousas, que a suas navegaçoens, frétes, e soldos pertencem. E dos feitos, que elles entre si, ou elles contra outros, ou outros contra elles tiverem.

5 E BEM assi, poderá conhecer de feitos civeis de Barqueiros, ou seus companheiros, que entre si, ou contra outros tivérem, assi os naturaes da Cidade, e seu termo, como de fóra. E ácerca do que tocar aos frétes, pagamentos, partilhas, corregimentos, aparelhos, partidas, stadas, cargas, e descargas das ditas barcas, por o dito Juizo star em lugar, onde pôdem requerer sua justiça mais facilmente.

6 PODERA' outro si conhecer de quaesquer scripturas defaforadas, porque forem quaesquer pessoas no dito Juizo demandadas, sendo os demandados moradores, ou stantes na dita Cidade, e seu termo, ou nella achados, posto que não seja sobre tratos, e mercadorias, com tanto que não seja sobre cousa, de que o conhecimento pertence ao Juiz da India.

7 ITEM, fará contar com muita diligencia os feitos pelo Contador do dito Juizo, salvo sendo elle negligente, porque entãõ os mandará contar a outro que haverá seu salario inteiro.

8 OUTRO si, poderá conhecer dos feitos de pessoas que nos deverem alguma cousa na Alfandega de compras, ou direitos, posto que sejaõ pessoas Ecclesiasticas, ou Religiosas, porque para recadaçaõ dos nossos Direitos bem pôdem ser demandados perante nossas Justiças, segundo por capitulos de Cortes foi acordado entre

tre os Reis passados, e a Cleresia, do que não tomará conhecimento, senão quando o Thesoureiro da Alfandega, a que a execuçaõ pertencer, ou o Juiz da dizima da dita Alfandega, ou os Rendeiros della, perante elle quizerem demandar.

9 E CONHECERA' dos feitos dos Ingleses, no modo que no foral, que de Nós tem, he ordenado.

10 ITEM, conhecerá de quaesquer feitos crimes ou civeis, em que forem reos, ou autores, o Contador Mór, ou qualquer Contador da dita Cidade, Scrivaens, e Porteiros dos Contos, Juiz da dizima da Alfandega, Thesoureiro, Scrivaõ, Recebedores, Porteiro, e homens della, Scrivaens, Inqueredor, Contador, e Porteiros do dito Juizo, e outras Justiças não tomarão dos taes feitos conhecimento, pela obrigaçaõ que tem de residir na dita Alfandega. Porém não poderão os sobreditos Officiaes eitar pessoa alguma para o dito Juizo: salvo os moradores, ou stantes na dita Cidade, ou seu termo, ou dez legoas ao redor della, sem embargo da Ordenação Livro terceiro, Titulo: *Que não julgue o Juiz em seu feito, nem de seus parentes, &c.* E de suas sentenças dará appellaçaõ para a Casa da Supplicaçaõ, nos casos em que se deve dar. E querendo os ditos Officiaes accusar, ou demandar, ou responder em outros Juizos, o poderão fazer. E acontecendo, que citem outros privilegiados, ou delles sejaõ citados, o autor seguirá o foro do reo: salvo se for a contenda com algum Desembargador, ou Moedeiro, porque os privilegios delles precedem a este, quer sejaõ autores, quer reos.

11 ITEM, devassará nos casos, que forem de devassã, dos casos commettidos das portas a dentro da dita Alfandega, e conhecerá de todos os maleficios ahi commettidos, e procederá contra os culpados como for Justiça, e das sentenças que dér, appellará para a Casa da Supplicaçaõ.

12 ITEM, demandando algumas pessoas perante o dito Ouvidor soldos, ou frétes, que differem lhe ser devidos, logo na primeira audiencia perante os reos demandados, ou seus Procuradores, se forem presentes, ou á sua revelia, se elles forem citados para a dita audiencia, e nella não parecerem, o dito Ouvidor dará juramento aos autores, se lhes são devidos os ditos soldos, ou frétes, e jurando que si, fará logo, que os reos ponhão em Juizo outro tanto dinheiro, quanto os autores jurarem, e se depositará em mão do Thesoureiro dos depositos do dito Juizo. E fará screever os juramentos, que os ditos autores fizérem, que por elles serão affinados. E sendo o dinheiro assi depositado, ouvirá as partes, e procederá nos feitos, como for justiça. E provando os autores tanto, porque os reos devão ser condenados, o Ouvidor os condenará por suas sentenças, e mandará fazer execuçaõ por ellas, tanto que forem passadas pela Chancellaria, se as partes não appellarem, e fará entregar o dinheiro depositado aos ditos autores, com a condemnaçaõ das custas, que lhes forem julgadas. E achando o Ouvidor, que os reos forão mal demandados, e os autores juraraõ falsamente, além de absolver os reos, condenará sempre os autores nas custas em dobro, e em qualquer outra emenda, e satisfacaõ, que lhe parecer, segundo for a malicia, e seraõ presos, e os autos de suas prisões, e dos ditos juramentos serão levados á Relaçã, para nella lhes ser dada a pena, que merecerem pelo juramento. E quanto he ao depositar do dinheiro, o Juiz o cumprirá assi sem nisso entender a Relaçã, nem outras algumas Justiças: por quanto ao dito Ouvidor damos todo o poder, e alçada para isso, nos feitos que ao dito Juizo pertencem, sob pena de cem cruzados para o Hospital de todos os Santos.

13 ITEM, o Ouvidor da Alfandega terá alçada até oito mil reis. E fará tres audiencias na semana, convem saber, á segunda feira, quarta, e festa a horas de vespera.

14 E HAVEMOS por bem, que os Scrivaens do dito Juizo screvaõ nos feitos dos Hospitaes, e Confrarias, que os Mercadores tem em Sancto Spirito, e S. Francisco, como sempre fizeraõ, posto que ao Juiz da dizima da Alfandega seja commettido o conhecimento dos ditos feitos, e a mais administraçãõ dos ditos Hospitaes, e Confrarias.

15 E os Scrivaens, e Inqueredor do Juizo da Alfandega hiraõ star na dita Casa cada dia pela manhã, e a tarde, para ahi tirarem as inquiriçoens, e fazerem o que pertencer a seus Officios para bom despacho das partes. E por cada dia que não forem, pagarão hum cruzado, ametade para as despesas do auditorio, e a outra para as partes, que forem defaviadas, não tendo impedimento, que os escuse. E os Porteiros do dito Juizo starão sempre na dita Casa com os Scrivaens, para quando forem requeridos, fazerem as citaçoens, penhoras, e execuçoens.

T I T U L O L I I I .

Do Chancellér das sentenças dos Corregedores da Cidade de Lisboa, Guarda Mór da Torre do Tombo, Ouvidor da Alfandega, e Contador da dita Cidade.

O CHANCELLER, por quem haõ de passar as sentenças, e Cartas dos Corregedores da Cidade de Lisboa, Juiz da India, e Mina, Guarda Mór da Torre do Tombo, Ouvidor da Alfandega, Contador das rendas das Sifas da dita Cidade, passará, e sellará as ditas Cartas, e sentenças a todo o tempo, que lhe forem levadas, não sendo em dias que a Igreja manda guardar, sem para isto ter dias, nem horas limitadas, porque os negocios das partes, que perante os ditos Officiaes correm, não recebem dilaçãõ.

1 E TENDO o Chanceller duvida a passar alguma das ditas Cartas, e sentenças, fendo a duvida das que o Chanceller da Casa da Supplicação por seu Regimento pôde pôr, guardará a fôrma delle, e communicará a duvida com os Corregedores, e Ouvidor da Alfandega, e Juiz da Mina, que passaraõ as Cartas. E conformando-se ambos, e achando que as não devem, nem pôdem passar, as mandarãõ romper. E achando que as pôdem passar, porém que não vaõ na fôrma que devem, as faraõ emendar, como assentarem que devem hir. E não se concordando, hirá tirar a duvida com os Desembargadores do Paço, e o que elles assentarem, se cumprirá. E as Cartas do Guarda Mór, e Contador, em que o Chanceller duvidar (sem as communicar com elles) tirará outro si as duvidas com os Desembargadores do Paço.

2 E LEVARA' de cada sentença, e Carta, que passar pela Chancellaria, dez reis.

TITULO LIV.

Dos Scrivaens que servem com os Meirinhos da Corte, e Alcaides da Cidade de Lisboa.

Os Scrivaens, que servem com os Meirinhos da Corte, e com os Alcaides da Cidade de Lisboa, poufarãõ na rua em que poufarem os Meirinhos, ou Alcaides com quem servirem, e não achando nella casas, poufarãõ no mesmo bairro.

1 E SERAõ os ditos Scrivaens diligentes em servir seus Officios com os ditos Meirinhos, e Alcaides, nas diligencias, que por bem da justiça, ou a requerimento das partes houverem de fazer. E será cada hum delles obrigado a hir cada dia tres vezes a casa do Meirinho, ou Alcaide com quem servir, convem saber, pela

la manhã, e á huma hora, e ás Ave-Marias, e assi mais todas as vezes, que pelos ditos Meirinhos, ou Alcaides forem chamados.

2 E CADA hum dos ditos Meirinhos, e Alcaides correrá a Cidade, e servirá com o Scrivaõ que lhe for ordenado, e não com outro algum. Salvo tendo o seu Scrivaõ tal impedimento, que não possa servir com elle, ou sendo a diligencia, ou negocio que houver de fazer de tal qualidade, que haja perigo na tardança, e não tenha tempo para o poder chamar.

3 E MANDAMOS que os ditos Scrivaens não vão diante dos Meirinhos, e Alcaides, quando de noite correrem a Cidade, por se escusarem resistencias, scandalos, e outros inconvenientes.

4 Os ditos Scrivaens não levarão, nem tomarão dos ditos Meirinhos, e Alcaides cousa alguma das condemnaçoens, que os Julgadores fizerem para os ditos Meirinhos, e Alcaides, em quaesquer casos em que screverem, ou dérem suas fés.

5 CADA hum dos ditos Scrivaens terá hum livro encadernado, numerado, e affinado, confôrme a Ordenação, por hum dos Corregedores do Crime da Corte, ou da Cidade de Lisboa, ou Juizes do Crime della, no qual screverá, e assentará todas as condemnaçoens verbaes, em que os Julgadores condenarem as pessoas, que lhes forem levadas pelos ditos Meirinhos, e Alcaides. E farão affinar as ditas condemnaçoens no dito livro pelos Julgadores, que as fizerem, aos quaes mandamos, que as affinem ao tempo, que fizerem as taes condemnaçoens.

6 De cada auto, que fizerem das condemnaçoens verbaes, que assi screverem no livro, que haõ de ter, poderão levar oitenta reis: & assi de cada auto de prisão de qualquer pessoa, que os ditos Meirinhos, e Alcaides prenderem, que sendo levada perante cada hum dos di-

tos Julgadores, for mandada por elles á prisaõ.

7 DE cada hum dos autos de penhoras, e execuçoens, ou quaesquer outros, que por rafaõ de seus Officios pôdem fazer, poderãõ levar oitenta reis á custa das partes executadas. E mais haverãõ pela hida outro tanto, quanto se montar na metade do que houver de levar o Meirinho, ou Alcaide com quem forem.

8 DE cada mandado de foltura de qualquer preso, poderãõ levar vinte reis.

9 E QUALQUER dos ditos Scrivaens, que levar mais salario do acima dito, ou naõ cumprir alguma das ditas coufas aqui declaradas, por cada vez que niffo for comprehendido, além das penas conteudas nas Ordenaçoes pagará vinte cruzados, ametade para os Captivos, e a outra para quem o accusar.

TITULO LV.

Dos Solicitadores da Corte, e da Cidade de Lisboa, e Casa do Porto.

ORDENAMOS que na Corte, e Casa da Supplicação, naõ haja mais que até vinte Solicitadores, e na Cidade de Lisboa até trinta, e na Casa do Porto dez. Os quaes primeiro que comecem a servir os ditos Officios, feraõ examinados, e aprovados, os da Corte, e Cidade de Lisboa pelo Regedor da Casa da Supplicação: e os da Casa do Porto pelo Governador della. E além de saberem ler, e screver, feraõ casados, e bem costumados. E os ditos Regedor, e Governador lhes passarãõ seus mandados para poderem usar dos ditos Officios, e lhes daraõ juramento dos Sanctos Evangelhos, que bem, e verdadeiramente usem delles. E os faraõ assentar, e screver em hum livro, que para isso haverá em cada huma das ditas Casas, em que se fará assento do juramento

to de cada hum, para que se saiba quantos são, e não possa haver mais que o dito numero.

1 E os ditos Solicitadores não poderão levar mais, que até trezentos reis por mez, a cada huma das partes por quem sollicitarem. E sollicitando mais que tres feitos, ou causas, ou negocios da mesma parte, poderão levar mais cem reis, e dahi para baixo levarão aquillo em que se concertarem com as partes, segundo a qualidade das causas, e negocios, não passando dos ditos trezentos reis por mez, quando sómente sollicitarem até tres feitos, ou negocios, nem de quatro-centos reis quando forem mais que tres. E levando mais do que dito he, incorrerão nas penas em que incorrerem os Officiaes que leuão mais do conteudo em seu Regimento.

2 E os Solicitadores da Corte, e Casa da Supplicação não poderão sollicitar os feitos, e causas, que se tratarem na Cidade, nem os da Cidade poderão sollicitar as causas, que se tratarem na Corte, e Casa da Supplicação, e na Fazenda.

3 E se alguma pessoa sollicitar sem ter os ditos mandados, ou nos Juizos para que não for ordenado, será preso, e degradado por hum anno para Africa, e pagará ás partes todo o danno, e perda que por sua causa receberem, e não poderá mais em tempo algum usar do dito Officio. E quando os Solicitadores stiverem na Relação, ou nas audiencias perante os Julgadores, starão em pé.

4 POREM se alguma pessoa que for presente na Corte, ou na Casa do Porto, ou na Cidade de Lisboa, tiver causa sua propria, ou negocio, e o quizer mandar sollicitar, e requerer por algum criado, ou familiar seu, ou pessoa chegada a sua casa, podelo-ha fazer, não sollicitando, nem requerendo outra alguma causa, ou negocio de outra pessoa, e as pessoas que stiverem fóra da
Corte,

Corte, ou da Cidade de Lisboa, trazendo demandas nella, ou negocios, ou na Casa da Supplicação, ou do Porto, que se tratarem em sua ausencia, podelas-hão mandar sollicitar, e requerer por qualquer Caminheiro, ou pessoa, que venha a isso de fóra, com tanto que o dito Caminheiro, ou pessoa, não sollicite, nem requeira outra alguma causa, ou negocio. E sollicitando os sobreditos criados, ou familiares dos que forem presentes, ou as pessoas que enviarem os que stiverem absentes, outros alguns feitos, ou negocios, incorrerão na pena acima declarada.

TITULO LVI.

Dos Corredores das folhas das Casas da Supplicação, e do Porto, e da Cidade de Lisboa.

O CORREDOR das folhas terá cuidado de as correr com muita diligencia por si, e não por moços, nem por outras pessoas. E sendo impedido por doença, ou outro algum impedimento, porque o não possa por si fazer, o fará saber, sendo na Casa da Supplicação, ou na Cidade de Lisboa, ao Regedor, para disso encarregar outra pessoa, que o bem faça. E sendo na Casa do Porto, o fará saber ao Governador della. E se for negligente no correr das folhas, ou correndo-as por outra pessoa, sem special mandado do Regedor, ou Governador, Nós faremos do Officio o que nossa merce for, e além disso será castigado como sua culpa merecer: e cada hum delles terá no correr das folhas a maneira, que se dirá no Livro quinto, Titulo: *Como se correrá a folha dos que forem presos, &c.*

I E TANTO que as folhas forem corridas, o Corredor as levará logo ao Scrivão do feito, o qual as juntará ao feito, e levará ao Juiz, que delle conhecer, para
man-

mandar proceder contra os culpados , segundo as culpas que nellas lhe sahirem.

2 E o dito Corredor hirá a todas as audiencias , que na cadea se fizerem aos presos , e terá cargo de citar as partes a que pertencerem as accusaçoens dos presos pobres , e de chegar as testemunhas , que por parte dos ditos presos , ou da Justiça se houverem de perguntar , e de fazer quaesquer outras diligencias , que cumprirem para bom despacho delles.

3 E o dito Corredor não levará cousa alguma por correr as folhas dos presos , posto que pobres não sejaõ , por quanto pelo trabalho de as correr , e de fazer as ditas diligencias , lhe stá ordenado o mantimento , que em cada hum anno ha de haver. E poderá levar vinte reis de cada folha , que correr de cada seguro , ou pessoa que sobre fiança , ou aução se livrar.

4 E o Corredor da folha da Casa da Supplicação , e o da Cidade de Lisboa correráõ as folhas pelos Scrivaens da Corte , e da Cidade , e dos degradados. E o da Casa do Porto as correrá pelos Scrivaens do Corregedor do Crime , que anda na dita Casa , e pelos Scrivaens da Cidade , e não se correráõ pelos Scrivaens dos Ouvidores do Crime das ditas Relaçoes. E os ditos Corredores serãõ diligentes no correr das folhas , de modo que dentro em oito dias da prisãõ , ao mais , seja a folha de todo corrida , e tirada toda a duvida , que houver. E sendo negligentes , os Julgadores procederãõ contra elles com penas pecuniarias , e suspensãõ de seus Officios , como lhes parecer.

5 E TERAõ os ditos Corredores cuidado de continuar com o Promotor da Justiça , para o livramento dos presos correr com mais brevidade. E ser-lhes-ha pago o ordenado com certidaõ do dito Promotor , de como servem bem seus Officios , e sem ella não.

6 E NAõ cumprindo o dito Corredor o que acima
dito

dito he, incorrerá em pena de mil reis por cada vez, a metade para o preso, que assi retardar, ou de que levar dinheiro, e a outra para as despesas da Relação. E sendo a culpa, ou negligencia tal, que pareça ao Regedor, ou Governador, ou aos Julgadores que merece mór castigo, além da dita condenação, o poderá cada hum delles suspender do dito Officio pelo tempo que lhe bem parecer,

T I T U L O LVII.

*Que os Scrivaens, e Meirinhos, e outros Officiaes tenham
armas, e cavallo.*

ORDENAMOS, que todos os Tabelliaens das Notas, e Judicial de todas as Cidades, Villas, e lugares de nossos Reinos, Juizes dos Orfãos, e Scrivaens das Camaras perpetuos, ou a tempo limitado, e Scrivaens dos Orfãos, e Almotaxaria, e Scrivaens dante os Corregedores das Comarcas, e Chancelleres dante elles, Alcaides, Meirinhos das ditas correições, e Scrivaens de ambas as Casas, assi da Supplicação, como do Porto (tirando os que tiverem de Nós moradias assentadas em nossos Livros, e que ainda agora lhe seja pagas) Scrivaens dante os Ouvidores dos Mestrados, e de Senhores de terras, e de Fidalgos que jurisdicção tiverem, e Meirinhos dante elles: cada hum destes seja obrigado a ter, e tenha continuamente consigo couraças, e capacete, lança, e adarga, para quando cumprir nas coufas de seus Officios, e por bem da justiça com as ditas armas servirem, ou em qualquer outra coufa, em que por nosso serviço lho mandarmos. E nesta mesma maneira seraõ obrigados a ter as ditas armas os nossos Almojarifes dos Almojarifados de todo o Reino, e Scrivaens delles, e os Recebedores das casas da arrecadação
de

de nossos Direitos em a Cidade de Lisboa, e em quaesquer outras Cidades, Villas, e lugares em que as ditas recebedorias por Officio tenhaõ, e assi os Scrivaens das ditas Casas, e recebedorias, e Scrivaens das Sifas, e feitos dellas, Alcaides das facas, e o Contador dos Contos da dita Cidade, e Scrivaõ delle, e Véador das obras da Cidade, e Scrivaõ do Thefouro della, e Scrivaens dos nossos Contos das Comarcas, e os Corretores da Cidade de Lisboa, e do Porto, e Scrivaens da Moeda das mesmas Cidades, e outros nossos Officiaes das ditas Moedas, que de Nós mantimento tiverem, sob pena de qualquer destes, assi da Justiça, como da Fazenda aqui declarados, que as ditas armas não tiver, perder por o mesmo caso seu Officio, para o darmos a quem houvermos por bem.

1 E HAVEMOS por bem, que sendo-lhes provado, como não tem as ditas armas, lhes possaõ por isso ser pedidos os Officios, como por qualquer outro erro, que nelles façaõ, porque com direito os devaõ perder, dos quaes faremos merce por nossas Cartas de *se assi he*, ás pessoas, que pelo dito erro os pedirem, sendo taes que nelles caibaõ, provando elles como os ditos Officiaes não tem as ditas armas. E sendo pessoas, em que não caibaõ, lhes faremos merce de dinheiro que nos bem parecer.

2 E BEM assi mandamos que os Scrivaens da Casa da Supplicação, e do Porto, e os das correçoens, e os Tabelliaens da Cidade de Lisboa, Evora, Coimbra, Porto, Lamego, Viseu, Guarda, Tavira, Lagos, Faro, Silves, Beja, Elvas, Porta-Legre, Leiria, Bragança, Santarem, Olivença, Estremoz, Moura, Serpa, Campo Maior, Arronches, Monte Mór o Novo, Guimaraens, Barcellos, Chaves, Villa Real, Covilhã, Torres Vedras, Crato, Abrantes, Tomar, Torres-Novas, Castel-Branco, Nisa, Fronteira, Loulé, Villa Nova de

Portimaõ, Setuval, Alcacer, Mertola, Almodrovar, Mesegena, Ourique, Aljustrel, assi do Judicial, como das Notas, e os Scrivaens das Ouvidorias dos Mestrados, tenhaõ além das ditas armas continuadamente cavallos, sob as penas sobre-ditas. E vendendo-os, ou morrendo-lhes, serãõ obrigados a haver outros dentro de tres mezes, que se entenderãõ por todo hum anno, ora os vendãõ muitas vezes, ora huma, sob as ditas penas.

TITULO LVIII.

Dos Corregedores das Comarcas.

O CORREGEDOR da Comarca, tanto que for em sua correição, mandará aos Tabelliaens do lugar para onde houver de hir, que lhe enviem as culpas, que-relas, e stados que tiverem de quaesquer pessoas, que sejaõ obrigadas á Justiça.

I E QUANDO os Tabelliaens não tiverem enviadas as culpas ao Corregedor, antes que venha ao dito lugar, por lhas elle não mandar pedir, dar-lhas-haõ do dia que chegar a tres dias, scriptas, e assinadas por suas mãos, e não por letra de outrem. E o Corregedor as verá, e os que achar em taes culpas porque devaõ ser presos, mandará por seus Alvarás aos Juizes, e Alcaldes do lugar onde stiverem os malfeitores, que os prendãõ. E se algum não for preso por culpa desses Juizes, ou Alcaldes, procederá contra elles, como for direito. E se alguns Tabelliaens lhe sonegarem alguma que-rela, inquirição, ou outro auto, que a bem de Justiça pertença, quando assi o Corregedor vindo ao lugar lhas mandar pedir, ou as não der todas nos ditos tres dias, procederá contra elles a privação dos Officios, e qual-quer outra pena que por direito merecerem. E para certeza de como lhas mostraraõ, o Tabelliaõ, ou Scrivaõ fará

fará hum rol, conforme ao que se dirá no Titulo: *Dos Tabelliaens do Judicial.*

2 E TANTO que for no lugar, mandará aos Juizes, e Tabelliaens, que lhe mostrem as inquiriçoens, devassas, que ahi houver, e deve-as ver logo. E se alguns dos conteudos nellas forem livres pelos Juizes do lugar, saberá como os desembargaraõ. E se achar que o livramento foi por conluio, ou falsa prova, fallo-ha emendar, em maneira que se faça logo direito, e não pereça a Justiça. E achando que os Juizes, ou outros alguns são culpados em esse conluio, por a sentença ser dada por peita, afeição, ou por outro modo maliciosamente, proceda contra elles, segundo a culpa de cada hum. E terá nisso a maneira que diremos no Livro quinto, no Titulo: *Quando o que foi livre por sentença de algum crime, &c.*

3 OUTRO si, terá cuidado de saber, que Tabelliaens ha em cada Villa, e Julgado de sua correição, e se sabem fazer bem seu Officio, e se usaõ delle como devem. E achando que algum por seu máo ler, e screver, ou outra inhabilidade, não he sufficiente para servir o tal Officio, o suspenda delle, e lhe affine termo a que appareça perante os Desembargadores do Paço, aos quaes enviará dizer seus defeitos, e a causa porque o suspendeo, para elles o examinarem, e proverem nisso como for direito. E se o dito Corregedor achar, que algum usa mal de seu Officio, proceda contra elle, e lhe dê a pena, que por direito merecer, dando appellação, e aggravo para o Juiz da Chancellaria, nos casos que deve. E achando que em alguns desses lugares são necessarios mais Tabelliaens, no-lo faça saber, declarando-nos algumas pessoas, que nesses lugares houver para isso mais pertencentes, para Nós sobre isso provermos, como nos bem parecer. O que fará, assi nas nossas terras, como nas das Ordens, e de outras quaesquer, que jurisdicō-

ens, e Tabelliados tiverem, onde por bem de seu Officio devem entrar.

4 E TANTO que chegar a cada lugar de sua correição, saberá se he necessario fazer-se eleição dos Juizes, e Officiaes do Concelho. E terá nisso a maneira que diremos neste Livro, no Titulo: *Em que modo se deve fazer a eleição, &c.*

5 ITEM saberá pela inquirição, que cada anno se ha de tirar sobre os Officiaes da Justiça, se os Juizes Ordinarios fizeraõ as audiencias ordenadas nos feitos dos presos, como lhes he mandado, e se desembargaraõ seus feitos sem delonga. E se mandaraõ soltar alguns, naõ appellando por parte da Justiça nos casos, em que saõ obrigados a appellar, ainda que as partes naõ appellem. E em tal caso elle appellará por parte da Justiça, para os Julgadores a que pertencer. E contra os que achar culpados nestas cousas, e em quaesquer outras que a seus Officios pertençaõ, proceda como for direito.

6 E MANDARA' pregoar, que venhaõ perante elle os que se sentirem aggravados dos Juizes, Procuradores, Alcaldes, Tabelliaens, ou de poderosos, e de outros quaesquer, que lhes fará cumprimento de direito. E que assi venhaõ perante elle, todos os que tiverem demandas, e que lhas fará desembargar. E dado assi o pregaõ mandará chamar os Juizes, e polos-ha apar de si, e farlhes-ha pergunta, quando vierem as partes, que feitos tem perante elles, assi civeis, como crimes, e o porque os naõ despachaõ, mandando-lhes que logo os desembarguem, mostrando-lhes o como os haõ de desfachar.

7 E EM cada hum lugar de sua Comarca, mandará pregoar, que nenhum encubra, nem recolha de gradado, nem ladraõ, nem outro malfeitor, nem receba furto algum em sua casa. E que áquelle que o fizer, lhe

lhe será dada a pena que por direito merecer.

8 E SABERA', se os Juizes tem cuidado de saber, se os Tabelliaens guardaõ o Regimento que da Chancellaria levaraõ, e juraraõ: e achando que os ditos Juizes em isto saõ negligentes, proceda contra elles segundo suas culpas. E isso mesmo contra os Tabelliaens que achar culpados, dando-lhes aquellas penas, que em nossas Ordenaçoes, e em seus Regimentos saõ conteadas.

9 E SABERA' se ha ahi competencias, ou bandos em cada hum dos lugares, em que ha de fazer correição, e quaes saõ os principaes delles, e se deffas competencias, ou bandos se seguem pelejas, voltas, mortes, ou outros males, e dannos. E havendo-os ahi, procederá contra elles, como for direito, segundo o caso for. E além disso, sendo de qualidade, que no-lo deva fazer saber, o fará.

10 OUTRO si, saberá, se os daquelle lugar, onde fizer correição, recebem aggravos dos Almojarifes, e Scrivães, ou dos Porteiros, Sacadores, ou de outros quaesquer Officiaes que hajaõ de tirar, e procurar nossos Direitos, aggravando o povo, como não devem. E se for por ração de seus Officios, diga-lhes que o não fação, e perseverando elles, faça-lho emendar, não conhecendo porém dos feitos, e depois de emendado, faça-o saber a Nós. E isto se entenda, quando no lugar, onde isto acontecer, não stiver Vedor da Fazenda, ou Contador a que pertence, porque se ahi stiver, lhe notificará o que se assi faz, para que proveja nisso, como seja emendado.

11 E DEVE saber se alguns poderosos, ou outras pessoas embargaõ nossos Direitos, ou os retém sem razão, e fará logo, que se recadem para Nós.

12 E se alguns Concelhos tem demandas, ou contendas entre si, deve trabalhar quanto poder de os concer-

certar, e avir, e não podendo, faça-o saber a Nós. E envie-nos dizer o caso como he, e a causa donde nasce, e o danno, que disto pôde recrefcer, e aquillo que entender que he bem fazer-se, e a razão que o a isso move.

13 E ENTRARA' em os Castellos, assi nossos, como das Ordens, e verá como staõ bastecidos de armas, e das mais cousas que lhes forem necessarias. E se as Torres, e muros haõ mister concerto, e reparo. E o mesmo saberá das Cercas das Villas. E todo o que achar no-lo fará saber. E mandamos aos Alcaides, que tem os Castellos, que lhes deixem ver as cousas acima ditas. E guardará ácerca disso o que se contém no Titulo: *Dos Alcaides Móres*: no paragrapho: *E os Juizes*.

14 E BEM assi saberá, se as prisoens de cada hum lugar saõ taes como cumpre, de maneira que os presos possaõ ser nellas bem guardados. E se taes não forem, mande-as fazer áquelles que forem a isso obrigados, assi aos nossos Officiaes, como a outros quaesquer. E faça que os homens, que houverem de guardar as prisoens sejaõ de boa fama, e costumes, e arreigados na terra, e avise-os, que guardem bem os presos, e que sejaõ certos, que se lhes fugirem, lhes será dado grave pena. A qual será dada aos que assi o não fizerem, como por nossas Ordenaçoes, e direito he determinado.

15 OUTRO si verá os Foraes de cada lugar, para ver se nos tomaõ algum direito, que nos pertença haver por elles, ou se lhes himos contra seu foro. E saberá se nos tomaõ nossos Direitos, que nos pertence haver, assi das herdades, como das jurisdicoens, usando dellas, como não devem, segundo diremos no segundo Livro, Titulo: *Em que maneira os Senhores de terras, &c.* E emendará o que por si poder: e o que por si não poder emendar, no-lo screverá. E isso mesmo faça, se Nós lhe levamos alguma cousa do seu sem razão.

16 E assi saberá em que quantia os Juizes, e Vereadores deixaraõ as rendas do Concelho, e quanto rendem ao tal tempo. E se menos renderem, saiba qual he a ração. E achando que he por culpa dos ditos Officiaes, proceda contra elles, como por direito deve.

17 E INFORMAR-SE-HA *ex officio*, se ha nas Camaras algumas posturas prejudiciaes ao povo, e ao bem commum, posto que sejaõ feitas com a solennidade devida, e nos screverá sobre ellas com seu parecer. E achando que algumas não foraõ feitas, guardada a fórma de nossas Ordenaçoes, declarará por nullas, e mandará que se não guardem.

18 ITEM, se nos lugares de sua Comarca houver alguns Clerigos revoltosos, e traveßos, o fará notificar aos Prelados para que os castiguem, e não o querendo elles fazer, no-lo fará saber, para nisso provermos, como nos bem, e justiça parecer.

19 ENOS feitos dos livramentos, que procederem das correçoens, que o Corregedor he obrigado fazer, screveráõ os Scrivaens dante elle, e levalos-haõ consigo, ainda que o Corregedor ande pela Comarca. E assi screveráõ nos mais casos, que por nossas Leis lhe pertencem, ou que por Provisoes particulares lhe forem commettidas, posto que os Officiaes sejaõ Tabelliaens, ou outros Officiaes quaesquer de Justiça. E assi nos feitos civeis, e causas das pessoas poderosas, de que por bem desta Ordenação os Corregedores são Juizes. E os que não forem das devassas das correçoens, nem das que tirarem por nossas Provisoes, os deixarão na terra. E nos casos em que os Corregedores conhecem, stando no lugar, por os Juizes de fóra serem suspeitos, ou absentes, ou por nelle não haver Juiz de fóra, screveráõ os Tabelliaens, e Scrivaens do Judicial.

20 ITEM, não trará consigo cadea de correção, pelos lugares pequenos, em que não houver casas fortes
de

de cadeia, e os delinquentes que prender por culpas leves, quando se partir do lugar deixará na cadeia delle. E sendo os casos graves, ou elles de tal qualidade, de criação, ou parentesco, que verisimilmente se recêe de serem tirados, ou fugirem, quando do tal lugar se partir, os mandará á cadeia de sua correição, ou a hum Castello, ou outras cadeas fortes dos lugares mais Comarcãos de sua correição, em que lhe pareça, que starão mais seguros, para o que poderá constanger os Juizes, que lhe dem homens do Concelho, para hirem em guarda dos presos. E o mesmo fará, quando lhe parecer necessario por fraqueza da prisão em que stiverem. E mandamos aos Alcaides dos Castellos, e Carcereiros das cadeas que recebaõ os ditos presos, quando lhe forem mandados pelo Corregedor. E o Alcaide que os não receber no Castello, será emprazado, que em vinte dias venha em pessoa á Corte, para lhe ser dada a pena, que por direito merecer. E os Carcereiros que não cumprirem o que lhes for mandado, pagarão quatro mil reis, para concerto das cadeas da correição, da qual pena o Chanceller da Correição será Executor, sob pena de perder o Officio.

De que feitos conhecerá.

21 O CORREGEDOR da Comarca não mandará citar pessoa alguma, que stiver no lugar, ou termo onde elle stiver, por mandados, se não por Porteiro, segundo fórma de nossas Ordenaçoes.

22 E o dito Corregedor não conhecerá por aução nova, nem avocará feito algum crime, nem civil, salvo os feitos, e causas dos Juizes, Alcaides, Procuradores, Tabelliaens, Fidalgos, Abbades, e Priores, nos casos de que a jurifdição directamente pertence a Nós, os quaes por nossas Ordenaçoes são declarados. E bem
assi

assi de outras quaesquer pessoas poderosas, de que lhe parecer, que os Juizes da terra não farão inteiramente justiça, e dos feitos, e causas em que os Juizes das terras forem suspeitos, porque de todos estes sobre-ditos poderá conhecer, em quanto estiver no lugar, assi por aução nova, como avocando-os, se lhe parecer necessario, posto que os Juizes da terra digaõ, que farão delles justiça, quer sejaõ autores, quer reos, o que se entenderá, posto que nos taes lugares haja Juizes de fóra.

23 E CONHECERA' outro si por aução nova, de duas legoas sómente de lugar ao lugar, onde estiver, de quaesquer casos, não sendo das Cidades, ou Villas onde houver Juizes de fóra. E poderá avocar a si os feitos, que pela dita maneira nellas houver, e os processará, e determinará finalmente, conforme a alçada que de Nós tiver. E destes feitos de que assi conhecer por aução nova, não se pagará dizima, nem Direito algum, sómente o que se houvera de pagar delles, se os Juizes ordinarios os processaraõ, e determinaraõ. E para se saber de quaes feitos se ha de pagar dizima, ou não, quando houverem de hir por appellação, fará o dito Corregedor pôr no começo delles a rasão, que teve para conhecer delles por aução nova.

24 E QUANDO se o Corregedor quizer partir do lugar, e Julgado, onde pelo dito modo conhecer dos taes feitos, os deixará todos no dito lugar, e Julgado aos Juizes da terra, e sendo suspeitos, a hum homem bom della. Porém se ao Corregedor parecer, que alguns dos ditos feitos são de taes pessoas, que os Juizes da terra, ou aquelles a que os devia deixar, não poderão fazer delles justiça, levalos-ha consigo, onde quer que for, até acabar de dar nelles livramento: salvo se o menos poderoso dos litigantes, quer seja autor, quer reo, quizer antes que o feito fique na terra, porque entãõ o deixa-

rá nella. E isto não haverá lugar nos feitos dos Juizes, Procuradores, Tabelliaens, Alcaides, e outros Officiaes da Justiça do mesmo lugar, porque estes ficarão na terra, posto que o Corregedor os queira consigo levar, e as partes contrarias lhe requeiraõ que os leve. E quando o Corregedor tornar pelo dito lugar, se achar que alguns daquelles feitos não são desembargados, por culpa, ou malicia dos Juizes a que os deixou, proceda contra elles como for justiça. Porém os feitos do livramento dos ditos Officiaes culpados na devassa poderá levar consigo, e sentença-los, como diremos no paragrapho: *E bem assi*: deste titulo.

25 ITEM, não conhecerá por appellação de feito algum: e conhecerá dos instrumentos de aggravo, ou Cartas testemunhaveis, que da correição a elle vierem, de que os Desembargadores dos Aggravos, ou os Corregedores do Crime da Corte, e da Casa do Porto, podem conhecer. E isto não cabendo as causas na alçada dos Juizes, de que se aggravarem, porque cabendo nella, o Corregedor não proverá os aggravantes, sómente dirá que os não prové, por caber a causa na alçada dos Juizes. Porém sendo o aggravo sobre incompetencia do Juizo, ou sobre nullidade notoria, poderá tomar conhecimento dos taes aggravos, posto que a causa caiba na alçada dos Juizes, de que se aggrava, e dar determinação como lhe parecer Justiça. E todo o acima dito se entenderá, com tanto que as partes declarem, que aggravaõ para elle, porque não fazendo esta declaração, não tomará conhecimento de tal aggravo. E assi no lugar onde stiver, poderá conhecer dos ditos aggravos, mandando levar os feitos perante si, pelas petições, que lhes as partes fizerem. E o mesmo fará pelas petições de aggravo, que lhe fizerem de dentro das cinco legoas do lugar onde stiver, e dos lugares do termo, posto que o lugar seja mais afastado das cinco legoas.

goas. E sendo os aggravos de fóra das cinco legoas, ou de fóra do termo, não mandará hir os proprios feitos, mas as partes tirarão instrumentos de aggravo com respostas, e em todos os ditos aggravos dará determinação se são aggravados, ou não. E des que nos ditos aggravos der determinação, mandará tornar os feitos aos Juizes, para os processarem.

26 POREM não conhecerá de aggravos alguns de injurias verbaes, nem do que por nossas Ordenações he determinado, que pertence á Camara sem appellação, nem aggravo.

27 NEM conhecerá de feitos, que a elle venhão por maneira de aggravo, de quaesquer sentenças deffinitivas, que pelos Juizes da terra forem dadas, para tomar conhecimento dos merecimentos da causa, e determinar, se foi bem, ou mal julgado. Mas poderá conhecer, e determinar, se he caso de appellação, quando sómente pelo Juiz for denegada, e mandar-lhe-ha que a receba, e que affine tempo ás partes, em que a vão seguir perante os Julgadores a que o conhecimento della pertencer. E quando o aggravo for de o Juiz não receber appellação de sentença interlocutoria, ainda que tenha força de deffinitiva, guardará o que diremos no terceiro Livro, no Titulo: *Das appellaçoens das sentenças interlocutorias*. E quando o aggravo for de o Juiz receber appellação, quer de sentença deffinitiva, quer interlocutoria, á parte contraria, não conhecerá de taes instrumentos, ou Cartas testemunhaveis: porque o conhecimento dos ditos aggravos pertence aos Desembarçadores dos Aggravos.

28 ITEM, será obrigado fazer audiencias ás partes tres dias em cada semana, nos lugares publicos para ello ordenados.

29 E QUANDO lhe for offerecida alguma Carta, ou perdaõ pela parte, não mandará fazer disso Alvará, que

se cumpra, fõmente por sua mão porá nas costas da tal Carta: *cumpra-se*: se assi lhe parecer, que com justiça se deve fazer. E das outras Cartas, ou mandados, que forem dirigidos para outros Julgadores, ou sentenças de cada huma das Relações, posto que pelas partes sejaõ presentadas ao dito Corregedor, e requerido que lhas mande cumprir, elle o não fará, nem mandará fazer mandado, nem Alvará algum para se cumprir, antes dirá ás partes, que lhos assi presentarem, que os levem ás Justiças a que forem dirigidos, e quando os não cumprirem, se vão a elle dito Corregedor, e elle os mandará entãõ cumprir, e os castigará como achar que for justiça.

30 OUTRO si mandamos a todos os Corregedores das Comarcas, e a quaesquer outros Julgadores, que tanto que os feitos dos presos forem sentenciados, de que as appellações devãõ vir a cada huma das Relações a que pertencerem, os façãõ trasladar, cerrar, e sellar, segundo diremos no terceiro Livro, no Titulo: *Das appellações*: e sem aguardarem o despacho dos Caminheiros, as enviem por quaesquer pessoas sem suspeita, que lhes por parte dos presos forem presentadas, tomando-lhes primeiro juramento, que bem, e fielmente as tragaõ, e presentem aos Officiaes, a que devem ser entregues, e levem delles seus conhecimentos. E quando as semelhantes pessoas as trouxerem, os Caminheiros não levarãõ cousa alguma. E os Corregedores das Comarcas, e os outros Julgadores, que o assi não cumprirem, sejaõ suspensos dos Officios até nossa merce, e paguem dez cruzados, ametade para quem os accusar, e a outra para o preso.

Devassas.

31 E CADA hum Corregedor em sua Comarca fará em cada mez por inquirição devassa, assi por os presos, como por outras pessoas, se os Carcereiros leuão peitas dos presos, ou de outras pessoas, por respeito delles, por lhes deitar menos prisaõ do que seus delictos merecem, e se achar alguns culpados, faça-os prender, e fazer delles justiça.

32 OUTRO si, saiba por inquirição nos lugares, onde ha Mosteiros de Freiras, ou Donas, se alguns homens tem nelles conversação illicita, ou são infamados com algumas dellas: e defenda-lhes, que não vão mais a elles de noite, nem de dia. E os que achar que lá mais vão depois da dita defesa, sejaõ degradados dessa Correição até nossa merce. E se forem de pequena condição mande-os prender, e envie-nos a defesa, que lhe fez, e as inquiriçoens que tiver contra elles, para lhes darmos a pena, que houvermos por bem: e deixe mandado aos Juizes, que assi o fação. Porém se por prova certa achar alguns culpados com Freiras, ou Donas desses Mosteiros, proceda contra elles, dando-lhes as penas que por nossas Ordenaçoens merecerem.

33 E quando fizer correição, se informará nos lugares, em que a fizer, se ha nelles Medicos que curem de Medicina, ou Cirurgiaens, ou Sangradores, ou pessoas outras, que curem de Cirurgia, ou que sangrem, e quantos são, e os mandará vir todos perante si, e os constregerá mostrar as Cartas de seus grãos, ou Provisões porque curaõ, ou sangraõ. E não lhas mostrando, e constando-lhe por summario de testemunhas que curaõ, ou sangraõ, fará disso autos, e os emprazará, que em certo termo conveniente, que lhes assinará, se presentem na Corte, os Medicos perante o Físico Mór, e os Cirurgiaens, e Sangradores perante o Cirurgiaõ Mór,
para

para se livrarem da culpa, que nisso tiverem, aos quaes enviarão o traslado dos autos, para procederem contra elles conforme a seus Regimentos.

34 E BEM assi inquirirá, quando chegar a cada hum lugar de sua correição, huma só vez em cada hum anno, sobre os Juizes ordinarios, Juizes dos Orfãos, Juizes das Sifas, Scrivaens dellas, Procuradores, Meirinhos, Alcaides, Tabelliaens, Coudeis, e quaesquer outros Officiaes de Justiça, e dos Concelhos dos lugares de suas correições, por onde andarem. E bem assi sobre os Alcaides das facas, e Officiaes dante elles, para saberem se usaõ de seus Officios, como devem, e cumprem o que são obrigados, e por seus Regimentos lhes he mandado. E bem assi se os Scrivaens daõ menos da quarta parte do salario ás pessoas que os ajudaõ a screver. E na dita inquirição perguntará sómente pelos erros, e culpas, que os ditos Officiaes tiverem commettido naquelle anno, em que se tira a devassa, e no outro atrás, e mais não. E contra os culpados procederá, sentenciando seus processos, como for direito, dando appellação, e aggravo nos casos, em que couber. E qualquer Corregedor, que as ditas inquirições não tirar, seja suspenso até nossa merce, e mais pague dez mil reis para quem o accusar.

35 ITEM, devassará cada anno dos passadores dos lugares de suas Comarcas, e sobre as pessoas que lhe daõ ajuda, e favor. E bem assi dos que tiraõ ouro, ou prata amoedada, ou por moedar, nos portos de már de suas correições. E os Corregedores das Comarcas de Santarem, e Tomar, e o Ouvidor do Mestrado na Comarca de Setuval, nos lugares que stiverem dentro das dez legoas, ou fóra dellas, duas legoas ao longo do Tejo, devassarão dos que compraõ pão para revender, ou o atravessão. E o Ouvidor de Setuval, nos mezes de Março, e Setembro devassará geralmen-
te

te das pessoas, que nos lugares de Riba-Tejo, ou no caminhos atravessão o paõ que vem para Lisboa, posto que seja para padejar, ou para despesa de suas casas.

Prisoens.

36 E o dito Corregedor não mandará prender pessoa alguma, senão pelos Meirinhos, Alcaides, Quadrilheiros, e pelos Juizes dos lugares. E quando mandar prender algumas pessoas por seus Alvarás, os passará na fôrma que diremos no Livro quinto, Titulo: *De como serã presos os malfeitores.*

37 E QUANDO mandar prender algum malfeitor por seus Meirinhos fóra do lugar, e termo onde stiver, não lhes consentirá, que levem os homens de hum Concelho para outro sem seu special mandado.

38 E mandará prender os que devem ser presos por culpas, que lhe forem dadas. E presos os remetterá aos Juizes com suas querelas, denunciaçoens, e informaçoens, mandando-lhes, que os desembarguem como for direito. E lhes dará por scripto quantos, e quaes, e porque rafaõ saõ presos, para saber o despacho, e diligencia dos Juizes: salvo se forem das pessoas sobreditas, de que elle ha de tomar conhecimento, como dito he atrás no paragrapho: *E o dito Corregedor não conhecerá por aução nova.* E bem assi, os ladroens, ou outros malfeitores, que elle Corregedor por si, ou seus Officiaes prender, que pela qualidade de seus casos mereçaõ morte natural, ou civil, ou de outros casos graves, não remetterá em maneira alguma aos lugares, onde commetterã os delictos, posto que as Justiças delles lhos enviem pedir, e as partes dannificadas, ou os mesmos presos lho requeiraõ: mas os terá nas cadeas da correição a bom recado, e tomará conhecimento de seus feitos, posto que seja por aução nova; e os despachará com

toda a brevidade. Porém, se algum dos ditos malfeitores for preso na jurisdicção, onde houver algum Juiz de fóra por Nós, e for por elle requerido, ser-lhe-ha por elle remettido, se na dita sua jurisdicção commetteo o delicto. E os outros malfeitores, que não prender, em quanto ahi stiver, os dará em scripto aos Juizes daquelle lugar perante hum, ou dous Tabelliaens, e mandar-lhes-ha que os prendaõ, e ouçaõ, e desembarguem, como for direito. E mandará aos Tabelliaens, que se os Juizes depois os não quizerem prender, nem trabalhar por isso, sabendo onde staõ, o screvaõ assi em seus livros, de maneira que por elles o dito Corregedor, ou o nosso Corregedor da Corte, quando formos por ahi, sejaõ certos da obra, que os Juizes sobre ello fizeraõ, para lhe ser estranhado segundo suas culpas.

39 E porque alguns malfeitores se achegaõ a algumas pessoas poderosas, e se acolhem a suas casas, por as Justiças os não prenderem, nem se fazer delles cumprimento de direito, mandamos ao Corregedor, que seja nisso diligente, e trabalhe elle, e os Juizes por os prenderem em quaesquer lugares, e casas, onde forem achados, guardando ácerca disto a Ordenaçãõ do quinto Livro, no Titulo: *Que os Prelados, e Fidalgos não acou-tem os malfeitores.*

Cartas de seguro.

40 E DARA' todas as Cartas de seguro em sua correicção, aos que lhas pedirem, e hiraõ dirigidas para os Juizes das terras. As quaes porém não passará em caso de morte de homem, traiçãõ, aleive, sodomia, moeda falsa, tirada de presos da cadeia, offensa, ou resistencia feita a Official de Justiça, que pertencem aos Corregedores da Corte, nem de erros de Tabelliaõ, que se diga ter commettidos em seu Officio, e de outros Officiaes, de que o conhecimento pertencer ao Juiz da Chancellaria.

ria. E as Cartas de seguro, que assi o dito Corregedor pôde dar, não dará no lugar, onde stiver o Corregedor da Corte.

41 E PARA saber se os Juizes desembargão os feitos dos seguros, como devem, o Corregedor terá seu livro, em que ponha todas as Cartas de seguro, que der para os Juizes de cada lugar, e o dia em que haõ de apparecer perante elles, para ver, quando for por effes lugares, se os que as Cartas tomaraõ, appareceraõ perante os Juizes nesses feitos.

Bemfeitorias.

42 E ACHANDO na sua correição alguns lugares despovoados, faberá porque se despovoaraõ, e porque modo se melhor poderãõ povoar. E façaõ saber a Nós, para mandarmos o que for nosso serviço.

43 E MANDARA' que se façaõ as bemfeitorias publicas, calçadas, pontes, fontes, poços, chafarizes, caminhos, casas do Concelho, picotas, e outras bemfeitorias, que forem necessarias, mandando logo fazer as que cumprir de novo serem feitas, e reparar as que houverem mister reparo: o que todo fará das rendas do Concelho. E sendo os dannificamentos por negligencia dos Vereadores, os fará emendar por seus bens. E quando não houver dinheiro do Concelho, e houver necessidade de finta para o dito caso, ou para outros que lhe pareçaõ necessarios, poderá mandar fintar até quantia de quatro mil reis. E sendo necessario mais, no-lo fará saber para Nós lhe darmos a provisaõ que nos bem parecer, sem a qual em nenhum caso dará licença para fintar.

44 E as Cartas de finta que assi pode passar, mandará registrar em hum livro, que na Chancellaria de cada correição andarã, feito pelo Scrivaõ della, e

naõ levará coufa alguma pelo registo. E nas costas da Carta porá como fica registada, e assinará no dito assento, e o Corregedor naõ assinará a dita Carta sem ver o registo. E quando alguma Cidade, Villa lugar, ou Concelho, mandar pedir as ditas Cartas, sempre se verá pelo registo, para que coufa pede a finta, a qual naõ passará sem ser certo por certidaõ do Juiz, Véreadores, e Procurador do Concelho, como a outra finta, para que lhe já deo licença, foi tirada, e tomada a conta da despesa della, e achou que foi despesa no para que foi pedida. E se for terra chãa em que naõ houver Juiz, nem Véreadores, virá a certidaõ scripta pelo Scrivaõ da Camara, e naõ o havendo, por tres homens bons do Concelho. E em quanto o dinheiro da finta naõ for de todo tirado, e bem despeso no para que a pediraõ, naõ dará outra de novo.

45 E nas outras fintas, que passarem da quantia de quatro mil reis, quando os Officiaes das Comarcas as houverem de pedir, o screverão ao Corregedor da Comarca, como a querem pedir, e a necessidade que della tem, e para que cousas. O qual Corregedor guardará a ordem, que diremos no Titulo : *Dos Véreadores.*

46 E nos lugares em que for necessario, e para isso forem dispostos, mandará pôr quaesquer arvores de fructo, que se em elles poderem dar, convem a saber Olivais, Vinhas, e Amoreiras, segundo a qualidade da terra. E assi fará enxertar todos os Azambugeiros, e tomar conta aos Officiaes das Camaras das terras em que entrar por correiaõ, se fizeraõ semear, e crear pinhaes nos baldios dos ditos lugares, e crear as arvores como no titulo dos Véreadores he conteudo. E procederá contra os que assi o naõ cumprirem, segundo for a negligencia, em que incorrerem.

Que não carreguem os Concelhos.

47 E os Corregedores, e Ouvidores dos Mestrados, e de quaesquer outros Senhores de terras, e Fidalgos não constrangerão os Concelhos de suas Comarcas, que dem camas de graça aos Procuradores, e Scrivaens, que com elles andarem, nem que lhes levem mantimentos de hum lugar a outro, nem lhos tomem por menos do que valerem cõmummente na terra, nem confintaõ que lhes seja tomado palha, nem lenha contra suas vontades. E os que cada huma das ditas cousas houverem, mister, comprem-nas á vontade dos que as venderem segundo o stado da terra. Porém as poufadas mandamos, que sejaõ dadas de graça aos sobre-ditos Officiaes, convem a saber, se forem casados huma poufada a cada hum, e se ãorem solteiros, a dous huma poufada. E quando for necessario mandarem trazer mantimentos de fóra, não os mandarão vir, senão pelos Officiaes do lugar, e serãõ sómente pão, vinho, e carnes que se vendaõ a peso, e a talho, e outras algumas não.

48 OUTRO si, não constrangerão pessoas algumas que lhes dem bestas de albardas para suas cargas, nem dos Officiaes que com elles andarem, nem para outras pessoas, salvo as que costumaõ ser alugadas, as quaes pagarão segundo o costume da terra.

49 Os Corregedores, e Ouvidores devem trazer taes homens, que não façãõ danno na terra, e não sendo taes, os deitarão de sua companhia, e lhes daraõ o castigo, que merecerem. E não terãõ por Caminheiros homens seus, nem traráõ elles, nem os Meirinhos, e Alcaldes escravo seu, nem alheo por homem de Justiça. E o que fizer o contrario, será suspenso do Officio por seis mezes, e pagará vinte cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos.

Diligencias.

50 E QUANDO por nossas Provisões lhes mandarmos fazer algumas diligencias, e tomar informações a requerimento das partes, não lhes levarão dinheiro por lhas fazer nos lugares de sua correição, e as farão com brevidade, não perguntando em cada huma mais que tres testemunhas, que tenham razão de saber o que lhes perguntarem, e não serão as que as partes lhes apresentarem. E nos enviarão as informações com os próprios autos, para as mandarmos ver, e dar despacho às partes. O que outro si cumprirão os Provedores, Ouvidores, e quaesquer Julgadores nos lugares de sua jurisdicção.

51 E o Corregedor não porá em seu lugar Ouvidor sem muita necessidade. E havendo-a, o poderá pôr por espaço de hum mez sómente em cada hum anno, salvo quando for occupado em cousa de nosso serviço fóra da correição, porque então o porá em quanto a occupação durar. E se alem do dito mez tiver tal necessidade, que por si não possa servir, farno-lo-ha saber, para pormos quem por elle sirva, em quanto durar a tal necessidade. E em nenhum caso porá por Ouvidor Procurador algum, posto que perante elle não procure, nem Official algum dante elle. E stando em lugar, onde houver Juiz de fóra, porá o dito Juiz, e no tal tempo servirá de Juiz o Vereador mais velho. E não stando em lugar, onde houver Juiz de fóra, porá outra pessoa que para isso lhe pareça sufficiente. E em quanto o dito Ouvidor tiver o tal Cargo, não tomará o Corregedor conhecimento de feito, nem cousa que á correição pertença, assi stando ahi, como sendo fóra, como hindo, ou tornando. E fazendo o contrario de qualquer das cousas conteudas neste paragrapho, pagará vinte cruzados, ametade para a arca da piedade, e a outra para quem

o accusar, e ferá suspenso do Officio até nossa merce.

52 OUTRO si saberá se os privilegiados aposentados por idade, doença, ou aleijaõ, o são sem malicia, e sem engano. E se achar que não são aposentados, como devem, proveja nisso, e não lhes consinta usar do tal privilegio, que maliciosamente houveraõ.

53 E para o Corregedor fazer cumprir estas cousas, que a seu Officio pertencem: e para outro si saber se os Juizes, e outros Officiaes da terra cumprem, e guardaõ o que lhes he mandado, usará de seu Officio, e andarã por cada hum lugar de sua correijaõ huma vez ao menos, e nelles fará correijaõ, posto que sejaõ de Senhores de terras, por quanto os seus Ouvidores não podem usar nas ditas terras de correijaõ, salvo tendo-o por special privilegio, como se dirã no Livro segundo, Titulo: *Como os Senhores de terras*: Paragrapho. *E porque a correijaõ*. E não starã nos lugares grandes mais de trinta dias, e nos pequenos até vinte dias, salvo se para isso houver nosso special mandado, ou se ahi acontecer tal caso, que por bem de justiça seja necessario star mais tempo.

54 FARA' screver a hum Tabelliaõ, ou Scrivaõ, que com elle andar, todas as sentenças, que der em feitos civeis, e crimes, e instrumentos de aggravo, e as mais cousas, que pertencerem, assi a bem de justiça, como entre partes, ou da governança da terra, para nos dar recado do que fez, ou áquelles a que Nós mandarmos. O qual Tabelliaõ, ou Scrivaõ outro si screva, quando o Corregedor entrar em cada lugar, e quantos dias ahi stiver, e quantos feitos desembargar, declarando o dia, mez, e anno, em que entrou, e em que despachou os ditos feitos, e quem eraõ as partes, e sobre que cousa, e por qual das partes se deo a sentença, e se appellou a parte, ou o Corregedor, ou coube em sua alçada, ou se a parte steve pela sentença,

ça, se for caso civil, e em que dia se tirou appellação, ou sentença, e passou pela Chancellaria: os quaes assentos darão em rol ao Chanceller da correição, e cobrarão delle conhecimento. E o dito Chanceller enviará os roes dos assentos á Corte por hum Caminheiro, e feraõ entregues ao Scrivaõ da nossa Camara da repartição dessa Comarca, para nos dello dar conta, do qual Scrivaõ o Caminheiro cobrará conhecimento. E bem assi assentará o Chanceller em seu rol com as ditas declaraçoens o lugar a que o Corregedor cada anno for por correição, ou fazer alguma diligencia por nosso mandado, ou de cada huma das Relaçoens, ou por bem de Justiça. E não sendo o Chanceller presente com o Corregedor, o encarregará a outro Scrivaõ que com elle for, que assi o cumprirá. E o Scrivaõ que o assi não fizer, incorrerá em perdimento do Officio. E a mesma pena terá o dito Chanceller se não cumprir o acima dito.

55 E NÃO sahirá dos lugares de sua correição, nem virá á Corte sem nossa licença, posto que tenha acabado seu tempo, salvo quando por cada huma das Relaçoens, a que pertencer, lhe for mandado fazer algumas diligencias a algumas outras Comarcas, ou jurisdiçoens, ou pelos Vedores de nossa Fazenda, porque entãõ cumprirá o que lhe for mandado, sem mais licença nossa. E quando assi for fazer as ditas diligencias, ou outras, que cumpraõ a bem de justiça, ou de nossa Fazenda, não levará consigo todos os Officiaes da correição, mas sómente hum Scrivaõ, ou dous, e o Meirinho com ametade dos homens, que lhe são ordenados, e deixará o seu Ouvidor com outros Scrivaens, e encarregará huma pessoa de confiança, que sirva de Meirinho com ametade dos ditos homens, nem levará consigo alguma das partes, que com elle andarem. E sobrevindo algum caso, que cumpra a nosso serviço,

ço, havermo-lo de saber por elle, e que não deva ser notificado a outrem, entãõ poderá vir, e não de outra maneira, sob pena de lhe ser tirado o mantimento, e de lho estranharmos, como nos parecer.

56 E os Corregedores, e Ouvidores dos Mestrados terãõ alçada até oito mil reis nos bens de raiz, e dez mil reis nos moveis, sem appellação, nem aggravo. E nas penas que poserem, terãõ alçada até quantia de dous mil reis sómente, as quaes daraõ á execuçaõ sem appellação, nem aggravo.

57 E MANDAMOS, que os Corregedores cumpraõ, e guardem todo o conteudo em este titulo, e em todos os capitulos delle: e não o cumprindo, nem guardando, haverãõ a pena, que nos bem parecer, segundo a qualidade dos casos, salvo nos capitulos emque logo expressamente lhes he posta certa pena, porque nessas será nelles executada.

T I T U L O L I X .

Dos Ouvidores que por El-Rei são postos em alguns lugares.

Q UANDO posermos por Ouvidor de alguma terra algum Juiz de fóra, posto por Nós em alguma Cidade, ou Villa, quando stiver no lugar de sua Ouvidoria, conhecerá de todo o que conheceria o Corregedor da Comarca, e usará de todo o que o Corregedor por seu Regimento ahi póde usar, e terá a alçada, que tem no lugar de seu Julgado, e não aggravarãõ delle para o Corregedor, senãõ para onde poderiaõ aggravar do Corregedor, salvo quando elle conhecer por aução nova entre partes, nos casos em que por seu Regimento póde, porque entãõ poderãõ delle aggravar, não cabendo em sua alçada, ou para o Corregedor, ou para onde

onde poderiaõ aggravar dante o Corregedor. E não stando o dito Ouvidor no lugar da Ouvidoria, as partes, que quizerem aggravar dante os Juizes do dito lugar, poderãõ aggravar para elle, ou para o Corregedor, qual as partes quizerem, e stando no dito lugar, não poderãõ aggravar, fenaõ para elle. E quando o Corregedor stiver no mesmo lugar, o Ouvidor não usará do dito Cargo em coufa alguma.

TITULO LX.

Como os Corregedores das Comarcas, Ouvidores dos Mestrados, e de Senhores de terras, e Juizes de fóra darãõ residencia.

ORDENAMOS, que todo o Corregedor de Comarca, Ouvidor de algum Mestrado, ou de Senhor de terras, e jurisdicãõ, e Juizes de fóra antes hum mez, ou dous, que acabem os tres annos de sua correicãõ, Ouvidoria, ou judicatura, nos scрева, como os tres annos de sua correicãõ, Ouvidoria, ou Judicatura se acabaõ, para mandarmos hum Desembargador, ou outra pessoa, que nos bem parecer, á dita Comarca, correicãõ, ou lugar, tomar-lhe residencia. E as Cartas enviarãõ por Caminheiros, e feraõ entregues ao Scribe de nossa Camara, a que pertencer, do qual levarãõ certidaõ por elle assinada, de como lhas entregaraõ, e em que dia. E o Corregedor, Ouvidor, ou Juiz, que o assi não screver, seja privado do Officio, e nunca mais haja Officio de julgar.

I E o Desembargador, ou pessoa outra, que por nosso mandado for tomar a ditã residencia, hirã ao lugar cabeça da correicãõ, ou Ouvidoria, e mandará feus Alvarás a cinco, ou seis lugares da Comarca, para nelles se saber, e vir á noticia dos outros lugares della.

Nos

Nos quaes Alvarás notificará, e mandará pregoar, que toda a pessoa que quizer demandar o dito Corregedor, ou Ouvidor, o venha perante elle demandar, por qualquer caso que seja. E stará o Desembargador hum mez no tal lugar, e ahi ouvirá todos os que do Corregedor, ou Ouvidor se queixarem, ou aggravarem, tirando sobre isso as testemunhas, que lhe forem apresentadas, e proverá as partes, quanto a seus interesses, ou couzas, que lhe foraõ tomadas, ou levadas, até quantia de oito mil reis nos bens de raiz, e dez mil reis nos bens moveis, finalmente dando á execuçaõ suas sentenças, sem appellaçaõ, nem aggravo. E sendo as demandas de maiores quantias, ou de tal qualidade, que mereça pena corporal, processará os feitos até os fazer conclusos, se poder no dito mez. E assi conclusos, e os que o não forem, passado o mez trará com os autos da residencia á Mesa dos Desembargadores do Paço, para os mandarmos despachar finalmente por hum dos Corregedores da Corte do Crime, com os Desembargadores, que para isso lhe ordenarmos. E afinará tempo ao Corregedor, ou Ouvidor, e ás partes, a que appareçaõ na Corte, e não vindo, se procederá á revelia do que não vier, como for justiça.

2 E EM quanto o Desembargador tomar a residencia, o Corregedor, ou Ouvidor será suspenso do Officio, e se sahirá do lugar, onde lha tomarem, por distancia de seis legoas, ou mais, parecendo assi necessario ao Desembargador. E lhe nomeará lugar certo onde stê, em quanto delle se tirar devassa, ou mais tempo, se assi parecer ao dito Desembargador, o qual usará do Officio de Corregedor, ou Ouvidor, não sendo provido de Corregedor, ou Ouvidor novo. E em quanto assi servir despachará os feitos, que o Corregedor houvera de despachar. E nos que não couberem na alçada ordenada ao Corregedor, dará appellaçaõ, e aggravo para

a Relação, a que pertencer. E cabendo na dita alçada, os determinará sem appellação, nem aggravo. E a pessoa, que mandarmos tomar residencia a algum Juiz de fóra, entregará a vara do dito Juiz ao Vereador mais antigo. E sendo o Corregedor da Comarca o que assiste tomar residencia, ouvirá as partes contra o dito Juiz. E nos feitos, que couberem na alçada d'elle Corregedor, dará determinação sem appellação, nem aggravo. E nos que nella não couberem, dará appellação, e aggravo para a Relação, a que pertencer, assinando termo ás partes, e ao Juiz, em que a vão seguir. E no mais se guardará o que temos dito ácerca das residencias dos Corregedores.

3 E SE o Corregedor, ou Ouvidor, que houver de fazer a residencia fugir, ou a não vier fazer, havemos por bem, que todos os crimes, e excessos, e causas porque for demandado, ou accusado, por ração de seu Officio perante o Desembargador no dito lugar, sejaõ havidos por provados, e confessados, como se fossẽm perfeitamente provados por legitimas provas, postoque a elles não seja dado prova alguma.

4 E COMO o Corregedor for sahido do lugar, e os pregoens lançados, o Desembargador perguntará por juramento os Officiaes da Correição, e os Juizes, e Officiaes, que serviraõ no seu tempo, e Tabelliaens, e alguns homens mais principaes, que tenhaõ ração de o saber, se tem o Corregedor cumprido o que lhe he mandado em seu Regimento, e assi pelos capitulos seguintes, declarando-lhes, que o Corregedor não ha mais de tornar á dita correição: e o que differem, assi de bem, como de mal mandará screver.

5 E SABERA' se em cada anno fez correição por todos os lugares de sua Comarca, e se em alguns delles deixou de entrar, e fazer correição, por rogo, ou temor dos Senhores delles, e se steve mais tempo nos lu-

lugares, do que por seu Regimento lhe he mandado. E para isso verá o caderno, que o Scrivaõ da correição he obrigado fazer de todo, o que o Corregedor fez em cada lugar. E por elle, e pelos Scrivaens da correição se informará, se fez correição sobre os Officiaes da Justiça dos ditos lugares, specialmente se vio as Cartas, e Regimentos de seus Officios, e os livros das notas, e das querelas, e se proveo as devassas, e cumpro ácerca disso seu Regimento.

6 ITEM se fez que a nossa jurisdição fosse bem guardada, ou se por sua vontade deixava aos Ecclesiasticos usar della em nosso prejuizo, ou aos Senhores de terras, ou a seus Ouvidores usar de mais jurisdição da que tinhaõ por suas doações, ou dar alguns Officios, que por bem dellas não podiaõ dar.

7 SE tomou aos Ecclesiasticos, ou Senhores de terras, ou aos Concelhos alguma cousa das jurisdições, q̄ lhes pertencem, conhecendo de cousas, de que não devera conhecer.

8 SE vio os Foraes de cada lugar, e trabalhou fazer se alguem foi contra elles, arrecadando mais direitos do que podia, e o que ácerca disso fez.

9 SE recebia peitas, ou dadivas de alguns Grandes, ou Fidalgos, por lhes ser favoravel em seus feitos, ou dos seus, ou de quaesquer pessoas de sua Comarca, que perante elle requeressem despachos, ou já os tivessem requerido, e que taes eraõ. Ou se houve emprestimos, ou fez compras, ou trocas de algumas cousas com algumas pessoas, que perante elle litigassem, ou requeressem despacho, em quanto perante elle o litigio, ou requerimento durou, ou de outras pessoas, de que seja defeso por nossas Ordenações. Ou se tomava mantimentos, ou cousas outras sem as pagar, ou por menos do que valiaõ. Ou se fazia servir alguns homens com seus corpos, carros, e bestas, ou outras ser-

ventias, não lhes pagando o que directamente lhes era ordenado, ou fazia a algumas pessoas sem rasoens algumas.

10 E SE tinha cuidado de saber, se em sua correição havia malfeitores, e sabendo-o, se os prendia, ou fazia prender, para se fazer delles cumprimento de justiça, ou se lhes deo favor de andarem perante elle, ou em sua correição, ou lhes deo lugar, que a seu salvo se fossem.

11 SE deixou de mandar pagar algumas malfeitorias, ou tomadias, que em sua Comarca fossem feitas por Fidalgos, ou Abbades, e pessoas poderosas, ou roubos, que criados dos sobre-ditos fizessem nella, de maneira, que os queixosos não ficassem satisfeitos.

12 E SE nos lugares da Comarca, por onde andava, fazia concertar as pontes, fontes, caminhos, e prover as prisões de cadeas.

13 E SE fazia aos Scrivaens dante elle, e aos Tabelliaens, e Scrivaens de sua Comarca, guardar, e cumprir os Regimentos, que juraraõ em nossa Chancelaria, e despachar as scripturas ás partes, e não lhe levar por ellas mais, do que lhes he taxado. E se consentia a alguns, que com elle andassem, fazer maleficios em danno da terra.

14 SE achou que em sua Comarca havia bandos entre Fidalgos, ou Concelhos huns contra os outros, e se trabalhou pelos tirar, e paziguar, de maneira que todos fossem em boa concordia.

15 OUTRO si, se achou algumas Villas, ou lugares despovoados, e se trabalhou, como se tornassem a povoar. E se fez aproveitar as herdades, e vinhas, e plantar arvores.

16 E PERGUNTARA', se levava dinheiro ás partes, por fazer as diligencias, que por nossas Provisões lhe mandámos fazer, e informações, que lhe mandámos

tomar a requerimento das partes, nos lugares de suas correições. E se foi remisso em as fazer, como he conteudo em seu Regimento.

17 E SE fazia audiencias ás partes aos tempos ordenados, e se despachava os feitos com brevidade, guardando ás partes seu direito.

18 E PERGUNTARA' ás testemunhas, se sabem algumas cousas além das aqui conteudas, e das que differem, serão perguntados, como o sabem: e por quem, e quaes eraõ as mais pessoas culpadas nisso com o Corregedor, ou que disso saibaõ: e assi serão declaradas. E referindo-se as testemunhas a outras pessoas, sejaõ logo perguntadas, de maneira que a verdade seja sabida.

19 MANDARA' outro si aos Scrivaens da correição, que lhe mostrem todos os feitos crimes despachados pelo Corregedor, em que não appellou, e verá se deixou de appellar em alguns, que não cabiam em sua alçada, assi elle, como as pessoas, que serviraõ em sua ausencia.

20 E ACHANDO que o Corregedor foi negligente em alguma cousa de seu Officio, ou que teve culpa em levar o que não podia, o perguntará por isso, mandando-o chamar, parecendo-lhe necessario, para que diga a razão que teve. E se for tal, que se haja de ver por livros, e papeis, os vera logo, e fara declaração nos autos da residência, do que nisso achar, para se escusar mandar depois pelos livros, e papeis para seu despacho.

21 E PELA mesma maneira saberá como os Scrivaens, Meirinho, e Officiaes dante o Corregedor tem servido seus Officios, tirando sobre elles inquirição: e ouvirá as pessoas, que os quizerem demandar, e fará o que for justiça.

22 E TODO o que se achar fará escrever, e fazer declara-

declaração nos autos da residencia, pelo Scrivaõ della, de cada coufa, em cada capitulo apartado.

TITULO LXI.

Dos Chancereis das Comarcas.

O CHANCELLER terá o fello, e sellará todas as Cartas, que pelo Corregedor forem assinadas sem as glolar, e sem occupar ácerca disso o Porteiro da correição em coufa alguma. E será Juiz das suspeiçoens postas ao Corregedor.

1 E MANDAMOS, que não ponha nenhum fello em Carta alguma, de que se deva pagar Chancellaria, sem primeiro o Scrivaõ da Chancellaria pôr na dita Carta a paga do que monta nella. O qual Scrivaõ nunca ponha a paga na Carta, sem primeiro assentar no livro do recebimento da Chancellaria, como o Chancellor a recebeo. E fazendo qualquer delles o contrario, perca o Officio, e nunca mais o haja.

2 Todos os Tabelliaens, e Scrivaens dante quaesquer Juizes, e Justiças das Cidades, Villas, e lugares de nossos Reinos, que poder, e authoridade tenhaõ de julgar, daraõ em rol ao Chancellor da correição todas as penas, que em seus protocolos tiverem, que pertençaõ á Chancellaria, no dia que lhes por elle forem requeridas, sob pena de elles pagarem de suas casas as penas, que não derem em rol. E além disto sejaõ suspensos dos Officios até nossa merce.

3 O CHANCELLER, ou o Rendeiro da Chancellaria das Comarcas, no lugar onde o Corregedor stiver, poderá demandar as penas aos que elle achar com pesos, ou medidas não marcadas, ou não concertadas, ou que não forem affiladas aos tempos que devem. E assi as pessoas particulares, que não tiverem os pesos, e medidas,

das, que são obrigados, ou os tiverem dobrados, assi como as podem demandar o Almotacé Mór, ou Almotacés das Cidades, e Villas, segundo he conteudo no Titulo: *Do Almotacé Mór.*

4 E BEM assi de mandará todas as penas, que por nossas Ordenaçoes são applicadas para o Concelho, que o Procurador do Concelho podia demandar, se achar que o Procurador as não demandou já em tempo devido, com tanto que o Chanceller, ou Rendeiro as demandem dentro de hum anno, do dia em que nellas incorrerão as pessoas, que por ellas haõ de fer demandadas.

5 E SE as Chancellarias forem arrendadas, os Rendeiros não fação avenças com os Concelhos em maneira alguma, sob pena de serem presos, e pagarem em dobro o que montar na avença, que fizeraõ, ametade para quem os accusar, e a outra para os Captivos. E mais tornarão ao Concelho tudo, o que lhe por tal avença levarão, mas sómente demandem as pessoas particulares, que culpadas forem, as quaes citarão, e demandarão em quanto os Corregedores, ou Ouvidores stiverem nos lugares, onde os demandados forem moradores. E os Corregedores não consentirão, que sejaõ citados para outra parte, nem levarão consigo os feitos que sobre taes penas forem começados, e os deixarão aos Juizes das terras, os quaes os determinarão em breve, dando appellação, e aggravo. Porém não tolhemos aos Rendeiros, que possaõ fazer avenças com as pessoas particulares, pelas coimas, e penas que lhe já forem julgadas por sentença: porque se taes avenças fizerem antes de as penas, ou coimas lhe serem julgadas, seraõ publicamente açoutados pela Villa, ou lugar, onde as avenças fizerem, e degradados por hum anno para fóra da Villa, e seu termo.

6 ITEM, mandamos que o Porteiro dante o Corregedor

regedor, ou Ouvidor da Comarca, seja mui diligente em servir seu Officio, e executar todas as sentenças, e penas que lhe forem dadas, assi as que pertencerem á Chancellaria, como a outras partes. E se o Corregedor achar, que foi nisso negligente, faça logo pagar por seus bens toda a perda, que por sua culpa se seguir. E não tendo bens seja privado do Officio. E se o Porteiro receber alguma cousa da parte condenada, e a não entregar, quando for requerido, seja preso, e da cadeia pague tudo aquillo, que se achar, que tem recebido, e mais haverá a pena que por direito merecer, segundo a culpa, que no caso tiver. E se o Porteiro não quizer citar as pessoas, que por nosso serviço o Chancellor mandar citar, o Chancellor as mandará citar á custa do Porteiro, e faça-o saber ao Corregedor, para proceder contra elle.

7 E AS penas, e cousas que o Chancellor demanda em nosso nome, não as pôde o Julgador relevar, posto que as partes dem razão por si até ser ouvido o dito Chancellor por nossa parte.

8 E SE o Meirinho não arrecadar as penas que forem julgadas para a Chancellaria, até oito dias do dia que lhe for mandado, o Chancellor lhas descontará de seu mantimento, e o Scrivão da Chancellaria o fereva assi, para vir a boa recadação. E se mais montar nas ditas penas, que no mantimento, e vestir, que ha de haver, seja por isso preso até que pague. Porém se mostrar razão evidente porque o não pode fazer, seja-lhe dado outro espaço, e não as arrecadando seja preso, e não seja solto até que as recade á sua custa.

9 E o Corregedor não se entremetterá a tomar conta ao Chancellor do dinheiro da Chancellaria, mas tomar-lha-ha o Contador da Comarca. Nem mandará delle despender cousa alguma sem nosso mandado, ou dos Védores de nossa Fazenda. E mostrando tal
man-

mandado, seja trasladado no livro da Chancellaria, para vir todo a boa recadação.

10 O CHANCELLER não dará parte das penas, nem de coufa alguma, por lhas descobrirem, nem faça avença com o Concelho, nem com as partes, que demandar, fõmente requererá o que nos de direito pertencer. E fazendo avença, pague em dobro todo o que se montar na avença, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos.

11 E mandará todo o que lhe parecer, que de direito pertence á nossa Chancellaria, perante o Corregedor. E se entender que o em alguma coufa aggrava, appellará, ou aggravará para o Juiz de nossos feitos da Coroa, ou Fazenda, a que pertencer, segundo for a qualidade do caso.

12 E se em alguma pena cahir alguma pessoa, por Ordenação que disponha, que hajamos Nós alguma parte, e o Meirinho outra, proveja o Chancellor em tal maneira, que o Meirinho não se concerte com a parte, e Nós percamos nosso direito, mas todo o que a Nós de direito pertencer, se recade. E o Meirinho, que tal concerto, ou avença fizer, pague em dobro todo o que se montar na dita avença, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos.

TITULO LXII.

Dos Provedores, e Contadores das Comarcas.

Os Testamenteiros serão obrigados de dar conta do que receberão, e despenderaõ pelas almas dos defuntos, como, e quando por elles lhes foi mandado, ora as despesas hajaõ de ser em coufas certas pelos Testadores declaradas, ou sejaõ deixadas em arbitrio dos Testamenteiros. As quaes contas seraõ obrigados dar, posto que os Testadores digaõ em seus testamentos, que

Liv. I.

Hh

que-

querem que seus Testamenteiros não sejaõ obrigados dar conta.

1 E QUANDO os Testadores limitarem a seus Testamenteiros certo tempo, em que cumpraõ o que por elles he ordenado, não sejaõ os Testamenteiros conftrangidos, em quanto o dito tempo durar, a dar conta do que receberaõ, e despenderaõ. Porém se os Testadores em suas ultimas vontades differem, que se os Testamenteiros não poderem cumprir no primeiro anno, o que por elles lhes he mandado, que o possaõ cumprir no segundo, ou no terceiro. Em tal caso se os Testamenteiros mostrarem, que no primeiro anno fizeraõ toda a diligencia para cumprirem o que pelos Testadores foi mandado, e não poderaõ, entaõ poderãõ gozar do segundo, ou terceiro anno, fazendo elles toda a diligencia, de maneira que por sua negligencia se não dilate a execuçaõ do testamento.

2 E não limitando os Testadores tempo, em que os Testamenteiros hajaõ de cumprir o por elles ordenado, seraõ obrigados ao cumprir dentro de hum anno, e hum mez, do dia que os Testadores morrerem, salvo se forem legitimamente impedidos, por os bens, de que se haõ de cumprir as vontades dos Testadores, serem litigiosos, ou possuidos por outrem, ou por lhes serem demandados. Porque entaõ não lhes correrá o tempo da execuçaõ, sennaõ do dia, que as sentenças por sua parte forem dadas, e passarem em coufa julgada, com tanto que os Testamenteiros façaõ toda a diligencia, para logo demandar os ditos bens, e profigaõ as demandas, em maneira que por sua culpa se não retardem. E quando algum outro impedimento tiverem, se socorraõ a Nós allegando-no-lo, para provermos, como nos bem parecer.

3 OUTRO si os Testadores poderãõ dar authoridade a qualquer pessoa de que confiem, para screver a re-

receita, e despesa que seus Testamenteiros haõ de fazer. E á scriptura da tal pessoa será dada fé, assi como aos Tabelliaens publicos, quando taes autos fazem.

4 E PORQUE segundo disposiçaõ de Direito common, assi pertence aos Prelados Ecclesiasticos, como a Nós fazer cumprir as ultimas vontades dos defuntos, e por se evitarem duvidas, El-Rei Dom Affonso Quinto com acordo de Letrados determinou, que os Proveedores, Scrivaens, e outros Officiaes dos Residuos usassem de seus Officios, como dantes usavaõ, com este temperamento, que os feitos dos Residuos de que os Prelados, ou seus Vigarios tomassem conhecimento, citando primeiro os Testamenteiros, que os Officiaes d'elle Rei, os ditos Prelados, ou seus Vigarios conhecessem dos taes feitos, com tanto que elles, ou seus Officiaes naõ citassem, nem fizessem citar os Testamenteiros durante o tempo de hum anno, e hum mez, que lhes pela Ordenaçãõ he dado, ou durando o tempo affinado pelos Testadores, ou o tempo dos spaços que por El-Rei fossem dados aos Testamenteiros, para cumprirem os testamentos. E citando-os antes de serem passados os ditos tempos, tal citaçãõ fosse nenhuma, e naõ se podesse dizer ser por ella preventa a jurisdicãõ, antes passados os ditos tempos, os Officiaes del-Rei, e os Prelados, ou seus Officiaes podessem mandar citar os Testamenteiros, e os que primeiro citassem, tomassem conhecimento dos testamentos, e execuçãõ delles. E por El-Rei Dom Manoel de gloriosa memoria meu Avô foi declarado, que se algum Testamenteiro quizesse dar conta do cumprimento do testamento dentro do anno, e mez, ou no tempo que tivesse para o cumprir, e quizesse haver sua quitaçãõ, o poderia fazer perante o Provedor dos Residuos, e Official Ecclesiastico juntamente: e dentro do dito tempo a naõ podesse dar perante cada hum delles sómente, e dando-a fosse nenhuma, e a quitaçãõ

lhe não fosse guardada, e passado o dito tempo do anno, e mez, lhe fosse tomada conta de novo, como se nunca lhe fora tomada, e lhe feria mandado executar o testamento. O que tudo mandamos, que se guarde inteiramente, com declaração, que os nossos Provedores, e os Prelados, e Officiaes Ecclesiasticos, não obriguem os Testamenteiros hirem dar conta fóra do lugar onde viverem, por a muita vexação, que nisso receberião nossos povos.

5 E PARA OS Prelados, e seus Vigarios poderem usar da jurisdicção, que neste caso tem, e assi no das Capellas, e Hospitales, poderão fazer seus Officiaes Clerigos, e não leigos. E mandamos ás pessoas leigas, que não aceitem taes cargos, nem citem os Testamenteiros perante os Prelados, sob pena de vinte cruzados para a nossa Camara, e de haverem a pena de degredo que nos bem parecer. E os Prelados poderão ter hum só Porteiro leigo em cada lugar, que houver Vigario, para no tal lugar, e termo citar as pessoas, que pelo Vigario lhe for mandado. E nenhuma outra pessoa o poderá fazer sob a dita pena.

6 E MANDAMOS que se passado o tempo os Testamenteiros se esconderem, e não forem achados em suas casas, para serem citados por nossos Officiaes, possam ser citados em pessoas de suas mulheres, ou familiares, ou em pessoa de seus vizinhos, e a citação assi feita valha, como feita em suas pessoas.

7 E os Testamenteiros não comprem, nem hajaõ bens alguns, nem cousa que ficar por morte dos Testadores, cujos Testamenteiros forem, por si, nem por interposta pessoa, para si, nem para outrem, posto que os taes bens se vendaõ publicamente em pregação por authoridade de Justiça. E fazendo o contrario, a compra seja nenhuma, e a cousa comprada se torne á fazenda do defunto, e o Testamenteiro perca a valia da dita cou-
sa

cousa em dobro para o Residuo, e os Contadores lha tomem logo, e tirem de poder: salvo mostrando que o defunto lha deixou por doação em seu testamento, ou que era seu herdeiro, e que como tal a houve, de que logo fará certo ao Provedor.

8 E os Provedores terãõ special cuidado de fazer cumprir as vontades dos defuntos. E tanto que forem em cada lugar de sua Provedoria, mandem com juramento dos Evangelhos a todos os Tabelliaens, e Scrivaens do lugar, e termo, que lhes mostrem todas as notas, testamentos, Cédulas, e Codicillos, que tiverem, sem fonegar algum, sob pena de privação dos Officios, para por elles verem o que ao Residuo pertence, e o mandarem arrecadar na maneira adiante declarada. Os quaes daraõ de vinte, e cinco annos atrás, não sendo já tomadas as contas por elles Provedores, ou por outro Official, que para isso poder tivesse, e aos Tabelliaens, e Scrivaens mandarãõ pagar por cada huma nota, e scriptura, em que houver Residuo, quatro reis, e das em que não houver Residuo, não haverãõ cousa alguma. E perguntarãõ por juramento quaesquer pessoas, que tiverem por informação, que sabem algumas cousas, que pertencem á execução de seus cargos.

9 E MANDARãõ pregoar, que todos os Testamenteiros, e pessoas outras, que tiverem cargos de cumprir alguns testamentos, lhos vaõ mostrar, e os inventarios das receitas dos bens dos defuntos, e as despesas que delles fizeraõ. E isto a hum certo tempo que logo lhe assinarãõ, segundo for o lugar em que stiverem, sob pena de perderem o premio, que no tal testamento lhes for deixado, e mais pagarem vinte cruzados, ametade para nossa Camara, e a outra para quem os accusar.

10 E TANTO que lhes as notas forem trazidas, as veraõ com os Scrivaens de seus cargos. E como as forem

rem vendo, poraõ a cada huma seu final, porque se conhece, que foi vista por elles, e o Scrivaõ porá em lembrança em hum caderno os defuntos, que fizeraõ os testamentos, e em que tempo, e porque Tabelliaens, e quem saõ os Testamenteiros. E o tempo que lhes daõ para os cumprirem. O qual caderno terá guardado em seu poder, e se os Tabelliaens, ou Scrivaens deixarem alguma das ditas notas por mostrar, além de haverem a pena de perjuros, os havemos logo por condenados em perdimento dos Officios. E tanto que os Proveedores souberem, que deixaraõ de mostrar alguma das ditas notas, logo os suspendaõ dos Officios, e façaõ auto da culpa que tem, e o enviem ao Juiz da Chancelaria, para nisso prover como for justiça. E se depois de suspensos mais servirem, os Juizes do lugar, onde acontecer, os prendaõ, e não soltem sem nosso mandado.

II E QUANDO OS Testamenteiros levarem a mostrar os testamentos, que tem, como lhes he mandado pelo pregaõ, os Proveedores os concertaraõ com o caderno que o Scrivaõ ha de ter feito das notas, e aos que concertarem com ellas, porá hum final do concerto, assi no caderno, como no testamento. E faltando alguns testamentos dos que stiverem no caderno, mandarãõ aos Testamenteiros, que lhos levem pessoalmente. E executarãõ nelles as penas do pregaõ em que incorrerãõ, por o assi não cumprirem.

12 E EXAMINADAS por elles as clausulas dos testamentos, e despesas feitas pelos Testamenteiros, se acharem que tem tudo despeço, e nas proprias cousas declaradas no testamento, e perante o Tabelliaõ, ou Scrivaõ delle, levarlhes-haõ em conta tudo o que bem despenderaõ, até o tempo em que lhes for tomada a conta, posto que as despesas sejaõ feitas depois do anno, e mez, que lhes assi damos, ou depois do tempo

que

que lhes o Testador affinou, sendo porém feitas antes de serem citados para darem conta. E quando acharem, que os Testamenteiros não despenderaõ bem, e como deviaõ, e nas coufas declaradas no testamento, e perante o Tabelliaõ, ou Scrivaõ dado para fazer as despesas delle, julgalo-haõ para o Residuo, e removeraõ o Testamenteiro da execuçaõ do testamento, e faraõ entregar ao Recebedor dos Residuos todos os bens, que o Testamenteiro ainda tiver por despende, e tudo o que mal despendeo. E isto perante o Scrivaõ dado para scriver as despesas, e inventario do testamento, o qual apresentará tudo em receita sobre o Thesoureiro, ou Recebedor declaradamente, para se despende, como se adiante dirá. O qual Recebedor, ou Thesoureiro não levará por isso premio algum, sómente haverá o mantimento, que por Nós lhe for ordenado. E faraõ tornar aos Testamenteiros, que não cumpriraõ o que dito he, todo o premio, que os Testadores lhes deixaraõ, por executarem seus testamentos, o qual será entregue ao Mamposteiro Mór da Redempçaõ dos Captivos desse Bispaço, se no mesmo lugar stiver, ou em outro lugar, que seja perto: porque o temos apropriado á dita Redempçaõ.

13 E ACHANDO os Provedores, que os Testadores deixaraõ em suas ultimas vontades declaradas as coufas, que seus Testamenteiros haviaõ de fazer, assi como dizer certos Trintarios, ou Missas, ou dar esmolas a pessoas logo declaradas, cumpriraõ em tudo, o que das taes coufas certas não acharem cumprido, fazendo tudo scriver aos Scrivaens, ou Tabelliaens, que tiverem os inventarios, receita, e despesa, perante os quaes se faraõ as despesas pelos Thesoueiros, ou Recebedores dos Residuos.

14 E SE os Testadores deixaraõ em arbitrio dos Testamenteiros as despesas, que por suas almas haviaõ de

de fazer, ou alguma parte de seus bens apropriados para remir Captivos, tudo o que não tiverem cumprido no dito tempo, mandarão os Provedores entregar a huma pessoa abonada, que o tenha. E o farão logo saber ao Mamposteiro Mór desse Bispaço, para todo receber perante seu Scrivaõ, com o premio deixado pelos Testadores aos Testamenteiros, de que os mandamos privar, como acima he declarado. E quando lhe isto for entregue, deixará conhecimento feito pelo Scrivaõ da receita, e despesa do testamento, e o Scrivaõ do Officio do Mamposteiro o carregará sobre elle em receita. E o Provedor mandará por sua Carta notificar tudo á Mesa da Consciencia para se tomar conta aos Mamposteiros dos Bispaços, e tudo vir a boa recadação. E posto que toda a fazenda, que o defunto deixou, se despenda pelos Provedores, por elle deixar cousas logo ordenadas, em que se despendesse, todavia farão entregar ao dito Mamposteiro Mór desse Bispaço o premio, que ao Testamenteiro pelo defunto era deixado, o qual elle perdeu, por não cumprir o testamento no tempo ordenado.

15 E QUANDO o Testador mandar fazer alguma obra certa, assi como Capella, ou outra cousa semelhante, o Provedor a dará logo de empreitada, por o melhor preço que poder, para até certo tempo se dar de todo acabada. E se mandar fazer outra cousa certa, para que seja necessaria dilação, assi como casar Orfãs, ou cousa semelhante, o Provedor mandará ao Thesoureiro, que deixe o que para taes cousas se houver mister, em mão de huma pessoa de boa consciencia, do lugar onde se houverem de fazer, á qual mandará, que com brevidade cumpra as ditas cousas, e faça tudo o que para ellas for necessario, perante o Scrivaõ da receita, e despesa do testamento. Para o que lhe affinará tempo conveniente, e saberá se se cumprem, e com effeito as fará cumprir.

16 E QUANDO o defunto deixar em seu testamento, que se fação algumas obras meritorias por sua alma, e logo as declarar, como se dissesse, que casem tantas Orfãs, ou vistaõ tantos pobres, ou que nas ditas cousas se despenda tanto dinheiro, ou o que sobejar de sua terça, posto que não declare o numero, nem nomes das pessoas, ou outras cousas semelhantes, mandamos que assi como o elle dispozer, se cumpra por seu Testamenteiro, ou pelo Thesoureiro dos Residuos, ou pela pessoa, que para isso for escolhida pelo Provedor, quando o Testamenteiro for lançado do testamento. E sómente se arrecadará para o Residuo o dinheiro, que o defunto apartar para obras meritorias, e deixar em peito, e vontade do Testamenteiro, que sejaõ as que lhe bem parecer. E bem assi qualquer que deixar para Captivos, que ainda não forem tirados.

17 E os ditos Provedores, e todos os outros Officiaes dos Residuos, não daraõ spaços a nenhuma pessoa, nem lhes faraõ quita alguma, sob pena de privação dos Officios. Antes faraõ com diligencia dar á execuçaõ todas as sentenças, que aos Residuos pertencerem, fazendo vender os bens desses condenados em pregaõ, nos lugares acostumados, nos tempos, e maneira como se vendem por nossas dividas.

18 E EM fim de cada hum anno fará cada Provedor huma arrecadaçaõ scripta pelo Scrivaõ dante elle, tirada do seu livro, em que declaradamente seja scripto tudo o que em cada anno demandáraõ, e arrecadáraõ, fazendo de cada testamento titulo por si, e a receita, e despesa delle, e em que cousas se fez a despesa, e a traraõ a Nós, ou ao Provedor Mor das obras, e Residuos, para ver se são cumpridas todas as cousas, que mandamos que se fação, e para elle, e seu Recebedor darem conta do dinheiro dos Residuos, que se recebeu, e despendeo.

19 E os Testamenteiros não receberão bens alguns moveis, nem de raiz, que pertençam aos defuntos, se não por inventario feito por Tabellião, e por mandado da Justiça a que o conhecimento pertencer. E fazendo o contrario, e sendo-lhe depois provado, que receberão mais do que dão em conta, os Provedores os privem logo da administração, e execução dos testamentos, e sejam presos até pagarem, e entregarem toda a fazenda, que receberão dos defuntos, que ainda não tiverem despesa no tempo ordenado. E não tendo por onde pagar, os ditos Provedores lhes darão as penas que lhes parecer justiça, dando appellação, e aggravo nos casos em que couber.

20 E MANDAMOS aos Testamenteiros, que as despesas que houverem de fazer em cumprimento dos testamentos, as fação perante Tabelliaens das notas, ou perante a pessoa que o defunto ordenou, que as screvesse. E estas sómente lhe feraõ levadas em conta, e não outras, ainda que mostrem conhecimento de Clerigos, ou Frades, ou de outras pessoas, que o dinheiro recebessem, nas quaes os Provedores se haverão como se não fossem feitas, e faraõ a obra, e execução, como se fossem certos, que não era feita, nem cumprida cousa alguma dellas.

21 E SERAõ cridos os Testamenteiros por seus juramentos até valiã de dous marcos de prata, ou por dito de duas testemunhas dignas de fé, em toda a dita conta, não passando porém cada addição da tal despesa de seis centos, e cincoenta reis, que he o intrinseco valor das duas onças. Porém os Provedores tomarão de fóra informação para saberem se elles fallaõ certo. E achando o contrario, alem de haverem a pena de perjuros, pagarão em tres-dobro o que assi falsamente juraraõ que tinhaõ despeso. Do qual tres-dobro se cumprirá a vontade do defunto, e as duas partes se recadarão para o
Re-

Residuo. E se alguma pessoa o descobrir, haverá amedantado do que se houver de arrecadar para o Residuo.

22 OUTRO si serãõ obrigados os Testamenteiros de dar conta, e os Provedores de lha tomarem, de todos os bens de raiz, e novidades delles, que se mostrar, que houveraõ dos defuntos, do dia que os receberãõ até vinte cinco annos, e dos bens moveis até quinze annos. Porém, se alguns bens de raiz, que ficaraõ por morte dos Testadores, forem achados em poder dos Testamenteiros, serãõ constangidos aos entregar, até quarenta annos contados do dia que os Testadores falleceraõ, para se venderem para o Residuo, como acima dito he, salvo se os ditos bens lhe forem deixados expressamente pelos Testadores, ou os houveraõ por qualquer justo titulo.

23 E PARA OS Provedores com melhor vontade nisso entenderem, e darem tudo á execuçaõ, havemos por bem, que além de seus mantimentos, levem de tomar as ditas contas hum real por cento, tanto que a fazenda, de que se tomar conta chegar a cem reis, e dahi para cima, até quantia, e valia de cincoenta marcos de prata, e dos ditos cincoenta marcos para cima levarãõ a meio real por cento. O qual salario haverãõ do dinheiro, ou couza outra, que por os Testadores for deixado a seus Testamenteiros por seu trabalho, quando se achar, que o devem perder, por serem negligentes, e naõ cumprirem as vontades, e testamentos dos Testadores. E quando naõ for deixado couza alguma ao tal Testamenteiro, e se achar que foi negligente, e naõ cumprio bem, e como devia o testamento, entãõ o haverãõ pelos bens do tal Testamenteiro. E quando se vir, que cumpriraõ bem, e como deviaõ, e dentro no tempo, naõ haverãõ os Provedores couza alguma, sem embargo de qualquer costume, que haja em contrario.

24 E TUDO o que por bem deste Regimento mandamos, que se faça na execuçaõ dos testamentos, se fará, e cumprirá nas Cédulas, ou Codicillos, sendo feitos conforme a nossas Ordenaçoes, e direito, para serem valiosos.

25 E MANDAMOS aos Provedores, que com muita brevidade despachem os feitos dos Residuos. E se das sentenças, ou mandados, que nelles derem, as partes appellarem, receberão as appellaçoens para os Desembargadores, a que pertencer, nos feitos, que passarem de quantia de quatro mil reis nos bens de raiz, e cinco mil reis nos moveis, fóra as custas. E se dentro de seis mezes do tempo, que lhes receberem a appellaçaõ, os appellantes não levarem melhoramento, farão execuçaõ por suas sentenças.

26 E o Provedor fará entregar ao Mamposteiro Mór dos Captivos tudo, o que julgar, que ao Residuo pertence. E não sendo presente no lugar, onde o Provedor stiver, o mandará entregar a huma pessoa abonada do mesmo lugar, que o tenha até vir o Mamposteiro, ao qual fará saber quanto he o dinheiro, e em cujo poder fica, para ter cuidado de o hir arrecadar, declarando-lhe cujo era o testamento, e quem era o Testamenteiro, para saber o que recebe, e lhe pedir disso conta. E do que por cada huma das ditas maneiras receber, dará conhecimento ao Testamenteiro feito pelo Scrivaõ do testamento, que lho carregará em receita.

27 E DEFENDEMOS aos Tabelliaens, ou Scrivaens, que fizerem os testamentos, que os não mostrem aos Provedores, nem aos Prelados, ou seus Officiaes, antes de passar o anno, e mez, ainda que por algum delles lhes sejaõ pedidos. E passado o dito tempo, os mostraráõ ao que primeiro lho requerer. Nem outro si aconselharáõ aos Testamenteiros, que se vão offerecer aos Prelados, ou a seus Officiaes, nem lhes digaõ o dia,
em

em que se acaba o tempo da execução do testamento. E fazendo o contrario, por esse caso percaõ os Officios, sem os mais poderem haver.

Orfãos.

28 MANDAMOS aos Provedores, que nos lugares de suas Comarcas em que forem, perguntem pelos orfãos, que em cada lugar, e termo houver, e se informem, como são providos, e as fazendas administra- das, e aproveitadas por seus Tutores, e se os Juizes dos Orfãos cumprem niffo seu Regimento, o qual os Prove- dores veraõ, para saberem as cousas, que por elle man- damos fazer aos ditos Juizes. E quando acharem que os ditos Juizes o naõ cumprem, ou que elles, ou outros Officiaes fazem o que naõ devem, no que toca ás cousas dos orfãos, e os acharem culpados em taes culpas, por- que contra elles se deva proceder, procedaõ contra elles dando appellaçaõ, e aggravo, nos casos em que couber.

29 E LOGO mandarão chamar os Tutores, que no lugar e seu termo houver, e veraõ os inventarios, e por elles lhes tomarão conta de tudo o que dos orfãos receberão, e despenderaõ. E tudo o que acharem, que os Tutores devem, e mal despenderaõ, lhes farão logo pagar, fazendo execução pela dita divida nos bens des- ses Tutores, ou das pessoas que a isso forem obrigadas. E achando que os Tutores naõ tem fazenda para pagar o que assi deverem, procedaõ contra seus fiadores, ou Juizes, ou contra quem acharem que he obrigado, se- gundo no Regimento dos Juizes dos Orfãos he declara- do. As quaes contas tomarão, sendo já passado o termo em que os Juizes as haviaõ de tomar. E quando acha- rem que as contas são tomadas pelos Juizes, elles as re- verãõ, e veraõ se vaõ tomadas como devem, e emen- darão o que nellas acharem errado. E das que assi to-
ma-

marem, ou reverem, levarão de cada huma o que houvera de levar o Juiz.

30 E BEM assi veraõ, como as fazendas dos orfãos faõ aproveitadas, e se por negligencia de seus Tutores forem diminuidas, e por isso os orfãos receberão alguma perda, a faraõ pagar por quem direito for.

31 E PROVERAõ sobre o dinheiro dos orfãos, sabendo se se metteo na arca do deposito, e se o Tutor fez sobre isso a diligencia, que se contém no Titulo: *Do Juiz dos Orfãos.*

32 E SE acharem que alguns orfãos não tem Tutores, saberaõ por cuja culpa lhe não foraõ dados, e castigarão os que nisso acharem culpados, como por direito merecerem. E lhos daraõ logo, segundo a fôrma do Regimento, e nossas Ordenaçoes.

33 E QUANDO acharem que os Tutores não fazem o que devem, assi ás pessoas dos orfãos, como em suas fazendas, e que devem ser tirados por bem do dito Regimento, e nossas Ordenaçoes, os tirarão, e poraõ outros, que o bem façaõ.

34 E nos lugares de suas Comarcas em que stiverem, conhecerão por auçaõ nova das soldadas, e dividas, que se deverem aos orfãos, por quaesquer pessoas que sejaõ, sendo as cousas taes, de que o Juiz dos Orfãos póde tomar conhecimento por seu Regimento. E bem assi dos aggravos, que das ditas cousas fahirem dante os ditos Juizes, e lhes daraõ despacho, como lhes parecer justiça. E querendo as partes perante elles demandar alguma cousa, poderão outro si conhecer por auçaõ nova de todos os casos, que os Juizes dos Orfãos por seu Regimento, e nossas Ordenaçoes podem conhecer. E as sentenças, que derem em feito de quantia de quatro mil reis nos bens de raiz, e de cinco mil nos moveis, daraõ á execuçaõ sem appellaçaõ, nem aggravo. E nos que passarem das ditas quantias, daraõ ap-
pcl-

appellação, e aggravo, para onde pertencer. E feroão avisados, que os ditos feitos, de que por aução nova por este Regimento houverem de conhecer, os não levem consigo de huns lugares para outros. E os que não forem despachados ao tempo que se partirem, deixarão aos Juizes a que directamente pertencerem: porque não havemos por bem, que de aução nova conheção, senão no lugar onde estiverem.

35 E SE alguns Tutores, ou pessoas, que o dinheiro, ou fazenda dos orfãos tiverem, se sentirem aggravados dos Juizes dos Orfãos no tomar das contas, ou coufas que a elles toquem, tirarão seus aggravos para os Provedores, os quaes conhecerão delles, e despacharão como for justiça. E darão appellação, e aggravo para quem pertencer.

36 MANDAMOS aos Provedores, que no que tocar ao provimento dos orfãos, tenhaõ bom cuidado, e diligencia: porque como são pessoas, que não tem perfeito conhecimento do que lhes convem, se não forem bem providos, além de suas fazendas se perderem, receberão detrimento em suas pessoas, pelas quaes elles devem muito de olhar, se são dados por soldadas, e a Officiaes, os que forem para isso, e se as obrigaçoens, que de seus casamentos, e soldadas são feitas, são seguras, e se são bem tratados. E os que forem de outra qualidade, se são doutrinados, e postos a ensino, e bons costumes, segundo suas qualidades, e fazenda.

37 E QUANDO alguma Viuva pedir, que lhe entreguem as pessoas, e legitimas de seus filhos menores, declarará quantos são, e suas idades, e o nome, e qualidade do pai delles, e o tempo em que falleceo, e quanto lhes coube nas partilhas, e inventario, mostrando como he sua Tutora, e que quer dar fiança á fazenda, e que por não serem de qualidade para andarem á soldada, os quer ter, e pôr a ensino, e alimenta-los á sua
custa,

custa, daquillo a que os rendimentos de suas legitimas não bastarem, ou sendo de qualidade para andarem á soldada, lha pagará. E dando fiança segura, e abonada a lhes entregar as legitimas com os rendimentos, que dellas, ou das soldadas sobejarem, tanto que forem casados, ou emancipados, ou por Justiça lhe for mandado, fará o Provedor juntar a petição ao inventario da fazenda, que elle por si proverá, sem o commetter a outrem. E achando que a dita Viuva tem saber para administrar a fazenda dos menores, e obrigando-se na maneira sobre-dita, lhe fará entregar as pessoas dos menores, e suas legitimas, em quanto ella for sua Tutora, e não se casar. E todavia elle, e o Juiz dos Orfãos terãõ cuidado de prover, e saber como ella administra os ditos orfãos, e sua fazenda, e lhe tomarãõ disso conta cada dous annos. E isto se entenderá quando a fazenda não passar de sessenta mil reis, porque passando da dita quantia, o haõ de requerer a Nós.

38 E os Provedores não haverãõ por si, nem por outrem cousa alguma dos orfãos, na fórma, e sobre as penas conteudas no Titulo: *Do Juiz dos Orfãos*: no Paragrapho: *E bem assi.*

Absentes.

QUANDO alguma pessoa requerer aos Provedores, que lhe mandem entregar a fazenda de algum absente, declarando na petição o nome do absente, e do Pai, e Mãi, e onde morava, e que officio tinha, e quanto ha que he fallecido, e quantos filhos, ou netos lhe ficarãõ, e a maneira por que o dito requerente he parente, e herdeiro do absente, sendo fallecido sem testamento, declarando os nomes de todos os parentes mais chegados, e onde são moradores, e como passa de dez annos que o absente he fóra da terra, e se não sabe delle parte, e se tem que he morto, e que fazenda he a sua

fua, e o que val, e como não ha outros parentes mais chegados que elle, e os que mais nomear que o faõ, declarando, que se quer obrigar a tornar a fazenda, ou a parte que lhe for entregue, ao absente, se apparecer, ou a quem nella tiver direito, dando elle, e todas as mais pessoas a que pertencer hum só fiador abonado, que possua bens de raiz, onde a dita fazenda stiver, e que seja ahi morador, com outorga de sua mulher, se for casado, o qual fiador se obrigue por scriptura publica, como depositario, e principal pagador, o Provedor lhe tomará por si a prova que quizer dar, sem o commetter a outrem: e constando-lhe pela prova, e inventario da fazenda (se o ahi houver) todos os sobre-ditos requisitos, fazendo ajuntar o summario da prova com o inventario, e com a scriptura da obrigação, lha fará entregar, declarando no termo da entrega a fazenda que he, e o que val, e rende, o que tudo será affinado pelas ditas pessoas a que se entregar, e pelo Provedor. E isto não passando a valia da fazenda de cem mil reis, porque passando da dita quantia, ou morando a parte, que a pedir dentro de cinco legoas do lugar, onde a Corte stiver, o pedirão a Nós. E movendo-se por alguma parte duvida ácerca da entrega, o Provedor a determinará, dando appellação, e aggravo, qual no caso couber. O que os Provedores cumprirão, allí ácerca da entrega das fazendas dos menores, como dos absentes: porque nas residencias se lhes ha de tomar dizzo conta.

Capellas, Hospitaes, Albergarias, e Confrarias.

39 Foi determinado pelos Letrados, a que El-Rei Dom Affonso Quinto mandou ver, que os Hospitaes, Capellas, e Albergarias, que constar pelas instituições, ou por prova legitima, que foraõ fundados, e instituidos por authoridade, e consentimento dos Pre-

lados, elles, e seus Officiaes os possaõ visitar, prover, e tomar as contas aos Mordomos, e Administradores, e os constringer que lhas dem, e fazer reparar os bens, e cumprir em todo a vontade dos instituidores, e constringer os Mordomos, e Confrades a seguir as demandas, que se moverem entre leigos, sobre bens, ou dividas das ditas Casas. Porém, aos Juizes leigos pertence o conhecimento dos taes feitos, e não aos Ecclesiasticos. E nos que se não mostrar serem fundados por authoridade dos Prelados, mas serem fundados por leigos simplesmente, para algumas obras pias, ou para uso dos pobres, e os Administradores forem leigos, o conhecimento pertence em todo aos Juizes leigos, os quaes conhecerão dos ditos feitos, e tomarão as contas, e visitarão, e proverão com que em todo se cumprão as vontades dos instituidores. Porém, neste caso podem os Prelados visitando, prover se se cumprem as cousas pias, que os instituidores mandaraõ.

40 E QUANDO OS Administradores forem Clerigos, ou pessoas Ecclesiasticas, posto que os Hospitaes, Capellas, e Albergarias não sejaõ fundados por authoridade do Prelado, podem os Prelados constringelos, que cumprão em todo a vontade dos defuntos, e prover como administraõ os bens, e cousas dos taes lugares. E se algumas Capellas são instituidas, e fundadas por leigos, e os bens são profanos, e os Administradores leigos, e em ellas se haõ de cantar algumas Missas, podem os Prelados, visitando, constringer estes Administradores, fazendo cantar as Missas. E em os outros casos o conhecimento, e constringimento pertence aos Juizes leigos.

41 E POR quanto em algumas instituiçoens se mandaõ cumprir algumas obras pias, sem se declarar quaes são, declaramos que são Missas, Anniversarios, Resposos, Confissoens, Ornamentos, e cousas que servem

vem para o culto Divino. E bem assi curar enfermos, camas para elles, vestir, ou alimentar pobres, remir Captivos, crear engeitados, agafalhar caminhantes pobres, e quaesquer obras de misericordia semelhantes a estas, nas quaes quando os Prelados, ou seus Visitadores proverem por via de visitaçãõ, a pedimento de parte, ou *ex officio*, e procederem contra os Administradores, Mordomos, e outros Officiaes, por penas pecuniarias, ou censuras, por não terem cumprido o que a elles toca, os Provedores lho não contradigaõ. E sendo necessario, poderãõ os ditos Prelados pedir ajuda de braço secular, para execuçãõ do que dito he.

42 POREM, se os Provedores tiverem provido sobre as ditas obras pias primeiro que os Prelados, por o conhecimento ser do foro mixto, e haver lugar a prevençãõ, cumprir-se-ha o que os ditos Provedores tiverem mandado. E sendo passado o termo que tiverem dado aos Administradores, Mordomos, e Officiaes, para cumprirem as ditas obras pias, stando ainda por cumprir, não impedirãõ aos Prelados prover nisso, como acima dito he, nem lhes impedirãõ poderem em todo o tempo visitar os ornamentos, e cousas dedicadas ao culto Divino. E a mesma maneira terãõ os Provedores, quando acharem que os Prelados tem primeiro provido nas ditas obras pias. E esta determinaçãõ se entenderá nos Hospitales, Albergarias, Capellas, Confrarias, e lugares pios, que não forem de nossa immediata protecçãõ, porque nos que o forem (como saõ as Casas da Misericordia, e todos os mais lugares pios, em que não entendem os nossos Provedores por via ordinaria, sem particular commissaõ nossa) não entenderãõ os Prelados, nem seus Visitadores, senãõ com nossa licença, por assi serem de nossa immediata protecçãõ.

43 E ONDE os Prelados tiverem direito, de em todo visitar, e prover os Hospitales, Capellas, Albergarias,

rias, Confrarias, e lugares pios, por serem fundados por sua authoridade, ou sem esse titulo stiverem em posse de em todo prover, e for tal, que por direito baste, sem os Provedores entenderem, nem proverem em couza alguma, os Provedores deixarão os Prelados usar da dita posse, e prover, e visitar tudo livremente.

44 E quando os Prelados, e seus Visitadores enviarem aos Provedores informação dos encargos, que staõ por cumprir, vejaõ a dita informação, compromissos, e instituiçoens, e tomem por ella conta aos Administradores, Provedores, Mordomos, e Officiaes. E achando que he assi como nas informaçoens se contém, e que não tem ração de se escusar, fação com brevidade cumprir os ditos encargos, sendo pela dita maneira informados dos ditos Prelados, e seus Visitadores, não por via de mandado, nem de jurisdicção, nem de procedimento de excommunhoens.

45 E se alguma herança se houver de aforar, andará em pregaõ primeiro que se remate vinte dias por todas as Praças, e lugares acostumados, em voz alta, que o Pregoeiro cada dia lançará, que seja ouvido, e acabados os vinte dias se aforará, e arrematará no dito pregaõ em publico á pessoa, que maior lanço tiver feito, e não a pessoa das defesas em direito. E se em outra maneira se fizerem os aforamentos, os havemos por nenhuns, e os Provedores os desfação, e fação ajuntar o Juiz, Mordomo, e Officiaes, e Confrades, e se tornará a metter em pregaõ o dito tempo, e por todos será aforada na maneira acima declarada, e castigarão quem nisso for culpado.

46 E HAVEMOS por bem, que todas as heranças das ditas Capellas, e Albergarias, que se houverem de aforar, se forem casas, vinhas, olivães, pomares, hortas, moinhos, ou marinhas, se afórem para sempre em pregaõ pela dita maneira, salvo se os compromissos outra
cou-

cousa declararem : porque em tal caso se guardará ácerca disso, o que tal compromisso, ou testamento, e instituição mandar. E as heranças que forem terras de paõ, ou outras quaesquer, que não forem das acima declaradas, se aforarão em tres pessoas, com as solennidades atrás declaradas, e quaesquer outras que o direito mandar. As quaes tres pessoas se não entenderá marido, e mulher por huma pessoa, sómente se declarará o marido, e mulher por primeira, e segunda pessoa, e o que derradeiro delles fallecer possa nomear a terceira. E nos contractos que se de huma maneira, ou outra fizerem, se assentará o traslado deste capitulo, para saber como o assi temos mandado. E os Provedores em cada Casa das sobre-ditas, que heranças tiver, deixem o dito traslado para o assi cumprirem. E quanto ao que toca ao aforar para sempre, segundo o que por este capitulo mandamos, não haverá lugar em a Cidade de Lisboa, por quanto para isso temos feito outro Regimento.

47 E o preço que os foreiros haõ de pagar dos forros, que houverem por alguma das maneiras atrás declaradas, será declarado nos contractos, e será da moeda que correr ao tempo do contracto. E posto que as valias das ditas moedas se mudem, sempre se pagará a respeito da valia da dita moeda declarada no contracto.

48 E os foreiros que quizerem vender algumas propriedades, e heranças que assi tenhaõ aforadas, o faraõ saber aos Officiaes, que poder tem para lhas aforar, se as querem tomar para a Capella, Hospital, Albergaria, ou Confraria, cujo o foro for, tanto por tanto, quanto outrem der. E querendo-o tomar, pode-lo haõ fazer, se sentirem que de o fazer poderá vir proveito á Capella, Hospital, ou Casa de que for. Porque se por isso receber perda, se pagará á custa daquelles que o assi tomaraõ. E quando não o quizerem tomar tanto por tanto, entaõ o foreiro o poderá vender á pessoa

foa segundo a condição do contracto for, e do preço porque assi vender, pagará á Capella, Hospital, ou Albergaria, senhorio, a quarentena, a qual ferá entregue ao Administrador, ou aos Mordomos perante o Scribe para isso ordenado, que lha carregara em receita. E quando se a tal herança tomar para o dito Hospital, tomala-ha com menos a quarentena do preço, que outrem der, posto que nos outros bens foreiros tenhamos disposto outra cousa ácerca do desconto da quarentena.

49 E POR quanto algumas pessoas fazem contractos de aforamentos em prejuizo das Capellas, Hospitaes, Albergarias, e Confrarias, cujos são os taes bens, e por lhe não serem tirados, poem nos contractos grandes penas, para que com receio dellas não lhe sejaõ demandados, havemos por bem, que os Administradores, Mordomos, e Procuradores as possaõ demandar, sem embargo das ditas penas. E mandamos que das taes penas se não conheça em Juizo, nem fóra delle, sem embargo das scripturas terem alguma clausula, que isto queira desfazer, por quanto havemos por bem, que as propriedades das ditas Capellas, Hospitaes, Albergarias, e Confrarias, tenhaõ este privilegio por bem das almas dos defuntos, e para que seus bens não sejaõ alheados.

50 E QUANDO os Provedores chegarem a cada hum dos lugares de suas Provedorias, saberão se as Capellas que no dito lugar ha, são administradas pelos Administradores leigos, e os faraõ hir perante si, e lhes mandarão, que lhes mostrem os testamentos, instituiçoens, e tombos das ditas Capellas. E se informarão, se cumprem as cousas, que nas instituiçoens lhes são mandadas, e se as Capellas possuem os bens que lhes directamente pertencem, e se são aproveitados como devem. E achando que o Administrador não cumpre o que he obrigado, e por sua culpa os bens são dimi-
nui-

nuidos, ou se perdem, os suspenderão, e lhe tirarão tudo de poder, e no-lo farão saber, para provermos de Administrador que o bem faça. E em quanto não provermos, entregarão a administração a huma pessoa do mesmo lugar, que a administre bem, a qual haverá o premio, que o Administrador havia de haver, a respeito do tempo que servir.

51 PELA mesma maneira suspenderão os Administradores, que lhes não mostrarem as instituições das Capellas, que administrarem, e tirarão inquirição por pessoas antigas, que melhor possam saber a verdade sobre os bens, e rendas que á Capella pertencem, e dos encargos com que for ordenada, e no-lo enviarão para provermos de Administrador, e farão cumprir os encargos da Capella pelas rendas della. Porém se os Administradores se offerecerem provar dentro de trinta dias, como por si, e seus antecessores stão em posse da administração por tanto tempo, que a memoria dos homens não he em contrario, sem saberem parte da instituição, e que sempre cumprirão os encargos, que seus antecessores sempre cumprirão, ser-lhes-ha recebida tal ração, e não serão tirados da posse. E não a provando no dito tempo, serão tirados della, e ser-lhe-ha dado tempo para provar a tal ração. E provando-o assi, lhe será havida a posse immemorial por titulo, e instituição. E a sentença que por a dita prova for dada, se porá em tombo com os bens da Capella, com declaração de quaes, e quantos são, e dos encargos, que se provarem que os Administradores, e seus antecessores cumprirão, e eraõ obrigados cumprir, e serão tornados á sua posse.

52 E os Provedores não entenderão, nem provarão, segundo fórma de seu Regimento, nos bens dos Morgados, posto que tenham encargos de Missas, ou obras pias, sómente poderão prover se se cumprem os encargos de Missas, e obras pias, e os farão cumprir, como

como o podem fazer nas Capellas.

53 E por não vir em duvida qual he Morgado, ou Capella, declaramos ser Morgado, se na instituição que dos bens os defuntos fizeraõ, for conteudo, que os Administradores, e possuidores dos ditos bens cumpraõ certas Missas, ou encargos, e o que mais renderem hajaõ para si, ou que os Instituidores lhes deixaraõ os ditos bens com certos encargos de Missas, ou de outras obras pias. E se nas instituições for conteudo, que os Administradores hajaõ certa coufa, ou certa quota das rendas, que os bens renderem, assi como terço, quarto, ou quinto, e o que sobejar se gaste em Missas, ou em outras obras pias. Em este caso declaramos, não ser Morgado, senão Capella. E nestas taes instituições, e semelhantes, pôde, e deve entender o Provedor, posto que nas instituições se diga que faz Morgado, ou que faz Capella: porque ás semelhantes palavras não haverão respeito, sómente á fórma dos encargos, como acima dito he.

54 E achando alguns bens de Capellas alheados em poder de pessoa, que os houvesse do Administrador por qualquer titulo, citado primeiro o possuidor, e ouvido de seu direito, se lhes constar, que foraõ alheados individamente, os faraõ logo tornar ás ditas Capellas, ficando reservado aos possuidores seu direito contra os Administradores, de que as houveraõ. E as Justiças do lugar, onde os taes bens stiverem, daraõ á execução todo o que ácerca disso pelos Provedores lhes for requerido.

55 E se a Capella não tiver tanta renda, porque se possaõ cumprir os encargos, e o Administrador não tiver certo salario assinado nos compromissos, o Provedor lhe assinará a quinta parte do que render, sendo a renda até quantia de vinte mil reis. E passando a renda de vinte mil reis, haverá do que assi passar, de cada dez hum,

hum, até chegar a renda a oitenta mil reis além dos vinte, de maneira que de cem mil reis leve doze. E toda a outra renda se despenderá nos encargos do compromisso. E onde lhe for assignada certa cousa, posto que seja mais, ou menos doze mil reis, ou lhe for assignada certa parte da renda, essa levará.

56 E NAS Capellas, em que ha de haver Capellães, os Administradores porão Clerigos de bom exemplo, e vida, e que não hajaõ sido Frades, posto que dispensados, ou exentos sejaõ, os quaes tomarão por tres annos, que começaráõ por dia de São João Baptista. E havendo causa para os tomar por mais, ou menos tempo, o faraõ com consentimento do Provedor. E fazendo o contrario, não lhes será levado em conta o que lhes derem. E trabalharão os Administradores, de terem por tal dia Capellães, e não os podendo achar taes, como fica declarado, lhes damos de espaço hum mez, não deixando porém de mandar dizer as Missas nelle, e cumprir os encargos por outros Clerigos. E se não derem no dito mez Capellães, os Provedores os tomarão por os tres annos, e lhes farão pagar o ordenado adiante declarado.

57 Os Capellães seraõ pagos ás terças do anno, por Natal, Pascoa, e São João, ora sejaõ Capellas, ora me- as Capellas, e seraõ pagos conforme a Constituição do Bispado. E o Administrador que o contrario fizer, pagará em tres-dobro o que se montar em sua inteira obrigação, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos. E não pagando nos ditos tempos, o Provedor lhes fará pagar por inteiro. E quanto á dita pena, passando de dous mil reis, dará appellação, e aggravo. E em todos os mais casos, onde poserem pena dos ditos dous mil reis, a executarão sem appellação, nem aggravo.

58 E INFORMAR-SE-HAõ quando proverem as Capellas, se os Capellaens são taes, como devem, e se

acharem que o não são, os despedirão, e dirão aos Administradores, que tomem outros, affinando-lhes para isso termo conveniente. E não cumprindo no dito termo, os Provedores os buscarão, e porão taes, como cumpre. E além disso não levarão em conta o dinheiro que lhes tiverem dado, por cantarem nas taes Capellas.

59 OUTRO si informar-se-hão se os Administradores poseraõ os Capellaens por dia de S. Joãõ, ou se antes, ou depois stiveraõ as Capellas por cantar algum tempo, e porque rafaõ. E faraõ aos Administradores depositar em Juizo o dinheiro, que se montar nos dias que ficaraõ por cantar, e mandarão com elle cumprir os encargos quaesquer que forem.

60 E PROVERAõ, se as Capellas tem ornamentos, e outras cousas do serviço do Altar, taes como cumpre para o Officio em que hão de servir, e as mandarão concertar, e pôr em lugar honesto, como lhes parecer, á custa das rendas das Capellas.

61 E ONDE houver obrigação de haver Mercarias, veraõ se ha as que a instituiçaõ declara, e se são bem providas. E quando vagar alguma Mercaria, a pessoa que tiver cargo de a apresentar, o fará dentro de hum mez, e não o fazendo, o Provedor as proverá por si.

62 E EM cada hum dos lugares em que stiverem, perguntaráõ por os Hospitaes, Albergarias, e Confrarias, que no tal lugar, ou seu termo houver, e mandarão chamar os Juizes, Mordomos, Confrades, e Officiaes, cada hum por si, e lhes pedirão o Regimento, e tombo dos bens, e rendas delles, e saberão se se cumprem inteiramente. E achando que houve alguma negligencia, faraõ execuçaõ nos culpados, por as penas das instituiçoens. E não havendo nas instituiçoens postas certas penas, no-lo faraõ saber, para provermos como for justiça.

63 TOMARAõ outro si conta aos Officiaes da recei-

ceita, e despesa, que nos Hospitaes, Confrarias, e Albergarias fazem, vendo os livros das receitas, e sabendo quanta he a renda, e como he arrecadada, e se se fez a despesa confôrme a como a acharem assentada. E quando por negligencia dos Officiaes se deixou de arrecadar alguma das ditas rendas, ou a despesa foi malfeita, ou ficaõ devendo alguma cousa, farãõ pagar tudo, fazendo execuçaõ nelles, como se fosse divida nossa. E o dinheiro, que das taes dividas, e penas houver, farãõ metter em huma arca. E achando que alguns Officiaes não servem bem, os tirarãõ, e se forem providos por nossas Cartas, no-lo farãõ saber, e se forem eleitos por Confrades, os farãõ ajuntar, para que elejaõ outros.

64 E veraõ os tombos das propriedades, e se informarãõ se são bem aproveitadas, e achando que o não são, as farãõ aproveitar como convem. E bem assi se informarãõ, se os Hospitaes, Albergarias, e Confrarias stãõ em posse dos bens nos tombos declarados, e se são aforados por justa pensaõ, e se os aforamentos foraõ feitos em pregaõ publicamente, com as solennidades do direito. E quando acharem que andaõ alheados, os farãõ tornar pelo modo, que haõ de fazer nas heranças das Capellas. E se virem, que nisso se fez algum engano, o farãõ emendar como for direito, e tornarãõ a fazer de novo os contractos dos aforamentos, que assi forem mal feitos, castigando os Officiaes, segundo a culpa que tiverem, e a perda que o Hospital por isso tiver recebido. E o que couber em sua alçada, daraõ á execuçaõ sem appellaçaõ, nem aggravo. E havendo algumas Confrarias, que tenhaõ gado, tomarãõ conta delle, e da criaçaõ, e despesa, como haõ de fazer dos outros bens, e farãõ pagar ás Confrarias, o que lhes for devido.

65 E A principal cousa sobre que haõ de prover nos Hospitaes, he a cura dos enfermos, e se são cura-

dos pelo Físico, e se o comer que lhe dão he tal como elle manda, e se suas camas são assi limpas como devem de ser, e se os Officiaes fazem o que são obrigados, e outro si o Capellaõ, e se recebem os pobres com caridade. E achando o contrario, os castiguem, assi em os tirarem dos cargos, como nas mais penas que lhes bem parecer.

66 EM todo o mais que toca aos Hospitaes, Albergarias, Gafarias, e Confrarias, proverão, como devem fazer nas Capellas.

Terças.

67 DE tempo antigo he ordenado, que das rendas que tem as Cidades, Villas, lugares, e Concelhos de nossos Reinos, se tome a terça parte para reparo dos muros, e Castellos, e para outras cousas necessarias á defensão dos lugares, e as duas partes ficam aos Concelhos para suas necessidades. As quaes rendas se haõ de arrecadar ás terças do anno, convem a saber, Natal, Pascoa, e São João, e a primeira, e terccira terças se arrecadarão para o Concelho, e a segunda será para os ditos reparos, e fortificação: as quaes arrecadarã o Thesoureiro, ou o Procurador do Concelho, pelo modo que no seu titulo se contém.

68 E os Provedores correrão cada anno todos os lugares de suas Provedorias, posto que sejaõ da Rainha, Principe, Infantes, e quaesquer Fidalgos, que terras tiverem, ou dos Mestrados, e Ordens. E mandarão aos Scrivaens das Camaras, que lhes mostrem os livros dos arrendamentos dos bens, e cousas do Concelho, e por elles tomarão conta do que renderão. E o que pertencer ás terças o farão entregar ao Recebedor dellas, e carregar sobre elle em receita, declarando como tomarão a conta, e em que lugar, e anno, e o que nella acharão de renda.

69 E NAÕ entregando os Theloureiros do Concelho ao Recebedor das terças o que a ellas pertence, o Provedor fará nelles execuçaõ, como se faz por noſſas dividas. E naõ tendo fazenda, haver-fe-ha pela fazenda, e bens dos Officiaes, que a mandaraõ despende.

70 E SE por negligencia dos Provedores se perder alguma coufa das terças, aſſi por alguns annos naõ tomarem dellas conta, ou por tardarem em as tomar, no qual tempo os Theſoureiros, ou Procuradores morre-raõ, ou vieraõ a cahir em pobreza, ou se por a dita tardança aconteceo tal caſo, porque as ditas terças, ou parte dellas se perdeo, os Provedores feraõ obrigados pagala de ſua caſa.

71 E ACHANDO que algumas Fortalezas, e Baluartes haõ miſter qualquer reparo, e que ſe poderãõ reparar com pouca cuſta, o mandaraõ fazer conſtrangendo os moradores da tal Villa, ou lugar ſõmente, e havendo de ſer de muita deſpeſa, o faraõ ſaber ao Provedor Mór das terças, e iſto meſmo faraõ no reparo, e corre-gimento das pontes. E ſendo muita deſpeſa o faraõ ſaber a Nós, para mandarmos o que houvermos por bem, e tomarãõ as ditas contas, como o haviaõ de fazer nas obras das Fortalezas.

Despeſas dos Concelhos.

72 CADA anno tomarãõ conta das duas terças, que pertencem ao Concelho, e ſaberãõ, como ſe deſpendem, para o que veraõ particularmente as Proviſoens, e mandados porque ſe deſpenderaõ, que ſe lançarãõ em linha, como ſe faz nos Contos do Reino, para ſe ſaber como ſe fizeraõ, e ſe tomaraõ as contas. E naõ ſendo deſpeſas em proveito do Concelho, naõ o levem em conta, e faraõ tornar ao Concelho o mal deſpeſo, pela fazenda dos Officiaes, que o mandaraõ despende, e do
que

que em effeito fizerem arrecadar para o Concelho por os Officiaes o terem mal despeso, levarão outro tanto como leuão das contas das Capellas, e Residuos.

73 Nem levarão em conta as despesas que os Vereadores allegarem, que fizeraõ com Procissoens, Confrarias, Prégadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes de fóra, nem com alguns Officiaes, assi da Justiça, como da Fazenda, nem os dias que andarem fóra em serviço da Camara, salvo mostrando para isso Provisõens nossas, posto que para isso alleguem algum costume. Outro si não levem em conta as despesas que os Corregedores, Ouvidores, Juizes de fóra, ou ordinarios por si fõs mandarem fazer, salvo quando os mandados dellas forem affinados pelos Vereadores, e Juizes de fóra nos lugares onde os houver.

74 E os Provedores que levarem em conta as ditas despesas feitas em outra fórma, e que não sejaõ da obrigação da Camara, seraõ obrigados paga-las de sua fazenda, e se lhes dará em culpa em suas residencias, e os Sindicantes veraõ as taes despesas, e as contas que os Provedores dellas tomaraõ, para verem se cumpriraõ inteiramente o que nesta Ordenaçã mandamos, e de todo mandarãõ fazer autos, que ajuntarãõ ás devassas das residencias.

75 Os Desembargadores do Paço mandarãõ vir á Mesa do seu despacho todas as vezes, que nella parecer que convem, os livros das despesas das rendas dos Concelhos, e quando os mandarem vir, faraõ os Provedores cadernos com o traslado dos livros das contas, em que as ditas contas forem tomadas para se verem as receitas, e despesas, que naquelle anno forem feitas.

Fintas para visitasões.

76 E QUANDO por visitação dos Prelados, ou de seus Visitadores se mandarem fazer algumas obras nas Igrejas, de qualquer qualidade que sejaõ, a que os freguezes, ou outras pessoas de nossa jurisdicção, por contracto, posse, costume antigo, ou por direito sejaõ obrigados, o faraõ logo saber ao Provedor da Comarca, onde a Igreja stiver, mostrando-lhe o traslado authenticico da tal visitação. O qual Provedor com a maior brevidade que poder ser (se na dita visitação não for declarada a quantia de dinheiro necessaria para a dita obra) fará estimar o que para isso for necessario, por pessoas que o bem entendaõ. E assi saberá o numero dos freguezes, e pessoas, que por contracto, posse, ou costume antigo, ou direito, são obrigados a contribuir para as ditas obras, e fabrica. E não tendo as ditas pessoas contradicção alguma a contribuir para as ditas obras, fará repartir, e lançar finta da quantia necessaria pelos ditos freguezes, e pessoas obrigadas, sem mais outra Provisão nossa, não passando a tal quantia de quarenta mil reis, e com parecer do Visitador, Reitor, ou Cura, fará hum freguez abonado Recebedor, e executor da finta, para de sua mão se gastar na dita obra, dando-lhe em rol os freguezes, e pessoas, que para ella haõ de pagar, com declaraçãõ do que for lançado a cada hum, com hum mandado no fim do rol, porque mande ás ditas pessoas, que paguem ao Recebedor, e que elle as possa executar. E havendo alguns freguezes, ou pessoas que contradigão a dita obrigaçãõ, não sendo a maior parte delles, o Provedor os ouvirá summariamente, e achando que são obrigados, os constringerá a pagar como aos outros freguezes, ficando-lhes seu direito resguardado para o poderem requerer. E sendo absolutos por sentença final, lhes será tornado o que tiverem pago, á
 custa

custa dos outros fregueses. Porém se os Prelados entenderem obrigar os leigos a fabricar as Igrejas, ou a sustentar os Ministros dellas, por não serem os dizimos bastantes, conforme ao decreto do Concilio Tridentino, nossas Justiças não se entremettaõ nisso, porque o conhecimento pertence ao Juizo Ecclesiastico: posto que os leigos neguem aquella qualidade, de não abastarem os dizimos.

77 E se o que se houver de gastar, exceder a quantia de quarenta mil reis, o Provedor fará as diligencias acima declaradas, e enviará o traslado dos autos aos Desembargadores do Paço, para lhe poderem dar despacho, em modo que a finta se possa repartir com brevidade, e entre tanto fará com effeito a execução até quantia de quarenta mil reis. E não se entremetterá em determinar, se he necessario fazer-se a dita obra, ou não, nem no tempo em que se ha de fazer: porque isso pertence aos Prelados.

Recebedores das Sifas.

78 QUANDO alguma pessoa tirar instrumento de agravo, por ser elegida para Recebedor das Sifas, fer-lhe-ha passado com resposta dos Juizes, e Officiaes, para o Contador da Comarca. E do dia da notificação da eleição a dez dias, será obrigado pedir, e tirar o tal instrumento, e o appresentar ao Contador. E não o pedindo, nem tirando nos ditos dez dias, não lhe será depois dado. E posto que o assi tire, se não levar melhoramento dentro de trinta dias da notificação, não lhe será depois recebido, e ficará obrigado a servir: do qual instrumento conhecerá o Contador, e o despachará finalmente com o Provedor, onde houver Provedor apartado do Contador, ou com o Corregedor, ou com o Juiz de fóra, qual mais perto stiver do lugar, onde o tal instrumen-

trumento for apresentado ao Contador. E sendo ambos conformes, se porá o despacho assinado por elles, o qual se cumprirá, sem d'elle haver appellação, nem aggravo. E não sendo conformes, porá cada hum delles no dito instrumento seu parecer, e hirá por terceiro ao Provedor, ou Juiz de fóra, ou Corregedor, que mais perto stiver do lugar, onde o dito instrumento foi apresentado ao Contador. E como dous forem conformes, se porá o despacho, e assinará o terceiro. E sendo pelo dito despacho escuso algum dos ditos Recebedores, o Contador lhe passará d'isso sua sentença, para apresentar aos Officiaes da Camara. Porém nos lugares da Contadoria da Cidade do Porto, os taes instrumentos feroẽ apresentados ao Védor da Fazenda da dita Cidade, para elle os despachar com o Contador. E sendo differentes, será o terceiro o Corregedor, se for presente. E sendo absente será o terceiro o Juiz de fóra, ou o dos Orfãos da dita Cidade, pela maneira acima dita. E onde o Officio de Contador andar junto ao do Provedor, o dito Provedor terá a mesma ordem no despacho dos ditos instrumentos, que acima he dada ao Contador.

79 E os ditos Contadores, achando que os Juizes, e Véreadores não guardaõ na eleição dos Recebedores a fórma que lhes he dada no titulo dos Véreadores, procederãõ contra elles á execuçaõ das penas, perdas, e dannos, em que por isso incorrerem, como for justiça, dando appellação, e aggravo nos casos em que couber.

Chancellaria.

80 E TODAS as sentenças, Cartas testemunhaveis, e instrumentos de aggravo, quitaçoens, e todas as outras Cartas, que por os Provedores forem assinadas, feroẽ selladas com o Sello do dito Officio: e das sentenças se pagará Chancellaria, e Sello, trinta e seis reis,

e de instrumento de aggravo, e Carta testemunhavel dezoito reis: e de qualquer outra cousa, que houver de levar Sello, nove reis de Chancellaria, e Sello, que serãõ entregues ao Recebedor das terças perante o Scrivaõ de seu Officio, que lho carregará em receita.

T I T U L O LXIII.

Dos Scrivaens dante os Provedores.

Os Scrivaens, que são ordenados para servirem com os Provedores, se reverãõ em todos os feitos, e causas, que perante elles se processarem, e requererem. E farãõ as penhoras, e execuçoens com os Porteiros, quando lhes for mandado. E continuarãõ as audiencias, e cumpriráõ tudo o que lhes os ditos Provedores mandarem, que tocar a seus Officios.

1 E FARãõ todas as arrecadaçoens, e cadernos, que temos mandado fazer aos Provedores. E farãõ as receitas do Mamposteiro Mór dos Captivos, e hum caderno das sentenças, que se derem contra alguns Testamenteiros, com declaração dos que forem absolutos.

2 OUTRO si, farãõ a receita, e despesa dos Recebedores das terças, e se reverãõ nas contas que os Provedores lhes tomarem. E farãõ as arrecadaçoens, e tudo o mais que necessario for.

3 E POR si farãõ os conhecimentos ás pessoas, que entregarem algum dinheiro aos ditos Recebedores, declarando como fica carregado em receita, sem por elles levarem cousa alguma, e serãõ affinados por elles, e pelos ditos Recebedores.

4 E REQUERERãõ os Provedores, que façãõ a correição de seus Officios, segundo lho mandamos, e aos tempos que devem. E naõ a fazendo, façãõ disso auto, para se saber, e castigar quem nisso tiver culpa. E quando

do os Provedores os mandarem chamar, para correrem as Comarcas, hiraõ sem detença, e naõ hindo, poderãõ os Provedores tomar outros Scrivaens á custa de seus mantimentos.

5 E LEVARãõ sómente dos processos, que screverem em favor das partes, o que lhes for contado pelo Contador das custas. E do que pertencer aos Residuos, naõ levarãõ coufa alguma, por quanto por isso tem de Nós mantimento. Porém se os Testamenteiros, depois de darem suas contas, quizerem quitaçaõ, levarãõ della o que directamente pertencer a qualquer Tabelliaõ, e naõ querendo os Testamenteiros quitaçaõ, naõ seraõ constringidos que a paguem.

6 E HAVEMOS por bem, que possaõ fazer publico, no que pertencer a seus Officios, e lhe seja dado taõ inteira fê, como se fosse por Tabelliaõ.

TITULO LXIV.

Do Solicitador dos Residuos.

PARA que as coufas dos Residuos sejaõ arrecadadas como convem, e as almas dos defuntos defencargadas, havemos por bem, que com cada hum dos Provedores ande hum Solicitador, que por parte dos Residuos demande os Testamenteiros, e os faça citar para darem as contas, e assi para fazer requerer os Tabelliaens pelos Porteiros, para que mostrem as notas aos Provedores, ou outras quaesquer pessoas, e Testamenteiros, que alguma coufa dos defuntos tiverem sonegado, o que fará com diligencia, e continuará as audiencias aos tempos que deve. E requererá ao Provedor que faça executar nos condenados as sentenças, que se derem em favor dos Residuos, e faça com que tudo venha a boa arrecadaçaõ.

1 E POR quanto não tem mantimento ordenado, havemos por bem, que de tudo o que solicitar, e por demanda vencer para o Residuo, haja a quinta parte, que se tirará do que para o Residuo for julgado. E das cousas que elle por si não descobrir, mas sómente como Solicitador requerer por parte dos Residuos, contra algumas pessoas que se quizerem defender, do que pelos Provedores lhes he mandado, e sobre isso se ordenarem feitos do que assi para os Residuos se julgar, haverá a quarentena á custa da parte, que a demanda defendeo, a qual se arrecadará da parte, com o mais em que for condenada, que será entregue ao Thesoureiro dos Residuos. E bem assi, haverá ametade das duas partes do tres-dobro em que he condenado o Testamenteiro, que mal jurou, como se contém no Titulo: *Dos Provedores*: no paragrapho: *E serão cridos os Testamenteiros*. E isto, se o dito Solicitador o descobrir, e solicitar, posto que Official seja.

2 E QUANDO os Testamenteiros, sem demanda se offerecerem pagar o que por conta se achar que devem, não haverá o Solicitador cousa alguma.

TITULO LXV.

Dos Juizes ordinarios, e de fóra.

ORD. M. L. 4. t.º 44
 em. Af. L. 3. t.º 26

OS JUIZES ordinarios, e outros que Nós de fóra mandarmos, devem trabalhar, que nos lugares, e seus termos, onde forem Juizes, se não fação maleficios, nem malfeitorias. E fazendo-se, provejaõ nisso, e procedaõ contra os culpados com diligencia.

1 E os Juizes ordinarios traraõ varas vermelhas, e os Juizes de fóra brancas continuadamente, quando pela Villa andarem, sob pena de quinhentos reis por cada vez, que sem ella forem achados.

2. E PORQUE OS Juizes ordinarios com os homens bons tem o regimento da Cidade, ou Villa, elles ambos, quando poderem, ou ao menos hum hiraõ sempre á Vereação da Camara, quando se fizer, para com os outros ordenarem, o que entenderem que he bem commum, direito, e justiça.

3. E ONDE não houver Juizes dos Orfãos, os ordinarios guardarão, e cumprirão em tudo o Regimento, que specialmente he dado ao Juiz dos Orfãos.

4. E FAÇÃO ambos as audiencias aos tempos que devem, convem a saber, nos Concelhos, Villas, e lugares, que passarem de sessenta vizinhos, farão dous dias na semana, e mais outras duas aos presos. E nos de sessenta vizinhos, e dahi para baixo, farão audiencia hum dia na semana, e mais outra aos presos. E nas Cidades, Villas, e lugares, em que houver costume de fazerem mais audiencias cada semana, guardar-se-ha o tal costume. E onde forem dous Juizes ordinarios, cada hum fará as audiencias sua semana, e a semana em que a fizer, despachará por si só os feitos, e cada hum seguirá as interlocutorias, e mandados de seu parceiro, e quando hum delles for doente, ou impedido por justa causa, e o impedimento, ausencia, ou doença não for prolongada, ficará seu parceiro sómente. E sendo ambos absentes, impedidos, ou doentes de doença, ou ausencia não prolongada, faça-o saber aos Vereadores, e elles darão o dito cargo a hum dos Vereadores mais velho em idade. E sendo a ausencia, ou doença prolongada, guardar-se-ha o que diremos no Titulo: *Em que modo se fará a eleição*: no paragrapho: *E se a pessoa*.

5. E CONSTRANGERAÕ os Alcaides, que tragaõ os presos á audiencia, e prendaõ os que lhes elles mandarem, e soltarão por seu mandado.

6. E os Juizes de fóra de nossas terras, e os Juizes do Cível da Cidade de Lisboa, terãõ alçada ate quantia

tia de quatro mil reis nos bens de raiz, e de cinco mil reis nos moveis, e nas penas que puserem até quantia de mil reis, nas quaes daraõ suas sentenças á execuçaõ sem appellaçaõ, nem aggravo.

M. cod. §. 69.
2.ª p.ª
 7 ITEM, os Juizes ordinarios dos lugares, que passarem de duzentos vizinhos, teraõ jurisdicãõ sem appellaçaõ, nem aggravo até quantia de mil reis nos bens moveis. E sendo de duzentos vizinhos, ou dahi para baixo, teraõ jurisdicãõ nos moveis até seis centos reis, e em bens de raiz teraõ jurisdicãõ huns, e outros, até quatrocentos reis sem appellaçaõ, nem aggravo. E passando a valia de quatro centos reis, daraõ appellaçaõ, e aggravo. E no proceffar das ditas demandas, assi huns Juizes, como outros, teraõ a fórma seguinte. Se a causa for sobre bens moveis, e a quantia não passar de quatro centos reis, ouvirãõ as partes verbalmente, recebendo-lhes suas provas, se necessario for, sem fazer processo algum, sómente o Tabelliaõ no protocolo fará assento, de como os Juizes condenaraõ, ou absolveraõ, o qual será assinado pelos Juizes, do qual assento não levará mais que sete reis. E do que nisso mandarem, mandarãõ fazer execuçaõ por hum Alvará, de que o Tabelliaõ levará oito reis sómente. E passando a quantia de quatro centos reis até mil reis, nos que passarem de duzentos vizinhos, mandarãõ escrever tudo o que as partes, ou seus Procuradores differem, por hum Tabelliaõ dante si. E se quizerem dar prova ao que differem tomãrha-haõ, assinando-lhes para isso dilacãõ se cumprir, e ouvindo-lhe tudo o que quizerem dizer de seu direito. E tudo faraõ escrever, sem disão darem vista ás partes, nem a seus Procuradores. E a sentença que derem, será por elles ambos assinada, e a daraõ á execuçaõ.

M. cod. §. 70
L. na Ord. Filip.
30. §. 1.
 8 E SENDO a contenda sobre bens de raiz, de qualquer quantia que seja, ou passar de mil reis em bens
 mo-

moveis, processarão o feito, confórme a ordem do Juizo, que por nossas Ordenaçoes temos ordenado.

9 E HAVEMOS por bem, que nenhum Juiz ordinario, que por eleição saia, seja condenado em custas, salvo constar, que interveio sua malicia no caso, em que merece ser condenado. E isto não haverá lugar nos Juizes das Cidades, e Villas notaveis, e outras onde alguma hora ja mandámos Juizes de fóra, nem em os Juizes de outras Villas cercadas, e grandes, e semelhantes ás notaveis, porque os taes Juizes poderão ser condenados em custas, segundo sua malicia, culpa, ou negligencia for, como se achar por nossas Ordenaçoes, e direito, que o devem ser. E em todo caso em que nas Casas da Supplicação, e do Porto se houverem de condenar quaesquer Juizes nas custas, não se fará, sem o Regedor, ou Governador ser presente, e segundo as mais vozes feraõ nellas condenados, ou relevados. Porém, nos feitos que se despacharem por tençoens, poderão ser condenados sem o Regedor ser presente.

10 E os Juizes não levarão dinheiro ás partes, ainda que lho ellas de sua vontade queiraõ dar, para se aconselharem sobre seus feitos civeis, ou crimes, assi no despacho das sentenças interlocutorias, como definitivas, e o Juiz que tal dinheiro levar, o pagará noveado da cadeia, ametade para o que o accusar, e a outra para a parte de quem o tomou. E haverá a mais pena, que Nós houvermos por bem.

11 E NENHUM Juiz de fóra, nem ordinario terá o Sello do Concelho, em quanto durar o tempo de seu Officio. E nos lugares onde houver Chancellor, a que pertence ter o Sello, o terá. E servindo o Chancellor de Juiz, em quanto assi servir, terá o Sello o Juiz mais velho do anno passado. E onde não houver Chancellor, e houver Juizes de fóra, ou ordinarios, terá o Sello o Vereador mais velho do anno passado.

12

*F. a L. 4.ª Ley Cortes de D. João 3.º de 1538 em
resposta ao q.º se lhe tinha proposto nas Cortes
de 1525, e 1535 ref.ª por D. N. L. p. 4.ª f.º
18. 6. 2.ª*

*4.ª Ley am.
C. 2.ª p. 6.ª de
p. 1.ª de
em razão da
da nobreza e
za, priv.º de
2.ª Ley para
a limit.*

*4.ª
2.ª
07. 7. 6.ª de
1.ª de
1.ª de*

12 E os Juizes de fóra não virão á Corte, nem fahirão dos lugares de seus Julgados, senão pelo modo que temos dito no Titulo: *Dos Corregedores*: no parographo: *E não fahirão.*

13 OUTRO si constrangerão o Alcaide, que sirva, e guarde a Cidade, ou Villa de noite, e de dia, com os homens jurados que lhe forem dados na Camara, segundo lhe for ordenado. E fação-lhes pagar o que haõ de haver por o Alcaide Mór, onde houver ordenança, ou costume, que os Alcaides Móres lhes paguem. E não lhes pagando, tomem-lhes tantas de suas rendas, porque lhes paguem o que haõ de haver, como diremos no Titulo: *Do Alcaide pequeno.*

14 E NOS lugares onde se costumou tanger fino de recolher, os Juizes o mandarão tanger pelos Alcaides, onde não houver pessoa ordenada para isso, e nas Cidades, e Villas notaveis se tangerá o fino huma hora inteira. E começarão a tanger desde o principio de Outubro até fim de Março ás oito horas da noite, e tangerão até ás nove, e do principio de Abril até fim de Setembro começarão ás nove horas, e acabarão ás dez. E nas outras Villas, e lugares bastará tanger meia hora. E acabarão sempre de tanger ás nove horas no Inverno, e ás dez no Veraõ.

15 E os Juizes do Crime da Cidade de Lisboa, feraõ obrigados correr cada hum a Cidade de noite, huma vez ao menos em cada semana.

16 E SEJAõ avisados os Juizes, que não confinãõ aos Arcebispos, Bispos, nem a seus Vigarios, nem a outros Prelados, que tomem nossa jurisdicção, nem vaõ contra nossos Direitos, fazendo perante si responder os leigos nos casos que não devem, e consentindo-o, e não no-lo fazendo saber, Nós os castigaremos gravemente nas pessoas, e nos bens.

17 E SE alguns Fidalgos, ou homens seus, ou outras

tras pessoas quaesquer fizerem algumas malfeitorias, ou tomadias, trabalhem os Juizes de os penhorar, e fazer pagar o danno que fizerem, ou coufas que tomarem, e prender os que merecerem ser presos. E se por sua culpa algum não for preso, ou penhorado nos casos, em que o devem ser, os ditos Juizes paguem por seus bens os danos, e malfeitorias: e mais hajaõ qualquer pena crime, que no caso couber.

18 E DEFENDEMOS a todos os Juizes, e Justiças de nossos Reinos, e Senhorios, que de feitos conhecerem, que não remettaõ feito algum a Nós, nem a nossas Relaçoes, nem a outro algum Superior sem nosso special mandado. Mas processsem os feitos, e dem nelles sentença final, e daraõ appellação, e agravo, ou elles appellaráõ, segundo os casos forem, e por nossas Ordenaçoes forem obrigados, salvo nos casos em que por ellas lhes expressamente mandarmos, ou dermos lugar, que os remettaõ. E remettendo-os em outra fórma, todo o que se processar pelo Superior a quem forem remettidos, será nenhum, e de nenhum vigor. E o Julgador que a tal remissaõ fizer, e assi o que della conhecer seraõ condenados nas custas.

19 E NAS Cidades, Villas, e lugares, onde forem levados presos de Concelho em Concelho pelos levadores, ou por outros quaesquer que os levarem por contrangimento, os Juizes os recolhaõ logo, e os façaõ tomar aos Carcereiros. E mandamos, que em todos os lugares, assi das Ordens, e Prelados, como de quaesquer Grandes, e Fidalgos, se recebaõ os presos, que a elles forem levados dos lugares seus Comarcãos para dahi se levarem aos Concelhos para donde houverem de ser levados, tendo-se nisto tal temperança, que os que forem escusos de taes encargos, não sejaõ para ello contrangidos. E os Juizes que assi o não cumprirem, ou nisso forem negligentes, os havemos por condenados

27
 1524
 F. No. 44
 entendo de...
 por la Juiz con...
 1524
 F. No. 44
 donde passou p...
 com alguma alb...
 vid. 8. 44 pag. 3
 Concelho em Co...
 fora do s.
 1524
 F. No. 44
 el. 21

em vinte cruzados, ametade para quem accusar, e a outra para nossa Camara, e seraõ degradados hum anno para Africa, e lhes sera dada a mais pena que merecerem, segundo o danno que disso se seguir.

20 E PROVERAõ sobre os Stalajadeiros cada mez huma vez, assi dos lugares, como dos termos. E fãberaõ se tem as Stalagens providas de camas, e mantimentos, e de todo o necessario, como fãõ obrigados, taxando-lhes as ditas cousas, e pondo-lhes preços por que as devaõ dar, maiores algum tanto do que nos ditos lugares commummente valerem, em modo que possaõ receber proveito. E assi se informarãõ, se cumprem as taxas que fãõ postas, e naõ tendo como devem, o que fãõ obrigados, ou naõ guardando as ditas taxas, procederãõ contra os culpados, tomando-lhes os privilegios que tiverem de Stalajadeiros, e naõ lhes fãõ mais guardados.

21 E PORQUE OS Lobos fazem grandes dannos aos gados, havemos por bem, que o homem, que matar Lobo velho, haja por cada hum tres mil reis. E por Lobo pequeno quinhentos reis. E o que emprazar cachorros, e os mostrar, haja quatro centos reis, do qual premio se pagará ametade á custa da nossa Fazenda, e a outra á custa do povo, em cujo termo forem mortos. E o matador mostrará a cabeça, e pelle do tal Lobo ao Juiz do lugar, o qual mandará fazer disso assento, e passará mandado para o Almojarife pagar logo a dita quantia á tal pessoa. E naõ stando o Almojarife presente no lugar, passará mandado para o Recebedor das Sifas, aos quaes mandamos, que sendo-lhes mostrado o mandado do Juiz, sem outro nosso, nem de Official de nossa Fazenda, pague o dito dinheiro. E ao Almojarife, ou Recebedor ficará a pelle do Lobo, e terá cuidado de recadar do Procurador, ou Thesoureiro do dito lugar a ametade da quantia, que por elle

elle pagou. E o Juiz mandará ao Thefoureiro, que faça o dito pagamento ao Almoxarife. E não tendo o Thefoureiro dinheiro do Concelho, o Juiz fará lançar finta aos moradores d'elle, da qual não será escusa pessoa alguma, posto que tenha privilegio para não pagar fintas, e haver-se-ha respeito á fazenda que cada hum tiver. A qual finta se fará, e arrecadará dentro de hum mez, do dia que o Juiz for requerido pelo Almoxarife, sob pena de o Juiz pagar de sua casa a dita ametade. E mandamos a todos os Contadores, e Officiaes de nossa Fazenda, que levem em conta ao dito Almoxarife a quantia que assi ha de pagar á custa da nossa Fazenda, mostrando-lhes as certidoens dos Juizes, e pelles dos Lobos, posto que pague sem hir na folha do assentamento, e de qualquer Regimento em contrario, as quaes pelles serão obrigados trazer aos Contos.

Sobre os Almotacés.

22 OUTRO si, saibaõ se os Almotacés ufaõ de seus Officios como devem. E se fizerem o contrario do que lhes he mandado, ou forem negligentes, constrajão-nos para isso, segundo se contém no Regimento de seus Officios, e sob as penas ahi declaradas.

23 E NÃO lhes confintaõ, que dos feitos da Almotaçaria ordenem processos, nem grandes scripturas, mas mandem-lhes que brevemente os despachem. E os Juizes despacharão por si os aggravos, e appellaçoens que perante elles vierem, quer sejaõ feitos entre partes, quer sobre penas pecuniarias, ou coimas, fazendo-lhes o Almotacé por palavra relação, não passando a quantia de seis centos reis. E passando da dita quantia até seis mil reis, os Juizes os despachem com os Vereadores em Camara, sem appellação, nem aggravo para Senhor algum de terra, nem para nossas

Nn 2

Re-

Fur. M. 1524. l. 1.º t.º 44 §. 43

Fur. Af. l. 1.º t.º 26. §. 26 e M. 1514. l. 1.º t.º 35. §§. 38, 39

ca. 20. 4.º
 44. 4.º t.º 1021
 2.º t.º 2.º
 4.º t.º 1.º
 q.º não abone
 das despesas

Vol. Rubricado
 4.º t.º 1.º
 Fur. Af. l. 1.º t.º 26.
 e M. 1514 l. 1.º
 §. 27.
 Fur. M. 1521
 t.º 44. §. 42

nas causas de
 motacarias
 isto he requerido
 q.º

Relações. Porém, se as penas postas pelos Almotacés forem corporaes, ou pecuniarias, que passem de seis mil reis, ou causas que passem da dita quantia, as appellações, que dos taes casos dante os Almotacés sahirem, venhão aos nossos Desembargadores, a quem direito pertencerem, sem hirem aos Juizes, nem Officiaes da Camara.

24 E dos furtos dos scravos, de que elles primeiramente tiverem tomado conhecimento, quer sejaõ Christãos, quer Mouros, até quantia de quatro centos reis, conhecerão os Juizes, e desembarga-los-hão em Camara com os Véreadores sem appellação, nem agravo, dando pena de açoutes aos que acharem culpados, ou qualquer outra que merecerem, segundo fórmula de nossas Ordenações.

Das Injurias. verbales

25 OUTRO si, os Juizes conheçaõ dos feitos das injurias verbales, que alguns demandem a outros, e nenhum outro Julgador conhecerá delles. E os façaõ conclusos em breve, não fazendo longos processos, e sem darem vista ás partes para razoarem em final por scripto, e sem lhes darem os nomes das testemunhas para contra-ditas, os levem á Camara tanto que forem conclusos, e os despachem com os Véreadores na primeira Véreação. E se algum delles for suspeito, tomem dos outros homens bons dessa Cidade, ou Villa, hum em seu lugar, que não seja suspeito ás partes, lendo os feitos perante as partes, se ahi quizerem star, ou á sua revelia, se ahi star não quizerem. E quando assi estiverem presentes ao ler do feito em final, poderão apontar quaesquer contra-ditas, que notorias, e publicas sejaõ, para verem quanta fé deve ser dada ás testemunhas. E as sentenças, que derem até quantia de seis

feis mil reis, façã-as dar á execuçaõ, sem mais dellas receberem appellaçaõ, nem aggravo para outro Julgador, nem Relaçãõ. E naõ possaõ em maiores quantias condenar as partes, que assi as taes injurias a outros differaõ. E se mais julgarem, a dita maior quantia seja havida por nenhuma, e de nenhum vigor, e seja reduzida á quantia dos ditos feis mil reis. E a parte que na Cidade de Lisboa demandar por injuria verbal perante outro algum Julgador, pagará dous mil reis para as obras da dita Cidade, e o Scrivaõ, ou Procurador, que nos ditos feitos screver, pagará dez cruzados, que os Véreadores poderãõ mandar executar por seus bens.

26 POREM quando cada huma das partes for Fidalgo de Solar, ou de Cota de armas, ou Cavalleiro, ou molher de cada huma das sobre-ditas, ou semelhantes qualidades, ou quando as injurias verbaes forem sobre segurança, ou ditas a algum Official, que tenha cargo de Justiça em seu Officio, ou sobre seu Officio, os Juizes conhecerãõ dos ditos feitos, e os determinarãõ finalmente por si, sem os Véreadores, e daraõ appellaçaõ, e aggravo ás partes, que de suas sentenças, e mandados appellar, ou aggravar quizerem.

27 E posto que nas petiçoens ponhaõ tal qualidade, que provada naõ pertenceria á Camara, assi como se disse, que o doestou, e que lhe deu pancadas, ou que lhe disse as injurias sobre segurança, ou que he Cavalleiro, se depois pelas inquiriçoens se naõ mostrar haver ahi cada huma das ditas qualidades, ou outras semelhantes, que provadas naõ pertenceriaõ á Camara, o Juiz as despachará em Camara, sem mais appellaçaõ, nem aggravo.

28 POREM as partes que se sentirem aggravadas dos casos acima ditos despachados em Camara, de que se naõ pôde appellar, nem aggravar, poderãõ fazer fim-

simples petição a Nós, e Nós proveremos como nos bem parecer.

29 E MANDAMOS a todos os Julgadores, que não mandem prender pessoa alguma, antes de sentença definitiva, por petição, nem queixume de injúria verbal, que outrem della faça, nem por inquirição que por ella seja tirada, posto que a pessoa que se houver por injuriada seja de maior condição, e qualidade que o injuriante, salvo quando por final sentença for determinado, que seja presa.

30 E QUANDO algum Fidalgo, ou Cavalleiro, ou Escudeiro nosso criado, ou Escudeiro criado de qualquer dos Grandes, ou Prelados de nossos Reinos, injuriar de palavras, ou de feito alguma outra pessoa de qualquer forte, e condição que seja, e o injuriado se queixar, e der suas inquirições, e depois de as ter dadas desistir da accusação, ou lhe perdoar, ainda que o caso seja tal, que segundo nossas Ordenações, as Justiças não possam mais proceder pelo feito em diante, por assi a parte desistir, todavia mandamos, que a Justiça proceda pelo feito em diante, e dê nelle sentença, condenando a parte na injúria em que o condenaria, se o injuriado accusasse. A qual condenação seja applicada á parte injuriada. E se ella a não quizer receber, ou lha tiver perdoada, então seja para a arca da piedade. E no caso sobre-dito não se queixando o injuriado, ou queixando-se, e desistindo antes de dar as inquirições (posto que seja em caso que a Justiça não haja lugar) ficará a Nós mandarmos proceder no dito caso, como nos parecer justiça.

Casos de devassa.

31 POR se evitarem os inconvenientes, que contra serviço de Deos, e nosso se seguiriaõ, de se tirarem

rem devassas geraes, mandamos a todas as Justiças, que as não tirem. Porém para que os maleficios sejaõ sabidos, e punidos, fomite tirem, e sejaõ obrigados tirar as devassas particulares sobre as mortes, forças de molheres, que se queixarem, que dormiraõ com ellas carnalmente por força, fógos postos, e sobre fugida de presos, quebrantamento de cadea, moeda falsa, resistencia, offensa de Justiça, carcere privado, furto de valia de marco de prata, e dahi para cima. Porém sendo requeridos pelas partes a que os furtos de menos valia de marco de prata forem feitos (com tanto que não deçaõ de valia de duzentos reis) que tirem sobre isso inquiriçaõ, tira-la-haõ, dando primeiro juramento dos Santos Evangelhos á parte, se se queixa bem, e verdadeiramente, e se lhe foi feito furto juntamente de duzentos reis, ou dahi para cima, ou sua valia. E jurando que si, tirarãõ fomite até oito testemunhas á custa das partes que lho requererem. E se cada huma das oito testemunhas se referir a outra alguma, que ainda não seja perguntada, perguntarãõ além das oito as referidas. E isso mesmo vindo á noticia dos Juizes, como a alguma pessoa foi feito algum roubo em caminho, ou no campo, sendo-lhe assi dito por alguma pessoa, ou pela mesma parte, a que o roubo for feito, o Juiz será obrigado tirar devassa, posto que o roubo seja de valia de marco de prata para baixo, em qualquer quantidade que seja. E bem assi, tirarãõ inquiriçaõ devassa sobre arrancamento de arma em Igreja, ou Procissão, posto que ahi não stê, nem vá o Corpo do Senhor, ou em qualquer lugar onde stiver, ou for, ainda que ahi não haja ferimento. E dos arrancamentos feitos na Corte, e sobre ferimento feito de noite, ora a ferida seja grande, ora pequena. E bem assi, sendo alguma pessoa ferida no rosto, ou aleijada de algum membro, ou sendo ferida com Bésta, Espingarda, ou Ar-

20

20

20

*Não se dehaõ
Mamed.*

3^o Arcabuz, ora o ferimento seja de dia, ora de noite, e das assuadas. Nos quaes casos, e cada hum delles tirarão inquirição devassa, tanto que vier á sua noticia, que em seus julgados são commettidos. E sendo commettidos em Cidade, ou Villa, os Juizes começarão tirar sobre elles inquirição, do dia que commettidos forem, a dous dias, posto que de taes maleficios não seja dada querela, nem sejaõ por alguma parte requeridos. E sendo commettidos no termo, começarão tirar as ditas inquirçoens, do dia que á sua noticia vier, a tres dias. E passados oito dias depois do maleficio commettido, não poderão os Juizes allegar, que não começaram a tirar sobre tal maleficio inquirição, por não saberem que era commettido, porque não he de crer, que em oito dias não venha á noticia dos Juizes, em cujo termo foi commettido. As quaes inquirçoens acabaráõ de tirar do dia que os maleficios forem commettidos até a trinta dias.

32 E QUEIXANDO-SE alguma pessoa, que lhe foi feito algum danno em Horta, ou Pomar, e que não sabe quem lho fez, o Juiz perguntará a requerimento, e á custa da parte, que o requerer até oito testemunhas devassamente, e achando algum culpado procederá, como for direito.

21 1.0 44534
33 E EM todos os feitos de mortes de homens, forças, roubos, e de outros maleficios acima declarados, em que specialmente mandamos devassar, devem tirar por si as inquirçoens, não as commettendo a outrem. E como for acabada a devassa de morte, enviarão o traslado aos Corregedores da Corte, e o proprio ficará na mão do Tabelliaõ que a tirou, a que foi distribuida, para dar conta della. As quaes devassas de mortes, se pagarão pelos querelosos, se os ahi houver, e não os havendo, paga-las-hão os culpados. E não se mostrando por ellas quaes são os culpados nas mortes, querendo-se
se

f. algum livrar, este tal pague ao Tabelliaõ, ou Scrivaõ, naõ sómente o traslado da inquiriçaõ, mas tambem o que se lhe montar haver do original. E mandamos, que se naõ leve paga das taes inquiriçoens aos herdeiros do morto.

34 E QUANTO a estas devaçãs, que sobre certos casos particulares mandamos tirar, se por ellas constar quem he o culpado, de culpa porque mereça ser preso, pagar-se-ha a devassa á sua custa, posto que se naõ venha livrar. E naõ se achando nella culpado algum, pagar-se-ha ametade do que nella se montar á custa do Concelho, onde se commetteo o maleficio, e da outra ametade naõ levará o Scrivaõ, ou Tabelliaõ cousa alguma, por se assi tirar por bem de justiça.

35 ITEM, trabalhem de saber dos malfeitores, e os prender, e se na terra naõ forem, saber onde saõ. E enviaráõ recado ás Justiças, que os prendaõ, e lhos enviem, passando para isso seus precatorios.

36 E os Juizes naõ mandem prender pessoa alguma, salvo por o Alcaide, ou Meirinho, e por os Quadrilheiros. E quando mandarem prender por seus Alvarás, os passaráõ na fórma que diremos no Livro quinto, Titulo: *De como sevaõ presos os malfeitores.*

37 E MANDAMOS, que quando as Justiças acodirem aos arroidos, onde acharem alguma pessoa ferida, e lhe for dito, e mostrado aquelle, ou aquelles, que se disserem ser culpados, os prendaõ logo, como que delles tivessem culpas obrigatorias para prisaõ. E posto que lhes naõ seja requerido por parte alguma, nem dito qual he o culpado, se ao Juiz no arroido parecer, que alguns saõ culpados, poderá prender até seis pessoas. E tanto, que presos forem, logo nesse dia pergunte á parte se quer querelar, e querelando, o deixaráõ star preso até se livrar, se a querela for obrigatoria para prisaõ: e naõ querendo querelar, entãõ veja logo nesse dia

M. 1521 l. 1 f. 808

Dum § 39

D. 5. 62.

a qualidade das feridas, e se não forem para devassar, logo nesse dia o solte, sem mais appellação, nem agravo, fazendo disso hum auto, que fique em mão do Tabellião, para a todo o tempo se saber, como o Juiz se houve nisso. O qual auto pagará o preso que assi mandão soltar. E se o caso for para devassar, tirem nesse dia, e a todo mais até o dia seguinte a devassa, e achando que o não culpa testemunha alguma, o solte logo pelo modo, que dito he, sem mais appellação, nem agravo. E achando que alguma testemunha o culpa, proceda contra elle, fazendo citar a parte. E se a parte o quizer accusar, va pelo feito em diante. E não querendo accusar, entã se proceda contra elle por parte da Justiça, achando que a Justiça ha lugar, como he no caso da aleijaõ, ou ferimento pelo rosto. E achando que a Justiça não ha lugar, e a parte não quer accusar, e o ferimento foi em rixa, posto que fosse de noite, entã o mande soltar pela fórma sobre-dita.

38 E SENDO caso, que o ferimento não seja de aleijaõ, nem ferida de rosto, e o Juiz no dito arroido prender alguma pessoa, e depois de o ter preso, não querendo a parte querelar, achar que as feridas são mortaes, tire hum summario conhecimento de duas, ou tres testemunhas, que mais rafaõ tenhaõ de saber, se o preso he culpado. E achando que o he, o não solte até o ferido ser seguro de morte das feridas, pelos melhores dous Cirurgioens, que na terra houver, e não hayendo dous, por o Cirurgiaõ que o curar, sendo examinado. E achando pelo dito summario conhecimento, que não he culpado, entã o solte logo, posto que o ferido não stê seguro. E este mesmo modo terá, quando lhe o Alcaide, ou Meirinho, ou qualquer do povo trouxer algum preso, pelo acharem em algum maleficio.

Devassas geraes.

39 E MANDAMOS a todos os Juizes das Cidades, Villas, e lugares de nossos Reinos, e Senhorios, que do dia que começarem a servir seus Officios, a dez dias primeiros seguintes, comecem tirar inquiriçoens devassas sobre os Juizes, que ante elles foraõ, a qual acabaráõ de tirar até trinta dias do dia que for começada, e nella sejaõ perguntadas ao menos até trinta testemunhas, por os capitulos, que se seguem, que mais rasoã tenhaõ de saber delles.

40 ITEM, se os Juizes faziaõ as audiencias aos tempos ordenados, e se despachavaõ os feitos sem de longa.

41 ITEM, se deixavaõ de fazer direito por temor, peita, amor, odio, ou negligencia.

42 ITEM, se trabalharaõ de prover as inquiriçoens, e querelas, e saber se em seus Julgados havia malfeitores obrigados á Justiça, para os prenderem, ou mandarem prender, ou se deraõ favor a alguns, que sabiaõ que eraõ obrigados á Justiça, que andassem perante elles, ou na terra. E se não trabalharaõ pelos prender, ou mandar prender, ou se os avisaraõ, ou deraõ favor que a seu salvo se fossen.

43 ITEM, se levarãõ serviços, geiras, ou outras servintias, ou receberãõ dadivas de alguns Fidalgos, ou de outras pessoas.

44 ITEM, se com poder de seus Officios tomaraõ alguns mantimentos, ou outras coufas sem dinheiro, ou por menos preço do que valiaõ.

45 ITEM, se deraõ alguns presos por feitos crimes sobre fiança.

46 ITEM, se despacharaõ alguns feitos crimes sem appellarem por parte da Justiça, sendo os casos taes, que segundo nossas Ordenaçoes deverãõ appellar.

47 ITEM, se dormiraõ com algumas molheres, que perante elles trouxessẽ demandas, ou requereffẽ alguns defembargos.

48 SE tiraraõ as inquiriçoens sobre os Juizes que ante elles foraõ, e sobre os outros Officiaes da Justiça, e sobre os malfeitores, que nesta Ordenaçãõ faõ declarados, sobre que mandamos devassar aos tempos nella limitados.

49 E BEM affi, inquiriráõ sobre os Alcaides, e Meirinhos, se fizeraõ pedidos de paõ, vinho, gados, ou outras coufas, ou se levarãõ geiras, ou receberãõ outras quaesquer dadivas.

50 ITEM, se foltaraõ, ou prenderãõ sem mandado da Justiça.

51 ITEM, se prenderãõ com diligencia os que os Juizes mandaõ prender, ou se deixaraõ de prender alguns, por peitas que recebeffẽ, ou mandaraõ avifar os que lhes mandavaõ prender.

52 ITEM, se deixaraõ trazer armas defesas, ou aos tempos defezos, a algumas peffoas. E se por lhas deixarem trazer, receberãõ algumas peitas.

53 ITEM, se levarãõ por prender os malfeitores dinheiro, ou outro algum interesse das partes querelofas, ou levarãõ dos presos alguma coufa, pelos levarem às audiencias.

54 OUTRO si inquiriráõ sobre os Tabelliaens, se guardaraõ os Regimentos, que em nossa Chancellaria juraraõ.

55 ITEM, se daõ sem delonga os instrumentos, e scripturas às partes, quando lhes faõ requeridas, ou os deixaraõ de dar a alguns, que os requereffẽ contra alguns Juizes, ou Justiças, ou peffoas poderofas, ou se levarãõ mais por ellas, do que he taxado.

56 ITEM, se tiverãõ parte com algumas molheres, que andassẽ em demanda, de cujos feitos foffẽ Tabelliaens.

57 ITEM, se por respeito de seus Officios levarão geiras, ou outras servintias de graça.

58 ITEM, se descobrião os segredos da justiça, ou avisaraõ os de que sabiaõ, que era querelado, ou por qualquer outra maneira fossem obrigados á Justiça, ou denegaraõ aos Juizes, e Corregedores as culpas, que delles tinhaõ.

59 ITEM, se a alguma parte descobrião o que se contém nas inquiriçoens, postoque sejaõ de feito civil, antes de serem abertas, e publicadas.

60 ITEM, se fizeraõ algumas falsidades em scripturas, ou inquiriçoens, ou em quaesquer autos, ou fizeraõ alguns outros erros em seus Officios, ou se daõ ás pessoas, que os ajudaõ a screver menos da quarta parte do salario, daquillo que lhes screverem.

61 E TIRARAõ outro si inquiriçaõ sobre todos os outros Officiaes, e Ministros de Justiça, assi Véreadores, Juizes dos Orfãos, Scrivaens, Juizes das Sizas, Scrivaens dellas, Procuradores, Almoxarifes, Recebedores, Almoçaçes, Alcaides das faccas, Juizes dos Residuos, onde os houver, se erraõ em seus Officios. E particularmente se levarão peitas, ou compraraõ alguma cousa fiada, ou a receberaõ emprestada, perguntando pessoas de boa fama, e de que se presume que diraõ verdade, e que sabem parte das taes cousas, e lhes faraõ as interrogaçoens necessarias, para se saber como de seus Officios usaõ, e se proceder contra os culpados. E na dita inquiriçaõ perguntaráõ sómente pelos erros, e culpas, que os ditos Officiaes tiverem commettido o anno passado, e o outro atrás, e mais não.

62 E isso mesmo perguntaráõ, se algumas pessoas venderaõ, compraraõ, ou apenharão algumas cousas das Igrejas, convem a saber, joias, alfaias, ornamentos de ouro, de prata, de seda, de lam, ou de linho, ou outras cousas das ditas Igrejas. E tanto que as
acha.

acharem em mão de qualquer pessoa, as tomarão, e tornarão á Igreja donde foraõ tiradas, e procederão contra os vendedores, e compradores, segundo as culpas de cada hum, na fórma de nossas Ordenaçoes.

63 E BEM assi, perguntaráõ na dita inquirição, se algumas pessoas de qualquer qualidade que sejaõ, agasalhaõ em suas casas Freiras sem nossa licença, sem embargo de quaesquer Provisoes Ecclesiasticas, que tenhaõ. E nos que as assi agasalharem, executarãõ as penas de nossas Ordenaçoes.

64 E PERGUNTARAõ se algumas pessoas caçaraõ perdizes com boi, nos lugares expressamente nomeados na Ordenaçãõ, no Livro quinto, Titulo: *Das caças, e pescarias defesas*: inquirindo sómente cada hum no lugar de sua jurisdicção, onde assi he defeso.

65 ITEM, perguntaráõ pelos Alcaldes Móres, ou seu lugar Tenentes, e Commendadores das Ordens, se trazem gado nos lugares, ou seus termos, onde tem as Alcaidarias Móres, ou Commendas.

66 E TIRARAõ devassa em cada hum anno, desde o principio de Junho até por todo Agosto, dos que levaõ gados para fóra do Reino, como se contém no Livro quinto, Titulo: *Da passagem dos gados*. E ácerca das Cartas de visinhança, e licença para se comprar gado, farãõ o que no dito titulo se contém.

67 E AS sobre-ditas devassas será obrigado tirar hum dos Juizes do Crime da Cidade de Lisboa, começando no principio do mez de Janeiro de cada hum anno, não perguntando nellas por os Véreadores da dita Cidade. E tanto que forem tiradas, as entregará a hum dos Corregedores do Crime da Corte, que as despachará em Relaçãõ, e procederá contra os culpados, como for justiça.

68 E QUALQUER Juiz, que não tirar as ditas inquirçoens devassas em cada hum dos casos acima declar-

ra-

rados neste titulo, ou começando-as não as acabar nos ditos termos, ferá degradado dous annos para Africa, fem remissaõ, e mais pagará cinco mil reis, ametade para quem o accusar, e a outra para a arca da piedade. E devassando sobre outros casos, e maleficios, fóra os acima ditos, ou em que por outras nossas Ordenaçoes expressamente mandarmos devassar, e tirando inquirição devassa geral, ou special, pagará todas as custas, perdas, e dannos, que por ellas se causarem a quaesquer partes, e a dita inquirição devassa ferá nenhuma, e por ella se não procederá contra pessoa alguma. E o que por ella prender, incorrerá na pena em que incorre o Julgador, que prende fem culpa obrigatoria.

69 E NAS cousas que acharem que elles logo por si podem prover, prendaõ, e provejaõ, dando appellação, e agravo nos casos que devem. E as em que por si não pôdem prover, façaõ-as saber (sendo crimes, e malfeitorias) ao Corregedor da Comarca, ou ao Corregedor da Corte, se mais perto for, e das outras cousas que ao Concelho pertencem, aos Vereadores, e Officiaes do Concelho, e as da Fazenda aos Contadores, e Vedores della.

70 E AS devassas, que os Juizes tirarem sobre os Juizes do anno passado, e sobre os outros Officiaes da Justica, enviarão aos Corregedores das Comarcas, do dia que forem acabadas até hum mez. E cobrem delles conhecimentos, para em todo tempo se saber, como lhas enviaraõ, e em que tempo. E isto cumpriráõ sob a pena que acima lhes he posta, se as ditas inquirçoens não tirarem.

71 E QUANDO ahi houver Juizes de fóra, tirarão em cada hum anno as ditas devassas sobre os taes Officiaes pelos mesmos capitulos, e sob as mesmas penas.

72 E AS devassas geraes, que mandamos tirar em cada hum anno sobre os Officiaes, estas tirarã cada Tabel-

como se ve do
E. lib.
e Extravag.

quem no l. 5.º f.
F. v. M. 1514. l. 1.
f. 30.
por. de 1521. f. 2.
t.º 44

F. M. 1521. l. 1.
t.º 44

F. M. 1521. l. 1.
f. 35
id. 536

bellião por distribuição em cada hum anno, e não levará cousa alguma dellas, nem do traslado que mandar ao Corregedor. Sómente quando ahi houver culpados, pagarão o que montar em suas culpas, assi do original, como dos traslados.

Juizes das vintenas.

514 / 1.º 35 556
521 / 1.º 44 564
ata 62 excl.
26 f. 88.
1614 / 1.º 35 8
460
21 / 1.º 44 564

73 MANDAMOS, que em qualquer Aldea, em que houver vinte vizinhos, e dahi para cima até cincoenta, e for huma legoa afastada, ou mais da Cidade, ou Villa, de cujo termo for, os Juizes da dita Cidade, ou Villa, com os Véreadores, e Procurador, escolhão em cada hum anno hum homem bom da dita Aldea, que seja nella Juiz, ao qual daraõ juramento em Camara, que bem e verdadeiramente conheça, e determine verbalmente as contendas, que forem entre os moradores da dita Aldea, de quantia até cem reis. E sendo a Aldea de cincoenta vizinhos, até cento, conhecerá de quantia de duzentos reis. E se for de cem vizinhos, até cento e cincoenta, conhecerá de quantia de trezentos reis. E se for de duzentos vizinhos, e dahi para cima, conhecerá até quantia de quatro centos reis, e das ditas quantias todas sem appellação, nem aggravo, e verbalmente, sem sobre isso fazer processo. E da mesma maneira conhecerão, segundo as posturas dos Concelhos, das coimas, e dannonos, e isto entre os moradores dessa Aldea, e daraõ á execução com effeito as ditas sentenças. E não conhecerão de contenda alguma, que seja sobre bens de raiz.

74 E NÃO conhecerão sobre crime algum. Porém poderão prender os malfeitores, que forem achados commettendo os maleficios na Aldea, e seu limite, ou lhes for requerido pelas partes, que os prendaõ, sendo-lhes mostrados mandados, ou querellas, porque o devaõ fer. E tanto que forem presos, os mandarão entregar aos Juizes ordinarios de cujo termo for a dita Aldea.

TITU-

TITULO LXVI.

Dos Vereadores.

A os Vereadores pertence ter cargo de todo o regimento da terra, e das obras do Concelho, e de tudo o que poderão saber, e entender, porque a terra, e os moradores della possam bem viver, e nisto não de trabalhar. E se souberem que fazem na terra malfeitorias, ou que não he guardada pela Justiça, como deve, requererão aos Juizes, que olhem por isso. E se o fazer não quizerem, fação-o saber ao Corregedor da Comarca, ou a Nós.

1 E todos os Vereadores hiraõ á Vereação á quarta feira, e ao sabbado, e não se escusarão sem justa causa. E o que não for, pagará por cada hum dia cem reis para as obras do Concelho, os quaes logo o Scrivaõ carregará em receita sobre o Procurador, sob pena de os pagar noveados. E o que for doente, ou tiver algum negocio, porque não possa hir, o fará saber a seus parceiros, e será escuso. Porém nos lugares em que houver costume fazerem-se mais Vereações, guardar-se-ha o dito costume.

2 E TANTO que começarem a servir, não de saber, e ver, e requerer todos os bens do Concelho, como são propriedades, herdades, casas, e fóros, se são aproveitados como devem. E os que acharem mal aproveitados, falos-hão aproveitar, e concertar.

3 E COMO os Vereadores começarem a servir, tomarão conta aos Procuradores, e Thesoureiros do Concelho, que foraõ o anno passado, e assi dos outros annos, se lhes tomada não for, e todo o que acharem que devem, fação logo executar por seus bens. E estas contas, e execuções faraõ do dia que entrarem a dous mezes, sob pena de pagarem para os Captivos outro tanto,

to, quanto assi deixarem de executar.

4 E nos lugares, onde os Alcaides Móres são obrigados pôr Carcereiros, quando fugir o Carcereiro, os Juizes lhe requererão, que lhes dem outro. E não lho dando dentro em dez dias, os Juizes, e Véreadores o ponhão á custa dos ditos Alcaides Móres. E não conftranjaõ aos homens do Concelho, que lhes guardem os presos.

5 E COM os Juizes despacharão em Camara sem appellação, os feitos das injurias verbaes, e de furtos pequenos, e da Almotaceria, de que lhes pertence o conhecimento, segundo a declaração feita no Titulo : *Dos Juizes ordinarios.*

6 ITEM, darão aos Rendeiros, ou ao Procurador, quando as rendas não forem arrendadas, tantos, e taes Jurados, que bastem para bem guardar a terra, que se não fação nella dannos, sob pena de pagarem por seus bens todo o danno, que por sua culpa se fizer, assi ao Concelho, como ás partes. E quando não acharem quem queira ser Jurado, constranjerão as pessoas, que forem piães, e que costumem trabalhar por jornal, não tendo privilegio, porque devão ser escusos.

7 E os ditos Véreadores farão avenças por jornadas, e empreitadas, com os que fizerem as obras, e outras cousas tocantes ao Concelho, e talharão soldadas com os Porteiros, e com outras pessoas que haõ de servir o Concelho, e por seus mandados seraõ pagos, e não de outra maneira.

8 ITEM, ordenarão Padeiras, e Almocreves, que dem os mantimentos, e farão concerto com elles, e constrange-los-haõ, e assi aos outros Officiaes que sirvaõ, e usem de seus Officios, e taxar-lhes-haõ ganhos honestos. E poder-se-haõ concertar com as pessoas, que se quizerem obrigar a cortar carne nos açougues publicos, pelos preços que lhes parecer, que seraõ declarados

dos nos contractos, que disso fizerem, pondo primeiro em pregação a carniceria, para se arrematar a quem quizer cortar por menos preço. E conformar-se-hão com os preços dos lugares Comarcãos, e com a qualidade da terra, e numero dos criadores, e gados que nella, e nos ditos lugares houver. E havendo nas aldeas, ou freguezias dos termos açougues, em que se haja de cortar carne, cortar-se-ha nelles menos hum real por aratel. E os Carniceiros das Universidades, Conventos, e pessoas, que tiverem Provisões para terem açougues apartados, não poderão cortar a maiores preços, dos que forem declarados nos contractos das Camaras. E nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja cortará carne fóra dos açougues publicos, nem a maiores preços dos acima ditos. E as Justiças de cada lugar tirarão devassas do dito caso, quando as tirarem sobre os Officiaes do anno passado, e procederão contra os culpados, dando appellação, e aggravo nos casos em que couber. E qualquer pessoa, que o contrario fizer, pagará a valia do gado, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos, e pagará vinte cruzados mais para o accusador, e será degradado dous annos para Africa.

9 E NENHUMA Carta será scripta em nome do Concelho, salvo na Camara delle, onde se juntarem os Juizes, Vereadores, Procurador, e homens bons, que forem em acordo de se escrever, e ahi será por elles affinada, e não pelas casas. E tanto que por todos for affinada, a fação sellar com o Sello do Concelho, e se alguns do Concelho quizerem fazer outra Carta em contrario, ajuntem-se na Camara, e ahi a fação, assinem, e sellem. E não se fazendo as Cartas desta maneira, queremos que por ellas se não faça obra alguma, nem lhe seja dado credito. E os Officiaes que as assinarem pelas casas, e não na Camara, pagarão por cada

vez dous mil reis, e o que a sellar tres mil reis, e outro tanto o Scrivaõ da Camara, que as screver, e perderão os Officios, e ametade destas penas será para quem o accusar, e a outra para os Captivos. Porém as Cartas, que pertencerem a demandas entre partes, poderão ser feitas pelo Scrivaõ, ou por outro a que pertencer, e affinar-se-hão onde quer que stiverem os Officiaes, que as houverem de affinar, posto que seja fóra da Camara, e o que tiver o Sello as sellará tanto que affinadas forem, para não serem detidas, nem as demandas prolongadas.

IO E DEFENDEMOS aos Corregedores, e Juizes, e a outras quaesquer pessoas que jurisdicção tiverem, que não tomem os Sellos dos Concelhos, e os deixem ter aos Chancereis onde os houver, ou ao Véreador mais velho do anno passado. E sendo caso que o Chanceller sirva de Juiz, em quanto assi servir terá o Sello o Juiz mais velho do anno passado, como diffemos no Titulo: *Dos Juizes ordinarios.*

Bens do Concelho.

II E SABERÃO OS Véreadores se algumas possessões, servidoens, caminhos, ou rocios do Concelho, andão em alheados, e tira-los-hão para o Concelho, demandando os que os trazem perante os Juizes, até realmente serem tornados, e restituidos ao Concelho. Porém se acharem, que algumas pessoas alargão os valados de suas herdades, e com elles tomaõ dos caminhos, e servidoens dos Concelhos alguma parte, elles logo por si com algum summario conhecimento de testemunhas, perante as partes, ou seus caseiros, ou Mordomos, sem mais outra citação de molheres, tornarão os caminhos, ou servidoens ao ponto, que dantes stavaõ sem receber appellação, nem aggravo: ficando porém

ref-

resguardado aos senhorios, se entenderem, que são agravados, poderem demandar o Concelho sobre a propriedade ordinariamente.

12 E FARAÕ metter todas as rendas do Concelho em pregaõ, e as que virem, que he bem de se rematarem, falas-haõ rematar, e faraõ os contractos com os Rendeiros, e receberaõ as fianças, e as que acharem que não he prol do Concelho se rematarem, mandalas-haõ correr, e recolher para o Concelho, e poraõ nellas bons recadadores, e requeredores, e falas-haõ vir a boa recadação.

13 ITEM, faberáõ se tomaõ, ou trazem algumas pessoas as jurifdiçoens do Concelho, ou as embargaõ como não devem, ou as tomaõ, ou querem tomar forçosamente, e requereráõ, que se tornem ao Concelho.

14 OUTRO si, faberáõ se os nossos Officiaes, ou Alcaides, ou outras quaesquer pessoas, que por Foral, ou outro qualquer titulo haõ de haver alguns fóros, e direitos, os levaõ como não devem, ou mais do que devem. E não o consentiráõ, requerendo-os que o não fação, e se o fizerem, os demandaráõ.

15 ITEM faraõ recadar todas as dividas, que forem devidas ao Concelho, e poraõ em boa guarda as cousas delle, de maneira que se não dannifiquem. E mandarãõ fazer os cofres necessarios para as eleiçoens, e pelouros, e as arcas, e almarios para as scripturas, e outras cousas serem nellas bem guardadas.

16 E MANDAMOS outro si, que quando forem fóra da Villa fazer as cousas, que a seus Officios pertencem, não gastem em cada hum dia que fóra andarem, mais que quatro centos reis. Porém se a renda da Villa não passar de quarenta mil reis, não poderãõ gastar mais em todo o anno nas ditas hidas, que até dous mil reis, e se mais gastarem, ou for necessario hir mais vezes fóra, seja á sua custa: porque de outra maneira

neira os Concelhos ficariaõ muito dannificados. E os ditos Officiaes da Camara naõ levem dos bens do Concelho outros percalços, nem dinheiro, por assi hirem fóra, nem por outra coufa que a seus Officios pertença, posto que por costume antigo o queiraõ levar, e posto que stem em posse de fazerem maiores gastos em comer. E fazendo o contrario, incorrerãõ nas penas da Ordenaçãõ: *Dos que levaõ mais do conteudo em seus Regimentos.*

17 E NAõ aforaráõ bens alguns do Concelho, se naõ em pregaõ, sob pena de pagarem noveado ao Concelho o foro porque aforarem, e mais o contracto ferá nenhum, e de nenhum vigor.

18 NAõ daraõ das rendas dos Concelhos, nem á custa dos póvos aos Juizes de fóra, ou ordinarios, ou dos orfãos, Meirinhos, e seus homens postos por Nós coufa alguma, assi por rafaõ do mantimento, como de aposentadoria de casa, e camas: por quanto o haõ de nossa Fazenda. E quando os ditos Officiaes forem postos a requerimento de Senhores de terras, feraõ pagos á custa delles, assi de mantimentos, como de aposentadoria de casa, e camas.

19 ITEM, nenhum Véreador, nem outro Official da Camara quite coima, nem pena alguma a pessoa, que em ella tenha incorrido, nem divida, nem outra coufa, que ao Concelho se deva. E o que o fizer, pague tudo o que assi quitar noveado para o Concelho, e além disso, a pessoa que na coima, ou pena incorreo, ferá constringido, que a pague. E a execuçaõ disto ferraõ os Véreadores, que forem o anno seguinte sob as mesmas penas.

20 E MANDAMOS, que nenhum Concelho (posto que seja de Cidade) possa dar, nem pôr tença a pessoa alguma sem nossa special licença, e de outra maneira naõ valha. E posto que algumas pessoas hajaõ de Nós

Car-

Cartas de rogo para os Concelhos, para lhes porem algumas tenças, havemos por bem, que lhes não sejaõ guardadas, se não sentirem ser proveito dos Concelhos: por quanto por importunação dos requerentes algumas vezes as poderemos passar, e não he nossa tenção, que se hajaõ de cumprir necessariamente.

21 ITEM, não enviarão á Corte requerer negocios, que toquem aos Concelhos, peffoas a que dem ordenados á custa delles, sennaõ quando as cousas forem de tanta importancia, que seja necessario fazerem-o assi. E em tal caso não mandarão peffoas de qualidade, que possaõ levar mais, que a cem reis por dia, por quanto aos nossos Scrivaens da Camara, a que temos encarregados os negocios das Comarcas, temos mandado, que tenhaõ particular cuidado, do que toca aos Concelhos. E stando o Corregedor, ou o Provedor na terra, não mandarão as ditas peffoas sem seu parecer: e fazendo o contrario, o Provedor não levará em conta a dita despesa, e a fará pagar da fazenda dos ditos Officiaes. E sendo o negocio de tanta importancia, que pareça necessario vir a elle peffoa de outra qualidade, daraõ disso conta ao Corregedor, ou Provedor, qual mais perto stiver, para que se infórme, e nos screva da qualidade, e necessidade do negocio para Nós com sua informação lhe darmos licença, se nos parecer, e lhe taxarmos o ordenado.

22 E DEFENDEMOS a todos os Juizes, e Officiaes, e povo das Cidades, Villas, e lugares de nossos Reinos, e Senhorios, em que alguns Fidalgos, ou Senhores de terras tenhaõ de Nós rendas, e Direitos da Coroa, que sobre as ditas rendas, e Direitos não fação com elles concertos alguns, nem convenças, nem aceitem delles sobre isso graça, nem quita de couza alguma, sem nossa special authoridade. E fazendo algum partido, convença, ou concerto, percaõ, e paguem dahi em diante

te a Nós, e á Coroa de nossos Reinos, todo o que pelos taes concertos, e convenças se obrigarem dar aos taes Fidalgos, e Senhores de terras. E os ditos Fidalgos, e Senhores de terras, percaõ para Nós o que por taes concertos, partidos, e avenças delles houveraõ de haver.

23 E faraõ guardar em huma arca grande, e boa todos os Foraes, Tombos, Privilegios, e quaesquer outras scripturas, que pertencerem ao Concelho. A qual arca terá duas fechaduras, e huma chave terá o Scrivaõ da Camara, e outra hum Véreador. E nunca se tirará scriptura alguma da dita arca, salvo quando for necessaria para se ver, ou trasladar. E entaõ sómente a tiraráõ na Casa da Camara, em que a arca stiver. E acabado o para que for necessaria, se torne logo á arca, sob pena do Scrivaõ da Camara perder o Officio, e o Véreador que a outra chave tiver, haverá a pena que houvermos por bem.

Bemfeitorias.

24 E BEM assi, saberáõ como os caminhos, Fontes, Chafarizes, Pontes, Calçadas, Poços, casafas, e quaesquer outras cousas do Concelho são repairadas. E as que se deverem fazer, adubar, concertar, mandalashãõ fazer, e repairar, e abrir os caminhos, e testadas, de maneira que se possaõ bem servir por elles, fazendo-o de modo, que por falta sua as ditas cousas não recebaõ dannificaçaõ. Porque dannificando-se por sua falta, ou negligencia, por seus bens se concertaráõ. E mandamos aos Corregedores, que quando vierem pelos lugares, o executem, e façaõ emendar por seus bens.

25 PROVERAõ outro si, se a terra, e os fructos della são guardados como devem. E se guardaõ as posturas, e Véreaçoens do Concelho ácerca disso. E se acharem,

acharem, que se não guardaõ bem, constanjaõ os Rendeiros, Jurados, e pessoas que disso tiverem cargo, que as façaõ guardar, segundo forem feitas: sob pena de pagarem por seus bens todo o danno, que se por ello fizer, e recrecer.

26 ITEM faraõ semear, e crear Pinhaes nos montes baldios, que para isso forem convenientes, e os faraõ defender, e guardar. E nos lugares, que não forem para Pinhaes, faraõ plantar Castanheiros, e Carvalhos, e outras arvores, que nas ditas terras se poderem crear. E constangerão os donnos das terras, e propriedades, que façaõ plantar as ditas arvores nas partes, em que menos as occupem, fazendo sobre isso posturas, com as penas, que lhes bem parecer, que não seraõ menos de dous mil reis, para as obras do Concelho, e para a pessoa que os accusar. E os Officiaes que assi o não cumprirem, incorrerão na dita pena.

27 E QUEREMOS, por evitar os dannos, e refrear os danninhos, que quando alguma pessoa achar em suas herdades, vinhas, ou pumares, gado, bestas, ou pessoa, em lugar, e tempo que seja defeso por posturas do Concelho, que a mesma pessoa, ou seu criado, cafeiro, ou mórdomo possa com huma testemunha encoimar, e dar a coima ao Concelho, a qual testemunha será crida por seu juramento, e isto quer haja Jurado, quer não.

Posturas.

28 ITEM proverão as posturas, Véreaçoens, e costumes antigos da Cidade, ou Villa: e as que virem que são boas, segundo o tempo, façaõ-as guardar, e as outras emendar. E façaõ de novo as que cumprir, ao prol, e bom regimento da terra, considerando em todas as cousas, que a bem commum cumprirem, e antes que façaõ as posturas, e Véreaçoens, ou as desfa-

ção, e as outras coufas, chamem os Juizes, e homens bons, que costumaõ andar no regimento, e digaõ-lhes o que virem, e considerarem. E o que com elles acordarem, se coufa leve for, façaõ-a logo pôr em scripto, e guardar, e nas coufas graves, e grandes, depois que por todos, ou pela maior parte delles for acordado, façaõ chamar o Concelho, e digaõ-lhe as coufas quaes são, e o proveito, ou danno que dellas pode recrescer, assi como, se tiverem demanda sobre sua jurisdicção, ou se lha tomaõ, ou lhe vaõ contra seus Fóros, e costumes, de modo que não possaõ escusar demanda, ou em outros feitos semelhantes. E o que pela maior parte delles for acordado, façaõ logo screver no livro da Véreação, e dem seu acordo á execução.

29 E as posturas, e Véreaçoens, que assi forem feitas, o Corregedor da Comarca não lhas poderá revogar, nem outro algum Official, ou Desembargador nosso, antes as façaõ cumprir, e guardar. E quando o Corregedor vier ao lugar, saberá se as daõ a boa execução. Porém, quando os Corregedores, e Ouvidores dos Mestrados forem por correição, informar-se-haõ de seu Officio, se ha nas Camaras algumas posturas perjudiciaes ao povo, e bem commum, posto que sejaõ feitas com a solennidade devida, e nos screverãõ sobre ellas com seu parecer. E achãdo que algumas foraõ feitas, não guardada a fórmula de nossas Ordenaçõens, as declarem por nullas, e mandem que se não guardem, e se ao fazer das posturas os que menos forem em votos quizerem aggravar, por lhes parecer que sua tenção he melhor, que a dos mais votos, poderãõ aggravar para os Desembargadores do Aggravo da Relação de seu districto, o qual aggravo tiraráõ a sua custa, e não do Concelho.

30 E ao fazer das posturas, e Véreaçoens, nem a outra coufa que os Véreadores houverem de fazer na

Camara, não consentirão, que nella stem os Senhores das terras, nem seus Ouvidores, nem os Alcaides Móreres, nem pessoas poderosas, e se lá entrarem, requeirão-lhes que digão o que querem, e o Scrivaõ da Camara o screva. E em quanto requerem suas coufas não profigaõ os Véreadores em sua Véreação. E acabado de requererem saiaõ-se logo, e elles fação sua Véreação. E não se querendo fahir, farão logo disso hum auto com o Scrivaõ da Camara, e deixem de fazer aquella Véreação, e mandem logo o auto ao Corregedor da Corte dentro de hum mez. E o Senhor da terra, que tal fizer, pagará cem cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos. E se for seu Ouvidor, será condenado em dous annos de degredo para Africa, e privado do Officio. E os Véreadores, que o assi não cumprirem, incorrerão nas mesmas penas, e mais pagará cada hum vinte cruzados, e essas mesmas penas haverá o Scrivaõ da Camara, que no fazer do tal auto for negligente. Porém, aos que por suas doações, ou privilegios por Nós confirmados, for outorgado que possaõ entrar, e star nas Camaras, guardar-se-ha o que por suas doações, ou privilegios lhe expressamente for outorgado.

31 OUTRO si, não consentirão que pessoa alguma, por poderosa que seja, faça cousa alguma contra posturas. E se o fizer, requeirão logo aos Juizes, que provejaõ no caso, e se o não quizerem fazer, ou não poderem, fação-o saber ao Corregedor da Comarca, ou a Nós, para nisso provermos, e mandarmos dar a emenda, como for razão.

Taxas.

32 ITEM porão taxa aos Officiaes mecanicos; jornaleiros, mancebos, moças de soldada, louça, e as

Qq 2

mais

mais coufas , que se comprarem , e venderem , segun-
do a disposiçãõ da terra , e qualidade do tempo.

33 ITEM, os Véreadores , com as pessoas que cos-
tumaõ andar na Governança , faraõ taxa do calçado ,
pondo-lhe preços moderados , conformando-se com a
qualidade das terras , e com o trato da courama , que
em cada hum dos ditos lugares houver , de que faraõ
acordos bem declarados nos livros da Camara. E o Ca-
pateiro , ou obreiro , que vender algum calçado do con-
teudo na taxa , excedendo o preço della , ou por algum
outro modo levar mais do conteudo na dita taxa , de
qualquer quantia que seja , pela primeira vez será pre-
so , e degradado por hum anno para Africa , e pagará
dez cruzados , ametade para quem o accusar , e a ou-
tra para nossa Camara. E pela segunda vez além destas
penas , será publicamente açoutado. E sendo de qua-
lidade, que não caiba nelle pena de açoutes , haverá pe-
la segunda vez a dita pena de degredo , e dinheiro em
dobro. E os Juizes de cada lugar , duas vezes no anno,
humã no mez de Janeiro , e outra no mez de Julho , ti-
rarãõ devassã do dito caso , e procedaõ contra os culpa-
dos , dando appellaçãõ , e agravo , qual no caso cou-
ber. E além disso , quando alguma pessoa particular-
mente se queixar , que lhe levãraõ mais da taxa , per-
guntarãõ devassãmente as testemunhas , que lhe a parte
nomear , e prenderãõ os culpados , e procederãõ contra
elles na mãeira acima dita.

34 POREM não porãõ taxa no paõ , vinho , e azeite.
E quando houver alguma necessidade evidente , de pôr
taxa nos ditos mantimentos , no-lo faraõ saber , alle-
gando as razoens , que para isso houver , para prover-
mos como for nosso serviço.

Despesas.

35 E as rendas dos Concelhos se não despenderão mais que nas cousas declaradas em nossas Ordenações, e Provisões, e fazendo-se em outra forma, os Provedores as não levem em conta. E nas costas dos mandados porque se fizerem, se farão os conhecimentos assinados por as partes, que receberão o dinheiro, com as quaes assinará o Scrivão, que fez o conhecimento, e mandado da despesa.

36 E os ordenados dos Físicos, Cirurgioens, Boticarios (se por nossas Provisões os tiverem) Porteiros, Jurados, se lançarão em hum livro, e se pagarão aos quartéis, e assinarão os que os receberem com o Scrivão da Camara ao pé do titulo de cada hum, para se saber como receberão o ordenado do tempo, que servirão fômente.

37 LANÇARÃO outro si em livro as despesas, que se fizerem em levar os presos, e degradados, declarando o tempo em que forão, e quantos, e os dias, que nisso gastarão, e quem os levou, e nas costas dos mandados das quantias, que para esta despesa se fizerem, assinarão as pessoas que os levarem.

38 E PARA se fazerem as despesas nos casos, em que forem necessarias, não farão acordos sem serem presentes os Juizes de fóra nos lugares onde os houver, os quaes assinarão com os Vereadores nos taes acordos.

39 E não se fará obra alguma sem primeiro andar em pregaõ para se dar de empreitada a quem a houver de fazer melhor, e por menos preço: porém as que não passarem de mil reis, se poderão mandar fazer por jornaes, e humas, e outras se lançarão em livro, em que se declare a forma de cada huma, lugar em que se ha de fazer, preço, e condiçoens do contracto. E assi como forem pagando aos empreiteiros, farão ao pé do contracto conhecimento do dinheiro, que vão recebendo,

do, e affinarão os mesmos empreiteiros, e o Scrivaõ da Camara, e as despesas que os Provedores não levarem em conta pagalas-hão os Véreadores, que as mandarão fazer.

Fintas.

40 E PORQUE muitas vezes as rendas do Concelho não bastaõ para as coufas, que os Officiaes das Camaras são obrigados por seus Regimentos prover, e fazer, mandamos que quando lhes parecer lançar finta, e não houver para ellas dinheiro do Concelho, o screvaõ ao Corregedor da Comarca, como a querem pedir, declarando para que coufas, e a necessidade, que della tem. E o Corregedor hirá ao tal lugar, e se informará da necessidade, que ha das ditas coufas, e parecendo-lhe que se devem fazer todas, ou algumas dellas, saberá quanto rendem as rendas do Concelho, e se das despesas ordinarias sobeja, quanto baste para se fazerem as taes coufas, ou parte dellas. E saberá outro si, quanto ha que se lançou outra finta, e parecendo-lhe que podem algumas ficar para outro tempo, em que com menos oppressão se possa lançar a finta, a escusará. E achando que se deve conceder, no-lo screverá, para com sua Carta os Officiaes da Camara nos mandarem requerer licença para a dita finta, e Nós nisso provermos, como houvermos por bem, e com menos oppressão do povo. E parecendo ao Corregedor, que se não deve dar a tal licença ao tempo que a pedem, o notificarão assi aos Officiaes do Concelho. E havendo-se elles por aggravados de seu parecer, e querendo todavia vir requerer, no-lo screverá, e lhes dará Carta, porque nos informe da diligencia, que nisso fez, com seu parecer.

41 E se o dito Concelho quizer lançar finta, para seguir algum feito, e demanda, que com outrem haja em alguma das nossas Relações, o screverão ao Juiz,
ou

ou Juizes do feito, os quaes lhe darão Carta para fin-
tar com authoridade do Regedor, ou Governador, até
a quantia que lhes necessaria parecer. Porém se a finta
não houver de ser mais, que até quatro mil reis, pode-
rão screver ao Corregedor da Comarca, o qual lhe da-
rá licença para a dita finta, na maneira que em seu
titulo he conteudo. E sem a dita Carta de cada hum
dos sobre-ditos, não poderão os Officiaes da Camara,
nem o Concelho lançar finta para cousa alguma, salvo
para a creação dos meninos engeitados, segundo se con-
tém no Titulo: *Do Juiz dos Orfãos.*

42 E AS pessoas que são escusas de pagar na dita
finta, quando assi for lançada, são as seguintes. Os Fi-
dalgos, Cavalleiros, Escudeiros de linhagem, ou de
creação de algum Fidalgo, ou outra pessoa, que em sua
casa crear, e fizer Escudeiro, trazendo-o a Cavallo,
sendo tal Fidalgo, ou pessoa, que costuma ter em sua
casa Escudeiros. E isto tendo os ditos Escudeiros lan-
ças que passem de dezoito palmos, e couraça. E isso
mesmo todas as pessoas de maior qualidade, que as so-
bre-ditas. E assi mesmo os Doutores, Licenceados, Ba-
chareis em Theologia, Canones, Leis, ou Medicina,
que forem feitos por exame em estudo geral. E assi os
Juizes, Vereadores, Procurador do Concelho, e The-
soureiro, no anno em que servirem, e algumas pesso-
as, que tão pobres sejaõ, que principalmente vivaõ por
esmolas. E bem assi, os que tiverem por privilegio
special, que não paguem nas fintas do Concelho.

43 PORÉM, quando a finta for para defensão, ou
guarda da Cidade, Villa, ou lugar, e seus termos don-
de, viverem, ou para fazimento, ou refazimento de Mu-
ros Pontes, Fontes, e Calçadas, não serão escusos ne-
nhuns dos sobre-ditos, salvo se mostrarem privilegio,
porque expressamente sejaõ escusos da tal finta: por-
que cntão lhes guardarão es privilegios, como nelles
for

for conteudo. E no despende o dinheiro das fintas se terá a ordem que dissemos no parographo: *E os ordenados.*

Bolsa.

44 ITEM, ordenamos, que nos lugares, onde por nossa Ordenação, ou costume fazem bolsa para o levar dos presos, ou ao diante houverem nossa Provisão para isso, em cada huma freguezia se faça hum Sacador, ao qual seraõ dados em rol os moradores da dita freguezia, que com ração devaõ para a dita bolsa pagar. O qual Sacador recadará, e receberá de cada hum o dinheiro, que lhe for ordenado, e lhe será assinado termo, em que o haja de tirar. E tanto que tirado for, entrega-lo-ha ao Recebedor abonado, que para isso seja ordenado, a aprazimento dos que na dita bolsa houverem de pagar, e lhe será entregue perante o Scrivaõ do dito cargo, ou perante o Scrivaõ da Camara, onde Scrivaõ special para isto não houver, ao qual mandamos, que faça hum livro apartado, em que escreva a receita, e despesa deste dinheiro.

45 E este dinheiro se tirará em cada hum anno. E os roes que forem entregues aos Sacadores, sejaõ concertados com os Officiaes em Camara, ou com aquelles, a que o tal cargo tivermos dado. E acabado o anno se tomará de todo conta, para se saber o que se recebeo, e despendeo, e vir tudo a boa recadação.

46 MANDAMOS, que não sejaõ disto escusos, salvo aquelles que tiverem nossos privilegios, em que expressamente se declare, que não paguem em este dinheiro da bolsa, e se tal declaração não tiverem, posto que diga que não sirvaõ com presos, nem com dinheiro, todavia paguem. E bem assi, não pagarão os Escudeiros, e Cavalleiros, e dahi para cima, que dissemos atrás neste titulo.

47 OUTRO si, não pagarão na dita bolsa os Rendeiros das nossas rendas, e Direitos em quantia de vinte mil reis, e dahi para cima. E os requeredores das Sifas, e Portagens, que por nossa Ordenação são disto escusos, e algumas pessoas que tão pobres sejaõ que principalmente vivaõ por esmolas.

Procifsoens.

48 ITEM, mandamos aos Juizes, e Vereadores, que em cada hum anno aos dous dias do mez de Julho, ordenem huma Prociffaõ solenne á honra da Visitação de nossa Senhora. E assi mesmo faraõ em cada hum anno no terceiro Domingo do mez de Julho outra Prociffaõ solenne, por commemoração do Anjo da Guarda, que tem cuidado de nos guardar, e defender, para que sempre seja em nossa guarda, e defençaõ. As quaes Prociffoens se ordenarão, e faraõ com aquella festa, e solennidade, com que se faz a do Corpo de Deos: para as quaes, e para quaesquer outras, que de antigo se costumaraõ fazer, ou para outras, que Nós mandarmos fazer, ou forem ordenadas dos Prelados, ou Concelhos, e Camaras, não seraõ constringidos vir a ellas nenhuns moradores do termo de alguma Cidade, ou Villa, salvo os que morarem ao redor huma legoa. E os ditos Vereadores não levarão dos bens do Concelho dinheiro, nem percalço algum, por fazerem as ditas Prociffoens, ou hirem nellas. E não consentirão nellas representações de cousas profanas, nem mascaras, não sendo ordenadas para provocar a devoção. E a pessoa que nas ditas Prociffoens for, por qualquer dos modos acima defesos, pagará da cadea mil reis, ametade para o Concelho, e a outra para quem accusar.

Recebedores.

49 E os Juizes, e Véreadores, e Procurador do Concelho, no mez de Novembro até vinte dias d'elle, se juntaráõ em Camara, e todos juntamente elegeráõ ás mais vozes quatro pessoas abaftadas, para serem Recebedores das Sifas o anno seguinte, cada huma das pessoas seu quartel, e que sejaõ taes em que nossa Fazenda stê segura: porque não se achando por seus bens o que receberem, e de que não derem conta com entrega, ou que por sua culpa deixarem de receber, se recadará pela fazenda dos ditos Juizes, Véreadores, e Procurador. E tanto que a dita eleição for feita, elles a notificaráõ ás ditas pessoas, e lhes mandaráõ, que confôrme a ellas sirvaõ os ditos Cargos. E quando algum tirar instrumento de aggravo, de o elegerem, e for escuso, e apresentar disso sentença, elles dentro de quatro dias pela maneira acima dita, elegeráõ outro, que sirva em seu lugar. E para se saber qual ha de servir o primeiro quartel, faráõ quatro pilouros, em que metteráõ os nomes das ditas pessoas eleitas, e os deitaráõ em hum vaso; e hum menino de idade até sete annos os tirará d'elle, primeiro hum, e depois outro, até sahirem todos quatro, e assi como sahirem serviráõ. O que os ditos Juizes, e Véreadores cumpriráõ, sob pena de cincoenta cruzados, e de pagarem todas as perdas, e dannos, que a nossa Fazenda por isso receber.

T I T U L O LXVII.

*Em que modo se fará a eleição dos Juizes, Véreadores,
Almotacés, e outros Officiaes.*

ANTES que os Officiaes do derradeiro anno da eleição passada acabem de servir, nas oitavas do Natal do mesmo anno sejaõ juntos em Camara com os homens bons, e povo chamado a Concelho, e o Juiz mais velho lhes requererá, que nomeem seis homens para Eleitores, os quaes lhe feraõ nomeados secretamente, nomeando-lhe cada hum seis homens para isso mais aptos, os quaes tomará em scripto o Scrivaõ da Camara, andando por todos com o dito Juiz, sem outrem ouvir o voto de cada hum. E tanto que todos forem perguntados, e os votos pelo dito Scrivaõ scriptos, os Juizes com os Véreadores veraõ o rol, e escolherão para Eleitores os que mais votos tiverem, aos quaes será logo dado juramento dos Sanctos Evangelhos, que bem, e verdadeiramente escolhaõ para os cargos do Concelho as pessoas, que mais pertencentes lhes parecerem, e que tenhaõ segredo, e não digaõ os que assi nomearem a outra pessoa alguma. E estes seis fará o Juiz apartar de dous em dous, não sendo parentes, nem cunhados dentro do quarto grão, contando segundo o Direito Canonico. E em outra casa onde stem sós, starão apartados dous a dous, de maneira que não fallem huns com os outros. E mandem-lhes, que cada dous dem por scripto apartado por si quaes lhes parecem pertencentes para Juizes. E em outro titulo quaes para Véreadores. E em outro para Procuradores. E em outro para Thesoureiros, onde os houver. E em outro para Scrivaens da Camara. E assi Juiz, e Scrivaõ dos Orfãos, onde se costuma have-los por eleição. E assi para Juizes dos Hospitaes, nos lugares onde houver Juizes

por si, apartados dos ordinarios. E para quaesquer Officios, que por eleição se costumão fazer. E quando os lugares forem taõ pequenos, que na povoação delles não achem os Eleitores todas as pessoas, que haõ de dar no rol para Juizes, elegerãõ hum do termo, e outro da Villa, em modo que sempre seja hum da Villa.

I POREM, os Eleitores cada dous em seu rol não nomearãõ mais pessoas, que as necessarias, para servirem os ditos Officios tres annos: e cada dous Eleitores farãõ hum rol por elles ambos afinado, em modo que sejaõ tres roes. E se acertarem dous Eleitores, que não saibaõ escrever, outro Juiz, ou hum Véreador mais antigo escreva com elles. E não sabendo escrever, ser-lhes ha dado hum homem bom, que com elles escreva, com juramento, que não descubra o segredo da eleição. Os quaes Eleitores, tanto que o juramento lhes for dado, não fallarãõ huns com os outros, salvo os dous, que forem apartados. E não deixem de continuar, nem se vão dahi, até que sejaõ acabados os ditos roes. E como forem acabados, os dem ao Juiz mais antigo, o qual perante todos jurará, de não dizer a pessoa alguma os Officiaes que na eleição ficaõ feitos. E verá por si só os roes, e concertará huns com os outros, e por elles escolherá as pessoas, que mais vozes tiverem. E tanto que os assi tiver apurados, escreva por sua mão em huma folha, que se chama pauta, os que ficaõ eleitos para Juizes, e em outro titulo os Véreadores, e Procuradores, e assi de cada Officio. E para servirem huns com os outros, juntarãõ os mais convenientes, assi por não serem parentes, como os mais practicos com os que o não forem tanto, havendo respeito ás condições, e costumes de cada hum, para que a terra seja melhor governada. E esta pauta será afinada pelo Juiz, cerrada, e sellada. E tanto que for feita, fará tres pilouros para Juizes, e tres para Véreadores, e assi para cada

da Officio. E nos pilouros dos Juizes, e Véreadores, não ajuntará parentes, ou cunhados dentro no dito quarto grão, para em hum anno haverem de ferver. Os quaes pilouros se porão em hum sacco apartado, com tantos repartimentos, quantos forem os Officios, e em cada repartimento se porá o titulo de cada Officio, e nelle se metterão os pilouros daquelle Officio. E em outro repartimento se porá a pauta com os tres roes, e se verá no fim dos tres annos, para se saber por elles, se fahiraõ os Officiaes que nella foraõ postos, ou se foi nella feita alguma falsidade, para se dar o castigo a quem o merecer.

2 E ESTA eleição faraõ os Juizes, quando o Corregedor não for presente na Cidade, ou Villa, em que se houver de fazer, porque sendo presente, a elle pertence faze-la, e apurar os Juizes, e Officiaes, por si só. A qual eleição o Corregedor poderá fazer em qualquer tempo do derradeiro anno da eleição passada.

3 E o sacco dos pilouros se metterá em hum Cofre de tres fechaduras, das quaes terãõ as chaves os Véreadores do anno passado, cada hum sua, e não daraõ a chave a outro, em modo que nunca hum tenha duas chaves. E cada hum hirá quando cumprir abrir a fechadura de que tiver a chave, e o que der a chave a outro, que outra tenha, e o que a receber será degradado hum anno para fóra da Villa, e seu termo, e pagará quatro mil reis, ametade para Captivos, e a outra para quem accusar.

4 E FALLECENDO algum dos que tiverem as chaves, ou hindo fóra do lugar por tanto tempo, que pareça que será necessario abrir-se o Cofre, dar-se-ha a chave por ordem dos Officiaes desse anno a outra pessoa das que nos pilouros dos ditos Officios costumãõ andar.

5 E NO tempo que houverem de tirar os pilouros, se-

segundo seu foro, e costume, mandarão pregoar que venhão a Concelho, e perante todos hum moço de idade até sete annos, metterá a mão em cada repartimento, e revolverá bem os pilouros, e tirará hum de cada repartimento, e os que sahirem nos pilouros, feraõ Officiaes esse anno, e não outros.

6 E se a pessoa, que em algum pilouro sahir, for fallecida, ou absente, de maneira que se não spere vir cedo, ou for impedido de impedimento prolongado, juntarse-haõ os Officiaes da Camara com os homens bons, que nos pilouros della soem andar, e ás mais vozes escolheraõ quem sirva o Officio em lugar do morto, absente, ou impedido, em quanto durar a ausencia, ou impedimento. E esta mesma maneira se terá, quando depois de começar a servir o Official, fallecer, ou se absentar, ou for impedido. E a este, que assi elegerem, darão em Camara juramento, que bem, e verdadeiramente sirva o tal Officio.

7 E se este, que assi for eleito em lugar de outro, sahir em outro anno por Official de algum Officio dos ditos pilouros, servirá todavia o Officio em que sahir. E não se escusará, por assi ter ja servido o Officio para que foi eleito, por morte, ausencia, ou impedimento do outro.

8 E os Juizes que sahirem por pilouros, mandarão requerer as Cartas para usarem de seus Officios aos Desembargadores do Paço, ou ao Corregedor da Comarca, ou ao Senhorio da terra, se para isso por sua doação ou privilegio lhe for dado poder. E até que hajaõ as ditas Cartas, não usaráõ dos ditos Officios. E fazendo o contrario, haverão a pena, que houvermos por bem.

9 E MANDAMOS, que o que em hum anno for Juiz, Véreador, Procurador, ou Thesoureiro, não possa haver em esse Concelho nenhum dos ditos Officios, que
ja

ja houve, e servio, até tres annos contados do dia que deixou de servir. Porém isto não haverá lugar nos lugares pequenos, onde se não poderão achar tantas, e taes pessoas, que sejaõ para servir os ditos Officios: porque neste caso poderão ser Officiaes hum anno, e outro não.

IO E HAVEMOS por bem, que dos Officios de Juizes, Vereadores, Procuradores, Almotacés, e Depositario do Cofre dos orfãos, ninguem seja escuso, posto que de Nós tenha privilegio para ser escuso dos Officios do Concelho, porque destes cinco não he nossa tenção ser pessoa alguma escusa por privilegio: por quanto os taes Officios, os melhores dos lugares os devem servir, salvo se no privilegio se differ expressamente, que destes proprios Officios os escusamos.

II E QUALQUER Senhor de terras, ou pessoa, que poder tiver de fazer eleição, ou confirmação dos sobre-ditos Officiaes, que depois de assi serem ordenados, tornar a abrir os pilouros, ou tirar huns, e metter outros, ou os mudar de hum anno para outro, ou escusar algum que sahir na eleição, e metter outro em seu lugar, ou mudar o modo de fazer a eleição, que acima temos ordenado, ou mandar fazer cada huma das sobre-ditas cousas, seja privado da jurisdicção, que na eleição, ou confirmação tinha, e nunca mais a possa fazer. E mandamos aos Juizes, e Officiaes, que forem feitos contra forma desta Ordenação, não sirvaõ os ditos Officios, e servindo-os, sejaõ delles privados, e nunca mais hajaõ Officio do Concelho, e sejaõ degradados dous annos para Africa. E esta mesma pena haverá o Ouvidor do Senhor de terras, que a dita eleição quebrar, ou mudar os Officiaes della, por cada hum dos ditos modos.

12 E QUANDO se fizerem as eleições, não starão presentes os Alcaldes Móres, e pessoas poderosas, nem Senhores de terras, e seus Ouvidores, salvo os a que per
su-

suas doações, ou privilegios for outorgado, como temos dito no Titulo: *Dos Vereadores*: no paragrapho: *E ao fazer*.

Almotacés.

13 E os Almotacés se haõ de fazer no começo do anno, por esta maneira. O primeiro mez haõ de ser Almotacés os Juizes do anno passado: o segundo dous Vereadores mais antigos, e o terceiro hum Vereador, e o Procurador. E no lugar onde houver quatro Vereadores, servirão no terceiro mez os outros dous Vereadores, e no quarto mez servirá o Procurador com outra pessoa, que será eleita.

14 E PARA OS outros mezes, os Officiaes do Concelho com o Alcaide Mór, onde por Foral, ou privilegio elle ha de ser presente ao fazer dos Almotacés, tomando a todos primeiro juramento, de fazerem os que para isso mais idoneos forem, elegerão ás mais vózes nove pares de homens bons dos melhores, que houver no Concelho, que esse anno não forem Officiaes d'elle, que sejaõ pertencentes para o ser, e seraõ scriptos em huma pauta, affinada pelos ditos Officiaes, e se cerrará, e sellará, e metterá no Cofre da eleição, para se saber no fim do anno, se sahiraõ aquelles que foraõ ordenados. E seraõ postos em nove pilouros, e como forem feitos, tirarão cada mez hum pilouro perante os ditos Officiaes, e Alcaide Mór, e o screverão no livro da Vereação. E tanto que o mez vier, os obriguem que venhaõ jurar, como stiverem scriptos, sendo chamado o Alcaide Mór, se ahi houver de star, que venha, ou envie alguem para ver como juraõ, e se não vier, nem mandar outrem por si, dem-lhes juramento na Camara. E se algum destes que elegidos forem, fallecer, ou por outra causa não poder servir seu mez, os Officiaes do Concelho, e Alcaide Mór elegerão outro, que sirva em seu

seu lugar. Porém se o filho de algum homem honrado casar novamente no lugar, e for tal, que deva haver os Officios do Concelho, este seja Almotacé com hum dos que forem scriptos em esse mez seguinte, chamando ambos os que são scriptos. E se algum delles quizer deixar de o ser, por lhe fazer honra, entre em seu lugar o que assi novamente casar. E se nenhum destes o quizer deixar, então lancem entre ambos fortes, qual ficará, e com elle o seja o que assi novamente casar.

15 E A todos os Officiaes antes de começarem a servir os Officios será dado juramento sobre os Sanctos Evangelhos, que sirvão bem, e verdadeiramente, guardando nosso serviço, e ás partes seu direito.

T I T U L O LXVIII.

Dos Almotacés.

OS Almotacés terãõ cuidado, que o primeiro até o segundo dia a mais tardar, como entrarem, mandem logo pregoar, que os Carniceiros, Padeiras, Regateiras, Almocreves, Alfaiates, Capateiros, e todos os outros Officiaes usem de seus Officios, e dem os mantimentos em abastança, guardando as Véreaçoens, e posturas do Concelho. E dado este pregaõ, saberãõ (perguntando algumas testemunhas por palavra, sem fazerem sobre isso scriptura) se esses Officiaes guardaõ as posturas do Concelho: e se as não guardaõ, se as demandãõ os Rendeiros, e Jurados: e se as não demandarem sabendo que cahiraõ nellas, digaõ-no ao Procurador do Concelho, que as demande. E elles julguem as coimas ao Concelho, pagando-as os que acharem em culpa, e o Rendeiro outro tanto, quando se provar, que sabendo parte dellas, as não demandou.

1 E FARAÕ as audiencias nos dias costumados: e antes da derradeira audiencia do seu mez, faraõ dar pregação, que todos os que tem feito coimas, e saõ penhorados, e naõ despachados, vaõ naquelle dia desembargar seus penhores, e fallar a seus feitos. E aos que lá naõ forem, á sua revelia julguem as coimas, e dem despacho a tudo.

2 E DESPACHARAÕ os feitos com brevidade, sem fazerem grandes processos, nem scripturas. E de qualquer despacho que derem, poderá a parte appellar, ou aggravar para os Juizes, fazendo-lhes relação do feito por palavra. E logo seja a appellação, ou aggravo por elles visto, e julgado segundo entenderem ser direito, nos feitos que naõ passarem de quantia de seis centos reis. E como passarem da dita quantia despachem os Juizes effes aggravos, e appellaçoens com os Véreadores em Camara, segundo dissemos no Titulo: *Dos Juizes ordinarios*.

3 E os Almotacés naõ julgaráõ coima alguma ao Meirinho da Corte, nem ao da Comarca, nem a seus homens, que encoimarem sem hum homem bom juramentado.

4 E CONSTRANGERAÕ os Carniceiros, que dem carneiros, vacas, porcos, e as outras carnes. E assi as que venderem os meudos, segundo lhes for mandado nas Véreaçoens. E staraõ como for manhã no açougue até hora de terça, naõ se hindo dahi, e fazendo dar a carne, e repartila pelos ricos, e pobres, posto que seja carne dos Sifeiros, ou Rendeiros das carnes, havendo cada hum, como merecer. E naõ vindo, ou hindo-se cada hum dos Almotacés antes desse tempo, pague para as obras da Cidade, ou Villa, cem reis por cada vez, e os Scrivaens as screvaõ, sob as ditas penas. E os Almotacés levaráõ por seu trabalho do repartir a carne, aquillo que de tempo antiguo na tal Cidade, ou Villa
os

os Carniceiros lhe costumaraõ dar. E isto sómente nos lugares onde houver o tal costume. E de nenhuma outra cousa que repartaõ, ou almotacem, ou se vender, naõ levarãõ cousa alguma, sem embargo de qualquer costume, ou sentenças, que ahi haja em contrario, sob pena de incorrerem nas penas postas aos Officiaes, que le-vaõ mais do conteudo em seus Regimentos.

5 E PARA saberem se os Carniceiros pesaõ bem a carne, ponha-se a balança, e pesos do Concelho, em que se pese, e vejaõ se he bem pesada, e os pesos fieis, e o pesador stê ahi sempre residente, sob pena de pagar para o Concelho quarenta reis por cada dia, que ahi naõ stiver.

6 E o Carniceiro, ou pessoa, que gado matar, tanto que decepar a rez a mate, e esfole logo, e alimpe dos debulhos, de modo, que naõ stê tempo algum de-cepada, sem ser de todo limpa. E a pessoa, que o assi naõ fizer, perderá a dita rez, ou rezes, e pagará por cada huma dous mil reis, ametade do dito dinheiro, e rezes para os Captivos, e a outra para quem o accusar.

7 OUTRO si a rez que houverem de matar para vender, naõ a corraõ sem necessidade no curral, nem fóra delle, porque do tal correr se apostema a carne, e o fazem para pesar mais, sob as ditas penas, as quaes feraõ demandadas dentro em quatro mezes sómente, depois que nellas incorrerem.

8 E QUANDO naõ tiverem Carniceiros, Padeiras, Regateiras, e as que vendem os meudos, Mostardeiras, Almocreves, que hajaõ de servir ao Concelho, requeiraõ aos Véreadores que lhos dem. E assi jurados, quando os naõ houver, ou na terra houver danno por falta da guarda.

9 E CONSTRANGERAõ aos Carniceiros, e Padeiras, depois que se obrigarem ao Concelho, que sirvaõ até hum anno, e que se naõ saiaõ da obrigação, até que o

anno seja cumprido, para o que os poderão obrigar pelas pessoas, e fazendas.

10 E como entrarem dem peso ás Padeiras, e aos que fazem, ou vendem candeas, e depois saibaõ se vendem pelo peso que lhes foi dado. E se acharem menos, pela primeira vez paguem para o Concelho cem reis: e pela segunda duzentos: e pela terceira quinhentos. E além destas penas perderão para os presos todo o pão, e candeas, em que lhes for achado menos peso do que lhes foi dado. E esta pena haverá o Carniceiro, se pesar mal a carne, e a Regateira que não guardar a taxa que lhe for posta, e os que mal pesarem, ou medirem. E se o Carniceiro pesar por falso peso, ou a Medideira ou Medidor medirem por falsa medida, sejaõ presos, e faça-se delles direito, e justiça. E além disso, os sobre-ditos hajaõ as penas, que são conteudas no Titulo: *Do Almotacé Mór.*

11 OUTRO si os Capateiros, Alfaiates, Ferreiros, Ferradores, e todos os outros Officiaes, a que for posta taxa sobre suas obras, se não guardarem as posturas, paguem para o Concelho pela primeira vez cem reis: e pela segunda duzentos: e pela terceira quinhentos. E se mais forem achados em culpa, seja-lhes deseso, que não usem mais desse mester, e se mais usarem sejaõ presos, e proceda-se contra elles como parecer justiça.

12 ITEM, os Almotacés seraõ diligentes em seus Officios, e os dias que o pescado vier, hirão á praça, e ponhaõ nelle Almotaceria, segundo seu costume, pondo o maior, e o meão, e o mais pequeno, segundo sua valia, e pondo as mostras em lugar onde as vejaõ os que comprarem. E se o pescado for pouco, stem ahi ambos, ou hum delles que o reparta segundo o pescado for, de maneira que os ricos, e pobres hajaõ todos mantimento. E não se vaõ dahi até que seja todo repartido: e não vindo ahi, ou hindo-se qualquer delles antes que o
aca-

acabe de repartir, pague para as obras da Cidade, ou Villa, cem reis por cada vez. E o Scrivaõ da Almotaçeria o screva logo, e dalo-ha scripto ao Scrivaõ da Camara, que o lance em receita sobre o Procurador do Concelho, sob pena de privaçãõ do Officio, e de o pagarem em dobro. E se o pescado for muito, depois que for almotaçado, e postas suas mostras, não será obrigado star ahi mais.

Rendeiros.

13 E os Rendeiros serão obrigados de assentarem as coimas, e as screverem dentro de tres dias, e as demandarem dentro de hum mez, do tempo que foraõ feitas: e depois de julgadas as executarãõ dentro de hum mez, do dia que for dada a sentença. E não as demandando, ou não as executando nos ditos tempos, fiquem devolutas ao Concelho. E o Scrivaõ da Almotaçeria, tanto que o mez for acabado sem as sentenças serem executadas, as dará ao Procurador do Concelho, para as executar dentro de outro mez, do dia que lhas forem dadas. E quando lhas der, as fará assentar sobre elle ao Scrivaõ da Camara: e não as recadando o Procurador no dito tempo, as pagará de sua casa ao Concelho, e não as poderá nunca mais arrecadar das partes condenadas, elle, nem outra peffoa alguma. Salvo o Chanceller, ou Recebedor da Chancellaria, que as poderão demandar dentro de hum anno, do dia em que nellas incorreraõ as peffoas, que haõ de ser demandadas.

14 OUTRO si os Almotacés, que forem nos mezes de Junho, e Dezembro, tirem inquiriçaõ sobre os Rendeiros, e Jurados, que entãõ servirem, e dos que já serviraõ naquelle anno, e tiverem acabado seu tempo, se fizerãõ avença com as partes, e com os que fizeraõ os danos, antes de lhes serem as coimas julgadas. E se acharem,

rem, que as fazem, prendaõ-os logo, e remettaõ-os aos Juizes, para procederem contra elles ordinariamente.

15 E SE os Almotacés forem negligentes, e não fizerem cumprir cada huma das coufas acima ditas, paguem as coimas, e penas, que pagariaõ os que são obrigados fazer as ditas coufas, e as não fazem. E os Juizes os constringerão por suas pessoas, e fazenda cada vez, que virem que cumpre. E se os Juizes sobre isso não proverem, paguem-as elles: e o Scrivaõ da Almotaceria screva tudo, e o dê ao Scrivaõ da Camara, para as lançar em livro sobre o Procurador, sob pena de o dito Scrivaõ da Almotaceria pagar em dobro para o Concelho as penas, que assi não screver, ou não der ao Scrivaõ da Camara.

Medidas, e pesos.

16 E os Almotacés, que forem nos mezes de Janeiro, e Julho de cada anno, mandarão apregoar, que em cada hum dos ditos mezes, os que tiverem medidas, ou pesos, que são obrigados a affilar, as vão affilar, sob as penas conteudas no Titulo: *Do Almotacé Mór.* Porém, quando os trouxerem a affilar nos ditos tempos, posto-que sejaõ achados não concordantes com o padraõ, não lhes será por isso levada pena alguma.

17 CADA hum em seu mez proverá com o Scrivaõ da Almotaceria os pezos, e medidas das pessoas que são obrigadas de os ter, segundo se contém no Titulo: *Do Almotacé Mór:* e áquelles a que se não acharem justos, e concordantes, seraõ castigados, como no dito titulo he declarado.

Limpeza.

18 E ANDARÃO pela Cidade, ou Villa, em modo que se não façaõ nella sterqueiras, nem lancem ao redor

dor do muro sterco, nem outro lixo, nem se entupaõ os canos da Villa, nem a servidaõ das agoas.

19 CADA mez faraõ alimpar a Cidade, ou Villa, a cada hum ante as suas portas das ruas, dos sterco, e mãos cheiros. E faraõ tirar cada mez as sterqueiras do lugar, e lanças fóra nas partes, onde for ordenado pelos Véreadores, em que seraõ postas stacas, e tirar-se-haõ á custa dos vizinhos, e moradores que por testemunhas, que summariamente por palavra perguntaráõ, lhes constar, que as fizeraõ, ou mandaraõ fazer, sem privilegiado algum ser escuso da dita paga. E o Almotacé que não fizer tirar as sterqueiras no seu mez, pagará quinhentos reis por cada huma, e os Juizes os executarãõ, e não os executando, incorrerãõ na dita pena.

20 E NÃO consentiráõ, que se lancem bestas, cães, gatos, nem outras cousas çujas, e de máo cheiro na Villa. E os donos dellas as soterrarãõ fóra de povoado, em modo que sejaõ bem cubertas, e não cheirem. E quem assi os não soterrar, pagará para o Concelho, ou para quem o accusar, duzentos reis pela besta, cento pelo caõ, cincoenta pelo gato.

21 OUTRO si mandarãõ pregoar em cada mez, que cada hum alimpe as testadas de suas vinhas, e herdades, que vierem ter aos caminhos publicos, sob certa pena. E dos que as não alimparem, se os Rendeiros as não arrecadarem, façãõ-as arrecadar, e lançar em livro sobre o Procurador do Concelho.

Edificios, e servidoens.

22 ITEM, conhecerãõ das demandas, que se fizerem sobre o fazer, ou não fazer de paredes de casas, de quintaes, portaes, janellas, frestas, e eirados, ou tomar, ou não tomar de agoas de casas, ou sobre metter traves, ou qualquer outra madeira nas paredes, ou sobre ster-

COS.

cos, e immundicias, ou agoas que se lançaõ, como não devem, e sobre canos, e enxurros, e sobre fazer de calçadas, e ruas.

23 E AOS Almotacés pertence embargar a requerimento de parte qualquer obra de edificio, que se fizer dentro da Villa, ou seus arrabaldes, pondo a pena que lhes bem parecer, até se determinar a causa por direito. E a pessoa que depois do dito embargo fizer mais obra sem mandado de Justiça, que para ello tenha poder, incorrerá na dita pena, e desfar-se-ha toda a obra, que assi depois fez, posto que mostre, que de direito a podia fazer.

24 QUALQUER pessoa, que tiver casas, póde nellas fazer eirado com peitoril, janellas, frestas, e portaes, quanto lhe aprouver, e alçar-se quanto quizer, e tolher o lume a qualquer outro vizinho dante si. Porém não poderá fazer frestas, nem janellas, nem eirado com peitoril, sobre casa, ou quintal alheo, porque o descubra, que stê junto á parede, onde quer fazer a janella, fresta, ou eirado, sem couza alguma se metter em meio. Mas bem poderá fazer eirado com parede taõ alta, que se não possa encostar sobre ella, para ver a casa, ou quintal de outrem. E assi poderá fazer na sua parede, sobre o telhado, ou quintal de outrem, feteira, pela qual somente possa ter claridade. E quando o outro, sobre cujo quintal, ou telhado se faz, se quizer levantar, poder-lha-ha fazer tapar, posto que seja passado anno, e dia, ou outro qualquer mais tempo, que stiver feita.

25 E TENDO alguém feito janella, fresta, ou eirado com peitoril, em caso que a não podia fazer, depois de ser passado anno, e dia, se a parte era presente, no lugar onde se fez, já o não poderá obrigar a desfazela, posto que se queira alevantar.

26 ITEM, em beco não poderá alguém fazer janella, nem portal, sem licença dos Almotacés, e Offi-

ciaes da Camara, a qual lhe darão, se virem que tem necessidade, e não faz muito prejuizo.

27 E QUANDO alguma pessoa tiver janella aberta em sua parede, sobre azinhaga tão estreita, que não pafse de quatro palmos, na qual não haja portas, fõmente sirva de por ella correrem as agoas dos telhados, não se poderá outro visinho alçar tanto, que lhe tolha o lume da dita janella, mas poder-se-ha alçar até direito della, em modo que lhe não tolha o lume, e mais não.

28 E SE alguma pessoa tiver janella, ou beiras de telhado em alguma parede, que seja sobre casa de outrem, e desfizer a parede, ou lhe cahir, e a quizer refazer, ou fazer de novo, não poderá fazer mais janellas, nem maiores, nem beiras, nem em outro lugar, senão como dantes tinha.

29 ITEM, se alguma pessoa tiver casa de huma parte da rua, e outro seu visinho quizer fazer casa da outra parte, ou se ja dantes a casa era feita, e quer nella abrir portal de novo, ou quer ahi fazer janella, ou fresta, não a poderá abrir, nem fazer direito do portal, ou da janella, ou da fresta de outro seu visinho, que móra da outra parte da rua: salvo se dantes ahi houve ja o dito portal, janella, ou fresta, onde agora a quer abrir, porque então a poderão fazer no proprio modo, e maneira, que dantes stava. Porém desviado do outro o poderá fazer.

30 E bem assi, não poderá pessoa alguma pôr escada na rua direito do portal de seu visinho, porque lhe impida a entrada de seu portal.

31 E NÃO se poderá fazer na rua escada, nem ramada, nem alpendre, nem outra cousa alguma, que faça impedimento á servintia da dita rua. E se o fizerem, não lhe será consentido: e os Almotacés lho mandarão derribar.

32 OUTRO si, se alguma pessoa tiver duas casas,

que sejaõ huma de huma parte, e outra de outra parte da rua, e ahi tiver lançadas traves por cima da dita rua, de huma parte para a outra, e tiver ahi feito balcão com sobrado, ou abobada, e depois acontecer, que huma casa da parte da rua venha fer de hum senhorio, e outra casa da outra parte he de outro senhorio, com o balcão, ou abobada, ou ametade della, e ambos, ou cada hum delles se quizer alçar, podelo-haõ fazer. E hum, e outro, e cada hum por si poderaõ fazer janellas, e frestas sobre aquelle balcão, por quanto posto que o tal balcão, ou abobada stê nas paredes, sempre assi o de baixo do balcão, como o ar de cima, fica do Concelho. E por tanto cada vez que o Concelho quizer (sobrevindo causa para isso) o póde fazer derribar; porque por tempo algum nunca poderá adquirir posse em o dito balcão o senhorio da dita casa, ou balcão.

33 E SE alguem tiver janella sobre quintal, ou campo de outrem, e o senhorio do quintal, ou campo quizer ahi fazer casa, naõ poderá fazer parede taõ alta, que tape a janella, que antes ahi era feita, se passar de anno, e dia, que era feita: porem, se o que quizer fazer a dita casa, quizer deixar azinhaga de largura de huma vara e quarta de medir, bem poderá fazer a casa, e alçar-se quanto quizer.

34 E SE huma casa for de dous senhorios, de maneira que de hum delles seja o lotaõ, e de outro o sobrado, naõ poderá aquelle cujo for o sobrado fazer janella sobre o portal daquelle, cujo for o lotaõ, ou logea, nem outro edificio algum.

35 E NINGUEM poderá metter trave em parede; em que naõ tiver parte: porém se quizer pagar ametade do que a dita parede custou ao senhor della, poderá nella madeirar, sendo a parede para isso.

36 E SE em alguma parede dantre dous visinhos stiverem mettidas traves, e naõ constar que este que as
taes

taes traves tem mettidas, tenha parte na dita parede, e o outro visinho tiver madeirado na mesma parede, mais alto que o seu madeiramento, este que mais baixo tiver madeirado, poderá metter quantas outras traves quizer, donde tiver mettidas as primeiras, para baixo. E dahi para cima não poderá metter outras mais traves, nem madeirar, salvo se comprar ao dito seu visinho, que sta madeirado mais alto, ametade da dita parede, ou se concertar com elle.

37 E SE dous tiverem huma casa commua, e hum delles quizer partir, e outro não, partir-se-ha, posto que hum delles não queira. E ambos darão o lugar na casa, para se fazer a parede de repartimento, e o alicerce della. E se entre elles for differença, que hum queira que se faça de taboado, e outro de taipa, ou de pedra, os Almotacés vejaõ a casa, e lugar, e segundo o que acharem, que se deve fazer mais proveitosamente para as partes, assi o mandem fazer. Porém, se ambos não forem concordes de se fazer a dita parede ás suas custas, aquelle que requerer a partilha a faça á sua custa, e o outro não se poderá nella madeirar, nem lograr della em cousa alguma, senão quando lhe pagar ametade do que custou.

38 E se alguem tiver casa que lance agoa de seu telhado sobre a casa de seu visinho, o qual visinho quizer fazer parede no seu, pode-lhe quebrar as beiras, e cimalthas, e encanamentos, e alçar-se quanto quizer. E se o seu visinho ahi não tiver fresta, ou janella, quando se assi alçar, tomar-lhe-ha as agoas, e dará servintia para ellas em tal maneira, que o dito seu visinho não receba danno.

39 E TENDO alguem parede de permeio com outro seu visinho, e a casa de hum for mais alta que a do outro, e tiver a calle porque lança a agoa do seu telhado na dita parede, e o que tem a casa mais baixa,

se quizer levantar pela parede mais alto que o outro, poder-se-ha alçar por toda a parede, em tal maneira, que lhe deixe tamanho lugar de parede, porque colha a agoa do telhado, daquelle que antes ahi tinha a calle, porque recebia a agoa, em modo que lhe não venha por isso danno.

40 E QUERENDO algum lançar todas as agoas de sua casa a hum lugar da rua, póde-o fazer por calle, por onde as agoas venhão pela sua parede. Porém não poderá fazer a calle tão longa, que saia fóra á rua porque faça danno a feu visinho, ou aos que passarem pela rua. E se alguém tiver ja feita calle longa, não a poderá mudar para pôr ahi outra maior, nem de outra feição da que era dantes em aquelle mesmo lugar. Porém a tal calle assi longa, não se poderá prescrever por tempo algum, se fizer danno ao visinho, ou aos que passarem pela rua.

41 E TODA a pessoa, que tiver campo, ou pardi-eiro a par do muro da Villa, pode-se acostar a elle, e fazer casa sobre elle. Porém fica sempre obrigado, se vier guerra, ou cerco, de a derribar, e dar por ella corredoura, e servintia. E se o muro, sobre que assi tiver a casa, ou a que se acostar, cahir, aquelle que assi tiver a casa, será obrigado a fazer o muro a sua custa.

42 E MANDAMOS, que se alguma pessoa se queixar de outrem, ou o demandar perante os Almotacés, por rasão de alguma servintia de casa, ou qualquer outra coufa de servintia, que pertença á Almotaceria, e depois passarem tres mezes, sem seguir a demanda, ou sem se tornar a queixar, não possa ja mais seguir a dita causa, nem tornar-se a queixar disso. E se seguindo a demanda deixar de fallar a ella tres mezes inteiros, não será mais ouvido sobre ella, não havendo algum justo, e legitimo impedimento.

TITULO LXIX.

Do Procurador do Concelho.

DEPOIS que as rendas do Concelho forem arrecadadas, saberá o Procurador do Scrivaõ da Almotaceria, e assi dos outros Officiaes do Concelho, se algumas pessoas cahiraõ em penas, ou coimas, que o Rendeiro não demandasse em tempo devido, e demandas-ha para o Concelho, porque a elle pertencem, quando as o Rendeiro não demandar no dito tempo, e tanto que forem julgadas para o Concelho, as fará carregar sobre o Thefourreiro, e assi lhe fará carregar as que forem julgadas, e não executadas em tempo devido, sob pena de pagar de sua casa as ditas coimas, e penas. E as demandas, e custas que se nellas fizerem, se pagarão pelas ditas penas, e coimas.

I E REQUERERA' bem todos os adubios, e concertos que cumprirem ás casas, fontes, pontes, chafarizes, poços, calçadas, caminhos, e todos os outros bens do Concelho, e assi procurará todos seus feitos, em tal maneira, que se não percaõ, nem dannifiquem por sua falta. E o que mal concertado for, requeira aos Véreadores, e Officiaes, a que pertencer, que o mandem concertar, e este requerimento lhes fará perante o Scrivaõ da Camara, o qual screverá o dito requerimento, para que não se fazendo como deve, se saiba por cuja culpa se deixou de fazer, e se pague a perda por quem direito for.

2 E QUANDO o Procurador acabar seu Officio, dará rafaõ aos Véreadores perante o Scrivaõ da Camara, como ficaõ as cousas do Concelho, e em cujo poder, para os Officiaes, que novamente entrarem, saberem como as cousas staõ, e o que sobre ellas devem fazer.

3 E MANDAMOS ao Procurador do Concelho, que quan-

quando os dannos dos fogos tocarem ao Concelho, requeira, e arrecade a estimação delles pelas certidoens, que delles terá, e a entregue ao Thefoureiro, carregando-se sobre elle em receita pelo Scrivaõ da Camara. E onde não houver Thefoureiro, seja carregada sobre o tal Procurador, do qual dinheiro se não faça coufa alguma sem nosso mandado. E quando por culpa do dito Procurador ficar a tal estimação, ou parte della por arrecadar, elle por si, e por seus bens seja obrigado a pagar ao Concelho, o que assi por sua culpa não for arrecadado.

TITULO LXX.

Do Thefoureiro do Concelho.

O THESOUREIRO ha de receber todas as rendas do Concelho, e ha de fazer as despesas, que pelos Véreadores forem mandadas fazer. E não receberá, nem despenderá coufa alguma, senão perante o Scrivaõ da Camara, o qual logo assentará em o livro que para isso ha de fazer, em o qual seraõ assentados os mandados das despesas, que elle houver de fazer, e seraõ affinados no dito livro pelos Véreadores que os mandarem. E de outra maneira não despenderá coufa alguma das despesas grossas, sob pena de lhe não ser levada em conta, e as despesas miudas falas-ha perante o Scrivaõ da Camara, o qual dellas terá canhenho, e mostrará aos Véreadores, segundo no Regimento de seu Officio he conteudo.

1 E QUANDO as rendas do Concelho não forem arrendadas, as arrecadará de maneira que se não percaõ, sob pena de as pagar de seus bens, e compor todo o danno, que o Concelho por isso receber.

2 E NOS lugares, onde não houver Thefoureiro, o Procurador do Concelho servirá o dito Officio, e guardará, e cumprirá em todo este Regimento.

3 E MANDAMOS aos Thefoureiros, e Procuradores do Concelho, que receberem as rendas delle, que arrecadem a terça que a Nós pertence, assi como arrecadaõ as que ao Concelho ficaõ. E posto que ao tempo que são obrigados a entregar (que he no segundo terço do anno) lha não peçaõ, nem os Contadores lhe tomem a conta, a teraõ sempre guardada, sem a despendarem em coufa alguma, posto que pelos Corregedores, Juizes, ou Véreadores lhes seja mandado, sob pena de a pagarem de suas casas.

TITULO LXXI.

Do Scrivaõ da Camara.

O SCRIVAõ da Camara fará em cada hum anno livro da receita, de todo o que as rendas do Concelho renderem, pondo cada huma renda sobre si, e a quem he arrendada, e por quanto preço, e os tempos em que se haõ de fazer as pagas, e quaes são os fiadores: e em outra parte deste livro porá todas as despesas, que fizer o Thefoureiro, ou quem o tal Cargo servir. As quaes despesas assentará pelo miudo, bem declaradas, em maneira, que sempre se possa tomar a conta dellas.

1 E NÃO se farão despesas algumas, senão com acordo dos Véreadores, e Officiaes do Concelho, o qual acordo screverá o Scrivaõ no livro em titulo apartado, e será affinado pelos Véreadores, e Officiaes, que no dito acordo forem. E em outra maneira não screverá o Scrivaõ despesa alguma no dito livro.

2 OUTRO si, todas as despesas miudas, que se fizerem, se farão perante o Scrivaõ da Camara: o qual fará canhenho apartado, em que ponha as ditas despesas miudas, e o levará á Véreação, e o mostrará aos Véreadores. E as despesas, que os Véreadores houverem por
boas

boas, e bem feitas, affentará no livro da Camara, e por quem, e por cujo mandado foraõ feitas, e os ditos Véreadores as affinarão.

3 E TODOS os mandados, e acordos, porque se ha-jaõ de fazer algumas coufas, fcreverá em hum livro para isso ordenado, os quaes acordos ferão affinados por aquelles, que os acordarem, e mandarem.

4 Ao Scrivaõ da Camara pertence fcrever nos feitos das injurias verbaes, que em Camara forem despachados, se depois que os feitos forem conclusos em final, for necessario por mandado dos Juizes, e Véreadores fcrever alguma coufa nelles. Porém, em quanto se o feito processar perante o Juiz, aos Tabelliaens dante elle pertence fcrever no dito feito, e depois que a sentença for dada, e publicada na Camara, torne o feito ao Tabelliaõ que o processou. E se o Scrivaõ da Camara não tiver scripto nelle mais, que a publicação, levará quatorze reis della, sem hir o feito ao Contador.

5 E OUTRO si, a elle pertence fcrever todas as Cartas testemunhaveis de quaesquer requerimentos, que se fizerem aos Véreadores, e Officiaes da Camara, que houverem de passar sob final dos ditos Véreadores, e ferão selladas com o fello do Concelho. Outro si, fcreverá nas eleiçoens dos Véreadores, e Officiaes da Camara, que se fizerem pelos Corregedores, por bem de nossas Ordenaçõens, ou por nosso mandado.

6 ITEM, terá huma das chaves da arca do Concelho, em que haõ de star as scripturas delle, como difsemos no Titulo: *Dos Véreadores*: paragrapho: *Item fcação*.

7 E EM principio de cada mez na primeira Véreação que se fizer, lerá, e publicará aos Officiaes da Véreação, e aos Almotacés seus Regimentos. E todas as ditas publicaçãoens ferão affinadas pelos ditos Officiaes, sob pena de pagar duzentos reis para as despesas

fas da Camara, cada vez que o assi não fizer, os quaes o Procurador do Concelho fará screver sobre o dito Scrivaõ da Camara ao Scrivaõ da Almotaceria.

8 'TERA' hum livro, em que screverá em titulo apartado os assentos dos gados (pela maneira, que se dirá no Livro quinto, Titulo: *Da passagem dos gados*: paragrapho: *E mandamos*) contas, e descargas delles, fazendo em cada pagina hum assento. E do gado que screver, ora seja muito, ora pouco, levará somente oito reis.

9 E DE todos os assentos, que fizer em seus livros por mandado dos Officiaes, a requerimento de partes, assi como obrigaçoens, fianças, e outros semelhantes, levará de cada hum seis reis.

10 E LEVARA' oito reis de cada Alvará que fizer, que houver de ser assinado pelos Officiaes da Camara, ou por cada hum delles. Porém, se em alguns lugares staõ em costume de levar menos, do que aqui he conteudo, ou de não levar cousa alguma, não a levaráõ. E no mais, que não for provido expressamente por este Regimento do que haõ de levar, levaráõ ás regras, como os Scrivaens do Judicial.

T I T U L O LXXII.

Do Scrivaõ da Almotaceria.

O SCRIVAõ da Almotaceria screverá todas as achadas, assi de gados, e bestas, como os assentos de Carniceiros, Padeiras, Regateiras, e outras quaesquer pessoas, que em coimas cahirem, que pelos Rendeiros, e Jurados lhe for notificado. E assi screverá todas as outras pessoas, que elle souber que vão contra as posturas do Concelho. E cada mez mostrará as ditas achadas aos Almotacés. E se os Almotacés não procederem

contra os culpados, mostre-as aos Juizes, e Vereadores, para saberem quaes são os danninhos, e se executarem nelles as Ordenações, e posturas do Concelho, feitas sobre os danninhos. E não o fazendo assi o dito Scrivaõ, pagará em dobro para o Concelho todas as coimas, e penas que assi não mostrar aos Almotacés, ou aos Juizes, e Vereadores.

1. E TRABALHARA' de saber, se os Rendeiros, ou Jurados, tem feito avenças com aquelles, que podem cahir em coimas, antes de as terem feitas, ou lhes serem julgadas. E se achar que taes avenças fazem, antes de as coimas lhes serem julgadas por sentença, o notifique aos Juizes para os punirem, segundo fôrma de nossas Ordenações. E isto cumprirá assi, sob pena de ser suspenso do Officio, pelo tempo que ao Julgador parecer.

2. ITEM, screverá todas as penas, em que incorrerem os Almotacés por não cumprirem as cousas, que em seu Regimento lhes são mandadas, sob pena de pagar em dobro para o Concelho as penas, que assi não screver. E em fim de cada mez levará á Camara estas penas, em que assi os Almotacés tiverem incorrido, e as mostrará aos Juizes, para as mandarem executar nos Almotacés, que nellas incorrerão.

3. E no lugar em que assi tiver o dito Officio, e em seu termo, não poderá trazer, nem crear gado algum, mais que o que lhe for necessario para sua lavoura, o qual lhe será ordenado pelo Corregedor da Comarca, informando-se de pessoas, que rasoão tenhaõ de o saber. E do que assi lhe ordenar, se fará assento no livro da Camara, assinado pelo dito Corregedor. E se em outra maneira trouxer gado, perdello-ha, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos, e perderá o Officio.

Salario.

4 E LEVARA' de seu salario de huma aução, e contestação, e mandado para se perguntarem testemunhas seis reis, e não havendo mandado para se perguntarem testemunhas, levará fõmente quatro reis.

5 ITEM, de huma absolvição de instancia do Juizo, assentada no caderno, quatro reis.

6 ITEM, de huma appellação entre partes para o Juiz, ou Camara, seis reis.

7 ITEM, de huma testemunha seis reis.

8 ITEM, de huma sentença oito reis.

9 ITEM, de huma pena posta entre partes oito reis.

10 ITEM, do provimento pela Villa, ou Cidade aos Marceiros, Boticarios, Mercadores de panno de lãa, e de linho, e Regateiras, quatro reis de cada casa, quando os acharem em culpa. E dos que não acharem em culpa, não levará coufa alguma.

11 E se houver causas, em que se houver de ordenar feito algum, e guardar a ordem do Juizo, levarão o que he ordenado aos outros Scrivaens, segundo se contém no Titulo: *Do que haõ de levar os Tabelliaens, e Scrivaens de seus Officios.*

TITULO LXXIII.

Dos Quadrilheiros.

EM todas as Cidades, Villas, lugares, e seus termos, haverá Quadrilheiros, para que melhor se prendaõ os malfeitores. Para o que se ajuntaráõ em Camara os Juizes, e Véreadores, e terãõ em hum rol todos os moradores do lugar, e seu termo, e a cada vinte moradores que hajaõ de servir em quadrilha, que mais

vifinhos tiverem , ordenaráõ hum Quadrilheiro , que para iſſo mais pertencente lhes parecer. E feitos aſſi os Quadrilheiros , ficarão ſcriptos no livro da Camara pelo Scrivaõ della , para ſervirem tres annos com as quadrilhas , que lhe forem ordenadas. E ſer-lhe-ha dado juramento em Camara , que bem , e verdadeiramente cumpraõ eſte Regimento. E acabados os tres annos , ordenaráõ outros. E ſe durando os ditos tres annos fallecer algum , ou ſe abſentar de abſencia prolongada , os Juizes , e Véreadores farão outro em ſeu lugar , que acabe de ſervir os tres annos , ou até o outro vir , quando for feito por ſua abſencia prolongada.

1 E CADA Quadrilheiro terá vinte homens de ſua quadrilha , os quaes lhe ſeraõ dados em rol ao tempo , que receber juramento. E o traslado do dito rol ficará na Camara , para ſe ſaber os que lhe foraõ ordenados , e ſeraõ obrigados todas as ditas vinte peſſoas a terem continuamente lança de dezoito palmos para cima , ou ao menos meia lança. E as meſmas armas teráõ os moradores dos termos , e terras chãs , para tanto que huns , e outros ouvirem algum appellido , ou chamar o Quadrilheiro , poderem logo hir , onde lhes for mandado , ou cumprir por noſſo ſerviço , e bem de juſtiça. E o que não tiver em caſa as ditas armas , pague por cada vez cincoenta reis para o Meirinho , que o accuſar.

2 E SERA' cada Quadrilheiro muito diligente em ſaber para ſua informação (ſem ſobre iſſo tirar inquirição) ſe em ſua Quadrilha ſe fazem furtos , ou outros crimes. E quaes ſão as peſſoas que niſſo tem culpa , para quando por ahi vier o Corregedor lho fazer ſaber. E aſſi o fará ſaber aos Juizes , para fazerem tudo o que por bem de noſſas Ordenaçõens pôdem , e devem fazer.

3 OUTRO ſi , ſeraõ muito diligentes em ſaberem ſe em ſuas quadrilhas andaõ homens vadios , ou de má fama ,

fama, ou estrangeiros, e logo lhes tomem conta do que ahi fazem. E naõ lhes dando elles alguma justa, e verdadeira rafaõ, porque tenhaõ causa de ahi andarem, os prendaõ, e levem ao Juiz, antes de serem mettidos na cadea. O qual lhe tomará conta de quem saõ, e do que ahi fazem. E achando-os em culpa, os prenda, e faça delles justiça com appellaçaõ, e aggravo. E dando o tal homem rafaõ, porque pareça claramente, que tem necessidade de star na terra, o Juiz lhe mande, que em certo tempo, que lhe parecer que bastará, acabe o que ahi tiver para fazer, sob pena de ser preso. E sendo depois achado passado o termo, que lhe o Juiz der, os Quadrilheiros o prendaõ, e levem ao Juiz como dito he. E qualquer Quadrilheiro, que em sua quadrilha consentir andarem as semelhantes pessoas, sem cumprirem, o que lhes aqui he mandado, incorrerá em pena de trezentos reis para o Meirinho, ou Alcaide. E além disso se a tal pessoa vadia, ou estrangeira fizer algum furto, ou danno, o Quadrilheiro com os da sua quadrilha, que consentirem entre si andar a tal pessoa, pagarão á parte dannificada o danno que receber.

4 E SABERÃO se em suas quadrilhas ha casas de alcouces, ou de tabolagens, ou em que se recolhaõ furtos, barregados casados, alcoviteiras, feiticeiras, para o que visitarão as stalagens, e vendas de suas quadrilhas, ou molheres, que stem infamadas de fazerem mover outras, ou se andando alguma prenhe se suspeite mal do parto, naõ dando delle conta. E havendo alguma das ditas cousas, o farão saber ás Justiças a que pertencer. E na Cidade de Lisboa ao Corregedor, e Juiz do seu bairro, os quaes se informarão, e achando prova bastante para prender os culpados, os prenderão, e procederão, como for justiça.

5 E os Juizes, tanto que os Tabelliaens lhes derem os roes dos culpados, darão perante hum Tabelliaõ

liaõ a cada *Quadrilheiro* hum rol dos que devem ser presos. E os ditos *Quadrilheiros* farãõ de maneira, que se cada hum dos culpados, que lhes os *Juizes* derem em rol, andar em sua *quadrilha*, o *prendaõ*, lançando logo, onde quer que o virem *appellido*, dizendo: *prendeí foão da parte del-Rei nosso Senbor*: á qual voz fahirãõ logo todos os de sua *quadrilha*, e de *quadrilha* em *quadrilha* o figãõ até ser preso, sob pena daquelle *Quadrilheiro*, ou *quadrilha* por cuja culpa, ou falta o tal homiziado deixar de ser preso, pagar á parte *dannificada*, o que lhe pagara o dito homiziado, se fora preso. E além disso, o *Quadrilheiro* que em sua *quadrilha* deixar andar alguma pessoa das que lhe forem dadas em rol, incorrerá em pena de quinhentos reis, para o *Meirinho*, ou *Alcaide*, que o accusar.

6 E SERAõ os *quadrilheiros*, e homens de suas *quadrilhas* diligentes em acodir ás voltas, e arroidos com suas armas, e farãõ de maneira, que *prendaõ* os culpados. E se logo nos arroidos os não poderem prender, corraõ depos elles com *appellido* de huma *quadrilha* em outra, até serem presos. E deixando os culpados de ser presos por sua falta, feraõ obrigados pagar á parte *dannificada* o danno que receberãõ, e poderãõ haver do malfeitor, se fora preso. E além disto o *Quadrilheiro*, que não acudir aos arroidos, pagará cem reis, e cada pessoa de sua *quadrilha* cincoenta reis, para o *Meirinho*, ou *Alcaide* que os accusar.

7 E SENDO caso, que seguindo algum *Quadrilheiro* algum homiziado, para o prender, e elle se acolher para casa de algum poderoso, *Duque*, *Marquez*, *Conde*, *Arcebispo*, *Bispo*, *Prelado*, *Senhor de terras*, ou *Fidalgo principal*, poderá entrar, e entre livremente na tal casa, a buscar, e prender o dito homiziado, sem da parte das ditas pessoas, parentes, ou criados, lhe ser posto impedimento, nem duvida alguma na entrada da
ca-

caja, busca, e prisão do dito homiziado. E pela dita maneira entrarão em quaesquer lugares, e terras, inda que sejaõ de Senhores, ou Coutos, e de outra jurisdicção, sem embargo de quaesquer doaçoes, privilegios, e posses, que em contrario haja, até o delinquente com effeito ser preso. E qualquer das ditas pessoas, que o contrario fizer, incorrerá nas penas, que diremos no Livro quinto, Titulo: *Que os Prelados, e Fidalgos não acoutem alguma das sobre-ditas pessoas.* E tendo o Quadrilheiro Tabellião, faça de tudo auto. E não o tendo, tome de tudo testemunhas, e antes que vá a sua casa, se vá ao Juiz da terra, o qual fará auto, e procederá por elle, para lhe ser entregue o malfeitor, ou envie o auto ao Corregedor da Comarca, para proceder. E nos taes casos as Justiças farão de tudo autos publicos, que nos enviarão, emprazando as ditas pessoas grandes, que forem culpadas, que em certo termo pareçaõ pessoalmente em nossa Corte.

8 E o que dissemos dos homiziados, que pódem, e devem ser presos nas casas dos Arcebispos, Bispos, Dom Abbades, e Priores de Mosteiros, se entenderá, não sendo as casas taes, que por direito, ou costume devaõ gozar da immunição da Igreja, nos casos, em que ella val.

9 E QUEREMOS, que tanto que os Juizes, ou Quadrilheiros souberem, que algum malfeitor se acolhe em casa dos ditos Priores, e Dom Abbades, lhe digaõ, e requeraõ, que os lancem fóra, notificando-lhes, como são homiziados. E tendo-os elles mais, ou trazendo-os consigo, façaõ disso auto, e o enviem ao Corregedor, o qual procederá contra elles, a suspenção da jurisdicção, que tiverem.

10 E QUANDO o tal homiziado tiver commettido crime, porque lhe não valha o Couto do dito Mosteiro (pela obrigação, em que os Dom Abbades, e Priores stão de os não acolherem, nem ampararem) não se

se lhes fará requerimento , que os lancem fóra , mas prende-los-hão em suas casas, se o poderem fazer, sem se seguir coufa contra nosso serviço. E em outra maneira fação auto , e o enviem ao dito Corregedor.

11 E os Corregedores pelos lugares , onde andarem , ou stiverem , saberão com diligencia, se os Quadrilheiros cumprem este Regimento. E procedaõ contra os que acharem em culpa.

Privilegios.

12 E EM quanto os Quadrilheiros da Cidade de Lisboa ufarem o dito Officio , haverão para si as armas , que tomarem aos ladroens que prenderem. E as que tomarem nas brigas , que confórme as Ordenaçõens se perderem. E poderãõ protestar por as penas dos arrancamentos , e demanda-las ás pessoas , que prenderem, e lhes seraõ julgadas, como aos Alcaides. E os vizinhos , que stiverem ordenados ás suas quadrilhas , que lhes não acodirem , chamando elles por ella, pagará cada hum quinhentos reis, ametade para o Quadrilheiro, dando disso duas testemunhas , e a outra para Captivos.

13 E SENDO os Quadrilheiros da dita Cidade achados de noite com suas varas , a quaesquer horas nos bairros, que lhe saõ ordenados , ora venhaõ de fazer alguma diligencia, ora não , não lhes levem penas, nem percaõ as armas, salvo sendo achados commettendo algum delicto.

14 E bem assi , apenando-se alguma gente para hir em armadas , elles não seraõ a isso constrangidos.

15 E AS resistencias, que lhes forem feitas , sejaõ castigadas, como se fossem feitas aos Alcaides.

TITULO LXXIV.

Dos Alcaides Móres.

COMO a guarda de hum Castello del-Rei, ou de outro Senhor he coufa taõ importante, e perigofa, que o que o perde por sua culpa, ou negligencia, cahe em crime de traiçaõ, que he o mais grave, e feo caso, que hum homem póde commetter: o que Castello aceitar, deve ter as partes, que para coufa da tanta importancia, e confiança se requer. Primeiramente, deve ser de boa linhagem da parte de seu pai, e mai, porque assi se sperará, que não faça coufa, porque elle, e os que delle descenderem, se possaõ affrontar. Item, deve ser esforçado, para resistir ás forças dos contrarios, e soffrer os trabalhos de fome, sede, frio, e todos os mais, que sendo cercado lhe pódem acontecer, e não defamparar o Castello no tempo do perigo, nem o entregar por ameaças, ou medo algum de prisaõ, feridas, tormento, ou morte de sua pessõa, ou de molher, ou de filhos, ou pessõas que muito ame, nem por interesse de dadas, ou promessas dellas. Deve outro si o Alcaide Mór do Castello ter abastança de homens, mantimentos, armas, e provisoens, com que se possa bem defender. E sobre tudo deve ser leal, para que com mais vontade, e vigilancia proveja a guarda do Castello, que a seu cargo tem.

1 E não devem ser postos Alcaides Móres, senaõ nos lugares, que tiverem Castellos de homenagem, ou onde já houve os ditos Castellos, ou em outros lugares, nos quaes em tempo antigo sempre houve os ditos Alcaides Móres, posto que nelles nunca houvesse Castello.

2 E o Alcaide Mór do Castello será obrigado a fazer homenagem antes que tome posse delle, na fór-

ma que se contém no livro das homenagens, que para isso tem o nosso Scrivaõ da Puridade. E posto que qualquer Alcaide Mór não faça a dita homenagem, será obrigado, tanto que tomar posse do Castello, a todas as coufas conteudas nella, assi como se solennemente a tivesse feito. E não a cumprindo, incorrerá no caso de traição, que incorreria se em nossas mãos solennemente a houvesse feito.

3 E DEPOIS de o Alcaide Mór ter feita a homenagem sobre-dita, hum Porteiro da Maça lhe hirá dar a posse da Fortaleza, e lha entregará perante hum Tabelliaõ publico, e trará instrumento publico feito pelo dito Tabelliaõ, de como lhe assi entregou a posse. O qual instrumento entregará ao Scrivaõ da Puridade, que guardará os ditos instrumentos. E o Alcaide Mór fará graça ao dito Porteiro da Maça, que lhe assi for dar posse, daquillo que por bem tiver, com tanto que não desça de dez cruzados. E tomando algum Alcaide Mór posse do Castello, e Fortaleza, sem lha dar o Porteiro da Maça, posto que lhe seja dada por authoridade de Justiça, será nenhuma a tal posse, e de nenhum effeito. E não vencerá rendas algumas da dita Alcaidaria, e se as tiver recebido, as perderá, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara. Porém por qualquer maneira que houver a posse da dita Alcaidaria, será obrigado ao conteudo na dita homenagem sob as penas sobre-ditas.

4 E POR quanto não póde o Alcaide Mór escusar hir algumas vezes fóra do Castello, que tem, a outra parte por coufas, que são necessarias, não deve porém fazer isto em tempo, que entenda, que o Castello se póde perder por sua hida. E quando assi houver de hir a algum lugar, deve hir segundo foro de nossos Reinos, convem a saber, deixando ahi outro em seu lugar por Alcaide, que seja Fidalgo diretamente de pai, e mai,

e que não haja feito traição, nem aleive, nem venha de homens, que a houvessem feito, e que seja tal, com quem haja divido de parentesco, e de amor grande, de maneira que tenha ração de fiar o Castello delle, como de si mesmo, podendo-se bem haver. E tal como este deve deixar em seu lugar, e dar-lhe as chaves do Castello, e fazer que lhe fação homenagem quantos ahi forem, assi como a elle mesmo haviaõ feito, para guardar o dito Castello bem e lealmente em todas as cousas, até que elle venha. E não podendo haver homem Fidalgo a que o deixe, deixará por si tal pessoa, que seja Escudeiro, casado, e de idade ao menos de trinta annos, o qual sempre vivirá no Castello. E deixando outro, que não seja da maneira sobre-dita, perderá as rendas do dito Castello. Porém, sempre o dito Alcaide ficará obrigado á homenagem na fórma, e maneira que a deu, ou era obrigado dar, posto que a não desse.

5 E QUANDO o Alcaide Mór houver de deixar alguma pessoa por Alcaide, e Guarda do Castello, e lhe houver de tomar a homenagem, o fará por auto feito por Tabelliaõ publico com testemunhas, que ao menos sejaõ tres, e assinado pela dita pessoa a que o assi deixar.

6 E STANDO o Alcaide Mór no Castello, se acontecesse, que morresse sem falla, de maneira que não podesse deixar outro de sua mão, deve ficar ao mais propinquo parente, que em o Castello houver, se for de idade, e tal homem que seja para isto. E se tal homem ahi não acharem, devem fazer os que stiverem no Castello Alcaide, o melhor homem que no Castello for para o ter, e nos devem logo screver, que provejamos de Alcaide, como for nossa merce, e todavia o devem buscar muito leal, e muito amigo do Senhor do Castello. E tal Alcaide como este, he obrigado fazer, e

guardar, e cumprir todas as cousas em guarda do Castello, assi como acima são ditas.

7 E TODA a pessoa que for encarregada da guarda do Castello, ou houver delle posse por qualquer modo que seja, será obrigado fazer homenagem, na forma em que a faz o Alcaide Mór.

8 NENHUM Alcaide Mór tome sobre si preso, que stê na cadeia do Castello, ou na cadeia da Villa, posto que fóra do Castello stê, nem o tome da mão de qualquer pessoa, que tenha poder de prender, ora seja de pouca substancia, ora de muita, sob pena de pagar cinquenta cruzados para a parte que accusar, ou demandar o preso, ou para as despesas da Relação, se não tiver parte. E pelo mesmo feito perderá todos os direitos, e poder que tiver na cadeia, e não poderá pôr nella mais Carcereiro, nem haver carceragens, nem outra cousa, que na dita cadeia lhe pertencer. E por o mesmo feito, fazemos merce por esta Ordenação de tal cadeia á Cidade, ou Villa, para em vida do dito Alcaide Mór os Juizes, e Officiaes pôrem nella Carcereiro, e levarem para o Concelho as carceragens, como o tal Alcaide Mór fazia. E lhes mandamos, que logo tirem o Carcereiro, que stiver posto pelo tal Alcaide Mór. E ponhão em seu lugar outro, que seja fiel, e seguro, e arrecade para o Concelho as ditas carceragens, e não consintão mais o Alcaide Mór entender em cousa da dita cadeia.

9 E POSTO que os Juizes, ou outras Justiças requireirão, que os Alcaides Móres lhes tomem algum preso, não o poderão tomar, salvo se o Juiz vir, que he pessoa poderosa, e que correrá risco star na cadeia da Villa. E se o Alcaide Mór tiver no Castello Torre, em que o possa ter seguramente, neste caso vendo que he assi como o Juiz diz, e requerendo-lhe elle, o poderá tomar, para o ter preso em ferros na dita Torre, e tra-

zen-

zendo-o fóra da Torre com ferros , ou sem elles , incorrerá nas penas acima declaradas. E as peffoas , que ficarem em lugar do Alcaide Mór , que tomarem os presos nos ditos casos , incorrerão em pena dos cinquenta cruzados. E bem assi os Alcaides Móres , que os deixarem em feu lugar , incorrerão nas mais do paragrapho acima.

10 E em aquelles lugares , em que os Alcaides Móres são obrigados pôr Carcereiros , quando fugir o Carcereiro , ou por outro qualquer modo ficar o dito Officio vago, os Juizes requeiraõ logo ao Alcaide Mór, que dê outro. E não o dando do dia que lho requererem a dez dias, os Juizes, e Officiaes ponhão entã outro á custa do dito Alcaide Mór.

Reparios dos Castellos.

11 E os Alcaides Móres que tiverem Castellos de juro, seraõ obrigados fazer, e reparar nelles todo o apofento necessario para a vivenda do Alcaide Mór, e assi frebarias , atafonas, fornos, casas de Armazens, e de mantimentos, telhados de Torres, portas de Fortaleza, trancas, ferrolhos, fechaduras, barreiras, baluartes, repario de cisternas, e poços, e quaesquer dannificamentos de muros, barreiras, e Torres, e assi de ameas, e peitoris. E cahindo Torre, ou lanço de muro, baluar-te, ou barreira, o povo lhe dará servintia, e o mais fará o Alcaide Mór á sua custa.

12 E os que não tiverem os Castellos de juro, seraõ obrigados a reparar todas as cousas sobre-ditas, e as entregar no stado em que lhe foraõ entregues, tirando muros, barreiras, baluartes, e Torres: e quando assi repairarem as sobre-ditas cousas, que são obrigados, o povo lhes dará a servintia.

13 E o nosso Porteiro de Maça, quando der posse

se de Castello ao Alcaide Mór, requererá aos Juizes, que com hum Tabelliaõ vão ver o Castello, e screvaõ como as ditas cousas stão ao tempo, que lhe entrega a posse. E do instrumento, que o Porteiro ha de trazer, ficará o traslado no livro da Camara. E no dito instrumento virá certidaõ de como o traslado d'elle fica nella. E bem assi virá no dito instrumento o traslado do assento, que na Camara stava, de como o Castello, e cousas sobre-ditas stavaõ ao tempo, que se fez a derradeira entrega d'elle, e como entã stá, para se ver, se o Alcaide Mór passado cumprio com o que era obrigado. E achando-se que não deixou o Castello como devia, se pagará, e concertará tudo á sua custa.

14 E os Juizes dentro de quinze dias do dia que tomarem posse de seus Julgados, vão ver as Fortalezas da Cidade, Villa, ou lugar, e achando que não stão concertadas, e repairadas como os Alcaides Móres são obrigados, assi as de juro, como as que o não forem, não lhes deixarãõ arrecadar as rendas da Alcaidaria nem correr aos seus Alcaides, até satisfazerem com suas obrigaçoens: e as rendas se arrecadarãõ para reparo dos ditos Castellos. E a Villa proverá de Alcaide pequeno, que haja de correr a terra, em quanto o Alcaide Mór não cumprir com sua obrigação. E o Corregedor da Comarca, e o Provedor dos Orfãos, e Refiduos, quando entrarem nos ditos lugares, antes que se delles vão, hiraõ aos Castellos, e faraõ em todo cumprir esta Ordenaçãõ. E os Juizes, Corregedores, e Provedores, que pela dita maneira não proverem os Castellos, ou que provendo-os, e achando que não stão como devem, não derem á execuçaõ esta Ordenaçãõ, sejaõ condemnados cada hum em vinte cruzados, ametade para os Captivos, e a outra para quem accusar, e em dous annos de degredo para Africa.

Direitos dos Alcaides Mores.

15 Ao Alcaide Mór pertence haver todas as carceragens dos presos, e todas as armas que á Alcaidaria forem julgadas, e das penas dellas, que são duzentos reis, ametade he para o Alcaide Mór, e a outra para quem as coutar, salvo se em alguns casos speciaes forem ordenadas outras penas.

16 ITEM levará o Alcaide Mór ametade das armas, e das penas que com ellas houverem de pagar, sendo as ditas penas de duzentos reis. E sendo de mór quantia, não levará mais de cem reis, como se dirá no Livro quinto, no Titulo: *Das armas que são defesas.* E isto quando forem coutadas pelo Alcaide pequeno, ou por seus homens, e bem assi pelos Meirinhos da Corte, ou da Comarca, ou pelos homens de cada hum delles, quando se coutarem no lugar, onde Nós não stivermos, nem a Casa da Supplicação: e a outra ametade será dos ditos Meirinhos, e seus homens. E no lugar onde Nós stivermos, ou a Casa da Supplicação, as armas que assi coutarem, e as penas dellas serão dos ditos Meirinhos, e seus homens.

17 ITEM haverá para si todas as penas pecuniarias dos barregueiros casados, e de suas barregãs, que são mil reis de cada quarenta mil, que o barregueiro tiver de fazenda, tirada a parte de sua molher, e a este respeito do mais, e do menos. Ou tres mil reis, quando a quarentena não chegar a elles. E a sua barregã pagará ametade de quanto a elle montar de pagar, ou dous mil reis, quando ametade da quarentena do barregaõ a elles não chegar. E assi haverá todas as penas que hão de pagar as barregãs dos Clerigos, e Frades, e outras pessoas Religiosas, que são dous mil reis. E isto haverá lugar, quando o Alcaide Mór accusar, e demandar as ditas pessoas, e houver contra ellas sentenças por si, ou

ou por outrem. E sendo ellas demandadas pelo Alcaide pequeno, ou por cada hum dos seus homens, ou por qualquer outra pessoa, haverá o Alcaide Mór sómente a terça parte das ditas penas, e as duas partes serão para o accusador.

18 ITEM, ha de haver para si a terça parte da pena, que haõ de pagar os que forem excommungados, sendo por isso presos, segundo a fórma de nossa Ordenação.

19 E BEM assi, ha de haver cento e oito reis de cada força, que for julgada, e que elle restituir por mandado do Juiz, ou de outra pessoa que poder tenha de o mandar.

20 ITEM, de todo o ouro, ou prata, e dinheiro que for achado nos jogos defesos, haverá ametade. E mais as coimas de todas as tavernas, que forem achadas abertas depois do fino de recolher até manhã clara. E haverá mais das penas, que forem postas pelos homens da Alcaidaria, por mandado da Justiça ás molheres, que são uzeiras de bradar, cento e oito reis de coima por cada vez, que nella cahirem.

21 OUTRO si, ha de haver as coimas, que são postas aos que são achados tomando agoa, ou lastro em barcas, e bateis depois do fino de recolher, que são por cada vez, que forem achados, cento e oito reis, e mais perderão toda a louça que trouxerem para tomar a dita agoa. E haverá mais todas as armas, que forem achadas, levando-as algum Mouro em algum Navio, que vá para além-mar, fóra huma que levar para defensão de seu corpo, e se obrigue tornar esta arma, e dê a isso fiadores. E não a tornando, pagarão por ella tres armas, ou tres vezes aquillo que valer.

22 ITEM, ha de haver todo o pescado que se matar aos Domingos, e Festas de Nosso Senhor, e de Nossa Senhora, e dos Apostolos, e nas noites entre as ves-

peras, e os dias dos sobre-ditos Sanctos. E isto se não entenderá nos pescados, de que os pescadores tiverem licença do Sancto Padre, ou dos Prelados, que os possam matar nos ditos dias.

23 E TODO o Mouro, que se forrar para se hir fóra da terra, e pagar a dizima, pagará ao Alcaide Mór a redizima.

24 E DE qualquer Navio, que for achado depois do fino de recolher tomando carga, ou descarregando, ou mettendo homens, molheres, pescado, ou outra qualquer cousa, haverá cento e oito reis por cada vez, que assi for achado.

25 E PODERA' o Alcaide Mór pôr hum Escudeiro, que continuadamente ande com o Alcaide pequeno, assi de noite, como de dia. E que requeira ao dito Alcaide, que seja diligente em requerer todos os direitos, que pertencem á Alcaidaria: e que se alguns direitos se perderem por sua falta, ou negligencia, elle seja obrigado aos pagar ao Alcaide Mór. E poderá mais pôr por suas Cartas dous Scrivaens, hum na Alcaidaria da Villa, e outro na dos Montes, onde a houver, que andem continuadamente com os ditos Alcaides das Villas, e dos Montes.

26 E QUEM quer que procurar em coufa, que toque á Alcaidaria, se não tiver authoridade nossa para procurar em Juizo, e procuração da parte a que pertencer, pague nove centos reis, além de incorrer nas penas postas aos que procuraõ sem nossas Cartas, que são declaradas no Titulo: *Dos Advogados, e Procuradores.*

27 E MANDAMOS, que todo o conteudo neste titulo se cumpra, e guarde, como nelle he declarado. Salvo se por Cartas, ou privilegios nossos, ou dos Reis nossos antecessores stiver em costume de se fazer o contrario: por quanto em tal caso queremos, que se guardem as ditas Cartas, ou privilegios.

TITULO LXXV.

Dos Alcaides pequenos das Cidades, e Villas.

Os Alcaides pequenos serão feitos por esta maneira. Os Senhores dos lugares, ou Alcaides Mores apresentarão aos Juizes, e Véreadores em Camara tres homens bons, casados na Cidade, Villa, ou lugar, que sejaõ abonados, naturaes de nossos Reinos, e os Juizes, e Véreadores escolherão hum daquelles, que para ello seja pertencente. E não sendo os Juizes, e Véreadores contentes de nenhum delles, o Senhor da terra, ou Alcaide Mór lhes apresentará outros tres, que sejaõ mais idoneos, que os que já presentou, e lhe não foraõ recebidos. E não sendo os Juizes, e Véreadores contentes de nenhum dos tres, que á segunda vez lhe foraõ apresentados, entãõ seja o Senhor do lugar, ou Alcaide Mór obrigado a apresentar outros tres. E destes nove seraõ os Juizes, e Véreadores obrigados tomar hum o mais idoneo delles, o qual servirá o dito Officio por tres annos, e mais não, os quaes acabados, se fará outra na maneira sobre-dita. E servindo mais que os ditos tres annos, ou servindo sem ser presentado, e recebido na sobre-dita maneira, mandamos que seja degradado dous annos para Africa, e que nunca mais possa servir de Alcaide. E nas mesmas penas incorrerão os Juizes, que deixarem servir o dito Alcaide, passados os tres annos, ou não sendo presentado como dito he. E não tolhemos, depois que passarem outros tres annos, acabados os annos, que elle servio, que possa ser elegido para outros tres annos.

I POREM os Alcaides Mores serão avisados, que nas ditas apresentações não usem de algum engano, ou má cautela, apresentando pessoas não idoneas para tal Officio, para lhe ser recebido aquelle, que quizerem

favo-

favorecer, porque fazendo niffo o que não devem, Nós daremos tal provifaão, que fe faça como deve.

2 OUTRO fi nos lugares, onde o Alcaide por Nós ha de fer posto, os Juizes, e Véreadores, e homens bons, escolherão hum homem bom para iffo pertencente, e no-lo enviarão com fua Carta para o confirmarmos, ou pormos outro, qual virmos que cumpre, o qual servirá tres annos, e mais não, sob as penas sobre-ditas. E fe antes quizerem mandar pela confirmação ao Corregedor da Comarca, elle lhes poderá dar Carta de confirmação.

3 E nos lugares onde por Foral o Alcaide fe ha de pôr pelo Concelho, fem o apresentarem ao Alcaide Mór, ufem do dito Foral como sempre ufaraõ, servindo porém tres onnos, e mais não, sob as penas sobre-ditas. Porém não he noffa tenção de por ifto tolheraos Concelhos feu direito, onde a eleição dos Alcaides a elles pertence, e o Alcaide Mór recebe-o por elles apresentado: porque onde os Concelhos ftão em poffe de affi o fazer, mandamos que affi fe faça. E antes de o Alcaide servir, lhe ferá em Camara dado juramento sobre os Sanctos Evangelhos, que bem, e verdadeiramente firva feu Officio, e guarde todas as coufas nesta Ordenação conteudas, e que tenha fegredo nas coufas que lhe forem encarregadas por bem de Justiça, guardando em todo a Nós noffo ferviço, e ao povo feu direito. E antes que lhe dem o juramento, dará fiança, para que fe algum danno fizer com o Officio, fe haver pela dita fiança, até a quantia della, a qual ferá nas Cidades trinta mil reis, e nas Villas vinte, e nos Concelhos de terras chãs dez mil. E os Juizes, e Officiaes da Camara, que lhe deixarem servir o Officio fem a dita fiança, pagará cada hum oito mil reis, ametade para quem accufar, e a outra para noffa Camara.

4 E TENDO neceffidade de infirmitade, ou outra

em elhante, porque por si não possa servir, o notifique aos Juizes, e Officiaes da Camara, e com seu accordo, e aprazimento do Alcaide Mór, ponhão outro para ello pertencente, que seu lugar tenha, até que seja fóra da dita necessidade, e mais não. E o Alcaide, que em outra maneira o poser, perca o Officio, e pague dous mil reis. E quem o servir pagará outro tanto, para quem accusar. E mais haverá aquella pena, que mereceria qualquer do povo, que sem authoridade alguma servisse o dito Officio. E esta mesma pena haverá o que servir por mandado do Alcaide Mór sem authoridade do Juiz, e Officiaes. E não respondeão a effes, que assi poderem, em cousa alguma, nem fação por seus mandados, nem os hajaão por Alcaides. E se o Alcaide Mór o poser, fação-o saber a Nós, para lho estranharmos, como houvermos por bem.

5 E MANDAMOS, que nenhum Alcaide, nem Meirinho faça tronco, nem cadea, onde nunca a houve. E fazendo o contrario maliciosamente, seja degradado hum anno para Africa, e pague ás partes toda a perda, e danno, que por isso receberem.

6 E nenhum Alcaide, nem Meirinho, qualquer que seja, advogará, nem procurará por pessoa alguma no lugar, onde servir o Officio, nem aceitará procuração para por elle sobstabellecer, salvo nos seus feitos, ou das pessoas, que viverem continuadamente com elles em suas casas, sob pena de perdimento dos Officios.

7 E no lugar onde for Alcaide, não ferá Rendeiro das armas, nem da renda da Alcaidaria, nem de outra nossa, nem de outra pessoa, sob pena de perder o Officio, e ser preso, em quanto o houvermos por nosso serviço.

8 E MANDAMOS aos Alcaides, que assi de noite, como de dia guardem bem as Cidades, ou Villas, com os homens jurados, que lhes forem dados pelos Officiaes

ciaes do Concelho, naturaes, ou moradores, onde por Foral forem obrigados a lhos dar. E quando de noite andarem, tragaõ sempre hum Tabelliaõ, que o Juiz lhes dará cada noite por distribuiçaõ, e o constringerá para isso (onde não houver Scrivaõ para isto deputado) o qual dará fé, e testemunho das cousas, que o Alcaide fizer, e achar, de maneira que por sua falta, e negligencia não se faça mal, furto, nem roubo algum: porque fazendo o contrario, pagalo-haõ por seus bens.

9 E em cada noite, quando tangerem á Ave Maria, sejaõ todos juntos em casa do Alcaide, e elle, e o Scrivaõ lhes assinem, como haõ de guardar a Cidade, ou Villa, e assi os ditos homens a guardem de dia, segundo for acordado pelo Alcaide, e Scrivaõ. E não se apartem a andar de noite, até que cheguem a casa do Alcaide, e que por elle, e pelo Scrivaõ lhes seja dito a maneira como haõ de fazer. Os presos que prenderem, digaõ ao Carcereiro o porque cada hum for preso, para o guardar, e saber a quem ha de requerer seu livramento. E o homem do Alcaide, que cada hum das sobre-ditas cousas não fizer, ou for negligente, por a primeira vez perca o mantimento de oito dias, e por a segunda de hum mez, e pela terceira seja preso trinta dias.

Prisoens.

10 E PRENDERA' por mandado dos Julgadores, e de outra maneira não, salvo achando algum em flagrante maleficio, ou sendo-lhe requerido por qualquer pessoa, em algum arroido, ou sendo-lhe mostrado que-rela com summario obrigatorio, não stando o Juiz no lugar ao tal tempo, ou alguma pessoa suspeita de noite, ou com armas defesas, ou sem ellas depois do sino de recolher, e os que elle por si prender, leve-os perante o Juiz, antes que vaõ á cadeia. Porém, se for de
noi-

noite, ou a taes horas que o não possã achar, ou não for na Cidade, ou for tal pessoa o preso, que seria perigosa cousa de o trazer por a Villa, leve-o á prisão, que tiver em sua casa, ou alguma outra, que para isso seja affinada por o Alcaide Mor. E venhã logo ao Juiz pela manhã se á noite o prender, e se merecer de ser preso, seja-o, e se não merecer, soltem-no sem carceragem. Porém, no caso onde for preso, por ser achado depois do sino de recolher, e não tiver outra pena senão de dinheiro, se logo pagar, o Juiz o mande soltar sem hir á cadeia, e sem pagar carceragem. E se os não trouxer perante os Juizes, ou os não soltar por seus mandados, os Juizes lhe fação tudo pagar por seus bens.

II E o mandado do Julgador, porque o Alcaide ha de prender, será em scripto, e affinado por elle porque depois, negando o Juiz que o não mandou prender, não será recebida ao Alcaide prova de testemunhas. E isto não haverá lugar, quando o Julgador mandar ao Alcaide, que lhe prenda hum homem, ou molher, e que o traga perante elle, porque neste caso não será necessario Alvará, mas sómente quando o houver de metter na cadeia.

II2 ITEM mandamos que nenhum Alcaide, nem Meirinho, nem seus homens soltem pessoa que presa tiverem, ou prenderem por mandado da Justiça, ou por o acharem commettendo algum crime, sem mandado special da Justiça, que poder tenha para o mandar soltar. E se o soltar, e se perder á Justiça, ou alguma outra parte receber por a dita soltura perda, ou dano, o Alcaide, Meirinho, ou seus homens, ou aquelle que o soltar, seja obrigado á emenda, se for feito de emenda, e os Juizes o fação emendar, e sendo feito crime, seja logo preso, e fação delle justiça, e haverão aquellas penas, que são postas ao Carcereiro, que solta preso sem mandado da Justiça. E sendo Alcaide Mór
de

de Castello, não o prendaõ, e o emprazarão que em certo tempo pareça em nossa Corte, para mandarmos o que houvermos por bem.

13 E o Alcaide, quando assi prender alguma pessoa, ou for na prisão della, fará fazer o auto do habito, e tonsura, segundo diremos no quinto Livro, no Titulo: *Que ao tempo da prisão, &c.*

14 MANDAMOS aos Alcaides, e Meirinhos, que não tragaõ diante de si o Scrivaõ, e os homens, quando de noite correrem, sob pena de suspensaõ dos Officios até nossa merce, e de pagarem por cada vez, que o fizerem, vinte cruzados, ametade para quem os accusar, e a outra para os Captivos.

15 E os Alcaides da Cidade de Lisboa, quando prenderem algumas pessoas de dia, ou de noite, por qualquer caso que seja, as poderãõ levar perante os Corregedores da Corte, ou os Corregedores, ou Juizes do Crime da dita Cidade, segundo lhes parecer que mais conveniente, e seguramente as podem levar, sem os ditos Corregedores lho poderem defender. E quando prenderem por mandado de qualquer Julgador, as levarãõ perante o Julgador, que o tal mandado passou. E não sendo o dito Julgador presente na Cidade, as levarãõ perante o outro Julgador seu companheiro. E sendo ambos absentes, a hum dos Corregedores da Corte. E tendo os ditos Alcaides mandados dos Corregedores da Corte, e dos da Cidade, em tal caso os levarãõ primeiro ao Corregedor da Corte.

16 E QUANDO os Alcaides, ou Meirinhos forem em seguimento de algum delinquente, para o prenderem, e se lhe acolher a casa de alguma pessoa de grande stado, assi Ecclesiastico, como secular, terãõ a ordem que dissemos no Titulo: *Dos Quadrilheiros.*

Homens dos Alcaides.

17 E os homens, que o Alcaide houver de trazer, sejaõ presentados aos Juizes, e Officiaes, e lhes dem juramento na Camara, e scriptos no livro da Véreação, para serem conhecidos por homens da Justiça, e como taes os temerem. E a estes homens pagará, e dará o Alcaide Mór seus mantimentos nos lugares, onde os Alcaides Móres são obrigados de os dar. E não o fazendo assi, os Juizes tomem tantas das suas rendas, porque logo sejaõ pagos.

18 Os Alcaides não traraõ homens consigo, salvo os que tiverem juramento, e forem scriptos no livro do Concelho. Nem traraõ elles, nem os Alcaides Móres homens danninhos, e trazendo-os, mandamos aos Juizes, que saibaõ quaes isto fazem, e mandem logo requerer ao Alcaide, que emende o danno, e pague a coima em dobro pelos seus homens, ou lhos entreguem, para fazer delles cumprimento de Justiça. E não os entregando, façaõ pagar pelos bens do dito Alcaide em dobro o danno á parte, e a coima ao Concelho, e ao Rendeiro, sob pena de a pagarem os ditos Juizes por seus bens.

Diligencias.

19 OUTRO si, todo o Alcaide será diligente por si, e por seus homens guardar as audiencias, e trazer os presos perante os Juizes, quando lhe mandarem, sem por isso lhes levar dinheiro. E se os não trouxer á audiencia, ou os não soltar por seus mandados, os Juizes lhes façaõ todo pagar por seus bens.

20 E BEM assi, será diligente em guardar os Almotacés, e açougues, e praça de tal maneira, que não entrem nos açougues, nem tomem a carne, nem o pescado, e outras couças que á praça vem, por força, sob pe-

pena de as pagarem a seus donos, e não haverem o que delles devem levar por o foro da Cidade.

21 E NÃO penhorará, nem constrangerá pessoa alguma por divida, nem por outra coufa, salvo se lhe for mandado pelos Juizes, ou por o Almojarife, ou por outro algum, que para isso haja nossa authoridade, por seu mandado affinado por o dito Official, ou levando a sentença de condemnação. E passando a execução de mil reis, não a fará sem Scrivaõ. E fazendo o contrario, pagará de pena quinhentos reis, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos, e mais pagará a parte toda a emenda.

22 ITEM, se o Alcaide for mandado por algum Julgador, que ponha segurança entre algumas pessoas, entre quem houver alguma inimizade, o fará com diligencia, sem por isso levar coufa alguma. E se o assi não fizer, e por isso se seguir algum mal, seja o dito Alcaide a isso obrigado, o qual nunca porá a dita segurança sem mandado da Justiça.

Penas, e direitos.

23 O ALCAIDE não deixe trazer a pessoa alguma as armas, que em todo o tempo são defesas, nem as outras no tempo que forem defesas, e as tome, e coute ás pessoas que as trouxerem, segundo diremos no Livro quinto, no Titulo: *Das armas que são defesas*. Nem dê licença, e lugar a pessoa alguma, posto que seja do Alcaide Mór, e com elle viva, que as traga. Nem faça avença por as coimas, e penas que ha de haver das pessoas a que são defesas, antes da sentença, sob pena de pagar, se for Alcaide Mór dous mil reis para a piedade. E se for o Alcaide pequeno, pagará mil reis por cada vez, que o contrario fizer. E depois da sentença as poderá quitar, huma vez sómente. E se outra vez as

quitar á mesma pessoa, pagará a pena em dobro, que havia de pagar a pessoa a que as quitou, e será a dita pena applicada aos Captivos. E mandamos aos Tabeliaens, sob pena de perderem os Officios, que screvaõ, e dem em stado aos Juizes, quaes são as pessoas que assi trazem as ditas armas por licença do Alcaide, ou sabendo-o elle, ou a quem as vio, e não as quiz contar, e os Juizes lhe fação logo pagar a pena sobre-dita, e não o fazendo assi, o pagarão por seus bens. E da obra que os Juizes fizerem, assi o dem ao Corregedor da Comarca, para ver como se deu a execuçaõ, ou a fazer elle executar, sob pena de a pagar em dobro. E as que em todo o tempo são defesas, ou as outras, trazendo-as de noite a deshoras, ou de dia, fazendo com ellas o que não devem, as acoutará, e as perderão, e serão demandadas, sob as penas, e clausulas sobre-ditas.

24 ITEM, todas as coimas, ou penas que o Alcaide houver de haver das pessoas, que achar em coima, assi como os que fazem forças, e elle as for restituir por mandado da Justiça, ou lançaõ de noite agoas, ou outras semelhantes a estas, demande-as do dia que forem feitas a tres dias, os quaes passados, as não poderá mais demandar. E quanto ás armas, as poderá demandar até oito dias, como diremos no Livro quinto, Titulo : *Das armas que são defesas.*

25 ITEM, os direitos que ha de haver dos Carneiros, e de outras pessoas, os requererá no mesmo dia. E não o fazendo assi, os não poderá depois demandar, nem os Juizes o ouvirão sobre elles.

26 OUTRO si o Alcaide, e seus homens não levarão dinheiro, nem outra coufa de preço algum, pelo levar onde o hajaõ de ouvir. E o que o contrario fizer, pela primeira vez pague o tres-dobro do que levar. E pela segunda noveado para os Captivos : e pela terceira o Alcaide perca o Officio, e seja preso em quanto Nós
hou-

houvermos por nosso serviço. E se for algum de seus homens, seja logo açoutado pela Villa.

27 E servindo de Carcereiro, guardará o Regimento dos Carcereiros das Cidades, e Villas, e o das carceragens da Corte.

28 Se o Alcaide fizer por si, ou por outrem, pedido de pão, ou de cevada, ou de outras cousas, no lugar e seu termo, donde he Alcaide, ou tomar, ou levar alguma cousa, ou receber acostamento, ou tença de alguma pessoa do dito lugar, ou de seu termo, incorra nas penas que diremos no Livro quinto, no Titulo: *Dos Officiaes del-Rei, que recebem serviços*. E não se escusará das ditas penas por dizer, e provar que lho deraõ por suas vontades, sem lho elle pedir. Mas como quer que se achar, que levou alguma cousa, sem por ella pagar o preço que razoadamente valer na terra, haverá as ditas penas.

TITULO LXXVI.

Dos Alcaides das Sacas.

Os Alcaides das Sacas haõ de ser postos por nossas Cartas nos lugares do extremo, e não nos outros que staõ dentro do Reino. Aos quaes mandamos, que com muita diligencia, e fidelidade cumpraõ o que se contém nas Ordenaçoes feitas contra os passadores dos gados, e cousas defesas.

I E REQUEIRAõ aos Juizes das Villas, e lugares das suas Comarcas, que mandem aos Tabelliaens que lhes dem em rol por elles assinado, todos os passadores de gado, e cousas defesas, que acharem culpados nas nquiriçoens, devassas, e autos que tiverem, para os accusarem, segundo fórma de nossas Ordenaçoes, dos que passaõ as ditas cousas defesas. E os culpados hiraõ responder por as ditas accusaçoes perante os Juizes

dos lugares, por onde passarem as ditas coufas defesas, posto que morem em outras Villas, e lugares, por alongados que sejaõ. Perante os quaes Juizes feraõ demandados pelos ditos Alcaides das Sacas judicialmente, tanto que presos forem. E a parte condenada poderá appellar, se quizer, da sentença dos Juizes, os quaes lhe receberãõ appellação. E não querendo a parte appellar, os Juizes appellarãõ por nossa parte. E virãõ as appellaçoens aos Juizes de nossos feitos.

2 E não podendo os Alcaides das Sacas por si prender, e tomar as coufas defesas, que alguns passadores, ou outras peffoas passarem contra fórma de nossas Ordenaçoens, quaesquer Justiças, e peffoas a que pertencer, e a que pelos ditos Alcaides for requerido, mandem com elles, e vaõ, se cumprir, para a prisaõ dos taes, e tomadia do que passarem, e levarem defeso, e para tudo o que para execuçaõ do que neste caso mandamos, e lhes os ditos Alcaides requererem da nossa parte, o que faraõ com muita diligencia. E qualquer dos sobre-ditos, que o assi não cumprir, incorra em pena de cincoenta cruzados para o Alcaide das Sacas, ou Official dellas, que lhe o tal requerimento fizer, e mais haverá outra pena que nos bem parecer. E os ditos Alcaides de Sacas tomarãõ instrumentos publicos dos requerimentos, que ás ditas Justiças fizeraõ, e de como foraõ negligentes, para provermos na execuçaõ destas penas. E esta pena se não entenderá nos Alcaides Mõres, nem Corregedores, porque quanto a elles proveremos, como houvermos por bem, quando forem culpados, o que delles não speramos. E encomendamos-lhes, que dêem aos Alcaides das Sacas todo o favor, e ajuda, que poderem. E de como o elles fizerem no-lo faraõ os ditos Alcaides saber, para castigarmos, como nos bem parecer, os que nisso nos não servirem bem.

3 E DAMOS poder aos Alcaides Móres das Sacas, das Comarcas, onde os houver, que provejaõ sobre os Alcaides pequenos dellas, e faibaõ se cumprem as Ordenaçõens, que fallaõ nos Passadores de coufas defesas. E achando que algum o não faz como he obrigado, o possaõ suspender do Officio, e prender conforme a qualidade de sua pessoa, e da culpa. E nos faraõ logo saber as culpas, e erros em que os achaõ, para mandarmos entender em seu castigo, e despacho. E lhes damos outro si poder, para com os Juizes, e Officiaes da Villa, ou lugar de que forem os Alcaides suspensos, elegerem pessoas aptas, que firvaõ por elles em quanto forem suspensos, e Nós os não provermos: ás quaes pessoas será dado juramento dos Evangelhos, que firvaõ bem, e guardem em todo nossas Ordenaçõens.

4 E MANDAMOS aos Alcaides das Sacas, e a todas as Justiças, que tenhaõ cuidado de saber, se se guardaõ as Ordenaçõens sobre os Passadores do gado, e coufas defesas, e façaõ dar á execuçaõ contra os culpados as penas nellas conteudas.

TITULO LXXVII.

Dos Carcereiros das Cidades, e Villas, e das carceragens.

Os Carcereiros, ou Alcaides, que cargo tiverem de cadeas, ou prisoens publicas, seraõ diligentes em levarem os presos ás audiencias, e os soltarem quando lhes for mandado pelas Justiças, que para isso poder tenhaõ. E não o fazendo assi, os Juizes façaõ pagar aos ditos presos o danno, que por isso receberem, pelos bens dos ditos Alcaides, e Carcereiros.

1 E DEFENDEMOS aos ditos Carcereiros, e Alcaides, que não levem serviço algum, nem peita dos presos, nem de outrem que lhas dê por seu respeito, sob
pena

pena de perderem os Offícios, e mais serem punidos, segundo o serviço, e peita que levarem.

2 OUTRO si mandamos aos ditos Alcaides, e Carcereiros, que não tragaõ soltos os presos, nem dem consentimento, que pessoa alguma, que lhes for entregue preso, ande solto. E o que o contrario fizer, pague por cada vez que trouxer o preso solto, ou o deixar andar solto, tres mil reis. E se for preso por caso que mereceria pena de morte, e o trouxer solto, pague dez mil reis. Das quaes penas ametade será para quem o accusar, e a outra para nossa Camara. E se for Alcaide Mór o que assi trouxer os presos soltos, pagará as ditas penas em dobro. E esta mesma pena haverão os Carcereiros, ou Alcaides, que nas Villas chãs, ou cercadas tiverem os presos em algumas casas fóra das ordenadas para as cadeas, ou fóra dos Castellos.

3 E PORQUE muitas vezes os presos fogem das cadeas, e prisoens, e Castellos onde staõ, por culpa, e má guarda dos Alcaides, e Carcereiros, de cuja confiança pende grande parte da justiça, determinamos, que se o preso fugir por malicia, ou manifesta culpa do Carcereiro, esse Carcereiro morra por isso, se aquelle que lhe fugir for accusado por tal maleficio, que se provado fosse, deveria morrer. E sendo accusado por outro qualquer maleficio menor, será esse Carcereiro açoutado publicamente, e degradado dous annos para Africa. E em todo o caso emendará o danno ás partes, que pela dita fugida forem dannificadas.

4 E posto que o Carcereiro tivesse encomendada a guarda da cadea a alguem, que a guardasse de sua mão, e neste tempo fugisse o preso, não deixará por tanto de haver a pena acima dita. E outra tal pena haverá aquelle, a quem tinha encomendada a cadea, de maneira que ambos haverão igual pena, e hum não será excuso pelo outro.

5 E se por fugida de alguns presos ficar na prisão alguma roupa, ou quaesquer outras cousas, não as hajaõ os Alcaides, Meirinhos, Carcereiros, nem homens seus, mas pague-se, e concertem-se pelas ditas cousas as prisoens, ferros, e quaesquer dannos, que os presos fizeraõ na dita prisão.

6 E DEFENDEMOS, que nenhum Alcaide, nem Carcereiro solte preso algum da prisão em que o tiver, sem mandado da Justiça. E o que o contrario fizer, se o dito preso stava preso por feito civil, pague ás partes todo o danno, que por a tal soltura receberem. E sendo preso por feito crime, se for solto sem peita, prendaõ logo o Carcereiro, ou o Alcaide, que o soltar, e façãõ delle justiça, dando-lhe a pena que acima temos dito, que haja o Carcereiro a que foge o preso por sua malicia. Porém, se o que o soltar for Alcaide Mór do Castello, não o prendaõ, mas façãõ-o logo saber a Nós, para mandarmos, o que nos parecer justiça.

7 E QUANDO o Carcereiro, ou Alcaide soltar algum preso por peita, seja preso, e haja a pena que haveria, se furtasse aquillo que de peita levou, com todas as qualidades que os furtos tem, ácerca das penas que por elles se devem dar. E além disso, se a peita não chegar a quantidade, porque deva morrer, haverá mais a pena que he posta aos Carcereiros, a que fogem os presos por malicia, ou manifesta culpa.

8 E todos os Alvarás, porque se mandaõ soltar os presos, sejaõ scriptos pelo Scrivaõ do feito, onde o houver, ou pelo Scrivaõ da Alcaidaria, onde não houver Scrivaõ do feito. E levará por fazer hum Alvará quatorze reis, e mais não. E em fim de cada hum delles ponha o que o preso ha de pagar de carceragem, para que as carceragens venhaõ a boa recadaçaõ.

9 E LEVARA' de carceragem o que se contém no Titulo: *Das carceragens da Corte.*

IO E o Scrivaõ da Alcaidaria faça hum livro apartado, em que ponha todas as carceragens, que os presos pagarem, segundo as pagas, que elle poser nos Alvarás de soltura. E cada semana huma vez concertará esse livro com outro, que tiver o Carcereiro, em que são scriptos os Alvarás com as pagas. Porque por este livro será tomada conta das carceragens ao que as receber.

II E PORQUE ao Officio dos Carcereiros pertencem outras muitas cousas, que aqui não são declaradas, mandamos que guardem, e cumprão o Regimento do Carcereiro da Corte, em quanto se a elle poder applicar, sob as penas nelle conteudas, segundo a differença dos casos.

TITULO LXXVIII.

Dos Tabelliaens das Notas.

EM qualquer Cidade, Villa, ou lugar, onde houver casa deputada para os Tabelliaens das Notas, starão nella pela manhã, e á tarde, para que as partes, que os houverem mister para fazer alguma scriptura, os possaõ mais prestes achar.

I MANDAMOS, que onde houver dous Tabelliaens das Notas, ou mais, nenhum delles faça scriptura alguma, sem lhe ser distribuida pelo Distr buidor. E fazendo o contrario, pela primeira vez será suspenso do seu Officio por seis mezes, e pague dous mil reis para quem o accusar. E pela segunda privado delle.

2 OUTRO si todos os Tabelliaens feraõ diligentes em guardarem muito bem os livros das Notas, em todos os dias da sua vida. E por sua morte seus herdeiros feraõ obrigados de os entregar por inventario ao successor do Officio, o qual será obrigado de os guardar até

até quarenta annos, contados do tempo que as scripturas foraõ feitas, de maneira que quando forem requeridos para mostrarem as Notas, as mostrem fãas, limpas, e encadernadas em pergaminhos, ou o que mais quizerem. E por seu trabalho de as buscar haverãõ aquillo, que lhes por Nós he taxado, sem pedirem, nem levarem por isso outras dadivas. E se naõ mostrarem as ditas Notas boas, fãas, e sem duvida alguma, e encadernadas, como dito he, todo o danno, e perda, que se às partes disso seguir, pagarãõ por seus bens, e mais perderãõ seus Officios. Naõ tolhendo porém, de elles haverem as penas, que por Leis do nosso Reino, e direito devem haver.

Scripturas.

3 E SERAÕ diligentes cada vez que forem chamados para hirem fazer alguns contractos, ou testamentos a algumas pessoas honradas, ou enfermas, e molheres, que rasoadamente naõ possaõ, nem devaõ com honestidade hir á dita Casa, e Paço dos Tabelliaens, que vaõ logo ás casas, ou poufadas de aquelles, a cujo requerimento forem chamados.

4 E SCREVERAÕ em hum livro, que cada hum para isso terá, todas as Notas dos contractos que fizerem. E como forem scriptas, logo as leaõ perante as partes, e testemunhas, as quaes ao menos seraõ duas. E tanto que as partes outorgarem, assinarãõ ellas, e as testemunhas. E se cada huma das partes naõ souber assinar, assinará por ella huma pessoa, ou outra testemunha, que seja além das duas, fazendo mençaõ, como assina pela parte, ou partes, por quanto ellas naõ sabem assinar. E se em lendo a dita Nota for emendada, acrescentada por entre linha, minguada, ou riscada alguma cousa, o Tabelliaõ fará de tudo mençaõ no fim da dita Nota, antes das partes e testemunhas assinarem, de maneira que

depois não possa sobre isso haver duvida alguma.

5 E QUANDO forem requeridos para fazerem alguma scriptura de qualquer contracto, ou firmidaõ entre partes, não as screvaõ em canhenhos, nem por emmentas, mas as notem logo em seus livros de Notas, como dito he. E as não dem, nem passem sob seu final publico, nem privado, até serem perante as partes lidas, e assinadas.

6 E SE os ditos Tabelliaens não conhecerem algumas das partes, que os contractos querem firmar, não façãõ taes scripturas: salvo se as partes trouxerem duas testemunhas dignas de fé, que os ditos Tabelliaens conheçaõ, que digaõ que as conhecem. E no fim da Nota, os Tabelliaens façãõ mençaõ, como as ditas testemunhas conhecem a parte, ou partes, as quaes assi mesmo assinarãõ na Nota.

7 E FARAõ todos os testamentos, Cedulas, Codicillos, e quaesquer outras ultimas vontades, e todos os inventarios que os herdeiros, e Testamenteiros dos defuntos, e outras pessoas lhes quizerem mandar fazer, por qualquer maneira que seja: salvo os inventarios dos Menores, Orfãos, Prodigos, ou Defasifados. onde houver Scrivaõ de Orfãos, porque entãõ os fará elle, e onde não houver o tal Scrivaõ, os faráõ os Tabelliaens do Judicial. E posto que os inventarios hajaõ de ser feitos entre Maiores, e Menores, Prodigos, e Defasifados, mandamos que sempre o Scrivaõ dos Orfãos os faça. Nem faráõ isso mesmo os inventarios, que os Juizes de seu Officio mandarem fazer, de bens de pessoas absentes, ou que morrerem sem herdeiros: porque os taes inventarios devem fazer os Scrivaens das audiencias, que perante elles screvem.

8 ITEM, os ditos Tabelliaens das Notas faráõ todos os instrumentos das posses que forem dadas, ou tomadas por poder, e virtude das scripturas das vendas,
scam-

scambos, aforamentos, e emprazamentos, e de outros quaesquer contractos, segundo se contém no quarto Livro, no Titulo: *Dos que tomaõ forçosamente a posse da coisa, que outrem possue.* E quanto ás posses que forem tomadas por vigor de sentenças, ou mandados de Juizes, faraõ os instrumentos dellas os Tabelliaens Judiciaes, como se diiá em seu titulo.

9 E SCREVERAÕ OS Tabelliaens das Notas as receitas, e despesas dos bens dos defuntos, que seus Testamenteiros recebem, e despendem por vigor dos testamentos. E isto, quando os ditos defuntos em seus testamentos naõ ordenaraõ Scrivaens certos para escrever as ditas receitas, e despesas, porque sendo por elles ordenados, elles Scrivaens screverãõ as ditas receitas, e despesas. Porém os Tabelliaens das Notas faraõ as Cartas das vendas, e remataçoens dos ditos bens.

10 OUTRO si faraõ quaesquer Cartas de vendas, compras, scambos, arrendamentos, aforamentos, ou soldadas, que se fizerem dos orfãos, e de seus bens, quando passarem de tres annos, ou os preços dos ditos arrendamentos, ou soldadas passarem de sessenta mil reis. Porque os arrendamentos até tres annos, e que naõ passarem de sessenta mil reis, ha de fazer o Scrivaõ dos Orfãos, como se contém em seu titulo.

11 E ASSI faraõ os ditos Tabelliaens quaesquer obrigaçoens, e contractos, que algumas pessoas fizerem sendo presas: posto que taes scripturas se hajaõ de fazer por mandado, authoridade, e em presença dos Juizes.

12 FARAÕ outro si os instrumentos de emprazamentos, obrigaçoens, arrendamentos, alugueres de casas, e quaesquer outros contractos, e convenças, que se fizerem entre partes, posto que as ditas scripturas de consentimento das partes, por maior firmeza, se hajaõ de julgar por sentença de alguns Julgadores.

13 E MANDAMOS aos Tabelliaens das Notas, que não fação contractos, nem convenças, em que as partes se obriguem por juramento, ou boa fé, cumprir, e manter os ditos contractos, sob pena de haverem as penas, que se contém no Livro quarto, Titulo: *Que se não fação contractos, nem distraçtos com juramento, &c.*

14 E NÃO faraõ Carta alguma de venda, nem outro contracto de bens de raiz, nem de coufa alguma, de que se deva Sisa, sem primeiro as partes lhes presentarem certidaõ do Juiz do lugar, em que os taes bens de raiz stiverem, em que se declare, como pagaraõ a Sisa, e fica entregue ao Recebedor. Na qual certidaõ seraõ declarados os nomes dos contrahentes, e dos bens que se vendem, e do preço, e em que parte staõ, e o nome do Recebedor, e sera feita pelo Scrivaõ das Sisas do tal lugar, e assinada por elle, e pelo Juiz, e Recebedor, e sera incorporada de *verbo ad verbum* nos ditos contractos. E o Tabelliaõ, que o assi não cumprir, perderá o Officio, e as scripturas que se fizerem contra fórma desta Ordenaçãõ, seraõ nullas, e de nenhum effeito. E as proprias partes, ou seus herdeiros poderaõ annullar os ditos contractos em qualquer tempo que quizerem, e cobrar as novidades das ditas propriedades, desde o tempo que assi contractaraõ. E não escusará aos Tabelliaens da dita pena presentar as proprias certidoens, de como fica paga a Sisa, se não forem trasladadas nas scripturas. E isto mesmo se guardará nos bens, que se venderem em pregaõ, nos quaes os Scrivaens, que fizerem as remataçoens seraõ obrigados do dia da remataçaõ a tres dias, o fazerem screver no livro das Sisas, e cobrar certidaõ do Scrivaõ dellas, de como ficaõ assentados. E o mesmo se guardará nas vendas, e trocas, que se fizerem de Náos, Navios, Barcas, e Bateis. E na Cidade de Lisboa se apresentará certidaõ do Scrivaõ das Sisas do ramo a que pertencer, assinada por elle, e pelo Almoxarife da Casa.

15 E o Tabelliaõ das Notas, que fizer instrumento de approvaçãõ em testamento, sem fer affinado pelo Testador, e testemunhas, perderá o Officio. E no fazer dos testamentos teraõ a fôrma que diremos no Livro quarto, no Titulo: *Em que fôrma se faraõ os testamentos*: sob as penas, e clausulas nelle conteudas.

16 E NAõ faraõ contracto algum de qualquer qualidade que seja, ou convença, em que entrevenha dar, ou tomar dinheiro por moedas antigas, senaõ pelas moedas de ouro, prata, ou cobre, que no Reino correrem, ao tempo do tal contracto, sob pena de perdimento dos Officios.

17 E DARAõ as scripturas, que houverem de fazer, a seus donos, do dia que as notarem a tres dias, e elles lhas pedirem. E sendo as scripturas grandes (porque as naõ pôdem em taõ pouco tempo dar) dar-lhas haõ do dia que as pedirem a oito dias. E naõ lhas dando no dito tempo, seraõ obrigados pagar á parte as perdas, dannos, e interesses, que pelo retardamento se lhe causarem. E mais lhe daraõ a scriptura de graça.

18 E FAZENDO algumas scripturas, que pertençaõ, e devaõ fer dadas a ambas as partes, se huma dellas pedir cada huma scriptura, seja-lhe dada, ainda que a outra parte naõ peça a sua.

19 E EM todos os contractos de obrigaçoens, aforamentos, arrendamentos, compras, vendas, apenhamentos, e quaesquer outros semelhantes, em que alguma parte se obrigue a outra fazer, ou dar alguma coufa, depois que o Tabelliaõ huma vez dêr instrumento pela Nota á parte, a que pertencer, naõ lhe dará mais outro por nenhuma causa, nem rafaõ que lhe allegue: salvo havendo para isso nossa Carta. A qual lhe mandaráõ dar os Desembargadores do Paço presentes as partes, e com salva na fôrma costumada. E fazendo o contrario perderáõ os Officios, e mais haveráõ qual-
quer

quer outra pena conteuda em nossas Ordenações.

20 E EM cada Aldea, que tiver vinte vizinhos, e estiver afastada da Cidade, ou Villa huma legoa, haja huma pessoa apta para fazer os testamentos aos moradores da dita Aldea, que estiverem doentes em cama. E sendo feitos segundo fórma de nossas Ordenações, ser-lhes-ha dada a fé, e authoridade, como que foraõ feitos por Tabelliaõ das Notas. E os Officiaes da Camara poderãõ escolher a tal pessoa morador na dita Aldea, e servirãõ o dito Officio em sua vida, e dar-lhe-haõ juramento scripto no livro da Camara, ao pé do qual deixará feito seu final publico. E será obrigado ter hum quaderno bem cosido, em que screva os ditos testamentos, quando lhos mandarem fazer nas Notas. E commettendo nelles qualquer erro, incorrerã nas penas, em que incorrerã o Tabelliaõ publico, que o tal erro, ou falsidade commetter. E naõ tolhemos, que os moradores dessa Aldea possaõ fazer os testamentos, posto que doentes stem, com os Tabelliaens da Cidade, ou Villa, ou como quizerem, segundo fórma de nossas Ordenações.

Salarios.

21 E LEVARAÕ da scriptura, que fizerem das Notas em papel, se for tal, que encha huma meia folha scripta de ambas as bandas, quarenta e quatro reis, e de sua Nota trinta e sete reis. E se for scripta de huma sãõ banda, levarãõ vinte dous reis, e da Nota dezanove reis, e dahi para baixo a este respeito. Com tanto, que em cada pagina haja vinte cinco regras, e em cada regra trinta letras, pouco mais, ou menos. De modo que contando as letras de sete, ou oito regras, fiquem humas por outras de trinta letras. E naõ tendo a dita pagina tantas regras, como dito he, naõ lhe contarãõ as ditas paginas, senãõ ás regras, a cinco regras por dous reis.

reis. E não sendo as regras de tantas letras, não lhe contarão dellas couza alguma. E se forem fóra da casa deputada a fazer a tal scriptura, levarão mais sete reis da hida, e quando acabarem de screver as scripturas nas Notas, levarão o que nas ditas Notas se montar. E quando entregarem á parte as scripturas, que das Notas tirarem, então lhe pagarão o que se montar nellas.

22 E se fizerem scripturas outras, assi como inventarios, ou outros autos semelhantes, sejaõ-lhe contados ás regras, assi como levaõ os outros Tabelliaens dos processos.

23 Item, quando buscarem alguma Nota por seus livros, ou instrumentos que das Notas tenhaõ tirados, e não forem requeridos pelas partes, a que pertencia, de maneira que não fteve pelo Tabelliaõ, levarão sómente de busca ametade do que he ordenado de se levar de busca dos processos, e outras scripturas, como se dirá no Titulo: *Do que haõ de levar os Tabelliaens, e Scrivaens.*

24 E o Tabelliaõ que não cumprir todo o conteudo neste Regimento, e no titulo das couzas que são commús aos Tabelliaens das Notas, e aos do Judicial, perderá o Officio, e pagará o danno, e perda ás partes: salvo nos casos, em que logo he posta certa pena: porque nesses haverá a dita pena nelles declarada.

TITULO LXXIX.

Dos Tabelliaens do Judicial.

MANDAMOS, que nas Cidades, e Villas de nossos Reinos, onde stiverem por Nós Juizes de fóra, sempre em sua casa stê hum Tabelliaõ do Judicial tres horas pela manhã, e tres á tarde, que começarão ao tempo, que pelo Juiz for ordenado, cada hum sua
se-

femana, ou por distribuição, como se elles concertarem.

1 E TANTO que o Juiz começar de servir, logo nesse mez lhe dem as querelas que tiverem, e lhe mostrem as inquiriçoens, em que tiverem alguns culpados. E assi o fação dahi em diante em cada hum mez, sob pena de privação dos Officios. E para certeza de como lhas mostraraõ, faraõ hum rol dellas, do qual ficará hum traslado na mão do Juiz, e outro afinado por elle na mão do Tabelliaõ. E isto haverá outro si lugar nos Scrivaens dante alguns Julgadores, que tiverem querelas, ou inquiriçoens, em que haja algumas peffoas culpadas.

2 E SERAõ obrigados os ditos Tabelliaens dar todas as culpas ao Corregedor da Comarca, do dia que chegar ao lugar a tres dias. E naõ lhas dando, ou fonegando algumas, feraõ privados dos Officios, como mais largamente diffemos no Titulo: *Dos Corregedores das Comarcas.*

3 E TERAõ cuidado de notificar aos Juizes, quando tiverem alguma querela, que passar de hum anno, sem por ella se fazer obra, para que proceda contra os querelados. A qual notificação affinará o Juiz ao pé da querela, sob pena de perderem os Officios.

4 E QUANDO todos os Tabelliaens do Judicial de hum lugar forem suspeitos em alguma causa, entaõ hum Tabelliaõ das Notas screverá nella. E sendo suspeito, screverá o Scrivaõ da Camara. E sendo elle outro si suspeito, entaõ virá hum Tabelliaõ do mais chegado lugar, e screverá na dita causa.

5 Os Tabelliaens feraõ mui prestes, e diligentes, assi para nas audiencias, em que saõ ordenados, screverem todos os autos, que perante os Juizes passarem, e todos os que a bem de justiça pertence fazer, e screverem o que a seus Officios toca, e o que lhes for mandado

do pelos Juizes, ou requerido pelas partes, em maneira que por sua negligencia a justiça não pereça, nem as partes percaõ seu direito. E para isto hiraõ cedo ás audiencias, de maneira que elles aguardem pelos Juizes, e não os Juizes por elles. E fcreveráõ os termos dos feitos, que lhes forem distribuidos, muito declaradamente, e o menos prolixo, que poder fer, pondo sempre em cada termo o dia, mez, e anno, juntamente, e o seu nome, sob pena de privação dos Officios. E os termos que forem prejudiciaes, ou em proveito de alguma das partes, faraõ affinar as partes, segundo se contém no Titulo: *Dos Scrivaens dante os Desembargadores do Paço*: sob as penas ahi postas. E os outros termos da ordem do Juizo, ácerca do continuar dos processos, poderáõ pôr em protocolo por lembrança, para depois os continuarem declaradamente, e como passaraõ. E faraõ affinar aos Juizes as sentenças diffinitivas, e interlocutorias, que verbalmente derem nas audiencias. E não o fazendo affinar no dia que se dérem, ou até o outro dia, pagarão ás partes toda a perda, que por não starem affinadas se lhes causar.

6 E SERAõ obrigados continuar todos os feitos no dia, que forem offerecidos, e os elles receberem nas audiencias. E no dito dia, ou a mais tardar no outro, os dêem aos Juizes, ou Procuradores, a que houverem de hir. Porém, se nos ditos feitos forem offerecidas tantas, e taes scripturas, que taõ em breve se não possaõ trasladar, o Julgador lhes affine termo conveniente, em que as possaõ trasladar. E tanto que forem trasladadas, as concertaráõ com outro Tabelliaõ, que lhes porrá o concerto ao pé, e affinará de seu final. E não as concertando na dita fórma, pagará ás partes toda a perda, danno, e custas, que por ello receberem, ou se causarem. E não dando os feitos, ou não fazendo as ditas Cartas no dito termo, pagarão dez cruzados, ametade

para a parte, e a outra para Captivos : e desta dos Captivos haverá quem o accusar ametade , inda que seja a propria parte. E não mandando os feitos aos Juizes, ou Procuradores, nos termos em que se devem dar, pagarão ás partes, além da pena acima dita, as custas do retardamento, as quaes o Contador lhes descontará de seus salarios. E para não vir em duvida quando deraõ os feitos, porão sempre nelles o dia em que os deraõ ao Juiz, e Procuradores.

7 E PORÃO na continuação dos termos, e no principio do feito, e nas sentenças, e Cartas que passarem, o nome do Julgador, e do Officio sómente, porque conhece do dito feito. E não lhe porão outros nomes, nem dignidades, posto que as tenha. E o Tabelliaõ, ou qualquer outro Scrivaõ, que o contrario fizer, pagará dous mil reis para quem o accusar, e Captivos.

8 OUTRO si, as Cartas que por algum desembargo houverem de fazer, as fação logo em esse dia, ou até o outro pela manhã, se nelle as não poderem fazer. Porém, se o Juiz cujo desembargo for, vir que se não pôde fazer no dito tempo, assine-lhes termo em que as possam fazer, e sem malicia.

9 E seraõ muito prestes para hirem com os Juizes, ou por seu mandado fazer quaesquer autos, que pertencerem a bem de justiça, e a tirar quaesquer inquiriçoens, que pelos Juizes lhes for mandado, assi devassas, como judiciaes, geraes, e speciaes, em todos os maleficios, assi por parte da Justiça, como a requerimento das partes dannificadas : as quaes inquiriçoens devassas lhes seraõ pagas, segundo dissemos no Titulo: *Dos Juizes ordinarios.*

10 E AS scripturas, que se fazem com traslado de outras em publica fórma, por authoridade dos Juizes: e as das appellaçoens, que algumas partes intimaõ diante quaesquer Juizes Ecclesiasticos, ou seculares, ou Cartas

tas de vendas , ou arremataçoens , que se fizerem por virtude de algumas sentenças , fação-as os Tabelliaens das audiencias, que perante os Juizes screvem.

11 E TODOS os Tabelliaens, e Scrivaens, quando tirarem inquiriçoens judiciaes , sempre perguntem ás testemunhas no começo de seus ditos, e testemunhos , pelo costume, e idade. E nas devassas geraes , e speci-
aes perguntem pelo costume no fim de cada testemu-
nho, sob pena de perderem os Officios, e nunca os mais
haverem.

12 E QUANDO tirarem testemunhas , e algumas differem , *Nibil* , o screverão na fôrma que diremos no
Titulo: *Dos Enqueredores*.

13 E FARAÕ os inventarios, que os Juizes de seu Officio mandarem fazer dos bens de pessoas absentes, ou que fallecerem sem herdeiros. Os quaes inventari-
os os Juizes mandarão fazer de seu Officio , posto que lhes não seja requerido por alguma parte. E assi faraõ os inventarios dos Menores, Orfãos, Prodigos, Desafisa-
dos, onde Scrivaõ dos Orfãos não houver.

14 E SERAÕ muito diligentes em hirem fazer as execuçoens, e tomar as posses de bens de raiz, penho-
ras, arremataçoens, e entregas, e todos os outros autos, quando pelos Juizes forem mandados. De maneira que por sua culpa, e negligencia não sejaõ retardadas as di-
tas execuçoens. E de todos os ditos autos faraõ , e pas-
farão as scripturas, e instrumentos, que lhes forem re-
queridos pelas partes.

15 ITEM, screverão de graça os autos, e empraza-
mentos, e scripturas que lhes pelos Alcaides Móres das Sacas for requerido, sob pena de perdimento dos Offi-
cios, e o mesmo faraõ nas diligencias da nossa Fazenda, como fica dito noTitulo: *Dos Scrivaens dante os Desem-
bargadores*.

16 ITEM, nenhum Tabelliaõ tomará dinheiro, nem

outra cousa alguma á conta de seu salario, antes de lhe ser contado, da parte que perante elle trouxer feito, posto que diga que lho descontou, ou descontará do salario, sob pena de perdimento do Officio, para nunca mais o haver.

17 E TANTO que o feito for findo, posto que não seja requerido por nenhuma das partes, mandarão dahi a hum mez o dito feito ao Contador, e o farão contar, sob as penas que diffemos no Titulo: *Dos Scrivaens dante os Desembargadores*. E elles em nenhuma maneira contarão o feito, em que houverem de haver salario sob pena de privação dos Officios.

18 E DEMANDARÃO seus salarios do dia, que as sentenças diffinitivas forem dadas nos feitos a tres mezes. E não os demandando no dito tempo, não os poderão mais demandar.

19 E TODO o Tabelliaõ, e Scrivaõ, que não for da Corte, nem das Sifas, poderá em cada hum anno hir fóra do lugar, onde for Tabelliaõ, ou Scrivaõ, sem licença do Julgador, perante quem screver, oito dias sómente. E hindo fóra do dito lugar sem sua licença, e andando mais dos oito dias em cada hum anno, será suspenso do Officio por hum anno, e pagará ás partes toda a perda, e danno, que por sua hida, e ausencia se lhes caufar. A qual licença lhe poderá o Julgador, perante quem screver, dar a todo mais até tres mezes cada anno sómente, se para tanto tempo vir que o dito Official tem necessidade. E andando fóra mais que os ditos tres mezes (posto que seja com licença do Julgador) será privado do Officio. E quando lhe assi der a dita licença, ficará seu cargo a outro Scrivaõ, ou Tabelliaõ do mesmo Officio, ou auditorio, a quem o elle deixar. E lhe dará informação dos feitos, e autos que deixar, em modo que não sejaõ as partes por essa razão detidas, sob pena de pagar as custas, e perdas ás partes,

tes, que por o assi não deixar, se lhes causar. E não havendo ahi outro Official de seu Officio, a que seu cargo haja de ficar, o Julgador lhe não dará licença, e dando-lha será nenhuma. E quanto aos Scrivaens da Corte, e das Sisas, guardar-se-ha o que por nossas Ordenações he determinado.

Distribuição.

20 E ONDE houver dous Tabelliaens do Judicial, ou mais, haverá hum Distribuidor. E nenhum seja ou fado de escrever, nem fazer Carta, ou qualquer outra scriptura, senão a que lhe for por o dito Distribuidor distribuida. E o que fizer o contrario, pagará ás partes as custas, e mais pagará pela primeira vez duzentos reis para a piedade: e pela segunda será suspenso por seis mezes: e pela terceira privado do Officio. Porém, poderão escrever sem distribuição, quando pelo Juiz do feito lhes for mandado, e tiver necessidade de o mandar fazer, sem se distribuir, ou por ahi não starem os outros Tabelliaens, ou o Distribuidor, ou por não haver tempo para se distribuir. E o dito Tabelliaõ dentro em tres dias será obrigado de o dizer ao Distribuidor, para lho carregar na distribuição. E não lho dizendo haverá a pena que haveria, se o fizera sem mandado do Juiz. E mandamos que nenhum Tabelliaõ possa ter, nem servir o Officio de Distribuidor, nem Contador, nem Enqueredor, sob pena de perdimento dos ditos Officios, e dos que assi tiver, ou servir.

21 E QUANDO se achar, que os feitos, e autos não são distribuidos, os Julgadores, que delles conhecerem, os farão distribuir em quaesquer termos que stiverem, sem por isso se annullarem.

Appellaçoens.

22 QUANDO as demandas forem sobre bens de raiz, o Tabelliaõ, ou Scrivaõ, que a appellaçaõ houver de fazer, ou o feito de aggravo houver de mandar, se das sentenças, que os Juizes das appellaçoens derem for aggravado, naõ as ferrará, nem entregará ao appellante, nem aggravante, sem primeiro serem postas na dita appellaçaõ, e feito de aggravo, as Procuraçoens das molheres dos litigantes, se casados forem, para proseguimento das appellaçoens, ou feitos de aggravo. E se alguma das partes appellantes, ou aggravantes naõ quiser trazer procuraçaõ de sua molher, o Juiz do feito lhe naõ assinará termo para seguir appellaçaõ, ou aggravo, antes passado o tempo, que pela Ordenaçã para isso he limitado aos appellantes, ou aggravantes, elles naõ poderão mais seguir suas appellaçoens, ou aggravos. E quanto ás partes appelladas, ou aggravadas, naõ serão obrigadas trazer procuraçoens de suas molheres, mas os Juizes, que a appellaçaõ, ou aggravo houverem de atempar, mandarãõ aos appellantes, ou aggravantes, que citem as molheres dos appellados, ou aggravados, quando citarem os maridos. E o Tabelliaõ, ou Scrivaõ, que o feito da appellaçaõ, ou aggravo entregar, sem as ditas procuraçoens, ou citaçoens, incorrerá em pena de perdimento do Officio. Porém, se a molher cuja procuraçaõ, ou citaçaõ se requer para o caso da appellaçaõ, ou aggravo, tiver dado procuraçaõ bastante a seu marido para seguir a dita appellaçaõ, ou aggravo, e a tal procuraçaõ ftiver ja offerecida no feito, naõ será necessaria outra procuraçaõ, nem citaçaõ da dita molher.

23 E QUANDO mandarem alguma appellaçaõ sobre bens de rais, porãõ nella, e nos dias de apparecer a
 avalia-

avaliação dos ditos bens, como se contém no Livro terceiro, no Titulo: *Dos aggravos das sentenças diffinitivas*: sob as penas ahí postas.

24 E assi porão no fim das appellações, antes que as mandem, o traslado da conta, que o Contador fez, do que montou haver ao Tabellião, assi do proprio feito, como do traslado. E mandando as appellações sem a dita conta, feroão privados dos Officios.

25 E PORQUE trasladar nas appellações a leitura, que se escreve nas suspeiçoens, he desnecessario, nenhum Tabellião, nem Scrivão traslade nas appellações as suspeiçoens, nem os termos dellas, nem os testemunhos, que sobre ellas forem tirados, somente feroão hum termo, como foi posta suspeição ao Julgador, ou ao Official, e foi julgado por suspeito, ou por não suspeito, e foi a outro, como consta dos autos da suspeição, que em seu poder ficaõ: salvo se por alguma das partes lhe for requerido, que traslade o que dito he das suspeiçoens, porque então o trasladará. E antes que ferre a appellação, fará assinar a parte no mesmo traslado da appellação, que ao superior ha de hir, como he verdade que lho requereo, e a mesma parte, que lho requereo, pagará o traslado, e a vista que se nelle montar na causa da appellação, assi da sua parte, como da parte contraria. E posto que a parte que o assi requereo seja vencedor nas custas, não lhe feroão contadas as que se fizerem no tal traslado, nem o que pagou da vista na causa da appellação. E o Scrivão, ou Tabellião, que o assi não cumprir, pagará á parte que o accusar tudo o que se montar no traslado da dita appellação.

26 E bem assi mandamos sob a dita pena, que no traslado das appellações não trasladem Carta alguma, porque se tirasse inquirição por artigos, que no feito stão, donde sahiraõ as ditas Cartas: salvo se por
alguma

alguma das partes lhes for requerido: porque entãõ se cumprirá em todo o que acima dito he nos autos das suspeiçoens.

27 E QUANDO quer que houverem de dar ás partes algumas appellaçoens , primeiro as concertem perante ellas , de maneira que naõ possaõ dizer, onde tales appellaçoens , ou traslados de scripturas forem vistas, que saõ diminutas, ou acrescentadas. E para se isto evitar , faraõ assinar ás partes o concerto , quando forem presentes, ou ao outro Tabelliaõ, sob pena de privaçãõ dos Officios, e de lhes pagarem as perdas, danos, e custas, que se lhes por isso causarem.

28 E pelo dito modo faraõ concertar todos os autos, que dêrem em publica fôrma. E assi as Cartas que fizerem , para se tirarem inquiriçoens por artigos. E naõ as concertando haverãõ as penas acima ditas. As quaes outro si haverá o Tabelliaõ, que concertar a scriptura alhea, que se naõ achar fer na verdade.

Feitos crimes.

29 E FAÇA cada hum Tabelliaõ seu livro encadernado de cadernos iguaes, de tantas folhas hum como outro , e de papel de huma marca , e grandeza , para nelles screverem as querelas obrigatorias, que pelos Juizes , e Justiças forem recebidas aos querelosos nos casos, em que por nossas Ordenaçoens o devem fer. O qual livro será assinado , e numerado pelo Juiz da terra, sabendo ler, e screver, e naõ sabendo, o será pelo seu Superior. E o Tabelliaõ , que o contrario fizer , e for comprehendido em malicia, ou negligencia, perderá o Officio.

30 E seraõ avisados de naõ pôr, nem screver, nem
deixar

deixar de escrever mais palavras, ou menos, das que lhe forem ditas pelos querelosos. As quaes depois de terem scriptas, lhes lerão todas de *verbo ad verbum* perante o Juiz, que a querela receber. E depois de lida assi a querela, será assinada pelo quereloso, e pelo Juiz. E o Tabelliaõ que o contrario fizer perca logo o Officio, e seja preso, para lhe mandarmos dar a pena de falso, ou outra qual houvermos por bem.

31 OUTRO si mandamos a todos os Scrivaens das audiencias, assi da Corte, como da Casa do Porto, e a quaesquer outros, que em feitos crimes houverem de escrever, que quando duas, ou mais pessoas forem presas, ou demandadas juntamente por hum crime, ou caso, ou se quizerem livrar delle por Carta de seguro, ou por outra maneira alguma, não fação sennão hum feito, em que todos juntamente sejaõ ouvidos: salvo se alguma das partes requerer ao Julgador, que faça sobre si feito apartado. E o Tabelliaõ, ou Scrivaõ que o contrario fizer, incorrerá por cada vez em pena de dous mil reis para a Misericordia. Porém não tolhemos que cada parte possa tirar sua sentença de seu livramento para ter em seu poder.

32 ITEM, o Tabelliaõ será obrigado sob pena de perder o Officio, tanto que algum feito de pessoa, que se livra com Carta de seguro, ou Alvará de fiança, de que for Scrivaõ, stiver quinze dias sem se fallar a elle, de o notificar ao Julgador: como se contém no Livro quinto, no Titulo: *Da Ordem do Juizo nos feitos crimes.*

33 E o Tabelliaõ não dará mais testemunhas no feito em que for Promotor, que as da querela, ou devassa, ou as nella referidas, salvo da maneira que diremos no Livro quinto, no Titulo: *Da ordem que o Julgador terá*, &c. e sob a pena ahi conteuda.

34 E os Tabelliaens que forem presentes á prisão

de quaesquer homens, haõ de screver o habito, e tonfura, em que forem achados, sob as penas declaradas no Livro quinto, no Titulo: *Que ao tempo da prisã se faça auto, &c.*

35 E NOS feitos de presos poraõ o auto da prisã, sob pena de privaçaõ dos Officios, como se contém no Livro quinto, Titulo: *Da ordem, que o Julgador terá nos feitos crimes.*

36 E o que sonegar as culpas na folha, haverá a pena, que se contém no Livro quinto, no Titulo: *Como se correrá a folha.*

37 E HAÕ de pôr em stado, quando os Julgadores naõ procederem contra os que levantaraõ volta em Juizo, como se contém no Livro quinto, Titulo: *Do que levanta volta em Juizo.*

38 E QUANDO vir que o Alcaide faz avença com alguma pessoa, sobre lhe deixar trazer armas defesas, ou que dá licença, ou consente que as tragaõ sem as coutar, e accusar, o porá em stado, e o dará ao Juiz, sob pena de privaçaõ do Officio, como he conteudo no Titulo: *Dos Alcaides.*

39 E SERAÕ obrigados cada vez que forem requeridos por bem de justiça para hir aos lugares do Concelho, onde assi forem Tabelliaens, a fazer quaesquer autos, ou scripturas, que por rafaõ de seus Officios saõ obrigados fazer, de hirem logo com muita diligencia, sem levarem dinheiro algum da hida: sómente levarãõ o que lhes diretamente montar nas scripturas, e autos que fizerem.

40 E DEPENDEMOS a todos os ditos Tabelliaens, que naõ recebaõ tença, nem acostamento de alguns Fidalgos, nem se acostem a elles, nem recebaõ delles quita das pensoens, que devaõ haver dos Tabelliaens, por doaçõens que de Nós tenhaõ. E o Tabelliaõ que o contrario fizer, por esse mesmo caso perca o Officio, e
Nós

Nós o poderemos dar a quem nossa merce for.

41 OUTRO si defendemos, que pessoa alguma, que for creado de Alcaide Mór de alguma Cidade, Villa, ou lugar, ou de algum Fidalgo, não haja Officio de Tabelliaõ do Judicial, nem o sirva por outrem no lugar, onde o dito seu senhor for Alcaide Mór, ou o dito Fidalgo viver. E havendo o dito Officio, seja privado delle, para o darmos a quem for nossa merce. E servindo por outrem, perderá a stimação do dito Officio, amedade para quem o accusar, e a outra para os Captivos.

42 E o Tabelliaõ, que não der ao Chanceller da Comarca no dia, em que por elle lhe for requerido, em rol todas as penas, em que algumas pessoas incorrerão para a Chancellaria, será suspenso do Officio até nossa merce, e mais pagará as ditas penas.

43 ITEM, haõ de assentar no auto da penhora, que fizerem, como a parte foi requerida, sob pena de perderem os Officios, como se contém no Titulo: *Das execuçoens*: no principio.

44 E HAõ de pôr na publicação das sentenças, se foraõ as partes presentes ao publicar dellas, sob pena de perderem os Officios.

Parentescos.

45 E POR se evitarem os inconvenientes, que por causa do parentesco dos Tabelliaens do Judicial se poderiaõ seguir, se pai, e filho, ou outros parentes muito chegados, e cunhados fossẽem em hum lugar Tabelliaens, mandamos que em nenhuma Cidade, Villa, ou Concelho, sejaõ juntamente em hum tempo pai, e filho Tabelliaens do Judicial, nem dous irmãos, nem primos com irmãos, nem tio, e sobrinho filho de irmão, ou irmã, nem cunhados casados hum com irmã do outro, ou casados com duas irmãs, ou hum casado com

a tia do outro irmã do pai, ou mãe, ou avô. E isto mesmo haverá lugar nos Chancereis, Scrivaens, Procuradores, Meirinhos, Contadores, e Enqueredores, assí dos lugares, como das Correiçãoens, e Ouvidorias, se entre elles houver cada hum dos ditos parentescos, ou cunhadios, posto que sejaõ de differentes Officios. E servindo-se estes Officios contra fôrma desta Ordenação, perderá o Officio aquelle, que derradeiramente contra ella o houve.

46 E ALEM dos casos conteudos neste titulo, serão obrigados cumprir o que lhes he mandado por nossas Ordenaçãoens, Regimentos, e direito, sob as penas nelles declaradas. E assí cumprirão os mandados de seus Superiores, que lhes mandarem por bem de justiça. E não o fazendo assí, os ditos Superiores os poderão suspender, sem appellação, nem aggravo, não passando de seis mezes. O que outro si se entenderá em todos os mais Scrivaens.

TITULO LXXX.

Das cousas que são communs aos Tabelliaens das Notas, e aos do Judicial.

Os Tabelliaens das Notas, e os do Judicial serão obrigados ao tempo, que levarem as Cartas de seus Officios, levar de nossa Chancellaria o Regimento cada hum de seu Officio, e este que nesta Ordenação lhes damos. E os que forem das Notas, e do Judicial juntamente, levarão ambos os Regimentos, os quaes sempre terão, para os poderem mostrar, quando lhes for requerido. E o que não levar os ditos Regimentos, por esse mesmo feito perca o Officio, e nunca mais o haja, nem outro de justiça. E pagará da cadea vinte cruzados, ametade para os Captivos, e a outra para quem o accusar.

1 E QUANDO levarem as Cartas dos Officios , levarão nas costas dellas , por assinado, e fé do Scrivaõ da Chancellaria , de como nella tomaraõ juramento , sob pena de perdimento dos Officios. E assi levarão nas costas das Cartas certidaõ do Regedor , ou Governador da Relaçãõ, de cujo districto for o Officio, como fizerão hum termo de sua letra , e hum final publico de que haõ de usar no livro da dita Relaçãõ, que para isso nella stá ordenado. E sem a dita certidaõ , as Justiças lhes não daraõ posses dos Officios.

2 E ANTES de começarem a servir daraõ fiança scripta por Tabelliaõ publico no livro das Notas, trasladada no livro da Camara , a todo o danno , e perda que a alguma parte se causar por sua malicia , ou culpa. A qual fiança será de trinta mil reis nas Cidades, e vinte mil reis nas Villas, e nos Concelhos, e terras chãs dez mil reis: e servindo sem darem as ditas fianças, perderão os Officios.

3 E serão obrigados viver , e morar continuamente na Cidade, Villa, lugar , ou Concelho , em que assi forem Tabelliaens das Notas, ou Judicial, sob pena de perderem os Officios. E não poderão ser Tabelliaens em diferentes Concelhos, Cidades, Villas, ou lugares , salvo se forem tão pequenos, e assi conjunctos , que do lugar onde o Tabelliaõ morar, ao lugar em que se fizerem as audiencias, não haja mais que duas legoas. E os Tabelliaens do Judicial , e Scrivaens , que o forem em diferentes Concelhos , hiraõ a todas as audiencias, que nelles se fizerem, assentando com os Juizes os dias, e horas em que se haõ de fazer para que ao tempo em que forem servir em hum dos ditos Concelhos, não sejaõ necessarios em o outro. E quando forem ás audiencias de hum Concelho a outro, não levarão do caminho dinheiro algum ás partes. E quando forem Tabelliaens em hum só Concelho , que tiver mais que hum

hum lugar, moraráõ em hum delles, qual lhes aprouver, com tanto que não seja afastado do lugar, onde se fazem as audiencias, mais de duas legoas, sob a dita pena.

4 E seraõ avifados, que em quanto servirem de Tabelliaens das Notas, ou do Judicial, não tragaõ coroa aberta grande, nem pequena. E fazendo o contrario, por esse mesmo feito, sem mais serem citados, percaõ os Officios, e nunca mais os hajaõ.

5 E não seraõ Juizes em nenhum tempo, que forem Tabelliaens, nem advogaráõ, nem procuraráõ em Juizo por pessoa alguma, nem aceitaráõ procuração para por ella sobstabellecerem, salvo por seus feitos, ou dos que viverem continuadamente com elles em suas casas, sob pena de perderem os Officios.

6 OUTRO si mandamos, que façãõ as scripturas declaradas em seus Regimentos, e não tomem as scripturas, que pertencem a outros Officios. E o que fizer o contrario seja preso, e suspenso até nossa merce. E pagará ás partes o interesse, e danno que por isso receberem, e as scripturas sejaõ nullas.

7 E nas scripturas que fizerem, ponhaõ sempre juntamente o dia, mez, e anno do nascimento de Nosso Senhor JESU CHRISTO, e não separado, como até qui se fazia, e a Cidade, Villa, ou lugar, e casa em que as fizerem, e assi os seus nomes delles Tabelliaens, que as fazem.

8 E todos os Tabelliaens firvaõ por si seus Officios, e não ponhaõ nelles outras pessoas, que os firvaõ por elles. E o que poser outrem em seu Officio, que por elle firva, não tendo para isso nossa licença special, por esse mesmo feito perca o Officio, e a pessoa que por elle servir, perca a stimação, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara.

Instrumentos.

9 E se alguma parte pedir instrumento de aggravo, por se sentir aggravada do Juiz, ou instrumento de qualquer outra proteſtaçã dante o Juiz para ſeu Superior, o Tabelliaõ das Notas, ou do Judicial, ou Scrivaõ dos Contos, ou de outro qualquer Officio de noſſa Fazenda, nos caſos em que cada hum delles o pôde paſſar, ou Carta teſtemunhavel dante os Corregedores, Ouvidores, Contadores, ou quaefquer outros Officiaes, e Juſtiças, dizendo que lhe não fazem direito, ſe o Julgador diſſer que lhe ſeja dado instrumento, ou Carta com ſua reſpoſta, ſerá obrigado reſponder em dous dias primeiros ſeguintes, contados de momento a momento, em que lhe o requerimento for feito por palavra. E ſe a parte fizer o requerimento por ſcripto, contar-se-haõ os dous dias, do momento em que lhe for apresentado. E ſe a parte, a que tocar, quizer reſponder, reſponderá em outro tanto termo. E ſe o Requerente quizer replicar, e a outra parte treplicar, ou o Juiz, pode-lo-haõ fazer, em hum dia cada hum contado pela dita maneira. E o Tabelliaõ, ou Scrivaõ ſerá diligente em apresentar o requerimento ao Juiz na hora que lhe for dado, e em pedir, ao Juiz a reſpoſta, ou á parte, e a treplica, no fim de cada hum dos ditos termos. E não lha dando cada hum dos ſobre-ditos ao dito termo, o Tabelliaõ, ou Scrivaõ paſſará o instrumento, ou Carta á parte que lho pedir, ſem a reſpoſta, replica, ou treplica, que lhe aſſi não for dada. E deſta maneira o faça entre as partes, quando lhe alguma dellas pedir instrumento de requerimento, ou proteſto, ou de outro qualquer acto fóra de Juizo, ſe a outra parte lhe não der reſpoſta no dito termo de dous dias. Porque he de preſumir, que o Juiz, ou a parte que dilata dar reſpoſta, o faz por alongar a demanda, e tolher ao requerente ſeu direito.

10 E farão outro si os instrumentos de notificações, requerimentos, protestaçoens, que algumas pessoas fazem a outras fóra do Juizo, e de citaçoens, que se fazem por nossas Cartas, ou de nossas Justiças, e de entregas de presos a alguns Juizes, ou Alcaides, que se delles dão por entregues, e de mandados, e authoridades de Juizes para alguns presos poderem fazer contractos nas cadeas, ou de certidoens, como algumas Cartas nossas, ou Alvarás foraõ apresentados a alguns Juizes, e Officiaes, ou a outras pessoas, ou dê fé, e certidaõ, como nossas Cartas, ou de nossas Justiças, ou dos Prelados, ou seus Vigarios foraõ fixadas nas portas das Igrejas, ou lugares publicos. E todas estas scripturas de semelhante qualidade farão os Tabelliaens Judiciaes, ou das Notas, quaes as partes para isso escolherem.

11 E o Tabelliaõ, ou Scrivaõ assi da Justiça, como da Fazenda, que logo não der o instrumento, ou Carta á parte, que lho requerer, ao outro dia seguinte, depois de passados os ditos termos, ora seja com resposta do Julgador, ou da parte, ou sem ella, se no dito termo a não quizer dar, por esse mesmo feito perca o Officio, e nunca o mais haja, nem outro algum de Justiça, e seja preso, e da cadeia pague vinte cruzados para a parte, se o quizer accusar, e pedir. E não os querendo demandar, será ametade para os Captivos, e a outra para o accusador, e não havendo accusador, feroõ todos para os Captivos. O que cumprirão sem embargo que pelos Desembargadores, que a alguma parte mandarmos, posto que presidente levem, ou pelos Corregedores, Ouvidores, Juizes, Contadores, e todos os outros Officiaes de Justiça, ou Fazenda, a que tocar, ou pelas pessoas que jurisdicão tiverem nos lugares, onde se taes instrumentos requererem, lhe seja deseso, que os não dêm. E posto que os taes Officiaes da Justiça, e Fazenda tenhaõ alçada no caso, porque todavia os

daraõ

daraõ sob as ditas penas, declarando como o dito Julgador lho prohibia, e que elles por bem desta Ordenaçãõ lho deraõ. E no caso, que algum instrumento for tirado dante alguns Desembargadores, que com alçada mandamos, o tal instrumento não hirá a nenhuma das Relaçoens, mas virá a Nós.

12 E QUANDO passarem alguns instrumentos ás partes, declararãõ toda a verdade dos autos, que pelas partes, ou pelo Juiz for apontada em seus requerimentos, ou respostas, sob pena de privaçãõ dos Officios, como se contém no terceiro Livro, no Titulo: *Da maneira que se terá, quando o Juiz não recebe appellaçãõ.*

13 E se depois que o Tabelliaõ, ou Scrivaõ incorrer em as ditas penas, por denegar o instrumento á parte, fizer mais scriptura, ou outra alguma cousa, que a seu Officio pertença, mandamos que seja preso, e da cadea pague vinte cruzados, ametade para os Captivos, e a outra para quem o accusar: e mais será degradado dez annos para o Brasil, e as partes os poderãõ demandar, pelo que lhes levar pelas taes scripturas, e não serão valiofas. E aos Juizes, e Officiaes, assi da Justiça, como da nossa Fazenda, defendemos que com o tal Tabelliaõ, ou Scrivaõ não façãõ cousa alguma, que a seus Officios pertença. E o que o contrario fizer pague dous mil reis, ametade para os Captivos, e a outra para quem o accusar.

14 E MANDAMOS a todos nossos Corregedores, Juizes, e Officiaes de Justiça, e assi aos nossos Contadores, Almoxarifes, Juizes das Sifas, e Officiaes de nossa Fazenda, Contadores dos Residuos, Ouvidores nossos, e das terras dos Mestrados, e assi de Senhores de terras, e Grandes de nossos Reinos, e Senhorios, que quando quer que semelhantes requerimentos lhes forem feitos, e pedirem d'isso instrumentos, dêem sua resposta no tempo aqui declarado, e não a dilatem mais. E se passado o

dito termo a não dérem, mandamos que não impidaõ, nem tolhaõ aos ditos Tabelliaens, ou Scrivaens, que passem os ditos instrumentos, ou Cartas testemunhaveis, e lhos deixem fazer, e dar ás partes segundo a seus Officios pertence. E não sómente lhos não impedirãõ, mas feraõ obrigados a lhes fazer dar os ditos instrumentos, ou Cartas testemunhaveis, nos termos acima conteudos: sob pena de qualquer que o contrario fizer, e o tal instrumento, ou Carta impedir, ou lha não fizer dar, como dito he, perder por esse mesmo feito o Officio, e será inhabil para nunca mais ter Officio de Justiça, nem outro algum de Cidade, Villa, ou lugar, e mais pagará vinte cruzados á parte, se quizer accusar. E não accusando a parte, será ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos. E se mais usar do dito Officio sem Provisãõ nossa, haverá aquella pena que haveria a pessoa, que sem nossa authoridade servisse o Officio de Justiça. E se o que tiver a jurisdicãõ da terra, defender dar-se o tal instrumento, seja suspenso della, em quanto o Nós houvermos por bem.

15 E feraõ avisados os ditos Tabelliaens, que os taes instrumentos fizerem, se os fizerem por petiçoens, que lhes as partes dérem, que tanto que as ditas petiçoens forem por elles trasladadas, sejaõ lidas, e concertadas perante as partes, se a isso quizerem ser presentes. E quando não forem presentes, sejaõ concertadas com outro Tabelliaõ, o qual pora o concerto, e assinará de seu final raso. E não lhe pondo o dito concerto, será privado do Officio, e pagará á parte toda a perda, danno, e custas, que por isso receber.

16 E em todas as scripturas, que passarem ás partes, porãõ por sua letra as pagas, para se saber, se levaõ mais do que lhes he taxado. E nas scripturas de que não houverem, ou não quizerem levar dinheiro, porãõ *nihil*. E fazendo o contrario disto, não pondo a paga,

ga, pela primeira vez tornem á parte todo o que levaraõ, e outro tanto paguem para os prezos pobres. E pela segunda vez hajaõ a dita pena, e mais sejaõ suspensos dos Officios por seis mezes. E pela terceira sejaõ privados delles. E o Tabelliaõ que levar mais do que lhe he ordenado, haverá as penas conteudas no quinto Livro, no Titulo: *Da pena que haveráõ os Officiaes, que levaõ mais do conteudo em seus Regimentos.*

17 E o que fizer scriptura falsa, ou auto falso, morrerá morte natural, e perderá toda sua fazenda, como se contém no Livro quinto, Titulo: *Dos que falsificaõ signal, ou sello del-Rei, &c.*

18 E o que levar mais que o conteudo em seu Regimento, perderá o Officio, e mais haverá as penas que se contém no Livro quinto, no Titulo: *Da pena que haveráõ os Officiaes, &c.*

19 E o que servir sem Carta, seja degradado dez annos para o Brasil, e por esse mesmo feito perca o Officio, e nunca o mais haja, nem outro algum de Justiça, e pague da cadea vinte cruzados, ametade para os Captivos, e a outra para quem o accusar.

20 E nenhum Tabelliaõ poderá vender, nem renunciar o Officio em outra pessoa sem nossa special licença, nem o renunciará quando stiver doente, ou tiver nelle feito alguns erros, como diremos no Titulo: *Dos que vendem, ou renunciaõ os Officios sem nossa licença:* e sob as penas ahi conteudas.

21 E assi seraõ obrigados a se casarem, como se contém no Titulo: *Que não tenhaõ Officios publicos os menores de vinte cinco annos, nem homens solteiros.*

Tabelliaens pelos Senhores de terras.

22 E QUALQUER Tabelliaõ, que se chamar pelo Senhor da terra, que para isso não tiver expressa doação,

ção, perderá o Officio, e nunca mais o haverá, nem outro algum Officio de Justiça, e pagará vinte cruzados, ametade para nossa Camara, e a outra para quem o accusar.

23 E a pessoa que aceitar o Officio de Tabelliaõ novamente creado por qualquer Senhor de terra, haverá pena de falsario.

24 E o que aceitar Officio de Tabelliaõ de algum Senhor de terras, que não tiver mais poder, que para apresentar, e o servir sem vir tirar Carta, e Regimento da Chancellaria, perderá o Officio, e haverá as mais penas, que são conteudas no segundo Livro, no Titulo: *Em que maneira os Senhores de terras.*

25 E o que houver Officio de Tabelliaõ, por lho dar algum Senhor de terras, que tenha poder de lho dar, sem vir á nossa Chancellaria, se o tal Tabelliaõ aceitar do tal Senhor de terras Regimento de seu Officio, que não for tal, como o Chanceller Mór dá aos Tabelliaens na nossa Chancellaria, perderá o Officio, e haverá a mais pena conteuda no Titulo: *Em que maneira os Senhores de terras.*

26 E o que por sentença perder o Officio, que lhe for dado por algum Senhor de terras, e o tornar a haver de sua mão sem nossa expressa licença, perca o dito Officio, e nunca o mais possa haver, nem outro algum de Justiça. E será preso, e degradado dous annos para Africa, e da cadeia pague vinte cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara.

TITULO LXXXI.

Que se não fação scripturas por Scrivaens estrangeiros.

POR se evitarem os grandes inconvenientes, que contra serviço de Deos, e nosso se seguem de alguns Scrivaens Castelhanos, e de outras Naçoens, que não são Portuguezes, e outras pessoas particulares, exercitarem nestes Reinos o Officio de Scrivaens sem o serem, passando certidoens, e fazendo scripturas publicas, e contractos entre Portuguezes, e Castelhanos, e screvendo entre partes em cousas, que não tocaõ á milicia: e bem assi, por se não dar occasiaõ de demandas, que sobre a nullidade das taes scripturas se pôdem mover: mandamos ás ditas pessoas que não fação as ditas scripturas, sob pena de se proceder contra elles conforme a nossas Ordenaçoens. E declaramos as taes scripturas, certidoens, contractos, e mais papeis de qualquer qualidãde que sejaõ, que até agora forem feitos entre partes, e os que ao diante se fizerem, ou sobcreverem pelos ditos Officiaes Castelhanos, e de outras Naçoens, e por pessoas outras particulares, por nullos, e de nenhum effeito, e vigor. E mandamos que delles se não possaõ as partes ajudar em tempo algum. E isto havemos assi por bem sem embargo de quaesquer costumes, e posses em que stem: e sem embargo de poderem allegar que as palavras, e clausulas das Cartas, e Proviscens de seus Officios se extendem a poderem nestes Reinos fazer as taes scripturas, e papeis. Por quanto nossa tençaõ não foi essa, por serem as taes palavras, e clausulas (se as houver) contra as liberdades destes Reinos, e em dano delles, e perjuizo da nossa Fazenda, e das partes.

TITULO LXXXII.

Do que haõ de levar os Tabelliaens, e Scrivaens da Fazenda, e da Camara del-Rei das scripturas que fizerem.

QUERENDO Nós prover ácerca do que os Scrivaens da Fazenda, e da Camara haõ de levar das Cartas, e Alvarás, e outras scripturas que fizerem, havemos por bem que levem as quantias seguintes.

1 Os Scrivaens da Fazenda dos Padroens de juro, que pela primeira vez novamente fizerem, levarão quinhentos reis. E fazendo-se a segunda vez á pessoa que nelles succeder por renunciação, ou por outra qualquer maneira que seja, levarão seis-centos reis, que são cem reis mais, além dos quinhentos, que haõ de levar dos Padroens, que da primeira vez se fizerem. Os quaes cem reis pagará mais qualquer pessoa, que no dito juro, ou em parte delle succeder, todas as vezes que dahi em diante os ditos Padroens se fizerem, além do que até então se tiver pago do tal Padraõ.

2 E sendo trasladados, ou incorporados em cada hum dos ditos Padroens de juro dous Padroens, levar-se-ha do feitio do tal Padraõ nove-centos reis.

3 E trasladando-se nelles alguma scriptura, ou outros alguns papeis, se levará mais dos taes traslados outro tanto, quanto o Tabelliaõ, ou Scrivaõ por quem os ditos papeis foraõ feitos, levou dos traslados, que tirar das Notas sómente, conforme a Ordenação.

4 ITEM dos Padroens das tenças obrigatorias separadas, e tenças em vidas, se levará quatro-centos reis de cada hum.

5 E hindo incorporado outro Padraõ se levará mais cem reis.

6 E sendo dous Padroens incorporados, e trasladados em hum, se levará de feitio do tal Padraõ oitocentos reis.

7 E o mesmo salario se levará dos Padroens de tenças, e Provisoens que Nós passarmos como Governador dos Mestrados das Ordens de Nosso Senhor JESU CHRISTO, San-Tiago, e Avis.

8 E dos assentos que se fizerem dos ditos Padroens de juro, tenças obrigatorias, e em vida, levará o Scrivaõ de nossa Fazenda ao tempo, que assentar no livro della, cem reis por cada Padraõ de qualquer quantia que seja.

9 ITEM dos Alvarás de tenças, que forem de vinte mil reis, e dahi para cima, se levará quatro-centos reis de cada hum. E sendo os ditos Alvarás de outras cousas, que não sejaõ tenças, e declarando-se nelles, que valhaõ como Cartas, se levará de cada hum, de qualquer qualidade que seja, duzentos reis. Porém sendo as taes tenças assentadas nas obras pias, se levará de cada Provisão cem reis sómente.

10 E dos outros Alvarás, que se fizerem, se levará sessenta reis por cada hum, não sendo de esmolas. E sendo de esmolas, se levará trinta reis de cada hum, como sempre se levou.

11 ITEM das Cartas dos Officios, que se fizerem ás pessoas a que delles fizermos merce, se levaráõ cem reis de cada huma. E sendo as ditas Cartas feitas por renunciação, ou Alvarás de lembrança, se levará de cada huma duzentos reis. E assi se levará cem reis do assento de cada huma das ditas Cartas.

Scrivaens da Camara.

12 E os nossos Scrivaens da Camara levaráõ de todas as Cartas, que fizerem em pergaminho, de Officios de Desembargadores, Corregedores, Juizes de fóra, e de quaesquer outros Officios, e assi de Cartas, porque Nós fazemos a algumas pessoas de nosso Concelho,

e

e de confirmações de Cavalleiro, e para Almotacés servirem tres mezes, e para Tabelliaens, e Scrivaens terem pessoas que os ajudem a escrever, e para Mosteiros, e pessoas Ecclesiasticas possuirem bens de rais, e para Letrados que não tem todos os cursos, que manda a Ordenação, poderem procurar, e usar de suas letras, e de quaesquer outras Cartas desta qualidade, levarão cento e cincoenta reis de cada huma.

13 ITEM das Cartas de doações de terras, confirmações de jurisdição, Alcaldarias Móres, Cartas de privilegios, e outras semelhantes, levarão quinhentos reis de cada huma.

14 ITEM de qualquer Alvará, ou Provisão, que não for de esmola, levarão sessenta reis.

15 ITEM de Alvará, que valha como Carta, não levando tempo limitado, levarão cem reis.

16 ITEM de Cartas para se fazerem algumas diligencias, levarão sómente trinta reis.

17 E DEFENDEMOS a todos os ditos Scrivaens, que não levem mais dinheiro das partes pela scriptura que fizerem, do que aqui por Nós he ordenado, posto que as partes lho queiraõ dar de graça. Nem levem mais dinheiro, posto que nas Cartas, ou Alvarás sejaõ muitas pessoas, do que levariaõ sendo huma só pessoa.

18 OUTRO si mandamos aos sobre-ditos, que em todas as Cartas, e scripturas que fizerem, ponhaõ as pagas, quer hajaõ de ser assinadas por Nós, quer por quaesquer nossos Officiaes. E quando por Nós forem assinadas, porãõ as pagas nas costas das Cartas no cabo dellas. E qualquer dos Scrivaens, que não poser as pagas, como dito he, por a primeira vez torne á parte tudo o que levar, e mais pague o dobro para os presos. E por a segunda vez haja a dita pena do dinheiro, e seja suspenso do Officio por hum mez. E pela terceira vez
haja

haja a dita pena do dinheiro, e seja suspenso do Officio até nossa merce. E não lhe seja recebida escusa, por dizer que por esquecimento, ou pressa, ou outra fadiga o não fez. E qualquer dos ditos Scrivaens, que mais levar, que o conteudo nesta Ordenação e Regimento, haverá as penas conteudas no Livro quinto, no Titulo: *Da pena que haverão os Officiaes, que leuão mais do conteudo em seus Regimentos.*

19 E MANDAMOS aos Védores da nossa Fazenda, e quaesquer outros nossos Desembargadores, e Officiaes a que pertencer, que não assinem Cartas, nem Alvarás, que pagas não levarem. E ao Scrivaõ da Puridade, ou a qualquer pessoa, a que pertencer por-lhes vista, que lha não ponhaõ: e ao Chanceller Mór, que as não felle.

T I T U L O. LXXXIII.

Do que haõ de levar os Scrivaens da Corte, e das Comarcas, do carreto dos feitos.

A os Scrivaens da Corte, e dos Desembargadores, e dos Corregedores das Comarcas, e dos Ouvidores dos Infantes, e de outros Senhores de terras, e Mestres, e aos Scrivaens dos Contadores das Comarcas, pertence haver das partes carreto dos feitos, que consigo trazem, quando se abalaõ de hum lugar para outro com o Julgador, ou sem elle, por seguirem seus Officios. E se for tamanho spaço, que passe de dez legoas, levarão de carreto de cada hum feito sete reis de cada parte. E se não for maior spaço de hum lugar para outro, que dez legoas, não levem de cada feito mais que tres reis e meio de cada parte. Porém, se o spaço for tão pequeno, que não passe de cinco legoas, não leve mais de carreto do feito, que dous reis de cada parte.

1 E não seraõ obrigados, quando se mudarem de

Liv. I.

Ecc

hum

hum lugar para outro, levar consigo todos os feitos fin-
dos: mas pedindo-lhos as partes, e pagando-lhes suas
buscas ordinarias, elles os mandarão buscar á sua cus-
ta, onde quer que os tiverem, sem por isso lhes da-
rem mais salario por ração do dito caminho, do que a-
cima fica dito.

TITULO LXXXIV.

*Do que haõ de levar os Tabelliaens, e Scrivaens de seus
Officios.*

Em todas as scripturas, que se haõ de contar por
regras, assi como as inquiriçoens, appellaçoens,
traslados, e termos de processos, levará o Tabelliaõ de
cinco regras dous reis, e o Scrivaõ de cinco regras e
meia, e esta maioria haverá o Tabelliaõ mais que o Scri-
vaõ, por bem da pensaõ que nos paga em cada hum
anno. E em cada regra haja trinta letras, pouco mais,
ou menos, em modo que contando as letras de sete re-
gras fiquem as regras humas por outras de trinta letras.
E posto que o Scrivaõ seja publico em alguns lugares,
que possa fazer scriptura publica, se nos não pagar pen-
saõ, não levará mais que de cinco regras e meia dous
reis, como outro Scrivaõ. E posto que algum Tabel-
liaõ seja privilegiado por Nós, que não pague pensaõ,
não deixará porém de levar de cinco regras dous reis,
porque sem ração seria não lhes ser util seu privilegio.
E em todos os outros autos, que ao Officio de Tabel-
liaõ, ou Scrivaõ pertencem, não haja alguma outra dif-
ferença, quanto ao levar dos salarios.

I E não levarão por scriptura os artigos, e razo-
dos dos Advogados, e sentenças dos Julgadores, ou ten-
çoens dos Desembargadores, porque são cousas, que
não screverão, e em que não tiverão trabalho, nem os

Con-

Contadores lho contarão por scriptura. Porém quando das taes cousas dérem os traslados, levarão seu salario, e se lhe contarã por scriptura, como levaõ dos mais autos.

2 De huma commissaõ scripta no processo, porque Nós, ou aquelle, que nosso lugar tiver, commetta o feito a algum Julgador, levarã o Tabelliaõ, ou Scrivaõ sete reis daquelle, em cujo favor a commissaõ he feita. E se for a aprazimento de ambos, ou em seu favor, levarã de cada hum quatro reis, e mais naõ.

3 Das procuraçoens feitas *apud acta* levarã da parte, que fizer essa procuraçaõ sete reis, inda que faça muitos Procuradores. E se duas, ou tres pessoas fizerem hum Procurador, ou Procuradores, de cada huma pessoa levarã sete reis, salvo se forem marido, e molher, ou irmaõs em huma herança, ou Cabido, ou Univerfidade, ou Concelho, que naõ pagarão sennaõ como huma pessoa.

4 E de todas as outras scripturas naõ levarão os Tabelliaens, nem Scrivaens, posto que sejaõ de nossa Corte, ou das correçoens, ou outros quaesquer de nossos Reinos, e Senhorios mais, posto que em ellas sejaõ muitas pessoas, do que directamente lhes pertence levar, sendo huma só pessoa.

5 De querela, fiadoria, convença, ou outro termo semelhante, que screverem perante algum Julgador, ou por seu mandado forem fazer em algum lugar dentro na Villa, ou arrabalde, onde o Julgador stiver, levarão sete reis, assi como levaõ de huma assentada de testemunhas. E mais haverão o que montar nessas scripturas que fizerem, contadas as regras como dito he.

6 E de qualquer termo, em que for scripta revelia, e fizer mençaõ como a parte foi apregoada, levarão da parte, em cujo favor se fizer o termo, sete reis.

7 E das publicaçoes das sentenças diffinitivas

Ecc 2

leva

levarão quatorze reis. E das interlocutorias sete reis, da parte em cujo favor forem. E se a sentença fizer por ambas as partes, pagará cada huma segundo a sentença, ou interlocutoria for em seu favor.

8 E das conclusões, assi sobre o libello, ou sobre artigos, ou sobre a diffinitiva, ou sobre outra qualquer cousa, de cada huma conclusão levarão quatro reis: convem a saber dous reis de cada huma parte. E se tal conclusão for á revelia de huma das partes, levarão a revelia, e a conclusão da parte, em cujo favor he a tal conclusão, e revelia. Porém se for conclusão ante o Juiz da appellação, e for sobre a diffinitiva, se esse Scrivão não houve do feito vista, ou outro proveito de scriptura, salvo a dita conclusão, como muitas vezes acontece, assi em feitos crimes, como civeis, levará o Scrivão de tal conclusão trinta e seis reis: convem a saber dezoito de cada parte. E se não apparecer senão huma parte, e for concluso á revelia da outra, levará dezoito reis deffã parte, que for presente, e mais a revelia daquella, em cujo favor he.

9 E dos mandados, que o Julgador mandar, assi como quando assinar termo a alguma das partes, a que venha razoar, ou venha com alguma scriptura, ou lhe manda dar o traslado de algumas rasoens, ou o lançaõ da prova, ou das rasoens, ou de outra cousa, ou de outros semelhantes mandados, levarão da parte, em cujo favor for tal mandado, quatro reis.

10 E das inquiriçoens que tomarem, além daquillo que lhe montar de sua scriptura contada ás regras, levarão as assentadas das testemunhas por esta maneira, de cada huma assentada sete reis, e do dito das testemunhas não levarão cousa alguma, salvo sua scriptura. E estas assentadas sejaõ taes, que em cada huma haja tres ditos de testemunhas, e se menos for, não lhes contem assentada, salvo dous reis do dito da testemunha, e sua

sua scriptura , e faraõ duas assentadas no dia , convem a saber, huma da hora da terça até meio dia, e outra depois de comer até a sahida de vespera. E starão prestes, para receber quantas testemunhas podérem no dito tempo em cada assentada. E porque ás vezes em huma assentada o Tabelliaõ, ou Scrivaõ toma quatro, ou cinco testemunhas , e em outra não toma mais de huma , ou duas, o que acontece, ou pelas testemunhas dizerem muito, ou pouco , ou a parte por entaõ não poder dar mais, e não por culpa do Tabelliaõ, ou Scrivaõ, em este caso refaçã-se as testemunhas de huma assentada pela outra , de maneira que leve de cada tres testemunhas huma assentada. E isto se entenda, quanto ás testemunhas que tirar em lugar acostumado, e se forem pela Villa perguntar testemunhas em suas casas, por serem pessoas honradas, ou enfermas, que mereçaõ, e devaõ ser perguntadas em suas casas , ou andarem tirando algumas inquiriçoens devassas pelas Freguezias, levem de cada tres testemunhas por huma assentada, assi como se as perguntassem em lugar acostumado , porque taõ grande trabalho he de as andar assi perguntando , como star residente em certo lugar.

II Das penhoras, que fizerem quando forem com o Porteiro , levarãõ o que se lhes montar na scriptura que screverem, contada ás regras, como dito he, e mais de hida sete reis. E outro tanto levarãõ, quando stiverem á venda dos penhores, cada vez que ahi stiverem, convem a saber , cada dia duas vezes , huma até jantar, e outra depois de comer até vespera , se tanto durar a venda dos penhores. E se a parte penhorada quizer pagar, e lhe tornarem esses penhores, levará o Tabelliaõ, ou Scrivaõ a scriptura , que sobre isso screver , contada ás regras, e mais de sua entrega sete reis. E isto se entenda, quando a penhora for feita na Villa, ou arrabalde do lugar, onde o Tabelliaõ stiver, porque se mais longe

longe for, levará maior salario, como se adiante dirá.

12 E da sentença, ou instrumento que fizerem, se for tirada do processo, ou de instrumento de agravo, e for huma meia folha de papel cheia, scripta de ambas as bandas, levará della cincoenta e oito reis. E se for scripta de huma só banda, levará vinte novê reis, e assi por esse respeito, segundo sua quantidade. E se for Carta testemunhavel, ou outra direita, assi como Carta de seguro, ou de posse, ou de inimizade, ou Carta feita por petição, que não são de muito trabalho, levarão de huma meia folha cheia scripta de ambas as bandas, quarenta e quatro reis. E se for scripta de huma só banda, levarão vinte e dous reis. E assi do menos a esse respeito, com tanto que cada huma banda leve vinte cinco regras, pouco mais, ou menos, em modo que contando quatro, ou cinco bandas, sejaõ em humas por outras vinte cinco regras em cada huma banda. E assi cada regra levará ao menos trinta letras, em modo que contando as letras de sete, ou oito regras, fiquem humas por outras de trinta letras cada huma. E não havendo em cada banda as regras pelo sobre-dito modo, não lhas contarão, senão ás regras, a cinco regras por dous reis. E não sendo as regras das letras, que dito he, não lhe contarão dellas cousa alguma.

13 E as Cartas testemunhaveis, ou direitas, instrumentos de agravo, appellaçoens, e outras scripturas de qualquer forte que sejaõ, não as fação em bandeira, ou rolo, nem as screvaõ ao longo, sómente as fação da maneira que se screvem no processo. E fazendo-as de outra maneira, percaõ toda a scriptura, que assi fizerem.

14 E QUANDO algum Tabelliaõ, ou Scrivaõ fizer alguma Carta testemunhavel, ou instrumento de agravo, ou outra qualquer Carta, que nosso sello levar, fer-lhe-hão contadas as primeiras tres folhas, que são seis
lau-

laudas , a quarenta e quatro reis cada lauda. E se cada huma das ditas scripturas for de mais folhas , contar-lhe-haõ todas as mais folhas, e scripturas ás regras, a cinco regras por dous reis ao Tabelliaõ , e cinco e meia ao Scrivaõ, sendo sempre as ditas folhas das regras, e letras sobre-ditas. E quanto he ás appellaçoens, contar-lhas-haõ todas desde o principio ás regras.

15 E QUANDO taes scripturas vierem á nossa Corte, ou á Relaçãõ do Porto, seja contado aquillo, que se dellas montar aos Tabelliães, e Scrivaens, que as fizerem pela sobre-dita maneira, e aquillo que for achado, que mais levarãõ, sendo ahi moradores, o Contador das custas o faça logo chamar, e logo com effeito tornar ás partes em dobro. E se forem moradores em outra parte, faça-se Carta , passada pelos Desembargadores, que do feito conhecerem, para que tudo assi seja realmente executado. E mais haverãõ a pena conteuda no quinto Livro , no Titulo : *Da pena que haverãõ os Officiaes , que levaõ mais, &c.* da qual se tirará , o que assi a parte levar, segundo mais largamente ahi diremos.

16 Dos Alvarás pequenos, que naõ encherem huma lauda, assi como Alvarás para prender, e soltar presos, ou para citar testemunhas, ou de outros semelhantes, levem quatorze reis de cada humi. Porém se o Alvará for taõ grande, que encha huma lauda, levem delle hum vintem, e a esse respeito se mais for.

17 E dos feitos dos presos pobres, que se livraõ pelas Misericordias do Reino , naõ levarãõ os Scrivaens mais aos ditos presos, que ametade do salario, que lhes pertencer , ou sejaõ Scrivaens da nossa Corte , ou outros quaesquer do Reino.

18 E HAVEMOS por bem, que os Scrivaens, que fereverem nos feitos dos livramentos dos presos degradados para galés, assi nas terras, donde vem os ditos degradados, como nas Casas da Supplicação, e do Porto, naõ

naõ levem mais que a terça parte daquillo, que lhe for contado de sua scriptura nos ditos feitos.

19 E os Tabelliaens, e Scrivaens poraõ por sua maõ as pagas em todas as ditas scripturas, que fizerem, de que devaõ levar dinheiro. E nas de que naõ houverem, ou naõ quizerem levar dinheiro, ponhaõ *nihil*. E na Carta naõ ponhaõ paga de publicação, nem de processo, mas sómente do que levarem pela scriptura da Carta. E o que o contrario fizer, naõ pondo paga, como dito he, pela primeira vez torne á parte todo o que levar, e pague outro tanto para os presos. E pela segunda vez haja a mesma pena, e seja suspenso do Officio por seis mezes, e pela terceira seja privado do Officio.

Vistas.

20 Da vista do feito o Tabelliaõ, ou Scrivaõ, que o screver do principio, levará a sexta parte de quanto montar na scriptura da inquiriçaõ do tal feito, até onde a vista for pedida, contando-a toda ás regras na sobre-dita maneira. E posto que a vista seja pedida muitas vezes, naõ levará vista senaõ huma só vez. Porém se depois que a vista for pedida huma vez, o feito crescer mais por inquiriçaõ, ou por scriptura, qualquer que seja, seja-lhe contada a vista do que mais cresceo, depois que a outra vista foi pedida: com tanto que lhe naõ contem vista, donde lhe contaraõ o traslado.

21 E PERANTE o Juiz da appellaçaõ levará o Scrivaõ da vista dessa appellaçaõ dous reis de cada folha. Porém se o Juiz da appellaçaõ mandar tirar algumas inquiriçoens nesse feito, depois de pender perante elle, ora se tirem na Corte, ora em outra parte, e for dellas pedida vista, levará o Scrivaõ o sexto dellas, assi como se o feito fosse começado perante o Juiz da appellaçaõ.

22 E fendo hum feito findo por sentença, se depois for por alguma parte dado em outro feito em ajuda de seu direito, e for delle pedido vista por alguma parte, de tal feito não levará o Tabelliaõ, ou Scrivaõ vista, salvo ametade do que levou o Scrivaõ perante o Juiz da appellaçãõ: por quanto já do feito findo, effe Tabelliaõ, ou Scrivaõ, que o tinha, levou a vista. Porém se ainda delle não houve alguma vista, e entãõ foi a primeira vez que se pedio, levará sua vista toda por inteiro, assi do feito, como da appellaçãõ, pela maneira que dito he. E desta vista levará ametade o Tabelliaõ, ou Scrivaõ, que tinha o feito, que he dado em prova.

Buscas.

23 Todo o Tabelliaõ, ou Scrivaõ, que tiver feito em seu poder, depois que for findo por sentença, ou antes que o seja, se he retardado, e não se falla a elle por culpa das partes, quando por alguma dellas lhe for requerido, que o traga a Juizo para fallar a elle, ou para tirar delle sentença, ou outra scriptura, ou para o dar em ajuda de sua prova em outro feito, ou para haver por elle algum proveito, levará effe Tabelliaõ, ou Scrivaõ da busca de tal feito de cada mez nove reis, e isto até o primeiro anno cumprido, que são por anno cento e oito reis. E se for mais tempo, que passe de anno, levará no segundo anno cincoenta e quatro reis. E se passar de dous annos, levará pelo terceiro anno dezoito reis. E se passar de tres annos, não levará dahi em diante de busca mais coufa alguma, mas levará sómente dos ditos tres annos, em que se montaõ cento e oitenta reis. A qual busca se lhe dá, não sómente pelo trabalho que leva em buscar o feito, mas porque he obrigado guardar os feitos crimes até vinte annos, e até trinta os civeis.

24 E tal busca como esta não haverá lugar nas scripturas, que a parte deu em Juizo, para provar sua tenção, que sejaõ taes, que no fim do feito se devaõ tornar á parte, posto que o Tabelliaõ, ou Scrivaõ as tenha em seu poder o dito tempo, durando o feito.

25 E DEPOIS que o feito for findo por sentença, se a parte não requerer suas scripturas, e as deixar star em casa desse Tabelliaõ, ou Scrivaõ, leve dellas busca, assi como de outro feito, ou scripturas que tiver em sua guarda, pela sobre-dita maneira: salvo se a parte não for na terra para as pedir e requerer. E esta busca haverá lugar em todos os processos, inquiriçoens, e scripturas, que esse Tabelliaõ, ou Scrivaõ tiver em sua guarda, como dito he. Porém, se for requerido, que dê as ditas scripturas, e maliciosamente por levar busca as retiver, não haverá dellas busca, e pagará á parte outro tanto, quanto lhe pedir de busca.

26 E quanto ás scripturas que ha de buscar por livro, assi como Notas de contractos, querelas, ou denunciaçoens, que tenhaõ scriptas em seus livros, de taes como estas levaráõ de busca sómente ametade do que levariaõ dos processos, e scripturas acima ditas, havendo respeito ao que dito he, e outro tanto levará o Tabelliaõ por buscar o instrumento, que já tiver tirado da Nota, e não lhe foi requerido pela parte a que pertencia, pois não steve por o Tabelliaõ.

27 E DOS inventarios feitos pelos Tabelliaens dos bens dos orfãos, onde não houver Scrivaens do dito Officio, levaráõ de busca o que he declarado no Titulo: *Dos Scrivaens dos Orfãos.*

28 E EM todos os sobre-ditos casos, onde devem haver busca, não se contará busca dos primeiros seis mezes, mas contar-se-ha do tempo que correr depois delles: porque depois que passaõ os ditos seis mezes, sem se fallar ao feito, não stando concluso, ou stando

con-

concluído hum anno, na mão do Scrivaõ sem se fallar a elle, não se póde fallar ao feito, até que a parte seja novamente citada.

Hidas.

29 E QUANDO algum Tabelliaõ, ou Scrivaõ for fóra do lugar tirar inquiriçaõ, ou fazer outro negocio, se levar besta sua, e moço, levará para si, e para mantimento da besta, e moço dous tostoens por cada dia que andar fóra de sua casa. E haverá mais sua scriptura, e assentada de testemunhas, ou a penhora, se a fizer. E se em tal negocio não andar senaõ ametade de hum dia, levará ametade: e assi mais, ou menos, segundo o espaço do dia que lá andar. Porém, se a parte dér besta sua a esse Tabelliaõ, ou Scrivaõ, não levará mais que hum tostaõ para si, e para mantimento do moço. E não comerá o dito Tabelliaõ, ou Scrivaõ com a parte, por se não dar azo de se afeiçoar a ella, salvo se no lugar, onde o tal negocio for fazer, não achar a vender outro mantimento, senaõ o que lhe a parte dér. E se comer á custa da parte, elle, o moço, e a besta, não levará mais que hum tostaõ. E se não levar besta, haverá sómente hum tostaõ, e comerá á sua custa. E se comer á custa da parte, não levando besta, haverá meio tostaõ sómente. E o mesmo levaráõ os Enqueredores.

30 E SENDO as partes presentes no lugar, onde os Tabelliaens, ou Scrivaens forem moradores, demandem seus salarios, do dia que se publicar a sentença definitiva a tres mezes. E não os demandando no dito tempo, não os possãõ mais demandar, nem sejaõ sobre isso mais ouvidos. E os ditos Officiaes seraõ avisados, que não levem mais cousa alguma além do que lhes he taxado, sob pena de perdimento de seus Officios. E haveráõ as mais penas conteudas no Livro quinto, noTitulo: *Da pena que haveráõ os Officiaes, que levaõ mais do conteudo em seus Regimentos.*

TITULO LXXXV.

Dos Distribuidores das Cidades, Villas, e lugares do Reino.

ORDENAMOS que nos lugares, onde houver dous Tabelliaens do Judicial, ou mais, haja hum Distribuidor, que distribua entre elles todos os feitos, Cartas, desembargos, e autos, que a elles pertence fazer, em maneira que sejaõ igualados nos feitos, e scripturas que fizerem. E será obrigado ter livro de distribuiçãõ encadernado, e o guardar, e dar conta delle até trinta annos. E onde houver Officios de Contador, Enqueredor, Distribuidor, andarãõ todos tres em huma só pessoa. E o salario do Officio de Enqueredor lhe será contado pelo Juiz, e não por Tabelliaõ algum, nem outro Official de Justiça.

I E ONDE houver dous Tabelliaens das Notas, ou mais, distribuirá entre elles o Distribuidor dos Tabelliaens do Judicial. Porém nos lugares, onde houver muitos Tabelliaens das Notas, haverá hum Distribuidor apartado dos Tabelliaens do Judicial, o qual será obrigado star no Paço dos Tabelliaens das Notas tres horas pela manhã, e tres á tarde continuamente. E o Distribuidor, que distribuir as scripturas entre os Tabelliaens das Notas, assentará no livro da distribuiçãõ os nomes das partes, que fizerem os contractos, e as cousas sobre que se fazem, dizendo: *Item, a N. e N. Tabelliaõ huma scriptura de venda de humas casas que N. vendeo a N.*

2 E QUANDO as scripturas se forem fazer fóra do Paço dos Tabelliaens, e nenhuma das partes for lá para o declarar, o Distribuidor carregará na distribuiçãõ a scriptura ao Tabelliaõ, que a houver de hir fóra fazer, pondo o nome sómente do que o manda chamar.

E

E deixará em branco espaço, para depois screever os nomes das outras partes, e substancia das scripturas, como acima dito he. E o dito Tabelliaõ no mesmo dia até o outro seguinte a mais tardar, declarará ao Distribuidor, sob pena de perder o Officio, os nomes das partes, e a substancia do contracto. E não o fazendo assi, o Distribuidor lhe não dará mais distribuição.

3 E se depois de ser distribuida a scriptura a algum Tabelliaõ das Notas para a fazer, as partes se arrependerem, ou por alguma maneira a não quizerem fazer, o Tabelliaõ, a que assi for distribuida, o notificará dentro em dous dias ao Distribuidor, o qual assentará na margem, onde a tal scriptura stiver distribuida, como o dito Tabelliaõ disse que a não fizera, e o Tabelliaõ assinará ao pé, e lhe será depois dada outra tal na distribuição. E não o notificando no dito termo, posto que depois queira provar que as partes não fizeraõ tal scriptura, não será a elle recebido. Porém no caso, em que o Tabelliaõ fizer a scriptura, que lhe for distribuida, se differ ao Distribuidor que a não fez, será punido como falsario.

4 E QUANDO o Distribuidor dos Tabelliaens do Judicial for doente, ou em tal maneira impedido, que não possa servir, ou por qualquer maneira não for fazer a distribuição, o Juiz porá hum Tabelliaõ da audiencia, que lhe melhor parecer, que por elle sirva, em quanto o impedimento durar, ou por Nós não for provido. E quando o Distribuidor das Notas for impedido, o Juiz dará hum Tabelliaõ das Notas, que faça a distribuição, em quanto o impedimento durar, como dito he.

5 E os Distribuidores levarão de cada confa, que distribuirem, seis reis. E não levarão busca, senão quando passar de cinco annos, que o feito, auto, ou scriptura forem distribuidos.

TITULO LXXXVI.

Dos Enqueredores.

OS ENQUEREDORES devem ser bem entendidos, e diligentes em seus Officios, em modo que fahão perguntar, e inquirir as testemunhas por aquillo, para que forem offerecidas. E antes que a testemunha seja perguntada, lhe será dado juramento dos Sanctos Evangelhos em que porá a mão, que bem, e verdadeiramente diga a verdade do que souber, ácerca do que for perguntado. O qual juramento lhe será dado perante a parte, contra quem he chamada, se ella a quizer ver jurar: do qual juramento o Tabelliaõ, ou Scrivaõ dará sua fé, no dito da testemunha que screver. E depois que assi jurar, dará seu testemunho secretamente, sem nenhuma das partes delle ser sabedor, até as inquiriçoens serem abortas, e publicadas. E assi as perguntará logo pelo costume, e couzas que a elle pertencem, convem asaber, se tem devido, ou cunhadio com alguma das partes, e em que gráo, e se tem taõ estreita amizade, ou odio taõ grande a alguma dellas, porque deixem de dizer a verdade. E se receberaõ de alguma dellas, ou de outrem em seu nome algumas dadivas, e se foraõ rogadas, ou sobornadas que dicessem em favor de alguma das partes. E lhes perguntaráõ por suas idades. E tudo o que differem screverá o Tabelliaõ, ou Scrivaõ, que a inquiriçaõ screver. Pelo qual costume perguntaráõ sempre as testemunhas, sob pena de perdimento dos Officios, assi nas inquiriçoens devassas, como judiciaes. Porém nas inquiriçoens devassas geraes, ou particulares perguntaráõ pelo costume no fim do testemunho.

E BEM assi perguntaráõ declaradamente pelo que sabem dos artigos, e naõ perguntaráõ por couza alguma, que seja fóra do que nelles se contém, e da ma-

teria, e caso delles. E se differem que sabem alguma cousa daquillo, porque são perguntados, perguntem-lhe como o sabem. E se differem que o sabem de vista, perguntem-lhe em que tempo, e lugar o virão, e se estava ahi outras pessoas, que tambem o vissem. E se differem que o sabem de ouvida, perguntem-lhe a quem o ouviraõ, e em que tempo, e lugar. E tudo o que differem, faça-o forever, fazendo-lhe todas as outras perguntas, que lhes parecerem necessarias, porque melhor, e mais claramente se possa saber a verdade. E attentem bem com que aspecto, e constancia fallaõ, e se variaõ, ou vacillaõ, ou mudaõ a côr, ou se se torvaõ na falla, em maneira que lhes pareça que são falsas, ou suspeitas. E quando assi o virem, ou sentirem, devem-no notificar ao Julgador do feito, se for no lugar onde se tirar a inquiriçaõ: e se for absente, mandarão aos Scrivaens, ou Tabelliaens, que screvaõ as ditas torvaçoens, e desvarios das testemunhas a que acontecer, para o Juiz que houver de julgar o feito prover nisso, como lhe parecer justica. E fazendo outras perguntas fóra as conteudas nesta Ordenaçãõ, ou não fazendo todas estas, por esse mesmo feito o Enqueredor perca o Officio, e nunca mais o haja, e o Tabelliaõ, ou Scrivaõ, que as screver, seja suspenso até nossa merce. E posto que a testemunha queira dizer mais do conteudo no dito artigo, ou da substancia, e caso delle, ainda que lhe não seja perguntado, o Tabelliaõ, ou Scrivaõ o não screva sob a mesma pena.

2 E SERA' avisado o Scrivaõ ou Tabelliaõ, que a inquiriçaõ com algum Enqueredor tirar, que quando a testemunha disser de algum artigo, ou artigos, *nihil*, não screva nem ponha em cada artigo particularmente: *Perguntando por tal artigo, e feita pergunta, que era o que dello sabia, &c. disse nihil.* Sómente em hum só capitulo, no fim do testemunho. E depois de acabar de scre-

ver todos os artigos, em que a testemunha disse alguma cousa, fara hum capitulo, em que dira assi: *E perguntado por tal artigo, e tal*, declarando-os sómente por numero, assi como, *primeiro, segundo, e terceiro, a todos disse nihil*. E o Tabelliaõ, ou Scrivaõ, que o contrario fizer, ferá suspenso do Officio até nossa merce.

3 O QUANDO se houverem de tirar inquiriçoens judiciais sobre casos de morte, ou de aleijaõ, ou de ferimento de rosto com desformidade delle, ou de furto, que provado mereça pena de morte, os Julgadores das ditas causas, se nos lugares, onde se os feitos tratarem, se tirarem as ditas inquiriçoens, as tirarãõ por si. E não se tirando nos mesmos lugares, aonde se os feitos tratarem, e havendo-se de passar Cartas para outros lugares, para nelles se tirarem, os Julgadores a que forem dirigidas as tirarãõ por si. E o mesmo ferá nos casos civeis, de quantidade, ou valia de cem cruzados, ou dahi para cima, pedindo-o alguma das partes, ou seu Procurador. E se as partes forem contentes, ou não contrariarem, que as inquiriçoens nos ditos casos civeis se tirem por Enqueredores, tirar-se-hãõ por elles, e serãõ valiosas, como se fossem tiradas pelos ditos Julgadores. E em cada hum dos sobre-ditos casos, em que os Julgadores perguntarem por si as testemunhas, levarãõ o salario, que adiante diremos, que levem os Enqueredores.

4 E os Enqueredores não tirarãõ as inquiriçoens, sobre Jugadas, Rendas, e Direitos Reaes, porque havemos por bem, que as tirem os Juizes dos ditos Direitos, ou os Almoxarifes, onde elles dos ditos Direitos conhecerem, nos feitos que perante elles se tratarem, posto que seja sobre pequena quantia, quer os ditos Direitos se tirem para Nós, quer para quem de nossa mão os tiver. Os quaes as tirarãõ por si com os Scrivaens dos feitos, e não as commetterãõ aos Enqueredores. E se as taes inquiriçoens se não houverem de tirar nos lu-
ga-

gares, onde elles forem Juizes, dirigirão as Cartas para os Juizes dos Direitos Reaes, ou Almojarifes, se os houver nos lugares, onde se haõ de tirar as inquiriçoens. E naõ os havendo, hiraõ para os Juizes de fóra, ou ordinarios, aos quaes mandamos que as tirem por si, sem as commetterem aos Enqueredores, para mais segurança da justiça das partes. E a mesma maneira se terá nas Cartas de inquiriçoens sobre Direitos Reaes, e Jugadas, que se passarem nas Relaçoens das Casas da Supplicação, e do Porto.

5 POR se evitarem testemunhos falsos, que na Comarca de entre Douro, e Minho se daõ, mandamos que as Cartas, que se passarem para os presos, ou seguros da dita Comarca, cujos feitos vaõ ás Relaçoens por appellação, provarem suas defesas, contra-ditas, ou excepçoens de ordens, vaõ dirigidas aos Corregedores, e Juizes de fóra, que na primeira instancia conhecerão dos casos, por terem informação delles, e naõ para os Juizes dos Concelhos, onde os taes presos, ou seguros são moradores. E querendo elles fazer suas provas em outras partes, que naõ forem da jurisdicção dos taes Corregedores, e Juizes de fóra, elles mandarão vir perante si as testemunhas á custa das partes, que a prova quizerem fazer. E elles por si as perguntarão, sem as commetterem a outrem: e assi se declarará nas ditas Cartas.

6 E TODOS os Enqueredores levarão de cada assentada de testemunhas, sete reis, e de cada dito de testemunha outros sete reis sómente.

7 E SE for fóra do lugar tirar alguma inquirição, levará as assentadas, e ditos das testemunhas, e o mais conteudo no Titulo: *Do que haõ de levar os Tabelliaens:* no paragrapho: *E quando algum:* que guardará, como em elle se contém.

TITULO LXXXVII.

Do que haõ de levar os Porteiros, e Pregoeiros.

OS PORTEIROS, quando fizerem as penhoras no lugar, onde forem moradores, ou no arrabalde delle, levarão de cada penhora dez reis. E quando se arrematarem os penhores, levarão de quanto montar na venda delles, se forem moveis de cincoenta reis hum, até que possaõ haver de seu salario cento e oitenta reis : e não levarão mais, ainda que a quantia da arrematação seja grande, e dure muito. E se effes penhores não forem arrematados, e a parte por sua vontade logo pagar, levarão da entrega delles dez reis, quando os entregarem á parte. Porém se os trouxerem em pregação o tempo conteudo na Ordenação, ou algum pouco menos, e não os arrematarem, levarão ametade do que levariaõ, se arrematados fossẽm. E se a penhora for feita pelo Porteiro, e elle não vender os penhores, e os vender o Pregoeiro, leve o Porteiro sua penhora, e o Pregoeiro sua arrematação. E se a penhora for feita em bens de raiz, leve de sua penhora dez reis, e da arrematação de cincoenta reis hum, até que chegue a trezentos, e sessenta reis, e mais não, posto que os bens muito valhaõ.

I E MANDAMOS, que esta taxa, e ordenança tenhaõ os Sacadores, e por esta maneira levem o seu salario, e assi lhes seja contado, e não de outra: e assi ás Adélas dos penhores, e cousas que lhes daõ a vender. E qualquer das sobre-ditas pessõas, que mais levar da parte, do que aqui lhe he ordenado, e taxado, haverá as penas conteudas no quinto Livro, Titulo: *Da pena que haverão os Officiaes, que levaõ mais do conteudo em seu Regimento.*

2 E TUDO o que dito he dos salarios dos Porteiros,
ros,

ros, e Pregoeiros, queremos, que haja lugar, quando venderem alguns bens por mandado dos herdeiros, e Testamenteiros dos defuntos, e Curadores, e Administradores de bens, ou de outras quaesquer peffoas, que lhes mandarem vender. E quando effes Porteiros forem fóra do lugar fazer as penhoras, levarão por cada legoa de hida, e vinda hum vintem, a fóra o que lhes montar de sua penhora, ou entrega. E das citaçoens haverão o que he ordenado no Titulo: *Do Porteiro dos Corregedores da Corte.*

T I T U L O LXXXVIII.

Dos Juizes dos Orfãos.

ANTIGAMENTE o prover sobre as peffoas, e fazendas dos orfãos, pertencia aos Juizes ordinarios, e Tabelliaens, e por suas occupaçoens serem muitas, e não poderem cumprir com esta obrigação como deviaõ, foraõ ordenados os Officios de Juiz, e Scrivaõ dos Orfãos, para specialmente proverem nas peffoas, e fazendas delles, no que devem ter grande cuidado, pela muita confiança que nelles he posta. E em todas as Villas, e lugares, onde nelles, e no termo houver quatro-centos vizinhos, ou dahi para cima, mandamos que haja Juiz dos Orfãos apartado. E onde não houver o dito numero de vizinhos, os Juizes ordinarios firvaõ o Officio de Juiz dos Orfãos com os Tabelliaens da Villa. Salvo se nas Villas, e lugares que a quatro-centos vizinhos não chegarem, houver costume, e posse antiga, de haver Juiz dos Orfãos, ou forem por Nós ordenados. Os quaes Juizes ordinarios feraõ obrigados cumprir, e guardar em tudo o conteudo neste titulo, sob as penas nelle declaradas.

1 E o que houver de ser Juiz dos Orfãos, será de

trinta annos, e dahi para cima. E servindo não sendo da dita idade, ora a dada seja nossa, ora da Camara, ou de algum Senhor de terras, perca o Officio, e nunca o mais haja: e Nós o daremos a quem nossa merce for: e mais perderá ametade de sua fazenda.

2 E nenhum Juiz dos Orfaõs, nem Scrivaõ delles, em quanto o forem, será Juiz ordinario, ainda que o queira fer.

3 E o Juiz dos Orfaõs deve com grande diligencia, e cuidado saber quantos orfaõs ha na Cidade, Villa, ou lugar em que he Juiz, e faze-los todos screver em hum livro ao Scrivaõ desse Officio, declarando o nome de cada orfaõ, e cujo filho he, e de que idade, e onde vive, e com quem, e quem he seu Tutor, e Curador. E deve saber quantos bens tem moveis, e de raiz, e quem os traz, e se andaõ bem aproveitados, dannificados, ou perdidos, e por cuja culpa, e negligencia, para os poder fazer aproveitar, e arrecadar. E assi deve fazer pagar aos orfaõs toda a perda, e danno, que em seus bens receberam por aquelles, que nisso achar negligentes, ou culpados. E o Juiz que o assi não cumprir, pagará aos ditos orfaõs toda a perda, e danno, que por isso receberem.

Inventarios.

4 E TANTO que fallecer algum que tenha filho, ou filhos menores de vinte cinco annos, o Juiz dos Orfaõs terá cuidado, do dia de seu fallecimento a hum mez, fazer inventario de todos os bens moveis, e de raiz, que por morte do defunto ficarem. E dará juramento á pessoa, em cujo poder ficarem os ditos bens, que faça inventario de todos elles, bem, e verdadeiramente, declarando as confrontações dos bens de raiz, e o lugar onde staõ, e dos moveis porá taes finaes, porque em todo o tempo se possaõ conhecer, e não haja

sobre elles duvida. E assi se poraõ no dito inventario todas as dividas, que se deverem a effes orfaõs, ou em que elles a outrem forem devedores. E se algumas cousas alheas ahi forem achadas, declare-se cujas saõ, e porque modo vieraõ a poder do defunto, e se tem os orfaõs algum direito nellas, para se saber o que lhes fica, ou póde ficar por fallecimento de seu pai: e logo entaõ se faraõ as partilhas das taes fazendas ordenadamente. E assi faraõ declarar no inventario todas as scripturas, que aos orfaõs pertençaõ, declarando sómente o de que cada huma scriptura he, e o nome do Tabelliaõ, ou Scrivaõ, que a fez, e quando, para se saber em todo o tempo, quaes, e quantas scripturas ficaraõ, e para o Tutor dar dellas conta, porque os proprios lhe haõ de ser entregues pelo dito inventario.

5 E PARA que os orfaõs naõ recebaõ perda, mandamos que logo ao tempo, em que os inventarios, e partilhas se fizerem, sejaõ avaliadas todas as cousas, que aos orfaõs pertencerem, pelo Juiz, e Scrivaõ, e duas, ou tres peffoas outras ajuramentadas, que o bem entendaõ. E sejaõ os preços das ditas cousas logo scriptos nos ditos inventarios, e partilhas, para que ao tempo, em que se lhe ha de fazer entrega das ditas cousas, por serem cafados, ou emancipados, ou por qualquer outra razaõ, se as taes cousas forem gastadas, ou dannificadas, por se dellas servirem as mãis dos ditos orfaõs, se em seu poder ficaraõ, ou seus Tutores, se logo lhes foraõ entregues, se pagarem pelas ditas avaliaçoens, e assi seraõ remediados os orfaõs, sem receberem perda, nem engano. Porém, se forem moveis, de que os orfaõs se servirem, naõ será sua mãi, ou seu Tutor obrigado a lhos entregar, senaõ assi como stiverem.

6 E se a mãi de algum menor de vinte cinco annos se finir, o Juiz será obrigado dentro do dito mez mandar ao pai desse menor, que faça inventario de todos

dos os bens moveis , e de raiz , que elle tinha , e possuia ao tempo da morte da dita sua mulher , dando-lhe para isso juramento dos Sanctos Evangelhos. E tanto que o inventario for feito, fará as partilhas, e avaliaçoens , como dito he. E deixará os bens em poder do pai , porque elle por direito he seu legitimo Administrador. Porém he obrigado conservar os bens a seus filhos , quanto á propriedade , e sómente póde gastar as rendas , e novidades dos ditos bens , em quanto tiver seus filhos em poder, e he obrigado a entregar-lhos pelo inventario, quando forem emancipados, ou casarem: porque segundo stilo de nosso Reino , sempre como o filho he casado, he havido por emancipado, e fóra do poder de seu pai. Porém , se forem moveis de que os orfãos se servirem, ou em seu uso se gastarem, não será o pai obrigado a lhos entregar, se não assi como stiverem. E se o pai for torvado do entendimento , ou doente de tal enfermidade, que não possa reger, ou administrar os bens de seus filhos , não lhe serão entregues os bens, que aos ditos filhos pertencerem por morte de sua mãe, mas ser-lhes-ha dado Tutor , ou Curador, na maneira que por nossas Ordenaçoens stá provido.

7 E mandará fazer inventario de toda a fazenda, e bens , que a algum menor de vinte cinco annos pertencer herdar , ou haver por morte de alguma pessoa , do dia que souber que lhe pertencem a hum mez , na maneira que acima mandamos que se faça, quando lhe morre pai, ou mãe. E todo o que dito he , cumprirá o dito Juiz , sob pena de privação do Officio.

8 E mandamos que por fallecimento do marido , ou da mulher, cada hum delles que vivo ficar , a que ficarem filhos , ou netos menores de vinte cinco annos, dentro de dous mezes do dia do dito fallecimento, quando ainda por mandado do Juiz dos Orfãos não tiver feito inventario , posto que por elle lhe não seja man-

mandado que o faça , seja obrigado de fazer inventario de todos os bens moveis, e de raiz, que por morte do defunto ficarem, com as declaraçoens acima ditas, o qual fará com o Scrivaõ dos Orfãos , por juramento dos Sanctos Evangelhos, que pelo Juiz lhe será dado, e o juramento se assentará pelo dito Scrivaõ , em cuja mão ficará o inventario, assinado por aquelle que o fizer, para em todo o tempo se poder delle ajudar a pessoa , ou pessoas a que pertencer. E não o fazendo assi dentro no dito tempo, e pelo modo que dito he, o pai, ou avô que o assi não fizer , por esse mesmo feito será privado da herança dos filhos, ou descendentes que ao tal tempo tiver, para nunca mais em tempo algum lhes poder succeder : e mais se for seu pai, será privado do uso e fructo de seus bens. E se for mãe, ou avó, além da privação da herança, nenhuma dellas poderá ser sua Tutora, nem ter mais seus filhos em sua governança.

9. E o pai, ou mãe, ou qualquer outra pessoa, que por mandado da Justiça fizer inventario, e nelle sonegar, e encobrir alguma cousa, assi movel, como de raiz, que fosse do defunto ao tempo de seu fallecimento, perderá para os menores tudo aquillo, que sonegar. E não haverá parte alguma (se a tiver) do que sonegar, e mais pagará em dobro para os menores a valia das cousas que assi sonegar, e não poser no inventario, posto que nas ditas cousas, que assi sonegou, não tenha parte alguma. E além disso haverá a pena de perjuro.

Criação.

10. E se alguns orfãos nascidos de legitimo matrimonio , ficarem em tão pequena idade, que hajaõ mister criação, dalos-haõ a criar a suas mãis, se as tiverem, em quanto se ellas não casarem. A qual criação seraõ obrigadas fazer , até os orfãos haverem tres
 annos

annos cumpridos: e isto de leite sómente, sem por isso levarem cousa alguma, e todo o al lhes será dado dos bens dos ditos orfaõs, confôrme ao que na Cidade, Villa, ou lugar se costuma dar ás Amas por criação de meninos. E esta criação se pagará até o tempo, que os orfaõs sejaõ em idade, em que possaõ merecer alguma cousa por seu serviço. Porém se alguma mãi for de tal qualidade, e condiçaõ, que não deva com razaõ criar seus filhos ao peito, ou por algum impedimento os não possa criar, será o orfaõ dado a Ama que o crie, assi de leite, como de toda a outra criação, que lhe for necessaria, á custa dos bens dos ditos orfaõs. E se não tiverem bens, porque se possa pagar sua criação, suas mãis seraõ constringidas, que os criem de graça de toda criação, até serem de idade, em que possaõ merecer soldada.

II POREM se as crianças, que não forem de legitimo matrimonio, forem filhos de alguns homens casados, ou de solteiros, primeiro seraõ constringidos seus pais, que os criem, e não tendo elles por onde os criar, se criarão á custa das mãis. E não tendo elles, nem ellas por onde os criar, sejaõ requeridos seus parentes, que os mandem criar. E não o querendo fazer, ou sendo filhos de Religiosos, ou de mulheres casadas, os mandarão criar á custa dos Hospitaes, ou Albergarias, que houver na Cidade, Villa, ou lugar, se tiver bens ordenados para criação dos engeitados: de modo que as crianças não morraõ por falta de criação. E não havendo ahi taes Hospitaes, e Albergarias, se criarão á custa das rendas do Concelho. E não tendo o Concelho rendas, porque se possaõ criar, os Officiaes da Camara lançarão finta pelas pessoas, que nas fintas e encargos do Concelho haõ de pagar.

12 ITEM se o Juiz dos Orfaõs achar, que algumas pessoas criaraõ alguns orfaõs pequenos, sem levarem por sua criação algum preço, se a criação fizeraõ antes de

de os orfaõs chegarem a idade de sete annos , a estes que assi criaraõ , deixarãõ ter de graça outros tantos annos, quantos os assi criaraõ sem preço.

Soldada.

13 E QUANDO se alguns orfaõs houverem de dar por soldada, ou a peffoas, que se hajaõ de obrigar de os casar , tanto que forem de idade de sete annos, o Juiz dos Orfaõs fará lançar pregaõ no fim de suas audiencias, em que digaõ, que tem orfaõs para se darem por soldada, ou por obrigaçaõ de casamento, que quem os quizer tomar vá a sua casa, e que lhos dará, naõ nomeando no pregaõ que orfaõs saõ, nem cujos filhos. E naõ os dará, se naõ em sua casa, a quem por elles mais soldada dér. E fará obrigar por scripturas publicas a aquelles, a que os dér, que lhes pagarãõ seus serviços , casamentos , ou soldadas , segundo lhes forem dadas , aos tempos, que se obrigarem pagar, para o que daraõ fiadores abastantes ao assi cumprirem. E se alguns orfaõs forem filhos de Lavradores , e outros Lavradores os quizerem para o mister da lavoura, naõ lhes seraõ tirados tanto por tanto. E se suas mesmas mãis os houverem mister para lavoura, e forem viuvias, que viverem honestamente, a ellas se dêm primeiro tanto por tanto. E naõ tendo mãis, se seus avós os quizerem para o dito mister , a elles se dêm. E naõ tendo avós, se outros parentes tiverem , e para o dito mister da lavoura os quizerem , a elles sejaõ dados , preferindo sempre os parentes mais chegados até o quarto gráo. E havendo dous em igual gráo, precederá o da parte do pai , que for mais abastado. E o Juiz, que isto naõ cumprir, pagará ao orfaõ toda a perda, e danno, que por isso se lhe causar. E o Juiz, que o filho do Lavrador dér a quem naõ for Lavrador, para outro serviço, achando Lavra-

dor, que o queira tomar, pagará mil reis. E o Tutor, que em tal dada consentir, outros mil, ametade para quem os accusar, e a outra para as obras do Concelho. E não tolhemos aos Lavradores, a que os orfaõs forem dados principalmente para lavrar, servirem-se delles em guardar gado, e bestas, e outros serviços, quando lhes cumprir, com tanto que principalmente os occupem na lavoura. E em todo o caso, quando o orfaõ se houver de dar por soldada, não será tirado a sua mãe, em quanto se não casar, ou a seus avós tanto por tanto.

14 E o Juiz dos Orfaõs, ou Scrivaõ dante elle, não tomaráõ para si por soldada, nem em outra maneira orfaõ algum de sua jurisdicãõ, posto que lhe queiraõ dar mais soldada, que outra pessoa, sob pena de perderem os Officios, e mais a soldada, que prometterem anoveado, ametade para quem accusar, e a outra para o orfaõ.

15 SE alguns orfaõs forem filhos de taes pessoas, que não devaõ ser dados por soldadas, o Juiz lhes ordenará o que lhes necessario for para seu mantimento, vestido, e calçado, e todo o mais em cada hum anno. E o mandará screver no inventario, para se levar em conta a seu Tutor, ou Curador. E mandará ensinar a ler, e screver aquelles, que forem para isso, até idade de doze annos. E dahi em diante lhes ordenará sua vida, e ensino, segundo a qualidade de suas pessoas, e fazenda.

16 E SE forem filhos de Officiaes mechanicos, serão postos a aprender os officios de seus pais, ou outros, para que mais pertencentes sejaõ, ou mais proveitosos, segundo sua disposicãõ, e inclinacãõ, fazendo scripturas publicas com os Mestres, em que se obriguem aos dar ensinados em aquelles officios, em certo tempo arazoado, obrigando para isso seus bens. E o Tutor, ou Curador com authoridade do Juiz obrigará os bens dos orfaõs, e suas pessoas a servirem os ditos Mestres, por
aquell-

aquelle tempo, no serviço que taes aprendizes costumão fazer. E o Juiz, que isto não cumprir, pagará ao orfaõ toda a perda, e danno, que por isso se lhe causar.

17 E SE OS ORFAÕS fugirem por culpa de seus amos, que os tinhaõ, por os tratarem mal, feraõ constangidos a lhes pagar aquelle tempo que os serviraõ, sem os orfaõs serem obrigados a acabar de servir o tempo da obrigaçaõ. E se a fugida for por culpa dos orfaõs, feraõ constangidos a tornar a servir todo o tempo contenido na obrigaçaõ, e mais outro tanto, quanto deixaraõ de servir, por andarem fugidos por sua culpa, não passando de seis mezes todo o tempo, que por pena houverem de servir. Porém se aquelles, que os tinhaõ, não quizerem que os acabem de servir, não feraõ obrigados aos tomar, não lhe sendo tornados dentro de hum mez, do dia que fugiraõ. E se algum dinheiro tiverem recebido dante maõ, torna-lo-haõ soldo a livra do tempo que o orfaõ servio.

18 E DEFENDEMOS que nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja, não tome nenhum orfaõ, nem se sirva delle no lugar, onde tiver seu Tutor, ou Curador, sem lhe ser dado pelo dito Tutor, ou Curador, com authoridade do Juiz dos Orfaõs. O qual, quando os houver de dar por soldada, os dará a pessoas de que sejaõ bem tratados, e com as seguranças, e condições atrás declaradas. E qualquer pessoa, que os ditos orfaõs de outra maneira tomar, ou se servir delles, pagará por cada mez ao orfaõ mil reis, e outro tanto aos Captivos. E o Tutor, ou Curador, que deixar assi star o dito orfaõ, pagará esta pena em dobro. E o Juiz que nisso for negligente, pela primeira vez será suspenso do Officio hum anno: e pela segunda o perderá, e pagará outro tanto, como ha de pagar a pessoa, que assi tiver o dito orfaõ sem sua licença. E tomando-o fóra do lugar, on-

de tiver seu Tutor, ou Curador, pagará ao dito orfão o que merecer pela soldada.

Casamentos.

19 E SE algum orfão, ou menor de vinte cinco annos, que tiver Tutor, ou Curador, se casar sem authoridade do Juiz dos Orfãos, e o casamento for feito por vontade do orfão, ou menor, sem induzimento de pessoa alguma, e for o casamento menos daquillo, que o orfão, ou menor podera achar segundo a qualidade de sua pessoa, e da fazenda que tiver, não lhe mandará o Juiz entregar seus bens até chegar a idade de vinte annos. E posto que haja Carta nossa, ou dos nossos Desembargadores do Paço, para que lhes sejaõ entregues, se nella se não fizer expressa menção, como assi se casou sem authoridade do Juiz dos Orfãos, o dito Juiz não cumprirá tal Carta, nem lhe mandará entregar seus bens, até chegar a idade de vinte annos. E esta pena haverá outro qualquer, que sem authoridade do Juiz casar com alguma orfã, ou menor de vinte cinco annos, que Tutor, ou Curador tiver.

20 E CASANDO algum orfão sem authoridade do Juiz dos Orfãos, posto que Tutor, ou Curador não tenha, por engano, ou induzimento, que lhe por alguma pessoa seja feito, aquelle que o assi enganou, ou induzio, será constrangido per fazer ao dito orfão sobre a fazenda da dita pessoa, com quem assi casou, tanto quanto lhe devera ser dado em casamento com a dita pessoa, com quem assi casou.

21 E se algum Tutor, ou Curador induzir a algum orfão, ou menor de idade de vinte cinco annos, cujo Tutor, ou Curador for, e o casar sem authoridade do Juiz dos Orfãos, será constrangido dar de sua fazenda ao dito orfão outro tanto, quanto elle tiver. E além disso

disso será preso até nossa merce, e pagará para nossa Camara o quinto daquillo, que por bem deste Regimento ha de satisfazer ao orfaõ, não se descontando pelo tal quinto couza alguma do que ao dito orfaõ mandamos dar.

Bens dos orfaõs.

22 E TERA' cuidado o Juiz dos Orfaõs de saber, como os bens delles são aproveitados. E se o não forem, faça-os aproveitar logo. E os que dannificados forem, saiba por cuja culpa. E pelos bens dos que nisso forem culpados, os faça aproveitar, e tornar a seu estado com os fructos, e rendas, que delles podéraõ haver, se aproveitados foraõ.

23 E CONSTRANGERA' aos Tutores, que arrendem os bens, que forem para arrendar, os quaes faraõ metter em pregaõ os ditos bens, e arrematar a quem por elles mais der, sendo sempre as ditas arremataçoens com authoridade do Juiz dos Orfaõs. E achando que não dão por elles couza arrazoada, os fará aproveitar aos Tutores, ou Cúradores. E o que renderem de fructos, ou novidades, receberaõ os Tutores por conta, e recado, e lhes será carregado em receita no livro do inventario do orfaõ, ou menor, pelo Scrivaõ do dito Officio. E não faraõ contractos alguns dos bens, e dinheiro dos orfaõs, em que haja alguma specie de ufura, nem consentiraõ que se fação: e fazendo-se, o que o assi fizer, incorrerá nas penas conteudas no Livro quarto, Titulo: *Das usuras*: assi como incorrera se o tal dinheiro, ou bens foraõ seus. Porém o dinheiro, ou bens dos orfaõs não se perderaõ por isso.

24 E tendo o orfaõ bens em outro lugar fóra da jurisdicção do dito Juiz, elle screverá com diligencia ao Juiz do lugar, onde os ditos bens stiverem, dando-lhe declaradamente a informaçãõ do negocio, e requerendo-lhe

do-lhe de nossa parte , que faça logo dar hum Curador abonado a esses bens, e lhos faça entregar por scripto, fendo-lhe primeiro dado juramento, que os administrrará bem , e fielmente, e dará conta delles, e dos fructos, e rendas que renderem , a todo o tempo, que para isso for requerido. E o dito Juiz terá cuidado de haver a resposta por scripto do outro Juiz, a que tal recado enviar, e da obra, que por elle fez. O que tudo se sereverá no inventario dos bens do dito orfaõ, para vir a boa arrecadação. E faça de tal maneira, que por sua culpa, e negligencia os bens dos orfaõs não recebaõ danno , porque todo o danno, e perda, que receberem, pagará por seus bens.

25 E ACHANDO que os orfaõs tem bens moveis , que será mais seu proveito venderem-se , manda-los-ha vender em pregaõ em almoeda , a quem por elles mais dér. E do dinheiro que se delles fizer, e de qualquer outro que tiver, mandará aos Tutores, e Curadores , que com sua authoridade comprem bens de raiz para os ditos orfaõs, que lhes rendaõ. E achando herdades de paõ, antes as comprem que vinhas , nem outras heranças , que hajaõ mister adubios. E destas heranças, que allí comprarem, faça o Juiz fazer as scripturas das compras com toda a segurança , que para os orfaõs for necessaria , em maneira que os bens , que comprarem, não lhes possaõ ser em algum tempo tirados, por se dizer que não eraõ dos vendedores, ou por defeito de alguma solennidade nas ditas scripturas. E antes de se fazerem as compras , fará toda a diligencia que cumprir, para se saber se esses bens são livres, e desembargados , e sem obrigação a alguma pessoa , por onde a venda não fique firme, e segura.

26 E EM nenhum caso se venderáõ bens de raiz dos orfaõs, ou menores, salvo por tal necessidade , que se não possa escusar. E quando se assi houverem de vender,

der, vender-se-ha a propriedade, que menos proveitosa for ao orfaõ. E vendendo-se de outra maneira, a venda seja nenhuma, e o Tutor, ou Curador, que a fizer, e o Juiz, que a ella d'er sua authoridade, pagarão ao orfaõ toda a perda, e danno, que por razão da dita venda receber.

27 E DEFENDEMOS ao Juiz dos Orfaõs, que naõ mande entregar os bens a nenhum orfaõ, salvo se houver vinte e cinco annos perfeitos, ou for casado por sua authoridade depois de haver dezoito annos, ou levar Carta de suprimimento de idade, passada pelos Desembargadores do Paço, como diremos no Livro terceiro,Titulo: *Do orfaõ menor de vinte cinco annos, que impetrou graça.* E naõ por outros Officiaes, nem Corregedores, nem Provedores.

28 E HAVENDO o menor tal Carta, ou sendo casado, e de idade de vinte annos, sendo-lhe seus bens entregues por virtude da tal Carta, ou casamento, será dahi em diante em todo o caso havido por maior de vinte cinco annos. Em tanto que vendendo elle, ou alheando, ou obrigando alguma possessão de raiz, com consentimento, e authoridade de Justiça, ainda que seja lesado, e dannificado, naõ poderá usar do beneficio de restituição, que por direito he outorgado aos menores, quando são lesos. E fazendo elle a dita alheação, ou obrigação sem authoridade de Justiça, o tal contracto será nenhum, e de nenhum valor, assi como se o dito menor naõ houvesse impetrada a dita Carta, ou naõ fosse casado.

29 E MANDAMOS que os Tutores, e Curadores, naõ comprem por si, nem por outrem bens moveis, nem de raiz das pessoas, cujos Tutores, ou Curadores forem, posto que por elles queiraõ dar sua justa valia. E posto que se vendaõ por mandado da Justiça publicamente, e em pregação, naõ lhes poderáõ os Juizes dar licen-

licença para os comprarem. E comprando-os, ou havendo-os, não valha a tal venda, ou contracto, antes seja nullo, e de nenhum effeito, e percaõ anoveado o preço, que por elles derem, ametade para o orfaõ, e a outra para quem os accusar. Nem poderãõ haver os ditos bens em tempo algum por nenhum titulo, ainda depois de não serem Tutores: salvo por via de successãõ. Porém, se se venderem alguns outros bens depois de o Tutor, ou Curador deixar de o ser, os poderá haver, e comprar, porque já entãõ cessa a presunção da fraude.

30 É bem assi, o Juiz, e Scrivaõ não tomarãõ, nem comprarãõ por si, nem por outrem, nem receberãõ, nem terãõ em seu poder dinheiro algum, ou bens, ou quaesquer outras cousas que sejaõ dos ditos orfaõs. E posto que se lhes não prove, nem allegue serem compradas, sõmente por lhes assi serem achadas em seu poder, ou lhes ser provado, que em seu poder tiverãõ o dito dinheiro, queremos que percaõ os Officios, e paguem o dinheiro, que assi tomarem, ou receberem, e tornem as ditas cousas, sendo havidas, ou sua estimacão não sendo havidas, e tudo o sobre-dito anoveado para o orfaõ. E ficarãõ inhabiles para nunca poder haver Officio de honra. E as ditas vendas seraõ nenhuma.

Arca.

31 MANDAMOS, que o dinheiro dos orfaõs se deposite em huma arca com tres chaves, em poder de hum Depositario pessoa abonada, que haverá em cada Cidade, Villa, e Concelho.

32 OUTRO si mandamos aos Corregedores das Comarcas, que de dous em dous annos, quando forem fazer correicão, em cada dous lugares de sua Comarca, se ajuntem em Camara com os Juizes, Véreadores, e Procuradores, os quaes lhes nomearãõ alguns homens de bem, e abonados

abonados da tal Cidade, Villa, ou Concelho, para terem o dito dinheiro depositado. Dos quaes, ou de outros, que assi houver, cada hum dos ditos Corregedores, com o parecer dos ditos Officiaes, elegerá huma pessoa abonada, que mais apta lhe parecer para ter o dito deposito, e lhe mandará de nossa parte, que se encarregue disso por tempo de dous annos. E mandará fazer á custa do dinheiro dos orfaõs huma arca com tres chaves de differentes guardas, das quaes terá o Juiz dos Orfaõs huma, e o Depositario outra, e o Scrivaõ dos Orfaõs outra: e onde houver mais que hum Scrivaõ, tela-haõ mais antigo no Officio. E o Scrivaõ, que tiver a dita chave, terá na arca dous livros, hum para a receita, e outro para a despeza do dinheiro, que se houver de metter, e tirar della. Os quaes livros seraõ encadernados, e de tantas folhas, e intitulos hum como o outro, e as folhas seraõ contadas, e affinadas, segundo fórma de nossas Ordenaçoes, sob as penas nellas conteudas, e seraõ affinadas pelo Provedor da Comarca. Os quaes livros não se tirarão da arca, senão quando se nelles houver de screver.

33 E PARA mais facilmente se acharem no dito livro as Tutorias de cada hum dos orfaõs, se fará no começo d'elle hum titulo de todas as Tutorias dos orfaõs da Villa de tantas folhas, que possaõ nelle caber além das Tutorias, que entãõ houver, as mais que depois sobre-vierem. E em outra parte do livro fará outro titulo das Tutorias dos orfaõs do termo, fazendo de cada vintena, Julgado, ou quadrilha, titulo apartado, na maneira sobre-dita. E em cada hum dos ditos titulos ficarão tantas folhas em branco entre huma Tutoria, e outra, em que possa caber, o que se houver de deitar em receita, ou despesa. E em cada titulo se declararão os nomes dos orfaõs, e do pai, e mãe, e alcu-nhas que tiverem. E tanto que cada hum dos ditos li-

vros for de todo scripto, se fará outro na fôrma acima dita.

34 E TODO o dinheiro, que os orfaõs tiverem, por lhes ficar por fallecimento de seu pai, ou mãi, ou de dividas, que se lhes devaõ, ou rendimentos de sua fazenda, tanto que for na mão do Tutor, elle será obrigado a logo requerer ao Juiz, para com o Scrivaõ o hirem metter na arca do deposito. E quando se metter na dita arca, se fará assento pelo Scrivaõ dos Orfaõs no livro da receita, no titulo da tal Tutoria, carregando-se sobre o dito Depositario, com declaração de seu nome, e da quantidade do dinheiro, e de quem se arrecadou, e a quem se entregou, e do dia, mez, e anno, em que assi se carrega. O qual assento será assinado pelo Depositario. E o Scrivaõ, que tiver inventario de tal orfaõ, fará nelle outro tal assento, com as mesmas declaraçoens, no qual assinará o Juiz dos Orfaõs.

35 E NA dita arca se metterãõ todas as Pedras, Perolas, Joias, Ouro, e Prata, que aos orfaõs pertencerem, com declaração dos nomes, peso, conto, valia, e finaes de cada peça, alem das declaraçoens sobre-ditas do livro, e do inventario, e esta mesma ordem se terá cada vez que se metter, ou tirar da dita arca dinheiro, ou cada huma das sobre-ditas cousas.

36 E QUERENDO o Tutor para sua guarda, e lembrança, certidaõ do dinheiro, ou cousas, que tiver na arca, o Juiz lha mandará dar, feita pelo Scrivaõ, e assinada por elle.

37 E QUANDO se houver de tirar dinheiro, ou algumas das ditas cousas da arca, assi para se comprarem bens de raiz, como para se entregar aos orfaõs, por serem casados, ou emancipados, ou de idade perfeita, ou por qualquer outra maneira, que segundo fôrma das Ordenaçoens, e Regimento, se deva despender, o Scrivaõ, que tiver a chave, fará assento no livro da des-
peça

peſa , no titulo do orfaõ, cujo for , declarando o dia , mez , e anno , em que ſe tira , e para que , e por cujo mandado, e a quem ſe entrega, e o nome do Depoſitario que o entrega. O qual aſſento ſerá aſſinado pelo Juiz , e pela parte que o receber.

38 E ANTES que o dinheiro ſe metta na arca, o Juiz com os Partidores taxará a deſpeſa neceſſaria para o orfaõ naquelle anno, ſegundo ſua qualidade, não ſendo tal que haja de ſer dado por ſoldada, nem tendo outros bens, de que ſe poſſa alimentar. E a dita deſpeſa poderá o Juiz deixar na mão do Tutor , para deſpende com o orfaõ aquelle anno.

39 E A dita arca ſe não abrirá, ſe não ſendo preſentes o Juiz, Depoſitario, e Scrivaõ , que tiverem as chaves. E ſe o Juiz, ou Scrivaõ forem impedidos, em modo que não poſſão ſer preſentes, dará cada hum delles a ſua chave á peſſoa, que por elle ſervir ao tempo, que aſſi for impedido , de maneira que em nenhum tempo poſſa huma ſó peſſoa ter duas chaves.

40 E PASSADOS os dous annos, em que o Depoſitario ſervir o dito cargo , ou tendo tal impedimento , por onde não poſſa acabar de ſervir os ditos dous annos, ſe fará outro Depoſitario novo , na maneira acima dita. E antes que ſe lhe entregue a arca, e chave, o Provedor dos Orfaõs, ſendo preſente o Scrivaõ, que tiver a chave, tomará conta ao Depoſitario paſſado , e o que não for deſpeſo , fará entregar logo ao Depoſitario novo: e ſe fará hum termo no livro da reccita, do que aſſi lhe for entregue, com declaração da ſomma do dinheiro, e couſas, que na arca ſtiverem, e de cujas ſão. No qual termo aſſinarão o Provedor, e Juiz, Depoſitario, e Scrivaõ.

41 E o Scrivaõ, que tiver a chave, terá hum livro em ſeu poder fóra da arca, em que fará o auto da entrega da arca, e couſas, que nella ſe metterão, e que o pri-

meiro Depositario entregou ao novo. E dahi em diante, quando se houver de entregar de hum Depositario a outro. E no dito livro trasladará os termos das entreguas, que se fizerem aos Depositarios. Nos quaes autos affinarão as mesmas pessoas, que affinarem no termo do livro, que ficar na arca.

42 E pedindo o Depositario passado quitação do que sobre elle carregava, depois de ter tudo entregue, ser-lhe-ha passada pelo Scrivão dos Orfaões, e affinada pelo Juiz, e Provedor. Na qual se trasladará o termo da entrega do que estiver na arca ao tempo, que o Depositario passado a entregar ao Depositario novo. E tudo o que dahi em diante se houver de receber, e depender pelo Depositario novo, se assentará, e affinará pela maneira, e pessoas acima ditas.

43 E os que forem eleitos para Depositarios, não serão escusos do dito cargo, senão naquelles casos, e aquellas pessoas, que podem ser escusas dos Officios de Juizes, Vereadores, Procuradores, e Almotacés, segundo fórma de nossas Ordenações.

44 E os Depositarios, que assi não cumprirem as couzas nesta Ordenação declaradas, no que a cada hum delles toca, serão degradados dous annos para Africa, e pagará cada hum vinte cruzados, ametade para os Captivos, e a outra para quem os accusar. E mais serão obrigados pagar aos orfaões a perda, e danno, que lhes causar sua negligencia. E o Provedor, Juiz, e Scrivão, que não cumprirem o que a seus Officios toca ácerca dos ditos depositos, além da sobre-dita pena, perderão seus Officios. E huns, e outros haverão as mais penas, que segundo a qualidade de suas culpas por direito merecerem.

Jurisdiction.

45 E TERA' o Juiz dos Orfaõs jurisdicaõ em todos os feitos civeis , em que os orfaõs sejaõ autores , ou reos , em quanto naõ forem emancipados, ou casados , e nos feitos dos Desasifados , ou Prodigos , ou Desmemoriados , que Curadores tiverem. E posto que nas cousas demandadas , ou auçoens sobre que se litiga , alguns maiores tenhaõ parte , por ainda naõ terem partido , todavia se tratará a demanda perante o Juiz dos Orfaõs, assi pelo que pertence aos orfaõs, e menores , como pelo que pertence aos maiores. Salvo se as contendas forem com outros orfaõs , ou pessoas privilegiadas de semelhantes privilegios : porque em taes casos, o autor seguirá o foro do reo.

46 E assi terá o Juiz dos Orfaõs jurisdicaõ em todos os feitos civeis, que se por os orfaõs (posto que emancipados , ou casados sejaõ) moverem sobre partilhas , ou inventarios, ou quando quizerem demandar seus Tutores , ou Juizes dos Orfaõs, ou Provedores passados , sobre a entrega , ou má governança de sua fazenda. E as appellaçoens hiraõ a cada huma das Relaçoens, a que pertencerem.

47 E sendo Juizes de fóra dos orfaõs postos por Nós em algumas Cidades, e Villas de nossos Reinos , e bem assi os da Cidade de Lisboa, teraõ alçada até quantia de cinco mil reis nos bens moveis, e até quatro mil reis nos bens de raiz, e nas penas, que poforem, até mil reis. E as sentenças, que derem até as ditas quantias , e assi as ditas penas , daraõ á execuçaõ sem appellaçaõ , nem aggravo.

48 E nos feitos crimes naõ se entremetterá o Juiz dos Orfaõs, porque o conhecimento delles pertence aos Juizes ordinarios.

Salarios.

49 E os Juizes dos Orfaõs, por fazer qualquer partilha dos orfaõs, haverãõ sómente dez reis por milheiro, até quantia de trinta mil reis, em que devem haver trezentos reis. Porém se a fazenda valer quatro-centos mil reis, levará o Juiz oito-centos reis. E por fazer qualquer inventario, naõ leve mais que dous vintens. E de tomar a conta a qualquer Tutor, naõ leve mais que sessenta reis, e estas contas naõ tomarãõ aos Tutores, ou Curadores dativos, senãõ de dous em dous annos, que ha de durar a sua Tutoria, ou Curadoria. E a legitimos, ou testamentarios naõ tomarãõ conta, senãõ de quatro em quatro annos, se tanto durar a Tutoria, ou Curadoria. E bem assi a huns, e outros no fim do tempo da Tutoria, ou Curadoria.

50 POREM cada vez que o Juiz dos Orfaõs for informado, que algum dos Tutores, ou Curadores rege mal a Tutoria, ou Curadoria, logo lhe tomará a conta. E achando que o fez mal, o privará della, e fará outro Tutor, ou Curador, ao qual fará entregar todos os bens do orfaõ, ou menor, constangendo ao Tutor, ou Curador removido, que logo entregue tudo ao Tutor, ou Curador novo, com todas as perdas, e dannos, que o orfaõ, ou menor recebeo por culpa, ou negligencia do removido.

51 E NAõ consentirá o Juiz aos Partidores, que as partilhas dos orfaõs fizerem, que levem mais de dez reis por milheiro, até quantia de trinta mil reis, em que monta a ambos os Partidores trezentos reis. E se os bens, de que fizerem partilha, menos valerem, levarãõ ao dito respeito. E valendo mais, levarãõ sómente os ditos trezentos reis, quer se façãõ as partilhas na Cidade, Villa, ou lugar, quer em seu termo. Porém, se a fazenda dos ditos orfaõs valer quatro-centos mil reis, leva-

levarão os Partidores ambos oito-centos reis. E quer a partilha se faça na Villa , quer no termo , não comerão o Juiz , nem Partidores , nem Scrivaõ á custa dos orfaõs, posto que para o poderem fazer tenhaõ quaesquer sentenças. E fazendo o contrario, ou levando mais do que dito he, haverão as penas conteudas no quinto Livro, no Titulo : *Da pena que haverão os Officiaes, que levaõ mais do conteudo em seu Regimento.*

52 E SE o Juiz dos Orfaõs levar salario algum de inventario , partilha, ou conta, a que não stiver presente, por esse mesmo feito perca o Officio para a pessoa, que o accusar, sendo para o Officio idoneo, e não o sendo, Nós lhe daremos lugar que o possa vender, ou lhe faremos outra merce, que nos bem parecer. E fazendo outrem a conta por ausencia, ou impedimento do Juiz, ou havendo em algum lugar Official deputado para tomar as ditas contas , não levará dellas mais do que por este Regimento o dito Juiz póde levar.

53 E PARA que os Tutores , e Curadores com melhor vontade aproveitem , e administrem os bens dos orfaõs, haverão por seu trabalho, em cada hum anno a vintêna do que os bens renderem , não passando a vintêna de cincoenta mil reis em cada hum anno. E isto se entenderá não sómente nos Tutores , ou Curadores dativos, mas ainda nos parentes, a que for encarregada a Tutoria, ou Curadoria. E bem assi , nos que forem deixados em testamento. Porém , os que forem deixados em testamento , poderão escolher haver a dita vintêna, ou o que pelo Testador lhes for deixado. E as ditas vintênas não haverão lugar no que o orfaõ , ou menor ganhar por soldada. E os ditos Tutores, ou Curadores não receberão, nem tomarão para si a dita vintêna , senão por Alvarás assinados pelo Juiz , e feitos pelo Scrivaõ dos Orfaõs: o qual levará por cada Alvará destes oito reis sómente á custa do Tutor.

Fiat.

Fiança.

54 E para que os orfaõs tenhaõ mais segurança de suas fazendas, mandamos que os Juizes dos Orfaõs das Cidades, e Villas principaes de nossos Reinos, sejaõ obrigados, tanto que os ditos Officios houverem, antes de os começarem servir, darem fiança de quatrocentos mil reis, de fiadores abonados, que se obriguem a compor, e pagar toda a perda, e danno, que por malicia, ou culpa dos ditos Juizes se seguir aos orfaõs, até a quantia da dita fiança. A qual será desaforada com declaração que os orfaõs haverão o seu por cada hum delles *in solidum*, qual os orfaõs mais quizerem, e pelo melhor parado. E esta fiança será scripta por Tabelliaõ publico das Notas, e trasladada no livro da Camara, para a todos ser notorio. E nos outros lugares será a fiança de trezentos mil reis, ou duzentos, segundo a povoação, e grandeza delles. E nos lugares mais pequenos será de cem mil reis. O que ficará na estimação dos Officiaes da Camara.

55 E o Juiz dos Orfaõs, que servir sem dar a dita fiança, perderá o Officio. E os Officiaes da Camara, que o deixarem servir sem a ter dado, pagará cada hum vinte cruzados, ametade para quem os accusar, e a outra para os Captivos. E o Scrivaõ, que com elle servir, perca outro si seu Officio.

TITULO LXXXIX.

Dos Scrivaens dos Orfaõs.

MANDAMOS que em todas as Villas, e lugares, onde na Villa, e termo houver quatro-centos vizinhos, ou mais, haja sempre Scrivaõ dos Orfaõs apartado. E onde os não houver, os Tabelliaens da Villa, ou lu-

lugar servirão o dito Officio , com os Juizes ordinarios : salvo se ftiverem em costume , e posse antiga de haver nos ditos lugares Scrivaens dos Orfaõs, ou forem por Nós ordenados, sem embargo de não haver o dito numero de vizinhos.

1 Os Scrivaens dos Orfaõs das Cidades, e Villas principaes feraõ obrigados, antes de começarem a servir , darem fiança de duzentos mil reis. E dos outros lugares será a fiança de cento e cincoenta mil reis, ou de cem mil reis. E nos mais pequenos de cincoenta mil reis. E a quantia da fiança, que haõ de dar , ficará na estimação dos Officiaes da Camara, segundo a povoação , e grandeza do lugar. A qual fiança se dará na fórma que fica dito no Titulo : *Do Juiz dos Orfaõs*. E o Scrivaõ dos Orfaõs , que o dito Officio servir sem dar a dita fiança , e o Juiz, que perante si o consentir servir, percaõ os Officios. E os Officiaes da Camara, que lho deixarem servir, pague cada hum vinte cruzados , ametade para quem os accusar , e outra para os Captivos.

2 E não poderá o Scrivaõ dos Orfaõs ser Juiz ordinario, em quanto for Scrivaõ, ainda que o queira ser.

3 E será muito diligente em servir, e pôr em boa arrecadação os bens , e rendas dos orfaõs , e em olhar por suas pessoas. E com o Juiz delles saberá quantos orfaõs ha em sua jurisdicção , e screve-los-ha em hum livro, declarando o nome de cada hum, e cujo filho he, e de que idade , e onde vive , e com quem , e porque maneira, e quem he seu Tutor, ou Curador. E assi mesmo screverá os inventarios de seus bens moveis , e de raiz, na fórma, e com as declaraçoens que diffemos no Titulo : *Dos Juizes dos Orfaõs*.

4 E TANTO que os inventarios forem feitos, assentará no fim delles as Tutorias , declarando se são testamentarias, se legitimas, ou dativas. E assentará as fianças,

ças, e fiadores, e quaesquer outras obrigaçoens, que para segurança de boa administração das Tutorias, os Juizes dos Orfaõs tomarem aos Tutores, como em seu Regimento lhes he mandado.

5 E NO fim dos inventarios screverá todos os arrendamentos, que o Juiz fizer, dos bens dos orfaõs, e contractos sobre suas pessoas, que não passarem de tres annos, ou quando os preços dos ditos arrendamentos, e soldadas não passarem de sessenta mil reis. Porque todos os outros arrendamentos, que não forem das ditas qualidades, screverão os Tabelliaens das Notas, como em seu titulo he declarado. E dos arrendamentos, que forem scriptos pelos Tabelliaens das Notas, fará os assentos o Scrivaõ dos Orfaõs no fim dos inventarios, e os pagamentos delles. De maneira que a receita seja certa, para se saber como se fazem as despesas dos orfaõs. As quaes outro si assentará nos inventarios, para tudo vir a boa arrecadação, quando os Tutores derem suas contas, e fizerem entrega aos orfaõs, ou a outros Tutores novos.

6 E QUANDO alguns orfaõs forem dados por soldada, declarará o Scrivaõ no inventario, a que pessoas são dados, e por quanto tempo, e soldada, e em que tempo se ha de pagar.

7 E PORA'no inventario tudo o que he ordenado ao Juiz, Tutores, e Partidores por seu trabalho, e salario, e todas as despesas, que por mandado do Juiz forem feitas pelos Tutores, e Curadores, para tudo vir a boa arrecadação.

8 E NÃO tomará para si por soldada, nem por outra alguma maneira, orfaõ algum de sua jurisdição, posto que lhe queira dar maior soldada, nem tomará outra cousa alguma dos ditos orfaõs, como diffemos no Titulo: *Do Juiz dos Orfaõs*: sob as penas ahi declaradas.

Salari-

Salarios.

9 NÃO levará mais da scriptura que screver , assi nos inventarios , como em quaesquer outros autos , do que levaõ os outros Scrivaens. Convem a saber , por cinco regras dous reis , e mais da hida , se for na Villa , ou Arrabalde , sete reis. E isso mesmo lhe seraõ contadas as hidas , quando for a alguns lugares fóra da Villa fazer os inventarios. E quando se fizerem as partilhas , ou se tomarem as contas aos Tutores , além do que se lhe montar ás regras , levará suas assentadas , duas em cada dia , huma pela manhã , e outra á tarde , se tanto durarem as partilhas , ou contas. E de cada assentada levará sete reis. E de assentar huma Tutoria sete reis. E de assentar a dada do orfaõ á soldada doze reis : os quaes pagará aquelle que tomar o orfaõ á soldada.

10 E DANDO-SE algum gado de arrendamento , de que se requeira hum só termo , levará de assentar o dito arrendamento (posto que seja hum só boi , ou vaca) sete reis.

11 E QUANDO assentar nos inventarios as despesas dos orfaõs , de cada assento de despesa levará quatro reis , ou ás regras , qual o Scrivaõ mais quizer.

12 E EM todo o mais , em que por este Regimento não for expressamente provido o que haõ de levar , levaráõ o que haõ de levar os outros Scrivaens por seu Regimento , em quanto este o não contradiffer , e mais não.

Buscas.

13 E PORQUE não he razaõ , que os Scrivaens dos Orfaõs , por cada vez que screverem nos inventarios , que pódem algumas vezes durar vinte annos , e mais , levem busca como passa de seis mezes , mandamos que a não levem dos inventarios , mais que trinta e seis reis

por anno, no fim do anno. E isto até tres annos cumpridos, em que se monta pelos ditos tres annos cento e oito reis. E dahi em diante não levem busca alguma, posto que passem muitos annos, que se não scрева nelles, e que seja necessario buscarem-se muitas vezes, para nelles se screverem as cousas dos orfaõs. Não lhes tolhemos porém, poderem levar busca dos inventarios, quando lhes forem requeridos por alguma parte, que não seja por parte dos orfaõs, ou de seus Tutores, como a pôdem levar os Tabelliaens dos feitos retardados. E os Scrivaens, que mais levarem, haverão as penas conteudas no quinto Livro, no Titulo: *Da pena que haverão os Officiaes, que levaõ mais do conteudo em seu Regimento.*

TITULO XC.

Do Curador, que he dado aos bens do absente, e á herança do defunto, a que não he achado herdeiro.

PORQUE muitas vezes stão alguns Captivos em terra de inimigos, ou absentes, sem se poder saber se são mortos, se vivos, e seus bens stão desamparados, por não haver quem delles tenha cargo, como deve ser, mandamos que se o que for Captivo, não tiver molher, ou pai, sob cujo poder stivesse ao tempo, que o captivaraõ, que seus bens deva administrar o Juiz dos Orfaõs, ou a pessoa, que tiver cargo de prover ácerca dos bens dos menores, e dos outros a que deve ser dado Curador, como dissemos no Titulo: *Do Juiz dos Orfaõs*: proveja ácerca dos bens daquelle, que assi for Captivo. E dará Curador aos bens, tanto que lhe for requerido, ou notificado por qualquer do povo, e elle for certificado de seu captiveiro. E em dar o dito Curador, e em fazer administrar os bens do Captivo terá a ordem, que mandamos ter nos bens dos orfaõs. E a mesma ordem

man-

mandamos que tenhaõ os ditos Juizes nos bens dos sobre-ditos absentes, de que se naõ póde saber onde saõ, nem se saõ mortos, ou vivos.

I E FINANDO-SE alguma pessoa, que naõ tenha herdeiro algum, que sua herança deva haver, ou que a naõ queira aceitar, nem molher, que sua herança queira haver segundo nossa Ordenaçãõ, em tal caso o Juiz dos Orfaõs o fará logo saber ao Mamposteiro Mór dos Captivos dessa Comarca, aos quaes temos feito merce das taes heranças. E o dito Mamposteiro Mór a mandará arrecadar em nome dos Captivos, ou dirá que a naõ quer aceitar. E naõ a querendo elle haver, ou defender, o Juiz dará Curador á herança, com o qual o Juiz fará inventario de todos os bens, que á herança pertencerem, se ainda o naõ tiver feito. E o dito Curador administrará a dita herança, assi como dissemos nos Curadores dos prodigos, e furiosos: e bem, e fielmente a defenderá das demandas, que os crédores contra ella quizerem mover, sob pena de pagar todas as perdas, e dannos, que por sua culpa, e negligencia se recrescerem.

T I T U L O X C I.

Dos Contadores dos feitos, e custas, assi da Corte, como do Reino.

O s Contadores das custas as contarãõ, assi as pessoas, que saõ para mantimento das pessoas, como as do processo, que saõ o que os Scrivaens, e Tabelliaens haõ de haver da scriptura, e o salario dos Procuradores, e outros quaesquer Officiaes. As quaes naõ contará outra alguma pessoa na nossa Corte, nem na Relaçãõ do Porto, nem nas Cidades, Villas, e lugares, onde Contadores de custas houver. E sendó a conta por

ou-

outrem feita, seja nenhuma, e de nenhum effeito, e torne-se a fazer por o Contador, a que pertencer. E aquelle que a der a fazer a outrem, pague ao Contador de pena o dobro do que houvera de haver da tal conta, além do seu salario ordenado, que lhe della montar. E sendo o Contador suspeito, ou impedido por alguma cousa, porque a não possa fazer, ou se depois de feita, as partes allegarem erro de conta, em taes casos se for na Casa da Supplicação, ou na do Porto, os Juizes da Chancellaria, e nas Cidades, Villas, e lugares, o Juiz do feito commetterão as taes contas ao Revedor, se o houver para isso ordenado por Nós. E não o havendo, a huma pessoa que sem suspeita as possa fazer. E stando a Corte apartada da Casa da Supplicação, o Corregedor da Corte fará a tal commissão.

I E BEM assi farão as outras contas, que os Julgadores entre partes mandarem fazer nos feitos, que se perante elles tratarem. E neste caso poderão os ditos Julgadores, a requerimento das partes, ou de cada huma dellas, mandar fazer as contas por outras pessoas, em que se louvarem, havendo causa legitima para isso: ou sendo a qualidade das contas tal, que lhes pareça bem fazer-se assi. E os que assi fizerem as ditas contas entre partes, não levarão mais salario dellas, que o que lhes for taxado pelo Juiz do feito, que as mandou fazer. E levando mais, ou levando-o sem lhe ser taxado, haverão as penas que por Nós são postas aos Officiaes, que levão mais do conteudo em seus Regimentos. E do que for taxado pelo Juiz, não haverá appellação, nem aggravo, se a quantia do principal, sobre que o feito tratava, couber na sua alçada. E não cabendo em sua alçada o principal, sobre que se o feito trata, poderão os Contadores, ou as partes aggravar da taxaçaõ da conta, por petição na Casa da Supplicação, ou do Porto, para a Mesa grande, e dante outros

Jul-

Julgadores por instrumento de aggravo para os Desembargadores do aggravo, a que o conhecimento pertencer. E depois de taxado o salario da conta, o feito tornará á mão do Contador, da qual não sahirá até ser pago, do que assi for taxado.

2 E PORQUE as custas pessoas se haõ de contar aos litigantes, a que forem julgadas, mais, e menos, segundo a differença das pessoas, qualidades, e estado, no contar dellas se tenha a maneira seguinte. Se a parte, a que as custas forem julgadas, for Cavalleiro, ou Cidadão, ou graduado em grão de Bacharel, ou Escudeiro, ou de outra mór condiçãõ, ou for Mercador, e fizer certo que em algumas das nossas Alfandegas dizimou de alguma mercadoria sua, pouco, ou muito, aquelle anno em que o feito se tratou, ou for Mestre de Náo de Castello davante, ou de Navio que seja de carga de oitenta toneis, e dahi para cima, contar-lhe-haõ quarenta reis por dia para sua pessoa, e quinze para hum criado, e outros quinze para o cavallo, se o trouxer.

3 E QUANDO algumas partes forem de tal qualidade, a que se devaõ contar mais servidores, assi de pé, como Escudeiros, como adiante será declarado, contar-lhe-haõ para cada hum servidor de pé a doze reis por dia, e aos Escudeiros, que lhe houverem de ser contados, a quinze reis por dia a cada hum, e quinze para o cavallo.

4 E AOS Moedeiros, e Espingardeiros, e Besteiros do conto, e do monte, assi aposentados, como por aposentar, contarãõ quarenta reis por dia. E sendo preso cada hum dos sobre-ditos, contem-lhe cincoenta reis por dia, quer tenha servidor, quer naõ.

5 E TODOS nossos moradores, que por ordenança haõ de ter cevada, quando tiverem cavallo, haverãõ as custas como os Escudeiros. E os outros nossos criados, que por nossa Ordenança naõ haõ de haver cevada, ainda
que

que cavallo tenhaõ, haverão trinta reis por dia.

6 E SE algum homem, que Escudeiro não seja, allegar que he abastado, e que costuma ter cavallo, e que sempre trouxe o cavallo no lugar, onde seguiu a demanda, em quanto nella andou, contar-lhe-haõ custas de sua pessoa, como acima dissemos que se contem ao Escudeiro.

7 E QUANDO as molheres de quaesquer pessoas das acima nomeadas seguirem seus feitos por si, assi em vida do marido, como depois em quanto honrada, e honestamente viverem, contar-lhas-haõ, como se deveraõ contar a seus maridos.

8 E AOS Clerigos de Ordens Sacras, e aos Beneficiados, contarão as custas, como aos Cavalleiros.

9 E AO peão contarão a trinta reis por dia, andando solto, e a cinquenta, se for preso, quer tenha servidor, quer não. Porém, se o tal preso for Official mechnico, e na cadea não usar de seu officio, como fizera, se fora solto, contar-lhe-haõ a sessenta reis por dia. E ás molheres dos ditos peaes contarão a trinta reis por dia, sendo soltas, e quarenta, sendo presas, quer tenhaõ quem as sirva, quer não.

10 E QUANDO algum litigante não seguir seu feito por si em pessoa, e o mandar requerer por outrem, haverá de custas segundo for a qualidade do requerente, não passando do que houvera de haver o que o assi enviou, se por sua pessoa a dita demanda requerera.

11 E QUANDO a parte vencedor for morador no lugar, onde se trata o feito, ou em seu termo, contar-lhe-haõ sómente os dias, que pelos termos do feito se mostrar que appareceo nas audiencias, ou deu inquirição, ou foi ver como juravaõ as testemunhas, que contra elle se deraõ.

12 E POR quanto, além dos ditos dias, as partes vaõ outros muitos dias seguir seus feitos, stando conclu-

clusos em poder do Julgador, aguardando as audiencias, quando seus feitos haõ de fahir, e taes dias saõ incertos, o Contador darã juramento á parte, que diga quantos saõ esses dias, que pelos termos do feito se naõ mostraõ, e os que jurar, se vir que pódem caber no tempo, que o processo durou, contar-lhos-ha, naõ passando de quarenta dias em cada hum anno, posto que a parte jure que saõ mais, porque isto se costumou sempre assi, e por isso se chamaõ dias do costume. Os quaes dias se entenderã sómente naquelles, que forem moradores no lugar, onde se tratar a demanda.

13 E SE a parte vencedor naõ for do lugar, e termo, onde se tratar o feito, e vier a esse feito de outro Julgado, contar-lhe-haõ os dias, que ahi se deteve por elle, e os da hida, e vinda, até que chegue a sua casa, a seis legoas por dia, e mais naõ, e mais tres para se fazer, e tirar a sentença. E isto se entenderã, se elle naõ veio ahi para outra cousa. Que se para negociar outra cousa veio, mais que por seguir o feito (o que ficará em seu juramento) entãõ naõ haverá custas, senãõ dos dias que apparecer em Juizo, ou dêr inquiriçaõ, ou vir jurar as testemunhas, e os dias do costume, como se fosse morador no lugar, e de outra maneira naõ: e o conhecimento disto pertence ao Contador. E se jurar que veio mais por seguir o feito, que por outra cousa, contar-lhe-ha as custas, posto que ahi negociasse outras cousas, como se sómente negociara a demanda.

14 E QUANTO aos feitos dos moradores das Ilhas, e lugares de Africa, que vierem a este Reino seguir algum feito, contar-lhes-haõ para a tornada os dias, que parecer ao Contador que se podem deter no caminho. E se o feito se acabou em tempo, que naõ havia Navio para partir deste Reino para as Ilhas, por se naõ costumar navegar em tal tempo, contar-lhe-haõ tambem todos os dias, que por essa causa se detiver. E se ácer-

ca disso o Contador tiver alguma duvida, dê conta della ao Juiz da Chancellaria em cada huma das Relações, e nos outros lugares ao Juiz do feito.

15 E PORQUE algumas vezes as partes, que vem de outros Julgados, são Alfaiates, ou Capateiros, ou Officiaes de outros mesteres, de que usam continuamente nos lugares, onde se tratão as demandas, e sómente vão ás audiencias que se fazem, e acabadas ellas, se tornaõ logo a seus Officios, e se não usassem dos ditos mesteres, poriaõ mais diligencia em requerer seus feitos, e haveriaõ mais azinha nelles despacho: a estes que assi usam continuamente os ditos mesteres, e delles haõ proveito, contar-lhes-haõ sómente os dias, que appareceraõ em Juizo, ou deraõ inquiriçaõ, ou viraõ jurar testemunhas, e os dias do costume, como dito he, e isto mesmo se guardará naquelles, que durando a demanda andaõ a jornaes continuamente no lugar da demanda, ou vivem por soldada.

16 E SE for pessoa honrada, que trouxer consigo algum homem de cavallo, ou de pé, que com elle viva, haverá custas para si, e para seu homem, convem a saber, o de cavallo quinze reis por dia, e quinze para o cavallo, e o de pé a doze reis por dia. E estas mesmas custas levarãõ as molheres de cada hum dos sobre-ditos, que consigo trouxerem os semelhantes servidores, homens, ou molheres. E isto se entenda, que os que assi trouxerem, sejaõ de idade de quatorze annos acima, e não lhe contem senaõ hum servidor, posto que mais traga: salvo se for das pessoas, a que mais servidores mandamos contar.

17 ITEM, quando alguma parte traz dous, ou tres feitos, ou mais, ora os traga todos com huma parte, ora com diversas, e for hum feito sentenciado com vencimento de custas, e ao tempo que se contaõ, stiverem os outros feitos ainda por sentenciar, contar-se-haõ ao ven-

vencedor todas as custas no feito findo, como se outro não trouxesse. Porém depois, quando os outros feitos forem sentenciados, e nelles, ou em algum delles, houverem de ser contadas custas ao mesmo vencedor, a que já foraõ contadas, o Contador não lhe contará todos os dias, que já lhe foraõ contados no outro feito, para o que dará sempre juramento ao vencedor, quando lhe houver de contar custas, para que declare se lhe foraõ já contadas outras daquelle tempo, que mais durou o feito, em que lhas entaõ conta. Porém aquelle, sobre que assi não são contadas as custas dos dias, que durou o outro feito, em que o vencedor primeiro venceu, será obrigado pagar as custas dos dias, que os ditos feitos duráraõ, em quanto durou o feito, que primeiro foi sentenciado, soldo a livra por repartição dos dias, em que os feitos juntamente se trataraõ, as quaes se pagarão áquelle, que já foi primeiro condemnado que as pagasse. E não stando elle no lugar, onde se fizer a conta, o Contador as fará entregar ao Mamposteiro dos Captivos desse lugar. E se este, que primeiro foi condemnado, e a quem se haõ de tornar, as vier pedir até dous mezes do dia, que forem entregues ao Mamposteiro, elle lhas entregará. E não as vindo pedir no dito tempo, ficarão devolutas aos Captivos. E sendo caso que ao tempo que o Contador conta as ditas custas, os outros feitos forem sentenciados com vencimento de custas de pessoa, o Contador repartirá as ditas custas de dias de pessoa por outro feito, ou feitos, em que lhe foraõ julgadas custas, que forem sentenciados ao tempo, que assi contaõ as ditas custas, porque os feitos, em que não for vencedor em custas, não haõ de entrar em repartição, para por elles lhe serem descontados dias alguns.

18 E PORQUE muitas vezes molheres, que não são de Cavalleiros, nem das pessoas, que devem haver cus-

tas de Cavalleiros, e assi homens velhos, ou doentes, que não podem vir a pé, vem em bestas alugadas, quando forem vencedores em custas, contar-lhes-hão os alugueres das bestas, em que vieraõ, fazendo-o certo por testemunhas, ou por scriptura. E não tendo testemunhas, nem scriptura, ficará em seu juramento, com tanto que o que assi jurar, não passe de duzentos reis.

19 E QUANDO forem julgadas á parte vencedor as custas do processo sómente, conte-lhe todas as custas, que a parte fizer no processo, e mais não. E quando achar que são julgadas em dobro, ou tres-dobro, contará todas as custas, que se mostrar que a parte fez em dobro, e tres-dobro. Salvo a assinatura, e o salario do Procurador, e conta do Contador, e feitio da sentença, e Chancellaria della. E não contarão aos Scrivães os traslados das suspeiçoens, que vierem nas appellaçoens, nem das Cartas, porque se tiraraõ inquiriçoens, como fica dito no Titulo: *Dos Tabelliaens do Judicial.*

20 E CONTARAÕ ás partes vencedores em custas, todas as barcas que passarem através, em vindo ao feito, e tornando para suas casas, quantas vezes as passarem. E não lhes contem barca de longo do rio, posto que o alleguem, sómente os dias de pessoa a seis legoas por dia, porque assi se costumou sempre.

21 E AOS que vierem por mar de tal lugar, de que podéraõ vir por terra, se quizerãõ, contar-lhes-hão a seis legoas por dia. E se vierem de lugar, de que não podiaõ vir senão por mar, contar-lhes-hão todo o tempo, que andaraõ no mar, quanto á vinda.

22 MUITAS vezes algumas partes vem á Corte, e seguem seus feitos, e se chegaõ a alguns Fidalgos, ou Officiaes de nossa Casa, ou semelhantes pessoas por divido, criação, ou amizade, que com elles tem, e os acompanhaõ, e servem, e lhes daõ de comer, e gafalhado de pousada, e cama. Porém, porque pela maior parte

te sempre pagão tal gafalhado, e comer em outras taes obras, ou semelhantes, e assi as partes recebem perda de sua fazenda em virem, ou mandarem requerer os ditos feitos: mandamos que as custas lhes sejaõ contadas, como se comeraõ á sua custa.

23 E SE o feito se tratar na Corte, e a parte vencedor for Procurador, ou Scrivaõ, ou tal Official, que por bem de seu Officio deve star cada dia nas audiencias, ou se tratar perante o Juiz, e a parte for Tabelliaõ, Procurador, ou Porteiro, a estes não se contem dias de pessoa, nem do costume: porque ainda que tal feito não trouxessẽ, haviaõ de hir á audiencia por razaõ de seus Officios.

24 Aos Mestres das Ordens, Arcebispos, Bispos, Condes, Prior do Crato da Ordem de S. Joãõ do Hospital, contarãõ até vinte cavalgadas a cada hum. Ao Commendatario de Alcobaça até nove. Aos Abbades Bentos até quatro. Aos Commendadores Móres, e outros Fidalgos até seis. Aos Desembargadores, Doutores, Licenciados, Mestres em Theologia, feitos por exame em estudo geral, ou Cavalleiros, ou Escudeiros honrados, até quatro cavalgadas. E a outros Cavalleiros, ou Escudeiros de menos condiçaõ, huma cavalgada, e dous homens de pé, se os trouxer. E a todas estas pessoas não contarãõ mais cavalgadas, posto que mais tragaõ. E trazendo menos contar-lhes-haõ fõmente as que trouxerem. As quaes se lhes contarãõ sendo suas proprias, e não alheas, e que costumãõ trazer consigo, quando vaõ fóra de suas casas a outra parte. E as que não costumarem trazer consigo, não lhe seraõ contadas, quando as trouxerem para seguimento do feito.

25 E BEM assi não será contada cavalgada a nenhuma pessoa das sobre-ditas, quando trouxer a demanda no lugar, onde he morador, posto que nas audiencias appareça, e que as ditas cavalgadas, ou mais,

is, ou menos consigo traga, sómente lhe serão contadas, quando for fóra de sua casa a seguir a demanda, e a demanda for com pessoa igual a elle, ou de maior condiçãõ. E não sendo a demanda com pessoa igual a elle, ou sendo a demanda em o lugar, onde he morador, contarão sómente as custas dos dias da pessoa a hum requerente seu, se o tiver, segundo a qualidade do requerente, convem a saber, se for peão, como a peão, e se for Escudeiro, ou homem de cavallo, como a Escudeiro, ou homem de cavallo. O que se entenderá, tendo o requerente procuraçãõ junta aos autos, porque entãõ lhas contarão do dia, que offereceo a dita procuraçãõ.

26 E nos casos, em que assí mandamos contar as cavalgadas a cada huma das ditas pessoas, se não trouxerem tantas, e trouxerem servidores de pé, ou huma Azemela, ou duas, e requererem que lhes contem tantos servidores, ou Azemelas em lugar das cavalgadas, contar-lhes-hão os servidores que trouxerem, contando-lhes para cada servidor a doze reis, como homem de pé. E assí cada huma Azemela com seu Azemel por huma cavalgada, em quanto couber no numero das cavalgadas. E isso mesmo, se trouxer mais de hum Cavallo de sua pessoa, contar-lhe-hão até dous Cavallos para sua pessoa, e hum delles será em conto das cavalgadas, contando-lhe sómente a quinze reis para o Cavallo.

27 E as mulheres de cada hum dos sobre-ditos, outros tantos homens, e mulheres por todos, como aos maridos, se os trouxerem seus, e alheos não, e da maneira que acima diffemos. E isto se entenda tambem em as mulheres dos sobre-ditos, que viúvas forem. E se mais trouxerem, não lhe contem mais.

28 E em todos estes capitulos, que fallaõ das cavalgadas, que hão de ser contadas aos Mestres, Arcebispos, Bispos, Condes, e Prior do Crato, Commendatario

rio de Alcobaça, Commendadores Móres, e as peffoas de semelhante maneira, não se contarão nas ditas cavalgadas as suas peffoas principaes: porque além das ditas cavalgadas lhes contarão as suas peffoas.

29 E PORQUE muitas vezes são chamadas algumas peffoas á Corte, ou ás Relações, e a outras partes para testemunharem em feitos, que a elles não pertencem, ás quaes os Julgadores mandaõ algumas vezes pagar as custas da vinda, stada, e tornada, mandamos que em taes casos lhes seja pago segundo o Regimento sobre-dito das custas, e mais o que de seus Officios, e mesteres perderem, por hirem assi fóra dar seus testemunhos. E outro si se contarão, segundo o dito Regimento, ao vencedor as custas, que fizer com as testemunhas, que vieraõ á Corte testemunhar a seu requerimento, para lhe serem pagas.

30 E os Contadores da Corte, e Casa da Supplicação, e da Casa do Porto, não passarão por si Cartas para as liquidaçoens, e contas que fizerem. E quando se houverem de passar, as faraõ em nosso nome, assinadas pelos Juizes dos feitos, e passarão pela Chancellaria. E não as podendo elles por si escrever, escreverão no feito a informação do que tiverem necessidade de saber, ou de se provar, e com a dita informação mandarão o feito ao Scrivaõ, para passar as ditas Cartas assinadas pelos Juizes dos feitos, como dito he. E fazendo o contrario, seraõ suspensos de seus Officios.

Salario do Contador.

31 E o Contador contará para si da conta das custas, que assi fizer, seu salario por a maneira que se segue, convem a saber, nos feitos, que se tratarem por aução nova, levará de cada conta que fizer, trinta e seis reis, assi da que fizer do que monta ao Scrivaõ,
ou

ou Tabelliaõ da parte do autor, como da que fizer, do que lhe monta haver da parte do reo. E assi levará de ambas as ditas contas setenta e dous reis. E posto que haja tambem de fazer conta de dias de pessoa por o autor, ou reo as vencerem, ou posto que as haja de contar a ambos, não levará couza alguma. E isto haverá lugar em todos os Contadores, assi da Corte, e Casa da Supplicação, e da Relação do Porto, como em todos os de nossos Reinos.

32 E nos feitos, que por appellação vierem á Casa da Supplicação, ou do Porto, ou a qualquer Julgador, que por appellação possa conhecer, se vierem dante alguns Corregedores, ou Julgadores, de cujas sentenças se deva pagar dizima, e os ditos feitos forem sentenciados, e sem custas, ou com custas do processo sómente, e as partes ambas houverem vista, levará da conta trinta e seis reis da parte do autor, e trinta e seis da parte do reo. E se nos ditos feitos forem julgadas custas de pessoa a huma só parte, posto que não houvesse vista, levará mais outros trinta e seis reis, e assi levará por todo cento e oito reis. E se a ambas as partes houver de contar custas de pessoa, levará de cada hum setenta e dous reis, e assi são por todos cento quarenta e quatro reis. Os quaes havemos por bem que leve, por quanto ha de fazer maiores contas, por causa da dizima.

33 E se das ditas appellaçoens não houver vista, nem custas de pessoa, levará sómente da conta que fizer, dezoito reis. E se huma só parte houver vista, e outra não, levará da parte, que houve vista, trinta e seis reis, e da outra não leve nada.

34 E QUANTO he ás appellaçoens, que vierem dante os Juizes ordinarios, ou dante Julgadores, de cujas sentenças se não deva pagar dizima, se nellas houver vista de ambas as partes, ora haja condemnação de custas

tas de pessoa, ou do processo, ora não, levará da conta de cada hum trinta e seis reis. E se huma só parte houver vista, e outra não, levará da conta daquella parte, que a houve, trinta e seis reis, e da outra, que a não houve, não levará nada. E se huma parte, e outra não houve vista, e a sentença for sem custas, levará sómente dezoito reis. E havendo vencimento de custas, ora seja do processo, ora de pessoa, levará daquella conta, que faz da parte, em que ha custas, trinta e seis reis, e da outra parte não levará coufa alguma.

35 E QUANTO ás contas, que fizerem nos feitos de agravo, levarão o que haõ de levar dos feitos das appellaçoens, segundo a distincão que acima fizemos nas ditas appellaçoens.

36 E QUANDO as partes ambas não forem presentes ao contar das custas, para ambas deverem de pagar ao Contador seu trabalho, ponha-se a paga das contas á parte que for presente, e ella as pague. E no encerramento das custas, carregue-o o Contador na somma á outra parte, de maneira que a parte, que as pagou, as leve na sua somma, para lhas haver de pagar a outra parte, que não foi presente ao fazer da conta.

37 E os Contadores saibaõ das partes, quanto he o que lhes levaraõ os Scrivaens, Tabelliaens, e Porteiros. E se acharem que levaraõ mais do que por nossas Ordenaçoens, ou seus Regimentos lhes he taxado, fação logo tornar á parte em dobro o que lhe mais levaraõ, como se contém no Titulo: *Do que haõ de levar os Tabelliaens*. E quanto á mais pena, que os ditos Officiaes por isso merecerem, a haverão, quando por isso forem accusados perante Juizes competentes. E quando os Scrivaens não mandarem os feitos aos Julgadores, ou Advogados nos termos, em que os devem mandar, o Contador lhes descontará de seus salarios as custas do retardamento.

38 E o Contador das custas não contará feitos alguns, em que haja de haver salario como Scrivaõ, ou Enqueredor. E isso mesmo nenhum Tabelliaõ, nem Scrivaõ, nem Enqueredor será Contador do feito, de que ha de haver salario. E fazendo cada hum dos sobre-ditos o contrario, perca o Officio, para o darmos a quem nossa merce for.

39 E MANDAMOS que a parte, que vencer contra algum preso, faça levar logo ao outro dia seguinte o feito ao Contador. E se mais tardar em o fazer levar, pague as custas do retardamento. E isso mesmo será obrigado levar a sentença, que houve contra o preso, o dia que lhe pelo Contador for dada para a levar á terra, onde o preso stá. E não a levando ao dito tempo, pagará as custas, do que mais retardar, em dobro. E o Contador contará os feitos dos presos, do dia em que lhe forem dados a dous dias, sob pena de lhes pagar as custas do retardamento em dobro. E isto se não entenderá nos presos da cadeia de cada huma das Relações, ou da Cidade de Lisboa, ou do lugar do Juizo, em que se despachou finalmente na mór alçada: porque nestes, os presos condenados nas custas, as poderão mandar contar pelos mesmos feitos. E tirando suas sentenças, e pagando, ou consignando em Juizo as custas, em que forem condenados, os Juizes os mandarão soltar, se outras culpas lhes não sahirem nas folhas.

40 E o dito Contador, quando contar as custas, carregará sobre a parte condenada nellas, a assinatura, que se pagar das sentenças.

T I T U L O X C I I .

*De como se haõ de contar os salarios aos Procura-
dores.*

A os Procuradores dos feitos contarão de salario dos feitos civeis a quarentena do que vencerem, ou defenderem, até quantia de sete-centos e vinte reis. E porque pôde haver algumas duvidas, ter-se-ha esta maneira no contar delles. Quando se ordenar hum feito de grande quantia, sobre scriptura publica, se a parte contra quem se da tal scriptura péde vista, e vem com embargos, e não lhe he delles conhecido, e o Juiz sem embargo delles procede no feito, dando nelle final de terminação, em tal caso haverá o Procurador o terço do dito salario.

1 E se dessa aução assi posta por scriptura publica, a parte péde vista, e allega alguma razão, ou embargos, que lhe são recebidos, em prova da qual dá outras scripturas, e se razoa sobre isso, e o feito he logo determinado pelas scripturas sem prova de testemunhas, então haverá o Procurador as duas partes do dito salario.

2 E se a parte vier com embargos á scriptura, e lhe forem recebidos, e sobre elles der prova de testemunhas, sobre o que tudo se der a sentença, haverá o Procurador, que vencer, ou defender, o salario inteiro, se o vencimento chegar a quantia porque o deva levar, segundo adiante será declarado.

3 E ORDENANDO-SE algum feito, que seja de pequena quantia, assi sobre cousas de raiz, como moveis, e durar muito tempo, e por serem muitas scripturas, que haja de ver, ou o ponto de direito tal, que convenha ao Procurador estudar sobre elle. E pôde acontecer de tal feito não montar a este Procurador de qua-

rentena de seu salario de dez até vinte reis: quando o Contador tal feito houver de contar, lhe alvidrará o salario, que lhe parecer que merece, com tanto que não chegue ao salario inteiro. E se tiver duvida, e o feito se tratar na Casa da Supplicação, ou na do Porto, communique-a com o Juiz da Chancellaria, e nos outros lugares com o Juiz do feito. E estes salarios se entendão nos feitos, que esses Procuradores novamente criaõ, e procuraõ até sentença diffinitiva.

4 E EM OS feitos civeis, que vem por appellação, ou aggravo aos Desembargadores de cada huma de nossas Relações, contarão aos Procuradores a quarentena do que vencerem, ou defenderem, até quantia de trezentos e sessenta reis, e mais não: porque nestes levaõ meños trabalho, que nos que criaõ de novo.

5 E QUANDO vierem os feitos á Corte por appellação, ou aggravo sómente sobre o libello, ou outra interlocutoria, de que se deva receber appellação, e ficar logo na Corte, se depois crescer tanto o processo em scriptura, que leve o Procurador nelles grande trabalho, contarlhe-haõ quinhentos e quarenta reis. E nos outros feitos, em que já vem tiradas as inquiriçoens, e depois na Corte por scripturas, ou interlocutorias, a que se daõ inquiriçoens, crescem tanto, como o que vem da terra, ou pouco mais, ou menos, nestes taes feitos contar-se-ha ao Procurador até quantia de quatro-centos e oitenta reis.

6 E nos feitos das injurias verbaes, em que não cabe pena de Justiça, contarão aos Procuradores a quarentena, assi como nos feitos civeis.

7 E nos instrumentos de aggravo, Cartas testemunhaveis, dias de apparecer, em que as partes fazem Procuradores, ou sem procuração lhos daõ a razoar, e sómente poem nas costas hum razoado, e assi os levaõ aos Julgadores, e no dia de apparecer fazem apregoar

a parte, e vaõ logo conclusos, sem mais screeverem em elles, em tal caso naõ contarão aos Procuradores a quarentena, sómente lhes contarão o que lhe parecer, segundo for o trabalho, e crescimento do instrumento, em que se rezoa.

8 E SE a parte manda da terra algum Procurador á Corte, que solicite, e procure seu feito, e esta parte por si rezoa sem tomar Procurador, se for vencedor em custas, faraõ pergunta a esse Procurador, se quer antes levar a quarentena do que venceo, ou defendeo, como he taxado aos Procuradores do numero, ou se quer antes os dias de pessoa, segundo a declaração feita nesta Ordenaçãõ. E o que escoher lhe contem, de maneira que naõ levem dias de pessoa, e salario, salvo os dias que poser no caminho de hida, e vinda.

9 E SE a parte principal, ou seu Solicitador, ou requerente naõ quizer tomar Procurador, nem elle souber procurar, e buscar algum Letrado, que de fóra lhe faça as razoens, sem ver o feito, e essa parte apresentar as razoens nas audiencias, e for vencedor em custas, darlhe-haõ juramento, quanto deo ao Letrado por lhe fazer as razoens, e isso lhe contem, se virem que saõ feitas por Letrado: com tanto que naõ passe de duzentos reis, posto que a quantia do que vencer seja grande: porque parece, que naõ teve grande trabalho, pois naõ vio o processo.

10 E NAÕ contarão salario ao Procurador do numero, se lhe naõ acharem feita procuraçãõ no processo, e se o contarem, paguem-no de sua casa á parte condenada: salvo nos feitos crimes dos presos, porque nestes por costume antigo os Procuradores pódem procurar pelos presos, como ajudadores, posto que naõ tenhaõ procuraçãõ. E em este caso lhe contarão seu salario, como adiante se dirá.

11 E POR naõ haver duvida, como se haõ de contar

tar estes salarios, quanto pertence ao vencer, e defender, verá o Contador aquillo, que ao autor he julgado do principal na sentença, sem ter respeito ao que he pedido no libello, e do que for julgado contará a seu Procurador a quarentena até a dita quantia. E quanto ao defender, verá o que o autor pedio no libello, e daquillo, que o reo vai absoluto, contará a seu Procurador a quarentena, até quantia de sete-centos e vinte reis, como he declarado no principio. E se todo o que o autor pedio em seu libello, lhe for julgado, de todo seu Procurador haverá a quarentena, até a quantia sobre-dita. E se o reo for absoluto de todo o que contra elle pedido era, de tudo isso, de que he absoluto, contarão a seu Procurador a quarentena, até a dita quantia. E a quarentena, que assi o dito Procurador ha de levar de seu salario, se entenda de toda a condemnação, ou absolvição, em que o reo seja condenado, ou absoluto, assi do principal, como do accessorio, assi de penas, como de interesses, fructos, ou dannificamentos, ou qualquer outra cousa semelhante. Em tal maneira, que a dita quarentena não seja contada por respeito sómente da condemnação do principal, mas de toda a condemnação, assi do principal, e accessorio, como dito he. E se em toda a dita quarentena montar mais que sete-centos e vinte reis, não levará mais. Porém não se entenderá na dita quarentena a condemnação das custas, porque as custas se julgaõ tanto, e mais por arbitrio do Julgador, que por rigor de justiça. E por tanto não he razão, que por respeito dellas se julgue a quarentena do Procurador: salvo se as ditas custas forem julgadas por virtude de alguma obrigação, em que algum prometta, que não cumprindo o principal, pague todas as custas, que sobre elle forem feitas. Porque em tal caso será contada a quarentena ao Procurador, assi por respeito das custas, como do principal, segundo acima
dito

dito he da condemnação do accessorio, fructos, e penas.

12 ITEM nos feitos crimes de grandes maleficios, como morte de homem, aleive, ladroice, moeda falsa, ou outro semelhante, que sendo provado contra o accusado morreria por o tal crime, contarão ao Procurador nove-centos reis, se elle começou o feito, e o procurou até sentença diffinitiva. E quando taes feitos de crimes graves vierem por appellação a cada huma das Relações, contarão ao Procurador, que vencer, ou defender, quatro-centos e cincoenta reis, e mais não. E quando o feito crescer no caso da appellação outro tanto, ou mais, como o que vem da terra, quando o tal feito for visto por o Contador, contará a esse Procurador quinhentos e quarenta reis, se o Contador vir que o feito o merece.

13 E nos feitos crimes, em que não cabe pena de morte, posto que provado fosse o maleficio, mas deve o reo ser degradado, ou açoutado, ou ser-lhe decepada huma mão, ou pé, ou outra pena semelhante, contarão ao Procurador, que vencer, ou defender, quinhentos e quarenta reis, se começou o feito de novo, e o tratou até sentença diffinitiva. E se veio por appellação, contarlhe-hão duzentos e setenta reis, se ao Contador parecer que os merece.

14 E PORQUE alguns feitos, que vem por appellação, são de pequeno volume, posto que de grandes maleficios, e o Procurador poem em os ver sómente huma hora, e faz hum só razoado, e não he razão que leve o salario como nos feitos grandes, contarlhe-ha o Contador o que em sua consciencia lhe parecer que merece. E se tiver duvida, falle com o Juiz da Chancellaria, sendo em cada huma das Relações, ou com o Juiz do feito, que em nosso nome desembargar as taes appellações, não sendo nas ditas Relações.

15 E QUANDO os taes feitos forem por appellação
aos

aos Ouvidores dos Mestrados, ou de outros Senhores de terras, contarão aos Procuradores ametade do que mandamos contar aos Procuradores da Corte. E se perante os ditos Ouvidores se tratarem alguns feitos por nova aução (por terem para isso nossa Provisão) contarão aos Procuradores todo o salario, que acima mandamos contar aos Procuradores nos feitos de auções novas.

16 ITEM os Contadores saibaõ das partes, quanto lhes levarão os Procuradores, e se acharem que lhes levarão mais do que lhes por este Regimento he taxado, e as partes lhes requererem que lhes faça tornar o que assi mais lhes levarão, o Contador lho fará tornar, sem por isso o Procurador haver outra pena alguma.

17 E os salarios dos Procuradores nos feitos, que novamente começarem, haõ de ser pagos, huma terça parte quando o libello for recebibo, outra quando as inquiriçoens forem abertas, e publicadas, e a outra quando o feito for findo por sentença diffinitiva.

18 E SENDO as partes presentes no lugar, onde os Procuradores forem moradores, elles demandarão seus salarios do dia, em que se publicar a sentença diffinitiva, em que elles foraõ Procuradores, até tres mezes. E naõ os demandando no dito tempo, naõ os poderãõ mais demandar, nem seraõ sobre isso ouvidos.

T I T U L O X C I I I .

Do salario que haõ de levar os Caminheiros.

Os Caminheiros haõ de haver das partes de trazerem as appellaçoens á Corte, e nossas Relaçoens, de cada appellação a razão de cinco reis por cada huma legoa, que houver do lugar donde partirem, até á Corte, ou lugar, onde stiver a Relação. E isto até o salario chegar a cento e cincoenta reis, e mais naõ.

E

E posto que haja mais legoas daquellas, porque lhes hajaõ de contar os cento e cincoenta reis, naõ have-
rãõ por isso mais.

T I T U L O X C I V .

*Que naõ tenhaõ Officios publicos os menores de vinte-
cinco annos, nem homens solteiros.*

MANDAMOS que nenhuma pessoa sirva Officio al-
gum de Justiça, nem da Fazenda, de qualquer
qualidade que seja, nem da Governança das Cidades,
Villas, e lugares de nossos Reinos, que lhe seja dado,
nem o possa servir em nome de outrem, posto que te-
nha licença de Nós para isso, naõ passando de idade de
vinte-cinco annos. E fazendo o contrario, perca o Of-
ficio, se for seu, e nunca o mais haja. E naõ sendo seu,
perderá a estimação delle, ametade para quem o accu-
sar, e a outra para os Captivos. E sendo Juizes dos Or-
faõs, seraõ de idade de trinta annos, e dahi para cima,
como fica dito em seu Regimento.

I E QUALQUER pessoa, a que for dado Officio de
julgar, ou de escrever, naõ sendo casado, será obriga-
do a se casar dentro de hum anno, do dia que lhe for
dado, sob pena de perder o dito Officio. E os que hou-
verem de servir de Provedores de Comarcas, naõ se-
raõ providos sem serem casados. E se depois dos ditos
Officiaes serem casados viuvarem, seraõ obrigados a
se tornarem a casar dentro de hum anno, do dia em
que assi viuvarem, sob a mesma pena: salvo se ao tem-
po, que houverem os Officios, ou ao tempo, em que viu-
varem, passarem de quarenta annos: porque em tal
caso naõ seraõ obrigados a se casar.

TITULO XCV.

Que os Julgadores temporaes não casem com molheres de sua jurisdição.

POR muitos inconvenientes, que se seguem, de os Julgadores temporaes casarem com molheres de sua jurisdição, durando o tempo de suas Judicaturas, e ser o sobre-dito muito contra o serviço de Deos, e nosso, e boa administração da justiça, querendo nisso prover, mandamos que os Corregedores das Comarcas, Provedores, Ouvidores dos Mestrados, Ouvidores dos Senhores das terras, e os Juizes de fóra das Cidades, Villas, e lugares de nossos Reinos, e Senhorios, durando o tempo de seus Officios, não casem por palavras de presente sem nossa licença, com molheres dos lugares, ou Comarcas, em que forem Julgadores, nem com molheres, que nas ditas Comarcas stem com tenção de nellas morar: posto que dellas, ou dos ditos lugares não sejaõ naturaes. E casando sem nossa licença, por esse mesmo feito fiquem suspensos dos taes Cargos, para Nós delles provermos, como houvermos por bem. E tudo o que nos ditos Cargos fizerem depois do casamento celebrado, seja nenhum, e de nenhum effeito: e pagarão ás partes todas as custas, perdas, e dannos, que por essa causa receberem. E querendo algum delles casar com alguma das ditas molheres, haverá para ello primeiro nossa licença. E os Julgadores, que nas partes da India nos servirem, pedirão a tal licença ao Vice-Rei, ou Governador della, o qual lha poderá dar, entendendo que nisso se não seguirá prejuizo algum a nosso serviço, nem a bem da justiça das partes.

TITU-

T I T U L O X C V I .

Dos que vendem , ou renunciaõ os Officios sem licença del-Rei, ou stando doentes , ou tendo nelles feitos alguns erros.

MANDAMOS que os Tabelliaens, Scrivaens, e quaesquer outros nossos Officiaes, não possaõ vender os Officios, que de Nós tiverem, nem traspassar, nem renunciar em outrem sem nossa special licença. E vendendo-os, perca o vendedor o preço, que receber, ou sperar de receber, e mais o dito Officio, e o comprador o não possa haver, e fique a Nós, para o darmos a quem for nossa merce.

1 E assi mesmo o tal Official o não poderá renunciar, quando stiver doente de doença perigosa de morte. E se o renunciar stando doente da dita maneira, ou de qualquer doença, de que venha a fallecer, do dia que a renunciaçaõ fizer a trinta dias, não valerá a renunciaçaõ, e o Officio se perderá, para o Nós darmos a quem for nossa merce: posto que por bem da dita renunciaçaõ fosse o Officio já dado a outrem por Nós, ou por quem poder tivesse de o dar.

2 OUTRO si não poderá renunciar, nem vender, posto que para isso tenha nossa authoridade, quando nelle tiver feitos alguns erros, porque o deva perder. E renunciando-o, ou vendendo-o, poderá depois ser accusado pelos ditos erros, posto que o Officio já stê em poder de outro Official, a quem tenhamos feito merce delle por virtude da dita renunciaçaõ. E será condemnado aquelle, que o dito Officio renunciou, na valia delle, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara: e mais haverá qualquer outra pena de justiça, a que com direito for obrigado pelos taes erros. Porém, neste caso, pela pena da valia do Officio, se o não começarem a accusar, do dia que fez a renunciaçaõ

ciação a dous annos, não poderá mais por ella ser accusado, nem demandado. E quanto á pena crime, poderá ser accusado, e punido dentro no tempo, que por direito os taes crimes pódem ser accusados. E aquelle a que tivermos feito merce do dito Officio por virtude da tal renunciação, não o perderá pelos erros, que tinha feito o que o renunciou.

3 E POR se evitarem os inconvenientes, que se pódem seguir de os Officiaes venderem seus Officios, mandamos que quando se livrarem de culpas, ou erros, que nelles tenhaõ commettidos, os Julgadores os não condenem que os vendaõ, ou renunciem, mas os condenaráõ nas penas, que por suas culpas, ou erros merecerem.

T I T U L O XCVII.

Que os Officiaes sirvaõ por si seus Officios.

PELOS muitos inconvenientes que se seguem, de os Officiaes não servirem seus Officios por si, e os arrendarem, e servirem por outrem, mandamos a todos os Officiaes de nossos Reinos, e Senhorios, assi da Justiça, como da Fazenda, e Scrivaens de nossa Camara, que sirvaõ por si seus Officios, e não ponhaõ outras pessoas, que por elles os sirvaõ. E qualquer Official, que poser outrem, perca o Officio, em que o assi poser, para o darmos a quem for nossa merce, e o que o servir perca a valia delle, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara. E se no dito Officio fizer algum erro, será castigado com todas as penas que merecera, se fora proprietario do dito Officio, em que commetter o tal erro, ou erros.

1 E QUANDO por justos respeitos fizermos merce a algum Official, que possa pôr outrem para servir em seu

feu Officio, o dito Official porá em feu lugar tal pessoa, que o possa, e faiba bem servir. E bem assi quando Nós dermos lugar a algum, que sirva por algum Official a feu requerimento, nomeando-nos elle a pessoa, que haja de servir, devem os subrogados ser vistos, e examinados pelos Julgadores perante quem houverem de servir. E sendo por elles approvados, poderãõ servir em lugar dos ditos Officiaes o tempo, para que houverem a dita licença, e de outra maneira naõ. E quando estes Officiaes houverem de pôr as ditas pessoas, para por elles servirem, por nossa licença, ou as nomearem, e Nós lho concedermos, os buscarãõ taes, que naõ hajaõ de fazer erro nos ditos Officios, de qualidade porque os mereçaõ perder, porque fazendo-o, os ditos Officiaes perderãõ os Officios, como se por si fizessem os taes erros, sem mais haverem outra pena. E a pessoa, que o dito erro fizer, pagará a estimação do Officio, para quem Nós mandarmos. E mais haverá qualquer outra pena, que por direito merecer, segundo o erro for.

2 E QUANDO alguma pessoa vier á Corte pedir a Nós algum Officio, ou servintia delle, ou aos Védores da nossa Fazenda, pertencendo-lhes por feu Regimento, se os taes Officios forem da administração da Justiça, tragaõ logo certidaõ do Corregedor, posto por Nós na Comarca, donde o Officio for, da qualidade do Officio, e se he vago, e por cujo fallecimento, e de que maneira vagou. E sendo servintia, da razãõ, ou impedimento, que tem o proprietario delle, e da necessidade que ha de servir. E bem assi da qualidade, costumes, e habilidade da pessoa, que a pede. E sendo da Fazenda, trará certidaõ do Contador da Comarca. E sem as ditas certidoens, naõ lhe sejaõ tomadas peticoens, porque peçaõ o Officio, nem servintia, nem se lhes dê despacho. As quaes informaçõens os ditos Corregedores, e Contadores tomarãõ em segredo, para que mais li-
vre-

vremente digaõ a verdade, de peffoas sem suspeita, que tiverem mais razaõ de o saber, dando-lhes juramento, e as enviarão por suas Cartas cerradas, e felladas, com feu parecer. E sendo-lhes pedidas por muitas peffoas sobre hum mesmo Officio, a todas as daraõ, para Nós provermos a quem nos aprouver. E isto naõ havendo criados nossos, a que tenhamos obrigaçaõ, que os peçaõ, porque a elles se daraõ, antes que a outras peffoas, sendo da nossa dada, ou naõ dispondo Nós por outra maneira dos ditos Officios.

3 E QUANDO algum Scrivaõ da Camara, ou da Almotaceria, ou Tabelliaõ do Publico, ou Judicial, Enqueredor, Contador, Distribuidor, for impedido por ausencia, doença, suspensaõ, ou homizio, de maneira que naõ possa, ou naõ deva servir, ou tiver Provisãõ nossa, para por algum tempo naõ servir seu Officio, os Corregedores, e Ouvidores dos Mestrados, cada hum em sua Comarca, encarregarão as servintias a outro Official de semelhante Officio, se no tal lugar o houver, que mais apto for, e que com menos prejuizo das partes o possa servir. E naõ havendo no tal lugar mais Officiaes que o impedido, encarregarão a tal servintia a hum criado nosso, que para isso for sufficiente. E naõ o havendo, encarregalo-haõ a huma peffoa do mesmo lugar de boa consciencia, e apto para o dito Officio. E quando o Official for suspenso por erros, naõ encarregarão a servintia a parente do tal Official suspenso, nem de sua molher, dentro no segundo grão.

4 E AS sobre-ditas commissõens faraõ por tempo de hum anno, se tanto durar o impedimento. E durando mais do dito anno, e constando-lhes que serviraõ bem, lhes encarregarão as servintias por mais outro anno, se tanto houver de durar o impedimento. E os Provedores, e Contadores, quando os Scrivaens dos Orsaõs, Hospitaes, Cappellas, ou Residuos pela sobre-dita

dita maneira forem impedidos, encarregarãõ a fervintia a hum Scrivaõ, ou Tabelliaõ, que no dito lugar houver.

5 E os ditos Corregedores, ou Provedores, faraõ dar juramento dos Sanctos Evangelhos ás pessoas, que assi encarregarem, que bem, e verdadeiramente sirvaõ, de que se fará assento pelos Corregedores nos livros das Chancellarias das Comarcas, e pelos Provedores nos livros das Provedorias, e seraõ assinados por elles, e pelas pessoas, a que assi encarregarem. E sendo Officio de Tabelliaõ, em que se haja de fazer final publico, o fará no dito assento. E terá Livro de Notas, e Livro de que-relas, assinado pelo Juiz do lugar, como he obrigado ter o proprietario. E nos sobre-ditos casos, em que os Corregedores, e Provedores fizerem as taes commissoens, lhes passarãõ mandados, para os Juizes, e Justicas os deixarem servir o dito tempo.

6 E SENDO caso que os impedimentos hajaõ de durar mais que dous annos, os Corregedores, Provedores, e Contadores, no-lo faraõ a saber, screvendo-nos declaradamente, que Official he, e a razãõ, e tempo do impedimento, e que pessoas ha no tal lugar aptas para as ditas fervintias, e cujos criados saõ, e que qualidade tem, e se as pffoas, que serviraõ o dito tempo, o fizeraõ como deviaõ, para Nós provermos como houvermos por nosso serviço.

7 E AS fervintias dos Officios das Cidades de Lisboa, Evora, Coimbra, Porto, e da Villa de Santarem, e dos Officiaes das Correçoens, Provedorias, e Contadorias das Comarcas, proverãõ os ditos Corregedores, Provedores, e Contadores, por tempo de tres mezes. E no-lo faraõ saber na maneira acima dita, para provermos como for nosso serviço. E sendo terras de Senhores, onde Corregedores naõ entraõ por via de correição, os Provedores das Comarcas, que entraõ nos taes lu-

lugares, proverão por tempo de seis mezes sómente, e nos screverão pela maneira sobre-dita. E os Senhores de terras, (posto que a elles pertença por bem de suas doações a dada dos Officios) nem seus Ouvidores, não se entermetterão no provimento das ditas servintias: por quanto conforme a nossas Ordenações, e a direito, a Nós sómente pertence prover nellas. E nas servintias dos Officios das Casas da Supplicação, e do Porto, guardar-se-ha o que temos dito no Título: *Do Regedor.*

8 E SENDO impedido, ou suspenso o Juiz dos Orfaãos de qualquer lugar, servirão os Juizes ordinarios, ou o Juiz de fóra, se o ahi houver, em quanto Nós não mandarmos o contrario. E sendo suspensos, ou impedidos os Scrivaens dos Orfaãos dos lugares, em que por Nos são postos Juizes de fóra, elles proverão as servintias por tempo de tres mezes sómente, nos quaes nullo farão saber, pelo modo acima dito.

9 E TODAS as pessoas, a que forem encarregadas as servintias, terão em boa guarda todos os livros, e papeis, que lhes forem entregues, e os que elles screverem, no tempo que assi servirem: os quaes entregaráo por inventario ao proprietario do Officio, ou ao que delle novamente for provido ao tempo, que houver o tal Officio, e cobrarão delle conhecimento para sua guarda. E não o fazendo assi, incorrerão nas penas, em que incorrem os Officiaes, que não dão conta dos papeis, que são obrigados.

10 E o Scrivaõ, que houver Provisão nossa, para ter pessoa que o ajude a screver, terá huma pessoa sómente, que screva em todas as cousas, sottoscrevendo-as elle. Porém não screverá os termos das audiencias, inquiriçoens, querelas, e as outras cousas, que forem de segredo de Justiça, porque estas taes tomará, e screverá o Scrivaõ por si. E o dito Screvente será maior de quator-

quatorze annos, e examinado pelo Juiz a que pertencer. E sendo sufficiente, lhe será dado juramento, de que se fará assento nas costas da Provisão. E fallecendo o dito Screvente, ou tendo outro impedimento, o Scrivaõ poderá nomear outro, que lhe será recebido na sobre-dita maneira. E os ditos Screventes naõ hiraõ ás audiencias tomar por os Scrivaens os termos, ainda que elles lho mandem, nem os Julgadores lho consentiraõ.

T I T U L O. XCVIII.

Quanto tempo duraõ as Cartas impetradas por, se assi he, e do que bouve perdaõ depois dellas serem impetradas.

POR quanto muitas pessoas impetraõ de Nós, ou de nossos Officiaes, que para isso nosso poder tem, Cartas de dadas de Officios, ou de alguma fazenda, ou de outras coufas, por *se assi he*, e depois de as terem se deixaõ star, sem citarem, nem demandarem as partes contrarias, de que se seguem muitos inconvenientes, mandamos que a pessoa, que impetrar tal Carta, cite a parte contraria dentro de seis mezes do dia, que a Carta for feita. E naõ o começando a demandar dentro no dito tempo, naõ poderá já mais em tempo algum demandar seu adversario pela dita Carta, e a merce, que por ella lhe era feita, será de nenhum effeito. E havendo neste tempo dos seis mezes a parte contraria de Nós perdaõ, naõ prejudicará ao impetrante, que já tinha nossa Carta passada pela Chancellaria.

T I T U L O X C I X.

Como El-Rei pode tirar os Officios da Justiça, e da Fazenda, sem ser obrigado a satisfação.

POR quanto por confiarmos de algumas pessoas que nos servirão bem, e fielmente, e como cumpre a nosso serviço, e bem da Justiça, descargo de nossa

consciencia, e proveito de nossa Fazenda, os encarregamos de alguns Officios da Justiça, ou da nossa Fazenda, e assi por lhes fazermos merce (a qual porém lhes não fariamos, posto que boa vontade lhes tenhamos, se não fosse a confiança, que nelles temos) e depois de os assi termos encarregados nos taes Officios, vem ás vezes á nossa noticia, que os não servem como são obrigados, e conforme a confiança que nelles tinhamos, quando dos taes Officios os provemos. E posto que nas cousas, que assi dos sobre-ditos sabemos, e que á nossa noticia vem, ás vezes não ha provas tão claras, porém ha quanto basta para sermos certo, que somos delles mal servido, e elles errarem nos ditos Officios, de maneira que será mais serviço de Deos, e nosso, serem-lhes tirados, que deixa-los star nelles. Pelo que, e por outros respeitoes que nos movem, de muito serviço de Deos, e nosso, bem da justiça, e governo de nossos Reinos, e Senhorios, determinamos que quaesquer Officios que dermos, assi da Justiça, como de nossa Fazenda, ou de qualquer outra forte, e qualidade que seja, quando quer que Nós soubermos, e nos certificarmos em nossa consciencia, que alguns dos ditos Officiaes nos servem nelles mal, e fazem o que não devem, ou dannificação, e roubação nossa Fazenda, lhos possamos tirar, e dar a quem nossa merce for, sem por isso lhes sermos em obrigação alguma, assi no foro da consciencia, como no foro judicial, para por isso haverem de demandar nosso Procurador, nem requerer a Nós satisfação, porque de todo os excluimos. E para se não poder allegar ignorancia, o declaramos por esta nossa Ordenação.

TITULO C.

Como os Julgadores, e outros Officiaes serãõ suspensos, quando forem accusados por erros.

TODO o Julgador, que for accusado por erro, que se diga ter commettido por malicia em seu Officio, porque provado mereceria perde-lo, será suspenso delle, e dado, ou commettido a outro, que o firva, até elle ser livre, e achado por sem culpa do maleficio. A qual suspenção se fará, tanto que o libello for recebido contra o accusado. E em quanto o libello não for recebido, não será o dito Julgador, assi accusado, suspenso, por se dizer que he accusado, se outras culpas ahi não houver, porque pareça ao Juiz da causa que deva ser suspenso, antes de ser recebido o libello.

1 POREM, quanto aos Tabelliaens, e outros quaesquer Officiaes de Justiça, tanto que se mandar proceder contra elles por erros de seus Officios, ou tanto que por os ditos erros forem presos, os Julgadores os hajaõ logo por suspensos dos ditos Officios, e os não firvaõ até serem livres, posto que sejaõ accusados por erros de pessoas, que por elles firvaõ. O que os ditos Julgadores cumprirão sob pena de serem suspensos de seus Officios, e de não servirem mais Officio da Justiça. E a mesma pena haverãõ os mesmos Tabelliaens, e Officiaes que servirem.

2 E SENDO os ditos Julgadores, e Officiaes presos por outros crimes, fóra do Officio, em cadeia publica, não poderãõ servir seus Officios, em quanto assi forem presos. Porém á Nós ficará prover sobre as ditas suspensões, considerada a qualidade do accusador, e accusado, como nos parecer serviço de Deos, e nosso.

DOS
DESEMBARGADORES
DO PAÇO.

Dom Felippe por Graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves daquem, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber, que vendo Eu quanto importa á boa administração da justiça, e governo dos ditos meus Reinos, e Senhorios, o despacho da Mesa dos Desembargadores do Paço, e como para este effeito, além do que se contém na Ordenação do Livro primeiro, Titulo terceiro, El-Rei Dom Sebastião, meu sobrinho, que Deos tem, lhes deo novo Regimento, para saberem o em que haviaõ de entender, e de que casos haviaõ de tomar conhecimento, e a ordem que haviaõ de ter no despacho das petições, e mais negocios, que a elles pertencem, como no dito Regimento, e em algumas Provisões, que de fóra passou, mais largamente se contém: e porque assi pela mudança dos tempos, como pelo que a experiencia tem mostrado, tenho entendido que convem a minha obrigação reformar algumas cousas, acrescentar, mudar, e declarar outras, assentei dar nova ordem ao despacho dos ditos Desembargadores do Paço, que he a seguinte.

I Os Desembargadores do Paço, que ora servem, e ao diante servirem, se ajuntaráõ as manhãs de todos os dias, que não forem Domingos, ou Festas, que a Igreja manda guardar, na Casa para isso ordenada, do primeiro dia de Outubro até o derradeiro de Março ás oito horas, e do primeiro de Abril até o derradeiro de Setembro ás sete, e starão em despacho tres horas pelo Relogio de arêa, que stará na Mesa.

2 E como forem dous juntos, começarão a despachar, e na primeira hora porão vista nas Provisões, que os Scrivaens da Camara tiverem feitas, e em quanto se poser a vista nas Provisões de hum Scrivão, os outros não starão presentes, e não gastarão mais tempo neste negocio, que a primeira hora.

3 TANTO que o despacho for começado, o Porteiro não entrará dentro sem ser chamado, nem levará recado algum de pessoa de qualquer qualidade que seja, salvo sendo de algum dos outros Tribunaes, ou do Chanceller Mór, de cousa que pertença a seu Officio, nem entrará na dita Casa do despacho, depois de começado, pessoa alguma, que não for chamada, nem Senhor de terras, nem Fidalgo de qualquer qualidade, preeminencia, e condição que seja.

4 As segundas feiras se despacharão os negocios, e papeis das Comarcas da Estremadura, Ilhas, e Beira: e aos Sabbados os das Comarcas de entre Tejo, e Guadiana, e Reino do Algarve, e Entre-Douro, e Minho, e Tras-os Montes: e para estes dias serão presentes os Scrivaens das ditas Comarcas com os papeis, e negocios, que a ellas tocarem, e os outros Scrivaens, que Comarcas não tem, não serão presentes nos ditos dias, e huns, e outros não virão á Mesa, senão ás horas deputadas, para se porem vistas, como fica dito, e acabadas de pôr, se sairão, e ficará sómente o Scrivão da Mesa, para pôr os despachos. E succedendo algum caso em qualquer tempo, que pareça necessario pela qualidade delle tratar-se sómente pelos Desembargadores, não consentirão star presente Scrivão algum da Camara.

5 NÃO porão vista em Provisão, que traga clausula que não passe pela Chancellaria, nem Scrivão porá a tal clausula, sob pena de suspensão de seu Officio até minha merce: e quando parecer aos Desembargadores

dores, que por bem de Justiça convem alguma Provisão não dever de passar pela Chancellaria, mandarão pôr a dita clausula: e entendendo que se deve tambem pôr em Provisões, que se passaõ sobre outras materias, me avisaráõ por scripto, com declaração da causa por que lhes parece que as taes Provisões não devem passar pela Chancellaria, para Eu mandar o que houver por meu serviço.

6 As quartas feiras tratarão do despacho dos Letrados, e ás sextas dos perdoens. E sendo este dia Sancto de guarda, tomarão a tarde de outro da mesma semana, qual lhe parecer, e ás terças, e quintas feiras entenderão em todas as mais petições, e negocios, que á Mesa vem. E em estes dous dias poderão ser presentes todos os Scrivaens da Camara.

7 As Cartas, e Provisões, que se passaõ aos Ouvidores dos Meistrados de nosso Senhor JESU CHRISTO, San-Tiago, e Aviz, para servirem seus Cargos, e dos mais Officios das terras dos ditos Meistrados, de que a provisão me pertence como Governador, e perpetuo Administrador, que delles sou, sejaõ feitas pelos Scrivaens das Camaras das ditas Ordens em meu nome, como Governador, e perpetuo Administrador, e as que assi não vierem feitas, os Desembargadores lhe não ponhão vista, e he meu serviço que tenhaõ nisso muita advertencia, e que passem pela Chancellaria das ditas Ordens.

8 Os Scrivaens da Camara feraõ avisados, que não tomem, nem levem á Mesa petição, nem papel de pessoa particular, nem os das Comarcas levarão, nem tomarão papeis, nem petições, senão as que tocarem ás Camaras dos lugares das suas Comarcas, ou dos Corregedores, Juizes, e Justiças dellas, no que tocar a seus Officios, ou ao bem commum.

9 SENDO necessario para despacho de algumas pe-
A 2 tiço-

tiçoens, ou papeis, haver-se informação de algum Desembargador, ou Official de Justiça, se porá no despacho, que a mande á Mesa por scripto com seu parecer. E quando o caso for de qualidade, que pareça que o deva vir dar em pessoa, declarar-se-ha logo no despacho dia, em que ha de vir, e não será ouvido em outro.

10 E PORQUE algumas vezes acontece fazerem-se petiçoens, em que se pede que entrem mais Desembargadores no despacho dos embargos, comque se vem a algumas sentenças, do que foraõ nellas, mando que as taes petiçoens se não tomem, nem dellas se trate.

11 E OUTRO si mando, que se não tomem petiçoens, em que se pedir que se sobresteja na execução de alguma sentença, que passou em cousa julgada, nem dellas se trate.

12 HEI por bem que se não ponha despacho em petição alguma, em que se peça, que se confirmem doaçõens feitas por molheres, por passarem da quantia da Ordenação, porque se lhe conceda o que pedem.

13 NEM outro si se porá despacho em petição em que se peça suprimimento de idade para molheres, que não chegaõ a idade de vinte-cinco annos.

14 NÃO se tomará petição, em que se peça, que passe Carta de seguro negativa com recontamento do caso como aconteceu, por quanto o que assi se pede he em fraude da Lei.

15 Os Alvarás de busca, que se concedem a Carcereiros, Alcaldes, ou Meirinhos para poderem prender os presos, que lhe fugiraõ, levarão clausula que os taes Officiaes não sirvaõ seus Officios, nem se dispensará com elles que os possaõ servir.

16 Mando aos ditos Desembargadores do Paço, que a Juizes, e a Scrivaens dos Orsaõs não passem licenças para servirem solteiros além do anno, que lhes he concedido pela Ordenação.

17 NA reformação do tempo, que daqui em diante se dér aos degradados para hirem cumprir seus degredos, além do primeiro, que lhe for dado pelos Desembargadores Juizes da causa conforme a Ordenação, se lhes não darão mais que dous mezes, e allegando alguma causa justa, se lhe poderá dar mais hum mez, de maneira que todo o tempo que for reformado não passe de tres mezes, e isto reformando as fianças, que tiverem dado, ou dando outras de novo: e no derradeiro Alvará da prorrogação do tempo se declarará, que se lhe não dará mais tempo.

Perdoens.

18 NÃO tomarão os ditos Desembargadores do Paço petiçãoens, em que se peça perdaõ dos casos abaixo declarados: de blasfemar de Deos, ou de seus Sanctos, de moeda falsa, falsidade, testemunho falso, matar, ou ferir com Bésta, Arcabuz, ou Spingarda, nem de tirar com Bésta, Arcabuz, ou Spingarda, posto que não mate, nem fira, de dar peçonha, ainda que morte se não siga: de morte commettida atraiçoadamente: quebrantar prizoens por força, pôr fogo acintemente, forçar molheres, fazer, ou dar feitiços, nêem de Carcereiro que soltar presos por vontade, ou peita, de entrar em Mosteiro de Freiras com preposito deshonesto, fazer danno, ou qualquer mal por dinheiro, de passadores de gado, salteadores de caminho, ferimento de proposito em Igreja, ou Procissão, onde for, ou stiver o Sanctissimo Sacramento, ferimento de qualquer Juiz, ou pancadas, posto que pedaneo, ou vintaneiro seja, sendo sobre seu Officio, ferir, ou espancar alguma pessoa tomada ás mãos, furto que passe de marco de prata.

19 NÃO se tomará outro-si petição de manceba de Clerigo, ou de Frade, se pedir perdaõ segunda vez,

quer

quer seja das portas a dentro, quer das portas a fóra, nem de adulterio com levada da molher fóra de casa de feu marido, nem de ferida dada pelo rosto com tenção de a dar, nem da culpa de a mandar dar, se com effeito se deu, nem de perdaõ de Carcereiro da Corte, nem de Lisboa, nem das Cidades de Evora, Coimbra, Porto, Tavira, Elvas, Beja, Funchal, Ponta-Dealgada, Angra, nem das Villas de Santarem, Setuval, Monte-Mór o Novo, Estremoz, Olivença, nem dos Carcereiros das cadeas das cabeças das correições das Comarcas, e Ouvidorias dos Mestrados, Priorado do Crato, e das cadeas das alçadas, quando as houver, nem de ladrão formigueiro a terceira vez, nem de condenação de açoutes, nem de perdaõ de incesto em qualquer gráo que seja: e se se pedir para effeito de casar, pedindo tempo para haver dispensação, mostrando certidão do Banqueiro, se lhe passará Provisão por tempo de oito mezes sómente, com declaração, e clausula que não viva no mesmo lugar, nem em seu termo.

20 E ASSI hei por bem, que fazendo-se petições, em que se peça perdaõ de outras culpas mais grandes, que as acima declaradas, se não tomem.

21 E DE todas as mais culpas, ou condenações crimes (não sendo de penas pecuniarias) receberão os ditos Desembargadores do Paço petições, offerecendo-se perdaõ da parte: e poderão commutar as taes condenações, ou penas, que pelas culpas mereciaõ, em penas pecuniarias, ou em outras, como lhes melhor parecer, e parecendo-lhes que ha causas para algumas culpas, ou penas, em que os culpados stão condenados, deverem ser perdoadas livremente, atenta a qualidade das pessoas, casos, tempo, e lugar, e outras circunstancias, o poderão fazer, sem outra commutação pecuniaria.

22 E POSTO que atéqui os mais dos perdões se
def-

despachavaõ sem meu passe , por virtude do dito Regimento, e Provisões dos Reis meus antepassados: hei por bem que daqui em diante todos os perdões, de qualquer qualidade que sejaõ, vaõ por parecer, e venhaõ a mim, para que os que houver por bem que hajaõ effeito, lhe ponha o meu passe, e se façaõ Cartas de perdaõ em fórma.

23 E nos ditos pareceres, que os Desembargadores do Paço poserem, assinarãõ todos os que forem presentes , e naõ virãõ a mim assinados por menos que dous, e as commutações pecuniarias, que mandarem pagar, se applicarãõ para as despesas da Casa dos Desembargadores do Paço, ou obras pias a que as Eu applicar. E quanto ao perdimento das fianças, se applicarãõ para o meu Hospital de todos os Sanctos da Cidade de Lisboa.

Alvarás de Fianças.

24 E PORQUE OS Alvarás de fianças, que se passaõ em casos crimes, naõ dêem occasiaõ aos delinquentes commetterem os delictos taõ facilmente com speranza de haverem os ditos Alvarás para se livrarem soltos: daqui em diante se naõ despachará petição alguma, em que se peça Alvará de fiança em caso, que tenha partes, sem a pessoa, que o pedir, offerecer perdaõ da parte offendida. E porém se as pessoas, que pedirem os ditos Alvarás de fiança, forem presos, e os casos forem commettidos em rixa, e leves (o que ficará no arbitrio dos ditos Desembargadores) elles lhes poderãõ nos taes casos despachar os ditos Alvarás de fiança, posto que naõ offereçaõ perdaõ das partes, e hiraõ com clausula, que hão as pessoas, que os pedirem, apparecer nas audiencias até serem livres , e que passado o tempo nos ditos Alvarás, ou nas reformações declarados, sem se acabarem de livrar, se pedirem perdão do perdimento da fiança,

fiança, que hão de pagar a quinta parte da quantia della ao menos, e que depois de serem condenados por sentença em perdimento das quantias das ditas fianças, não hão de ser perdoados: e isto além das mais clausulas, que se costumaõ pôr nos ditos Alvarás. E porém parecendo a dous dos ditos Desembargadores do Paço, que algumas pessoas se devem dar em fiança, posto que não stêm presos, nem tenhaõ perdaõ das partes, o poderãõ fazer.

25 Não se passarãõ outro-si Alvarás de fiança (posto que não haja mais parte que a Justiça) em casos de resistencia com armas, falsidade, força de molher, injuria, que se faz a pessoa tomada ás maos, ou delicto commettido em Igreja, injuria atroz feita em Juizo, ou em lugar publico, cutilada pelo rosto, ou ferimento de Bêlta, ou de Spingarda, ainda que não seja de proposito.

26 Não se passarãõ isso mesmo Alvarás de fiança ás pessoas, que forem culpadas por venderem paõ, carne, e outros mantimentos, e cousas a maiores preços das taxas por mim feitas, ou pelas Camaras, ou que levarem maiores fretes, e alugueres, do que por bem das ditas taxas pode:n levar, porque passarem-se os taes Alvarás ás ditas pessoas não seja causa de se não guardarem as ditas taxas, visto o muito prejuizo que disto se segue ao povo. E porém isto não haverá lugar nos Almocreves, a que he licito comprar os ditos mantimentos, e cousas, e levarem-nas de huns lugares para outros, e venderem-nas a maiores preços por causa dos custos, e de seu trabalho: porque a estes taes poderãõ passar os ditos Alvarás de fiança, por se achar por experiencia serem mal culpados nestes casos, por as testemunhas dos lugares, onde vendem os ditos mantimentos, e cousas, não saberem donde as trazem, nem o que la l he custaraõ.

27 NEM outro-si se passarão Alvarás de fiança em negocios civeis de entre partes, quando ellas o não consentirem.

28 E PARA que os ditos Desembargadores do Paço se não occupem no despacho das petições dos casos crimes, que tem remedio ordinario, e de que as partes pôdem ser providas pelas Justiças, a que o conhecimento dos ditos casos pertence, quando não poderão dar despacho ás ditas petições, sem fazerem diligencias, as escusarão, sendo as taes petições das partes culpadas: porque ha informação, que muitos delinquentes, por não serem presos, e se não porem em livramento, buscão razoes córadas, para lhe passarem as Provisões, que pedem em prejuizo da justiça, e das partes a que toca.

29 E POREM, sendo as ditas petições de casos do lugar, onde a Corte stiver, ou de redor delle cinco legoas, e a diligencia, que lhes parecer que se deve fazer nos casos das taes petições, for breve, e de pouca dilação, communicar-se-ha na Mesa do despacho com os que forem presentes: e parecendo-lhes que he necessario fazer-se a dita diligencia, a mandarão fazer, tendo sempre tenção de escusarem as ditas diligencias, e o despacho das petições (se boamente poder ser) para que as partes se livrem ordinariamente.

30 E SE dos casos, em que se fizerem as ditas petições, houver feitos movidos, e tratados em Juizo, affi civeis, como crimes, tendo os taes casos remedio ordinario, e podendo as partes ser providas pelos Juizes delles, escusarão as ditas petições.

31 E SENDO as taes petições de casos crimes de partes offendidas, ou de casos civeis, e sendo de tal qualidade, que pareça que não tem remedio ordinario sem minha Provisão, em tal caso se communicarão na Mesa com os que forem presentes. E achando que não

tem a parte outro remedio, e que he justiça, e razão provarem-no por alguma maneira, porão o despacho nas taes petições conforme ao parecer dos mais.

Revistas.

32 Visto as grandes dilações, que ha nas petições de revista, e os grandes gastos, e despesas, que as partes sobre isto fazem, e que as causas se fazem immortaes, sem as pessoas, que haõ sentenças em seu favor, poderem por ellas star seguros do que lhes he julgado, os ditos Desembargadores do Paço não receberão petições de revista passados dous mezes, que a Ordenação do Livro terceiro, Titulo noventa e cinco concede para se pedirem as revistas, do dia em que se publicarem as sentenças de que se pede, de qualquer quantia que sejaõ, salvo parecendo aos ditos Desembargadores, que ha causas para receberem as taes petições, posto que sejaõ passados dous mezes.

33 Não receberão outro-si as ditas petições de revista, quando se pedirem de sentenças dadas em casos crimes, posto que lhas offereçaõ dentro de dous mezes, quando pelas sentenças, de que se pedio revista, não for julgada (além da pena crime) tanta fazenda, e bens, que excedaõ as quantias abaixo declaradas, porque entaõ se poderãõ receber as ditas petições, no que tocar á dita fazenda, e bens sómente.

34 NEM se receberãõ de sentenças, que se derem sobre suspeições, nem de interlocutorias, que se poserem nos processos, posto que tambem lhas offereçaõ dentro dos ditos dous mezes da Ordenação: nem das sentenças, que da primeira instancia vierem por appellação á Casa do Porto, e nella forem julgadas, e que da dita Casa forem por aggravo á Casa da Supplicação, onde tambem foraõ julgadas, não passando a valia da
coufa.

coufa julgada de cem mil reis em bens de raiz, e de cento e cincoenta mil reis em bens moveis, posto que lhe offereção as ditas petições dentro dos ditos dous mezes, e que alleguem que tem algumas tenções em seu favor. E porém excedendo as ditas quantias, poderão tomar as ditas petições, sendo-lhe offerecidas dentro dos ditos dous mezes, posto que as sentenças da Casa do Porto, e da Casa da Supplicação sejaõ ambas conformes. E para este effeito se entenderá pela primeira instancia, as sentenças do Juiz, e Ouvidor da terra. E quanto aos casos, que da primeira instancia vierem a cada huma das ditas Casas por appellação, e agravo, e forem finalmente determinados cada hum delles, de maneira que não corraõ por mais instancias que duas, ou por aução nova se determinarem finalmente em cada huma das ditas Casas, sem haver outra instancia, como são alguns dos que se julgaõ nos Juizos dos meus feitos da Casa da Supplicação da Coroa, e da Fazenda, ou os que se nas ditas Casas despachaõ por minhas Provisões na primeira instancia: nestes casos, sendo as sentenças sobre bens de raiz, como passarem de valia de sessenta mil reis, e de cem mil reis nos bens moveis, poderão tomar as ditas petições de revista, sendo-lhes offerecidas dentro dos ditos dous mezes: as quaes petições os ditos Desembargadores do Paço verão com as respostas, que as partes a ellas dérem: e parecendo-lhes pelas ditas pctições que as pessoas contra quem se deraõ as sentenças, de que se pedio revista, são aggravadas, dem despacho que se vejaõ os feitos por dous Desembargadores, para darem informação, se he caso de revista, os quaes haverão por seu trabalho o que lhe for arbitrado pelos ditos Desembargadores do Paço, não passando de dez cruzados a cada hum dos Desembargadores, que virem o feito de revista, e nelle pose-rem seu parecer por scripto, ora seja em se conceder a revista, ou em se negar.

35 E ASSI nestes casos, como nos casos das tres instancias, em que por excederem as quantias atráz declaradas, podem receber as ditas petições de revista, parecendo-lhes que não são as partes aggravadas, e sendo niffo dous conformes, as escusaráõ: e teráõ no despacho das petições tal advertencia, que se escusem as ditas despesas, e outros inconvenientes que se seguem da muita dilacão das ditas Causas.

36 E AS ditas petições, que se haõ de receber, serão assinadas por hum dos Procuradores das ditas Causas, e de outra maneira as não receberáõ.

37 E HEI por bem, que nos casos, que se mandarem ver os ditos feitos, e que com parecer dos Desembargadores, que os virem, mandar que se revejaõ, a parte, que pedir a revista, deposite os sessenta cruzados, que a dita Ordenaçãõ manda, em poder do Recebedor da Chancellaria da Corte, de que apresentará conhecimento em fórmula do dito Recebedor, feito pelo Scrivaõ da dita Chancellaria, e assinado por ambos, em que declare, que os ditos sessenta cruzados lhe ficaõ carregados em receita: o qual conhecimento em fórmula entregará ao Desembargador, que tiver o feito, antes de lhe elle dar a Portaria, por onde se lhe ha de fazer a Provisãõ para se rever o dito feito, ao qual feito o dito Desembargador ajuntará o dito conhecimento em fórmula, e sem isto lhe não dará a dita Portaria.

38 E SENDO a sentença, de que se pedir revista, confirmada no caso da dita revista, o Procurador, que fizer, ou assinar a petição, pagará a terça parte dos ditos sessenta cruzados á parte, que os depositar, o que assi se mandará, e declarará na propria sentença, que se der: e não lha querendo a dita parte levar, pagará o dito Procurador a dita quantia, ametade para o Solicitador da Justiça, que o requerer, ou para qualquer pessoa que o accusar, e a outra ametade para os Captivos.

Sobre as trocas dos bens dos Morgados foreiros, e dotaes.

39 QUANDO algumas pessoas fizerem petições, em que peçaõ licença para fazerem troca, e escambo de alguns bens, e propriedades de Morgados, Capellas, Hospitaes, e Albergarias, dizendo que querem dar outros por ellas melhores, e de maior valia aos ditos Morgados, Capellas, Hospitaes, e Albergarias, naõ stando os ditos bens, que assi quizerem dar, nos proprios lugares, ou termos delles, em que stiverem as cabeças dos ditos Morgados, Capellas, Hospitaes, e Albergarias, ou onde se haõ de cumprir os encargos delles: os ditos Desembargadores do Páço naõ despacharáõ, nem concederáõ fazer-se a tal troca, e escambo, posto que se alegue, e diga, que he em muito proveito, e utilidade dos ditos Morgados, Capellas, Hospitaes, e Albergarias. E fazendo o contrario, as taes trocas, e escambos hei por nenhuns, e de nenhum vigor, avendo respeito a que por essa causa se perdem, e sonegaõ muitas vezes os ditos bens vinculados, e obrigados aos ditos encargos, pela mudança que delle se faz de huns lugares para outros, onde naõ staõ os Tombos, e Instituiçoens dos ditos bens: e assi por os Administradores morarem em outras jurisdicoens, para os poderem mais livremente alhear, e haver maior difficuldade em os requererem para as contas, que saõ obrigados dar dos encargos dos ditos bens.

40 E o mesmo se cumprirá nas trocas, e alienaçõens dos bens dotaes, e foreiros, em que ha as mesmas causas, e se seguem os ditos inconvenientes, de se fazerem delles escambos.

14 REGIMENTO NOVO DOS DESEMBARGADORES ETC.

As Provisões, que cada hum dos Desembargadores do Paço pôde despachar, e haõ de ser assinadas por dous delles, e feitas por hum Scrivaõ da Camara, são as seguintes.

41 PROVISOENS em fõrma para se fazerem demarcações.

42 PROVISOENS para os Officiaes poderem servir seus Officios dous annos além do anno, que lhe dá a Ordenação, posto que não sejaõ casados, não sendo Juiz, ou Scrivaõ dos orfaõs, como fica dito.

43 REFORMAÇÃO de tempo aos que se livraõ sobre fiança.

44 REFORMAÇÃO de tempo aos degradados, para hirem cumprir seus degredos, até tres mezes sómente, como atrás he declarado, e sendo os degradados para Africa, darão fiança, ou reformação á que tiverem dado: e isto não sendo as partes condenadas em mais, que em seis annos de degredo, porque sendo em mais condenados, hirão presos servir seus degredos, e não se darão em fiança.

45 PROVISOENS para os Corregedores, Provedores, ou Ouvidores dos Mestrados, e Juizes de fóra poderem conhecer de alguns feitos, ou causas, quando as partes allegarem razoens para isso, e isto pedindo as taes commissoens a pessoa menos poderosa contra o mais poderoso: e declarando nas petições das causas porque he mais poderoso, e passando a valia de coufa de dez mil reis para cima. E stando o Julgador, a quem se as taes causas commetterem, dentro de dez legoas da cabeça do lugar, onde a parte contraria for morador, o que todo se declarará na petição: e não se concederão as ditas Provisões contra viúvas, nem molheres honestas, que não sejaõ casadas, nem contra orfaõs, e menores, nem quando se pedirem por parte dos mais

po-

poderosos, posto que as causas excedaõ a dita quantia, nem para se tirarem os feitos dos lugares, onde houver Juizes de fóra, não sendo julgados por suspeitos, ou não se lançando elles, nem para se levar alguma parte de fóra ao lugar, onde morar o que pedir a commissão: e as ditas commissoens se não concederão para Ouvidores de terras de Senhores.

46 LICENÇA para citar Concelhos, Corregedores, Provedores, Ouvidores, e Juizes perante Juiz competente, posto que dure o tempo de seu Julgado.

47 PROVISOENS em fórmula para darem o traslado de quaesquer scripturas da Torre do Tombo, na fórmula novamente ordenada.

48 ALVARAS de busca a Carcereiros, ou Guardas, para buscarem presos que lhes fugirem, os quaes Alvarás se passarão com clausula, que não sirvaõ seus Officios, como fica dito.

49 CARTAS em fórmula para Scrivaens, e Tabelliens terem pessoas, que os ajudem, quanto aos traslados, e tirar das sentenças, e Cartas dos processos na fórmula da minuta, que se novamente fez: e isto nos lugares que tiverem na Villa, e termo mil vizinhos, e dahi para cima, ou nos que tiverem Juizes de fóra, posto que tenhaõ menos vizinhos.

50 PROVISOENS para se entregarem as fazendas dos absentes aos seus herdeiros mais chegados, a quem *in solidum* pertenceriaõ, se elles foraõ fallecidos sem testamento: e isto quando as taes fazendas passarem de valia de cem mil reis, ou o lugar, onde morar a parte que a pedir, stiver dentro de cinco legoas da Corte: porque fóra das ditas cinco legoas, e da dita quantia dos cem mil reis para baixo, se commetterão aos Corregedores, e Provedores das Comarcas, que o fação por menos despesa das partes.

51 REFORMAÇÃO de quarenta dias ás pessoas, que tive-

tiverem Alvarás de fiança, e a não déraõ nos primeiros quarenta dias, que lhes são dados pelos ditos Alvarás.

52 LICENÇA para os Corregedores, Provedores, Ouvidores, e Juizes poderem citar outras peffoas, posto que seja em tempo de seus Julgados.

53 PROVISOENS para os Corregedores, Provedores, Ouvidores, e Juizes fazerem algumas diligencias, e pedirem resposta a algumas partes, e enviar informações de quaesquer casos, guardando o Capitulo deste Regimento, que falla na fórma que se ha de ter ácerca destas informações.

54 PROVISOENS, para que das sentenças, e determinações dos Juizes arbitros, em que se as partes louvarem, ou comprometterem, se não possa apellar, nem aggravar, sem embargo da Ordenação em contrario, não sendo alguma das partes menores: porque sendo menores quando se concederem as taes Provisões, serão por mim assinadas.

55 CARTAS de apresentações de Igrejas a aquelles, que por mim forem apresentadas.

56 CARTAS de Tabelliaens, assi géraes, como species de todas as Cidades, Villas, e lugares de meus Reinos, que por mim forem dadas.

57 CARTAS de Officios de Scrivaens da Corte, e Casa do Porto, de Chancelleres, Scrivaens, e Promotores das correções, f. as dos Officios: e tendo mantimentos, as Cartas dos mantimentos serão pelos Vedores da Fazenda.

58 CARTAS de Scrivaens, que se dão por merce aos Tabelliaens, e aos Scrivaens, e Chancelleres das correções, para por elles servirem.

59 TODAS as Cartas de Scrivaninhas da Justiça de todo o Reino.

60 CARTAS dos Procuradores da Corte, e Casa do Por-

Porto, por as certidoens, que lhe forem apresentadas pelos Chancelleres das ditas Casas, de como foraõ examinados, e se acharaõ aptos.

61 CARTAS dos Porteiros da Chancellaria, da Relação, de ante os Corregedores da Corte, e das Comarcas, e das audiencias das Alfandegas.

62 CARTAS de Contadores de custas, Distribuidores, e Enqueredores de quaesquer lugares do Reino.

63 CARTAS de Officios de caminheiros das Comarcas.

64 CARTAS, quando Eu fizer merce a alguns Scrivaens, que possaõ fazer finaes publicos, e dar fẽ como Tabelliaens.

65 CARTAS para pedir esmollas, e tirar Confrarias áquellas pessoas, que forem elegidos pelos Conventos, ou Officiaes, que para ello tiverem licença minha.

66 Dos quaes Officios todos a dada será minha, e não dos ditos Desembargadores, ora se passe por vagarem por qualquer modo, ou por erros, as quaes Cartas não passarão sem verem Alvará, por mim assinado, que hirá incorporado nellas.

67 E NAS Cartas, que passarem dos Tabelliaens, mandarão pôr, como levaõ Regimento do seu Officio da Chancellaria, e que as Justiças lho fação publicar na Camara do lugar, onde forem Tabelliaens.

68 CARTAS com traslado de Ordenaçoens, e artigos, e de outras quaesquer cousas, que forem registradas, quando se pedirem sob meu Sello.

69 CARTAS para os Tabelliaens darem instrumentos, por as Notas presentes, ás partes e com salva.

70 CARTAS de Procuradores de correçoens de meus Reinos, e dante os Juizes da terra, ás pessoas, que graduadas não forem: e antes que lhe passem as ditas Cartas, os examinarão, se são aptos para os ditos Officios.

71 QUE todos os Tabelliaens, e Scrivaens, a que houverem de passar Cartas dos Officios, por qualquer modo que seja, se examinem pelos ditos Desembargadores do Paço, fazendo-os ler, e escrever perante si, e se virem que bem escrevem, e bem lem, e que são pertencentes para os Officios, lhes dem suas Cartas, e fique o final publico do Tabelliaõ na Chancellaria, e affine com elle huma testemunha, como elle he o proprio, que pediu o Officio, e estas Cartas fará o Scrivaõ da Chancellaria.

72 CARTAS para quaesquer Almotacés das Cidades, Villas, e lugares poderem servir tres mezes.

73 E PORQUE em mandar vir as devassas, quando se pede perdaõ da fugida de alguns presos, ou dos Carcereiros, ou Guardas, a que fogem, recebem as partes dilaçaõ, e trabalho, quando for necessario ver as ditas devassas, poderão os ditos Desembargadores do Paço commetter a tal diligencia, por Provisaõ affinada por dous delles, aos Corregedores das Comarcas, ou aos Juizes de fóra dos lugares, onde os casos acontecêraõ, para que por suas Cartas lhes enviem informaçaõ dos ditos casos com seu parecer.

74 PROVISOENS porque se mandar fazer qualquer diligencia, ou tomar informaçaõ antes de se dar final despacho em qualquer caso, e feraõ affinadas por dous dos ditos Desembargadores: salvo quando lhes parecer, que o caso he de qualidade, que se deve dar conta delle, e a Provisaõ deve ser affinada por mim.

75 PARA quaesquer pessoas se poderem livrar sobre fiança nos casos, que por bem deste Regimento os ditos Desembargadores do Paço podem despachar as ditas Provisoens.

76 PARA se poder provar pela prova de Direito commum, posto que a quantidade passe de cem mil reis, não passando de duzentos mil reis.

77 PARA quaesquer peſſoas ſe poderem livrar, ou accuſar por ſeu Procurador nos caſos, em que parecer a dous dos ditos Deſembargadores que ſe devem paſſar.

78 PARA os Alcaides ſervirem mais outros tres annos além do tempo, que tiverem ſervido.

79 PARA ſe entregar fazenda de orfãs a ſeus maridos, poſto que com ellas caſaſſem ſem licença do Juiz dos Orfaõs.

80 PARA os Corregedores paſſarem Cartas de ſeguro, ſem embargo da Ordenação, quando parecer a dous dos ditos Deſembargadores que ſe devem paſſar as ditas Cartas.

81 PARA ſe guardarem perdões, ſem embargo de as partes não declararem nas petições, por onde lhe foram concedidos, alguma couſa, ou couſas que pareça, que declaradas lhe foram paſſados os ditos perdões.

82 PARA dar ſcravo em lugar de homem branco a Meirinho, ou Julgador.

83 PARA dar mais trinta dias para ſe tomar Carta de ſeguro, e ſe apreſentar com ella, poſto que os primeiros trinta dias ſejaõ paſſados.

84 PARA ſe poder lançar ſintas para Igrejas, pontes, e fontes, e outras couſas da Republica, não paſſando de duzentos mil reis, e fazendo-ſe primeiro as diligencias neceſſarias.

85 PARA que os Officiaes de qualquer Officio (não ſendo Juiz) poſſaõ ſervir, ſendo havidos por aptos, poſto que não cheguem a vinte e cinco annos, ſendo de vinte e dous para cima, e ſendo viſto na Meſa do deſpacho dos Deſembargadores do Paço.

86 PARA que o Julgador poſſa hir tirar testemunhas do caſo, de que conhecer, a qualquer parte, poſto que ſeja fóra da ſua jurisdição.

87 PARA que os Tabelliaens poſſaõ pôr juramen-

tos nas scripturas, sem incorrerem em pena, sem embargo da Ordenação.

88 PARA que se possa demandar preso por caso civil, posto que stê preso por caso crime.

89 PARA que se não possa querelar de alguma pessoa, senão perante o Corregedor da Corte, por tempo de hum anno, ou o que bem parecer, salvo sendo achado em fragante delicto.

90 MUDANÇA de huma prisão para outra com fiadores, e sem elles, segundo a qualidade do caso.

91 SEGUIR appellaçoens, ou aggravos, sem embargo de se não appellar, ou aggravar em tempo, e de haverem por desertas, e não seguidas, considerando o tempo que passou, e as causas que houve.

92 DAR tempo aos Rendeiros, Thefourceiros, e Procuradores para arrecadar as dividas dos Concelhos, que não arrecadaraõ no tempo da Ordenação.

93 SUPRIR idade ás mulheres para poderem vender bens de raiz, sendo contentes seus maridos, fazendo-se primeiro diligencia.

94 SERVINTIAS de Officios.

95 DAR tempo que se não proceda contra os que venderem Náos, Navios, ou Caravelas, contra fórmula da Ordenação, obrigando-se a fazer outros taes em certo tempo.

96 PROVISAÕ para Desembargador conhecer da causa, por o que della conhecia por minha Provisão fallecer, ou ser doente, suspeito, ou impedido de justo impedimento.

97 PARA que seja passada Carta de seguro negativa em fórmula de caso de morte, posto que não sejaõ passados os tres mezes da Ordenação.

98 PARA que tambem seja passada Carta de seguro negativa, de ferimento de que he querelado, posto que não sejaõ passados os trinta dias.

99 PARA devassar de ladroens formigueiros, feiti-
ceiras, alcoviteiras, e danninhos na fórma acostumada.

100 SPAÇOS para Matrimonios, onde ha paren-
tesco, até se prover de dispensaçãõ, como atráz fica de-
clarado.

101 PARA se sobrestar na execuçaõ de alguma
Provisãõ por breve spaço, que não passe de dous me-
zes, em quanto se toma alguma informaçãõ, ou se man-
da fazer alguma diligencia.

102 PARA fazer vir devassas de morte, posto que
não sejaõ passados os oito annos da Ordenaçãõ.

103 PARA tirar devassas, e manda-las queimar,
quando não forem tiradas juridicamente, e se haverem
de reperguntar testemunhas.

104 PARA mandar fazer diligencias em casos cri-
mes a Desembargadores, ou a quaesquer outros Minis-
tros de Justiça.

105 PARA se tomarem residencias a Corregedo-
res, Provedores, Ouvidores, e Juizes, e lhes mandarem
que as dem aos Ministros da Justiça, a que for com-
mettido.

106 CONFIRMAÇãõ de Juizes ordinarios nos luga-
res das Ordens de Nosso Senhor JESU CHRISTO, San-
Tiago, e Aviz.

107 PARA se prover de outro Juiz, Véreador,
Procurador, ou Thesoureiro em lugar do eleito, haven-
do para isso causa justa, ou por se escusar, ou fallecer,
ou por outro impedimento.

108 PARA os Ouvidores de Senhores de terras
servirem mais tempo além dos tres annos, requerendo
no tal tempo residencia.

109 PROVISãõ de troca de propriedades de Ca-
pellas, e Morgados com outras propriedades, prece-
dendo primeiro informaçãõ de Justiça, e constando
por ella ser a tal troca em evidente proveito das ditas
Capel-

Capellas , e Morgados na fôrma atrás declarada.

110 CONFIRMAÇÃO de doação, que alguma pessoa fizer de certa cousa a outra pessoa , quando excede a quantia da Ordenação, fazendo-se primeiro as diligencias, que a dita Ordenação manda que se fação, para se a tal doação confirmar.

111 PARA se poder cortar carne nos lugares do termo da Cidade, ou Villa pelos preços porque se corta na tal Cidade, ou Villa, com informação dos Juizes, e Officiaes da Camara, ou de quem parecer que se deve tomar.

112 PARA todas as legitimas , e fazendas de orfaãos serem entregues ás mãis, avós, padraostos, tios, cunhados, e outros parentes.

113 PARA tirar pão de huns lugares para outros, sem embargo das defesas , e posturas das Camaras em contrario.

114 PARA quaesquer Provisões, que não forem de maior qualidade , do que são os casos, que por este Regimento lhe são concedidos.

115 ESTAS Provisões, que por si podem despachar os ditos Desembargadores, e haõ de ser assinadas por dous delles, se passarão em meu nome, começando por Dom Felippe, &c. E o mais na fôrma das minutas que disso são feitas , e no fim dirão : *El-Rei nosso Senhor o mandou por Fuaõ , e Fuaõ , &c.*

Em que maneira passarão as Cartas tuitivas appellatorias

116 QUANDO os Desembargadores do Paço passarem Cartas tuitivas appellatorias, terão a ordem seguinte. A parte, que pedir Carta tuitiva appellatoria, fará petição, declarando nella a causa sobre que pendia a demanda , e o Julgador, que deu a Sentença de que se appel-

appellou, e a sentença, que no caso foi dada, e como ap-
 pellou della em tempo, e que lhe não foi recebida sua
 appellação, sendo caso que em direito lha devera rece-
 ber, a qual petição apresentará aos Desembargadores
 do Paço, e logo com ella mostrará por instrumento pu-
 blico com resposta da parte, e do Julgador, que lhe
 denegou a dita appellação: e com o traslado dos au-
 tos, que lhe parecerem necessarios, como appellou em
 tempo da sentença, que contra elle foi dada, e que
 lhe não receberão sua appellação, devendo por direi-
 to ser-lhe recebida, e que seguiu a dita appellação, e
 tem feito sobre isso as diligencias necessarias, e constando
 aos ditos Desembargadores do Paço que he assi
 como a parte diz, mostrando por instrumento publi-
 co, como pediu ao Juiz de ante quem appellou, que
 lhe mandasse dar instrumento das ditas diligencias, e
 o traslado dos autos, e que lho não mandou dar no tem-
 po, em que por direito era obrigado, em maneira que
 conste, que não ficou por elle offerecer as ditas dili-
 gencias acima ditas, para lhe a dita Carta logo poder
 ser passada, e pediu tempo para as offerecer (fazendo
 porém certo por instrumento publico de como appel-
 lou, e que a appellação lhe não foi recebida, e que fez
 diligencia no seguimento da tal appellação) os ditos
 Desembargadores do Paço lhe assinarão tempo conve-
 niente para as offerecer segundo a distancia, que hou-
 ver do lugar, onde a Corte stiver, ao lugar, em que se
 houverem de fazer as diligencias, não passando de tres
 mezes, e lhe passarão Carta para não ser tirado de sua
 posse, e ser mantido nella durando o dito tempo. E
 offerecendo as ditas diligencias no termo, que lhe assi
 for assinado, e constando por ellas ser assi como disse
 na sua petição, ou mostrando por instrumento publico,
 como pediu ao Juiz de ante quem appellou, que lhe
 mandasse dar instrumento das ditas diligencias, e o
 trasla-

traslado dos autos, e que o não mandou dar ao tempo, em que por direito era obrigado, em maneira que conste que não ficou por elle offerecer as ditas diligencias, lhe haverão por justificada a dita petição, e lhe passarão a dita Carta tuitiva appellatoria em fôrma: e não se mostrando pelas taes diligencias o que he necessario para lhe a dita Carta ser passada, como acima he dito, lhe denegarão a dita Carta, e porão despacho disso nos autos, de que passarão Carta á parte contraria, se a pedir, para se poder fazer a execução pela sentença, posto que não seja acabado o tempo, que foi dado á parte para offerecer as ditas diligencias. E no despacho, que finalmente se houver de dar sobre o conceder, ou denegar da dita Carta tuitiva appellatoria, fêrao ao menos dous dos ditos Desembargadores do Paço, sendo ambos confôrmes.

117 MANDO aos ditos Desembargadores do Paço, que não dem speras sobre cumprimentos de testamentos.

O que levarão os Desembargadores do Paço de assinatura das Cartas, que por elles passam em meu nome, feitas pelos Scrivaens da Camara, he o seguinte.

118 DE assinarem as Cartas de legitimaçoens de filhos de Clerigos, Frades, Beneficiados, homens casados, ou que nascerao de ajuntamento de parentes, ou cunhados em grão prohibido, ou de Freiras, ou de filhos naturaes de Cavalleiros, ou de acontiadados em cavallo, e dahi para cima, para poderem herdar, e gozar das honras, e privilegios, como se foraõ nascidos de legitimo matrimonio: levarão dous tostoens, hum tostaõ cada hum, e o mesmo levarão, posto que se não peça a dita legitimação, fenaõ para honras, e liberdades.

119 DE affinatura das Cartas de privilegios dos Fidalgos, dous tostoens, hum tostaõ cada hum.

120 DE privilegios de Carreteiros, e Estalajadeiros hum tostaõ, cincuenta reis cada hum, e outros tantos das Cartas das apresentaçoes, e das Cartas dos Officios.

121 DE todas as outras Cartas levarão de affinatura dous vintens, hum vintem cada hum, como sempre levarão.

122 DE Cartas para Scrivaens, e Tabelliaens terem pessoas, que os ajudem a screver, hum tostaõ, cincuenta reis cada hum.

123 E HEI por bem que sendo as ditas Cartas, e Provisoes affinadas por dous dos ditos Desembargadores do Paço, como dito he, e passadas por minha Chancellaria, se cumpraõ, tenhaõ força, e vigor, como se por mim fossẽ affinadas, o qual Regimento os ditos Desembargadores do Paço cumprirão, e guardarão inteiramente, como se nelle contém, e não se usará de outro algum, o qual lhe foi dado a 27. de Julho do anno de 1582. E posto que Eu tinha mandado que se não imprimisse por justos respeitos, que me a isso moverão, mandei ora que se imprimisse, e se incorporasse no volume das Ordenaçoes, que novamente mandei recopilar.

Provisão sobre o Officio de Porteiro da Casa do despacho dos Desembargadores do Paço.

Eu El-Rei faço saber aos que este meu Alvará virem, que no Regimento novo, que mandei dar aos meus Desembargadores do Paço, está hum Capitulo, porque mandei: que tanto que o despacho fosse começado, o Porteiro não entrasse dentro na Casa do dito despacho, sem ser chamado, nem levasse recado de pessoa alguma de qualquer qualidade que fosse, salvo sendo de algum dos Tribunaes, ou do Chanceler Mór, de couza que pertença a seu Officio, nem entraria na dita Casa do despacho, depois de começado, pessoa alguma, que não fosse chamado, nem Senhor de terras, nem Fidalgo de qualquer qualidade, preeminencia, e condição que fosse, &c. E porque convem muito a meu serviço, que isto se cumpra, e guarde inteiramente como mais, que ora por este meu Alvará ordeno que se faça, hei por bem, e mando que da primeira porta para dentro da dita Casa do despacho não entre pessoa alguma, como dito he. Salvo se for Scrivaõ da Camara, Desembargador, ou pessoa outra que seja chamada, ou que leve recado de meu serviço. E tanto que os meus Desembargadores do Paço entrarem em despacho, o Porteiro da dita Casa fará sahir logo para fóra todos seus criados, e qualquer outra pessoa, que ahi estiver, não sendo das acima declaradas. E porque será ás vezes necessario mandarem o dito Porteiro com algum recado de meu serviço, e não convem que a dita Casa fique fó, o dito Porteiro terá huma pessoa approvada pelos ditos Desembargadores do Paço, o qual servirá, e acudirá á campainha, quando o dito Porteiro for aos taes recados, ou tiver outra occupação. E o dito Porteiro publicará por si as petiçoens despachadas, como era costume, e não consentirá que os Screventes dos
Scri-

Scrivaens da Camara, nem criados dos Desembargadores do Paço, nem outra qualquer pessoa revolva as petições, nem as tome, e elle da sua mão as dará ás partes, e ás pessoas, cujas as taes petições forem: pelo que encommendo, e mando aos meus Desembargadores do Paço, que tenham particular cuidado de em tudo fazer cumprir o dito Capitulo de seu Regimento, e o mais conteudo neste Alvará, porque assi o hei por bem, e meu serviço: e este Alvará farão ajuntar ao proprio Regimento, registando-se primeiro no livro, que anda na Mesa do despacho, para se saber como assi o tenho ordenado, e mandado: o qual quero que valha, tenha força, e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assinada, e passada por minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação do Livro segundo, Titulo 20. que diz: *Que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de hum anno passem por Cartas, e passando por Alvarás não valhaõ.* Antonio Rodrigues o fez em Lisboa aos 16. de Setembro de 1586. Simão Borrvalho o fez escrever.

Provisão, sobre os Scrivaens da Camara não sottoscreverem Provisões salvo as que forem feitas pelos seus Scriventes, que tiverem em sua casa.

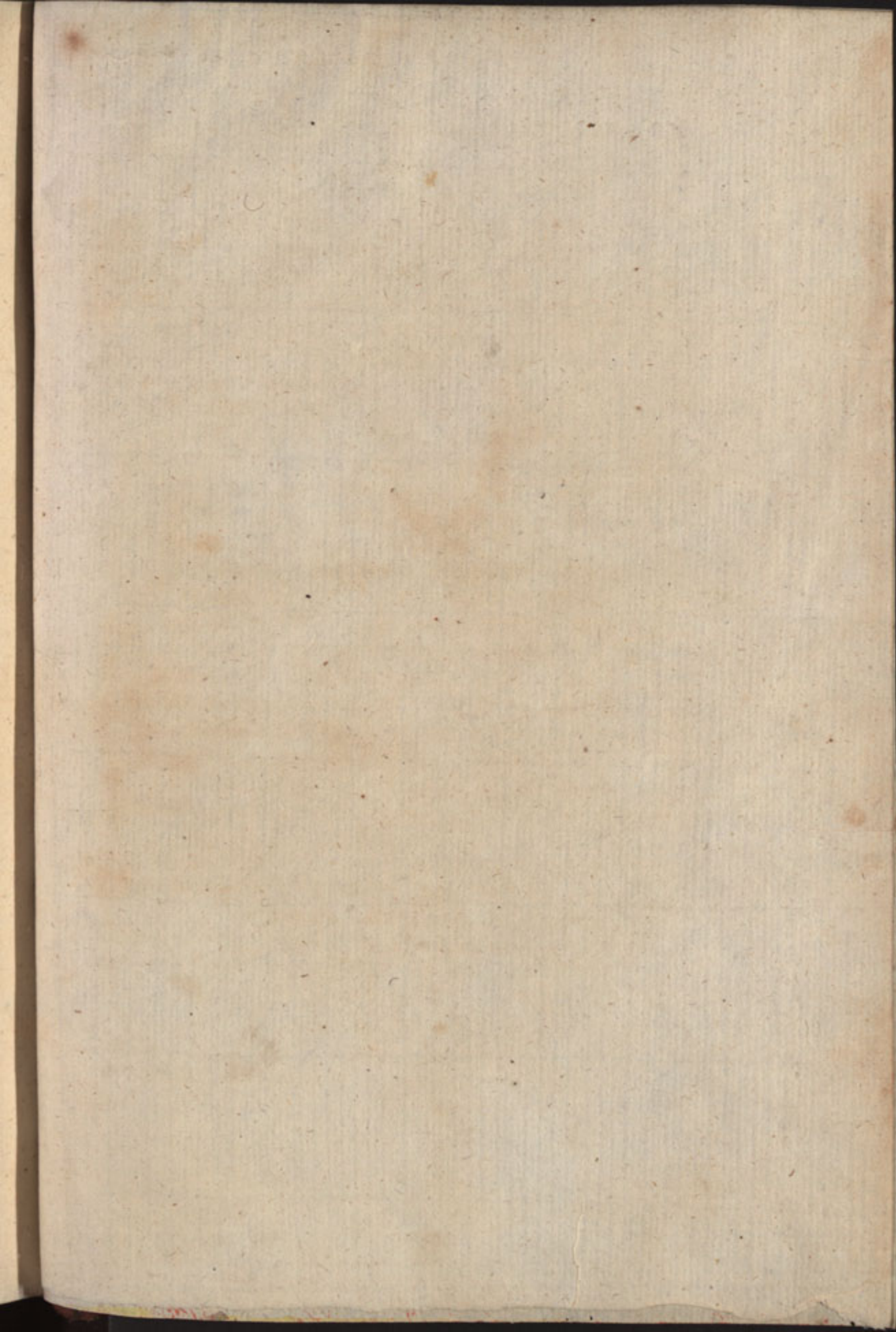
Eu El-Rei faço saber aos que este meu Alvará virem, que o Senhor Rei Dom Sebastião meu Sobrinho, que Deos tem, passou huma sua Provisão, de que o traslado he o seguinte. *Eu El-Rei faço saber aos que este Alvará virem, que hei por bem por alguns respetos, que me a isso movem, que os meus Scrivaens da Camara não sottoscrevaõ daqui em diante Cartas, Alvarás, Regimentos, nem Provisões, de qualquer qualidade que sejaõ, que hajaõ de ser assinadas por mim, ou por os meus Desembargadores do Paço, que forem feitas por quæsquæ*

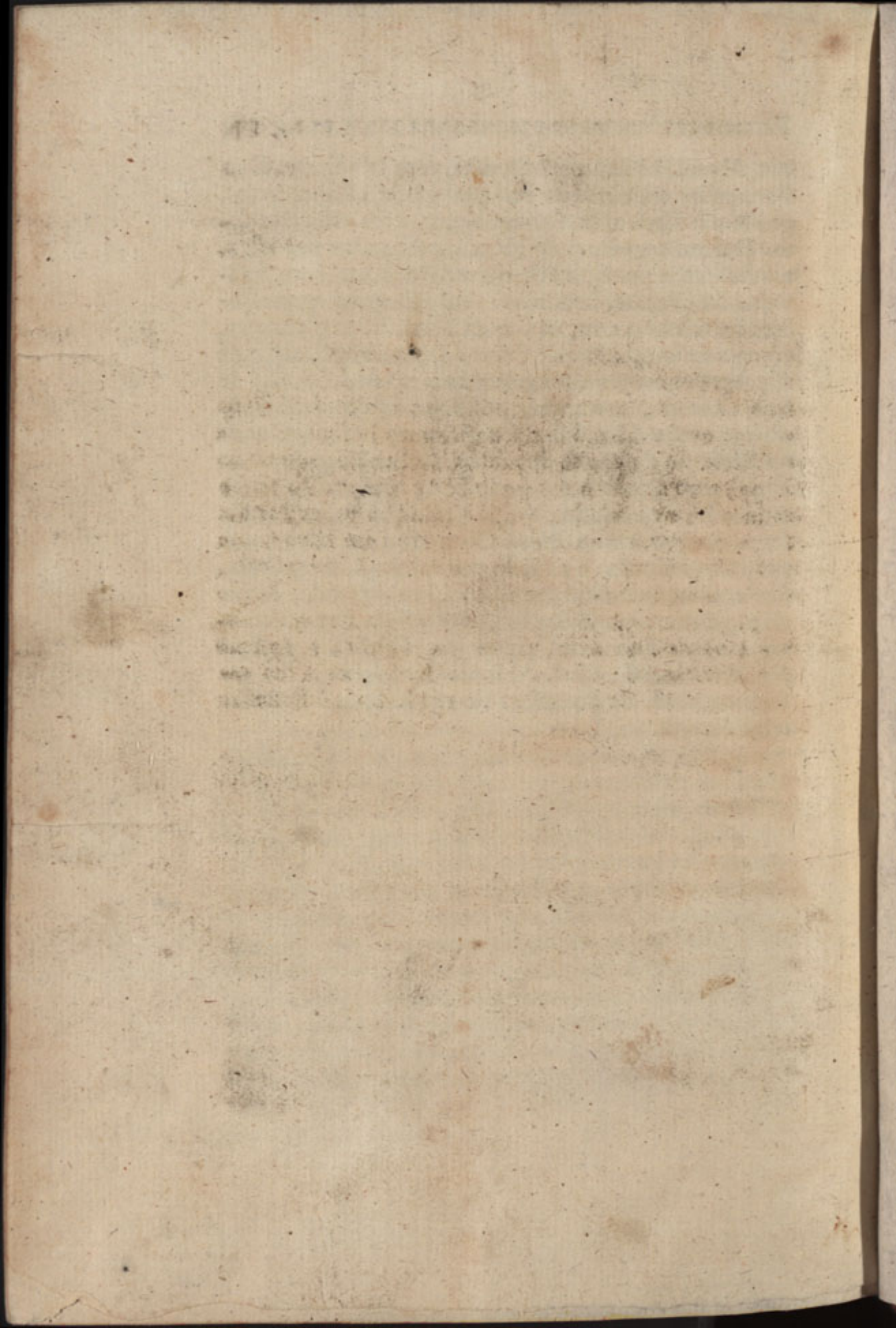
Screventes, ou pessoas, salvo as que forem feitas, e scriptas pelo Screvente, ou Screventes, que o proprio Scrivaõ da Camara tiver em sua casa para isso habilitado, aos quaes Scrivaens da Camara mando, que assi o cumprãõ, sob pena de suspensãõ de seus Officios até minha merce. E mando aos meus Desembargadores do Paço, que não assinem as ditas Cartas, Alvarás, Regimentos, e Provisõens, sendo feitas em outra maneira. E ao Chanceller Mór mando outro si que as não passe pela Chancellaria, e cumprãõ este Alvará como nelle se contém, o qual se trasladará no livro da Mesa dos ditos Desembargadores do Paço, e hei por bem que valha como Carta, posto que não seja passada pela Chancellaria, sem embargo da Ordenaçãõ do Livro segundo, Titulo 20. que o contrario dispoem. Joãõ de Sexas o fez em Almeirim a 16. de Janeiro de 1574. E porque sou informado que a dita Provisãõ se não cumpre inteiramente, e alguns dos meus Scrivaens da Camara sottoscrevem Cartas, e Provisões, que fazem quaesquer pessoas, sem serem aprovados, que he muito contra meu serviço, para o qual convem serem os ditos Screventes habilitados, e taes que me possa Eu depois servir delles, sendo necessario: hei por bem, e mando que daqui em diante se cumpra, e guarde a dita Provisãõ neste incorporada inteiramente, e que nenhum dos ditos meus Scrivaens da Camara sottoscrevaõ Cartas, Alvarás, Regimentos, nem Provisõens, de qualquer qualidade que sejaõ, que hajaõ de ser assinadas por mim, ou pelos meus Desembargadores do Paço, não sendo feitas por Official, que elle tiver em sua casa, e que para isso for habilitado: e o que assi o não cumprir, hei por bem, que incorra em pena de suspensãõ de seu Officio até minha merce. E encõmando, e mando aos meus Desembargadores do Paço, que tenhaõ particular cuidado de ver, e saber por quem as taes Cartas, e Provisõens são feitas, e sottoscriptas. E não sendo feitas pela maneira conteuda em

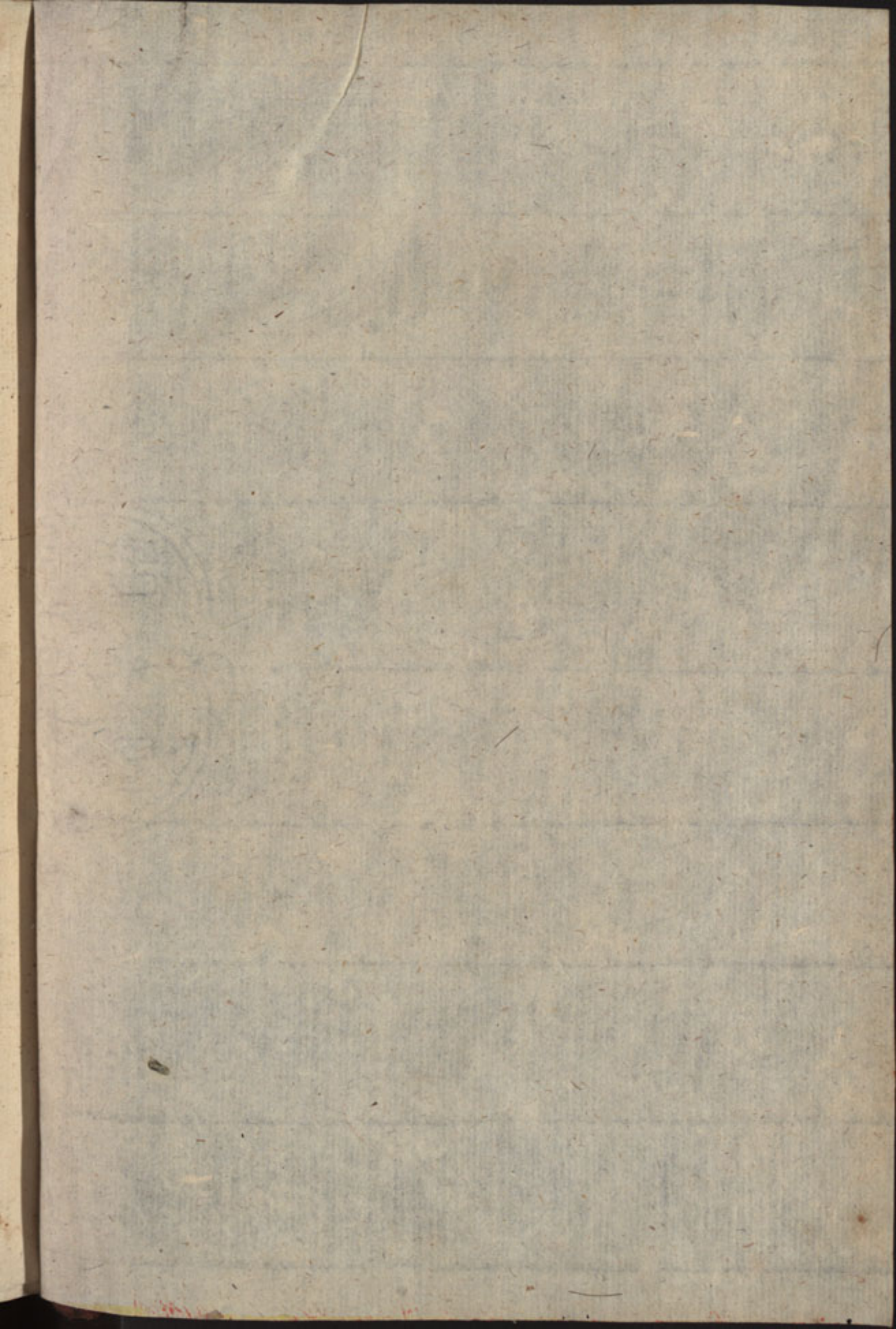
este

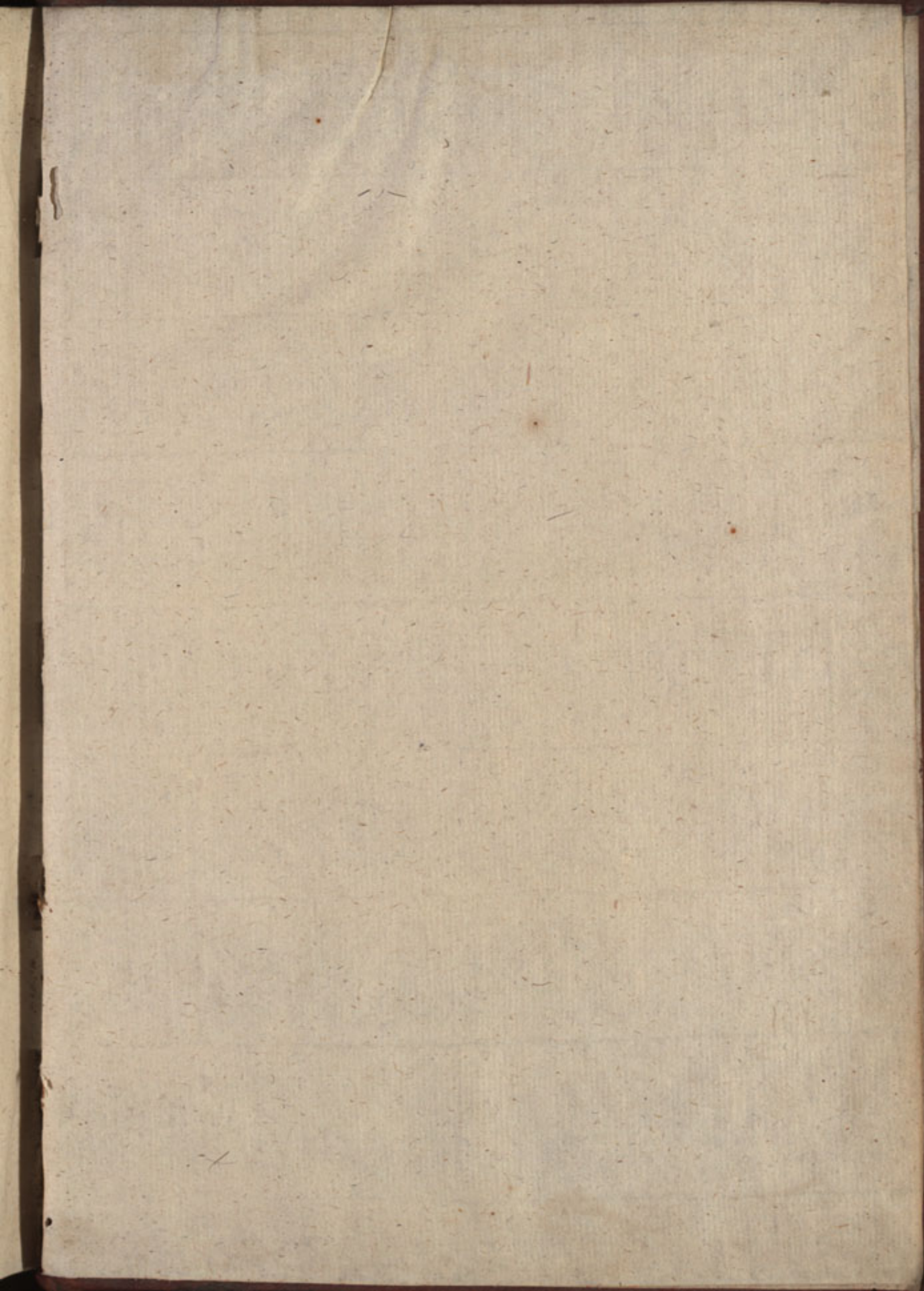
este Alvará, lhe não ponhão vista, nem as assinem. E ao Chanceller Mór que as não passe pela Chancellaria, posto que sejaõ assinadas por mim, com vista dos ditos Desembargadores do Paço, ou assinadas por elles, e façaõ ler, e publicar este meu Alvará aos ditos Scrivaens da Camara, stando em despacho, encarregando-lhes de minha parte, que cada hum delles o cumpra, como confio que faraõ: e não o fazendo assi, além de se proceder contra elles pela dita pena de suspensão de seus Officios, me haverei nisto por muito desservido delles: e este Alvará faraõ registrar no livro, que anda na Mesa do despacho dos ditos Desembargadores do Paço, para a todo o tempo se saber como assi o tenho ordenado, e mandado, o qual quero que valha, tenha força, e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome por mim assinada, e passada por minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação do Livro segundo, Titulo 20, que diz: *que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de hum anno, passem por Cartas, e passando por Alvarás não valhaõ.* Antonio Rodrigues a fez em Lisboa, a 16. de Setembro de 1586. Simaõ Borrallho o fez screver.

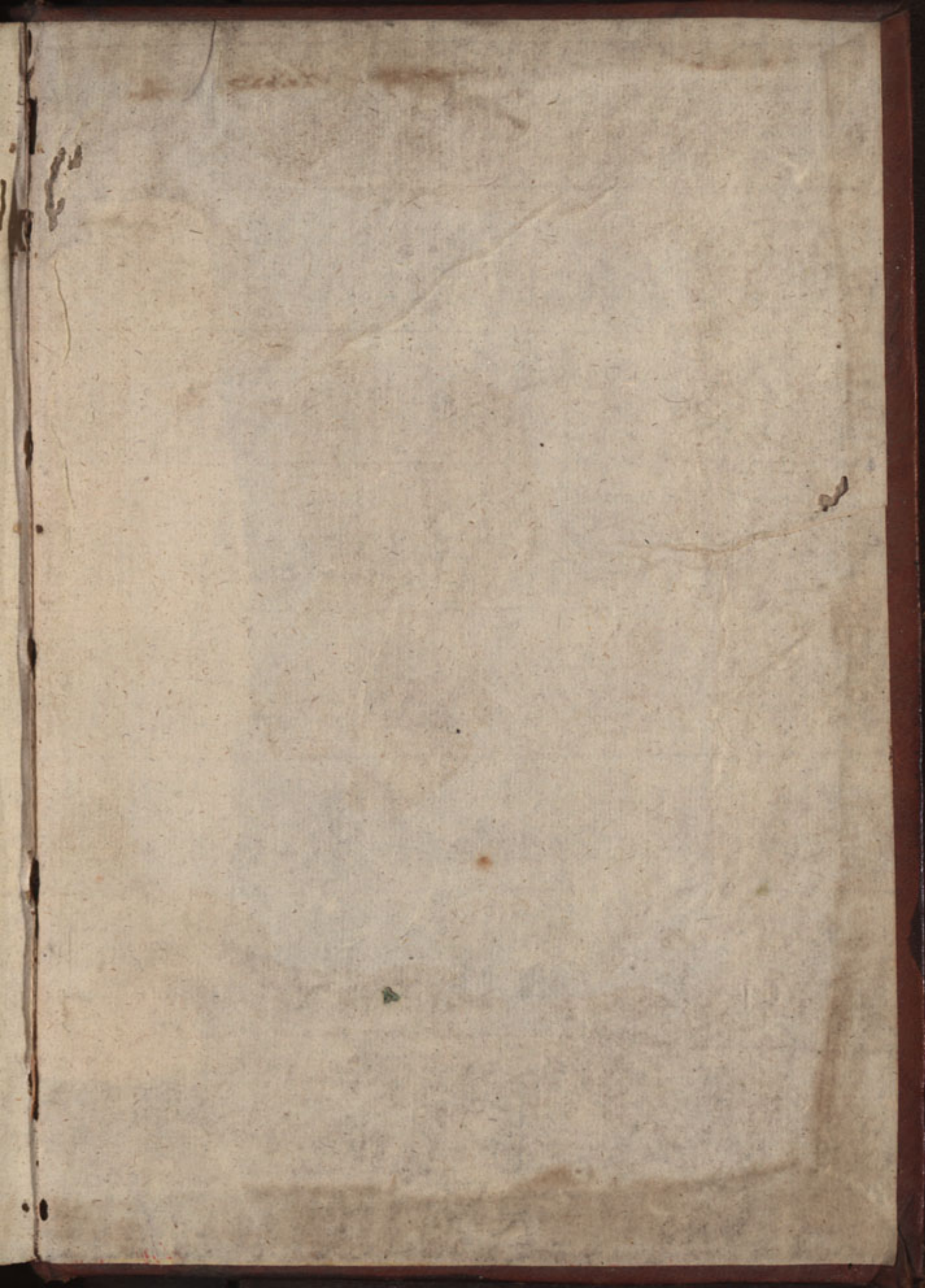


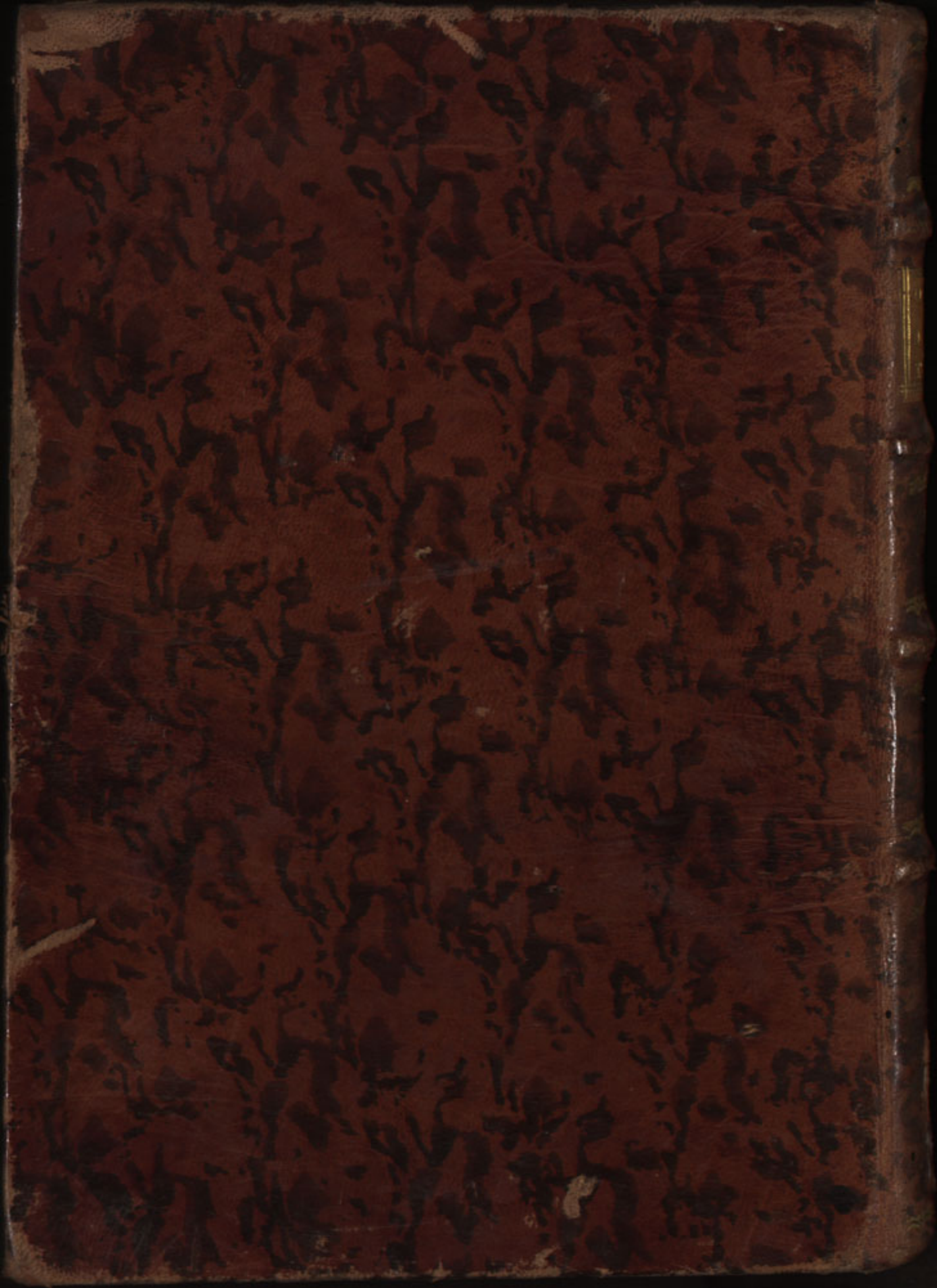














ORDENAC
DO REINO
TOM. I.

